

Ar 14/03/79



República Federativa do Brasil

Câmara dos Deputados
(DO SENADO FEDERAL)

ASSUNTO:

PROTOCOLO N.º

Institui o Código de Menores.

DESPACHO: À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA.

À COM. DE CONST. E JUSTIÇA em 05 de março de 1976

DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr. Deputado Cláudio Sales, em 2/3/76
O Presidente da Comissão de Justiça
- Ao Sr. Deputado Cláudio Sales, em 19/78
O Presidente da Comissão de Justiça
- Ao Sr. Deputado Cláudio Sales, em 19/79
O Presidente da Comissão de Justiça
- Ao Sr. Deputado Manoel Roberto Cavalcanti, em 27/5 1979
O Presidente da Comissão de Justiça
- Ao Sr. _____, em 19
O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19
O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19
O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19
O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19
O Presidente da Comissão de _____

PROJETO N.º 1573 DE 1975

Lote: 50
PL Nº 1573/1975 Caixa: 84
1

SINOPSE

ÇÕES

Projeto N.º de de de 19.....

Ementa:

Autor:

Discussão única

Discussão inicial

Discussão final

Redação final

Remessa ao Senado

Emendas do Senado aprovadas em de de 19.....

Sancionado em de de 19.....

Promulgado em de de 19.....

Vetado em de de 19.....

Publicado no "Diário Oficial" de de de 19.....

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.573, DE 1975

(DO SENADO FEDERAL)

Institui o Código de Menores.

(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JURISPRUDÊNCIA E JUSTIÇA).



À Comissão de Constituição e
Justiça, Em 20. 11. 75.



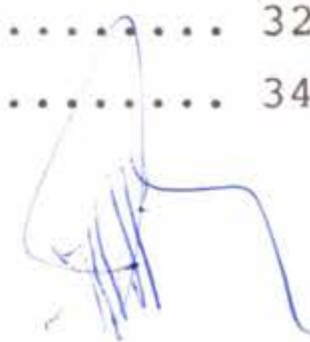
CÓDIGO DE MENORES

ÍNDICE

LIVRO I

PARTE GERAL

	<u>Artigos</u>
Título I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	1º a 3º
Título II - DA APLICAÇÃO DA LEI	4º e 5º
Título III - DA ATIVIDADE JUDICIÁRIA	6º a 13
Capítulo I - Da Autoridade Judiciária	6º a 10
Capítulo II - Da Competência	11 a 13
Título IV - DO MINISTÉRIO PÚBLICO	14 a 18
Título V - DO ADVOGADO	19
Título VI - DA ATIVIDADE ADMINISTRATIVA	20 a 22
Título VII - DAS MEDIDAS DE ASSISTÊNCIA E PROTEÇÃO ..	23 a 44
Capítulo I - Das Medidas Aplicáveis ao Menor	23 a 38
Seção I - Da Colocação em Lar Subs- tituto	27 a 33
Subseção I - Da Guarda	31
Subseção II - Da Tutela e Adoção	32 e 33
Seção II - Da Liberdade Assistida	34 e 35





Artigos

Seção	III - Da Colocação em Casa de de Semiliberdade	36
Seção	IV - Da Internação	37 e 38
Capítulo	II - Das Medidas Aplicáveis aos Pais ou Responsável	39 a 43
Seção	I - Da Obrigação de Submeter o Menor a Tratamento	40
Seção	II - Da Perda ou Suspensão do Pá- trio Poder e da Destituição da Tutela	41 e 42
Seção	III - Da Perda da Guarda	43
Capítulo	III - Do Trabalho do Menor	44
Título VIII -	DAS MEDIDAS DE VIGILÂNCIA	45 a 60
Capítulo	I - Disposições Gerais	45 e 46
Capítulo	II - Das Casas de Espetáculos, das Diversões em Geral, dos Ho- téis e Côgeneres	47 a 55
Seção	I - Dos Espetáculos Teatrais, Ci- nematográficos, Circenses, Ra- diofônicos e de Televisão	47 a 50
Seção	II - Das Casas de Jogo, dos Bailes Públicos e Hotéis	51 a 53
Seção	III - De outros Locais de Jogos e Recreação	54 e 55
Capítulo	III - Das Publicações Impróprias pa- ra Menor	56 a 58
Capítulo	IV - Da Autorização para Viajar	59 e 60
Título IX -	DAS ENTIDADES EXECUTIVAS DE ASSIS- TÊNCIA E PROTEÇÃO AO MENOR	61 a 64



Artigos

Capítulo	I - Das Entidades Criadas pelo Poder Público	61
Capítulo	II - Das Entidades Particulares	62 a 64

LIVRO II

PARTE ESPECIAL

Título	I - DO PROCEDIMENTO JUDICIAL COM RELAÇÃO AO MENOR	65 a 77
Capítulo	I - Da Verificação da Situação de Menor Carente	65 a 68
Capítulo	II - Da Apuração de Conduta Anti-Social	69 a 72
Capítulo	III - Dos Recursos	73
Capítulo	IV - Da Perda e da Suspensão do Pátrio Poder, da Destituição da Tutela e da Perda da Guarda	74 a 77
Título	II - DAS INFRAÇÕES E SEU PROCEDIMENTO	78 a 100
Capítulo	I - Das Infrações Cometidas contra a Assistência, Proteção e Vigilância a Menores	78 a 89
Capítulo	II - Da Aplicação de Penalidades	90 a 95
Capítulo	III - Do Processo de Aplicação das Penalidades	96 a 100
DISPOSIÇÕES FINAIS		101 a 106



Institui o Código de Menores.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CÓDIGO DE MENORES

LIVRO I

PARTE GERAL

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º - Este Código dispõe sobre assistência, proteção e vigilância a menores:

I. até dezoito anos de idade que:

- a) apresentem carência de atendimento às suas necessidades básicas, em razão da ausência ou omissão de pais ou responsável;
- b) revelem conduta anti-social, através da prática de ato definido como crime ou contravenção penal, excetuando-se os previstos no Código Penal Militar quando se tratar de militar.

II. entre dezoito e vinte e um anos de idade, nos casos expressos nesta Lei.

Parágrafo único - As medidas de vigilância abrangerão todo menor até dezoito anos.

Art. 2º - São necessidades básicas do menor, para os efeitos desta Lei:

- a) saúde;
- b) educação;
- c) profissionalização;



- d) recreação;
- e) segurança social.

Artigo 3º - Os atos judiciais, policiais e administrativos que digam respeito a menores são gratuitos e sigilosos, dependendo sua divulgação, ainda que por certidão, de deferimento da autoridade judiciária competente.

§ 1º - A autoridade judiciária poderá determinar, a qualquer tempo, ouvido o Ministério Público, a incineração dos autos do processo cujo conteúdo, se divulgado, ponha em risco o interesse do menor.

§ 2º - A notícia que se publique a respeito de menor carente ou de conduta anti-social, não o poderá identificar, vedando-se a fotografia, referência a nome, apelido, filiação, parentesco e residência, salvo no caso de divulgação que vise a localização de menor desaparecido.

TÍTULO II DA APLICAÇÃO DA LEI

Artigo 4º - A aplicação desta Lei levará em conta:

- I. as diretrizes da política nacional de bem-estar do menor, definidas pela legislação pertinente;



- II. o contexto sócio-econômico e cultural em que se encontrem o menor e sua família;
- III. o estudo prévio de cada caso, realizado por equipe de que participe pessoal técnico, sob a responsabilidade do órgão local de execução da política do bem-estar do menor.

Parágrafo único - Na ausência de serviço especializado, a autoridade judiciária poderá requisitar, de pessoal habilitado, o estudo prévio a que se refere este artigo.

Artigo 5º - Na interpretação da presente Lei, o juiz levará em conta as peculiaridades locais.

TÍTULO III

DA ATIVIDADE JUDICIÁRIA

CAPÍTULO I

Da Autoridade Judiciária

Artigo 6º - A autoridade judiciária a que se refere esta Lei será o Juiz de Menores, ou o Juiz que exerça essa função na forma da legislação local.

Artigo 7º - A autoridade judiciária competirá exercer diretamente, ou por intermédio de servidor credenciado, fiscalização sobre os menores, bem como nos estabelecimentos destinados à assistência, internações e proteção e nos lares substitutos.



Artigo 8º - A jurisdição de menores será exercida, em primeiro grau de jurisdição, pelo Juiz de Menores e, em segundo, pelo órgão judiciário indicado pela legislação local.

Artigo 9º - O Juiz de Menores deverá ter formação especializada para o exercício de sua função.

Artigo 10 - A autoridade judiciária, além das medidas especiais previstas nesta Lei, poderá, através de portaria ou provimento, determinar outras, de ordem geral, que se demonstrarem necessárias à assistência, proteção e vigilância ao menor, respondendo pelo abuso ou desvio de poder.

Parágrafo único - Contra os atos administrativos referidos neste artigo, o Ministério Público ou as partes interessadas poderão recorrer para o órgão judiciário de grau de jurisdição superior, no prazo de dez dias, observado o disposto no artigo 73.

CAPÍTULO II

Da Competência

Artigo 11 - A competência será determinada pelo domicílio dos pais ou responsável pelo menor.

Parágrafo único - Em caso de conduta anti-social, será competente a autoridade do lugar da ação ou omissão, observadas as regras sobre conexão e prevenção.

Artigo 12 - A autoridade do lugar em que se encontre o menor, salvo no caso previsto no parágrafo único do artigo anterior será competente quando:



- I. inexistirem pais ou responsável, ou forem eles desconhecidos;
- II. houver de ser aplicada uma das medidas previstas no artigo 24, I, II e V.

Artigo 13 - Quando se tratar de menor carente ou de conduta anti-social, será competente o Juiz de Menores para o fim de:

- a) suprir a capacidade ou o consentimento para o casamento;
- b) conceder a emancipação, na forma do Código Civil, quando ausentes ou desconhecidos os pais ou responsável;
- c) designar curador especial em casos de adoção, de apresentação de queixa ou de representação, e de outros procedimentos judiciais ou extra-judiciais em que haja interesse do menor;
- d) conhecer de ação de cobrança de alimentos.

TÍTULO IV

DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Artigo 14 - As funções do Ministério Público serão exercidas pelo Curador de Menores, ou quem exerça essa função nos termos da legislação local.

Artigo 15 - Ao Ministério Público compete fiscalizar a fiel aplicação desta Lei.



Artigo 16 - O Curador de Menores deverá ter formação especializada para exercer suas funções.

Artigo 17 - O Ministério Público será intimado, pessoalmente, de qualquer despacho ou decisão proferida pela autoridade judiciária nos procedimentos e processos regulados por esta Lei.

Artigo 18 - O representante do Ministério Público, no exercício de suas funções, terá livre acesso a todo o local onde se encontre menor, para o fim de fiscalizar o cumprimento desta Lei, bem como poderá visitar os menores colocados em lar substituto (artigo 27).

TÍTULO V

DO ADVOGADO

Artigo 19 - Os pais ou responsável poderão intervir nos procedimentos de que trata esta Lei, através de advogado constituído com poderes especiais, o qual será intimado pessoalmente de todos os atos.

Parágrafo único - Comprovada a miserabilidade das pessoas mencionadas neste artigo, poderão ser representadas por advogado nomeado pela autoridade judiciária, após indicação da Ordem dos Advogados do Brasil, salvo se houver órgão oficial de assistência judiciária.

TÍTULO VI

DA ATIVIDADE ADMINISTRATIVA

Artigo 20 - As medidas de assistência e proteção determinadas pela autoridade judiciária, no âmbito des



ta Lei, serão executadas pelas entidades criadas pelo poder público com a finalidade de atender aos menores a que se refere o artigo 19, I.

Parágrafo único - As entidades privadas dedicadas à assistência e proteção ao menor comporão o sistema complementar de execução dessas medidas.

Artigo 21 - As entidades criadas pelo poder público e as de natureza privada planejarão e executarão suas atividades de assistência e proteção ao menor, atendendo às diretrizes da política nacional do bem-estar do menor.

Parágrafo único - O trabalho de toda entidade dedicada à assistência e proteção ao menor carente ou de conduta anti-social visará, prioritariamente, ao ajustamento ou à reintegração sócio-familiar deste.

Art. 22 - As entidades mencionadas neste capítulo fornecerão à autoridade judiciária, sempre que por esta solicitado, relatório de seus órgãos técnicos, nas fases de estudo, diagnóstico e tratamento do caso, podendo a autoridade determinar a realização de estudos complementares.

TÍTULO VII
DAS MEDIDAS DE ASSISTÊNCIA E PROTEÇÃO
CAPÍTULO I
Das Medidas Aplicáveis ao Menor

Artigo 23 - Toda medida aplicável ao menor visará fundamentalmente a sua integração sócio-familiar.



Artigo 24 - São medidas aplicáveis ao menor pela autoridade judiciária:

- I. entrega aos pais ou responsável, ou a pessoa idônea, mediante termo de responsabilidade;
- II. colocação em lar substituto;
- III. imposição do regime de liberdade assistida;
- IV. colocação em casa de semiliberdade;
- V. internação em estabelecimento educacional, ocupacional, psicopedagógico, hospitalar, psiquiátrico ou outro adequado.

Artigo 25 - As medidas poderão ser, a qualquer tempo, e no que couber, cumuladas, modificadas ou substituídas umas pelas outras, desde que os pais ou responsável pelo menor, a autoridade administrativa competente ou o Ministério Público demonstrem, através de petição fundamentada e instruída, a necessidade ou conveniência da cumulação, modificação ou substituição.

Artigo 26 - Para a execução de qualquer das medidas, prevista neste capítulo, a autoridade judiciária poderá, ouvido o Ministério Público, determinar a apreensão do menor.

SEÇÃO I

Da Colocação em Lar Substituto

Artigo 27 - A colocação em lar substituto será



feita mediante:

- I. guarda;
- II. tutela;
- III. adoção.

Parágrafo único - Salvo na hipótese do inciso III, os pais ou responsável poderão requerer a restituição do menor, se demonstrarem aptidão para mantê-lo e educá-lo.

Artigo 28 - São requisitos para a concessão de qualquer das formas de colocação em lar substituto:

- I. qualificação completa do candidato a responsável e de seu cônjuge, se casado, com expressa anuência deste;
- II. indicação de eventual relação de parentes co do candidato ou de seu cônjuge com o menor, especificando se este tem, ou não, parente vivo;
- III. comprovação da idoneidade do candidato a responsável;
- IV. qualificação completa do menor e de seus pais, se conhecidos;
- V. indicação do cartório onde foi inscrito o nascimento do menor.

Parágrafo único - Se o registro do menor for desconhecido, a autoridade judiciária determinará a inscrição de seu nascimento, independentemente de custas e emolumentos.

Art. 29 - Não se deferirá colocação em lar substituto e pessoa que:

- I. revele, por qualquer modo, incompatibilidade com a natureza da medida;
- II. não ofereça ambiente familiar adequado.



Artigo 30 - A colocação em lar substituto não admitirá transferência do menor a terceiros ou sua internação em estabelecimento de assistência a menores, sem autorização judicial.

SUBSEÇÃO I

Da Guarda

Artigo 31 - A guarda obriga à prestação de assistência material, moral e educacional ao menor, sem gerar qualquer direito a quem for ela confiada salvo o de opor-se a terceiros, inclusive pais ou responsável.

Parágrafo único - O responsável prestará compromisso ao assumir a guarda.

SUBSEÇÃO II

Da Tutela e da Adoção

Artigo 32 - A tutela e a adoção serão deferidas pela autoridade judiciária nos termos do código civil, após manifestação do Ministério Público.

Parágrafo único - A autoridade judiciária poderá editar normas de caráter administrativo, objetivando a celeridade do procedimento para a concessão da tutela e da adoção.

Artigo 33 - A adoção do menor referido no artigo 1º, I, será preferencialmente plena.



SEÇÃO II

Da Liberdade Assistida

Artigo 34 - Aplicar-se-á o regime de liberdade assistida em caso:

- I . de desajustamento familiar;
- II. em que se recomende um período de transição para o meio aberto.

Artigo 35 - Ao determinar a imposição do regime de liberdade assistida, a autoridade judiciária fixará as regras de conduta do menor e designará pessoa capacitada ou serviço especializado para acompanhar o caso.

Parágrafo único - O serviço ou a pessoa apresentará relatórios periódicos à autoridade judiciária.

SEÇÃO III

Da Colocação em Casa de Semiliberdade

Artigo 36 - A colocação em casa de semiliberdade, seja ou não profissionalizante, será determinada como forma de transição para o meio aberto.

SEÇÃO IV

Da Internação

Artigo 37 - A internação somente será determinada se for inviável ou malograr a aplicação das demais medidas.

Art. 38 - O menor que apresente conduta anti-social será internado em estabelecimento adequado até que, a



qualquer tempo e mediante parecer técnico do órgão administrativo competente e ouvido o Ministério Público, a autoridade judiciária declare a cessação da medida que deu motivo à internação.

§ 1º - O menor sujeito à medida referida neste artigo será reexaminado periodicamente, com o intervalo máximo de seis meses, para verificação da necessidade de manutenção da medida.

§ 2º - Na falta de estabelecimento adequado, a internação poderá ser feita, excepcionalmente, em seção de estabelecimento destinado a adultos, desde que isolada destes e com instalações apropriadas, de modo a garantir absoluta incomunicabilidade com aqueles.

§ 3º - Se o menor completar dezoito anos sem que tenha sido declarada a cessação da medida, passará à jurisdição do Juízo das Execuções Penais.

§ 4º - Na hipótese do parágrafo anterior, o menor será removido para estabelecimento adequado, até que o Juízo das Execuções Penais julgue extinto o motivo em que se fundamentou a medida, na forma estabelecida na legislação penal.

CAPÍTULO II

Das Medidas Aplicáveis aos Pais ou Responsável

Artigo 39 - São medidas aplicáveis aos pais ou responsável:



- I. advertência;
- II. obrigação de submeter o menor a tratamento em clínica, centro de orientação infanto-juvenil, ou outro estabelecimento especializado determinado pela autoridade judiciária, quando verificada a necessidade e houver recusa injustificável;
- III. perda ou suspensão do pátrio poder;
- IV. destituição da tutela;
- V. perda da guarda.

SEÇÃO I

Da Obrigação de Submeter o Menor a Tratamento

Artigo 40 - Os pais ou responsável firmarão termo de compromisso, no qual a autoridade judiciária fixará o tratamento a ser ministrado ao menor.

Parágrafo único - A autoridade verificará, periodicamente, o cumprimento das obrigações previstas no termo.

SEÇÃO II

Da Perda ou Suspensão do Pátrio Poder e da Destituição da Tutela

Artigo 41 - A perda ou a suspensão do pátrio poder e a destituição da tutela regem-se pelo código civil e o disposto nesta Lei.



Artigo 42 - A autoridade judiciária poderá decretar a perda ou a suspensão do pátrio poder e a destituição da tutela dos pais ou responsável que:

- I. por negligência ou má conduta, desassistirem o menor quanto às suas necessidades básicas;
- II. descumprirem, sem justa causa, as obrigações previstas no artigo 40.

SEÇÃO III

Da Perda da Guarda

Artigo 43 - A autoridade judiciária decretará a perda da guarda nos casos em que for cabível a perda ou a suspensão do pátrio poder ou a destituição da tutela.

CAPÍTULO III

Do Trabalho do Menor

Artigo 44 - A proteção do trabalho do menor será regulada por legislação especial.

TÍTULO VIII

DAS MEDIDAS DE VIGILÂNCIA

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Artigo 45 - Os estabelecimentos, públicos ou



privados, destinados à assistência e proteção a menor, poderão ser inspecionados, a qualquer tempo, pela autoridade judiciária ou administrativa competente e pelo Ministério Público.

Artigo 46 - A autoridade judiciária poderá de ofício ou por provocação da autoridade administrativa, ouvido o Ministério Público, ordenar o fechamento provisório ou definitivo do estabelecimento particular que infringir norma de assistência e proteção a menor.

- § 1º - O procedimento de verificação de infração será instaurado por portaria, devendo a autoridade judiciária inspecionar o estabelecimento.
- § 2º - A autoridade judiciária poderá determinar, liminarmente, o afastamento provisório de dirigente do estabelecimento, designando-lhe substituto.
- § 3º - Se a decisão final reconhecer a inidoneidade da instituição particular, ou de seus dirigentes, será o estabelecimento fechado, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis.
- § 4º - Se o fechamento for recomendável por falta de condições técnicas ou materiais, a autoridade poderá conceder prazo à entidade para supri-las. Se as condições não forem preenchidas no prazo concedido, o estabelecimento será fechado até que atenda às exigências estabelecidas.



CAPÍTULO II

Das Casas de Espectáculos, das Diversões em Geral, dos Hotéis e Congêneres

SEÇÃO I

Dos Espectáculos Teatrais, Cinematográficos, Circenses, Rádio fônicos e de Televisão

Artigo 47 - É proibida a menores de dez anos, quando desacompanhados dos pais ou responsável, a entrada em salas de espetáculos teatrais, cinematográficos, circenses e congêneres, bem como em qualquer dependência de estúdios cinematográficos, de rádio ou televisão.

§ 1º - Nenhum menor de dez anos poderá permanecer em local referido neste artigo depois das vinte e duas horas.

§ 2º - Tratando-se de espetáculo instrutivo ou recreativo, a autoridade judiciária poderá alterar os limites e as condições fixadas neste artigo.

Artigo 48 - Nenhum menor de dezoito anos, sem prévia autorização da autoridade judiciária, poderá participar de espetáculo público e seus ensaios.

Artigo 49 - A autoridade judiciária poderá ampliar, dadas as circunstâncias, o limite de idade fixado pelo serviço de censura.

Artigo 50 - Será vedada a apresentação, em rádio e televisão, de espetáculos proibidos para menores de:



- I. dez anos, até às vinte horas;
- II. catorze anos, até às vinte e duas horas;
- III. dezoito anos, até às vinte e três horas.

Parágrafo único - Nenhum espetáculo será apresentado sem aviso de sua classificação, antes e durante sua transmissão.

SEÇÃO II

Das Casas de Jogo, dos Bailes Públicos e Hotéis

Artigo 51 - É proibida a entrada de menor de dezoito anos em casas de jogos de azar e de apostas.

Artigo 52 - É proibida a entrada de menor de dezoito anos em boate, baile público e congênere, salvo quando, em face das circunstâncias do caso ou das peculiaridades locais, a autoridade judiciária autorizá-la.

Artigo 53 - É proibida a hospedagem de menor de dezoito anos, desacompanhado dos pais ou responsável, em hotel, pensão ou estabelecimento congênere, salvo quando portador de autorização de viagem.

Parágrafo único - A autoridade judiciária poderá autorizar a hospedagem em circunstância especial.

SEÇÃO III

De outros Locais de Jogos e Recreação

Artigo 54 - É proibida a entrada de menor de dezoito anos em estabelecimento que explore comercialmente bilhar, "snooker" ou congênere.

Artigo 55 - Tendo em vista as peculiaridades locais e os princípios desta Lei, a autoridade judiciária poderá disciplinar:



- I. a entrada e a permanência de menor em estádio, ginásio e campo desportivo, em clube e associação recreativa ou desportiva;
- II. a entrada e a permanência de menor em salão de bilhar, "snooker", boliche, bocha ou congênere, e em boate de clube e de associação recreativa;
- III. a participação e o comparecimento de menor em competição desportiva;
- IV. a participação de menor em festividade pública.

Parágrafo único - Em qualquer hipótese, é proibida:

- a) a permanência de menor de dezoito anos, quando desacompanhado dos pais ou responsável, em lugar referido neste artigo, depois das vinte e quatro horas;
- b) a admissão de menor de dezoito anos em sala de jogo.

CAPÍTULO III

Das Publicações Impróprias Para Menor

Artigo 56 - A autoridade judiciária poderá, de ofício ou por provocação da autoridade administrativa, ou vido o Ministério Público, regular a forma de circulação de publicação que apresente textos ou ilustrações obscenos ou que induzam à violência.



Parágrafo único - A notícia escrita relativa a impresso obsceno ou que induza à violência, oferecida por qualquer cidadão, será recebida pela autoridade judiciária, ouvido o Ministério Público.

Artigo 57 - A autoridade judiciária poderá determinar a apreensão das publicações a que se refere o artigo anterior, desde que descumprida a forma de circulação imposta.

§ 1º - Após a apreensão, serão intimados o editor, se conhecido, e os distribuidores, que terão três dias para deduzir alegações.

§ 2º - A autoridade judiciária, assistida pelo Ministério Público, poderá consultar pessoa habilitada antes de proferir a decisão, que manterá a interdição ou liberará a publicação.

Artigo 58 - Os anúncios ou cartazes que apresentem textos ou ilustrações obscenos ou que induzam à violência, e que se encontrem em lugar a que menor tenha acesso, poderão ser apreendidos pela autoridade judiciária na forma prevista no artigo anterior.

CAPÍTULO IV

Da Autorização para Viajar

Artigo 59 - O menor de dezoito anos dependerá de autorização da autoridade judiciária para viajar, desacompanhado dos pais ou responsável, para fora da comarca onde resida.



Parágrafo único - A autorização é dispensável quando se tratar de comarca contígua à da residência, se na mesma Unidade da Federação.

Artigo 60 - A autorização é indispensável quando se tratar de viagem ao estrangeiro, salvo se:

- I. o menor estiver acompanhado de ambos os genitores;
- II. o pedido de autorização for subscrito por ambos os genitores ou pelo seu representante legal.

Parágrafo único - A autoridade judiciária poderá, ouvido o Ministério Público, suprir o consentimento paterno ou materno.

TÍTULO IX

DAS ENTIDADES EXECUTIVAS DE ASSISTÊNCIA E PROTEÇÃO AO MENOR

CAPÍTULO I

Das Entidades Criadas pelo Poder Público

Artigo 61 - As entidades de assistência e proteção ao menor serão criadas pelo poder público segundo as diretrizes da política nacional do bem-estar do menor, e terão centros especializados destinados à recepção, triagem e à observação e à permanência de menores.

§ 1º - O estudo do caso do menor no centro de recepção, triagem e observação, considerará os aspectos social, médico e psicopedagógico, e será feito no prazo máximo de três meses.

§ 2º - A escolarização e a profissionalização do menor serão obrigatórias nos centros de permanência.



CAPÍTULO II

Das Entidades Particulares

Artigo 62 - A entidade particular de assistência a menor somente poderá funcionar depois de registrada no órgão estadual destinado à assistência social, o qual comunicará o registro à autoridade judiciária e à Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor.

Parágrafo único - Será negado registro à entidade que não se adequar às diretrizes da política nacional de bem-estar do menor.

Artigo 63 - Toda instituição particular arquivará o registro dos menores que assistir ou acolher, no qual constarão data e circunstância do atendimento, nome do menor e de seus pais ou responsável, sexo, idade, ficha de controle de sua formação, relação dos objetos pertencentes ao menor e demais dados que possibilitem sua identificação.

§ 1º - Aplica-se o disposto neste artigo à instituição de qualquer natureza que assista, acolha ou receba os menores referidos no artigo 1º, I.

§ 2º - Toda instituição particular deverá promover a escolarização e a profissionalização de seus assistidos, preferentemente em estabelecimentos abertos.

Artigo 64 - É vedado à instituição particular entregar menor "sub judice" a qualquer pessoa ou transferi-lo a outra entidade, sem autorização judicial.



LIVRO II

PARTE ESPECIAL

TÍTULO I

DO PROCEDIMENTO JUDICIAL COM RELAÇÃO A MENOR

CAPÍTULO I

Da Verificação da Situação de Menor Carente

Artigo 65 - Qualquer pessoa poderá e as autoridades administrativas deverão encaminhar à autoridade judiciária competente o menor que se encontre carente nos termos do artigo 1º, I, letra "a".

Parágrafo único - Relatado o fato ou apresentado o menor, a autoridade judiciária poderá colher, oralmente, os elementos que entender necessários e aplicar, de plano, a medida adequada.

Artigo 66 - A autoridade judiciária instaurará procedimento quando:

- I. não for possível ou conveniente o retorno do menor à guarda dos pais ou responsável;
- II. não forem eficazes as medidas previamente aplicadas, ou delas discordarem os pais ou responsável.

Artigo 67 - Serão requisitos necessários ao procedimento, sob pena de nulidade:

- I. a audiência do menor, se souber expressar-se;
- II. a intimação do pai ou responsável para que ofereça razões em dez dias, podendo



arrolar testemunhas, exhibir documentos e requerer diligências;

III. a realização de exames médico-legais e nomeação de curador, em se tratando de menor vítima de crime;

IV. o estudo do caso, por equipe interdisciplinar.

Artigo 68 - Cumpridas as diligências, juntado o relatório do estudo do caso e ouvido o Ministério Público, os autos serão conclusos à autoridade judiciária, que decidirá em cinco dias.

§ 1º - A decisão que determinar a aplicação de medida prevista no artigo 24, poderá ser revista, a qualquer tempo, a requerimento dos pais ou responsável, do Ministério Público ou da autoridade administrativa incumbida de executá-la ou de acompanhar seus efeitos.

§ 2º - Se houver controvérsia quanto ao direito à guarda do menor, o procedimento será ordinário, na forma prevista no Código de Processo Civil.

CAPÍTULO II

Da Apuração de Conduta Anti-Social

Artigo 69 - O menor de dezoito e maior de catorze anos, a que se atribua conduta anti-social, será, desde logo, encaminhado à autoridade judiciária.



- § 1º - Sendo impossível a apresentação imediata, a autoridade policial responsável comunicará à autoridade judiciária o encaminhamento do menor à Delegacia de Menores ou a estabelecimento de assistência a menor, não podendo o prazo de apresentação ultrapassar vinte e quatro horas.
- § 2º - Na falta de delegacia especializada, o menor aguardará a apresentação em dependência policial separada da destinada aos adultos.
- § 3º - A autoridade policial, para o fim de apurar delito que envolva co-autoria de menor, poderá solicitar à autoridade judiciária prazo nunca superior a cinco dias para a realização de diligências e apresentação do menor. Caso defira o prazo, a autoridade judiciária determinará permanente prestação de assistência ao menor.
- § 4º - Ao apresentar o menor, a autoridade policial encaminhará relatório sobre a investigação da ocorrência, bem como o produto e os instrumentos da ação anti-social.



Artigo 70 - O procedimento de apuração de conduta anti-social do menor de dezoito e maior de catorze anos compreenderá os seguintes atos:

- I . recebidas e autuadas as peças de informação, a autoridade judiciária determinará a realização da audiência de apresentação do menor;
- II. na audiência de apresentação, presentes o Ministério Público e o advogado, se houver, serão ouvidos o menor, seus pais ou responsável, a vítima e testemunhas podendo a autoridade judiciária determinar a retirada do menor do recinto;
- III. após a audiência, a autoridade judiciária poderá determinar a realização de diligências, ouvindo técnicos;
- IV. a autoridade judiciária poderá, considerando a personalidade do menor, seus antecedentes e as condições em que se encontra, bem como os motivos e as circunstâncias da ação proferir decisão de plano, entregando-o aos pais ou responsável, ouvido o Ministério Público;
- V. se ficar evidente que o fato é grave, a autoridade judiciária fixará prazo, nunca superior a trinta dias, para diligências e para que a equipe interdisciplinar apresente relatório do estudo do caso;



- VI. durante os prazos a que se refere o inciso V, o menor ficará em observação, permanecendo ou não internado;
- VII. salvo o pronunciamento em audiência, o Ministério Público e o advogado terão sempre o prazo de cinco dias para se manifestarem sobre o relatório e as diligências realizadas;
- VIII. a autoridade judiciária terá prazo de cinco dias para proferir decisão fundamentada, em seguida à manifestação do Ministério Público e do advogado.

Artigo 71 - O menor com mais de dez e menos de catorze anos será encaminhado, desde logo, por ofício à autoridade judiciária, com relato circunstanciado de sua conduta.

Parágrafo único - Na hipótese deste artigo, a autoridade judiciária poderá, considerando a personalidade do menor, seus antecedentes e as condições em que se encontre, bem como os motivos e as circunstâncias da ação, proferir decisão de plano, entregando-o aos pais ou responsável, ouvido o Ministério Público.

Artigo 72 - Tratando-se de menor de até dez anos, a autoridade judiciária poderá, ouvido o Ministério Público, dispensá-lo da audiência de apresentação, ou determinar que venha à sua presença para entrevista, ou que seja ouvido e orientado por técnico.



CAPÍTULO III

Dos Recursos

Artigo 73 - Das decisões proferidas nos procedimentos de verificação da situação de menor carente e de apuração de conduta anti-social, as partes interessadas e o Ministério Público poderão recorrer, para o órgão judiciário de grau de jurisdição superior, no prazo de dez dias, contado da intimação.

§ 1º - O recurso não terá efeito suspensivo.

§ 2º - O Ministério Público e as partes interessadas terão o prazo de cinco dias para oferecimento de razões e contra-razões.

§ 3º - A autoridade judiciária manterá ou reformará a decisão recorrida, em despacho fundamentado. Se a mantiver, remeterá os autos ao órgão judiciário de grau de jurisdição superior em vinte e quatro horas; se a reformar, os autos serão remetidos à grau de jurisdição superior em vinte e quatro horas, após requerimento do Ministério Público ou de parte interessada, em cinco dias.



CAPÍTULO IV

Da Perda e da Suspensão do Pátrio Poder, da Destituição da Tutela e da Perda da Guarda

Artigo 74 - A ação de perda ou a de suspensão do pátrio poder, no caso de menor referido no artigo 1º, I, terá procedimento ordinário, previsto no Código de Processo Civil, e poderá ser proposta pelo Ministério Público, por ascendente, colateral ou afim do menor até o quarto grau.

Artigo 75 - A autoridade judiciária poderá, na audiência de instrução e julgamento, determinar a sustação do processo, se o pai, a mãe ou o tutor comprometer-se a adotar medidas adequadas à proteção do menor.

Parágrafo único - A ação prosseguirá em caso de inobservância das medidas impostas.

Artigo 76 - A perda ou a suspensão do pátrio poder não exonera os pais do dever de sustentar os filhos.

Artigo 77 - A perda da guarda será decretada, após manifestação do Ministério Público, em procedimento sumaríssimo, previsto no Código de Processo Civil, ouvidos o menor, se souber expressar-se, o responsável e testemunhas.

Parágrafo único - A autoridade judiciária, considerando a gravidade do fato, poderá decretar a suspensão provisória da guarda liminarmente, confiando o menor à autoridade administrativa competente ou a pessoa idônea, mediante termo de responsabilidade, até decisão final.



TÍTULO II

DAS INFRAÇÕES E SEU PROCEDIMENTO

CAPÍTULO I

Das Infrações Cometidas Contra a Assistência, Proteção e Vigilância a Menores

Artigo 78 - São infrações contra a assistência, proteção e vigilância a menores as condutas definidas neste Capítulo.

Artigo 79 - Divulgar, total ou parcialmente, sem a autorização devida, por qualquer meio de comunicação, nomes, atos e documentos de procedimento judicial relativo a menor.

Pena - multa de até cinquenta salários-mínimos da região.

§ 1º - Incorre na mesma pena quem exhibe fotografia de menor carente, de conduta anti-social ou vítima de crime, ou qualquer ilustração que lhe diga respeito ou se refira a fatos que lhe sejam imputados, de forma a permitir sua identificação, direta ou indiretamente.

§ 2º - Se o fato for praticado por órgão de imprensa ou emissora de rádio ou te-



levisão, além da pena prevista neste artigo, a autoridade judiciária poderá determinar a apreensão da publicação ou a suspensão da programação da emissora até por dois dias, bem como da publicação do periódico até por dois números.

§ 3º - O disposto neste artigo não se aplica à divulgação, exibição ou ilustração que vise a localização de menor desaparecido da casa dos pais ou responsável.

Artigo 80 - Anunciar, por qualquer meio de comunicação, peças teatrais, filmes cinematográficos ou quaisquer representações ou espetáculos, sem indicar os limites de idade para o ingresso de menor.

Pena - multa de até um salário-mínimo da região, dobrada na reincidência, aplicável, separadamente, ao estabelecimento de diversão e aos órgãos de divulgação ou publicidade.

Artigo 81 - Transmitir, através de rádio ou televisão, espetáculo em faixa de horário diversa da autorizada ou sem aviso de sua classificação.

Pena - multa de dez a cinquenta salários-mínimos da região, aplicando-se o dobro na reincidência.

Artigo 82 - Exibir, no todo ou em parte, filme, cena, peça, "trailer" ou congênere, bem como propaganda comercial de qualquer natureza, cujo limite de proibição esteja acima do fixado para os menores admitidos ao espetáculo.



Pena - multa de meio a dois salários-mínimos da região.

Parágrafo único - A pena poderá ser cumulada com a suspensão da exibição ou do espetáculo, no caso de inobservância da classificação fixada pelo serviço de censura.

Artigo 83 - Divulgar, através da fixação de anúncios ou cartazes, textos ou ilustrações obscenos ou que induzam à violência, em lugar a que menor tenha acesso.

Pena - multa de meio a dois salários-mínimos da região.

Artigo 84 - Deixar o responsável do estabelecimento ou o empresário do espetáculo de observar o que dispõe esta Lei sobre o acesso de menor a espetáculos e diversões, ou sobre sua permanência e participação nestes.

Pena - multa de até cinquenta salários-mínimos da região; na reincidência, além da multa, a autoridade judiciária poderá determinar a suspensão do espetáculo.

Artigo 85 - Promover a participação do menor de dezoito anos em certame de beleza ou similar, sem autorização da autoridade judiciária.

Pena - multa de um a vinte salários-mínimos da região, aplicando-se o dobro na reincidência.

Artigo 86 - Hospedar menor de dezoito anos, de sacompanhado dos pais ou responsável, em hotel, pensão ou congêneres, salvo se portador de autorização de viagem.



Pena - multa de meio a dois salários-mínimos da região, em cada caso.

Artigo 87 - Expor ou vender a menor publicação cujo conteúdo seja obsceno ou induza à violência.

Pena - multa de um a vinte salários-mínimos da região, aplicando-se o dobro na reincidência.

Artigo 88 - Transportar menor de dezoito anos, desacompanhado dos pais ou responsável e sem autorização escrita da autoridade judiciária, para fora da Comarca onde resida.

Pena - multa de um a três salários-mínimos da região, se por via terrestre; de três a seis salários-mínimos da região, se por via marítima ou aérea, aplicando-se o dobro na reincidência, em qualquer caso.

Artigo 89 - Descumprir qualquer disposição do Título IX, Capítulo II, Livro I, desta Lei.

Pena - multa de um a três salários-mínimos da região.

CAPÍTULO II

Da Aplicação das Penalidades

Artigo 90 - As normas do capítulo anterior serão aplicadas com observância do disposto na Parte Geral do Código Penal.

Artigo 91 - As sanções previstas nesta Lei não têm caráter penal.



Artigo 92 - Quando não expressamente especificada, a pena mínima de multa será de 1/4 (um quarto) do salário-mínimo da região.

Artigo 93 - Sendo primário o infrator poderá ser aplicada a pena de advertência.

Artigo 94 - Considera-se reincidente, para o efeito desta Lei, aquele que pratica o fato depois de condenado por decisão passada em julgado, por qualquer infração prevista no capítulo anterior.

Parágrafo único - A reincidência prescreve em dois anos, contados do pagamento da multa ou do recebimento da advertência.

Artigo 95 - A aplicação das penalidades previstas nesta Lei não impede a imposição de outras sanções de natureza penal ou administrativa.

CAPÍTULO III

Do Processo de Aplicação das Penalidades

Artigo 96 - As multas estabelecidas nesta Lei serão impostas pela autoridade judiciária nos procedimentos previstos no Livro II, Título I ou em processo especial.

Parágrafo único - A multa será imposta através de decisão fundamentada, intimando-se a seguir o infrator, para efeito de recurso.

Artigo 97 - Em caso de infração cometida através de transmissão simultânea de rádio ou televisão que atinja mais de uma comarca será competente, para a aplicação da penalidade, a autoridade judiciária do local de emissão.



Artigo 98 - O processo especial será iniciado por portaria da autoridade judiciária, representação do Ministério Público, ou auto de infração lavrado por funcionário competente e assinado por duas testemunhas.

§ 1º - No processo especial, iniciado com auto de infração, poderão ser usadas fórmulas impressas, especificando-se a natureza e as circunstâncias da infração.

§ 2º - Sempre que possível, a verificação da infração seguir-se-á a lavratura do auto, certificando-se, em caso contrário, os motivos do retardamento.

Artigo 99 - O infrator terá prazo de dez dias para apresentação de defesa, contado da data da intimação, que será feita:

- I. pelo autuante, no próprio auto, quando este for lavrado na presença do infrator;
- II. por oficial de justiça ou funcionário legalmente habilitado, que entregará cópia do auto ao infrator ou a seu representante legal, lavrando certidão;
- III. por via postal, com aviso de recebimento, se não for encontrado o infrator ou seu representante legal;
- IV. por edital, com o prazo de trinta dias, se incerto ou não sabido o paradeiro do infrator ou de seu representante legal.



Artigo 100 - Os recursos das penalidades de que trata este Capítulo regem-se pelo disposto no artigo 73.

Parágrafo único - Os recursos das decisões que impuserem multa terão efeito suspensivo.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 101 - Em nenhum caso haverá incomunicabilidade de menor, o qual terá sempre direito à visita de seus pais ou responsável e de advogado, independentemente de procuração.

Artigo 102 - O menor carente ou de conduta anti-social terá sempre direito à assistência religiosa.

Artigo 103 - As multas impostas com base nesta Lei reverterão à entidade destinada à assistência e proteção ao menor, criada pelo poder público estadual.

Artigo 104 - A autoridade policial e seus agentes, encarregados de diligências e prática de atos relacionados com a execução desta Lei, deverão ter formação especializada.

Artigo 105 - Esta Lei entra em vigor cento e vinte dias após a sua publicação.

Artigo 106 - Revogam-se o Decreto nº 17.943-A, de 12 de outubro de 1927, a Lei nº 5.258, de 10 de abril de 1967, a Lei nº 5.439, de 22 de maio de 1968, e demais disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 11 DE NOVEMBRO DE 1975.

Senador JOSÉ DE MAGALHÃES PINTO

PRESIDENTE



CÓDIGO DE MENORES

ÍNDICE

LIVRO I

PARTE GERAL

Artigos

Título	I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	1º a 3º
Título	II - DA APLICAÇÃO DA LEI	4º e 5º
Título	III - DA ATIVIDADE JUDICIÁRIA	6º a 13
Capítulo	I - Da Autoridade Judiciária	6º a 10
Capítulo	II - Da Competência	11 a 13
Título	IV - DO MINISTÉRIO PÚBLICO	14 a 18
Título	V - DO ADVOGADO	19
Título	VI - DA ATIVIDADE ADMINISTRATIVA	20 a 22
Título	VII - DAS MEDIDAS DE ASSISTÊNCIA E PROTEÇÃO ..	23 a 44
Capítulo	I - Das Medidas Aplicáveis ao Menor	23 a 38
Seção	I - Da Colocação em Lar Subs- tituto	27 a 33
Subseção	I - Da Guarda	31
Subseção	II - Da Tutela e Adoção	32 e 33
Seção	II - Da Liberdade Assistida	34 e 35



	<u>Artigos</u>
Seção	III - Da Colocação em Casa de de Semiliberdade 36
Seção	IV - Da Internação 37 e 38
Capítulo	II - Das Medidas Aplicáveis aos Pais ou Responsável 39 a 43
Seção	I - Da Obrigação de Submeter o Menor a Tratamento 40
Seção	II - Da Perda ou Suspensão do Pá trio Poder e da Destituição da Tutela 41 e 42
Seção	III - Da Perda da Guarda 43
Capítulo	III - Do Trabalho do Menor 44
Título VIII -	DAS MEDIDAS DE VIGILÂNCIA 45 a 60
Capítulo	I - Disposições Gerais 45 e 46
Capítulo	II - Das Casas de Espetáculos, das Diversões em Geral, dos Ho- téis e Côgeneres 47 a 55
Seção	I - Dos Espetáculos Teatrais, Ci- nematográficos, Circenses, Ra- diofônicos e de Televisão 47 a 50
Seção	II - Das Casas de Jogo, dos Bailes Públicos e Hotéis 51 a 53
Seção	III - De outros Locais de Jogos e Recreação 54 e 55
Capítulo	III - Das Publicações Impróprias pa- ra Menor 56 a 58
Capítulo	IV - Da Autorização para Viajar 59 e 60
Título IX -	DAS ENTIDADES EXECUTIVAS DE ASSIS- TÊNCIA E PROTEÇÃO AO MENOR 61 a 64



- 3 -

Artigos

Capítulo	I - Das Entidades Criadas pelo Poder Público	61
Capítulo	II - Das Entidades Particulares	62 a 64

LIVRO II

PARTE ESPECIAL

Título	I - DO PROCEDIMENTO JUDICIAL COM RELAÇÃO AO MENOR	65 a 77
Capítulo	I - Da Verificação da Situa- ção de Menor Carente	65 a 68
Capítulo	II - Da Apuração de Conduta Anti-Social	69 a 72
Capítulo	III - Dos Recursos	73
Capítulo	IV - Da Perda e da Suspensão do Pátrio Poder, da Destitui- ção da Tutela e da Perda da Guarda	74 a 77
Título	II - DAS INFRAÇÕES E SEU PROCEDIMENTO	78 a 100
Capítulo	I - Das Infrações Cometidas contra a Assistência, Pro- teção e Vigilância a Menores	78 a 89
Capítulo	II - Da Aplicação de Penalidades	90 a 95
Capítulo	III - Do Processo de Aplicação das Penalidades	96 a 100
DISPOSIÇÕES FINAIS	101 a 106



Institui o Código de Menores.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CÓDIGO DE MENORES

LIVRO I

PARTE GERAL

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º - Este Código dispõe sobre assistência, proteção e vigilância a menores:

I. até dezoito anos de idade que:

- a) apresentem carência de atendimento às suas necessidades básicas, em razão da ausência ou omissão de pais ou responsável;
- b) revelem conduta anti-social, através da prática de ato definido como crime ou contravenção penal, excetuando-se os previstos no Código Penal Militar quando se tratar de militar.

II. entre dezoito e vinte e um anos de idade, nos casos expressos nesta Lei.

Parágrafo único - As medidas de vigilância abrangerão todo menor até dezoito anos.

Art. 2º - São necessidades básicas do menor, para os efeitos desta Lei:

- a) saúde;
- b) educação;
- c) profissionalização;



- 2 -

- d) recreação;
- e) segurança social.

Artigo 3º - Os atos judiciais, policiais e administrativos que digam respeito a menores são gratuitos e sigilosos, dependendo sua divulgação, ainda que por certidão, de deferimento da autoridade judiciária competente.

§ 1º - A autoridade judiciária poderá determinar, a qualquer tempo, ouvido o Ministério Público, a incineração dos autos do processo cujo conteúdo, se divulgado, ponha em risco o interesse do menor.

§ 2º - A notícia que se publique a respeito de menor carente ou de conduta anti-social, não o poderá identificar, vedando-se a fotografia, referência a nome, apelido, filiação, parentesco e residência, salvo no caso de divulgação que vise a localização de menor desaparecido.

TÍTULO II
DA APLICAÇÃO DA LEI

Artigo 4º - A aplicação desta Lei levará em conta:

- I. as diretrizes da política nacional de bem-estar do menor, definidas pela legislação pertinente;



3.

- II. o contexto sócio-econômico e cultural em que se encontrem o menor e sua família;
- III. o estudo prévio de cada caso, realizado por equipe de que participe pessoal técnico, sob a responsabilidade do órgão local de execução da política do bem-estar do menor.

Parágrafo único - Na ausência de serviço especializado, a autoridade judiciária poderá requisitar, de pessoal habilitado, o estudo prévio a que se refere este artigo.

Artigo 5º - Na interpretação da presente Lei, o juiz levará em conta as peculiaridades locais.

TÍTULO III

DA ATIVIDADE JUDICIÁRIA

CAPÍTULO I

Da Autoridade Judiciária

Artigo 6º - A autoridade judiciária a que se refere esta Lei será o Juiz de Menores, ou o Juiz que exerça essa função na forma da legislação local.

Artigo 7º - A autoridade judiciária competirá exercer diretamente, ou por intermédio de servidor credenciado, fiscalização sobre os menores, bem como nos estabelecimentos destinados à assistência, internações e proteção e nos lares substitutos.



4.

Artigo 8º - A jurisdição de menores será exercida, em primeiro grau de jurisdição, pelo Juiz de Menores e, em segundo, pelo órgão judiciário indicado pela legislação local.

Artigo 9º - O Juiz de Menores deverá ter formação especializada para o exercício de sua função.

Artigo 10 - A autoridade judiciária, além das medidas especiais previstas nesta Lei, poderá, através de portaria ou provimento, determinar outras, de ordem geral, que se demonstrarem necessárias à assistência, proteção e vigilância ao menor, respondendo pelo abuso ou desvio de poder.

Parágrafo único - Contra os atos administrativos referidos neste artigo, o Ministério Público ou as partes interessadas poderão recorrer para o órgão judiciário de grau de jurisdição superior, no prazo de dez dias, observado o disposto no artigo 73.

CAPÍTULO II

Da Competência

Artigo 11 - A competência será determinada pelo domicílio dos pais ou responsável pelo menor.

Parágrafo único - Em caso de conduta anti-social, será competente a autoridade do lugar da ação ou omissão, observadas as regras sobre conexão e prevenção.

Artigo 12 - A autoridade do lugar em que se encontre o menor, salvo no caso previsto no parágrafo único do artigo anterior será competente quando:



5.

- I. inexistirem pais ou responsável, ou forem eles desconhecidos;
- II. houver de ser aplicada uma das medidas previstas no artigo 24, I, II e V.

Artigo 13 - Quando se tratar de menor carente ou de conduta anti-social, será competente o Juiz de Menores para o fim de:

- a) suprir a capacidade ou o consentimento para o casamento;
- b) conceder a emancipação, na forma do Código Civil, quando ausentes ou desconhecidos os pais ou responsável;
- c) designar curador especial em casos de adoção, de apresentação de queixa ou de representação, e de outros procedimentos judiciais ou extra-judiciais em que haja interesse do menor;
- d) conhecer de ação de cobrança de alimentos.

TÍTULO IV

DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Artigo 14 - As funções do Ministério Público serão exercidas pelo Curador de Menores, ou quem exerça essa função nos termos da legislação local.

Artigo 15 - Ao Ministério Público compete fiscalizar a fiel aplicação desta Lei.



6.

Artigo 16 - O Curador de Menores deverá ter formação especializada para exercer suas funções.

Artigo 17 - O Ministério Público será intimado, pessoalmente, de qualquer despacho ou decisão proferida pela autoridade judiciária nos procedimentos e processos regulados por esta Lei.

Artigo 18 - O representante do Ministério Público, no exercício de suas funções, terá livre acesso a todo o local onde se encontre menor, para o fim de fiscalizar o cumprimento desta Lei, bem como poderá visitar os menores colocados em lar substituto (artigo 27).

TÍTULO V

DO ADVOGADO

Artigo 19 - Os pais ou responsável poderão intervir nos procedimentos de que trata esta Lei, através de advogado constituído com poderes especiais, o qual será intimado pessoalmente de todos os atos.

Parágrafo único - Comprovada a miserabilidade das pessoas mencionadas neste artigo, poderão ser representadas por advogado nomeado pela autoridade judiciária, após indicação da Ordem dos Advogados do Brasil, salvo se houver órgão oficial de assistência judiciária.

TÍTULO VI

DA ATIVIDADE ADMINISTRATIVA

Artigo 20 - As medidas de assistência e proteção determinadas pela autoridade judiciária, no âmbito des



7.

ta Lei, serão executadas pelas entidades criadas pelo poder público com a finalidade de atender aos menores a que se refere o artigo 1º, I.

Parágrafo único - As entidades privadas dedicadas à assistência e proteção ao menor comporão o sistema complementar de execução dessas medidas.

Artigo 21 - As entidades criadas pelo poder público e as de natureza privada planejarão e executarão suas atividades de assistência e proteção ao menor, atendendo às diretrizes da política nacional do bem-estar do menor.

Parágrafo único - O trabalho de toda entidade dedicada à assistência e proteção ao menor carente ou de conduta anti-social visará, prioritariamente, ao ajustamento ou à reintegração sócio-familiar deste.

Art. 22 - As entidades mencionadas neste capítulo fornecerão à autoridade judiciária, sempre que por esta solicitado, relatório de seus órgãos técnicos, nas fases de estudo, diagnóstico e tratamento do caso, podendo a autoridade determinar a realização de estudos complementares.

TÍTULO VII

DAS MEDIDAS DE ASSISTÊNCIA E PROTEÇÃO

CAPÍTULO I

Das Medidas Aplicáveis ao Menor

Artigo 23 - Toda medida aplicável ao menor vi será fundamentalmente a sua integração sócio-familiar.



8.

Artigo 24 - São medidas aplicáveis ao menor pela autoridade judiciária:

- I. entrega aos pais ou responsável, ou a pessoa idônea, mediante termo de responsabilidade;
- II. colocação em lar substituto;
- III. imposição do regime de liberdade assistida;
- IV. colocação em casa de semiliberdade;
- V. internação em estabelecimento educacional, ocupacional, psicopedagógico, hospitalar, psiquiátrico ou outro adequado.

Artigo 25 - As medidas poderão ser, a qualquer tempo, e no que couber, cumuladas, modificadas ou substituídas umas pelas outras, desde que os pais ou responsável pelo menor, a autoridade administrativa competente ou o Ministério Público demonstrem, através de petição fundamentada e instruída, a necessidade ou conveniência da cumulação, modificação ou substituição.

Artigo 26 - Para a execução de qualquer das medidas, prevista neste capítulo, a autoridade judiciária poderá, ouvido o Ministério Público, determinar a apreensão do menor.

SEÇÃO I

Da Colocação em Lar Substituto

Artigo 27 - A colocação em lar substituto será



feita mediante:

- I. guarda;
- II. tutela;
- III. adoção.

Parágrafo único - Salvo na hipótese do inciso III, os pais ou responsável poderão requerer a restituição do menor, se demonstrarem aptidão para mantê-lo e educá-lo.

Artigo 28 - São requisitos para a concessão de qualquer das formas de colocação em lar substituto:

- I. qualificação completa do candidato a responsável e de seu cônjuge, se casado, com expressa anuência deste;
- II. indicação de eventual relação de parentes co do candidato ou de seu cônjuge com o menor, especificando se este tem, ou não, parente vivo;
- III. comprovação da idoneidade do candidato a responsável;
- IV. qualificação completa do menor e de seus pais, se conhecidos;
- V. indicação do cartório onde foi inscrito o nascimento do menor.

Parágrafo único - Se o registro do menor for desconhecido, a autoridade judiciária determinará a inscrição de seu nascimento, independentemente de custas e emolumentos.

Art. 29 - Não se deferirá colocação em lar substituto e pessoa que:

- I. revele, por qualquer modo, incompatibilidade com a natureza da medida;
- II. não ofereça ambiente familiar adequado.



10.

Artigo 30 - A colocação em lar substituto não admitirá transferência do menor a terceiros ou sua internação em estabelecimento de assistência a menores, sem autorização judicial.

SUBSEÇÃO I

Da Guarda

Artigo 31 - A guarda obriga a prestação de assistência material, moral e educacional ao menor, sem gerar qualquer direito a quem for ela confiada salvo o de opor-se a terceiros, inclusive pais ou responsável.

Parágrafo único - O responsável prestará compromisso ao assumir a guarda.

SUBSEÇÃO II

Da Tutela e da Adoção

Artigo 32 - A tutela e a adoção serão deferidas pela autoridade judiciária nos termos do código civil, após manifestação do Ministério Público.

Parágrafo único - A autoridade judiciária poderá editar normas de caráter administrativo, objetivando a celeridade do procedimento para a concessão da tutela e da adoção.

Artigo 33 - A adoção do menor referido no artigo 1º, I, será preferencialmente plena.



SEÇÃO II

Da Liberdade Assistida

Artigo 34 - Aplicar-se-á o regime de liberdade assistida em caso:

- I . de desajustamento familiar;
- II. em que se recomende um período de transição para o meio aberto.

Artigo 35 - Ao determinar a imposição do regime de liberdade assistida, a autoridade judiciária fixará as regras de conduta do menor e designará pessoa capacitada ou serviço especializado para acompanhar o caso.

Parágrafo único - O serviço ou a pessoa apresentará relatórios periódicos à autoridade judiciária.

SEÇÃO III

Da Colocação em Casa de Semiliberdade

Artigo 36 - A colocação em casa de semiliberdade, seja ou não profissionalizante, será determinada como forma de transição para o meio aberto.

SEÇÃO IV

Da Internação

Artigo 37 - A internação somente será determinada se for inviável ou malograr a aplicação das demais medidas.

Art. 38 - O menor que apresente conduta anti-social será internado em estabelecimento adequado até que, a



12.

qualquer tempo e mediante parecer técnico do órgão administrativo competente e ouvido o Ministério Público, a autoridade judiciária declare a cessação da medida que deu motivo à internação.

§ 1º - O menor sujeito à medida referida neste artigo será reexaminado periodicamente, com o intervalo máximo de seis meses, para verificação da necessidade de manutenção da medida.

§ 2º - Na falta de estabelecimento adequado, a internação poderá ser feita, excepcionalmente, em seção de estabelecimento destinado a adultos, desde que isolada destes e com instalações apropriadas, de modo a garantir absoluta incomunicabilidade com aqueles.

§ 3º - Se o menor completar dezoito anos sem que tenha sido declarada a cessação da medida, passará à jurisdição do Juízo das Execuções Penais.

§ 4º - Na hipótese do parágrafo anterior, o menor será removido para estabelecimento adequado, até que o Juízo das Execuções Penais julgue extinto o motivo em que se fundamentou a medida, na forma estabelecida na legislação penal.

CAPÍTULO II

Das Medidas Aplicáveis aos Pais ou Responsável

Artigo 39 - São medidas aplicáveis aos pais ou responsável:



- I. advertência;
- II. obrigação de submeter o menor a tratamento em clínica, centro de orientação infanto-juvenil, ou outro estabelecimento especializado determinado pela autoridade judiciária, quando verificada a necessidade e houver recusa injustificável;
- III. perda ou suspensão do pátrio poder;
- IV. destituição da tutela;
- V. perda da guarda.

SEÇÃO I

Da Obrigação de Submeter o Menor a Tratamento

Artigo 40 - Os pais ou responsável firmarão termo de compromisso, no qual a autoridade judiciária fixará o tratamento a ser ministrado ao menor.

Parágrafo único - A autoridade verificará, periodicamente, o cumprimento das obrigações previstas no termo.

SEÇÃO II

Da Perda ou Suspensão do Pátrio Poder e da Destituição da Tutela

Artigo 41 - A perda ou a suspensão do pátrio poder e a destituição da tutela regem-se pelo código civil e o disposto nesta Lei.



Artigo 42 - A autoridade judiciária poderá decretar a perda ou a suspensão do pátrio poder e a destituição da tutela dos pais ou responsável que:

- I. por negligência ou má conduta, desassistirem o menor quanto às suas necessidades básicas;
- II. descumprirem, sem justa causa, as obrigações previstas no artigo 40.

SEÇÃO III

Da Perda da Guarda

Artigo 43 - A autoridade judiciária decretará a perda da guarda nos casos em que for cabível a perda ou a suspensão do pátrio poder ou a destituição da tutela.

CAPÍTULO III

Do Trabalho do Menor

Artigo 44 - A proteção do trabalho do menor será regulada por legislação especial.

TÍTULO VIII

DAS MEDIDAS DE VIGILÂNCIA

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Artigo 45 - Os estabelecimentos, públicos ou



privados, destinados à assistência e proteção a menor, poderão ser inspecionados, a qualquer tempo, pela autoridade judiciária ou administrativa competente e pelo Ministério Público.

Artigo 46 - A autoridade judiciária poderá de ofício ou por provocação da autoridade administrativa, ouvido o Ministério Público, ordenar o fechamento provisório ou definitivo do estabelecimento particular que infringir norma de assistência e proteção a menor.

§ 1º - O procedimento de verificação de infração será instaurado por portaria, devendo a autoridade judiciária inspecionar o estabelecimento.

§ 2º - A autoridade judiciária poderá determinar, liminarmente, o afastamento provisório de dirigente do estabelecimento, designando-lhe substituto.

§ 3º - Se a decisão final reconhecer a inidoneidade da instituição particular, ou de seus dirigentes, será o estabelecimento fechado, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis.

§ 4º - Se o fechamento for recomendável por falta de condições técnicas ou materiais, a autoridade poderá conceder prazo à entidade para supri-las. Se as condições não forem preenchidas no prazo concedido, o estabelecimento será fechado até que atenda às exigências estabelecidas.



CAPÍTULO II

Das Casas de Espetáculos, das Diversões em Geral, dos Hotéis e Congêneres

SEÇÃO I

Dos Espetáculos Teatrais, Cinematográficos, Circenses, Rádio-fônicos e de Televisão

Artigo 47 - É proibida a menores de dez anos, quando desacompanhados dos pais ou responsável, a entrada em salas de espetáculos teatrais, cinematográficos, circenses e congêneres, bem como em qualquer dependência de estúdios cinematográficos, de rádio ou televisão.

§ 1º - Nenhum menor de dez anos poderá permanecer em local referido neste artigo depois das vinte e duas horas.

§ 2º - Tratando-se de espetáculo instrutivo ou recreativo, a autoridade judiciária poderá alterar os limites e as condições fixadas neste artigo.

Artigo 48 - Nenhum menor de dezoito anos, sem prévia autorização da autoridade judiciária, poderá participar de espetáculo público e seus ensaios.

Artigo 49 - A autoridade judiciária poderá ampliar, dadas as circunstâncias, o limite de idade fixado pelo serviço de censura.

Artigo 50 - Será vedada a apresentação, em rádio e televisão, de espetáculos proibidos para menores de:



- I. dez anos, até às vinte horas;
- II. catorze anos, até às vinte e duas horas;
- III. dezoito anos, até às vinte e três horas.

Parágrafo único - Nenhum espetáculo será apresentado sem aviso de sua classificação, antes e durante sua transmissão.

SEÇÃO II

Das Casas de Jogo, dos Bailes Públicos e Hotéis

Artigo 51 - É proibida a entrada de menor de dezoito anos em casas de jogos de azar e de apostas.

Artigo 52 - É proibida a entrada de menor de dezoito anos em boate, baile público e congênere, salvo quando, em face das circunstâncias do caso ou das peculiaridades locais, a autoridade judiciária autorizá-la.

Artigo 53 - É proibida a hospedagem de menor de dezoito anos, desacompanhado dos pais ou responsável, em hotel, pensão ou estabelecimento congênere, salvo quando portador de autorização de viagem.

Parágrafo único - A autoridade judiciária poderá autorizar a hospedagem em circunstância especial.

SEÇÃO III

De outros Locais de Jogos e Recreação

Artigo 54 - É proibida a entrada de menor de dezoito anos em estabelecimento que explore comercialmente bilhar, "snooker" ou congênere.

Artigo 55 - Tendo em vista as peculiaridades locais e os princípios desta Lei, a autoridade judiciária poderá disciplinar:



- I. a entrada e a permanência de menor em estádio, ginásio e campo desportivo, em clube e associação recreativa ou desportiva;
- II. a entrada e a permanência de menor em salão de bilhar, "snooker", boliche, bocha ou congênere, e em boate de clube e de associação recreativa;
- III. a participação e o comparecimento de menor em competição desportiva;
- IV. a participação de menor em festividade pública.

Parágrafo único - Em qualquer hipótese, é proibida:

- a) a permanência de menor de dezoito anos, quando desacompanhado dos pais ou responsável, em lugar referido neste artigo, depois das vinte e quatro horas;
- b) a admissão de menor de dezoito anos em sala de jogo.

CAPÍTULO III

Das Publicações Impróprias Para Menor

Artigo 56 - A autoridade judiciária poderá, de ofício ou por provocação da autoridade administrativa, ou vido o Ministério Público, regular a forma de circulação de publicação que apresente textos ou ilustrações obscenos ou que induzam à violência.



Parágrafo único - A notícia escrita relativa a impresso obsceno ou que induza à violência, oferecida por qualquer cidadão, será recebida pela autoridade judiciária, ouvido o Ministério Público.

Artigo 57 - A autoridade judiciária poderá determinar a apreensão das publicações a que se refere o artigo anterior, desde que descumprida a forma de circulação imposta.

§ 1º - Após a apreensão, serão intimados o editor, se conhecido, e os distribuidores, que terão três dias para deduzir alegações.

§ 2º - A autoridade judiciária, assistida pelo Ministério Público, poderá consultar pessoa habilitada antes de proferir a decisão, que manterá a interdição ou liberará a publicação.

Artigo 58 - Os anúncios ou cartazes que apresentem textos ou ilustrações obscenos ou que induzam à violência, e que se encontrem em lugar a que menor tenha acesso, poderão ser apreendidos pela autoridade judiciária na forma prevista no artigo anterior.

CAPÍTULO IV

Da Autorização para Viajar

Artigo 59 - O menor de dezoito anos dependerá de autorização da autoridade judiciária para viajar, desacompanhado dos pais ou responsável, para fora da comarca onde resida.



Parágrafo único - A autorização é dispensável quando se tratar de comarca contígua à da residência, se na mesma Unidade da Federação.

Artigo 60 - A autorização é indispensável quando se tratar de viagem ao estrangeiro, salvo se:

- I. o menor estiver acompanhado de ambos os genitores;
- II. o pedido de autorização for subscrito por ambos os genitores ou pelo seu representante legal.

Parágrafo único - A autoridade judiciária poderá, ouvido o Ministério Público, suprir o consentimento paterno ou materno.

TÍTULO IX

DAS ENTIDADES EXECUTIVAS DE ASSISTÊNCIA E PROTEÇÃO AO MENOR

CAPÍTULO I

Das Entidades Criadas pelo Poder Público

Artigo 61 - As entidades de assistência e proteção ao menor serão criadas pelo poder público segundo as diretrizes da política nacional do bem-estar do menor, e terão centros especializados destinados à recepção, triagem e à observação e à permanência de menores.

§ 1º - O estudo do caso do menor no centro de recepção, triagem e observação, considerará os aspectos social, médico e psicopedagógico, e será feito no prazo máximo de três meses.

§ 2º - A escolarização e a profissionalização do menor serão obrigatórias nos centros de permanência.



CAPÍTULO II

Das Entidades Particulares

Artigo 62 - A entidade particular de assistência a menor somente poderá funcionar depois de registrada no órgão estadual destinado à assistência social, o qual comunicará o registro à autoridade judiciária e à Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor.

Parágrafo único - Será negado registro à entidade que não se adequar às diretrizes da política nacional de bem-estar do menor.

Artigo 63 - Toda instituição particular arquivará o registro dos menores que assistir ou acolher, no qual constarão data e circunstância do atendimento, nome do menor e de seus pais ou responsável, sexo, idade, ficha de controle de sua formação, relação dos objetos pertencentes ao menor e demais dados que possibilitem sua identificação.

§ 1º - Aplica-se o disposto neste artigo à instituição de qualquer natureza que assista, acolha ou receba os menores referidos no artigo 1º, I.

§ 2º - Toda instituição particular deverá promover a escolarização e a profissionalização de seus assistidos, preferentemente em estabelecimentos abertos.

Artigo 64 - É vedado à instituição particular entregar menor "sub judice" a qualquer pessoa ou transferi-lo a outra entidade, sem autorização judicial.

LIVRO IIPARTE ESPECIALTÍTULO IDO PROCEDIMENTO JUDICIAL COM RELAÇÃO A MENORCAPÍTULO IDa Verificação da Situação de Menor Carente

Artigo 65 - Qualquer pessoa poderá e as autoridades administrativas deverão encaminhar à autoridade judiciária competente o menor que se encontre carente nos termos do artigo 1º, I, letra "a".

Parágrafo único - Relatado o fato ou apresentado o menor, a autoridade judiciária poderá colher, oralmente, os elementos que entender necessários e aplicar, de plano, a medida adequada.

Artigo 66 - A autoridade judiciária instaurará procedimento quando:

- I. não for possível ou conveniente o retorno do menor à guarda dos pais ou responsável;
- II. não forem eficazes as medidas previamente aplicadas, ou delas discordarem os pais ou responsável.

Artigo 67 - Serão requisitos necessários ao procedimento, sob pena de nulidade:

- I. a audiência do menor, se souber expressar-se;
- II. a intimação do pai ou responsável para que ofereça razões em dez dias, podendo



arrolar testemunhas, exhibir documentos e requerer diligências;

III. a realização de exames médico-legais e nomeação de curador, em se tratando de menor vítima de crime;

IV. o estudo do caso, por equipe interdisciplinar.

Artigo 68 - Cumpridas as diligências, juntado o relatório do estudo do caso e ouvido o Ministério Público, os autos serão conclusos à autoridade judiciária, que decidirá em cinco dias.

§ 1º - A decisão que determinar a aplicação de medida prevista no artigo 24, poderá ser revista, a qualquer tempo, a requerimento dos pais ou responsável, do Ministério Público ou da autoridade administrativa incumbida de executá-la ou de acompanhar seus efeitos.

§ 2º - Se houver controvérsia quanto ao direito à guarda do menor, o procedimento será ordinário, na forma prevista no Código de Processo Civil.

CAPÍTULO II

Da Apuração de Conduta Anti-Social

Artigo 69 - O menor de dezoito e maior de catorze anos, a que se atribua conduta anti-social, será, desde logo, encaminhado à autoridade judiciária.



- § 1º - Sendo impossível a apresentação imediata, a autoridade policial responsável comunicará à autoridade judiciária o encaminhamento do menor à Delegacia de Menores ou a estabelecimento de assistência a menor, não podendo o prazo de apresentação ultrapassar vinte e quatro horas.
- § 2º - Na falta de delegacia especializada, o menor aguardará a apresentação em dependência policial separada da destinada aos adultos.
- § 3º - A autoridade policial, para o fim de apurar delito que envolva co-autoria de menor, poderá solicitar à autoridade judiciária prazo nunca superior a cinco dias para a realização de diligências e apresentação do menor. Caso defira o prazo, a autoridade judiciária determinará permanente prestação de assistência ao menor.
- § 4º - Ao apresentar o menor, a autoridade policial encaminhará relatório sobre a investigação da ocorrência, bem como o produto e os instrumentos da ação anti-social.



Artigo 70 - O procedimento de apuração de conduta anti-social do menor de dezoito e maior de catorze anos compreenderá os seguintes atos:

- I . recebidas e autuadas as peças de informação, a autoridade judiciária determinará a realização da audiência de apresentação do menor;
- II. na audiência de apresentação, presentes o Ministério Público e o advogado, se houver, serão ouvidos o menor, seus pais ou responsável, a vítima e testemunhas podendo a autoridade judiciária determinar a retirada do menor do recinto;
- III. após a audiência, a autoridade judiciária poderá determinar a realização de diligências, ouvindo técnicos;
- IV. a autoridade judiciária poderá, considerando a personalidade do menor, seus antecedentes e as condições em que se encontra, bem como os motivos e as circunstâncias da ação proferir decisão de plano, entregando-o aos pais ou responsável, ouvido o Ministério Público;
- V. se ficar evidente que o fato é grave, a autoridade judiciária fixará prazo, nunca superior a trinta dias, para diligências e para que a equipe interdisciplinar apresente relatório do estudo do caso;



- VI. durante os prazos a que se refere o inciso V, o menor ficará em observação, permanecendo ou não internado;
- VII. salvo o pronunciamento em audiência, o Ministério Público e o advogado terão sempre o prazo de cinco dias para se manifestarem sobre o relatório e as diligências realizadas;
- VIII. a autoridade judiciária terá prazo de cinco dias para proferir decisão fundamentada, em seguida à manifestação do Ministério Público e do advogado.

Artigo 71 - O menor com mais de dez e menos de catorze anos será encaminhado, desde logo, por ofício à autoridade judiciária, com relato circunstanciado de sua conduta.

Parágrafo único - Na hipótese deste artigo, a autoridade judiciária poderá, considerando a personalidade do menor, seus antecedentes e as condições em que se encontre, bem como os motivos e as circunstâncias da ação, proferir decisão de plano, entregando-o aos pais ou responsável, ouvido o Ministério Público.

Artigo 72 - Tratando-se de menor de até dez anos, a autoridade judiciária poderá, ouvido o Ministério Público, dispensá-lo da audiência de apresentação, ou determinar que venha à sua presença para entrevista, ou que seja ouvido e orientado por técnico.



CAPÍTULO III

Dos Recursos

Artigo 73 - Das decisões proferidas nos procedimentos de verificação da situação de menor carente e de apuração de conduta anti-social, as partes interessadas e o Ministério Público poderão recorrer, para o órgão judiciário de grau de jurisdição superior, no prazo de dez dias, contado da intimação.

- § 1º - O recurso não terá efeito suspensivo.
- § 2º - O Ministério Público e as partes interessadas terão o prazo de cinco dias para oferecimento de razões e contra-razões.
- § 3º - A autoridade judiciária manterá ou reformará a decisão recorrida, em despacho fundamentado. Se a mantiver, remeterá os autos ao órgão judiciário de grau de jurisdição superior em vinte e quatro horas; se a reformar, os autos serão remetidos à grau de jurisdição superior em vinte e quatro horas, após requerimento do Ministério Público ou de parte interessada, em cinco dias.



CAPÍTULO IV

Da Perda e da Suspensão do Pátrio Poder, da Destituição da Tutela e da Perda da Guarda

Artigo 74 - A ação de perda ou a de suspensão do pátrio poder, no caso de menor referido no artigo 1º, I, terá procedimento ordinário, previsto no Código de Processo Civil, e poderá ser proposta pelo Ministério Público, por ascendente, colateral ou afim do menor até o quarto grau.

Artigo 75 - A autoridade judiciária poderá, na audiência de instrução e julgamento, determinar a sustação do processo, se o pai, a mãe ou o tutor comprometer-se a adotar medidas adequadas à proteção do menor.

Parágrafo único - A ação prosseguirá em caso de inobservância das medidas impostas.

Artigo 76 - A perda ou a suspensão do pátrio poder não exonera os pais do dever de sustentar os filhos.

Artigo 77 - A perda da guarda será decretada, após manifestação do Ministério Público, em procedimento sumaríssimo, previsto no Código de Processo Civil, ouvidos o menor, se souber expressar-se, o responsável e testemunhas.

Parágrafo único - A autoridade judiciária, considerando a gravidade do fato, poderá decretar a suspensão provisória da guarda liminarmente, confiando o menor à autoridade administrativa competente ou a pessoa idônea, mediante termo de responsabilidade, até decisão final.



TÍTULO II

DAS INFRAÇÕES E SEU PROCEDIMENTO

CAPÍTULO I

Das Infrações Cometidas Contra a Assistência, Proteção e Vigilância a Menores

Artigo 78 - São infrações contra a assistência, proteção e vigilância a menores as condutas definidas neste Capítulo.

Artigo 79 - Divulgar, total ou parcialmente, sem a autorização devida, por qualquer meio de comunicação, nomes, atos e documentos de procedimento judicial relativo a menor.

Pena - multa de até cinquenta salários-mínimos da região.

§ 1º - Incorre na mesma pena quem exhibe fotografia de menor carente, de conduta anti-social ou vítima de crime, ou qualquer ilustração que lhe diga respeito ou se refira a fatos que lhe sejam imputados, de forma a permitir sua identificação, direta ou indiretamente.

§ 2º - Se o fato for praticado por órgão de imprensa ou emissora de rádio ou te-



levisão, além da pena prevista neste artigo, a autoridade judiciária poderá determinar a apreensão da publicação ou a suspensão da programação da emissora até por dois dias, bem como da publicação do periódico até por dois números.

§ 3º - O disposto neste artigo não se aplica à divulgação, exibição ou ilustração que vise a localização de menor desaparecido da casa dos pais ou responsável.

Artigo 80 - Anunciar, por qualquer meio de comunicação, peças teatrais, filmes cinematográficos ou quaisquer representações ou espetáculos, sem indicar os limites de idade para o ingresso de menor.

Pena - multa de até um salário-mínimo da região, dobrada na reincidência, aplicável, separadamente, ao estabelecimento de diversão e aos órgãos de divulgação ou publicidade.

Artigo 81 - Transmitir, através de rádio ou televisão, espetáculo em faixa de horário diversa da autorizada ou sem aviso de sua classificação.

Pena - multa de dez a cinquenta salários-mínimos da região, aplicando-se o dobro na reincidência.

Artigo 82 - Exibir, no todo ou em parte, filme, cena, peça, "trailer" ou congênere, bem como propaganda comercial de qualquer natureza, cujo limite de proibição esteja acima do fixado para os menores admitidos ao espetáculo.



Pena - multa de meio a dois salários-mínimos da região.

Parágrafo único - A pena poderá ser cumulada com a suspensão da exibição ou do espetáculo, no caso de inobservância da classificação fixada pelo serviço de censura.

Artigo 83 - Divulgar, através da fixação de anúncios ou cartazes, textos ou ilustrações obscenos ou que induzam à violência, em lugar a que menor tenha acesso.

Pena - multa de meio a dois salários-mínimos da região.

Artigo 84 - Deixar o responsável do estabelecimento ou o empresário do espetáculo de observar o que dispõe esta Lei sobre o acesso de menor a espetáculos e diversões, ou sobre sua permanência e participação nestes.

Pena - multa de até cinquenta salários-mínimos da região; na reincidência, além da multa, a autoridade judiciária poderá determinar a suspensão do espetáculo.

Artigo 85 - Promover a participação do menor de dezoito anos em certame de beleza ou similar, sem autorização da autoridade judiciária.

Pena - multa de um a vinte salários-mínimos da região, aplicando-se o dobro na reincidência.

Artigo 86 - Hospedar menor de dezoito anos, de sacompanhado dos pais ou responsável, em hotel, pensão ou congênere, salvo se portador de autorização de viagem.



Pena - multa de meio a dois salários-mínimos da região, em cada caso.

Artigo 87 - Expor ou vender a menor publicação cujo conteúdo seja obsceno ou induza à violência.

Pena - multa de um a vinte salários-mínimos da região, aplicando-se o dobro na reincidência.

Artigo 88 - Transportar menor de dezoito anos, desacompanhado dos pais ou responsável e sem autorização escrita da autoridade judiciária, para fora da Comarca onde reside.

Pena - multa de um a três salários-mínimos da região, se por via terrestre; de três a seis salários-mínimos da região, se por via marítima ou aérea, aplicando-se o dobro na reincidência, em qualquer caso.

Artigo 89 - Descumprir qualquer disposição do Título IX, Capítulo II, Livro I, desta Lei.

Pena - multa de um a três salários-mínimos da região.

CAPÍTULO II

Da Aplicação das Penalidades

Artigo 90 - As normas do capítulo anterior serão aplicadas com observância do disposto na Parte Geral do Código Penal.

Artigo 91 - As sanções previstas nesta Lei não têm caráter penal.



Artigo 92 - Quando não expressamente especificada, a pena mínima de multa será de 1/4 (um quarto) do salário-mínimo da região.

Artigo 93 - Sendo primário o infrator poderá ser aplicada a pena de advertência.

Artigo 94 - Considera-se reincidente, para o efeito desta Lei, aquele que pratica o fato depois de condenado por decisão passada em julgado, por qualquer infração prevista no capítulo anterior.

Parágrafo único - A reincidência prescreve em dois anos, contados do pagamento da multa ou do recebimento da advertência.

Artigo 95 - A aplicação das penalidades previstas nesta Lei não impede a imposição de outras sanções de natureza penal ou administrativa.

CAPÍTULO III

Do Processo de Aplicação das Penalidades

Artigo 96 - As multas estabelecidas nesta Lei serão impostas pela autoridade judiciária nos procedimentos previstos no Livro II, Título I ou em processo especial.

Parágrafo único - A multa será imposta através de decisão fundamentada, intimando-se a seguir o infrator, para efeito de recurso.

Artigo 97 - Em caso de infração cometida através de transmissão simultânea de rádio ou televisão que atinja mais de uma comarca será competente, para a aplicação da penalidade, a autoridade judiciária do local de emissão.



Artigo 98 - O processo especial será iniciado por portaria da autoridade judiciária, representação do Ministério Público, ou auto de infração lavrado por funcionário competente e assinado por duas testemunhas.

§ 1º - No processo especial, iniciado com auto de infração, poderão ser usadas fórmulas impressas, especificando-se a natureza e as circunstâncias da infração.

§ 2º - Sempre que possível, à verificação da infração seguir-se-á a lavratura do auto, certificando-se, em caso contrário, os motivos do retardamento.

Artigo 99 - O infrator terá prazo de dez dias para apresentação de defesa, contado da data da intimação, que será feita:

- I. pelo autuante, no próprio auto, quando este for lavrado na presença do infrator;
- II. por oficial de justiça ou funcionário legalmente habilitado, que entregará cópia do auto ao infrator ou a seu representante legal, lavrando certidão;
- III. por via postal, com aviso de recebimento, se não for encontrado o infrator ou seu representante legal;
- IV. por edital, com o prazo de trinta dias, se incerto ou não sabido o paradeiro do infrator ou de seu representante legal.



Artigo 100 - Os recursos das penalidades de que trata este Capítulo regem-se pelo disposto no artigo 73.

Parágrafo único - Os recursos das decisões que impuserem multa terão efeito suspensivo.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 101 - Em nenhum caso haverá incomunicabilidade de menor, o qual terá sempre direito à visita de seus pais ou responsável e de advogado, independentemente de procuração.

Artigo 102 - O menor carente ou de conduta anti-social terá sempre direito à assistência religiosa.

Artigo 103 - As multas impostas com base nesta Lei reverterão à entidade destinada à assistência e proteção ao menor, criada pelo poder público estadual.

Artigo 104 - A autoridade policial e seus agentes, encarregados de diligências e prática de atos relacionados com a execução desta Lei, deverão ter formação especializada.

Artigo 105 - Esta Lei entra em vigor cento e vinte dias após a sua publicação.

Artigo 106 - Revogam-se o Decreto nº 17.943-A, de 12 de outubro de 1927, a Lei nº 5.258, de 10 de abril de 1967, a Lei nº 5.439, de 22 de maio de 1968, e demais disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 11 DE NOVEMBRO DE 1975

Senador JOSÉ DE MACALHAES PINHO
PRESIDENTE

mais a cooperação necessária para fazer cumprir a presente lei.

Art. 17. A palavra animal, da presente lei, compreende todo ser irracional, quadrúpede ou bípede, doméstico ou selvagem, exceto os daninhos.

Art. 18. A presente lei entrará em vigor imediatamente, independente de regulamentação.

Art. 19. Revogam-se as disposições em contrário.

★

**DECRETO N.º 50.620
— DE 18 DE MAIO DE 1961**

**PROIBE O FUNCIONAMENTO DAS
RINHAS DE "BRIGAS DE GALOS"
E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o art. 87, n.º I, da Constituição;

Considerando que todos os animais existentes no País são tutelados do Estado;

Considerando que a lei proíbe e pune os maus tratos infringidos à quaisquer animais, em lugar público ou privado;

Considerando que as lutas entre animais, estimulados pelo homem, constituem maus tratos;

Considerando que os centros onde se realizam as competições denominadas "brigas de galos" converteram-se em locais públicos de apostas e jogos proibidos,

Decreta:

Art. 1.º Fica proibido, em todo o território nacional, realizar ou promover "brigas de galos" ou quaisquer outras lutas entre animais da mesma espécie ou de espécies diferentes.

Art. 2.º Fica proibido, realizar ou promover espetáculos cuja atração constitua a luta de animais de qualquer espécie.

Art. 3.º As autoridades promoverão o imediato fechamento das "rinhas de galos" e de outros quaisquer locais onde se realizam espetáculos desta natureza, e cumprirão as disposições referentes à punição dos infratores e demais medidas legais aplicáveis.

Art. 4.º O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

★

**DECRETO N.º 17.943-A
— DE 12 DE OUTUBRO DE 1927**

**CONSOLIDA AS LEIS DE
ASSISTÊNCIA E PROTEÇÃO
A MENORES**

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, usando da autoriza-

ção constante do art. 1.º do decreto n.º 5.083, de 1.º de dezembro de 1926, resolve consolidar as leis de assistência e proteção a menores, as quais ficam constituindo o Código de Menores no teor seguinte:

**CÓDIGO DE MENORES
PARTE GERAL**

**CAPÍTULO I
DO OBJETO E FIM DA LEI**

Art. 1.º O menor, de um ou outro sexo, abandonado ou delinqüente, que tiver menos de 18 anos de idade, será submetido pela autoridade competente às medidas de assistência e proteção contidas neste Código.

**CAPÍTULO II
DAS CRIANÇAS DA PRIMEIRA
IDADE**

Art. 2.º Toda a criança de menos de dois anos de idade, entregue a criar, ou em ablação ou guarda, fora da casa dos pais ou responsáveis, mediante salário, torna-se por esse fato objeto da vigilância da autoridade pública, com o fim de lhe proteger a vida e a saúde.

Art. 3.º Essa vigilância compreende: toda pessoa que tenha uma criança lactante, ou uma ou várias crianças em ablação ou em guarda, entregue aos seus cuidados mediante salário; os escritórios ou agentes de informações que se ocupem de arranjar colocação a crianças para criação, ablação ou guarda.

Art. 4.º A recusa de receber a autoridade, encarregada da inspeção ou qualquer pessoa delegada ou autorizada em virtude de lei, é punida com as penas de crime de desobediência, e em caso de injúria ou violência com as do crime de desacato.

Art. 5.º Quem quer que entregar uma criança à criação, ablação ou guarda, mediante salário, é obrigado sob as penas do art. 388 do Cód. Penal, a fazer declaração perante funcionário do registro especial a este fim. (1)

Art. 6.º A pessoa que quiser alugar-se como nutriz é obrigada a obter atestado da autoridade policial do seu domicílio, indicando se o seu último filho é vivo, e se tem, no mínimo, a idade de quatro meses feitos, e se é amamentado por outra mulher que preencha as condições legais.

Art. 7.º Nenhuma criança pode ser recebida para qualquer dos fins de que se ocupa esta lei:

(1) Refere-se ao C. Penal de 1890. O art. citado fixava o valor da multa que seria imposta à pessoa que deixasse de proceder ao registro de algum nascimento.

a) por alguém de cujo cuidado tenha sido removida qualquer criança em consequência de maus tratos ou infração a deveres para com ela;

b) por quem tenha sido condenado por delitos dos arts. 285 a 293, 298, 300 a 302 do Cód. Penal. (2)

c) em casa de onde tenha sido removida criança, por ser perigosa ou anti-higiênica, ou por qualquer motivo interdita enquanto durar a interdição.

Art. 8.º Quem abrigar ou fizer abrigar criança em oposição a preceito do artigo antecedente será punido com a pena de multa de Cr\$ 0,05 (cinco centavos) a Cr\$ 0,50 (cinquenta centavos) e de prisão celular de um a seis meses. (2-A)

Art. 9.º A autoridade pública pode impedir de ser abrigada e se já o estiver pode ordenar a apreensão e remoção da criança, nas condições deste capítulo:

a) em alguma casa cujo número de habitantes for excessivo, ou que for perigosa ou anti-higiênica;

b) por alguém que, por negligência, ignorância, embriaguez, imoralidade, mau procedimento ou outra causa semelhante, for incapaz de ser encarregado da criança;

c) por pessoa ou em alguma casa, que, por qualquer outro motivo, estiver em contravenção com as leis e regulamentos de assistência e proteção a menores.

O infrator incorrerá nas mesmas penas do artigo antecedente.

Art. 10. Se, em consequência de infração de dispositivo deste capítulo ou da falta de cuidado da parte da nutriz ou guarda, resultou dano à saúde ou vida da criança, será aplicada a pena dos arts. 306 ou 297 do Código Penal. (3)

Art. 11. Os Estados e Municípios determinarão em leis e regulamentos:

I — os modos de organização de serviço de vigilância instituído por esta lei;

II — a inspeção médica e de outras ordens, a criação, as atribuições e os deveres dos funcionários necessários.

III — as obrigações impostas às nutrizas, aos diretores de escritórios ou agências e todos os intermediários de colocação de crianças.

IV — a forma das declarações, dos registros, certificados ou atestados e outras peças de necessidade.

Art. 12. A vigilância instituída por esta lei é confiada no Distrito Federal à Inspeção de Higiene Infantil.

(2) No atual C. Penal V. arts. 123 a 241.

(2-A) Texto original: "de 50\$ a 500\$".

(3) V. art. 121, § 4.º e art. 129, § 7.º do C. Penal.

Art. 13. O governo federal é autorizado a auxiliar, de acordo com a lei de subvenções, as "creches", os institutos de "gota de leite", ou congêneres de assistência à primeira infância e puericultura.

**CAPÍTULO III
DOS INFANTES EXPOSTOS**

Art. 14. São considerados "expostos" os infantes até sete anos de idade, encontrados em estado de abandono, onde quer que seja.

Art. 15. A admissão dos "expostos" à assistência se fará por consignação direta, excluído o sistema das "rodas".

Art. 16. As instituições destinadas a recolher e criar "expostos" terão um registro secreto, organizado de modo a respeitar e garantir o incógnito, em que se apresentem e desejem manter os portadores de crianças a serem asiladas.

Art. 17. Os recolhimentos de "expostos", salvo nos casos previstos pelo artigo seguinte, não podem receber crianças sem a exibição do registro civil de nascimento e a declaração de todas as circunstâncias que poderão servir para identificá-la; e deverão fazer a descrição dos sinais particulares e dos objetos encontrados no infante ou junto deste.

Art. 18. Se é a mãe que apresenta o infante, ela não é adstrita a se dar a conhecer, nem a assinar processo de entrega. Se, porém, ela espontaneamente fizer declaração do seu estado civil ou qualquer outra que esclareça a situação da criança, tais declarações serão recebidas e registradas pelo funcionário do recolhimento.

§ 1.º Ela poderá também fazer declarações perante um notário de sua confiança, em ato separado, que é proibido comunicar ou publicar sob qualquer forma, salvo autorização escrita da autoridade competente; e entregar ao respectivo funcionário do recolhimento esse documento encerrado e lacrado, para ser aberto na época e nas circunstâncias que ela determinar, e que ficarão constando do registro da criança.

§ 2.º Se é uma outra pessoa que apresenta o infante, o funcionário do recolhimento procurará mostrar-lhe os inconvenientes do abandono, sem, todavia, fazer pressão, sob pena de demissão. Se o portador da criança insistir em a deixar, o funcionário pedirá o registro civil de nascimento, ou informações do cartório e da data em que foi feito o registro. Se o portador declarar que não pode, ou não quer, fornecer indicação alguma, essa recusa ficará registrada, mas a criança será recolhida.



Art. 19. A violação do segredo de tais atos é punida com multa de Cr\$ 0,05 (cinco centavos) e Cr\$ 0,50 (cinquenta centavos), além das penas do art. 192 do Cód. Penal. (4)

Art. 20. Se o infante for abandonado no recolhimento ao invés de ser aí devidamente apresentado, o funcionário respectivo o levará a registro no competente ofício, preenchendo as exigências legais, sob as penas do art. 388 do Cód. Penal.

Art. 21. Quem encontrar infante exposto, deve apresentá-lo, ou dar aviso do seu achado, à autoridade policial no Distrito Federal ou, nos Estados, à autoridade pública mais próxima do local onde estiver o infante.

Art. 22. A autoridade, a quem for apresentado um infante exposto, deve mandar inscrevê-lo no Registro Civil de Nascimento, dentro do prazo e segundo as formalidades regulamentares, declarando-se no registro o dia, mês e ano, o lugar em que foi exposto e a idade aparente, sob as penas do art. 388 do Cód. Penal e os mais de direito.

§ 1.º O envoltório, roupas e quaisquer outros objetos e sinais que trouxer a criança, e que possam a todo tempo fazê-la reconhecer, serão numerados, alistados e fechados em caixa lacrada e selada, com o seguinte rótulo: "pertencente ao exposto tal assento de fls. do livro"; e remetidos com uma duplicata ao juiz de menores, onde o houver ou ao juiz de órfãos, para serem recolhidos a lugar de segurança.

§ 2.º Recebida a duplicata com o competente conhecimento do depósito, que será arquivada, far-se-ão à margem do assentamento as notas convenientes.

Art. 23. Os expostos, que não forem recolhidos a estabelecimentos a esse fim destinados, ficarão sob a tutela das pessoas que voluntária e gratuitamente se encarreguem da sua criação, ou terão tutores nomeados pelo juiz.

Art. 24. Quem tiver em consignação um infante, não pode confiá-lo a outrem, sem autorização da autoridade pública ou de quem de direito, salvo se não for legalmente obrigado, ou não se tiver obrigado a prover gratuitamente a sua manutenção.

Art. 25. Incorrerá em pena de prisão celular por um a seis meses e multa de Cr\$ 0,02 (dois centavos) a Cr\$ 0,20 (vinte centavos): (5)

I — quem entregar a qualquer pessoa ou a estabelecimento público ou particular, sem o consentimento da autoridade ou da

(4) V. art. 154 do C. Penal,

— Texto original: de 50\$ a 500\$000.

(5) Texto original: "de 20\$ a 20\$000".

pessoa de quem houver recebido, menor abaixo da idade de sete anos;

II — quem, encontrando recém-nascido ou menor de sete anos abandonado, não o apresentar ou não der aviso do seu achado à autoridade pública.

CAPÍTULO IV DOS MENORES ABANDONADOS (5-A)

Art. 26. Consideram-se abandonados os menores de 18 anos:

I — que não tenham habitação certa, nem meios de subsistência, por serem seus pais falecidos, desaparecidos ou desconhecidos ou por não terem tutor ou pessoa sob cuja guarda vivam.

II — que se encontrem eventualmente sem habitação certa nem meios de subsistência devido à indigência, enfermidade, ausência ou prisão dos pais, tutor ou pessoa encarregada de sua guarda;

III — que tenham pai, mãe ou tutor ou encarregado de sua guarda reconhecidamente impossibilitado ou incapaz de cumprir os seus deveres para com o filho ou pupilo ou protegido;

IV — que vivam em companhia de pai, mãe, tutor ou pessoa que se entregue à prática de atos contrários à moral e aos bons costumes;

V — que se encontrem em estado habitual de vadiagem, mendicidade ou libertinagem;

VI — que freqüentem lugares de jogo ou de moralidade duvidosa, ou andem na companhia de gente viciosa ou de má vida;

VII — que, devido à crueldade, abuso de autoridade, negligência ou exploração dos pais, tutor ou encarregado de sua guarda, sejam:

- vítimas de maus tratos físicos habituais ou castigos imoderados;
- privados habitualmente dos alimentos ou dos cuidados indispensáveis à saúde;
- empregados em ocupações proibidas ou manifestamente contrárias à moral e aos bons costumes, ou que lhes ponham em risco a vida ou a saúde;
- excitados habitualmente para a gatinice, mendicidade ou libertinagem;

VIII — que tenham pai, mãe ou tutor, ou pessoa encarregada de sua guarda, condenado por sentença irrecorrível:

- a mais de dois anos de prisão por qualquer crime;
- a qualquer pena como co-autor, cúmplice, encobridor ou receptor de crime cometido por filho pupilo ou

(5-A) Registro de nascimento do menor abandonado;

V. Decreto n.º 7.270, de 29-5-1941.

menor sob sua guarda, ou por crime contra estes.

Art. 27. Entende-se por "encarregada da guarda" do menor a pessoa que, não sendo seu pai, mãe ou tutor tem por qualquer título a responsabilidade da vigilância, direção ou educação dele ou voluntariamente o traz em seu poder ou companhia.

Art. 28. São vadios os menores que:

a) vivem em casa dos pais ou tutor ou guarda, porém, se mostram refratários a receber instrução ou entregarem-se a trabalho sério e útil, vagando habitualmente pelas ruas e logradouros públicos;

b) tendo deixado sem causa legítima o domicílio do pai, mãe ou tutor ou guarda, ou os lugares onde se achavam colocados por aquele a cuja autoridade estavam submetidos ou confiados, ou não tendo domicílio nem alguém por si, são encontrados habitualmente a vagar pelas ruas ou logradouros públicos, sem que tenham meio de vida regular, ou tirando seus recursos de ocupação imoral ou proibida.

Art. 29. São "mendigos" os menores que habitualmente pedem esmolas para si ou para outrem, ainda que este seja seu pai ou sua mãe, ou pedem donativo sob pretexto de venda ou oferecimento de objetos.

Art. 30. São "libertinos" os menores que habitualmente:

- na via pública perseguem ou convidam companheiros ou transeuntes para a prática de atos obscenos;
- se entregam à prostituição em seu próprio domicílio ou vivem em casa de prostituta, ou freqüentam casa de tolerância, para praticar atos obscenos;
- forem encontrados em qualquer casa, ou lugar não destinado à prostituição, praticando atos obscenos com outrem;
- vivem da prostituição de outrem.

CAPÍTULO V

DA INIBIÇÃO DO PÁTRIO-PODER E DA REMOÇÃO DA TUTELA

Art. 31. Nos casos em que a provada negligência, a incapacidade, o abuso de poder, os maus exemplos, a crueldade, a exploração, a perversidade, ou o crime do pai, mãe ou tutor podem comprometer a saúde, segurança ou moralidade do filho ou pupilo, a autoridade competente decretará a suspensão ou a perda do pátrio-poder ou a destituição da tutela, como no caso couber.

Art. 32. Perde o pátrio-poder o pai ou a mãe:

I — condenado por crime contra a segurança da honra e honestidade das famílias, nos termos dos arts. 273, parágrafo único e 277, parág. único do Cód. Penal; (6)

II — condenado a qualquer pena como co-autor, cúmplice, encobridor ou receptor de crime perpetrado pelo filho, ou por crime contra este (lei n.º 4.242, de 5-1-1921, art. 3.º, § 1.º, n.º VII, letra "b");

III — que castigar imoderadamente o filho (Cód. Civil, art. 395, n.º I);

IV — que o deixar em completo abandono (Cód. Civil, art. 395, n.º II);

V — que praticar atos contrários à moral e aos bons costumes (Cód. Civil, art. 395, n.º III).

Art. 33. A decretação da perda do pátrio-poder é obrigatória, estende-se a todos os filhos e abrange todos os direitos que a lei confere ao pai ou à mãe sobre a pessoa e os bens do filho.

Art. 34. Suspense-se o pátrio-poder ao pai ou à mãe:

I — condenado por sentença irrecorrível em crime cuja pena exceda de dois anos de prisão (Cód. Civil, art. 394, parágrafo único), salvo o disposto no art. 4.º n.ºs I e II;

II — que deixar o filho em estado habitual de vadiagem, mendicidade, libertinagem, criminalidade, ou tiver excitado, favorecido, produzido o estado em que se achar o filho ou de qualquer modo tiver concorrido para a perversão deste, ou para o tornar alcoólico (lei n.º 4.242, de 5-1-1921, art. 3.º, § 1.º, n.ºs V e VI, letra "d", e § 15);

III — que, por maus tratos ou privação de alimentos ou de cuidados indispensáveis, puser em perigo a saúde do filho (lei n.º 4.242, de 5-1-1921, art. 3.º, § 1.º, n.º VI, letras "a" e "b");

IV — que o empregar em ocupações proibidas ou manifestamente contrárias à moral e aos bons costumes, ou que lhe ponham em risco a saúde, a vida, a moralidade (lei n.º 4.242, de 5-1-1921, art. 3.º, § 1.º, n.º VI, letra "c");

V — que por abuso de autoridade, negligência, incapacidade, impossibilidade de exercer o seu poder, faltar habitualmente ao cumprimento dos deveres paternos (Código Civil, art. 394; lei n.º 4.242, de 5-1-1921, art. 3.º § 1.º n.º III).

Art. 35. A decretação da suspensão do pátrio-poder é facultativa, pode referir-se unicamente ao filho vitimado ou a todos, e abranger todos os direitos do pai ou da mãe sobre a pessoa e bens do filho ou somente parte desses direitos.

(6) V. arts. 226, III e 227, § 1.º, do C. Penal.



Art. 36. É lícito ao juiz ou tribunal deixar de aplicar a suspensão do pátrio-poder, se o pai ou mãe se comprometer a internar o filho ou os filhos em estabelecimento de educação, ou garantir, sob fiança, que os filhos serão bem tratados.

Art. 37. Dá-se a destituição da tutela:

I — nos casos do art. 413, n.º IV e V, e art. 445 do Cód. Civil;

II — nos casos dos arts. 273, n.º 5, e 277, pará. único, do Cód. Penal;

III — em qualquer dos casos de abandono figurados no art. 3.º, § 1.º, da lei n.º 4.242, de 5 de janeiro de 1921.

Art. 38. A suspensão ou a perda do pátrio-poder abrange o pai e a mãe, se os dois vivem juntos, ainda no caso de um só deles ter sido julgado indigno, no exercício do pátrio-poder. O cônjuge inocente, porém, deixando de viver em companhia do cônjuge indigno, por desquite, ou por morte deste, pode reclamar a restituição do pátrio-poder, de que foi destituído sem culpa, desde que prove achar-se em condições morais e econômicas de prover à manutenção e educação dos filhos.

Art. 39. Se os cônjuges não viverem juntos, os poderes do pai poderão passar a ser exercidos pela mãe, quando estiver em condições econômicas e morais de prover à manutenção e educação do filho.

Art. 40. Tratando-se de pessoa que não seja o pai, a mãe ou o tutor, e provado que os menores sob sua guarda estão em algum dos casos previstos no art. 26, serão retirados por simples despacho da autoridade competente, sob as cominações legais.

Art. 41. O juiz ou tribunal, ao pronunciar a suspensão ou a perda do pátrio-poder ou a destituição da tutela, fixará a pensão devida por pai ou mãe ou pessoa obrigada à prestação de alimentos.

Art. 42. Desde que a respectiva ação de inibição do pátrio-poder ou remoção da tutela for iniciada, e em qualquer estado da causa, o juiz ou tribunal pode tomar as medidas provisórias, que achar úteis, para a guarda do menor até decisão definitiva.

Art. 43. O juiz ou tribunal, na escolha de tutor para o menor retirado do pátrio-poder ou removido da tutela, deve observar os preceitos dos arts. 406 a 413, do Código Civil; salvo se o parente a quem competir a tutela não estiver em condições morais e econômicas de prover a manutenção e educação do menor.

§ 1.º Os parentes com direito à tutela podem reclamar pelos meios legais contra preterição, que lhes faça o juiz ou tribunal.

§ 2.º Em falta de parente com direito à tutela o juiz ou tribunal decidirá que esta seja constituída segundo o direito comum, sem que, todavia, haja obrigação para a pessoa designada de aceitar o encargo.

§ 3.º Durante o andamento da ação de inibição ou de remoção, qualquer pessoa pode dirigir-se ao juiz ou tribunal, pelo meio legal, a fim de obter que o menor lhe seja confiado, sujeitando-se às obrigações e aos encargos de direito; e, se for julgada idônea, o juiz ou tribunal poderá atendê-la.

Art. 44. Os tutores instituídos em virtude deste Código desempenham suas funções sem que seus bens sejam gravados de hipoteca legal, salvo se o pupilo possuir bens na época da instituição ou vier a possuí-los depois desta.

Art. 45. O pai ou a mãe inibido do pátrio-poder não pode ser reintegrado, senão depois de preenchidas as seguintes condições:

I — serem decorridos dois anos, pelo menos, depois de passada em julgado a respectiva sentença, no caso de suspensão, e cinco anos, pelo menos, no caso de perda;

II — provar a sua regeneração ou o desaparecimento da causa da inibição;

III — não haver inconveniente na volta do menor ao seu poder;

IV — ficar o menor sob a vigilância do juiz ou tribunal durante um ano.

Art. 46. Quando associações ou institutos regularmente autorizados ou particulares, no uso e gozo dos seus direitos civis, tiverem aceitado o encargo de menores de 18 anos abaixo, que lhes tenham sido confiados pelos pais, mães ou tutores, o juiz ou tribunal do domicílio destes pode, a requerimento das partes interessadas e de comum acordo, decidir que em benefício do menor sejam delegados os direitos do pátrio-poder e entregue o exercício desses direitos à administração do estabelecimento ou ao particular guarda do menor.

Art. 47. Quando as associações ou os institutos ou os particulares mencionados no artigo precedente tiverem recolhido o menor sem intervenção do pai, mãe ou tutor, devem fazer declaração, dentro de três dias, à autoridade judicial ou em falta desta à policial, da localidade em que o menor houver sido recolhido, sob pena de multa de Cr\$ 0,01 (um centavo) a Cr\$ 0,05 (cinco centavos) e a autoridade que tiver recebido essa declaração deve, em igual prazo e sob as mesmas penas, notificá-la ao pai, mãe ou tutor. Em caso de reincidência, aplicar-se-á a pena de prisão celular de oito a 30 dias. (6-A)

Art. 48. Se dentro de um prazo razoável, ao critério da autoridade competente, mas nunca inferior a três meses, a datar da notificação, o pai, a mãe ou o tutor não reclamar o menor, quem o recolheu pode requerer ao juiz ou tribunal de seu domicílio que no interesse do menor o exercício

(6-A) Texto original: "de 10\$ a 50\$000".

de todos ou parte dos direitos do pátrio-poder lhe seja confiado.

Art. 49. Quando o menor for entregue por ordem da autoridade judicial a um particular, para que fique sob a sua guarda ou à soldada não há necessidade de nomeação de tutor, salvo para os atos da vida civil, em que é indispensável o consentimento do pai ou mãe, e no caso o menor possuir bens; podendo, então, a tutela ser dada à mesma pessoa a que foi confiado o menor ou a outra.

Art. 50. Quando, pela intervenção do pai, da mãe, do tutor ou por decisão judicial, o menor tiver sido confiado a alguma das pessoas previstas pelos artigos antecedentes e o reclamar quem tenha direito, se for provado que o reclamante desinteressou-se do menor desde longo tempo, a autoridade judicial pode, tomando em consideração o interesse do menor, mantê-lo sob a guarda e responsabilidade da pessoa a quem estava confiado, determinando, se for preciso, as condições nas quais o reclamante poderá vê-lo.

Art. 51. Nos casos do artigo precedente, a autoridade judicial pode também, conforme as condições pessoais do pai ou mãe, ou tutor, que reclama o menor, decretar a perda do pátrio-poder ou a remoção da tutela, concedendo-a a quem o menor está confiado ou a outrem.

Art. 52. Esse mesmo preceito é aplicável ao caso em que o responsável pelo menor o entregue a terceiro, para o criar e educar gratuitamente, sem a declaração expressa de lho restituir.

Art. 53. A autoridade judicial, pode, a todo tempo, substituir o tutor ou guarda do menor, "ex officio", a requerimento do Ministério Público ou das pessoas às quais aquele foi confiado.

Art. 54. Os menores confiados a particulares, a institutos ou associações, ficam sob a vigilância do Estado, representado pela autoridade competente.

CAPÍTULO VI DAS MEDIDAS APLICÁVEIS AOS MENORES ABANDONADOS

Art. 55. A autoridade, a quem incumbir a assistência e proteção aos menores, ordenará a apreensão daqueles de que houver notícia, ou lhe forem presentes, como abandonados, os depositará em lugar conveniente e providenciará sobre sua guarda, educação e vigilância, podendo, conforme a idade, instrução, profissão, saúde, abandono ou perversão do menor e a situação social, moral e econômica dos pais ou tutor, ou pessoa encarregada de sua guarda, adotar uma das seguintes decisões:

a) entregá-lo aos pais ou tutor ou pessoa encarregada de sua guarda, sem condição alguma ou sob as condições que julgar úteis à saúde, segurança e moralidade do menor.

- b) entregá-lo à pessoa idônea, ou interná-lo em hospital, asilo, instituto de educação, oficina, escola de preservação ou de reforma;
- c) ordenar as medidas convenientes aos que necessitem de tratamento especial, por sofrerem de qualquer doença física ou mental;
- d) decretar a suspensão ou a perda do pátrio-poder ou a destituição da tutela;
- e) regular, de maneira diferente das estabelecidas nos dispositivos deste artigo, a situação do menor, se houver para isso motivo grave e for do interesse do menor.

Art. 56. Se no prazo de 30 dias, a datar da entrada em juízo, o menor fugitivo ou perdido, ou que esteja nos casos do art. 26, n.º I e II, não for reclamado por quem de direito, o juiz, declarando-o abandonado, dar-lhe-á conveniente destino. Todavia, em qualquer tempo que o responsável reclamar, o menor poderá ser-lhe restituído.

Art. 57. O menor reclamado será entregue, se ficar provado:

I — que se trata realmente do pai, mãe (legítimo, natural ou adotivo), tutor ou encarregado de sua guarda;

II — que o abandono do menor foi motivado por circunstância independente da vontade do reclamante;

III — que o reclamante não se acha incurso em nenhum dos casos em que a lei comina a suspensão ou a perda do pátrio-poder ou a destituição da tutela;

IV — que a educação do menor não é prejudicada com a volta ao poder do reclamante.

Art. 58. Feita a prova exigida no artigo antecedente, o menor poderá ser entregue por decisão do juiz.

§ 1.º O menor, que for entregue, poderá ficar durante um prazo, não superior a um ano, sob a vigilância do juiz, se assim for julgado necessário.

§ 2.º Se os pais ou tutor ou pessoa encarregada da guarda tiverem recursos pecuniários suficientes, serão obrigados a indenizar as despesas que com o menor houverem sido feitas. Esta indenização também se dará no caso do menor não ser entregue.

Art. 59. Em caso de não entrega do menor reclamado, o juiz declarará na sua decisão se cabe ou não procedimento criminal contra o pai, mãe, tutor ou encarregado do menor, por o haver abandonado ou maltratado.

Art. 60. O pai, a mãe, o tutor ou encarregado da guarda do menor julgado abandonado ou delinqüente, que ciente e diretamente houver excitado, favorecido ou produzido o estado em que se acha o menor ou de qualquer modo houver concorrido para a perversão deste ou para o tornar alcoólico ou deixado de prevenir, podendo fazê-lo, os motivos que determina-



ram tal estado, incorrerá na multa de Cr\$ 0,10 (dez centavos) a Cr\$ 1,00 (um cruzeiro), além das mais penas que forem aplicáveis. (7)

Art. 61. Se menores de idade inferior a 18 anos forem achados vadiando ou mendigando, serão apreendidos e apresentados à autoridade judicial, a qual poderá:

I — Se a vadiagem ou mendicância não for habitual:

- repreendê-los e os entregar às pessoas que os tinham sob sua guarda, intimado estas a velar melhor por eles;
- confiá-los até a idade de 18 anos a uma pessoa idônea, uma sociedade ou uma instituição de caridade, ou de ensino, pública ou privada.

II — Se a vadiagem ou mendicância for habitual, interná-los até à maioria em escola de preservação.

Parágrafo único. Entende-se que o menor é vadio ou mendigo habitual quando apreendido em estado de vadiagem ou mendicância mais de duas vezes.

Art. 62. Se menores de idade inferior a 18 anos se entregam à libertinagem ou procuram seus recursos no jogo ou em tráficos ou ocupações que os expõem à prostituição, à vadiagem, à mendicância ou à criminalidade, a autoridade policial pode tomar uma das medidas especificadas no artigo antecedente, conforme a circunstância de se dar ou não habitualidade.

Art. 63. A todo tempo "ex officio", a requerimento do Ministério Público, do menor ou do responsável por este, a autoridade pode modificar a sua decisão a respeito da colocação do menor em qualquer das hipóteses previstas neste capítulo.

Art. 64. Um ano depois de começada a execução da decisão que coloca o menor fora de sua família, excetuados os casos expressos em lei, o pai, a mãe ou o tutor poderá pedir à autoridade competente que o menor lhe seja restituído, justificando a sua emenda ou sua aptidão para educá-lo. Em caso de recusa da autoridade haverá recurso como efeito devolutivo; e, rejeitado definitivamente o pedido, só poderá ser apresentado outro depois de novo prazo de um ano.

Art. 65. Em todo caso essas medidas serão objeto de revisão, de três em três anos, quando seus efeitos não houverem cessado no intervalo. Nos casos em que, decisão definitiva, proferida em grau de recurso, for modificada, o juiz da execução recorrerá "ex officio" da decisão revisora para a autoridade que proferiu a sentença em execução.

Art. 66. Os processos de internação de menores, abandono e inibição do pátrio-

(7) V. arts. 166 e 247 do C. Penal.
— Texto original: "de 100\$ a 1:000\$".

-poder, promovidos "ex officio" ou por pessoas provadamente pobres, são isentos do pagamento de selos e custas.

Art. 67. As autoridades judiciárias e administrativas, ao usarem dos poderes que lhes são conferidos por este Código, deverão respeitar as convicções religiosas e filosóficas das famílias a que pertencerem os mesmos.

CAPÍTULO VII DOS MENORES DELINQUENTES

Art. 68. O menor de 14 anos, indigitado autor ou cúmplice de fato qualificado crime ou contravenção, não será submetido a processo penal de espécie alguma; a autoridade competente tomará somente as informações precisas, registrando-as, sobre o fato punível e seus agentes, o estado físico, mental e moral do menor e a situação social, moral e econômica dos pais, ou tutor ou pessoa em cuja guarda viva.

§ 1.º Se o menor sofrer de qualquer forma de alienação ou deficiência mental, for epilético, surdo-mudo, cego ou por seu estado de saúde precisar de cuidados especiais, a autoridade ordenará seja ele submetido ao tratamento apropriado.

§ 2.º Se o menor for abandonado, pervertido ou estiver em perigo de o ser, a autoridade competente promoverá a sua colocação em asilo, casa de educação, escola de preservação ou o confiará a pessoa idônea, por todo o tempo necessário à sua educação, contanto que não ultrapasse a idade de 21 anos.

§ 3.º Se o menor não for abandonado, nem pervertido, nem estiver em perigo de o ser, sem precisar de tratamento especial, a autoridade o deixará com os pais ou tutor ou pessoa sob cuja guarda viva, podendo fazê-lo mediante condições que julgar úteis.

§ 4.º São responsáveis pela reparação civil do dano causado pelo menor os pais ou a pessoa a quem incumba legalmente a sua vigilância, salvo se provarem que não houve da sua parte culpa ou negligência (Cód. Civil, artigos 1.521 e 1.523).

Art. 69. O menor indigitado autor ou cúmplice de fato qualificado crime ou contravenção, que contar mais de 14 anos e menos de 18, será submetido a processo especial, tomando, ao mesmo tempo, a autoridade competente as precisas informações, a respeito do estado físico, mental e moral dele e da situação social, moral e econômica dos pais, tutor ou pessoa incumbida de sua guarda. (8)

§ 1.º Se o menor sofrer de qualquer forma de alienação ou deficiência mental, for epilético, surdo-mudo, cego ou por

(8) Medidas aplicáveis aos menores de 18 anos pela prática de fatos definidos como infrações penais: V. Lei n.º 5.258, de 10-4-1967.

seu estado de saúde precisar de cuidados especiais, a autoridade ordenará seja submetido ao tratamento apropriado.

§ 2.º Se o menor não for abandonado, nem pervertido, nem estiver em perigo de o ser, nem precisar de tratamento especial, a autoridade o recolherá a uma escola de reforma pelo prazo de um a cinco anos.

§ 3.º Se o menor for abandonado, pervertido ou estiver em perigo de o ser, a autoridade o internará em uma escola de reforma, por todo o tempo necessário à sua educação, que poderá ser de três anos, no mínimo, e de sete anos, no máximo.

Art. 70. A autoridade pode a todo tempo, por proposta do diretor do respectivo estabelecimento, transferir o menor de uma escola de reforma para outra de preservação.

Art. 71. Se for imputado crime, considerado grave pelas circunstâncias do fato e condições pessoais do agente, a um menor que contar mais de 16 e menos de 18 anos de idade ao tempo da perpetração e ficar provado que se trata de indivíduo perigoso pelo seu estado de perversão moral, o juiz lhe aplicará o art. 65 do Código Penal e o remeterá a um estabelecimento para condenados de menor idade, ou, em falta deste, a uma prisão comum com separação dos condenados adultos, onde permanecerá até que se verifique sua regeneração sem que, todavia, a duração da pena possa exceder o seu máximo legal. (9)

Art. 72. Tratando-se de contravenção, que não revele vício ou má índole, pode o juiz ou tribunal advertindo o menor entregá-lo aos pais, tutor ou encarregado de sua guarda, ou dar-lhe outro destino, sem proferir condenação.

Art. 73. Em caso de absolvição, o juiz ou tribunal pode:

- entregar o menor aos pais ou tutor ou pessoa encarregada da sua guarda, sem condições;
- entregá-lo, sob condições, como a submissão ao patronato, à aprendizagem de um ofício ou uma arte, à abstenção de bebidas alcoólicas, à frequência de uma escola, à garantia de bom comportamento, sob pena de suspensão ou perda do pátrio-poder ou destituição da tutela;
- entregá-lo a pessoa idônea ou instituto de educação;
- sujeitá-lo à liberdade vigiada.

Art. 74. São responsáveis pela reparação civil do dano causado pelo menor os pais ou a pessoa a quem incumba legalmente a sua vigilância, salvo se provarem que não houve da sua parte culpa ou negligência (Código Civil, arts. 1.521 e 1.523).

(9) V. art. 7.º da Lei de Introdução do C. Penal.

Art. 75. Se o pai, a mãe, tutor ou responsável pelo menor estiver em condições de o educar e por culpa sua não o tiver feito, a autoridade lhe imporá a pena de multa de Cr\$ 0,10 (dez centavos) a Cr\$ 0,50 (cinquenta centavos) ou a prisão celular de cinco a 15 dias. (10)

Art. 76. A idade de 18 a 21 anos constitui circunstância atenuante (Cód. Penal, art. 42, n.º 11). (10-A)

Art. 77. Se, ao perpetrar o crime ou contravenção, o menor tiver mais de 18 anos e menos de 21, o cumprimento da pena será durante a menoridade do condenado, completamente separado dos presos maiores.

Art. 78. Os vadios, mendigos, capoeiras que tiverem mais de 18 anos e menos de 21, serão recolhidos à Colônia Correccional, pelo prazo de um a cinco anos.

Art. 79. No caso de menor de idade inferior a 14 anos, indigitado autor ou cúmplice de fato qualificado crime ou contravenção, se das circunstâncias da infração e condições pessoais de ageste ou de seus pais, tutor ou guarda tornar-se perigoso deixá-lo a cargo destes, o juiz ou tribunal ordenará sua colocação em asilo, casa de educação, escola de preservação, ou o confiará a pessoa idônea, até que complete 18 anos de idade. A restituição aos pais, tutor ou guarda poderá antecipar-se, mediante resolução judiciária e prévia justificação do bom procedimento do menor e daqueles. (11)

Art. 80. Tratando-se de menor de 14 a 18 anos sentenciado à internação de escola de reforma, o juiz ou tribunal pode antecipar o seu desligamento ou retardá-lo até o máximo estabelecido na lei, fundando-se na personalidade moral do menor, na natureza da infração e circunstâncias que a rodearam, no que possam servir para apreciar essa personalidade e no comportamento no reformatório, segundo informação fundamentada do diretor.

Art. 81. Se o menor de 14 a 18 anos for sentenciado até um ano de internação, o juiz ou tribunal, tomando em consideração a gravidade da infração penal, os motivos determinantes e a personalidade moral do menor, pode suspender a execução da sentença e pô-lo em liberdade vigiada.

Art. 82. Quando a infração penal for muito leve pela sua natureza e em favor do menor concorrerem circunstâncias reveladoras de boa índole, o juiz ou tribunal pode deixar de condená-lo, e, advertindo-o, ordenará as medidas de guarda, vigilância e educação, que lhe parecerem úteis.

Art. 83. O juiz ou tribunal pode renunciar a toda medida, se são passados seis

(10) Texto original: "de 100\$ a 500\$".
(10-A) V. art. 48, I, do C. Penal.

(11) V. art. 7.º da Lei n.º 5.258, de 10-4-1967.



PR. PENAL

CÓD. DVS.

meses depois que a infração foi cometida por menor de 14 anos ou se já decorreu metade do prazo para a prescrição da ação penal ordinária, quando se tratar de infração atribuída a menor de 14 a 18 anos.

Art. 84. Toda internação que não tenha sido posta em execução durante três anos não poderá mais ser executada.

Art. 85. O menor que ainda não completou 18 anos pode ser considerado reincidente; mas a repetição de infração penal da mesma natureza ou a perpetração de outra diferente contribuirá para o equiparar a menor moralmente pervertido ou com persistente tendência ao delito.

Art. 86. Nenhum menor de 18 anos, preso por qualquer motivo ou apreendido, será recolhido a prisão comum.

§ 1.º Em caso de prisão em flagrante, a autoridade a quem for apresentado o menor, se não for a mesma competente para a instrução criminal, deve limitar-se a proceder às formalidades essenciais do auto de prisão ou apreensão e remeter aquele sem demora à competente, prosseguindo sem a presença do menor nas investigações e diligências necessárias.

§ 2.º Se não puder ser feita imediatamente a apresentação à autoridade competente para a instrução criminal, poderá o menor ser confiado mediante termo de responsabilidade à sua própria família, se ele não for profundamente vicioso e esta manifestamente má, ou, então, entregue a pessoa idônea ou algum instituto de ensino ou de caridade, ou, finalmente, recolhido a estabelecimento que, não sendo destinado a prisão, queira, todavia, prestar-se a isso.

§ 3.º Em caso, porém, de absoluta necessidade, pela impossibilidade material de encontrar quem possa acolher provisoriamente o menor, pode este ser guardado preventivamente em algum compartimento da prisão comum, separado, entretanto, dos presos adultos.

§ 4.º Se o menor não tiver sido preso em flagrante, mas a autoridade competente para a instrução criminal achar conveniente não o deixar em liberdade, procederá de acordo com os §§ 2.º e 3.º.

Art. 87. Em falta de estabelecimentos apropriados à execução do regime criado por este Código, os menores de 14 a 18 anos sentenciados a internação em escola de reforma serão recolhidos a prisões comuns, porém, separados dos condenados maiores e sujeitos a regime adequado: disciplinar e educativo, em vez de penitenciário.

Art. 88. O processo a que forem submetidos os menores de 18 anos será sempre secreto. Só poderão assistir às audiências as pessoas necessárias ao processo e as autorizadas pelo juiz.

Art. 89. É vedada a publicação total ou parcial, pela imprensa ou por qualquer outro meio, dos atos e documentos do pro-

cesso, debates e ocorrências das audiências e decisões das autoridades. Assim também a exibição de retrato dos menores processados, de qualquer ilustração que lhes diga respeito ou se refira aos fatos que lhes são imputados. Todavia, as sentenças poderão ser publicadas, sem que o nome do menor possa ser indicado por outro modo que por uma inicial. As infrações deste artigo serão punidas com a multa de Cr\$ 1,00 (um cruzeiro) a Cr\$ 3,00 (três cruzeiros), além do seqüestro da publicação e de outras penas que possam caber. (12)

Art. 90. No processo em que houver co-réus menores de 18 anos e maiores dessa idade, se observará também esta regra, e para o julgamento se procederá à separação dos menores.

Art. 91. Os menores de 18 anos não podem assistir às audiências e sessões dos juizes e tribunais, nem às do juízo de menores, senão para a instrução e o julgamento dos processos contra eles dirigidos, quando houverem sido intimados a comparecer, ou quando houverem de depor como testemunhas, e somente durante o tempo em que sua presença for necessária.

CAPÍTULO VIII DA LIBERDADE VIGIADA

Art. 92. A "liberdade vigiada" consiste em ficar o menor em companhia e sob a responsabilidade dos pais, tutor ou guarda ou aos cuidados de um patronato e sob vigilância do juiz, de acordo com os preceitos seguintes:

1 — A vigilância sobre os menores será executada pela pessoa e sob a forma determinada pelo respectivo juiz.

2 — O juiz pode impor aos menores as regras de procedimento e aos seus responsáveis as condições que achar conveniente.

3 — O menor fica obrigado a comparecer em juízo nos dias e horas que forem designados. Em caso de morte, mudança de residência ou ausência não autorizada do menor, os pais, o tutor ou guarda são obrigados a prevenir o juiz sem demora.

4 — Entre as condições a estabelecer pelo juiz pode figurar a obrigação de serem feitas as reparações, indenizações ou restituições de vidas, bem como as de pagar as custas do processo, salvo caso de insolvência provada e reconhecida pelo juiz que poderá fixar prazo para a ultimação desses pagamentos, tendo em atenção as condições econômicas e profissionais do menor e do seu responsável legal.

5 — A vigilância não excederá de um ano.

6 — A transgressão dos preceitos impostos pelo juiz é punível:

(12) Texto original: "de 1:000\$ a 3:000\$".

a) com multa de Cr\$ 0,01 (um centavo) a Cr\$ 0,10 (dez centavos) aos pais ou tutor ou guarda, se da sua parte tiver havido negligência ou tolerância pela falta cometida; (13)

b) com detenção do menor até oito dias;

c) com remoção do menor.

Art. 93. O liberado, juntamente com o seu responsável, assinará um termo, do qual constarão as condições do livramento.

Art. 94. A "liberdade vigiada" será revogada se o menor cometer algum crime de contravenção que importe pena restritiva da liberdade, ou se não cumprir algumas das cláusulas da concessão. Em tal caso, o menor será de novo internado, e o tempo decorrido durante o livramento não será computado. Decorrido, porém, todo o tempo que faltava, sem que o livramento seja revogado, a liberdade se tornará definitiva.

Art. 95. A "liberdade vigiada" será concedida por decisão do juiz competente, "ex officio" ou mediante iniciativa e proposta do diretor da respectiva escola, o qual justificará em fundamentado relatório, a conveniência da concessão dela.

Art. 96. O juiz explicará ao menor, bem como a seus pais, tutor ou guarda, o caráter e o objeto dessa medida.

Art. 97. Se a família do menor ou o seu responsável não oferecer suficientes garantias de moralidade ou não puder ocupar-se dele, deverá este ser colocado de preferência em oficina ou estabelecimento industrial ou agrícola, sob a vigilância de pessoa designada pelo juiz ou de patrono voluntário aceito por este, sendo lavrado termo de compromisso, assinado pelo juiz, o menor, o vigilante ou patrono, e o chefe de família, oficina ou estabelecimento.

Art. 98. A pessoa encarregada da vigilância é obrigada a velar continuamente pelo comportamento do menor, e a visitá-lo freqüentemente na casa ou em qualquer outro local onde se achar internado. Não pode, porém, penetrar à noite nas habitações sem o consentimento do dono da casa. Quem impedir o seu lícito ingresso será punido com as penas dos arts. 124 e 134 do Cód. Penal. (14)

§ 1.º Deve também fazer periodicamente, conforme lhe for determinado, e todas as vezes que considerar útil, relatório ao juiz sobre a situação moral e material do menor, e tudo o que interessar à sorte deste.

§ 2.º Em vista das informações do encarregado da vigilância, ou espontaneamente, em caso de mau comportamento ou de perigo moral do menor em "liberdade vigiada", assim como no caso de serem criados embaraços sistemáticos à vigilância, o juiz pode chamar à sua presença o menor,

(13) Texto original: "de 10 a 100\$".

(14) V. arts. 329 e 331 do C. Penal.

os pais, tutor ou guarda, para tomar esclarecimentos e adotar a providência que convier.

Art. 99. O menor internado em escola poderá obter "liberdade vigiada", concorrendo as seguintes condições:

a) se tiver 16 anos completos;

b) se houver cumprido, pelo menos, o mínimo legal do tempo de internação;

c) se não houver praticado outra infração;

d) se for considerado moralmente regenerado;

e) se estiver apto a ganhar honradamente a vida, ou tiver meios de subsistência ou quem lhos ministre;

f) se a pessoa ou família, em cuja companhia tenha de viver, for considerada idônea, de modo que seja presumível não cometer outra infração.

Art. 100. Além do caso do artigo anterior, o juiz ou tribunal pode pôr o menor em "liberdade vigiada" nos casos dos arts. 36, 45, n.º IV, 55, "a" e "b", § 1.º, 68, § 3.º, 72, 73, 81; 175, n.º I, 179 n.ºs I e II e sempre que julgar necessário à segurança ou moralidade do menor.

CAPÍTULO IX DO TRABALHO DE MENORES

Art. 101. É proibido em todo o território da República o trabalho aos menores de 12 anos. (15)

Art. 102. Igualmente não se pode ocupar a maiores dessa idade, que contém menos de 14 anos e que não tenham completado sua instrução primária. Todavia, a autoridade competente poderá autorizar o trabalho deste, quando o considere indispensável para subsistência dos mesmos ou de seus pais ou irmãos, contanto que recebam a instrução escolar que lhes seja possível.

Art. 103. Os menores não podem ser admitidos nas usinas, manufaturas, estaleiros, minas ou qualquer trabalho subterrâneo, pedreiras, oficinas e suas dependências, de qualquer natureza que sejam, públicas ou privadas, ainda quando esses estabelecimentos tenham caráter profissional ou de beneficência, antes da idade de 14 anos.

§ 1.º Essa disposição aplica-se ao aprendizado de menores e em qualquer desses estabelecimentos.

§ 2.º Excetuam-se os estabelecimentos em que são empregados somente os membros da família sob a autoridade do pai, da mãe ou do tutor.

§ 3.º Todavia, os menores providos de certificados de estudos primários, pelo menos do curso elementar, podem ser empregados a partir da idade de 12 anos.

(15) V. arts. 406 a 446 da Consolidação das Leis do Trabalho.



Art. 104. São proibidos aos menores de 18 anos os trabalhos perigosos à saúde, à vida, à moralidade, excessivamente fatigante ou que excedam suas forças.

Art. 105. Nenhum menor de idade inferior a 18 anos pode ser admitido ao trabalho sem que esteja munido de certificado de aptidão física, passado gratuitamente por médico que tenha qualidade oficial para fazê-lo. Se o exame for impugnado pela pessoa legalmente responsável pelo menor, poder-se-á, a seu requerimento, proceder a outro.

Art. 106. As autoridades incumbidas da inspeção do trabalho, ou seus delegados, podem sempre requerer exame médico de todos os menores empregados abaixo de 18 anos, para o efeito de verificar se os trabalhos, de que eles estão encarregados, excedam suas forças e têm o direito de os fazer abandonar o serviço, se assim opinar o médico examinador. Cabe ao responsável legal do menor o direito de impugnar o exame e requerer outro.

Art. 107. Nos institutos em que é dada instrução primária, não pode passar de três horas por dia o ensino manual ou profissional para menores abaixo de 14 anos, salvo se possuírem o aludido certificado de curso elementar e contarem mais de 12 anos de idade.

Art. 108. O trabalho dos menores, aprendizes ou operários, abaixo de 18 anos, tanto nos estabelecimentos mencionados no art. 103, como nos não mencionados, não pode exceder de seis horas por dia, interrompidas por um ou vários repousos, cuja duração não pode ser inferior a uma hora.

Art. 109. Não podem ser empregados em trabalhos noturnos os operários ou aprendizes menores de 18 anos.

Parágrafo único. Todo trabalho entre sete horas da noite e cinco horas da manhã é considerado trabalho noturno.

Art. 110. As infrações aos artigos anteriores serão punidas com pena de multa de Cr\$ 0,05 (cinco centavos) a Cr\$ 0,50 (cinquenta centavos) por cada menor empregado, não podendo, porém, a soma total de multas exceder a Cr\$ 3,00 (três cruzeiros) e, em caso de reincidência, a multa pode ser adicionada prisão celular de oito dias até três meses. (16)

Parágrafo único. Aqueles que, tendo autoridade, cuidado ou vigilância sobre o menor, infringirem os dispositivos deste capítulo, confiando-lhe ou permitindo-lhe trabalho proibido, serão punidos com as mesmas penas e mais a destituição do respectivo poder.

Art. 111. Os menores do sexo masculino de menos de 16 anos e os do feminino de menos de 18 não podem ser empregados como atores, figurantes ou de qualquer

(16) Texto original: "de 50\$ a 500\$... exceder de 3:000\$".

outro modo, nas representações públicas dadas em teatros e outras casas de diversões de qualquer gênero, sob pena de multa de Cr\$ 1,00 (um cruzeiro) a Cr\$ 3,00 (três cruzeiros). (17)

Também sob as mesmas penas é interdito a tais menores todo trabalho em estabelecimentos teatrais ou análogos, inclusive a venda de quaisquer objetos.

§ 1.º Todavia a autoridade competente pode, excepcionalmente, autorizar o emprego de um ou vários menores nos teatros, para representação de determinadas peças.

§ 2.º Nos cafés-concertos e "cabarets" a proibição vai até a maioridade.

Art. 112. Nenhum varão menor de 14 anos, nem mulher solteira menor de 18 anos, poderá exercer ocupação alguma que se desempenhe nas ruas, praças ou lugares públicos, sob pena de ser apreendido e julgado abandonado e imposta ao seu responsável legal Cr\$ 0,05 (cinco centavos) a Cr\$ 0,50 (cinquenta centavos) de multa e 10 a 30 dias de prisão celular. (18)

Parágrafo único. Os menores de 14 a 18 anos só poderão entregar-se a ocupações desse gênero mediante habilitação perante a autoridade competente e deverão ter sempre consigo o título de licença e trazer visível a chapa numérica correspondente.

Art. 113. Todo indivíduo que fizer executar por menores de idade inferior a 16 anos exercícios de força, perigos ou de deslocação; todo indivíduo que não o pai ou a mãe, o qual pratique as profissões de acróbata, saltimbanco, ginasta, mostrador de animais ou diretor de circo ou análogas que empregar em suas representações menores de idade inferior a 16 anos, será punido com pena de multa de Cr\$ 0,10 (dez centavos) a Cr\$ 1,00 (um cruzeiro) e prisão celular de três meses a um ano. (19)

Parágrafo único. A mesma pena e mais a suspensão do pátrio-poder é aplicável ao pai ou mãe que, exercendo as profissões acima designadas, empregue nas representações filhos menores de 12 anos.

Art. 114. O pai, a mãe, o tutor ou patrão e geralmente toda pessoa que tenha autoridade sobre um menor ou o tenha à sua guarda ou aos seus cuidados e que dê, gratuitamente ou por dinheiro, seu filho, pupilo, aprendiz ou subordinado, de menos de 16 anos, a indivíduo que exerça qualquer das profissões acima especificadas, ou que os coloque sob a direção de vagabundos, pessoas sem ocupação ou meio de vida ou que vivam na mendicância, serão punidos com as penas de multa de Cr\$ 0,05

(17) Texto original: "de 1:000\$ a 3:000\$000".

(18) Texto original: "de 50\$ a 500\$".

(19) Texto original: "de 100\$ a 1:000\$".

(cinco centavos) a Cr\$ 0,50 (cinquenta centavos) e prisão celular de 10 a 30 dias. (20)

Parágrafo único. A mesma pena será aplicada aos intermediários ou agentes, que entregarem ou fizerem entregar os ditos menores e a quem quer que induza menores de idade inferior a 16 anos a deixarem o domicílio de seus pais ou tutores ou guardas, para seguirem indivíduos dos acima mencionados.

Art. 115. Os menores que houverem de tomar parte em espetáculos teatrais, sejam ou não companhias infantis ou em companhias equestres, de acrobacia, prestigitação, ou semelhantes, só serão admitidos mediante as seguintes condições:

I — os empresários ou responsáveis pelo espetáculo apresentarão à autoridade fiscalizadora autorização em devida forma dos pais ou representantes legais dos menores, para que estes tomem parte nas representações, e exporão em memorial as condições e o tempo de trabalho diário dos menores;

II — os menores não trabalharão em mais de um espetáculo por dia, salvo permissão especial, e a autoridade fiscalizadora pode exigir a alteração do tempo e modo de serviço, se julgar conveniente à saúde dos menores, negando a licença, se não for aceita a alteração indicada, e cassando-a, no caso de não ser exatamente observada;

III — é lícito à autoridade fiscalizadora exigir que os menores sejam submetidos a exame médico de capacidade física e fiscalizar se a alimentação e o alojamento deles são conformes às exigências da higiene, assim como verificar se eles são pagos regularmente pela forma convencionada com seus pais ou representantes legais;

IV — os menores não tomarão parte em peças, atos ou cenas que possam ofender o seu pudor ou a sua moralidade ou despertar neles instintos maus ou doentios ou que não sejam adequados à sua idade ou ao seu desenvolvimento físico e intelectual;

V — não andarão em companhia de gente viciosa ou de má vida.

Art. 116. É proibido empregar menores de 18 anos na confecção, no fornecimento ou na venda de escritos, impressos, cartazes, desenhos, gravuras, pinturas, emblemas, imagens ou outros objetos cuja venda, oferta, distribuição, afixação ou exposição são punidos pelas leis penais como contrários aos bons costumes, e bem assim em qualquer gênero de trabalho relativo a esses mesmos objetos, que, embora não incorram na sanção das leis penais, são de natureza a ofender sua moralidade. Penas: multa de Cr\$ 0,05 (cinco centavos) a Cr\$ 0,50 (cinquenta centavos), apreensão, e destruição dos objetos. (21)

(20) Texto original: "de 50\$ a 500\$".

(21) Texto original: "de 50 a 500\$".

Art. 117. Os chefes dos estabelecimentos industriais e comerciais, em que são empregados menores de 18 anos como operários ou aprendizes, são obrigados a velar pela manutenção dos bons costumes e da decência pública, bem como da higiene e segurança dos lugares de trabalho.

Art. 118. Serão designados em regulamento expedido pelo governo quais os gêneros de trabalho em que seja proibido empregar menores de 18 anos, como operários ou aprendizes, por serem insalubres ou perigosos, em virtude de ficarem os menores expostos a manipulações ou a emanções prejudiciais à saúde.

Parágrafo único. Enquanto não for publicado esse regulamento, a qualificação desses trabalhos será feita pelos funcionários sanitários a quem couber, com homologação da autoridade fiscal dos trabalhos dos menores.

Art. 119. Os patrões ou chefes de indústria e os locadores de força motriz são obrigados a afixar em cada estabelecimento as disposições legais concernentes ao trabalho dos menores de 18 anos, e mais particularmente as referentes à sua indústria.

Art. 120. Em todas as salas de trabalho de operários menores de 18 anos, oficinas e orfanatos, asilos de caridade ou beneficência, dependentes de estabelecimentos religiosos ou leigos, deve ser colocado um quadro permanente, indicando em caracteres facilmente legíveis às condições do trabalho dos menores, as horas em que começa e acaba o trabalho, assim como as horas e duração dos repousos e determinando o emprego do dia.

Art. 121. Os diretores dos estabelecimentos referidos no artigo anterior devem remeter à autoridade fiscal dos trabalhos dos menores, em cada três meses, uma relação nominativa completa dos menores aí empregados, indicando seus nomes, data e lugar do nascimento, assinalando em cada relação as mutações havidas depois da remessa da anterior.

Art. 122. Os chefes de indústrias ou patrões são obrigados a fornecer gratuitamente ao pai, mãe, tutor ou guarda do menor operário uma caderneta, na qual serão inscritos o nome do menor, a data e o lugar do seu nascimento, seu domicílio, a data de entrada para o estabelecimento e da saída. E nas dos menores que contarem 13 e 12 anos, será mencionado que ele possui certificado de instrução primária, pelo menos a elementar.

Art. 123. Haverá também nesses estabelecimentos um registro, no qual serão mencionados todas as indicações dos dois artigos anteriores.

Art. 124. Todo indivíduo que exerça profissão ambulante e tenha às suas ordens menores de 18 anos é obrigado a trazer consigo as respectivas certidões de idade, e justificar perante a autoridade competente,



quando o exigir, a identidade deles, mediante caderneta ou passaporte.

Art. 125. A infração de qualquer dos dispositivos dos arts. 117 a 124 será punida com a pena de Cr\$ 0,02 (dois centavos) a Cr\$ 0,20 (vinte centavos) de multa e o dobro nas reincidências. (22)

CAPÍTULO X DA VIGILÂNCIA SOBRE OS MENORES

Art. 126. A autoridade pública encarregada da proteção aos menores pode visitar as escolas, oficinas e qualquer outro lugar onde se achem menores, e proceder a investigações, tomando as providências que forem necessárias.

§ 1.º Também pode visitar as famílias a respeito das quais tenha tido denúncia ou de algum outro modo venha a saber de faltas graves na proteção física ou moral dos menores.

§ 2.º Pode ordenar o fechamento dos institutos destinados exclusivamente a menores, nos casos de infração das leis de assistência e proteção aos menores e ofensas aos bons costumes, procedendo a verificação dos fatos, em processo sumaríssimo, remetendo depois os culpados ao juízo que couber.

§ 3.º As funções de vigilância e inspeção podem ser exercidas por funcionários especiais sob a direção da autoridade competente.

Art. 127. Nos colégios, escolas, asilos, em todos os institutos de educação ou de instrução, bem como nos de assistência, é proibida, salvo prescrição médica, a subministração de bebidas alcoólicas aos menores, pena de multa de Cr\$ 0,10 (dez centavos); em caso de reincidência a multa pode ser elevada até Cr\$ 0,50 (cinquenta centavos) ou substituída por prisão de oito a 30 dias. (23)

Art. 128. A entrada das salas de espetáculos cinematográficos é interdita aos menores de 14 anos, que não se apresentarem acompanhados de seus pais ou tutores ou qualquer outro responsável.

§ 1.º Poderão os estabelecimentos cinematográficos organizar para crianças até 14 anos sessões diurnas, nas quais sejam exibidas películas instrutivas ou recreativas, devidamente aprovadas pela autoridade fiscalizadora; e a essas sessões poderão os menores de 14 anos comparecer desacompanhados.

§ 2.º Em todo caso é vedado aos menores de 14 anos o acesso a espetáculos, que terminem depois das 20 horas.

§ 3.º As crianças de menos de cinco anos não poderão, em caso algum, ser levadas às representações.

(22) Texto original: "de 20\$ a 200\$".

(23) Texto original: "de 100\$... até 500\$".

§ 4.º São proibidas representações, perante menores de 18 anos, de todas as fitas que façam temer influência prejudicial sobre o desenvolvimento moral, intelectual ou físico e possam excitar-lhes perigosamente a fantasia, despertar instintos maus ou doentios, corromper pela força de suas sugestões.

§ 5.º Será afixado, claramente, na entrada dos locais de representações em que limites de idade o espetáculo é acessível, sendo proibida a venda de entradas aos menores impedidos por lei.

§ 6.º O trabalho dos menores nos estúdios cinematográficos é submetido às regras comumente aplicadas aos outros trabalhos de menores e mais às seguintes condições:

I — autorização escrita dos pais ou seus responsáveis legais;

II — licença especial da autoridade competente;

III — a preparação e o desenvolvimento das cenas não se realizarão em horas adiantadas da noite, nem em lugares insalubres ou perigosos;

IV — a obra a representar será por sua qualidade e duração compatível com a idade e as condições físicas dos menores para os quais é pedida autorização, e o assunto da representação será tal que não possa causar dano moral a eles;

V — as permissões a crianças até três anos de idade só serão concedidas excepcionalmente, quando a participação delas for necessária no interesse da arte e da ciência e quando tiverem sido tomadas medidas especiais para a proteção da saúde e para os cuidados e salvaguarda da criança.

§ 7.º Os empresários, diretores ou donos de estabelecimentos cinematográficos, ou os responsáveis pelos espetáculos, que permitirem o acesso destes aos menores proibidos por lei, ficam sujeitos à multa de Cr\$ 0,05 (cinco centavos) a Cr\$ 0,20 (vinte centavos) por menor admitido, e ao dobro nas reincidências. E nas mesmas penas incorrerão juntamente com essas pessoas os vendedores ou distribuidores de entradas, porteiros e empregados que venderem ou permitirem ingresso a menores interditos de acesso aos espetáculos. Do mesmo modo, serão punidas as pessoas que conduzirem consigo à representação menores aos quais ela é interdita, ou que tocarem ou permitam que menores sob a sua responsabilidade ou a seus cuidados tenham acesso a representação proibida.

Em caso de reincidência, se o diretor ou dono do estabelecimento cinematográfico ou o responsável pelo espetáculo procedeu intencionalmente, a autoridade judiciária, além dessas penas, poderá impor a de fechamento do estabelecimento e suspensão

da exploração cinematográfica por um prazo não excedente de seis meses. (24)

§ 8.º A violação do § 6.º deste artigo dará lugar a aplicação das penas do art. 110 e seu parágrafo.

Art. 129. Os mesmos preceitos aplicam-se ao acesso dos espetáculos em qualquer outra casa de diversões públicas, ressalvados os dispositivos especiais.

Art. 130. Sob as mesmas penas não é permitido:

- aos menores de 18 anos o ingresso em casas de "dancings", ou de bailes públicos, qualquer que seja o título ou denominação que adotem;
- aos menores de 21 anos o acesso aos cafés-concertos, "music-halls", "cabarets", "bars" noturnos e congêneres;
- entrada em casas de jogo aos menores de 21 anos.

Art. 131. A autoridade protetora dos menores pode emitir para a proteção e assistência destes qualquer provimento que, ao seu prudente arbítrio, parecer conveniente, ficando sujeita à responsabilidade pelos abusos de poder.

CAPÍTULO XI DE VÁRIOS CRIMES E CONTRAVENÇÕES

Art. 132. O art. 292 do Cód. Penal é substituído pelo seguinte: (25)

Expôr a perigo de morte ou de grave e iminente dano à saúde ou ao corpo ou abandonar ou deixar ao desamparo menor de idade inferior a sete anos, que esteja submetido à sua autoridade, confiado à sua guarda ou entregue aos seus cuidados. Pena de prisão celular de três meses a um ano.

§ 1.º Se resultar grave dano ao corpo ou à saúde do menor, o culpado será punido com prisão celular de um a cinco anos; e de cinco a 12, se resultar a morte.

§ 2.º As penas serão aumentadas de um terço:

- se o abandono ocorrer em lugar ermo;
- se o crime for cometido pelos pais em dano dos filhos legítimos ou reconhecidos ou legalmente declarados, ou pelo adotante em dano do filho adotivo, ou pelo tutor em dano do pupilo.

§ 3.º Quando o crime recaia sobre infante ainda não inscrito no Registro Civil,

(24) O valor da multa aqui fixada não poderá ser inferior à metade nem superior ao dobro do salário-mínimo vigente na região, por menor admitido, aplicado em dobro no caso de reincidência. V. art. 2.º da Lei n.º 5.439, de 22-5-1968, que alterou a Lei n.º 5.258, de 10-4-1967.

— Texto original: "de 50\$ a 200\$".
(25) V. arts. 133 e segts. do C. Penal.

e dentro do prazo legal da inscrição, para salvar a honra própria ou da mulher ou mãe, da descendente, da filha adotiva ou irmã, a pena é diminuída de um terço a um sexto.

Art. 133. Abandonar menor de 16 anos de idade, para com o qual tenha o dever legal de prover à manutenção ou esteja sob sua guarda ou confiado aos seus cuidados. Pena de prisão celular de três meses a um ano.

Parágrafo único. Quando o abandono se der por negligência da pessoa responsável pelo menor, a pena será de um a três meses de prisão celular e multa de Cr\$ 0,05 (cinco centavos) a Cr\$ 0,50 (cinquenta centavos). (26)

Art. 134. Negar sem justa causa ao filho, legítimo, natural ou adotivo, menor de 16 anos de idade, os alimentos ou subsídios, que lhe deve em virtude de lei ou de uma convenção ou de decisão de autoridade competente; deixar de pagar, tendo recursos, a sua manutenção, estando ele confiado a terceiro com essa obrigação; recusar-se a retomá-lo; abandonar, embora não o deixando só, quando ele se achar em perigo de morte, ou em perigo grave e iminente para sua saúde. Pena de prisão celular de oito dias a dois meses e multa de Cr\$ 0,02 (dois centavos) a Cr\$ 0,20 (vinte centavos) além da inibição do pátrio-poder. (27)

Art. 135. Descarregar-se do filho, entregando-o a longo termo aos cuidados de pessoas com as quais sabia ou devia presumir que ele se acha moral ou materialmente em perigo. Pena de prisão celular de 15 dias a três meses; e de um a seis meses se a entrega foi feita com fito de lucro.

Art. 136. Subtrair, ou tentar subtrair, menor de 18 anos ao processo contra ele intentado em virtude de lei sobre a proteção da infância e adolescência; subtraí-lo ou tentar subtraí-lo, embora com seu consentimento, à guarda das pessoas a quem a autoridade competente o houver confiado; induzi-lo a fugir do lugar onde se achar colocado por aquele a cuja autoridade estiver submetido ou a cuja guarda estiver confiado ou a cujos cuidados estiver entregue; não o apresentar, sem legítima escusa, às pessoas que tenham o direito de reclamá-lo. Penas de prisão celular de 30 dias a um ano e multa de Cr\$ 0,10 (dez centavos) a Cr\$ 1,00 (um cruzeiro). Se o culpado for o pai ou a mãe ou o tutor, as penas podem ser elevadas ao dobro. (28)

Parágrafo único. Não restituir o menor nos casos deste artigo. Pena de prisão celular de dois a 12 anos.

(26) Texto original: "de 50\$ a 500\$000".

(27) Texto original: "20 a 200\$".

(28) Texto original: "de 100\$ a 1:000\$000".



PR. PENAL

CODS. DVS.

Art. 137. Aplicar castigos imoderados, abusando dos meios de correção ou disciplina, a menor de 18 anos, sujeito a sua autoridade ou que lhe foi confiado, para criar, educar, instruir, ter sob sua guarda ou a seus cuidados ou para o exercício de uma profissão ou arte. Pena de prisão celular de três meses a um ano, com a inibição do pátrio-poder ou remoção da tutela, se o culpado for pai ou mãe ou tutor.

Art. 138. Dar a menor de 18 anos, sujeito a seu poder, cargo, guarda ou cuidado, maus tratos habituais, de maneira que prejudique sua saúde ou seu desenvolvimento intelectual. Pena de prisão celular de três meses a um ano, com inibição do pátrio-poder ou remoção da tutela, se o culpado for o pai ou a mãe ou tutor.

Art. 139. Privar voluntariamente de alimentos ou de cuidados indispensáveis, ao ponto de lhe comprometer a saúde, menor de 18 anos, sujeito a seu poder ou confiado a seu cargo ou guarda ou cuidado, e que não esteja em condições de prover à sua própria manutenção. Pena de prisão celular de três meses a um ano; com a inibição do pátrio-poder ou remoção da tutela, se o culpado for o pai, a mãe ou tutor.

Art. 140. Fatigar física ou intelectualmente com excesso de trabalho, por espírito de lucro ou por egoísmo, ou por desumanidade, menor de 18 anos que lhe esteja subordinado como empregado, operário, aprendiz, doméstico, aluno ou pensionista, de maneira que a saúde do fatigado seja afetada ou gravemente comprometida. Pena de prisão celular de três meses a um ano.

Art. 141. Nos casos dos quatro artigos precedentes, se os castigos imoderados, ou maus tratos, a privação de alimentos, ou de cuidados, o excesso de fadiga, causaram lesão corporal grave ou comprometeram gravemente o desenvolvimento intelectual do menor, e se o delincente podia prever esse resultado, a pena será de prisão celular de um a cinco anos; e de cinco a 12 anos, se causaram a morte e o delincente podia prevê-lo.

Art. 142. Mendigar em companhia de menor de 18 anos, ainda que seja filho, ou permitir que menor sujeito a seu poder ou confiado a sua guarda ou cuidado, ande a mendigar, francamente, ou sob pretexto de cantar, tocar qualquer instrumento, representar, oferecer qualquer objeto à venda, ou coisa semelhante, ou servir-se desse menor, com o fim de excitar comisseração pública. Pena de prisão celular por um a três meses; com a inibição do pátrio-poder, se for o pai ou a mãe.

Art. 143. Permitir que menor de 18 anos, sujeito a seu poder ou confiado a sua guarda ou a seu cuidado: (29)

- a) freqüente casa de jogo proibido ou mal afamada ou ande em companhia de gente viciosa ou de má vida;

(29) V. arts. 32, II, e 247 do C. Penal.

- b) freqüente casas de espetáculos pornográficos, onde se representam ou apresentam cenas que podem ferir o pudor ou a moralidade do menor, ou provocar os seus instintos maus ou doentios;

- c) freqüente ou resida, sob pretexto sério, em casa de prostituta ou de tolerância.

Pena de prisão celular de 15 dias a dois meses, ou multa de Cr\$ 0,02 (dois centavos) a Cr\$ 0,20 (vinte centavos) ou ambas. (30)

Parágrafo único. Se o menor vier a sofrer algum atentado sexual ou se prostituir, a pena pode ser elevada ao dobro ou ao triplo, conforme o responsável pelo menor tiver contribuído para a freqüência ilícita deliberadamente ou por negligência grave e continuada.

Art. 144. Fornecer de qualquer modo escritos, imagens, desenhos ou objetos obscenos a menor de 18 anos. Pena de prisão celular por oito dias a 30 dias; multa de Cr\$ 0,01 (um centavo) a Cr\$ 0,50 (cinquenta centavos); apreensão e destruição dos escritos, imagens, desenhos ou objetos obscenos. (31)

Art. 145. As multas cobradas em virtude de infrações das leis protetoras dos menores serão recolhidas ao Tesouro Nacional ou às repartições fiscais estaduais, como receita especial destinada aos serviços de proteção e assistência àqueles.

PARTE ESPECIAL — DISPOSIÇÕES REFERENTES AO DISTRITO FEDERAL

CAPÍTULO I DO JUÍZO PRIVATIVO DOS MENORES ABANDONADOS E DELINQUENTES

Art. 146. É criado no Distrito Federal um "Juízo de Menores", para assistência, proteção, defesa, processo e julgamento dos menores abandonados e delinquentes, que tenham menos de 18 anos.

Art. 147. Ao juiz de menores compete:

- I — processar e julgar o abandono de menores de 18 anos, nos termos deste Código, e os crimes ou contravenções por eles perpetrados;
- II — inquirir e examinar o estado físico, mental e moral dos menores, que comparecerem a juízo, e, ao mesmo tempo, a situação social, moral e econômica dos pais, tutores e responsáveis por sua guarda;
- III — ordenar as medidas concernentes ao tratamento, colocação, guarda, vigilância e educação dos menores abandonados ou delinquentes;

IV — decretar a suspensão ou a perda do pátrio-poder ou a destituição da tutela e nomear tutores;

(30) Texto original: "de 20\$ a 200\$000".

(31) Texto original: "de 10\$ a 500\$000".

V — suprir o consentimento dos pais ou tutores para o casamento de menores subordinados à sua jurisdição;

VI — conceder a emancipação nos termos do art. 9.º, parágrafo único, n.º 1, do Cód. Civil, aos menores sob sua jurisdição;

VII — expedir mandado de busca e apreensão de menores, salvo sendo incidente de nulidade ou anulação de casamento ou de desquite, ou tratando-se de casos da competência dos juizes de órfãos;

VIII — processar e julgar as infrações das leis e dos regulamentos de assistência e proteção aos menores de 18 anos;

IX — processar e julgar as ações de soldada dos menores sob sua jurisdição;

X — conceder fiança nos processos de sua competência;

XI — fiscalizar o trabalho dos menores;

XII — fiscalizar os estabelecimentos de preservação e de reforma, e quaisquer outros em que se achem menores sob sua jurisdição, tomando as providências que lhe parecerem necessárias;

XIII — praticar todos os atos de jurisdição voluntária tendentes à proteção e assistência aos menores de 18 anos, embora não sejam abandonados, ressalvada a competência dos juizes de órfãos;

XIV — exercer as demais atribuições pertencentes aos juizes de direito e compreensivas na sua jurisdição privativa;

XV — cumprir e fazer cumprir as disposições de outras leis, que forem adaptáveis às causas cíveis e criminais da sua competência;

XVI — organizar uma estatística anual e um relatório documentado do movimento do juízo, que remeterá ao ministro da Justiça e Negócios Interiores.

Art. 148. No juízo privativo de menores haverá mais o seguinte pessoal: um curador que acumulará as funções de promotor;

- um médico-psiquiatra;
- um advogado;
- um escrivão;
- quatro escreventes juramentados;
- 10 comissários de vigilância;
- quatro oficiais de justiça;
- um porteiro;
- um servente.

Art. 149. O curador desempenhará as funções de curador de órfãos nos processos de abandono, e de suspensão ou perda do pátrio-poder ou destituição da tutela, e as de promotor público nos processos de menores delinquentes, e nos das infrações penais às leis de assistência e proteção aos menores. Nas outras ações terá as atribuições que lhe couberem como representante do Ministério Público.

Art. 150. Ao médico-psiquiatra incumbe: I — proceder a todos os exames médicos e observações dos menores levados a juízo, e aos que o juiz determinar;

II — fazer às pessoas das famílias dos menores as visitas médicas necessárias para as investigações dos antecedentes hereditários e pessoais destes;

III — desempenhar o serviço médico do "Abrigo" anexo ao Juízo de Menores.

Art. 151. Ao advogado compete defender nos processos criminais os menores que não tiverem defensor, e prestar nos processos cíveis assistência aos litigantes.

Art. 152. Aos comissários de vigilância cabe:

I — proceder a todas as investigações relativas aos menores, seus pais, tutores ou encarregados de sua guarda, e cumprir as instruções que lhes forem dadas pelo juiz;

II — deter ou apreender os menores abandonados ou delinquentes, levando-os à presença do juiz;

III — vigiar os menores, que lhes forem indicados;

IV — desempenhar os demais serviços ordenados pelo juiz.

§ 1.º Os comissários de vigilância são da imediata confiança do juiz.

§ 2.º Poderão ser admitidas na qualidade de comissários de vigilância, voluntários, secretos e gratuitos, pessoas idôneas, que mereçam a confiança do juiz.

Art. 153. O escrivão, escrevente juramentado, oficiais de justiça, porteiro e servente exercerão as funções que lhes são peculiares e atribuídas por leis, regulamentos e praxe do foro.

Parágrafo único. O escrivão é obrigado a ter um registro, no qual serão inscritos os assentamentos relativos ao menor, e um prontuário, onde serão reunidos todos os documentos e papéis úteis ao mesmo.

Art. 154. Serão nomeados:

I — pelo Presidente da República, o juiz, o curador, o médico e o advogado;

II — por portaria do Ministro da Justiça, o escrivão e os escreventes juramentados; aquele mediante concurso, e estes por proposta do escrivão;

III — pelo juiz, os demais funcionários.

Art. 155. O juiz de menores é classificado entre as varas administrativas da justiça local.

Art. 156. A substituição do juiz de menores e a do curador far-se-ão de acordo com os preceitos da organização da justiça local do Distrito Federal.

CAPÍTULO II DO PROCESSO

Art. 157. O menor, que for encontrado abandonado, nos termos deste Código, ou que tenha cometido crime ou contravenção, deve ser levado ao Juízo de Menores, para o que toda autoridade judicial, policial ou administrativa deve, e qualquer pessoa pode, apreendê-lo ou detê-lo.

Art. 158. A notícia da existência de qualquer menor nos casos deste Código



pode ser levada ao juiz por todo meio lícito de comunicação.

Art. 159. Recebendo o menor, o juiz o fará recolher ao "Abrigo", mandará submetê-lo a exame médico e pedagógico, e iniciará o processo, que na espécie couber.

Art. 160. Antes de ser iniciada a ação própria, o juiz pode proceder administrativamente às investigações que julgar convenientes, ouvindo o curador de menores quando entender oportuno.

Art. 161. O processo para verificação do estado de abandono de menores é sumariíssimo.

§ 1.º Este processo pode começar "ex officio", por iniciativa do curador, a requerimento de algum parente do menor ou por denúncia de qualquer pessoa, sendo dispensável a assistência de advogado.

§ 2.º Iniciado o processo por uma das formas indicadas no parágrafo precedente, será notificado o pai, a mãe, o tutor ou encarregado da guarda do menor, para comparecer em Juízo, assistir à justificação dos fatos alegados, com intervenção do curador, e apresentar sua defesa, requerendo as diligências que lhe convier.

§ 3.º Se o juiz quiser mais amplos esclarecimentos, como exame pericial ou outros, ordenará sua execução no mais curto prazo.

§ 4.º Com as provas produzidas, irão os autos à conclusão do juiz, que, depois de ouvir o curador, proferirá sentença.

§ 5.º Da sentença caberá apelação para o Conselho Supremo da Corte de Apelação, recebida somente no efeito devolutivo.

§ 6.º Os prazos, termos e demais formalidades do processo são os determinados no Cód. de Proc. Civil e Comercial para as ações sumariíssimas.

§ 7.º Conforme a natureza e as circunstâncias do abandono, o processo pode ser puramente administrativo.

Art. 162. O processo de suspensão ou perda do pátrio-poder ou de destituição da tutela é o sumário. Entretanto, se no processo por abandono ficar provado que o pai, a mãe ou o tutor está incurso em algum dos casos de suspensão, perda ou destituição do seu poder, o juiz o declarará na mesma sentença em que declarar o menor abandonado.

Art. 163. A ação para reintegração do pátrio-poder é sumária.

§ 1.º O tutor, ou a pessoa a que está confiado o menor será intimado a apresentar no interesse deste as observações e oposições que for útil fazer, e acompanhar o feito até final sentença.

§ 2.º O juiz pode decidir a restituição de certos direitos, negando a de outros, segundo as conveniências do menor.

§ 3.º Determinando a reintegração ou a restituição de direitos, o juiz fixará, segundo as circunstâncias, a indenização devida ao tutor ou guarda do menor, ou de-

clarará que em razão da indigência dos pais nenhuma indenização haverá.

§ 4.º O pedido do pai, sendo rejeitado, não poderá ser renovado senão pela mãe inocente, nos termos dos arts. 38 e 39.

Art. 164. O menor internado por ordem do juiz em razão do art. 56 pode ser entregue por simples despacho, mediante reclamação do responsável, quando houver cessado a causa da internação.

§ 1.º Um ascendente ou parente colateral do menor nas condições deste artigo poderá reclamá-lo, enquanto o responsável por ele não o fizer ou estiver impedido de recebê-lo; e o juiz, se considerar idôneo o reclamante, pode entregá-lo por simples despacho, de acordo com os arts. 57 e 58.

§ 2.º Da decisão do juiz, recusando a entrega, caberá agravo para o Conselho Supremo da Corte de Apelação.

Art. 165. A cobrança da pensão, a que se refere o art. 41, se fará "ex officio", nos termos e segundo as fórmulas da ação de alimentos. Da decisão final haverá apelação somente no efeito devolutivo, para o Conselho Supremo da Corte de Apelação.

Art. 166. As multas impostas em virtude dos arts. 60, 75, 89, 90, 92, n.º 6, letra "a", e a indenização de que trata o art. 163, § 3.º, e as despesas a que se refere o art. 58, § 2.º, serão cobradas por meio de ação executiva, intentada "ex officio".

§ 1.º A importância das multas será recolhida ao Tesouro Nacional, por meio de guia passada pelo escrivão; a de despesas ou indenização será entregue a quem couber, depois de passada em julgado a sentença.

§ 2.º Da decisão final cabe apelação, de efeito devolutivo, para o Conselho Supremo da Corte de Apelação.

Art. 167. A fiança a que se referem os arts. 36 e 179, n.º II, é sempre definitiva e só pode ser prestada por meio de depósito nos cofres públicos em dinheiro, metais ou pedras preciosas, ou apólices ou títulos da dívida nacional, ou da municipalidade; ou hipoteca de imóveis livre de preferências.

§ 1.º A fiança em tais casos não tem o mesmo caráter da criminal e sim o de uma caução cível.

§ 2.º O valor da fiança será de Cr\$ 0,10 (dez centavos) a Cr\$ 1,50 (um cruzeiro e cinquenta centavos); e, para terminar o seu valor, o juiz tomará em consideração as circunstâncias pessoais do menor e as condições de fortuna do fiador. (31-A)

§ 3.º O quebramento da fiança importa na perda da totalidade do seu valor e a remoção do menor; e o valor depositado será aplicado a favor do Tesouro Nacional, depois de deduzidas as custas do processo.

(31-A) — Texto original: 100\$ a 1:500\$000.

§ 4.º Do despacho que declara perdida a quantia afiançada, cabe recurso para o Conselho Supremo da Corte de Apelação.

§ 5.º A todo tempo, que achar conveniente, o juiz poderá revogar a fiança, mandando restituir sua importância ao fiador.

Art. 168. O menor de 14 a 18 anos, indigitado como tendo cometido crime ou contravenção, será processado e julgado segundo as normas seguintes:

Art. 169. Em caso de crime a autoridade policial competente, dentro do prazo máximo de 15 dias, procederá às diligências de investigação e inquirição de testemunhas, que reduzirá a autos e remeterá ao juiz de menores, com o auto de exame de corpo de delito, certidão do Registro Civil de Nascimento do menor, individual datiloscópica, folha de antecedentes, boletim a que se referem os arts. 416 e 417 do Cód. de Proc. Penal, quaisquer documentos que se relacionem com a infração penal e mais esclarecimentos necessários.

§ 1.º Se não for possível obter a certidão de Registro Civil de Nascimento do menor, será este submetido a exame médico de idade.

§ 2.º Lavrado o auto de flagrante pela autoridade competente, esta remeterá o menor sem demora ao juiz de menores, e prosseguirá no inquérito.

§ 3.º Embora não tenha havido prisão em flagrante, a autoridade policial apresentará o menor ao juiz, na mesma ocasião em que lhe remeter os autos, para o que fará apreensão dele.

§ 4.º Nenhum menor de 18 anos, preso por qualquer motivo ou apreendido, poderá ser recolhido a prisão comum; a autoridade policial o recolherá a lugar apropriado, separado dos presos que tenham mais de 18 anos de idade, e o remeterá sem demora ao juiz de menores, solicitando a este o seu comparecimento às diligências, quando sua presença for necessária.

Art. 170. As autoridades policiais executarão as diligências que lhes forem requisitadas pelo juiz de menores e prestarão a este o auxílio necessário.

Art. 171. Todas as diligências serão feitas em segredo de justiça, sob pena de responsabilidade e as mais de direito.

Art. 172. Nos casos em que houver co-réus menores de 18 anos e maiores dessa idade (art. 90), aqueles serão processados e julgados pelo juiz de menores, a quem serão remetidos pelo juiz criminal competente os documentos necessários extraídos do respectivo processo.

§ 1.º Os co-réus menores de 18 anos comparecerão ao juízo do processo dos co-réus maiores, isoladamente, só para serem qualificados e interrogados, em audiência secreta, seguindo-se os demais termos do processo na presença de seu defensor.

§ 2.º Desde que sejam recolhidos ao Abrigo de Menores o juiz mandará proce-

der às investigações e diligências preliminares, a fim de não retardar o processo ulterior, e ficará esperando os documentos que lhe deverá mandar o juiz criminal, para prosseguir como for de direito.

Art. 173. Sempre que for vítima da infração penal algum menor de 18 anos, abandonado, pervertido ou em perigo de o ser, a autoridade policial ou o juiz da formação da culpa mandará entregá-lo ao juiz de menores, para os fins de direito.

Art. 174. O juiz pode nomear "curador à lide", para patrocinar no juízo competente o menor vítima da infração.

Art. 175. Recebendo o inquérito policial, o juiz submeterá o menor a exame médico-psicológico, informar-se-á do seu estado físico, mental e moral, e da situação moral, social e econômica dos pais, tutor, encarregado da sua guarda, nomeará defensor, se o não houver, e ouvirá o curador, depois do que, conforme o caso, pode:

I — julgar sem mais formalidades o menor, quando se tratar de contravenção, que não revele vício ou má índole, podendo entregá-lo aos pais, tutor ou encarregado, depois de advertir o menor, sem proferir condenação;

II — proceder sumariamente a outras diligências para a instauração do processo, quando se tratar de crime;

III — proceder aos termos do julgamento, independente de denúncia, em caso de flagrante delito.

Art. 176. É facultado ao juiz:

I — indeferir o requerimento do curador para ser arquivado o processo e proceder "ex officio";

II — independentemente de requerimento do curador, ordenar o depoimento de testemunhas, que não estejam arroladas na denúncia e que lhe pareçam necessárias;

III — ordenar as diligências que entender convenientes.

Art. 177. Ao menor será dado defensor que o assista ou represente em todos os termos do processo, quer compareça, quer seja revel.

Art. 178. Conforme a natureza e as circunstâncias da infração penal, o juiz pode dispensar o comparecimento do menor, correndo o processo na presença do seu defensor.

Art. 179. Durante a instrução do processo, o juiz pode, conforme os antecedentes do menor, sua idade e a natureza da infração penal e a situação dos pais ou tutor ou guarda:

I — entregá-lo aos pais ou tutor ou pessoa dele encarregada, sendo idôneos, com obrigação de o apresentar todas as vezes que for necessário;

II — entregá-lo aos mesmos indivíduos, mediante fiança;

III — interná-lo no Abrigo de Menores ou em algum instituto que julgue conveniente.



Art. 180. O processo instrutório das contravenções penais será iniciado pela autoridade policial ou pelo juiz, mediante auto de prisão em flagrante ou portaria expedida "ex officio", ou por provocação do curador de menores ou da parte ofendida.

§ 1.º Em caso de prisão em flagrante, será "incontinenti" lavrado o respectivo auto em que, depois de qualificado o contraventor, deporão duas ou três testemunhas.

§ 2.º Iniciado processo por portaria, o contraventor será citado para comparecer 24 horas depois da citação e assistirá inquirição de duas ou três testemunhas, o que se fará depois de qualificado o contraventor, ou à sua revelia, se não comparecer.

§ 3.º Será processado à revelia o contraventor que não puder ser encontrado, por ser desconhecido o seu paradeiro, ou que se verifique ocultar-se proposadamente, para evitar a citação pessoal.

§ 4.º Lavrado o auto de prisão em flagrante, ou, no caso de processo mediante portaria, inquirida a última testemunha, tendo sido iniciado o processo por autoridade policial esta remeterá os autos ao juiz, dentro em 24 horas, salvo o disposto no § 6.º

§ 5.º No caso de prisão em flagrante ou de busca, serão logo arrecadados e depositados os objetos e valores que, nos termos da lei, passam a pertencer à Fazenda Nacional, por força de sentença condenatória.

§ 6.º Nas contravenções que deixem vestígios ou exijam comprovação mais precisa do fato, a autoridade procederá às buscas, apreensões, acareações, exames de qualquer natureza, identificação do contraventor e outras diligências, que se tornem necessárias, de acordo com os arts. 239 e 240 do Cód. de Proc. Penal, e juntará ao processo os escritos documentos e objetos, que sirvam de elementos de convicção.

§ 7.º As diligências, a que se refere este artigo, deverão ficar concluídas em três dias, após o auto de flagrante ou a inquirição da última testemunha, no caso do indício por portaria.

§ 8.º A folha de antecedentes do contraventor deverá aparecer junta aos autos mediante a individual datiloscópica, bem como o boletim de investigações prescritas pelos arts. 416 e 417 do Cód. de Proc. Penal.

§ 9.º Nos casos em que o contraventor se livra solto ou afiançado, a autoridade policial ou o juiz, antes de o pôr em liberdade, o fará assinar termo de comparecimento em juízo, em dia e hora que ficarão designados, de acordo com os prazos estabelecidos nos parágrafos anteriores. Da mesma forma se procederá nos processos por portaria, aos quais for presente o contraventor finda a inquirição das testemunhas.

Art. 181. Para o julgamento de contravenção, o juiz, recebidos os autos que a autoridade policial lhe houver remetido, ou prosseguindo se perante ele tiver sido iniciado o processo, submeterá o menor às investigações e diligências preliminares, ordenadas pelo art. 175, mandará ouvir o curador de menores, no prazo improrrogável de 24 horas, e, depois mandará intimar o contraventor, fazendo-o conduzir a juízo se estiver detido.

§ 1.º Comparecendo o contraventor, proceder-se-á ao interrogatório.

§ 2.º Em seguida será concedido o prazo de três dias para apresentar alegações de defesa e o rol das testemunhas, que tiver ao máximo de três, sendo-lhe também permitido nas alegações requerer as diligências que julgar necessárias à sua defesa; devendo ser feita dentro de cinco dias a produção dessas provas e diligências.

§ 3.º O juiz poderá "ex officio" ou a requerimento do acusado, reinquirir as testemunhas que depuserem perante a autoridade policial.

§ 4.º Terminadas as provas de defesa ou sem elas, se o acusado nada tiver requerido, ou for revel, será ouvido o curador, no prazo de três dias, e os autos serão conclusos ao juiz, que, depois de fazer sanar as nulidades que encontrar no processo e proceder às diligências que julgar necessárias ao esclarecimento da verdade, proferirá a sentença no prazo de cinco dias.

Art. 182. Da sentença cabe apelação, com efeito devolutivo, para o Conselho Supremo da Corte de Apelação.

Art. 183. O julgamento, nos casos de delito, se fará segundo o processo seguinte:
I — apresentada a denúncia ou queixa, o juiz mandará autuá-la e decidirá sobre a sua aceitação; ou se o processo for instaurado "ex officio", mandará autuar a portaria inicial;

II — no dia designado, o juiz interrogará o menor, ouvirá as testemunhas, com assistência do curador e do defensor, procedendo às demais diligências necessárias;

III — depois o processo seguirá os termos e atos dos §§ 2.º e 4.º do artigo antecedente.

Art. 184. Da sentença cabe apelação, com efeito devolutivo, para o Conselho Supremo da Corte de Apelação.

Art. 185. As infrações das leis ou dos regulamentos de assistência e proteção aos menores, praticadas por indivíduos que tenham mais de 18 anos as quais não estejam subordinadas por este Código a processos especiais, serão processadas e julgadas:

I — se constituírem crimes, de acordo com o processo e julgamento da competência dos juizes de direito instituído no cap. VI do Título VIII do Cód. de Proc. Penal;

II — se constituírem contravenções punidas com prisão ou com prisão e multa,

o processo seguirá os termos do cap. VI do Título IX do Cód. de Proc. Penal;

III — se só lhes forem cominadas simples multas, será seguido o processo do cap. VII do Título IX do Cód. de Proc. Penal, com as modificações decorrentes da organização do Juízo de Menores.

§ 1.º Os processos podem ser iniciados pelo juiz ou pela autoridade policial, mediante auto de prisão em flagrante ou portaria expedida "ex officio", ou por provocação da Curadoria ou da parte ofendida ou por auto de infração, lavrado pelos comissários de vigilância.

§ 2.º Nos casos do n.º III, o auto de infração, lavrado pelo comissário de vigilância, com as formalidades prescritas nas leis, basta para fundamento do processo.

Art. 186. Os julgamentos dos recursos das decisões do juiz de menores serão feitos de acordo com os regulamentos da Corte de Apelação.

§ 1.º As partes arrazoarão na instância inferior.

§ 2.º O juiz remeterá os autos a superior instância, justificando sucintamente a decisão recorrida.

§ 3.º O prazo para a remessa dos recursos de apelação será de 30 dias, cabendo cinco dias a cada uma das partes para arrazoar e cinco ao juiz para justificar a sentença.

Art. 187. Dos autos de processo, do registro judicial, ou dos assentamentos das escolas, não se extrairão certidões exceto as necessárias à instrução de outro processo.

Art. 188. As leis de organização judiciária e do Processo da justiça local do Distrito Federal são subsidiárias deste Código, nos casos omissos, quando forem com ele compatíveis.

CAPÍTULO III DO ABRIGO DE MENORES

Art. 189. Subordinado ao juiz de menores haverá um "Abrigo" destinado a receber, provisoriamente, até que tenham destino definitivo, os menores abandonados e delinquentes.

Art. 190. O "Abrigo" compor-se-á de duas divisões, uma masculina e outra feminina; ambas subdividir-se-ão em seções de abandonados e delinquentes; e os menores serão distribuídos em turmas, conforme o motivo de recolhimento, sua idade e grau de perversão.

Art. 191. Os menores se ocuparão em exercícios de leitura, escrita e contas, lições de coisas e desenhos, em trabalhos manuais, ginástica e jogos desportivos.

Art. 192. Qualquer menor que dê entrada no "Abrigo" será recolhido a um pavilhão de reservação, com aposentos de isolamento, depois de inscrito na secretaria, fotografado, submetido à identificação, e examinado pelo médico e por um profes-

sor; e aí será conservado em observação durante o tempo necessário.

Art. 193. O "Abrigo" terá o pessoal seguinte, com os vencimentos constantes da tabela anexa:

um diretor;
um escrivário;
um amanuense;
um almoxarife;
um identificador;
um auxiliar de identificador;
um professor primário;
uma professora primária;
um mestre de ginástica;
um mestre de trabalhos manuais;
um inspetor;
uma inspetora;

e o pessoal subalterno de nomeação do diretor, constante da mesma tabela.

Art. 194. O diretor será nomeado por decreto; o escrivário, o amanuense, o almoxarife, o identificador e o auxiliar de identificador, os professores e mestres e os inspetores serão nomeados por portaria do Ministério da Justiça; os demais pelo diretor.

Art. 195. O diretor receberá ordens do juiz de menores diretamente.

Art. 196. O "Abrigo" terá um Regimento interno aprovado pelo Ministro da Justiça e Negócios Interiores.

Art. 197. O Juízo de Menores funcionará no mesmo edifício do "Abrigo".

CAPÍTULO IV DOS INSTITUTOS DISCIPLINARES

Art. 198. É criada uma escola de preservação para menores do sexo feminino, que ficarão sob a proteção da autoridade pública.

Art. 199. Essa escola é destinada a dar educação física, moral, profissional e literária às menores que a ela forem recolhidas por ordem do juiz competente.

Art. 200. A ela não serão recolhidas menores com idade inferior a sete anos, nem excedente a 18.

Art. 201. A escola será constituída por pavilhões próximos uns dos outros, mas independentes, cada um dos quais abrigará três turmas de educandas, constituídas cada uma por número não superior a 20 e com capacidade para 300 menores abandonadas.

§ 1.º Haverá um pavilhão para menores que forem processadas e julgadas por infração da lei penal.

§ 2.º Haverá também pavilhões divididos em compartimentos, destinados à observação das menores à sua entrada e às indisciplinadas.

Art. 202. As menores serão ensinadas os seguintes ofícios:

Costuras e trabalhos de agulha;
Lavagem de roupa;
Engomagem;
Cozinha;



Manufatura de chapéus;
Dactilografia;
Jardinagem, horticultura, pomicultura e criação de aves.

§ 1.º Os ofícios irão sendo criados à medida que o desenvolvimento da escola o permitir.

§ 2.º Os serviços domésticos da escola serão auxiliados pelas alunas de acordo com a idade, saúde e forças delas.

Art. 203. A Escola 15 de Novembro é destinada à "preservação" dos menores abandonados do sexo masculino.

Art. 204. Haverá uma escola de "reforma", destinada a receber, para regenerar pelo trabalho, educação e instrução, os menores do sexo masculino, de mais de 14 anos e menores de 18, que forem julgados pelo juiz de menores e por este mandados internar.

Art. 205. A Escola de Reforma será constituída por pavilhões próximos, mas independentes, abrigando cada qual três turmas de internados, constituída cada uma por número não superior a 20 menores, para uma lotação de 200 delinquentes.

Haverá também pavilhões divididos em compartimentos, destinados à observação dos menores, à sua entrada no estabelecimento e à punição dos indisciplinados.

Art. 206. A Escola de Reforma terá o seguinte pessoal:

- um diretor;
- um escrivão;
- um amanuense;
- um almoxarife;
- um médico;
- um farmacêutico;
- um dentista;
- um instrutor militar;
- quatro professores primários;
- quatro mestres de oficinas;
- um mestre de desenho;
- um mestre de música;
- um mestre de ginástica;
- um inspetor geral;
- quatro inspetores;

e o pessoal subalterno de nomeação do diretor.

§ 1.º O governo escolherá as oficinas que devem ser instaladas.

§ 2.º Para cada turma de internados haverá um professor, um inspetor, dois guardas e um servente.

§ 3.º A medida que se forem organizando as turmas regulamentares, irá sendo nomeado o respectivo pessoal.

Art. 207. O diretor será nomeado por decreto; o secretário, o médico, o farmacêutico, o dentista, o escrivão, o amanuense, o almoxarife, os professores, os mestres e os inspetores, por portaria do Ministro da Justiça; os demais empregados, por portaria do diretor.

Art. 208. O governo pode confiar a associações civis de sua escolha a direção e administração dos institutos subordinados

ao Juízo de Menores, excetuadas a Escola 15 de Novembro e a Escola João Luís Alves, entregando-lhes as verbas destinadas ao custeio e manutenção deles.

Art. 209. As escolas de qualquer dos sexos, em todas as seções, observarão, no seu funcionamento, as regras estipuladas nos artigos seguintes.

Art. 210. Cada turma ficará sob a regência de um professor que tratará paternamente os menores, morando com estes, partilhando de seus trabalhos e divertimentos, ocupando-se de sua educação individual, inculcando-lhes os princípios e sentimentos de moral necessários à sua regeneração, observando cuidadosamente em cada um seus vícios, tendências, afeições, virtudes, os efeitos da educação que recebem, e o mais que seja digno de atenção, anotando suas observações em livro especial.

Art. 211. Aos menores será ministrada educação física, moral, profissional e literária.

§ 1.º A educação física compreenderá a higiene, a ginástica, os exercícios militares (para o sexo masculino), os jogos desportivos, e todos os exercícios próprios para o desenvolvimento e robustecimento do organismo.

§ 2.º A educação moral será dada pelo ensino da moral prática, abrangendo os deveres do homem para consigo, a família, a escola, a oficina, a sociedade e a Pátria. Serão facultadas aos internos as práticas da religião de cada um, compatíveis com o regime escolar.

§ 3.º A educação profissional consistirá na aprendizagem de uma arte ou de um ofício, adequado à idade, força e capacidade dos menores e às condições do estabelecimento. Na escolha da profissão a adotar o diretor atenderá à informação do médico, procedência urbana ou rural do menor, sua inclinação, a aprendizagem adquirida anteriormente ao internamento e ao provável destino.

§ 4.º A educação literária constará do ensino primário obrigatório.

Art. 212. O produto líquido da venda de artefatos e dos trabalhos de campo realizados pelos alunos, será dividido em três partes iguais: uma será aplicada à compra de matérias-primas e às despesas da casa; outra, a prêmios e gratificações aos menores, que se distinguirem por sua assiduidade e perícia no trabalho, por seu estudo e aplicação, por seu comportamento e regeneração moral; e a terceira constituirá um pecúlio dos menores, que será depositado trimestralmente em cadernetas da Caixa Econômica e lhes será entregue à saída do estabelecimento.

Art. 213. No regulamento das escolas se estabelecerá o regime de prêmios e punições aplicáveis aos educandos.

Parágrafo único. São expressamente proibidos os castigos corporais, qualquer que seja a forma que revistam.

Art. 214. O juiz, ao mandar internar o menor, enviará uma notícia sobre a natureza do crime ou contravenção e suas circunstâncias; comportamento, hábitos e antecedentes do menor; o caráter, a moralidade, a situação e os meios de vida do pai, mãe, tutor ou pessoa encarregada de sua guarda; e todas as demais informações úteis ao conhecimento das condições físicas, intelectuais e morais do internado e sua família.

Art. 215. Os diretores dos estabelecimentos são da imediata confiança do governo, que os nomeará e demitirá livremente.

§ 1.º As relações entre o juiz de menores e os diretores das escolas se farão sem dependência do governo.

§ 2.º Os diretores receberão ordens do juiz de menores diretamente.

§ 3.º No que se referir pessoalmente aos menores, ao regime educativo e disciplinar destes, os diretores dependem exclusivamente do juiz de menores.

§ 4.º Os diretores remeterão ao juiz de menores um boletim das notas de comportamento, aplicação e trabalho do menor, em cada trimestre e quaisquer informações, que achem convenientes, para mostrar o aproveitamento que o menor vai colhendo do regime escolar.

Art. 216. Qualquer menor, ao dar entrada na escola, será recolhido ao pavilhão de observação, pelo prazo fixado no regulamento, depois de inscrito na secretaria, fotografado, submetido às medidas de identificação e exame médico-psicológico e pedagógico.

Art. 217. Os menores não trabalharão mais de seis horas por dia e haverá a ou mais intervalos de descanso, não inferior a uma hora.

Art. 218. Os educandos ficarão na escola o tempo determinado pelo juiz, salvo ordem legal em contrário ou licença de saída provisória sob "liberdade vigiada".

Art. 219. O diretor da escola de preservação, mediante autorização do juiz, pode:

- a) desligar condicionalmente o educando que se ache apto para ganhar a vida por meio de ofício, e não tenha atingido a idade legal, desde que a própria escola, ou uma sociedade de patronato, se encarregue de lhe obter trabalho e velar por ele até atingir a idade legal.
- b) desligar o educando, dando-lhe trabalho em oficina da escola como operário, passando nesse caso o educando a viver sobre si, recebendo semanalmente o salário, que lhe será fixado de acordo com o que for ordinariamente pago, atendendo à sua habilitação e capacidade de trabalho.

Art. 220. A saída do estabelecimento serão dados ao menor um diploma do ofício ou arte, em que for julgado apto, e um certificado de sua conduta moral durante os dois últimos anos.

Art. 221. É lícito aos particulares, pessoas ou associações, para isso especialmente organizados, ou que a isso se queiram dedicar, instituir escolas de preservação para qualquer sexo, com a condição de não terem em mira lucros pecuniários, de obterem autorização do governo de se sujeitarem à sua fiscalização e as moldarem pelas disposições legais.

O governo não permitirá o funcionamento de tais escolas sem que provem dispor de patrimônio inicial não inferior a Cr\$ 50,00 (cinquenta cruzeiros).

CAPITULO V DO CONSELHO DE ASSISTENCIA E PROTEÇÃO AOS MENORES

Art. 222. É criado no Distrito Federal o Conselho de Assistência e Proteção aos Menores, para fins de:

I — vigiar, proteger e colocar os menores egressos de qualquer escola de preservação ou reforma, os que estejam em liberdade vigiada e os que forem designados pelo respectivo juiz;

II — auxiliar a ação do juiz de menores e seus comissários de vigilância;

III — exercer sua ação sobre os menores na via pública, concorrendo para a fiel observância da lei de assistência e proteção aos menores;

IV — visitar e fiscalizar os estabelecimentos de educação de menores, fábricas e oficinas onde trabalhem, e comunicar ao ministro da Justiça e Negócios Interiores os abusos e irregularidades, que notarem;

V — fazer propaganda na Capital Federal e nos Estados, com o fim de, não só prevenir os males sociais e tendentes a produzir o abandono, a perversão e o crime entre os menores, ou comprometer sua saúde e vida, mas também de indicar os meios que neutralizem os efeitos desses males;

VI — fundar estabelecimentos para educação e reforma de menores abandonados, viciosos e anormais patológicos;

VII — obter dos institutos particulares a aceitação de menores protegidos pelo Conselho ou tutelados pela Justiça;

VIII — organizar, fomentar e coadjuvar a constituição de patronatos de menores do Distrito Federal;

IX — promover por todos os meios ao seu alcance a completa prestação de assistência aos menores sem recursos, doentes ou débeis;

X — ocupar-se do estudo e resolução de todos os problemas relacionados com a infância e adolescência;

XI — organizar uma lista das pessoas idôneas ou das instituições oficiais ou particulares que queiram tomar ao seu cuidado menores que tiverem de ser colocados em casas de famílias ou internados;

XII — administrar os fundos que forem postos à sua disposição para o preenchimento de seus fins.



Art. 223. O Conselho de Assistência e Proteção aos Menores é considerado associação de utilidade pública, com personalidade jurídica para os efeitos de receber legados, heranças, doações etc.

Art. 224. O seu patrimônio se constituirá pelos legados, heranças, doações que receba, e pelas subvenções oficiais, contribuições de seus membros, subscrições populares etc.

Art. 225. O número de membros do Conselho é ilimitado e seus serviços são gratuitos.

Art. 226. Do Conselho farão parte os diretores do Colégio Pedro II, do Instituto Benjamin Constant, do Instituto dos Surdos-Mudos, do Hospital Nacional de Alienados, de instituições de beneficência subvencionadas pelo Estado ou consideradas de utilidade pública, designadas pelo ministro, de um representante da Prefeitura, do Instituto da Ordem dos Advogados, da Academia Nacional de Medicina e do Departamento Nacional de Saúde Pública, designado pelo diretor.

Art. 227. O Conselho terá presidente e os administradores necessários, eleitos por três anos. A presidência caberá ao Ministro da Justiça e Negócios Interiores, sempre que comparecer às sessões do Conselho.

Art. 228. O Conselho pode delegar a pessoas de sua confiança poderes para desempenho das funções que lhe aprouver, transitória ou permanentemente.

§ 1.º A esses delegados se denominará "Delegados da Assistência e Proteção aos Menores"; e serão nomeados pelo presidente.

§ 2.º Quando esses delegados forem incumbidos de missão junto ao Juízo de Menores, o exercício dela dependerá de aprovação do respectivo juiz.

§ 3.º O juiz pode espontaneamente encarregar de serviços atinentes a menores abandonados e delinquentes esses delegados, aos quais é livre a aceitação do encargo.

§ 4.º Os delegados incumbidos da assistência e proteção de menores pelo juiz se manterão em contato com o menor; observarão suas tendências, seu comportamento, o meio em que vivem; sendo preciso, visitarão os pais, tutor, pessoas, associações, institutos encarregados da sua guarda; farão periodicamente, conforme lhes for determinado e todas as vezes que considerarem útil, relatório a juiz sobre a situação moral e material do menor, e tudo o que interessar à sorte deste; e proporão as medidas que julgarem proveitosas ao menor.

Art. 229. O modo de funcionamento do Conselho será estabelecido em regulamento decretado pelo governo e haverá um regimento interno, aprovado pelo Ministério da Justiça e Negócios Interiores.

Art. 230. Sem embargo do funcionamento do Conselho, as instituições particulares de patronato poderão encarregar-se de

menores abandonados ou egressos dos institutos disciplinares, ou postos em liberdade vigiada, sob a fiscalização do curador de menores.

Art. 231. Revogam-se as disposições em contrário.

★

LEI N.º 2.252

— DE 1.º DE JULHO DE 1954

DISPÕE SOBRE A CORRUPÇÃO DE MENORES.

O Presidente da República:
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Constitui crime, punido com a pena de reclusão de um a quatro anos e multa de Cr\$ 1.000,00 (um mil cruzeiros) a Cr\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros), corromper ou facilitar a corrupção de pessoa menor de 18 anos, com ela praticando infração penal ou induzindo-a a praticá-la.

Art. 2.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

★

LEI N.º 2.889

— DE 1.º DE OUTUBRO DE 1956

DEFINE E PUNE O CRIME DE GENOCÍDIO.

O Presidente da República:
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Quem, com a intenção de destruir, no todo ou em parte, grupo nacional, étnico, racial ou religioso, como tal:

- matar membros do grupo;
- causar lesão grave à integridade física ou mental de membros do grupo;
- submeter intencionalmente o grupo a condições de existência capazes de ocasionar-lhe a destruição física total ou parcial;
- adotar medidas destinadas a impedir os nascimentos no seio do grupo;
- efetuar a transferência forçada de crianças do grupo para outro grupo;

Será punido:

Com as penas do art. 121, § 2.º, do Código Penal, no caso da letra "a";

com as penas do art. 129, § 2.º, no caso da letra "b";

com as penas do art. 270, no caso da letra "c";

com as penas do art. 125, no caso da letra "d";

com as penas do art. 148, no caso da letra "e".

Art. 2.º Associarem-se mais de (três) pessoas para prática dos crimes mencionados no artigo anterior:

Penas: metade da cominada aos crimes ali previstos.

Art. 3.º Incitar, direta e publicamente alguém a cometer qualquer dos crimes de que trata o art. 1.º.

Penas: Metade das penas ali cominadas.
§ 1.º A pena pelo crime de incitação será a mesma de crime incitado, se este se consumar.

§ 2.º A pena será aumentada de 1/3 (um terço) quando a incitação for cometida pela imprensa.

Art. 4.º A pena será agravada de 1/3 (um terço), no caso dos arts. 1.º, 2.º e 3.º, quando cometido o crime por governante ou funcionário público.

Art. 5.º Será punido com 2/3 (dois terços) das respectivas penas a tentativa dos crimes definidos nesta lei.

Art. 6.º Os crimes de que trata esta lei não serão considerados crimes políticos para efeito de extradição.

Art. 7.º Revogam-se as disposições em contrário.

★

LEI N.º 1.079

— DE 10 DE ABRIL DE 1950

DEFINE OS CRIMES DE RESPONSABILIDADE E REGULA O RESPECTIVO PROCESSO E JULGAMENTO.

O Presidente da República:
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

PARTE PRIMEIRA
DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA E
MINISTROS DE ESTADO

Art. 1.º São crimes de responsabilidade o que esta lei especifica. (1)

Art. 2.º Os crimes definidos nesta lei, ainda quando simplesmente tentados, são passíveis da pena de perda do cargo, com inabilitação, até cinco anos, para o exercício de qualquer função pública, imposta pelo Senado Federal nos processos contra o Presidente da República ou Ministros de Estado, contra os Ministros do Supremo Tribunal Federal ou contra o Procurador-Geral da República.

Art. 3.º A imposição da pena referida no artigo anterior não exclui o processo e julgamento do acusado por crime comum, na justiça ordinária, nos termos das leis do processo penal.

Art. 4.º São crimes de responsabilidade os atos do Presidente da República que atentarem contra a Constituição Federal, e, especialmente, contra:

(1) Sobre o direito de representação e o processo de responsabilidade administrativa civil e penal nos casos de abuso de autoridade, V. Lei n.º 4.898, de 9-12-1965.

- a existência da União;
- o livre exercício do Poder Legislativo, do Poder Judiciário e dos poderes constitucionais dos Estados;
- o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;
- a segurança interna do País;
- a probidade na administração;
- a lei orçamentária;
- a guarda e o legal emprego dos dinheiros públicos;
- o cumprimento das decisões judiciais (Constituição, art. 89). (2)

TITULO I
CAPITULO I

DOS CRIMES CONTRA A EXISTÊNCIA DA UNIÃO

Art. 5.º São crimes de responsabilidade contra a existência política da União:

1 — entreter, direta ou indiretamente, inteligência com governo estrangeiro, provocando-o a fazer guerra ou cometer hostilidade contra a República, prometer-lhe assistência ou favor, ou dar-lhe qualquer auxílio nos preparativos ou planos de guerra contra a República;

2 — tentar, diretamente e por fatos, submeter a União ou algum dos Estados ou Territórios a domínio estrangeiro, ou dela separar qualquer Estado ou porção do território nacional;

3 — cometer ato de hostilidade contra nação estrangeira, expondo a República ao perigo da guerra, ou comprometendo-lhe a neutralidade;

4 — revelar negócios políticos ou militares, que devam ser mantidos secretos a bem da defesa da segurança externa ou dos interesses da Nação;

5 — auxiliar, por qualquer modo, nação inimiga a fazer guerra ou a cometer hostilidade contra a República;

6 — celebrar tratados, convenções ou ajustes que comprometam a dignidade da Nação;

7 — violar a imunidade dos embaixadores ou ministros estrangeiros acreditados no País;

8 — declarar a guerra, salvo os casos de invasão ou agressão estrangeira, ou fazer a paz, sem autorização do Congresso Nacional;

9 — não empregar contra o inimigo os meios de defesa de que poderia dispor;

10 — permitir o Presidente da República, durante as sessões legislativas e sem autorização do Congresso Nacional, que forças estrangeiras transitem pelo território do País, ou, por motivo de guerra, nele permaneçam temporariamente;

11 — violar tratados legitimamente feitos com nações estrangeiras.

(2) V. Emenda Constitucional n.º 1, de 17-10-1969, art. 82.



Art. 230. Sem embargo do funcionamento do Conselho, as instituições particulares de patronato poderão encarregar-se de menores abandonados ou egressos dos institutos disciplinares, ou

postos em liberdade vigiada, sob a fiscalização do curador de menores.

Art. 231. Revogam-se as disposições em contrário.

MENORES (INFRAÇÕES PENAIS)

LEI N.º 5.258 — DE 10 DE ABRIL DE 1967 COM AS MODIFICAÇÕES INTRODUZIDAS PELA LEI N.º 5.439, DE 22 DE MAIO DE 1968 JÁ INCORPORADAS AO TEXTO.

DISPÕE SOBRE MEDIDAS APLICÁVEIS AOS MENORES DE 18 ANOS PELA PRÁTICA DE FATOS DEFINIDOS COMO INFRAÇÕES PENAIS E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Art. 1.º Os menores de 18 anos ficarão sujeitos, pela prática de fatos considerados infrações penais, às normas estabelecidas nesta Lei." (1)

Art. 2.º São as seguintes as medidas aplicáveis aos menores de 14 a 18 anos:

I — se os motivos e as circunstâncias do fato e as condições do menor não evidenciam periculosidade, o Juiz poderá deixá-lo com o pai ou responsável, confiá-lo a tutor ou a quem assumira a sua guarda, ou mandar interná-lo em estabelecimento de reeducação ou profissional e, a qualquer tempo, revogar ou modificar a decisão;

II — se os elementos referidos no item anterior evidenciam periculosidade o menor será internado em estabelecimento adequado, até que, mediante parecer do respectivo diretor ou do órgão administrativo competente e do Ministério Público, o Juiz declare a cessação da periculosidade.

§ 1.º Completada a maioridade sem que haja sido declarada a cessação da periculosidade, observar-se-ão os §§ 2.º e 3.º do art. 7.º do Decreto-lei número 3.914, de 9 de dezembro de 1941.

§ 2.º O Juiz poderá sujeitar o menor desligado em virtude de cessação de periculosidade à vigilância, nas condições e pelo prazo que fixar, e cassar o desligamento no caso de inobservância das condições ou de nova revelação de periculosidade."

Art. 3.º Sempre que tiver conhecimento da prática, por menor de 14 a 18 anos de fato definido como infração penal, a autoridade policial iniciará investigações e fará apresentar "incontinenti" o menor ao Juiz competente.

§ 1.º O Juiz, depois de ouvir o menor, as testemunhas, os pais e responsáveis, bem como as

(1) Redação dada pela Lei n.º 5.439, de 22-5-1968.

personas que julgar conveniente, resolverá sobre o seu destino provisório e marcará prazo para a conclusão das investigações policiais.

§ 2.º Recebidas e autuadas as investigações, o Juiz mandará abrir vista do processo, por cinco dias, ao Ministério Público.

§ 3.º A seguir, o Juiz determinará as diligências que entender, marcado o respectivo prazo.

§ 4.º É sempre necessário o exame pericial, para averiguar o grau de desenvolvimento mental do menor, bem como se ocorre as condições previstas no § 4.º do art. 2.º

§ 5.º Completadas as diligências, o Juiz ouvirá novamente o menor e, conclusos os autos após audiências, em dez dias, do Ministério Público, no prazo de vinte dias, proferirá decisão fundamentada.

§ 6.º O menor será submetido a tratamento apropriado quando o seu estado o exigir.

Art. 4.º Quando se tratar de menor de 14 anos, a autoridade policial, logo que tiver conhecimento da ocorrência, fará apresentar o menor e as testemunhas ao Juiz competente que procederá, sem prejuízo do disposto nesta Lei, na forma dos artigos 68 e seus parágrafos e 79 do Decreto n.º 17.943-A, de 12 de outubro de 1927 (Código de Menores), com audiência do Ministério Público." (2)

Art. 5.º O escrivão registrará, em livro especial, qualquer decisão definitiva sobre o menor de 18 anos bem como a qualificação do menor, dos pais ou responsáveis e das testemunhas.

A decisão só será comunicada aos pais ou responsáveis ou à autoridade judicial ou policial reservadamente.

Parágrafo único. Para os efeitos do processo, deve ser considerada a idade do menor à data do fato.

Art. 6.º A decisão definitiva do Juiz ficará sujeita a reexame do Conselho de Justiça do Distrito Federal, ou de órgão judiciário correspondente nos Estados, a pedido do Ministério Público, ou do pai ou responsável. (2)

Parágrafo único. O pedido de exame terá efeito devolutivo e será apresentado dentro de 10 (dez) dias, contados da intimação, devendo os autos subir no prazo de 5 (cinco) dias, após

(2) Redação dada pela Lei n.º 5.439, de 22-5-1968.

ouvidos, em tríduo, o Ministério Público, e, quando fôr o caso, o pai ou responsável. O órgão revisor poderá determinar as diligências que entender convenientes para seu esclarecimento." (2)

Art. 7.º Compete ao Juiz a designação do estabelecimento a que deva ser recolhido o menor, atendida a necessidade de tratamento especial. Mediante decisão motivada o Juiz poderá transferir o menor de um para outro estabelecimento ou alterar o regime de internação.

Parágrafo único. Sem prejuízo da responsabilidade civil, (Código Civil, arts. 159 e segs.), o Juiz arbitrará, na sentença em que determinar a internação, a pensão mensal, que o internado, ou quem lhe deva alimentos, pagará pela sua manutenção no estabelecimento a que fôr recolhido observado, no que fôr aplicável o disposto nos arts. 400 e 401 do Código Civil.

Art. 8.º O Juiz poderá ouvir os técnicos ou os funcionários que hajam examinado ou assistido o menor.

Art. 9.º Em todos os casos o Juiz estudará a personalidade do menor sobretudo em seu ambiente familiar e social, mandando proceder reservadamente, a perícias e inquéritos necessários à individualização do tratamento e da reeducação.

Art. 10. A autoridade policial encaminhará ao Juiz competente o menor de 18 anos que fôr encontrado viajando ou vagando sem ter destino certo ou meios próprios de subsistência, bem como o que fôr achado em lugar ou companhia cuja frequência lhe é interdita.

Art. 11. O processo de alimentos devidos a menores abandonados será iniciado por petição ao Juiz de Menores e obedecerá ao rito estabelecido no art. 685 do Código de Processo Civil, cabendo reexame da decisão na forma do art. 6.º e seu § 1.º, no que fôr aplicável.

Art. 12. A autorização para o trabalho, expedida pelo Juiz de Menores suprirá, durante o prazo de um ano, a carteira de trabalho de que trata o Título III, Capítulo IV, Seção III da Consolidação das Leis do Trabalho aprovada pelo Decreto-lei n.º 5.452 de 1.º de maio de 1943.

Parágrafo único. Expedida a autorização, o Juiz de Menores promoverá a emissão da carteira de trabalho do menor, enviando à autoridade competente os documentos necessários.

Art. 13. As multas estabelecidas pelas leis de assistência e proteção a menores, serão impostas pelo Juiz competente nos processos em curso, ou em processos especiais.

§ 1.º O processo especial de multa será iniciado com o auto de infração lavrado por funcionário competente e subscrito por duas testemunhas.

§ 2.º Poderão ser utilizadas fórmulas impressas com os dizeres comuns do auto, reenchidos os claros e inutilizadas as linhas em branco.

§ 3.º Sempre que possível, a lavratura do auto, seguir-se-á imediatamente, à verificação da infração, certificando-se, em caso contrário, os motivos do retardamento.

Art. 14. Aos autuados será facultado o prazo de 15 dias para apresentação da defesa contado da data da intimação que será feita:

- pelo autuante, no próprio auto quando este fôr lavrado na presença do autuado;
- por oficial ou funcionário do Juízo, que entregará cópia do auto ao infrator ou ao seu representante legal, lavrando certidão;
- por via postal, se não fôr encontrado o infrator ou seu representante legal;
- por edital, com o prazo de 30 dias, se incerto ou não sabido o paradeiro do infrator ou seu representante legal.

Art. 15. Com a defesa poderá o autuado apresentar documento, arrolar testemunhas, e requerer outras provas.

§ 1.º Para a produção das provas será concedido prazo suplementar de 5 dias, findo o qual subirão os autos ao Juiz para decidir dentro de 10 dias.

§ 2.º Da decisão do Juiz, caberá reexame nos termos do art. 6.º, quando a multa fôr superior a 2 (dois) salários-mínimos vigentes na região." (3)

Art. 16. As multas serão cobradas pela União ou pelo Estado mediante executivo fiscal.

Art. 17. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir o crédito até a importância de Cr\$.. 50.000,00 ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores para a criação, ampliação e reforma de estabelecimentos destinados à internação de menores, adaptando-os de modo a assegurar a execução desta lei.

Art. 18. Continua em vigor a legislação especial a respeito de menores, no que não contrariar o disposto nesta lei.

Art. 19. Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação revogadas as disposições em contrário.

(3) Redação dada pela Lei n.º 5.439, de 22-5-1968.





SINOPSE

Projeto de Lei do Senado nº 105, de 1974.

"Institui o Código de Menores".

Apresentado pelo Senhor Senador Nelson Carneiro.

Lido no expediente da sessão das 18:30 horas, do dia 10/09/74 e publicado no DCN (Seção II) de 11/09/74. À Comissão Especial, para emitir parecer sobre a matéria.

Em 11/09/74, é aprovado pelo Plenário o Requerimento nº 194/74 da Comissão Especial, solicitando a prorrogação do prazo para apresentação de emendas por mais 20 (vinte) dias.

Em 15/10/74, é aprovado pelo Plenário o Requerimento nº 230/74 da Comissão Especial, solicitando a prorrogação dos prazos determinados nos itens IV e V do art. 392 do Regimento Interno, por mais 60 (sessenta) dias e ao quádruplo o prazo do item VI do citado dispositivo legal, para apresentação do parecer.

Em 01/04/75, é aprovado pelo Plenário o Requerimento nº 131, de 1975, da Comissão Especial, solicitando prorrogação do prazo para apresentação do parecer por mais 90 (noventa) dias.

Em 15/08/75, é lido o Parecer nº 296, de 1975, da Comissão Especial.

Em 17/09/75, sessão das 18:30 horas, é incluído em Ordem do Dia da próxima sessão, para discussão em primeiro turno.

Em 18/09/75, é aprovado em primeiro turno, nos termos do Substitutivo da Comissão Especial.

À Comissão de Redação, para redigir o vencido para o segundo turno especial.

Em 02/10/75, sessão das 18:30 horas, é lido o Parecer nº 449, de 1975, da Comissão de Redação, relatado pelo Senhor Senador Virgílio Távora, apresentando a redação final.



2.

Em 08/10/75, sessão das 18:30 horas, é incluído em Ordem do Dia da próxima sessão, para discussão em segundo turno.

Em 09/10/75, é aprovado o Requerimento nº 452, de autoria do Senhor Senador Franco Montoro, de adiamento de sua discussão para a sessão de 08/11/75.

Em 06/11/75, sessão das 18:30 horas, é incluído em Ordem do Dia da próxima sessão, para discussão em segundo turno.

Em 07/11/75, é aprovado em segundo turno.

À Câmara dos Deputados com o Ofício nº *p.m/579,*
de 13.11.75

CAMARA DOS DEPUTADOS

12 NOV 10 13 75 006777

COORD. DE COMUNICAÇÕES



asm/nº 579

Em 11 de novembro de 1975

Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 58, da Constituição Federal, o projeto de lei do Senado nº 105, de 1974, constante do autógrafo junto, que "institui o Código de Menores".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha elevada estima e mais distinta consideração.

Senador RENATO FRANCO

Primeiro Secretário

em exercício

À Sua Excelência o Senhor Deputado ODULFO DOMINGUES
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados

NA/.



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO N.º 105, de 1974

Institui o Código de Menores.

TÍTULO I

Dos Direitos do Menor

Art. 1.º O menor, desde a concepção até os dezoito anos, tem direitos especiais, que este Código reconhece e protege.

Art. 2.º Todo menor tem direito ao mínimo vital indispensável à sua dignidade e ao livre desenvolvimento de sua personalidade física, intelectual e moral.

Art. 3.º É obrigatório o registro civil do menor, nomeando-lhe os pais, a que têm direito de conhecer.

Art. 4.º A saúde e educação do menor, aquela desde a concepção, constituem fatores de cuidados especiais a que ficam obrigados os pais, responsáveis e governo.

Art. 5.º O menor, só excepcionalmente, e com autorização de autoridade competente, poderá ser separado dos pais. Tem o direito o menor à proteção de uma família sadia, estável e harmônica.

Art. 6.º Todo menor sem família tem direito a um lar. Ser-lhe-ão proporcionados os mesmos direitos, as mesmas oportunidades e a mesma proteção social a que tem a criança nascida num lar formalmente constituído.

Art. 7.º É a família obrigada a ter seguro social, para salvaguarda dos deveres e direitos dos pais.

Art. 8.º É obrigatória a instrução primária, gratuitamente prestada pelo Estado. Todo menor terá educação técnica e profissional, segundo suas aptidões. A educação superior proporcionada conforme o mérito, a vocação do menor. A educação religiosa ser-lhe-á ministrada consoante à escolha dos pais ou responsáveis, ressalvada a sua preferência quando souber manifestar-se. A orientação profissional respeitará a liberdade de escolha do menor e não sobreporá o seu rendimento econômico ao seu valor humano.

Art. 9.º O menor tem direito de trabalhar, observadas condições especiais de durabilidade da jornada, de higiene, de salubridade e da sã moral no trabalho. Será protegido contra toda forma de exploração e terá direito a descanso, lazer, recreação e educação.

Art. 10. O menor tem direito aos cuidados apropriados à sua reeducação, e prioridade de socorro, em qualquer caso de infortúnio.

Art. 11. Todo menor será salvaguardado contra qualquer meio de comunicação, divulgação ou de diversões que possam influir negativamente na sua formação.

Art. 12. O menor tem direito a uma justiça especializada que lhe assegure a aplicação dos princípios estabelecidos neste código.

Art. 13. Respondem, sucessiva e solidariamente, pela proteção e assistência social do menor, a família, a comunidade e o Estado.

TÍTULO II

Dos Menores Expostos

Art. 14. São expostos os menores que, filhos de pais desconhecidos ou não identificados, forem encontrados em algum lugar, ou trazidos a instituição de recolhimento de expostos.

Art. 15. Nos hospitais, casas de saúde, postos médicos, maternidades, creches e em quaisquer estabelecimentos ou instituições destinadas a menores haverá, obrigatoriamente, um livro onde se registrará a ocorrência de recolhimento de expostos, consignando-se a faixa etária e as características físicas do exposto, pormenorizando-se os sinais porventura existentes, discriminação da indumentária e objetos do menor, além da qualificação do portador, se for o caso.

Art. 16. Será considerado definitivamente exposto o menor, decorridos 30 dias a partir do seu registro. Contando mais de um ano, a admissão do menor será precedida de estudo social, o que não obsta o seu recolhimento provisório.

Art. 17. O registro de nascimento do exposto será feito nos termos do art. 75 e parágrafo único do Decreto n.º 13.556, de 30 de setembro de 1943, e sob as penas dos artigos 55 a 57 do Decreto n.º 4.857 de 9 de novembro de 1939.

Art. 18. Se o menor for deixado sem registro, a entidade receptora é obrigada a fazer a declaração de nascimento.

Art. 19. Sobre o menor exposto não produzirá efeito o pátrio poder, abrindo-se a tutela administrativa.



Art. 20. Não se efetivará o recolhimento de qualquer menor a não ser com autorização do Juiz ou autoridade competente.

TÍTULO III Do Menor Abandonado

Art. 21. Consideram-se abandonados os menores de 18 anos que perderem um ou ambos os pais e se encontrarem sem meios de subsistência, ou cujos pais ou responsáveis não têm recursos para provê-los do mínimo vital necessário para alimentação, vestuário, abrigo e educação.

Art. 22. Consideram-se, também, abandonados os menores de 18 anos que:

I — Vivam em companhia de pai, mãe, tutor ou pessoa que se entregue à prática de atos contrários à moral e aos bons costumes;

II — se encontrem em estado habitual de vadiagem, mendicância ou libertinagem;

III — freqüentem lugares de jogo proibido ou de moralidade duvidosa ou andem na companhia de gente viciosa ou de má vida;

IV — vítimas de delitos, que não estejam devidamente assistidas;

V — sejam em razão de crueldade, abuso de autoridade, negligência ou exploração dos pais, tutor ou encarregado de sua guarda:

a) vítimas de maus tratos físicos ou castigos imoderados;

b) privados, habitualmente, dos alimentos ou dos cuidados indispensáveis à saúde;

c) empregados em ocupação proibida ou manifestamente contrária à moral e aos bons costumes, ou que lhes ponha em risco a vida e a saúde.

VI — tenham pai, ou mãe, tutor ou encarregado de sua guarda, condenado por sentença irrecorrível:

a) a mais de dois anos por qualquer crime;

b) a qualquer pena como co-autor de crime cometido por filho, pupilo ou menor sob sua guarda, ou por crime contra estes.

CAPÍTULO I Da Inibição do Pátrio Poder

Art. 23. Pode ser decretada a perda dos direitos do pátrio poder nos casos do art. 69, parágrafo único, n.º II, letra a do Código Penal, e art. 395 do Código Civil; e da suspensão aos casos do art. 69, parágrafo único, número II, letras b e c, do Código Penal, e art. 394 do Código Civil.

Art. 24. Dá-se a destituição da tutela nos casos dos artigos 413, números IV e V, e 445, do Código Civil; e nos casos do art. 69, parágrafo único, número III, letra a do Código Penal.

Art. 25. A decretação da perda dos direitos do pátrio poder pode estender-se sobre todos os filhos.

§ 1.º A suspensão do pátrio poder pode referir-se apenas ao filho vitimado ou a todos;

§ 2.º A destituição da tutela obriga o tutor à prestação de contas, se o menor possuir bens.

Art. 26. O Juiz poderá deixar de decretar a suspensão do pátrio poder ou a revogação da tutela, se o pai, a mãe ou o tutor comprometer-se a sujeitar o menor à medida apropriada à sua proteção.

Art. 27. A suspensão ou perda do pátrio poder abrange a ambos os pais, se viverem juntos, ainda que um só deles seja julgado indigno do exercício daquele **munus**.

Art. 28. Se os cônjuges não viverem juntos, o exercício, pelo pai, dos direitos do pátrio poder passará à mãe quando esta estiver em condições econômicas e morais de prover à manutenção e à educação dos filhos.

Art. 29. O Juiz ou tribunal, ao pronunciar a suspensão ou a perda do pátrio poder, ficará a pensão devida pelos pais ou pela pessoa obrigada à prestação alimentícia.

Art. 30. Desde que a ação de inibição do pátrio poder ou destituição da tutela for iniciada, e, em qualquer fase da causa, o juiz ou tribunal poderá tomar as medidas provisórias convenientes aos interesses do menor.

Art. 31. O juiz ou tribunal, na nomeação do tutor, observará os preceitos dos artigos 406 a 413 do Código Civil, se julgar conveniente aos interesses do menor.

Art. 32. Não sendo possível a tutela legítima, será deferida a tutela dativa.

Art. 33. Os bens do tutor não serão gravados de hipoteca legal, a critério do juiz, se o menor possuir bens.

Art. 34. O juiz pode substituir a guarda do menor a qualquer tempo.

CAPÍTULO II Da Verificação do Estado de Abandono

Art. 35. Os menores encontrados em estado de abandono, nos termos deste Código, devem ser apreendidos por autoridade competente e encaminhados ao Juiz de Menores.

Art. 36. Apresentado o menor, o juiz o ouvirá, se ele souber expressar-se, decidindo, desde logo, sobre o seu destino provisório. No caso de comunicação de abandono, por pessoa idônea, o juiz baixará portaria para apuração do fato.

§ 1.º Se o menor for reclamado, dentro de 30 dias, pelo pai ou responsável, o juiz, tendo em vista a causa e circunstância do abandono, e a situação moral e econômica do reclamante, poderá devolver-lhe o menor, com ou sem advertência sobre o seu adequado tratamento, arquivando-se a seguir o processo, com ciência do Ministério Público.

§ 2.º Se o pedido de entrega for indeferido, ou o menor não for reclamado, o juiz, depois de decorrido o prazo de 30 dias, iniciará o processo de verificação do estado de abandono, mandando, imediatamente, proceder ao estudo social do caso.

§ 3.º Junto aos autos o relatório do estudo social o juiz mandará citar o pai ou responsável do menor, para oferecer defesa, podendo arrolar testemunhas, exhibir documentos e requerer diligências, no prazo de 10 dias.

§ 4.º Cumpridas as diligências e exames determinados, e ouvido o Ministério Público, os autos subirão ao juiz, que decidirá dentro de 5 dias, adotando qualquer das seguintes providências:

a) entregar o menor ao pai ou responsável, com ou sem advertência sobre o seu apropriado tratamento, arquivando-se, a seguir, o processo.



b) entregá-lo a parente, pessoa idônea ou interná-lo em estabelecimento ou instituição adequada, ou encaminhá-lo, se o desejar, às Forças Armadas.

c) ordenar as medidas convenientes quando necessitar de tratamento especial.

§ 5.º Se o interesse do menor o exigir, o juiz poderá regular a sua situação de maneira diferente do que estabelece este artigo.

§ 6.º O juiz poderá decretar a perda, a suspensão do pátrio poder, ou a destituição da tutela, na mesma sentença de abandono.

§ 7.º Da sentença final caberá reexame pelo órgão disciplinar de segunda instância.

Art. 37. O menor reclamado será devolvido se ficar provado:

I — que se trata realmente, do pai ou responsável;

II — que seu abandono haja sido motivado por circunstâncias alheias à vontade do reclamante.

III — que a volta do menor não lhe seja prejudicial.

§ 1.º O menor devolvido poderá ser sujeito à vigilância do juízo por prazo não superior a um ano.

§ 2.º Se não for indigente, o pai ou responsável terá que indenizar as despesas que houverem sido feitas com o menor.

Art. 38. Quando a reclamação for feita fora do prazo previsto no art. 36, § 2.º, o juiz poderá restituir o menor, se ainda não tiver sido declarado o estado de abandono.

Art. 39. O menor internado por ordem do juiz, em consequência de declaração do estado de abandono, poderá ser entregue ao reclamante mediante simples despacho, cessada a causa da internação.

§ 1.º O juiz poderá entregar o menor por simples despacho, observado o disposto nos parágrafos do art. 37, a seu ascendente ou parente colateral, se o responsável não o reclamar ou estiver impedido de recebê-lo.

§ 2.º Da decisão do juiz caberá reexame para o órgão competente de segunda instância, dentro de 5 dias.

Art. 40. Um ano depois de colocado o menor fora de sua família, com exceção dos casos expressos, o pai, responsável ou ex-tutor poderá requerer a sua restituição, provado ter-se o reclamante emendado e estar apto para educá-lo. Em caso de recusa haverá reexame na forma do § 2.º do artigo anterior. Rejeitado definitivamente o pedido, só se permitirá a sua renovação transcorrido um ano.

Art. 41. Ao menor de 18 anos vítima de infração penal, ou compreendido numa das hipóteses dos artigos 21 e 22 deste Código, sem representante legal, o juiz, *ex-officio* ou a requerimento do Ministério Público, nomeará tutor *ad hoc* para fins de direito.

CAPÍTULO III

Do Subsídio à Família

Art. 42. Para prevenir o abandono do menor, e sempre que for conveniente sua manutenção no próprio lar, à sua família será concedido um subsídio, pelo juiz, na importância que, somada à receita da família, possa prover o menor do mínimo vital necessário a sua subsistência.

Parágrafo único. O subsídio concedido terá por fonte o Instituto Nacional de Previdência Social, cuja dotação integrará o orçamento da União.

Art. 43. Um assistente social, legalmente credenciado, averiguará se o pai do menor ou quem por este responsável é a pessoa idônea para tê-lo sob sua guarda e cuidados, e se a habilitação e meio de convivência são satisfatórios para sua educação e criação. Fará seguimento do caso, visitando, periodicamente, o menor.

Parágrafo único. O subsídio, concedido em caráter transitório, poderá ser aumentado, diminuído ou suprimido.

CAPÍTULO IV

Da Colocação Familiar

Art. 44. Para evitar internamento, o juiz poderá autorizar a colocação do menor no âmbito de outra família que queira recebê-lo, a título gratuito ou remunerado.

Art. 45. A colocação familiar dependerá de averiguação da aptidão para o encargo, como trabalho semiprofissional; aproximação física, mental e social entre o menor e os pais substitutos; salubridade da casa, isenção de moléstia contagiosa e meio social condigno.

Parágrafo único. O assistente social efetuará o estudo social do caso se encarregará da inspeção regular do lar substituto, tendo em conta as condições de higiene, educação e adaptação do menor. O Juiz determinará os exames técnicos necessários.

Art. 46. O Juiz fixará a contribuição devida pela União ao lar substituto, segundo as condições de cada caso.

Art. 47. O Juiz o poderá revogar a medida em qualquer tempo, cessadas as necessidades, segundo relatório social do caso.

CAPÍTULO V

Da Translação dos Direitos do Pátrio Poder

Art. 46. Os pais poderão transferir os direitos do pátrio poder a pessoa idônea ou a instituição regular e legalmente autorizada, mediante acordo dos interessados, homologado pelo Juiz de Menores.

Art. 49. O particular ou instituição que houver recolhido menor sem intervenção do pai ou responsável, poderá requerer ao Juiz que se lhe confie o exercício parcial ou total dos direitos do pátrio poder, se não houver reclamação nos três meses depois da notificação ao pai ou responsável.

§ 1.º Havendo reclamação e provado o desinteresse pelo menor, o Juiz poderá decidir contra o reclamante.

§ 2.º O Juiz poderá confiar, mediante termo de guarda, menor declarado em estado de abandono a particular que o solicite, comprovada a idoneidade e capacidade deste.

Art. 50. Na hipótese do art. 48, a petição será instruída com atestado de idoneidade moral e financeira, passados por autoridade competente e por estabelecimento financeiro respectivamente, podendo o juiz determinar os exames e diligências que entender.

§ 1.º Deferido o pedido, será assinado o termo de delegação em livro próprio, fornecendo-se certidão ao interessado.

§ 2.º A delegação do pátrio poder é sujeita à revogação nas mesmas hipóteses previstas para a



O delegado do pátrio poder equipara-se ao tutor para efeitos penais.

§ 3.º Poderá ser transferido o encargo do delegado do pátrio poder por intervenção do Juiz.

§ 4.º A delegação do pátrio poder é irretroatável.

Art. 51. Não será concedida delegação do pátrio poder antes de transcorrido o prazo de 90 dias da assinatura do termo de guarda.

Art. 52. Os menores confiados sob guarda não poderão ser empregados em serviços que não lhes forem compatíveis e serão protegidos de acordo com os preceitos deste Código, sob pena de incorrerem os responsáveis nas penas dos artigos 136 e 246 do Código Penal.

Art. 53. Quando o menor for confiado a particular ou instituição por intervenção do pai ou responsável, se o reclamar quem possa fazê-lo, o Juiz, provado o desinteresse do reclamante, desde longo tempo, pelo menor, e em benefício deste, poderá conservá-lo sob a guarda da pessoa a quem já estava confiado, determinando, se for o caso, as condições em que o reclamante poderá visitá-lo.

CAPÍTULO VI

Da Prestação de Alimentos

Art. 54. O pedido de prestação alimentícia do menor necessitado, por quem de direito, será da competência do Juiz de Menores.

Parágrafo único. A mãe poderá fazer o pedido desde o quinto mês de gravidez, contra o esposo, companheiro ou pai presumível, obedecidas as disposições legais.

Art. 55. O pedido feito pela mãe ou responsável legal do menor, será instruído com documentos que indiquem a razão em que se funda a pretensão, os meios de subsistência do alimentário, capital, emprego, renda, vencimentos ou salários.

§ 1.º Formulado o pedido, cumprida e averiguada a filiação pela prova que o instruir, o Juiz fixará, desde logo, alimentos provisionais.

§ 2.º A citação do alimentário será efetuada por oficial de justiça ou por meio de ofício do chefe da repartição ou firma em que trabalhe, junto aos autos o aviso postal de recebimento.

Art. 56. Apresentada a petição, o Juiz designará audiência preliminar interlocutória, de cujo termo constarão a cota alimentícia e a forma de sua prestação, e será homologada depois de ouvido o Curador.

Art. 57. O prazo para contestação será de 10 dias, contados da juntada do mandato de citação cumprido ou aviso postal de recebimento.

Art. 58. As provas serão produzidas no prazo comum de 10 dias, findo o qual será dada vista às partes e ao Curador sucessivamente, pelo prazo de 5 dias. Em seguida o Juiz proferirá sentença definitiva.

Art. 59. Nas hipóteses dos artigos 74 e 76, a decisão será sujeita a reexame do órgão disciplinar da segunda instância.

Art. 60. Decretada a prestação alimentícia, se o réu não a efetuar desde logo, proceder-se-á na forma dos arts. 649 a 651 do Código de Processo Civil.

Art. 61. As pensões e multas serão cobradas por ação executiva perante o Juiz de Menores, que poderá decretar a prisão do executado que não cumprir sua obrigação. Paga a pensão em atraso, a prisão será

revogada, sendo facultativa essa revogação no caso de reincidência.

Art. 62. A ocultação total ou parcial do salário caracteriza o crime de estelionato.

Art. 63. Formulado o pedido de alimentos, o suplicado não poderá ausentar-se da comarca sem prestar fiança ou garantia suficiente da prestação alimentícia.

Art. 64. Verificadas as hipóteses dos arts. 117 e 244 do Código Penal, o Ministério Público iniciará a competente ação penal perante o Juiz de Menores.

CAPÍTULO VII

Da Legitimação Adotiva

Art. 65. É permitida a legitimação adotiva em favor do menor abandonado, quando órfão, filho de pais desconhecidos e não reclamado, até 7 anos de idade.

§ 1.º Poderá, também, ser legitimado o menor deixado em instituição ou com particular por mais de dois anos, sem que tenha sido reclamado pelos pais ou responsáveis.

§ 2.º Será, porém, permitida a legitimação do menor com mais de 7 anos de idade, quando este já estiver sob a guarda de família legítima ou legalmente reconhecida há mais de dois anos.

Art. 66. Podem solicitar a legitimação adotiva os dois cônjuges sem prole legítima ou legitimada, com mais de 30 anos de idade, ou com mais de cinco anos de casados.

§ 1.º Poderão solicitá-la os cônjuges com prole legítima ou legitimada, quando o menor estiver sob a guarda deles há mais de três anos.

§ 2.º Poderá, excepcionalmente, solicitar a medida o solteiro ou viúvo, de mais de 30 anos de idade, provado que o menor esteja integrado no seu lar, onde já viva há mais de dois anos.

§ 3.º É permitida a legitimação adotiva aos já adotados.

§ 4.º Feito o pedido de legitimação, o Juiz, como medida preliminar, confiará o menor à guarda legitimamente, num período probatório de seis meses a um ano.

Art. 67. Pode efetuar a legitimação o cônjuge desquitado havendo começado a guarda do menor, ou o período de prova, na constância do matrimônio, com a concordância do outro cônjuge.

Art. 68. O pedido de legitimação será instruído com certidão de casamento ou prova de estado civil do requerente, atestado de residência, folha corrida, prova de idoneidade moral e financeira, prova de abandono do menor e atestado de sanidade física e mental.

Parágrafo único. Feitas as provas e concluídos os exames e diligências, o Juiz, ouvido o Ministério Público, proferirá sentença, da qual caberá reexame, com efeito suspensivo, pelo órgão disciplinar da instância superior.

Art. 69. A decisão confere ao menor o nome do legitimante e pode determinar a modificação de seu prenome, a pedido dos legitimantes.

Parágrafo único. A sentença terá efeito constitutivo, lavrando-se novo registro do menor, no qual se consignarão os nomes dos pais adotivos com legítimos e seus ascendentes. O mandado de cobertura



do registro, como se tratasse de registro fora do prazo, será arquivado, não podendo o oficial fornecer qualquer certidão.

Art. 70. O processo de legitimação é de natureza sigilar.

Art. 71. O legitimado adotivo tem os mesmos direitos e deveres do filho legítimo.

Parágrafo único. Cessa o vínculo do parentesco do menor com a família de origem, exceto quanto aos impedimentos matrimoniais e de consangüinidade.

Art. 72. A legitimação adotiva produzirá seus efeitos ainda que sobrevenham filhos aos legitimantes.

Art. 73. O legitimado adquire a nacionalidade do legitimante.

Art. 74. A violação do segredo estabelecido neste capítulo será punida com as penas do art. 325 do Código Penal.

Art. 75. A legitimação adotiva é irrevogável.

TÍTULO IV Do Menor Transviado CAPÍTULO I

Art. 76. O menor de 18 anos, pela prática de fato considerado infração penal, está sujeito às normas do presente capítulo.

Art. 77. A autoridade competente, ao ter conhecimento de fato qualificado como infração penal, atribuído a menor de 14 a 18 anos, detê-lo-á e o apresentará, imediatamente, ao Juiz de Menores e dará início a uma investigação sumária sobre o fato e sua autoria.

§ 1.º O juiz, depois de ouvir pessoalmente o menor e o pai ou responsável, resolverá sobre o seu destino provisório e marcará prazo para conclusão das investigações.

§ 2.º Em casos excepcionais, e à falta de instituto apropriado, o juiz poderá recolher o menor em secção especial de estabelecimento destinado a adultos.

§ 3.º A seguir determinará o juiz que se proceda ao exame médico psico-pedagógico do menor e ao estudo do caso.

§ 4.º Em caso de dúvida quanto à idade, o autor do fato será, sempre, apresentado ao Juiz de Menores, que mandará proceder o exame de idade.

Art. 78. Recebido o resultado da investigação e dos exames, bem como o relatório do estudo social, o juiz mandará dar vista dos autos ao Ministério Público e ao representante legal do menor, pelo prazo de cinco dias.

§ 1.º Decorrido esse prazo, determinará o juiz diligência e exames, se necessários, marcando o prazo para a sua realização.

§ 2.º Cumpridas essas providências, poderá o juiz ouvir técnicos e funcionários que tenham examinado ou assistido ao menor. Depois da vista ao Ministério Público e ao responsável legal do menor, pelo prazo comum de três dias, os autos serão conclusos ao juiz, que decidirá, dentro de dez dias, adotando qualquer das seguintes medidas:

a) se os motivos e as circunstâncias do fato e as condições do menor não evidenciarem periculosidade, o juiz poderá deixá-lo com o pai ou responsável, confiá-lo ao tutor ou a quem assuma a sua guarda, ou

mandar interná-lo em estabelecimento de reeducação ou profissional e, a qualquer tempo, revogar ou modificar a decisão;

b) se os elementos referidos na alínea anterior evidenciarem periculosidade, o menor será internado em estabelecimento adequado, até que seja declarada a cessação da periculosidade, ouvindo-se o Diretor do estabelecimento, ou do órgão administrativo competente se necessário procedendo-se aos exames psico-pedagógicos, e ciente o Ministério Público.

c) no caso do § 2.º do artigo anterior, poderá o juiz manter o menor na secção especial daquele estabelecimento ou determinar sua transferência para outra, que lhe seja apropriado.

d) sujeitá-lo ao regime de liberdade vigiada, nas condições que fixar.

Art. 79. Ao completar 18 anos, se ainda internado e não revelar periculosidade, será posto o menor sob o regime de liberdade vigiada até 21 anos; não cessada a periculosidade, o menor será desde logo remetido à autoridade judiciária competente, que decidirá sobre a conveniência de submetê-lo à medida de segurança.

Art. 80. Para os efeitos deste capítulo, deve ser considerada a idade do menor à data do fato.

Art. 81. O processo será secreto. Só poderão assistir às audiências as pessoas julgadas necessárias e as autorizadas pelo Juiz.

Art. 82. É vedada a divulgação total ou parcial, pela imprensa ou por outro qualquer meio, dos atos e documentos do processo, ocorrências das audiências e decisões. Assim, também, a exibição de retratos dos menores, de qualquer ilustração que lhes diga respeito, ou se refira a fatos que lhes sejam atribuídos. Todavia as decisões poderão ser publicadas com a indicação do nome do menor apenas pelas iniciais de seu nome. As infrações deste artigo serão punidas com a multa de 1 a 10 salários mínimos, sem prejuízo do seqüestro da publicação e de outras penas cabíveis.

Art. 83. Sempre que determinar sua internação ou confiar o menor à guarda de terceiro, o juiz, tendo em vista as condições econômicas do pai ou responsável, atribuirá, na decisão, a quota alimentícia e de educação.

Art. 84. Quando se tratar de menor de 14 anos, a autoridade competente, logo que tiver conhecimento da ocorrência, fará apresentar o menor e as testemunhas ao Juiz de Menores.

§ 1.º O juiz ouvirá imediatamente o menor, o pai ou responsável e as testemunhas, com intervenção do Ministério Público.

§ 2.º A seguir o juiz decidirá verbalmente e de plano, tomando as medidas de assistência e proteção indicadas pelos motivos e circunstâncias do fato e condições do menor.

§ 3.º O escrivão registrará em livro especial a qualificação do menor, do pai ou responsável e das testemunhas, o fato e a decisão do juiz. Em casos especiais o juiz poderá mandar lavrar auto, contando o resumo das declarações prestadas.

Art. 85. A decisão definitiva do juiz ficará sujeita a reexame do órgão competente.

Parágrafo único. O pedido de reexame terá efeito, apenas, devolutivo e será feito no prazo de cinco dias, contados da intimação.



CAPÍTULO II

Da Liberdade Condicionada

Art. 86. A liberdade condicionada será decretada, em caráter transitório ou definitivo, para evitar o internamento ou como forma de transição para o meio aberto.

Art. 87. Nos Juízes de Menores, será instalado um serviço de liberdade condicionada, que terá por fim:

a) Organizar o registro de todos os menores sob liberdade condicionada.

b) Instituir o prontuário de nomeação dos orientadores sociais.

c) Assegurar o entrosamento entre os orientadores sociais e os organismos públicos ou particulares, que possam facilitar a orientação profissional, a colocação e a reclassificação do menor sob liberdade condicionada.

d) Ter o registro de pessoas ou instituições dispostas a educar e assistir o menor sob este regime.

Art. 88. Os orientadores sociais serão escolhidos entre assistentes sociais e professores diplomados ou pessoas com conhecimentos jurídicos, psicológicos e pedagógicos indispensáveis ao exercício do cargo. A nomeação dependerá de concurso de prova e do estágio de um ano junto a uma instituição de proteção ao menor.

Art. 89. O orientador social exercerá supervisão assídua sobre as condições materiais e morais da vida do menor, sua saúde, trabalho e recreação.

Art. 90. No termo de audiência em que for concedida a liberdade condicionada o juiz explicará ao menor e ao pai ou responsável, o caráter e o objeto dessa medida, sendo fixadas as linhas diretrizes da assistência e supervisão. As condições prescritas serão revistas, sempre que for necessário à readaptação do menor. Se os resultados não forem satisfatórios, o menor será internado em estabelecimento adequado.

Art. 91. Se o pai do menor ou seu responsável criar obstáculos ao cumprimento da liberdade condicionada, será punido pelo juiz, fundado no relatório do orientador social, com a multa de 1/3 a 2 salários mínimos.

Art. 92. O menor que, nos termos do art. 86 for posto sob regime de liberdade condicionada, poderá, autorizado pelo juiz, continuar residindo em estabelecimento de internação em seção de liberdade.

TÍTULO V

Do Trabalho do Menor

Art. 93. Compete ao Juiz de Menores a autorização do trabalho do menor, nos casos dos artigos 165, X da Constituição Federal, e 405, § 2.º e 406 da C.L.T.

Art. 94. O pedido do pai ou responsável será instruído com certidão de idade, prova de alfabetização, declaração de função do empregador e atestado de ter sido vacinado.

Art. 95. O Juiz mandará proceder ao estudo social do caso e ao exame de sanidade do menor.

Art. 96. Reduzidas as diligências determinadas, o Juiz decidirá dentro de cinco dias.

Art. 97. Obtida a autorização, o menor será submetido, anualmente, a exame médico para comprovar se a tarefa que exerce não é superior à sua capacidade.

Art. 98. O Juiz homologará o acordo sobre a remuneração devida ao menor no caso do art. 165, X da Constituição.

Art. 99. No pedido de autorização do trabalho do menor de catorze anos, o Juiz, ao invés de autorizar, preferirá a prolongação da escolaridade, mediante subsídio à família necessitada, orientação profissional e aprendizagem tecnicamente organizada.

Art. 100. O Juiz fiscalizará o trabalho do menor de sua jurisdição, sob a forma de tratamento social.

Art. 101. Aplicar-se-á a multa de 1/3 a 2 salários mínimos ao infrator que admitir menor de 14 anos, infringindo normas do presente capítulo.

CAPÍTULO VI

Do Processo de Multa

Art. 102. O processo de multa será iniciado mediante auto de infração lavrado por Oficial de Justiça, assinado pelo autuante e autuado e, na recusa ou impossibilidade da assinatura deste, assinarão duas testemunhas.

§ 1.º Poderá, também, ser iniciado por portaria do Juízo, em duas vias, uma das quais servirá de mandado de citação.

§ 2.º O desrespeito ao Oficial de Justiça ao lavrar o ato, ou a oposição à sua execução constituirá crime de desacato ou de resistência.

§ 3.º Poderão ser usadas fórmulas impressas, com os dizeres comuns a todos os autos.

Art. 103. Ao autuado será facultado o prazo de dez dias para defesa, contado da data da citação, que será feita:

a) pelo autuante, no próprio auto, quando este for lavrado na presença do autuado;

b) por oficial ou funcionário do Juízo, que entregará cópia do auto ou da portaria ao infrator ou ao seu representante legal, lavrando-se certidão;

c) por via postal, se não for encontrado o infrator ou seu representante legal;

d) por edital, com o prazo de trinta dias, se for incerto e não sabido o paradeiro do infrator, ou seu representante legal.

Art. 104. O autuado poderá apresentar documentos, arrolar testemunhas e requerer diligências.

§ 1.º Para a produção de provas será concedido o prazo de cinco dias, findo o qual subirão os autos do Juiz, que, ouvido o Ministério Público em quarenta e oito horas, decidirá dentro em cinco dias.

§ 2.º Da decisão caberá reexame, se a multa for superior a dois salários-mínimos.

Art. 105. Imposta a multa, o infrator recolherá a importância respectiva em cartório, no prazo de cinco dias, e o escrivão, em quarenta e oito horas, depositá-la-á em estabelecimento de Crédito ou Bancário específico, à disposição do Juízo.

Art. 106. Em caso de desacato ou resistência, a multa será aplicada em dobro.

TÍTULO VII

Da Vigilância Sobre os Menores

CAPÍTULO I

Das Normas Gerais

Art. 107. O Juiz competente pode emitir, para a proteção e assistência aos menores, qualquer pro-



vimento que, a seu prudente arbítrio, seja conveniente.

Art. 108. Deve, o Juiz, visitar e inspecionar os lugares onde se encontrem menores, especialmente institutos, escolas e creches determinando as providências que julgar necessárias.

§ 1.º Nos casos de infração à legislação de assistência e proteção a menores, ou ofensa à moral e aos bons costumes, quando devidamente averiguadas, poderá o Juiz determinar o fechamento provisório ou definitivo dos estabelecimentos referidos neste artigo, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.

§ 2.º É facultado ao Juiz de Menores, fundado em comunicação ou representação, inspecionar família que pratique falta grave relativa à proteção física ou moral do menor.

§ 3.º As funções de vigilância, fiscalização e inspeção podem ser exercidas por funcionários especializados do Juízo de Menores.

CAPÍTULO II

Do Horário Escolar, da Autorização Viajar e Hospedagem

Art. 109. É vedado, durante o horário de aulas, o ingresso e a permanência de estudantes menores de dezoito (18) anos, em cinemas, teatros, circos, auditórios e dependências das estações de rádio e de televisão, campos de futebol, ginásios esportivos, clubes, bares, bilhares e quaisquer outras casas e centros de diversões.

Art. 110. É proibido, em qualquer meio de transporte para fora da comarca, o embarque de menor de 18 anos, desacompanhado de seu pai ou responsável.

Art. 111. É proibido a menor de dezoito anos de idade desacompanhado de seu pai ou responsável, hospedar-se em hotel, pensão, dormitório ou estabelecimento congêneres.

§ 1.º O Juiz de Menores, em caso de ausência do pai ou responsável legal, ou por motivo de força maior, pode suprir o impedimento prévio neste artigo e no anterior, mediante autorização, desde que comprovada a necessidade da viagem e da hospedagem.

§ 2.º Excetua-se das proibições acima os incisos em que o pai ou responsável legal autorizem por escrito, a viagem ou hospedagem de menores, visada esta autorização pelo Juiz de Menores competente quando possível.

Art. 112. De acordo com as possibilidades locais e sobre a orientação e fiscalização do Juízo de Menores, instituir-se-á, progressivamente, em todo o território nacional, a carteira de identidade do menor, com requisitos de certeza e inviolabilidade.

CAPÍTULO III

Da Censura

Art. 113. Sem prejuízo das atribuições dos órgãos competentes, ao Juiz de Menores é lícito, também, exercer a censura de cinema, rádio, teatro e televisão.

Art. 114. São proibidos para menores os programas e publicações de qualquer natureza em que hajam cenas de violência, terror ou crime, que atentem contra a moral e os bons costumes, engendrem interesse mórbido, ou de qualquer forma prejudiciais ao desenvolvimento biosociopsicológico da criança e do adolescente.

Art. 115. É vedado vender a menores de 18 anos, ou expor à venda, na via pública ou nas casas do gênero, publicações de toda espécie que contrariem qualquer dos requisitos da proibição anterior.

§ 1.º Ao Juiz de Menores incumbe declarar as publicações e programas proibidos.

§ 2.º Compete-lhe, outrossim, determinar a apreensão de todos os exemplares da publicação declarada proibida e, em rito sumário, processar o responsável.

§ 3.º O prazo de defesa será de 48 (quarenta e oito) horas, contadas a partir da citação do réu. Ouvindo o Ministério Público em igual prazo o juiz decidirá dentro de cinco dias.

Art. 116. Violados os artigos 114 e 115 o editor ou, à sua falta, o autor ou o impressor, o distribuidor e o responsável subsidiário serão punidos com a pena de detenção de dois meses a um ano e multa de 1 a 5 salários-mínimos regionais. Serão os exemplares apreendidos e destruídos. Poderá ser ordenada a suspensão no período entre dois meses a dois anos.

CAPÍTULO IV

Dos Espetáculos e Diversões

Art. 117. É proibida a entrada de menores de cinco anos de idade em locais onde se realizem espetáculos públicos.

Art. 118. É proibida a entrada nas salas de espetáculos cinematográficos, teatrais ou circenses, bem como nos auditórios ou dependências das estações de rádio e de televisão, aos menores de cinco a quatorze (14) anos de idade, quando desacompanhados de seus pais ou responsáveis.

§ 1.º Excetua-se dessa proibição os menores de dez (10) a quatorze (14) anos de idade, em sessões diurnas de censura livre.

§ 2.º Em todo caso, é vedado aos menores de catorze (14) anos de idade o acesso a qualquer espetáculo que termine depois das 22 (vinte e duas) horas.

Art. 119. É permitido organizar programas instrutivos ou recreativos para menores de três (3) a catorze (14) anos de idade, em domingos e dias feriados, com a prévia aprovação do Juiz de Menores.

§ 1.º Nesses espetáculos não será permitido o ingresso de maiores de quatorze (14) anos, salvo quando acompanhem, como responsáveis, menores.

§ 2.º Os menores entre dez (10) e catorze (14) anos de idade poderão ingressar desacompanhados nos referidos espetáculos.

Art. 120. Em qualquer programa permitido a menores, é vedado representar ou exhibir, no todo ou em parte, filmes, cenas, peças, "shetches" "trallers" ou congêneres, declarados proibidos para menores pela autoridade competente.

Parágrafo único. Igual proibição abrange, outrossim, anúncios, cartazes e propaganda comercial de qualquer natureza.

Art. 121. Os programas de rádio e de televisão, declarados proibidos para menores, só poderão ser transmitidos após as vinte e duas horas.

Art. 122. Os pais ou responsáveis legais de menores de quatorze (14) anos, mesmo no recinto do lar, deverão zelar para o cumprimento do que dispõe este capítulo e o desrespeito a estes preceitos motivará sanções penais cabíveis, se comprovado.



Art. 123. Não é permitido aos menores de dezoito (18) anos o ingresso em casas de bailes públicos, cabarés, boates, bares noturnos, inferninhos, prostíbulos e estabelecimento congêneres.

Art. 124. É proibido participar o menor de jogos de azar.

Parágrafo único. Igual proibição abrange os hipódromos, prados de trote e corridas de cavalo, durante a realização de competições.

Art. 125. As crianças até cinco anos de idade não terão ingresso em bailes ou festas, exceto as de caráter puramente familiar.

Parágrafo único. Os menores de cinco anos de idade só poderão tomar parte em vespéral que termine até às dezenove horas.

Art. 126. As sociedades ou instituições, legalizadas ou não, deverão, previamente, requerer autorização para o ingresso de menores em cada festa ou baile que pretendam realizar.

Parágrafo único. Exceto nos casos de festivais beneficentes, de censura livre, é vedado o ingresso de menores de dezesseis anos de idade, quando se cobrem entradas ou se vendam convites.

Art. 127. É sempre proibida a venda ou entrega a menores de bebidas alcoólicas e substâncias entorpecentes de qualquer natureza.

Art. 128. Em circunstâncias excepcionais e atendendo a razão da ordem local, é facultado ao Juiz de Menores dispor de modo diverso quanto ao limite de idade previsto nos artigos anteriores, neste Capítulo.

Art. 129. A infração de qualquer dispositivo da presente lei será punida, consoante a sua natureza, gravidade e condições específicas, com as seguintes penas:

a) multa simples de 1 a 10 salários mínimos agravando-se a multa de 10 a 100 salários mínimos nos casos de reincidência;

b) fechamento temporário do estabelecimento autuado, até o prazo de 180 dias.

Parágrafo único. A critério do Juiz de Menores e atendendo às condições especiais de cada caso, os limites fixados acima poderão ser aumentados até atingir o seu décuplo.

TÍTULO VIII

Das Instituições Oficiais e Particulares

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 130. As instituições particulares que recolherem menores, sem a intervenção do pai ou responsável, farão a declaração do seu registro no Juízo de Menores e no órgão competente. Igual obrigação compete ao particular, em condições idênticas. A infração deste dispositivo importará na multa de 1 a 10 salários mínimos.

Art. 131. As associações e os institutos de proteção à infância, devidamente organizados, manterão registro próprio de todos os menores que lhes forem confiados.

Art. 132. As instituições que mantiverem menor abandonados são obrigadas a receber a autoridade encarregada da inspeção ou fiscalização, sob pena, em caso de recusa, de ser processado o seu representante legal, nos termos do art. 330 do Código Penal. O particular, no mesmo caso, sujeitar-se-á à mesma sanção.

Art. 133. A instituição ou o particular, não pode confiar o menor a qualquer pessoa ou estabelecimento, sem autorização judicial, sob pena de incorrer em multa de 1 a 5 salários mínimo se demais sanções legais que se impuzerem.

Art. 134. A autoridade judiciária ordenará a apreensão e remoção do menor encontrado em estabelecimento ou habitação que contrarie as leis e regulamentos de assistência e proteção a menores.

Art. 135. O menor confiado a particular ou instituição ficará sob a responsabilidade destes e sob a vigilância do Estado.

CAPÍTULO II

Dos Estabelecimentos de Internação

Art. 136. Na sua construção ou remodelação, os estabelecimentos de internação, tanto quanto possível, serão localizados nas proximidades de centros urbanos, e sua construção atenderá às necessidades do programa de assistência, com dependências próprias e adequadas para os serviços médico, dentário, social, psico-pedagógico, religioso, recreativo e educacional.

Art. 137. Os estabelecimentos de recuperação normal terão uma secção de recepção e orientação para a vida institucional, uma secção de segurança vigiada e uma secção livre para os que estudam e trabalham fora.

Art. 138. O pessoal técnico desses estabelecimentos será selecionado segundo os princípios de relacionamento, comportamento e capacidade de adaptar-se à tarefa de proteger o menor, com compreensão zelo, carinho e retidão.

Art. 139. A equipe de assistência técnica e humanitária compor-se-á de, pelo menos, psiquiatra, psicólogo, educador especializado, inclusive recreacionista, e assistente espiritual.

CAPÍTULO III

Das Instituições Privadas

Art. 140. As instituições privadas deverão obter do Juízo de Menores autorização prévia para instalação e funcionamento, sujeitando-se à sua fiscalização e inspeção.

Art. 141. O pedido de autorização para instalação e funcionamento deverá ser instruído com dados sobre:

a) pessoal de educação, ensino profissional e de administração;

b) descrição de dormitório, refeitório, salas de aula, oficinas, enfermaria;

c) educação, ensino profissional, recreação;

d) serviço médico e dentário;

e) serviço social;

f) regime disciplinar;

g) pecúlio;

h) estatutos e regimento interno.

Art. 142. As instituições particulares estão sujeitas às seguintes obrigações:

a) ter em dia os prontuários dos menores;

b) organização do controle médico;

c) informações ao Juiz competente sobre a situação dos menores.



Art. 143. O controle judicial tem por fim:

- a) verificar as condições de instalação, equipamento e funcionamento da instituição;
- b) averiguar as condições de higiene e moralidade dos menores;
- c) apreciar o valor moral e profissional do pessoal de educação;
- d) fiscalizar a rigorosa aplicação das subvenções recebidas, inclusive exame da própria escrita.

Art. 144. Toda instituição particular de proteção e amparo ao menor deverá adquirir personalidade jurídica, dentro do prazo que lhe for fixado.

Art. 145. As instituições particulares serão obrigadas a por à disposição do Juiz o número de vagas equivalente às subvenções recebidas.

TÍTULO IX

Da Jurisdição de Menores

CAPÍTULO I

Da Constituição

Art. 146. A jurisdição de menores será exercida, em primeira instância, pelos Juizes de Menores e, em segunda instância, pelo órgão disciplinar de segundo grau, instituído de acordo com a lei de organização judiciária local.

Parágrafo único. Nas comarcas das capitais e nas demais cuja sede constar mais de 50.000 habitantes, haverá a Vara Privativa de Menores.

Art. 147. O Juiz de Menores, além dos requisitos comuns, há de ter conhecimentos especializados sobre o menor, seus direitos e sua proteção social.

Art. 148. Funcionarão no Juízo de Menores, Curador de Menores e Assistente Judiciário, notoriamente versados na matéria.

Art. 149. Na Vara de Menores deverá haver, sempre que possível, um ou dois cartórios, secção administrativa, serviço social, serviço de colocação familiar e subsídio à família, serviço de liberdade vigiada e clínica de orientação juvenil.

CAPÍTULO II

Da Competência

Art. 150. A competência do Juiz de Menores se estende aos menores em geral, desassistidos ou não, nos casos previstos em lei, aos adultos, pela prática de infração penal, cujo bem jurídico tutelado envolva proteção ao menor, a causa em que haja menor, sobre pátrio poder, tutela, alimentos, guarda, emancipação; a legitimação adotiva, correição disciplinar, obstenção escolar e aplicação de sanções previstas sobre cinema, teatro, rádio, televisão e imprensa, autorização para trabalhar; designar e demitir, independentemente de processo, agentes voluntários de vigilância; exercer as demais atribuições dos Juizes de Direito e compreendidas na sua jurisdição privativa.

§ 1.º No caso de abstencionismo escolar, o juiz aplicará a pena prevista ao adulto e, ao menor, a medida tutelar adequada.

§ 2.º No caso de pedido de correição disciplinar, o juiz aplicará a medida tutelar conveniente.

Art. 151. Salvo os casos já expressamente previstos, terá efeito apenas devolutivo o reexame da decisão que importar na aplicação de medida tutelar suspender ou destituir o pátrio poder, a tutela e a guarda.

TÍTULO X

Das Disposições Gerais e Transitórias

Art. 152. Os Juizes de Menores disporão de quadro funcional próprio, integrado no poder judiciário, com exigência obrigatória de concurso de provas e títulos.

Art. 153. As Varas Privativas de Menores terão, nos orçamentos, rubrica própria para as suas dotações.

Art. 154. Toda correspondência expedida pela Justiça de Menores gozará de franquia postal.

Art. 155. Fica incorporada neste Código a Lei n.º 4.513, de 1.º de dezembro de 1964, com as regulamentações e modificações que se impuzeram posteriormente, por leis e decretos, até a data da publicação deste diploma.

Art. 156. Este Código entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Justificação

O presente trabalho é uma valiosa contribuição da Assessoria Técnica Legislativa do Senado Federal ao momentoso problema de revisão do Código de Menores. Fruto de demorados estudos e pesquisas, resulta o projeto da colaboração de juristas, magistrados, professores, humanistas e legisladores. Compila as conclusões a que chegaram os participantes dos Congressos, Seminários e Reuniões do Rio de Janeiro, São Paulo, Belo Horizonte e Porto Alegre. No Direito Comparado, acata proposições da Conferência de Casa Branca (1909) e do Congresso Internacional de Londres (1952), além do estudo nas legislações dos Estados Unidos, França, Uruguai, Dinamarca, Polônia e Iugoslávia.

Mesmo que se dirija, aqui e ali, das soluções apontadas nem por isso deixa de merecer aplausos colaboração tão oportuna e expressiva. Ainda uma vez a lei há de resultar do esforço, da crítica, do aplauso, da divergência. Só os insensatos acreditam fazer sozinhos a lei, isenta dos choques e das alterações que seu curso no Parlamento determina.

A tentativa de codificação, agora submetida à apreciação do Senado Federal, não exclui as restrições que a vários de seus dispositivos eu próprio possa oferecer oportunamente. O importante é que, no momento em que se estuda, fora do Congresso, a revisão do Código de Menores, haja algum projeto sobre o qual se debrucem desde logo os legisladores, no propósito de contribuir para o fim por todos visado.

Sala das Sessões, em 10 de setembro de 1974. —
Nelson Carneiro.

Publicado no DCN (Seção II) de 11/9/74



SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO

N.º 131, de 1975

Sr. Presidente:

A Comissão Especial, constituída para estudo e parecer do Projeto de Lei do Senado n.º 105/74 — “Que institui o Código de Menores”, vem requerer a Vossa Excelência, ouvido o Plenário, a prorrogação, por 90 (noventa) dias, do prazo para proferir o competente parecer, tendo em vista a complexidade e relevância jurídica da matéria, a substituição de Membros da Comissão no início desta nova Sessão Legislativa e, ainda, a remessa, por essa Presidência, na Sessão de 5 do corrente, à Comissão Especial, de várias sugestões e memoriais, encaminhados por instituições interessadas, tais como: Universidades, Faculdades de Direito, Ordem dos Advogados do Brasil, Seções e Secretarias de Serviços Sociais, Juizados de Menores de diversos Estados da Federação e, ainda, por diversos Governadores, a fim de servirem de subsídios para exame da matéria. Estas as razões por que não podem a Comissão Especial e o Sr. Relator deixar de examinar tais documentos, que representam opinião de considerável parte de órgãos e entidades técnicas relacionados com a matéria.

Sala das Comissões, 1.º de abril de 1975. — Daniel Krieger — Wilson Gonçalves — José Lindoso — Eurico Rezende — Henrique de La Rocque — Nelson Carneiro — Helvídio Nunes — Heitor Dias — José Sarney — Accioly Filho.

Centro Gráfico do Senado Federal — Brasília — DF



SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO N.º 194, de 1974

A Comissão Especial, constituída para estudo e parecer do Projeto de Lei do Senado n.º 105/74 — “Que institui o Código de Menores”, requer a Vossa Excelência, nos termos do art. 392, item XVII, do Regimento Interno, a prorrogação, por mais 20 (vinte) dias, do prazo para apresentação de emendas perante a dita Comissão.

Sala das Comissões, em 12 de setembro de 1974. — **Daniel Krieger**
— **Italívio Coelho** — **Wilson Gonçalves** — **Helvídio Nunes** — **Carlos Lindenberg** — **José Sarney** — **Heitor Dias**.



SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO

N.º 230, de 1974

A Comissão Especial, constituída para estudo e parecer do Projeto de Lei do Senado n.º 105/74, "que institui o Código de Menores", de conformidade com o item XVII do art. 392 do Regimento Interno, solicita a Vossa Excelência a prorrogação, por mais 60 (sessenta) dias, dos prazos determinados nos itens IV e V, bem como, ao quádruplo, o prazo do item VI do citado dispositivo legal.

N. Termos,

P. Deferimento.

Sala das Comissões, em 8 de outubro de 1974. — **José Lindoso — Daniel Krieger — Helvídio Nunes — Nelson Carneiro — Carlos Lindenberg — Heitor Dias — Wilson Gonçalves — Itálvio Coelho — Accioly Filho — José Sarney.**



SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO

N.º 452, de 1975

Senhor Presidente:

Nos termos do art. 310, letra c, do Regimento Interno, requero adiamento da discussão do Projeto de Lei do Senado n.º 105, de 1974, a fim de ser feita na sessão de 8-11-75.

Sala das Sessões, 9 de outubro de 1975. — Senador **Franco Montoro**.



SENADO FEDERAL

PARECER Nº 296, de 1975

Da Comissão Especial (art. 389 do Regimento Interno do Senado Federal), sobre o Projeto de Lei do Senado nº 105/74, de autoria do Senador Nelson Carneiro, que "Institui o Código de Menores".

Relator: Senador José Lindoso

1 — O chamado "problema do menor" assume, no Brasil, característica marcadamente social. Confirmam-na os inúmeros levantamentos, estudos e pesquisas sócio-econômicos a que têm procedido os órgãos incumbidos de tratar a matéria no âmbito do Poder Executivo, seja o da União, seja o dos Estados. Basta compulsar recentes dados censitários veiculados pela Secretaria de Assistência Social do Ministério da Previdência e Assistência Social, pela Fundação IBGE e pela Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor, para verificar-se que 53% da população brasileira é composta de pessoas de 0 a 18 anos de idade (cerca de 57 milhões), e que 60% da população economicamente ativa (1/3 da população geral, ou seja, 36 milhões) auferem até Cr\$ 200,00 de rendimentos mensais. É evidente que essa majoritária parcela de brasileiros está submetida a um processo sócio-econômico de marginalização, resultante de sua precária participação dos bens disponíveis na comunidade nacional.

2 — Tal conjuntura, que é reconhecida pelo II Plano Nacional de Desenvolvimento (o primeiro documento oficial brasileiro que introduz expressa preocupação para com o desenvolvimento social, equiparando-o ao econômico), atinge, dramaticamente o contingente mais frágil da população, que é o das crianças adolescentes. A maioria das famílias brasileiras carece de recursos para responder às necessidades básicas ao pleno desenvolvimento e à normalidade da maturação biopsicológica do menor. Essas necessidades, segundo a Declaração dos Direitos da Criança, são saúde, educação, profissionalização, recreação e segurança social. Logo, é possível inferir-se que o processo que marginaliza o menor brasileiro, a par da predominância de sua índole sócio-econômica, apresenta dimensões nacionais e ocorre em massa. Daí o grande clamor que vem despertando, em toda parte, a exigir soluções urgentes das autoridades responsáveis.

Dentro desse contexto, o menor deve ser considerado como vítima de uma sociedade de consumo, desumana e muitas vezes cruel e como tal deve ser tratado e não punido, preparado profissionalmente e não marcado pelo rótulo fácil de infrator, pois foi a própria sociedade que infringiu as regras mínimas que deveriam ser oferecidas ao ser humano quando nasce, não podendo, depois, agir com verdadeiro rigor penal contra um menor, na maioria das vezes subproduto de uma situação social anômala. Se o menor é vítima, deverá sempre receber medidas inspiradas na pedagogia corretiva, as quais estão consubstanciadas no Título III.

3 — Essa premissa irrecusável — a de que o problema do menor, no Brasil, é fenômeno social, nacional e de massa — é também atestada pelos termos com que o Governo Federal tem enfrentado a questão. A Lei nº 4.513, de 1º de dezembro de 1964, definiu a política nacional do bem-estar do menor, ditou-lhe as diretrizes fundamentais e criou o órgão central que a deve implantar. Isto significa o reconhecimento de que o problema do menor deve ser entendido e equacionado no bojo da política nacional global para o setor social, a partir das linhas mestras que lhe foram legalmente fixadas, atendendo à realidade brasileira.

Em consequência, o legislador, ao tratar de matéria permeada de tão vastos e difusos aspectos da vida nacional, deve dispor-se à audácia — desde que consciosa — de instituir princípios, medidas e

instrumentos capazes de, por um lado, assegurar a base jurídica da proteção e da assistência ao menor, e por outro, de assentar normas que viabilizem, em escala abrangente, a implantação da política nacional de bem-estar do menor. Em outras palavras: trata-se de compor, dentro da melhor técnica legislativa, o relacionamento e as ações das entidades administrativas encarregadas da execução dessa política, almejando reintegrar o menor à vida social útil e produtiva, bem assim prevenir o processo que o marginaliza. Nesse empreendimento, é preciso não perder de vista as diversidades regionais que singularizam nosso País, nem as recomendações advindas das contribuições técnico-científicas que aos modelos de solução têm trazido magistrados, psicólogos, sociólogos, médicos, pedagogos, assistentes sociais, religiosos, entidades públicas e privadas dedicadas ao menor.

4 — Por isso, instalada a Comissão Especial, prevista no artigo 389 do Regimento Interno do Senado, solicitou-se aos Governos Estaduais, Universidades e a quantos, enfim, pudessem oferecer elementos para o processo elaborativo do Código. A resposta deu-se de certo modo, generosa. Consignamos as sugestões, contribuições e até anteprojetos do Governo do Distrito Federal, Ordem dos Advogados do Estado do Pará, Universidade Federal do Pará, Faculdade de Direito de Sorocaba, Faculdade de Direito da Universidade Católica de Minas Gerais, Universidade Federal do Espírito Santo, Universidade Federal Fluminense, Universidade Federal de Alagoas, Universidade Mackenzie, São Paulo, Universidade de São Paulo, Faculdade de Direito do Rio Grande do Sul, Universidade de Brasília, Universidade Federal de Mato Grosso.

Somem-se a isto, ainda, os estudos doutrinários publicados em revistas especializadas.

A magnitude dos dados levantados, as emendas oferecidas ao projeto do eminente Senador Nelson Carneiro levaram-nos a ouvir os especialistas em assuntos de menor de São Paulo e do Rio de Janeiro. Para garantir êxito ao empreendimento, o Senado socorreu-nos com Assessoria qualificada, e assim, contamos para exame desse universo de sugestões e elaboração do Substitutivo com o saber do Dr. João Benedito de Azevedo Marques, Arnaldo Malheiros Filho, Djalma Negreiros Penteado, Haroldo Ferreira, Jessé Torres Pereira Júnior, José Carlos Dias, José Roberto de Carvalho e o Professor Manoel Pereira do Vale, além de consultas feitas a Juizes, membros do Ministério Público e Técnicos ligados ao problema do Menor.

Ante a riqueza das contribuições chegadas ao Senado, decidimos pela conveniência de redigir-se um Projeto de Lei substitutivo ao do nobre Senador Nelson Carneiro, como já se aludiu, no qual, com técnica legislativa adequada, se consolidasse ou absorvesse, de um lado, os vários e aproveitáveis anteprojetos e projetos oferecidos, e, de outro, conjugasse suas disposições com a reforma por que ora passa a legislação civil e penal codificada, quer substantiva, quer adjetiva.

No substitutivo, em nenhum momento, se olvidou imensa contribuição emprestada pelo Decreto nº 17.493-A de 12 de outubro de 1927, conhecido como Código Mello Matos e que já naquela época, tinha uma filosofia de amparo e proteção, necessitando, entretanto, de adaptações face às profundas transformações sócio-culturais por que passou o País.

5 — O substitutivo está dividido em dois livros. O primeiro, parte geral, é de ordem substantiva; o segundo, parte especial, de natureza predominantemente adjetiva; aquele com nove e este com dois títulos, subdivididos em capítulos, seções e subseções.



O Título I do Livro I (Parte Geral), dispondo, preliminarmente, sobre a destinação da lei, consagra a Declaração dos Direitos da Criança. É que subordina a incidência da lei ao desatendimento das necessidades básicas do menor. Estas decorrem dos dez princípios da Declaração, que podem ser sintetizados em saúde, educação, profissionalização, recreação e segurança social. Grave carência em qualquer desses aspectos na vida de uma criança pode determinar seu envolvimento no processo de marginalização. E a instalação dessas carências é consequência da desagregação familiar. É evidente que todas essas necessidades básicas dependem, fundamentalmente, do amor e compreensão que inspirou todo o Projeto e que deve orientar todo e qualquer trabalho técnico.

Não se transcrevem *in totum* os princípios da Declaração — como propuseram alguns anteprojetos por duas razões:

1ª) o valor das declarações de direitos está precisamente em serem declarações e não normas, isto é, estão acima destas e estas devem conformar-se àquelas, pois as declarações enunciam princípios gerais, aplicáveis universalmente, como se fossem a base axiológica do ordenamento jurídico; o presente texto, agasalha a súmula da declaração dos direitos da criança, os pontos cardeais capazes de identificar o estado de desassistência em que se encontre o menor, de modo a justificar a adoção de medidas de amparo e proteção;

2ª) a Declaração dos Direitos da Criança, ratificada pelo Brasil, incorporou-se ao direito interno, estando, pois, abrangida pela Lei nº 4.513/64, a qual, em seu artigo 6º, fixa como diretrizes da política nacional do bem-estar do menor os “princípios constantes de documentos internacionais a que o Brasil tenha aderido e que resguardem os direitos do menor e da família”; essa a posição adequada da Declaração — diretriz da política nacional de bem-estar do menor, e não uma norma “em branco”, em uma legislação específica.

O artigo 1º do texto ora proposto prevê sua incidência também sobre o menor que revele conduta anti-social, entendendo-se por conduta anti-social a que inclua a prática de ato legalmente definido como crime ou contravenção. Evita-se, assim, como de resto, em todo o projeto, o uso de expressões que possam ofender ou estigmatizar, tais como menor infrator, menor delinqüente, menor transgressor. A exceção feita aos crimes previstos no Código Penal Militar ressalva os casos de crimes contra a segurança nacional.

O artigo 1º, I, define, por conseguinte, o campo de abrangência deste Código, ou seja: o “menor carente” e o “menor de conduta anti-social”.

O parágrafo único do artigo 1º destaca, ainda, que as disposições da lei se estendem a todo menor de 18 anos; quanto a medidas de vigilância. Vale dizer: medidas de assistência, proteção e vigilância destinam-se a menores carentes e de conduta anti-social; medidas de vigilância alcançam qualquer menor, ainda que sob o pátrio poder.

O artigo 3º consagra duas regras de há muito reclamadas por todas as autoridades ligadas ao problema, e que já podem ser encontradas em algumas prescrições estaduais, ora na forma de lei, ora como simples provimento: a gratuidade e o sigilo de todo ato judicial, administrativo ou policial concernente a menor.

6 — O Título II é estrutural. Dispondo sobre a aplicação dos preceitos do novo Código, o artigo 4º define, a rigor, o cerne de sua filosofia, com o embasamento sócio-pedagógico recomendado pelas mais recentes constatações técnico-científicas, e conforme à realidade sócio-econômica do País. A aplicação da lei, em todos os âmbitos — judiciário e administrativo; nacional, estadual ou municipal — deve levar em conta:

I. as diretrizes da política nacional do bem-estar do menor, que serão sempre definidas em legislação própria (atualmente, a Lei Federal nº 4.513, de 1º.12.1964) — é a macrovisão do problema;

II. o contexto sócio-econômico e cultural em que se encontrem o menor e sua família — é a microvisão do problema;

III. o estudo prévio de cada caso, que representa o assessoramento técnico-científico necessário à fundamentação terapêutica da decisão judicial.

Como se trata de matéria cuja natureza jurídica desdobra-se em várias áreas do direito — civil, penal, processual e do trabalho é óbvio que será subsidiariamente aplicada a legislação codificada. Assim, notar-se-á que o projeto, nos capítulos referentes a institutos típicos do direito civil, como adoção, tutela e curatela, remete-se às disposições do Código Civil. Não haveria razão de o Código de Menores disciplinar, minudenciosamente, institutos que já se encontram amplamente regulados no Código Civil.

Houve preocupação com as peculiaridades locais e, de certa forma, ao aplicar ou interpretar a lei, o Juiz poderá lê-las presentes, o que for previsto.

7 — Os Títulos III, IV e V tratam da autoridade judiciária, do Ministério Público e do Advogado. Regra comum à autoridade judiciária e ao Ministério Público, inscrita nos artigos 9º a 16, é a que enfatiza a necessidade de formação especializada para o exercício dessas funções. Retrata apelo unânime dos últimos encontros internacionais realizados sobre a formação dos que atuam nas diversas áreas de atendimento a menores, tal a especificidade do problema, a exigir formação especializada daqueles que o tratam, em todos os níveis.

Observe-se a cautela do projeto em indicar que a autoridade judiciária referida pela lei é o Juiz de Menores, e que o representante do Ministério Público é o Curador de Menores, salvo disposição em contrário da legislação local. Isto porque a Constituição vigente reserva aos Estados a competência para editar as respectivas leis da organização judiciária. Ademais, a realidade judiciária nacional também ressentem-se das disparidades regionais, de que resulta o fato de, em inúmeras comarcas, não existir Juizado de Menores, e, pois, o juiz de menores específico.

8 — O Título VI distingue das atividades judiciárias as atividades das entidades administrativas que devem executar as medidas de assistência e proteção determinadas judicialmente. E subordina tal execução, bem como o correspondente planejamento, às diretrizes da política nacional do bem-estar do menor, o que dá consistência e uniformidade ao tratamento que se pretende assegurar ao problema.

9 — O Título VII disciplina as medidas de assistência e proteção aplicáveis tanto aos menores quanto aos pais ou responsável. Sublinhe-se o alvo primacial dessas medidas: a integração sócio-familiar do menor (artigo 23).

As medidas, alinhadas pelo artigo 24, não constituem propriamente novidade, porém, vêm sistematizar soluções que as autoridades judiciárias são, por vezes, forçadas a determinar, sem adequado respaldo legal.

Inovação do maior alcance, e que vem acentuar o caráter eminentemente protetor e sócio-terapêutico das disposições do novo texto, é a que se apresenta no artigo 25, que autoriza a cumulação, modificação ou substituição dessas medidas, sempre que os pais ou responsável, as fundações ou serviços de menores, ou o Ministério Público demonstrem a necessidade ou a conveniência de cumulação, modificação ou substituição. Trata-se de permissivo que vem possibilitar à autoridade judiciária rever a medida que venha a revelar-se ineficaz, para o fim de promover o efetivo bem-estar do menor; e franquear às autoridades administrativas a possibilidade de ponderar, perante a autoridade judiciária, quanto à impropriedade de medida por esta imposta.

10 — Outros pontos que reclamam esclarecimento, no Título VII, são os que concernem à colocação em lar substituto e à internação.

Entre os primeiros, o texto que se ora propõe não reproduz o instituto da atual guarda com soldada, que aparece em certos anteprojetos com outras denominações, como “guarda com remuneração”. Concluiu-se que, a par das inúmeras inconveniências, suscitadas pelos técnicos da área (mormente pedagogos, psicólogos e assistentes sociais), a guarda com soldada desnatura, em última análise, de um lado, o espírito da colocação familiar, que visa a repor o menor em um ambiente familiar, e, de outro, o próprio trabalho do me-



nor, disciplinado por legislação especial e que se deve exercer como complemento da vida familiar, e não dentro desta.

Quanto à internação, é relevantíssimo frisar que somente poderá ser determinada se for inviável ou malograr a aplicação das demais medidas (artigo 37). É o desmascaramento legal de um equívoco que tem sido popularmente erigido a verdade absoluta: "A solução do problema do menor é internar". A internação — comprovam-no a experiência nacional e internacional — provoca no menor, por melhor que seja o estabelecimento:

a) do ponto de vista psicopedagógico, insegurança, agressividade e frustrações;

b) do ponto de vista administrativo, ônus insuportáveis para construir e manter tais estabelecimentos;

c) do ponto de vista da política nacional, um caminho inviável e inexecutável para responder às dimensões massificantes do problema.

11 — O Título VIII consolida a experiência de portarias e provimentos dos principais juizados de menores do País quanto à inspeção de estabelecimentos dedicados a menores (artigos 45 e 46), às normas que disciplinam a presença, participação e frequência de menores em atividades e locais destinados a espetáculos, jogos e diversões em geral (artigos 47 e 55), bem como a circulação de publicações impróprias para menor (artigos 56 e 58) e a autorização para viajar (artigos 59 e 60).

12 — O Título IX é inovador. Resulta da diretriz fundamental do projeto no sentido de integrar, por via do mesmo diploma legal, as funções judicantes com as ações administrativas de execução da política do bem-estar do menor.

Há dois tipos de entidades na rede nacional de assistência e proteção ao menor que deflui dos artigos 20 e 21 do projeto. O primeiro tipo é o das entidades criadas pelo poder público, que são as fundações e serviços estaduais. O segundo tipo é o das entidades particulares. Ambos subordinam-se às diretrizes da política nacional do bem-estar do menor, nos termos dos artigos 61 e 62.

Digna de registro é a determinação do projeto com respeito à estrutura básica do atendimento a ser desenvolvido por essas entidades. Devem dispor de dois centros: um, para recepção, triagem e observação; outro, para permanência de menores. Naquele, o estudo do caso feito no prazo máximo de três meses, considerará todos os seus aspectos — social, médico e psicopedagógico, o que o habilita a propor encaminhamento da solução adequada, segundo as peculiaridades de cada menor. Nos centros de permanência, serão obrigatórias a escolarização e a profissionalização, o que cumpre requisito essencial à efetiva reintegração social do menor carente ou de conduta anti-social: instrução e formação profissional (carência amiudadamente presente na população de menores em processo de marginalização, no País).

13 — O Livro II (Parte Especial) contém títulos pertinentes ao procedimento judicial com relação a menor e às infrações que se cometam contra a assistência, proteção e vigilância a menores.

No Título I (procedimento judicial), há a destacar os dois primeiros capítulos: a verificação da situação de menor carente (artigos 65 a 68), e a apuração de conduta anti-social (artigos 69 a 72). O primeiro procedimento destina-se aos menores carentes (artigo 1º, I, "a"). Atente-se para a responsabilidade que se atribui à comunidade na proteção desse menor; o artigo 65 dispõe que qualquer pessoa poderá encaminhar à autoridade judiciária o menor carente. Singulariza esse procedimento o fato de conferir à autoridade judiciária o apoio de equipe interdisciplinar que estude o caso sob todos os seus ângulos, bem assim a assistência constante do Ministério Público e da autoridade administrativa incumbida de executar as medidas aplicadas judicialmente, ou de acompanhar seus efeitos.

O procedimento de apuração de conduta anti-social distingue três situações, de acordo com a faixa etária: menor de dez anos, menor entre 10 e 14 anos, menor entre 14 e 18 anos. O projeto enfrenta realisticamente a precariedade das instalações policiais, especialmente as das delegacias de menores (nem sempre existentes na estrutura das organizações policiais estaduais e muito menos na das

municipais). Assim, caso não possa ser cumprida a regra geral de apresentar-se o menor à autoridade judiciária imediatamente, o projeto admite que o menor aguarde a apresentação em dependência policial separada da destinada aos adultos, com imediata comunicação do fato à autoridade judiciária. É o limite da concessão que o projeto pode fazer à realidade. Impossível seria fechar os olhos aos abusos que se cometem ainda, ao trancafiarem-se menores em celas comuns de adultos, por tempo não raro indeterminado.

A cada passo do procedimento da apuração da conduta anti-social, notar-se-á, igualmente, a preocupação com a eleição da alternativa terapêutica adequada, por meio da audição de técnicos e a consideração de todos os elementos que envolvem a pessoa do menor, desde o conhecimento de sua própria personalidade, até o meio, familiar ou extrafamiliar, e sua influência sobre os motivos e circunstâncias que o conduziram à ação anti-social.

No que concerne aos recursos, é importante sublinhar que não subsiste uma só decisão de autoridade judiciária, seja interlocutória ou conclusiva, da qual não caiba recurso, sempre no único efeito devolutivo a ser oferecido pelas partes interessadas, pelo Ministério Público ou pela autoridade administrativa competente. Há uma exceção quanto ao efeito dos recursos, que é a do recurso de decisão que decreta a perda da guarda, que terá efeito suspensivo. A exceção visa a evitar que o menor seja envolvido em uma disputa de lances efêmeros, até ter sua "posse" decidida. Assim, recurso contra decisão que decreta a perda da guarda terá efeito devolutivo e suspensivo.

14 — O Título II arrola, coerentemente com as medidas preconizadas na parte substantiva do projeto, as infrações que se cometam contra as medidas de assistência, proteção e vigilância a menores. As penalidades, pecuniárias ou administrativas, não têm, é óbvio, natureza criminal, mas a ação típica pode dar ensejo a processo criminal, desde que corresponda a figura penal prevista no código penal ou legislação extravagante específica (lei de imprensa ou de segurança nacional, exemplo).

15 — Com referência ao trabalho de menor, o Código preferiu aceitar, integralmente, a legislação especial. Deve-se frisar, contudo, que restou um problema que não foi possível resolver nesta lei e que diz respeito ao Serviço Militar (artigo 60 da Lei nº 4.375/64) assegura o retorno do empregado menor, com todas as vantagens, ao cargo ou emprego respectivo, devendo, ainda, o empregador recolher o Fundo de Garantia. Este Fundo, acaba por prejudicar o menor que encontra dificuldade em obter emprego, eis que as empresas não aceitam menores na faixa de idade entre os 16 e 18 anos. Certa feita, quando dirigíamos, no Amazonas, o Departamento Regional do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial — SENAC —, depois de diversas tentativas de conseguir trabalho para menores em idade pré-militar, deliberamos nos empenhar decididamente por um contrato de trabalho para determinado rapaz. E todo o esforço foi frustrado. Temem despesas, complicações. Por isso, sugerimos que o Poder Executivo envie mensagem regulamentando melhor a matéria, de forma a impedir o desemprego nesta faixa etária.

16 — Entre as disposições finais, cumpre realçar duas prescrições: as dos artigos 103 e 104.

A primeira determina que as multas impostas com base no Código de Menores reverterão à entidade destinada à assistência e proteção ao menor, criada pelo poder público estadual, ou seja, as fundações estaduais de bem-estar do menor. Uma das mais frequentes queixas dos órgãos administrativos estaduais, encarregados de executar os programas de atenção a menores, é a parcimônia das verbas que logram carrear para suas atividades, seja por intermédio de recursos próprios, seja como resultado de dotações orçamentárias. Ora, sendo tais órgãos os responsáveis pela execução das medidas de toda sorte determinadas pelas autoridades judiciárias, bem como por proporcionar a estas os pareceres e estudos de equipes interdisciplinares (exigidas pelo próprio projeto — artigo 4º, III), é curial que a eles os órgãos administrativos — sejam destinadas as multas aplicadas de acordo com o Código.



A segunda prescrição é uma recomendação programática do mesmo teor da que se contém nos artigos 9º e 16, aludidos no item 7 desta justificativa. É que, a exemplo da autoridade judiciária e do representante do Ministério Público, também a autoridade policial, e seus agentes encarregados de diligências e prática de atos relacionados com a execução do Código de Menores, deve possuir formação especializada para desempenhar suas funções, de maneira compatível com os altos objetivos sociais de toda legislação pertinente ao menor.

17 — Cabe, por último, analisar as emendas dos ilustres senadores José Sarney (Emendas nº 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11 e 12) e Franco Montoro (Emenda nº 13). Embora o substitutivo não as tenha incorporado formalmente, valeu-se de seu espírito para: 1) a criação de títulos referente ao Ministério Público (Livro I, Título IV) 2) eliminar o uso das expressões estigmatizantes, tais como “menor exposto”, “menor transviado”, “menor abandonado” e “verificação de estado de abandono”, as quais foram substituídas, ao longo de todo texto, por “menor carente”, “menor de conduta anti-social”, “da verificação da situação de menor carente” e “da apuração da conduta anti-social”.

18 — Podemos, por fim, afirmar que o mais grave desafio do mundo moderno é a brutalização das estruturas por uma tecnologia despida de amor e respeito ao ser humano. Por isso todo o trabalho foi inspirado numa filosofia humanista, tendo sempre em mente as

necessidades básicas do menor, ou seja: amor e compreensão, educação, profissionalização, segurança social e recreação. Para suprir estas necessidades devemos esquecer os nossos interesses e lembrar em primeiro lugar o que interessa ao menor, dentro do contexto de família e comunidade. É claro que estes novos caminhos estão ligados a uma melhoria da estrutura social, econômica e política. Somente com melhor renda, mais educação, saúde, pleno emprego, salários condignos, participação política, enfim desenvolvimento, poderemos, efetivamente, diminuir a conduta anti-social, a carência e a marginalização.

Mas essa é uma luta de gerações e, enquanto não atingirmos o pleno desenvolvimento, temos que adaptar a nossa estrutura jurídica a uma melhor e mais efetiva assistência, proteção e vigilância ao menor. Em síntese, este é o espírito que domina todo o Projeto Substitutivo.

19 — Assim, o Projeto de Lei nº 105 possibilitou a elaboração do Substitutivo que ora apresentamos, seguros de sua constitucionalidade e juridicidade e que submetemos ao exame da Comissão Especial.

EMENDA Nº 1 — COMISSÃO ESPECIAL
(Substitutivo)

Ao Projeto de Lei do Senado nº 105, que institui o Código de Menores.

CÓDIGO DE MENORES

ÍNDICE
LIVRO I
Parte Geral

	Artigos
Título I — DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	1º a 3º
Título II — DA APLICAÇÃO DA LEI	4º e 5º
Título III — DA ATIVIDADE JUDICIÁRIA	6º a 13
Capítulo I — Da Autoridade Judiciária	6º a 10
Capítulo II — Da Competência	11 a 13
Título IV — DO MINISTÉRIO PÚBLICO	14 a 18
Título V — DO ADVOGADO	19
Título VI — DA ATIVIDADE ADMINISTRATIVA	20 a 22
Título VII — DAS MEDIDAS DE ASSISTÊNCIA E PROTEÇÃO	23 a 44
Capítulo I — Das Medidas Aplicáveis ao Menor	23 a 38
Seção I — Da Colocação em Lar Substituto	27 a 33
Subseção I — Da Guarda	31
Subseção II — Da Tutela e Adoção	32 e 33
Seção II — Da Liberdade Assistida	34 e 35
Seção III — Da Colocação em Casa de Semiliberdade	36
Seção IV — Da Internação	37 e 38
Capítulo II — Das Medidas Aplicáveis aos Pais ou Responsável	39 e 43
Seção I — Da Obrigação de Submeter o Menor a Tratamento	40
Seção II — Da Perda ou Suspensão do Pátrio Poder e da Destituição da Tutela	41 e 42
Seção III — Da Perda da Guarda	43
Capítulo III — Do Trabalho do Menor	44
Título VIII — DAS MEDIDAS DE VIGILÂNCIA	45 a 60
Capítulo I — Disposições Gerais	45 e 46
Capítulo II — Das Casas de Espetáculos, das Diversões em Geral, dos Hotéis e Cöngeneres	47 a 55
Seção I — Dos Espetáculos Teatrais, Cinematográficos, Circenses, Radiofônicos e de Televisão	47 a 50
Seção II — Das Casas de Jogo, dos Bailes Públicos e Hotéis	51 a 53
Seção III — De Outros Locais de Jogos e Recreação	54 e 55
Capítulo III — Das Publicações Impróprias para Menor	56 a 58
Capítulo IV — Da Autorização para Viajar	59 e 60
Título IX — DAS ENTIDADES EXECUTIVAS DE ASSISTÊNCIA E PROTEÇÃO AO MENOR	61 a 64
Capítulo I — Das Entidades Criadas pelo Poder Público	61
Capítulo II — Das Entidades Particulares	62 a 64



LIVRO II

Parte Especial

Título I	— DO PROCEDIMENTO JUDICIAL COM RELAÇÃO AO MENOR	65 a 77
Capítulo I	— Da Verificação da Situação de Menor Carente	65 a 68
Capítulo II	— Da Apuração de Conduta Anti-Social	69 a 72
Capítulo III	— Dos Recursos	73
Capítulo IV	— Da Perda e da Suspensão do Pátrio Poder, da Destituição da Tutela e da Perda da Guarda	74 a 77
Título II	— DAS INFRAÇÕES E SEU PROCEDIMENTO	78 a 100
Capítulo I	— Das Infrações Cometidas Contra a Assistência, Proteção e Vigilância a Menores	78 a 89
Capítulo II	— Da Aplicação de Penalidades	90 a 95
Capítulo III	— Do Processo de Aplicação das Penalidades	96 a 100
DISPOSIÇÕES FINAIS		101 a 106

CÓDIGO DE MENORES

LIVRO I

Parte Geral

TÍTULO I

Disposições Preliminares

Artigo 1º Este Código dispõe sobre assistência, proteção e vigilância a menores:

I. até dezoito anos de idade que:

a) apresentem carência de atendimento às suas necessidades básicas, em razão da ausência ou omissão de pais ou responsável;

b) revelem conduta anti-social, através da prática de ato definido como crime ou contravenção penal, excetuando-se os previstos no Código Penal Militar quando se tratar de militar.

II. entre dezoito e vinte e um anos de idade, nos casos expressos nesta lei.

Parágrafo único. As medidas de vigilância abrangerão todo menor até dezoito anos.

Artigo 2º São necessidades básicas do menor para os efeitos desta lei:

- a) saúde;
- b) educação;
- c) profissionalização;
- d) recreação;
- e) segurança social.

Artigo 3º Os atos judiciais, policiais e administrativos que digam respeito a menores são gratuitos e sigilosos, dependendo sua divulgação, ainda que por certidão, de deferimento da autoridade judiciária competente.

§ 1º A autoridade judiciária poderá determinar, a qualquer tempo, ouvido o Ministério Público, a incineração dos autos do processo cujo conteúdo, se divulgado, ponha em risco o interesse do menor.

§ 2º A notícia que se publique a respeito de menor carente ou de conduta anti-social, não o poderá identificar, vedando-se a fotografia, referência a nome, apelido, filiação, parentesco e residência, salvo no caso de divulgação que vise a localização de menor desaparecido.

TÍTULO II

Da Aplicação da Lei

Artigo 4º A aplicação desta lei levará em conta:

I. as diretrizes da política nacional de bem-estar do menor, definidas pela legislação pertinente;

II. o contexto sócio-econômico e cultural em que se encontrem o menor e sua família;

III. o estudo prévio de cada caso, realizado por equipe de que participe pessoal técnico, sob a responsabilidade do órgão local de execução da política do bem-estar do menor.

Parágrafo único. Na ausência de serviço especializado, a autoridade judiciária poderá requisitar, de pessoal habilitado, o estudo prévio a que se refere este artigo.

Artigo 5º Na interpretação da presente lei, o juiz levará em conta as peculiaridades locais.

TÍTULO III

Da Atividade Judiciária

CAPÍTULO I

Da Autoridade Judiciária

Artigo 6º A autoridade judiciária a que se refere esta lei será o Juiz de Menores, ou o Juiz que exerça essa função na forma da legislação local.

Artigo 7º A autoridade judiciária competirá exercer diretamente, ou por intermédio de servidor credenciado, fiscalização sobre os menores, bem como nos estabelecimentos destinados à assistência, internações e proteção e nos lares substitutos.

Artigo 8º A jurisdição de menores será exercida, em primeiro grau de jurisdição, pelo Juiz de Menores e, em segundo, pelo órgão judiciário indicado pela legislação local.

Artigo 9º O Juiz de Menores deverá ter formação especializada para o exercício de sua função.

Artigo 10. A autoridade judiciária, além das medidas especiais previstas nesta lei, poderá, através de portaria ou provimento, determinar outras, de ordem geral, que se demonstrarem necessárias à assistência, proteção e vigilância ao menor, respondendo pelo abuso ou desvio de poder.

Parágrafo único. Contra os atos administrativos referidos neste artigo, o Ministério Público ou as partes interessadas poderão recorrer para o órgão judiciário de grau de jurisdição superior, no prazo de dez dias, observado o disposto no artigo 73.

CAPÍTULO II

Da Competência

Artigo 11. A competência será determinada pelo domicílio dos pais ou responsável pelo menor.

Parágrafo único. Em caso de conduta anti-social, será competente a autoridade do lugar da ação ou omissão, observadas as regras sobre conexão e prevenção.

Artigo 12. A autoridade do lugar em que se encontre o menor, salvo no caso previsto no parágrafo único do artigo anterior será competente quando:

I. inexistirem pais ou responsável, ou forem eles desconhecidos;

II. houver de ser aplicada uma das medidas previstas no artigo 24, I, II e V.

Artigo 13. Quando se tratar de menor carente ou de conduta anti-social, será competente o Juiz de Menores para o fim de:

- a) suprir a capacidade ou o consentimento para o casamento;



- b) conceder a emancipação, na forma do Código Civil, quando ausentes ou desconhecidos os pais ou responsável;
- c) designar curador especial em casos de adoção, de apresentação de queixa ou de representação, e de outros procedimentos judiciais ou extrajudiciais em que haja interesse do menor;
- d) conhecer de ação de cobrança de alimentos.

TÍTULO IV Do Ministério Público

Artigo 14. As funções do Ministério Público serão exercidas pelo Curador de Menores, ou quem exerça essa função nos termos da legislação local.

Artigo 15. Ao Ministério Público compete fiscalizar a fiel aplicação desta lei.

Artigo 16. O Curador de Menores deverá ter formação especializada para exercer suas funções.

Artigo 17. O Ministério Público será intimado, pessoalmente, de qualquer despacho ou decisão proferida pela autoridade judiciária nos procedimentos e processos regulados por esta lei.

Artigo 18. O representante do Ministério Público, no exercício de suas funções, terá livre acesso a todo o local onde se encontre menor, para o fim de fiscalizar o cumprimento desta lei, bem como poderá visitar os menores colocados em lar substituto (artigo 27).

TÍTULO V Do Advogado

Artigo 19. Os pais ou responsável poderão intervir nos procedimentos de que trata esta lei, através de advogado constituído com poderes especiais, o qual será intimado pessoalmente de todos os atos.

Parágrafo único. Comprovada a miserabilidade das pessoas mencionadas neste artigo, poderão ser representadas por advogado nomeado pela autoridade judiciária, após indicação da Ordem dos Advogados do Brasil, salvo se houver órgão oficial de assistência judiciária.

TÍTULO VI Da Atividade Administrativa

Artigo 20. As medidas de assistência e proteção determinadas pela autoridade judiciária, no âmbito desta lei, serão executadas pelas entidades criadas pelo poder público com a finalidade de atender aos menores a que se refere o artigo 1º, I.

Parágrafo único. As entidades privadas dedicadas à assistência e proteção ao menor comporão o sistema complementar de execução dessas medidas.

Artigo 21. As entidades criadas pelo poder público e as de natureza privada planejarão e executarão suas atividades de assistência e proteção ao menor, atendendo às diretrizes da política nacional do bem-estar do menor.

Parágrafo único. O trabalho de toda entidade dedicada à assistência e proteção ao menor carente ou de conduta anti-social visará, prioritariamente, ao ajustamento ou à reintegração sócio-familiar deste.

Artigo 22. As entidades mencionadas neste capítulo fornecerão à autoridade judiciária, sempre que por esta solicitado, relatório de seus órgãos técnicos, nas fases de estudo, diagnóstico e tratamento do caso, podendo a autoridade determinar a realização de estudos complementares.

TÍTULO VII Das Medidas de Assistência e Proteção

CAPÍTULO I

Das Medidas Aplicáveis ao Menor

Artigo 23. Toda medida aplicável ao menor visará fundamentalmente a sua integração sócio-familiar.

Artigo 24. São medidas aplicáveis ao menor pela autoridade judiciária:

I. entrega aos pais ou responsável, ou a pessoa idônea, mediante termo de responsabilidade;

II. colocação em lar substituto;

III. imposição do regime de liberdade assistida;

IV. colocação em casa de semiliberdade;

V. internação em estabelecimento educacional, ocupacional, psicopedagógico, hospitalar, psiquiátrico ou outro adequado.

Artigo 25. As medidas poderão ser, a qualquer tempo, e no que couber, cumuladas, modificadas ou substituídas umas pelas outras, desde que os pais ou responsável pelo menor, a autoridade administrativa competente ou o Ministério Público demonstrem, através de petição fundamentada e instruída, a necessidade ou conveniência da cumulação, modificação ou substituição.

Artigo 26. Para a execução de qualquer das medidas, previstas neste capítulo, a autoridade judiciária poderá, ouvido o Ministério Público, determinar a apreensão do menor.

SEÇÃO I

Da Colocação em Lar Substituto

Artigo 27. A colocação em lar substituto será feita mediante:

I. guarda;

II. tutela;

III. adoção.

Parágrafo único. Salvo na hipótese do inciso III, os pais ou responsável poderão requerer a restituição do menor, se demonstrarem aptidão para mantê-lo e educá-lo.

Artigo 28. São requisitos para a concessão de qualquer das formas de colocação em lar substituto:

I. qualificação completa do candidato a responsável e de seu cônjuge, se casado, com expressa anuência deste;

II. indicação de eventual relação de parentesco do candidato ou de seu cônjuge com o menor, especificando se este tem, ou não, parente vivo;

III. comprovação da idoneidade do candidato a responsável;

IV. qualificação completa do menor e de seus pais, se conhecidos;

V. indicação do cartório onde foi inscrito o nascimento do menor.

Parágrafo único. Se o registro do menor for desconhecido, a autoridade judiciária determinará a inscrição de seu nascimento, independentemente de custas e emolumentos.

Artigo 29. Não se deferirá colocação em lar substituto a pessoa que:

I. revele, por qualquer modo, incompatibilidade com a natureza da medida;

II. não ofereça ambiente familiar adequado.

Artigo 30. A colocação em lar substituto não admitirá transferência do menor a terceiros ou sua internação em estabelecimento de assistência a menores, sem autorização judicial.

SUBSEÇÃO I

Da Guarda

Artigo 31. A guarda obriga à prestação de assistência material, moral e educacional ao menor, sem gerar qualquer direito a quem for ela confiada, salvo o de opor-se a terceiros, inclusive pais ou responsável.

Parágrafo único. O responsável prestará compromisso ao assumir a guarda.

SUBSEÇÃO II

Da Tutela e da Adoção

Artigo 32. A tutela e a adoção serão deferidas pela autoridade judiciária nos termos do Código Civil, após manifestação do Ministério Público.



Parágrafo único. A autoridade judiciária poderá editar normas de caráter administrativo, objetivando a celeridade do procedimento para a concessão da tutela e da adoção.

Artigo 33 A adoção do menor referido no artigo 1º, I, será preferencialmente plena.

SEÇÃO II Da Liberdade Assistida

Artigo 34 Aplicar-se-á o regime de liberdade assistida em caso:
I. de desajustamento familiar;

II. em que se recomende um período de transição para o meio aberto.

Artigo 35 Ao determinar a imposição do regime de liberdade assistida, a autoridade judiciária fixará as regras de conduta do menor e designará pessoa capacitada ou serviço especializado para acompanhar o caso.

Parágrafo único O serviço ou a pessoa apresentará relatórios periódicos à autoridade judiciária.

SEÇÃO III Da Colocação em Casa de Semiliberdade

Artigo 36 A colocação em casa de semiliberdade, seja ou não profissionalizante, será determinada como forma de transição para o meio aberto.

SEÇÃO IV Da Internação

Artigo 37 A internação somente será determinada se for inviável ou malograr a aplicação das demais medidas.

Artigo 38 O menor que apresente conduta anti-social será internado em estabelecimento adequado até que, a qualquer tempo e mediante parecer técnico do órgão administrativo competente e ouvido o Ministério Público, a autoridade judiciária declare a cessação da medida que deu motivo à internação.

§ 1º O menor sujeito à medida referida neste artigo será reexaminado periodicamente, com o intervalo máximo de seis meses, para verificação da necessidade de manutenção da medida.

§ 2º Na falta de estabelecimento adequado, a internação poderá ser feita, excepcionalmente, em seção de estabelecimento destinado a adultos, desde que isolada destes e com instalações apropriadas, de modo a garantir absoluta incomunicabilidade com aqueles.

§ 3º Se o menor completar dezoito anos sem que tenha sido declarada a cessação da medida, passará à jurisdição do Juízo das Execuções Penais.

§ 4º Na hipótese do parágrafo anterior, o menor será removido para estabelecimento adequado, até que o Juízo das Execuções Penais julgue extinto o motivo em que se fundamentou a medida, na forma estabelecida na legislação penal.

CAPÍTULO II Das Medidas Aplicáveis aos Pais ou Responsável

Artigo 39 São medidas aplicáveis aos pais ou responsável:

I. advertência;

II. obrigação de submeter o menor a tratamento em clínica, centro de orientação infanto-juvenil, ou outro estabelecimento especializado determinado pela autoridade judiciária, quando verificada a necessidade e houver recusa injustificável;

III. perda ou suspensão do pátrio poder;

IV. destituição da tutela;

V. perda da guarda.

SEÇÃO I Da Obrigação de Submeter o Menor a Tratamento

Artigo 40 Os pais ou responsável firmarão termo de compromisso, no qual a autoridade judiciária fixará o tratamento a ser ministrado ao menor.

Parágrafo único A autoridade verificará, periodicamente, o cumprimento das obrigações previstas no termo.

SEÇÃO II Da Perda ou Suspensão do Pátrio Poder e da Destituição da Tutela

Artigo 41 A perda ou a suspensão do pátrio poder e a destituição da tutela regem-se pelo código civil e o disposto nesta lei.

Artigo 42. A autoridade judiciária poderá decretar a perda ou a suspensão do pátrio poder e a destituição da tutela dos pais ou responsável que:

I. por negligência ou má conduta, desassistirem o menor quanto às suas necessidades básicas;

II. descumprirem, sem justa causa, as obrigações previstas no artigo 40.

SEÇÃO III Da Perda da Guarda

Artigo 43. A autoridade judiciária decretará a perda da guarda nos casos em que for cabível a perda ou a suspensão do pátrio poder ou a destituição da tutela.

CAPÍTULO III Do Trabalho do menor

Artigo 44. A proteção do trabalho do menor será regulada por legislação especial.

TÍTULO VIII Das Medidas de Vigilância

CAPÍTULO I Disposições Gerais

Artigo 45. Os estabelecimentos, públicos ou privados, destinados à assistência e proteção a menor, poderão ser inspecionados, a qualquer tempo, pela autoridade judiciária ou administrativa competente e pelo Ministério Público.

Artigo 46. A autoridade judiciária poderá, de ofício ou por provocação da autoridade administrativa, ouvido o Ministério Público, ordenar o fechamento provisório ou definitivo do estabelecimento particular que infringir norma de assistência e proteção a menor.

§ 1º O procedimento de verificação de infração será instaurado por portaria, devendo a autoridade judiciária inspecionar o estabelecimento.

§ 2º A autoridade judiciária poderá determinar, liminarmente, o afastamento provisório de dirigente do estabelecimento, designando-lhe substituto.

§ 3º Se a decisão final reconhecer a inidoneidade da instituição particular, ou de seus dirigentes, será o estabelecimento fechado, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis.

§ 4º Se o fechamento for recomendável por falta de condições técnicas ou materiais, a autoridade poderá conceder prazo à entidade para supri-las. Se as condições não forem preenchidas no prazo concedido, o estabelecimento será fechado até que atenda às exigências estabelecidas.

CAPÍTULO II Das Casas de Espetáculos, das Diversões Em Geral, dos Hotéis e Congêneres

SEÇÃO I Dos Espetáculos Teatrais, Cinematográficos, Circenses, Radiofônicos e de Televisão

Artigo 47. É proibida a menores de dez anos, quando desacompanhados dos pais ou responsável, a entrada em salas de espetáculos teatrais, cinematográficos, circenses e congêneres, bem como em qualquer dependência de estúdios cinematográficos, de rádio ou televisão.

§ 1º Nenhum menor de dez anos poderá permanecer em local referido neste artigo depois das vinte e duas horas.



§ 2º Tratando-se de espetáculo instrutivo ou recreativo, a autoridade judiciária poderá alterar os limites e as condições fixadas neste artigo.

Artigo 48. Nenhum menor de dezoito anos, sem prévia autorização da autoridade judiciária, poderá participar de espetáculo público e seus ensaios.

Artigo 49. A autoridade judiciária poderá ampliar, dadas as circunstâncias, o limite de idade fixado pelo serviço de censura.

Artigo 50. Será vedada a apresentação, em rádio e televisão, de espetáculos proibidos para menores de:

- I. dez anos, até às vinte horas;
- II. quatorze anos, até às vinte e duas horas;
- III. dezoito anos, até às vinte e três horas.

Parágrafo único. Nenhum espetáculo será apresentado sem aviso de sua classificação, antes e durante sua transmissão.

SEÇÃO II

Das Casas de Jogo, dos Bailes Públicos e Hotéis

Artigo 51. É proibida a entrada de menor de dezoito anos em casas de jogos de azar e de apostas.

Artigo 52. É proibida a entrada de menor de dezoito anos em boate, baile público e congêneres, salvo quando, em face das circunstâncias do caso ou das peculiaridades locais, a autoridade judiciária autorizá-la.

Artigo 53. É proibida a hospedagem de menor de dezoito anos, desacompanhado dos pais ou responsável, em hotel, pensão ou estabelecimento congêneres, salvo quando portador de autorização de viagem.

Parágrafo único. A autoridade judiciária poderá autorizar a hospedagem em circunstância especial.

SEÇÃO III

De outros Locais de Jogos e Recreação

Artigo 54. É proibida a entrada de menor de dezoito anos em estabelecimento que explore comercialmente bilhar, "snooker" ou congêneres.

Artigo 55. Tendo em vista as peculiaridades locais e os princípios desta lei, a autoridade judiciária poderá disciplinar:

- I. a entrada e a permanência de menor em estádio, ginásio e campo desportivo, em clube e associação recreativa ou desportiva;
- II. a entrada e a permanência de menor em salão de bilhar, "snooker", boliche, bocha ou congêneres, e em boate de clube e de associação recreativa;
- III. a participação e o comparecimento de menor em competição desportiva;
- IV. a participação de menor em festividade pública.

Parágrafo único. Em qualquer hipótese, é proibida:

- a) a permanência de menor de dezoito anos, quando desacompanhado dos pais ou responsável, em lugar referido neste artigo, depois das vinte e quatro horas;
- b) a admissão de menor de dezoito anos em sala de jogo.

CAPÍTULO III

Das Publicações Impróprias Para Menor

Artigo 56. A autoridade judiciária poderá, de ofício ou por provocação da autoridade administrativa, ouvido o Ministério Público, regular a forma de circulação de publicação que apresente textos ou ilustrações obscenos ou que induzam à violência.

Parágrafo único. A notícia escrita relativa a impresso obsceno ou que induza à violência, oferecida por qualquer cidadão, será recebida pela autoridade judiciária, ouvido o Ministério Público.

Artigo 57. A autoridade judiciária poderá determinar a apreensão das publicações a que se refere o artigo anterior, desde que descumprida a forma de circulação imposta.

§ 1º Após a apreensão, serão intimados o editor, se conhecido, e os distribuidores, que terão três dias para deduzir alegações.

§ 2º A autoridade judiciária, assistida pelo Ministério Público, poderá consultar pessoa habilitada antes de proferir a decisão, que manterá a interdição ou liberará a publicação.

Artigo 58. Os anúncios ou cartazes que apresentem textos ou ilustrações obscenos ou que induzam à violência, e que se encontrem em lugar a que menor tenha acesso, poderão ser apreendidos pela autoridade judiciária na forma prevista no artigo anterior.

CAPÍTULO VI

Da Autorização para Viajar

Artigo 59. O menor de dezoito anos dependerá de autorização da autoridade judiciária para viajar, desacompanhado dos pais ou responsável, para fora da comarca onde reside.

Parágrafo único. A autorização é dispensável quando se tratar de comarca contígua à da residência, se na mesma Unidade da Federação.

Artigo 60. A autorização é indispensável quando se tratar de viagem ao estrangeiro, salvo se:

- I. O menor estiver acompanhado de ambos os genitores;
- II. o pedido de autorização for subscrito por ambos os genitores ou pelo seu representante legal.

Parágrafo único. A autoridade judiciária poderá, ouvido o Ministério Público, suprir o consentimento paterno ou materno.

TÍTULO IX

Das Entidades Executivas de Assistência e proteção ao Menor

CAPÍTULO I

Das Entidades Criadas pelo Poder Público

Artigo 61. As entidades de assistência e proteção ao menor serão criadas pelo poder público segundo as diretrizes da política nacional do bem-estar do menor, e terão centros especializados destinados à recepção, triagem e a observação e à permanência de menores.

§ 1º O estudo do caso do menor no centro de recepção, triagem e observação, considerará os aspectos social, médico e psicopedagógico, e será feito no prazo máximo de três meses.

§ 2º A escolarização e a profissionalização do menor serão obrigatórias nos centros de permanência.

CAPÍTULO II

Das Entidades Particulares

Artigo 62. A entidade particular de assistência a menor somente poderá funcionar depois de registrada no órgão estadual destinado à assistência social, o qual comunicará o registro à autoridade judiciária e à Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor.

Parágrafo único. Será negado registro à entidade que não se adequar às diretrizes da política nacional de bem-estar do menor.

Artigo 63. Toda instituição particular arquivará o registro dos menores que assistir ou acolher, no qual constarão data e circunstância do atendimento, nome do menor e de seus pais ou responsável, sexo, idade, ficha de controle de sua formação, relação dos objetos pertencentes ao menor e demais dados que possibilitem sua identificação.

§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo à instituição de qualquer natureza que assista, acolha ou receba os menores referidos no artigo 1º, I.

§ 2º Toda instituição particular deverá promover a escolarização e a profissionalização de seus assistidos, preferentemente em estabelecimentos abertos.

Artigo 64. É vedado à instituição particular entregar menor **sub judice** a qualquer pessoa ou transferi-lo a outra entidade, sem autorização judicial.



LIVRO II
Parte Especial

TÍTULO I

Do Procedimento Judicial com Relação a Menor

CAPÍTULO I

Da Verificação da Situação de Menor Carente

Artigo 65. Qualquer pessoa poderá e as autoridades administrativas deverão encaminhar à autoridade judiciária competente o menor que se encontre carente nos termos do artigo 1º, I, letra "a".

Parágrafo único. Relatado o fato ou apresentado o menor, a autoridade judiciária poderá colher, oralmente, os elementos que entender necessários e aplicar, de plano, a medida adequada.

Artigo 66. A autoridade judiciária instaurará procedimento quando:

I. não for possível ou conveniente o retorno do menor à guarda dos pais ou responsável;

II. não forem eficazes as medidas previamente aplicadas, ou delas discordarem os pais ou responsável.

Artigo 67. Serão requisitos necessários ao procedimento, sob pena de nulidade:

I. a audiência do menor, se souber expressar-se;

II. a intimação do pai ou responsável para que ofereça razões em dez dias, podendo arrolar testemunhas, exhibir documentos e requerer diligências;

III. a realização de exames médico-legais e nomeação de curador, em se tratando de menor vítima de crime;

IV. o estudo do caso, por equipe interdisciplinar.

Artigo 68. Cumpridas as diligências, juntado o relatório do estudo do caso e ouvido o Ministério Público, os autos serão conclusos à autoridade judiciária, que decidirá em cinco dias.

§ 1º A decisão que determinar a aplicação de medida prevista no artigo 24, poderá ser revista, a qualquer tempo, a requerimento dos pais ou responsável, do Ministério Público ou da autoridade administrativa incumbida de executá-la ou de acompanhar seus efeitos.

§ 2º Se houver controvérsia quanto ao direito à guarda do menor, o procedimento será ordinário, na forma prevista no Código de Processo Civil.

CAPÍTULO II

Da Apuração de Conduta Anti-Social

Artigo 69. O menor de dezoito e maior de catorze anos, a que se atribua conduta anti-social, será, desde logo, encaminhado à autoridade judiciária.

§ 1º Sendo impossível a apresentação imediata, a autoridade policial responsável comunicará à autoridade judiciária o encaminhamento do menor a Delegacia de Menores ou a estabelecimento de assistência a menor, não podendo o prazo de apresentação ultrapassar vinte e quatro horas.

§ 2º Na falta de delegacia especializada, o menor aguardará a apresentação em dependência policial separada da destinada aos adultos.

§ 3º A autoridade policial, para o fim de apurar delito que envolva co-autoria de menor, poderá solicitar à autoridade judiciária prazo nunca superior a cinco dias para a realização de diligências e apresentação do menor. Caso defira o prazo, a autoridade judiciária determinará permanente prestação de assistência ao menor.

§ 4º Ao apresentar o menor, a autoridade policial encaminhará relatório sobre a investigação da ocorrência, bem como o produto e os instrumentos da ação anti-social.

Artigo 70. O procedimento de apuração de conduta anti-social do menor de dezoito e maior de catorze anos compreenderá os seguintes atos:

I. recebidas e autuadas as peças de informação, a autoridade judiciária determinará a realização da audiência de apresentação do menor;

II. na audiência de apresentação, presentes o Ministério Público e o advogado, se houver, serão ouvidos o menor, seus pais ou responsável, a vítima e testemunhas podendo a autoridade judiciária determinar a retirada do menor do recinto;

III. após a audiência, a autoridade judiciária poderá determinar a realização de diligências, ouvindo técnicos;

IV. a autoridade judiciária poderá, considerando a personalidade do menor, seus antecedentes e as condições em que se encontre, bem como os motivos e as circunstâncias da ação proferir decisão de plano, entregando-o aos pais ou responsável, ouvindo o Ministério Público;

V. se ficar evidente que o fato é grave, a autoridade judiciária fixará prazo, nunca superior a trinta dias, para diligências e para que a equipe interdisciplinar apresente relatório do estudo do caso;

VI. durante os prazos a que se refere o inciso V, o menor ficará em observação, permanecendo ou não internado;

VII. salvo o pronunciamento em audiência, o Ministério Público e o advogado terão sempre o prazo de cinco dias para se manifestarem sobre o relatório e as diligências realizadas;

VIII. a autoridade judiciária terá prazo de cinco dias para proferir decisão fundamentada, em seguida à manifestação do Ministério Público e do advogado.

Artigo 71. O menor com mais de dez e menos de catorze anos será encaminhado, desde logo, por ofício à autoridade judiciária, com relato circunstanciado de sua conduta.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, a autoridade judiciária poderá, considerando a personalidade do menor, seus antecedentes e as condições em que se encontre, bem como os motivos e as circunstâncias da ação, proferir decisão de plano, entregando-o aos pais ou responsável, ouvindo o Ministério Público.

Artigo 72. Tratando-se de menor até dez anos, a autoridade judiciária poderá, ouvido o Ministério Público, dispensá-lo da audiência de apresentação, ou determinar que venha à sua presença para entrevista, ou que seja ouvido e orientado por técnico.

CAPÍTULO III

Dos Recursos

Artigo 73. Das decisões proferidas nos procedimentos de verificação da situação de menor carente e de apuração de conduta anti-social, as partes interessadas e o Ministério Público poderão recorrer, para o órgão judiciário de grau de jurisdição superior, no prazo de dez dias, contado da intimação.

§ 1º O recurso não terá efeito suspensivo.

§ 2º O Ministério Público e as partes interessadas terão o prazo de cinco dias para oferecimento de razões e contra-razões.

§ 3º A autoridade judiciária manterá ou reformará a decisão recorrida, em despacho fundamentado. Se a mantiver, remeterá os autos ao órgão judiciário de grau de jurisdição superior em vinte e quatro horas; se a reformar, os autos serão remetidos a grau de jurisdição superior em vinte e quatro horas, após requerimento do Ministério Público ou de parte interessada, em cinco dias.

CAPÍTULO IV

Da Perda e da Suspensão do Pátrio Poder, da Destituição da Tutela e da Perda da Guarda

Artigo 74. A ação de perda ou a de suspensão do pátrio poder, no caso de menor referido no artigo 1º, I, terá procedimento ordinário, previsto no Código de Processo Civil, e poderá ser proposta pelo Ministério Público, por ascendente, colateral ou afim do menor até o quarto grau.

Artigo 75. A autoridade judiciária poderá, na audiência de instrução e julgamento, determinar a sustação do processo, se o pai, a mãe ou o tutor comprometer-se a adotar medidas adequadas à proteção do menor.

Parágrafo único. A ação prosseguirá em caso de inobservância das medidas impostas.



Artigo 76. A perda ou a suspensão do pátrio poder não exonera os pais do dever de sustentar os filhos.

Artigo 77. A perda da guarda será decretada, após manifestação do Ministério Público, em procedimento sumaríssimo, previsto no Código de Processo Civil, ouvidos o menor, se souber expressar-se, o responsável e testemunhas.

Parágrafo único — A autoridade judiciária, considerando a gravidade do fato, poderá decretar a suspensão provisória da guarda liminarmente, confiando o menor à autoridade administrativa competente ou a pessoa idônea, mediante termos de responsabilidade, até decisão final.

TÍTULO II Das Infrações e seu Procedimento

CAPÍTULO I

Das Infrações Cometidas Contra a Assistência, Proteção e Vigilância a Menores

Artigo 78. São infrações contra a assistência, proteção e vigilância a menores as condutas definidas neste Capítulo.

Artigo 79. Divulgar, total ou parcialmente, sem a autorização devida, por qualquer meio de comunicação, nomes, atos e documentos de procedimento judicial relativo a menor.

Pena — multa de até cinquenta salários mínimos da região.

§ 1º Incorre na mesma pena quem exhibe fotografia de menor carente, de conduta anti-social ou vítima de crime, ou qualquer ilustração que lhe diga respeito ou se refira a fatos que lhe sejam imputados, de forma a permitir sua identificação, direta ou indiretamente.

§ 2º Se o fato for praticado por órgão de imprensa ou emissora de rádio ou televisão, além da pena prevista neste artigo, a autoridade judiciária poderá determinar a apreensão da publicação ou a suspensão da programação da emissora até por dois dias, bem como da publicação do periódico até por dois números.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica à divulgação, exibição ou ilustração que vise a localização de menor desaparecido da casa dos pais ou responsável.

Artigo 80. Anunciar, por qualquer meio de comunicação, peças teatrais, filmes cinematográficos ou quaisquer representações ou espetáculos, sem indicar os limites de idade para o ingresso de menor.

Pena — multa de até um salário mínimo da região, dobrada na reincidência, aplicável, separadamente, ao estabelecimento de diversão e aos órgãos de divulgação ou publicidade.

Artigo 81. Transmitir, através de rádio ou televisão, espetáculo em faixa de horário diversa da autorizada ou sem aviso de sua classificação.

Pena — multa de dez a cinquenta salários mínimos da região, aplicando-se o dobro na reincidência.

Artigo 82. Exibir, no todo ou em parte, filme, cena, peça, "trailer" ou congênere, bem como propaganda comercial de qualquer natureza, cujo limite de proibição esteja acima do fixado para os menores admitidos ao espetáculo.

Pena — multa de meio a dois salários mínimos da região.

Parágrafo único. A pena poderá ser cumulada com a suspensão da exibição ou do espetáculo, no caso de inobservância da classificação fixada pelo serviço de censura.

Artigo 83. Divulgar, através da fixação de anúncios ou cartazes, textos ou ilustrações obscenos ou que induzam à violência, em lugar a que menor tenha acesso.

Pena — multa de meio a dois salários mínimos da região.

Artigo 84. Deixar o responsável do estabelecimento ou o empresário do espetáculo de observar o que dispõe esta lei sobre o acesso de menor a espetáculos e diversões, ou sobre sua permanência e participação nestes.

Pena — multa de até cinquenta salários mínimos da região; na reincidência, além da multa, a autoridade judiciária poderá determinar a suspensão do espetáculo.

Artigo 85. Promover a participação do menor de dezoito anos em certame de beleza ou similar, sem autorização da autoridade judiciária.

Pena — multa de um a vinte salários mínimos da região, aplicando-se o dobro na reincidência.

Artigo 86. Hospedar menor de dezoito anos, desacompanhado dos pais ou responsável, em hotel, pensão ou congênere, salvo se portador de autorização de viagem.

Pena — multa de meio a dois salários mínimos da região, em cada caso.

Artigo 87. Expor ou vender a menor publicação cujo conteúdo seja obsceno ou induza à violência.

Pena — multa de um a vinte salários mínimos da região, aplicando-se o dobro na reincidência.

Artigo 88. Transportar menores de dezoito anos, desacompanhado dos pais ou responsável e sem autorização escrita da autoridade judiciária, para fora da Comarca onde reside.

Pena — multa de um a três salários mínimos da região, se por via terrestre; de três a seis salários mínimos da região, se por via marítima ou aérea, aplicando-se o dobro na reincidência, em qualquer caso.

Artigo 89. Descumprir qualquer disposição do Título IX, Capítulo II, Livro I, desta lei.

Pena — multa de um a três salários mínimos da região.

CAPÍTULO II Da Aplicação das Penalidades

Artigo 90. As normas do capítulo anterior serão aplicadas com observância no disposto na Parte Geral do Código Penal.

Artigo 91. As sanções previstas nesta lei não têm caráter penal.

Artigo 92. Quando não expressamente especificada, a pena mínima de multa será de 1/4 (um quarto) do salário mínimo da região.

Artigo 93. Sendo primário o infrator, poderá ser aplicada a pena de advertência.

Artigo 94. Considera-se reincidente, para o efeito desta lei, aquele que pratica o fato depois de condenado por decisão passada em julgado, por qualquer infração prevista no capítulo anterior.

Parágrafo único. A reincidência prescreve em dois anos, contados do pagamento da multa ou do recebimento da advertência.

Artigo 95. A aplicação das penalidades previstas nesta lei não impede a imposição de outras sanções de natureza penal ou administrativa.

CAPÍTULO III Do Processo de Aplicação das Penalidades

Artigo 96. As multas estabelecidas nesta lei serão impostas pela autoridade judiciária nos procedimentos previstos no Livro II, Título I ou em processo especial.

Parágrafo único. A multa será imposta através de decisão fundamentada, intimando-se a seguir o infrator, para efeito de recurso.

Artigo 97. Em caso de infração cometida através de transmissão simultânea de rádio ou televisão que atinja mais de uma comarca será competente, para a aplicação da penalidade, a autoridade judiciária do local de emissão.

Artigo 98. O processo especial será iniciado por portaria da autoridade judiciária, representação do Ministério Público, ou auto de infração lavrado por funcionário competente e assinado por duas testemunhas.

§ 1º No processo especial, iniciado com auto de infração, poderão ser usadas fórmulas impressas, especificando-se a natureza e as circunstâncias da infração.

§ 2º Sempre que possível, à verificação da infração, seguir-se-á a lavratura do auto, certificando-se, em caso contrário, os motivos do retardamento.



Artigo 99. O infrator terá prazo de dez dias para apresentação de defesa, contado da data da intimação, que será feita:

I — pelo autuante, no próprio auto, quando este for lavrado na presença do infrator;

II — por oficial de justiça ou funcionário legalmente habilitado, que entregará cópia do auto ao infrator ou a seu representante legal, lavrando certidão;

III — por via postal, com aviso de recebimento, se não for encontrado o infrator ou seu representante legal;

IV — por edital, com o prazo de trinta dias, se incerto ou não sabido o paradeiro do infrator ou de seu representante legal.

Artigo 100. Os recursos das penalidades de que trata este Capítulo regem-se pelo disposto no artigo 73.

Parágrafo único. Os recursos das decisões que impuserem multa terão efeito suspensivo.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 101. Em nenhum caso haverá incomunicabilidade de menor, o qual terá sempre direito à visita de seus pais ou responsável e de advogado, independentemente de procuração.

Art. 102. O menor carente ou de conduta anti-social terá sempre direito à assistência religiosa.

Artigo 103. As multas impostas com base nesta lei reverterão à entidade destinada à assistência e proteção ao menor, criada pelo poder público estadual.

Artigo 104. A autoridade policial e seus agentes, encarregados de diligências e prática de atos relacionados com a execução desta lei, deverão ter formação especializada.

Artigo 105. Esta lei entra em vigor cento e vinte dias após a sua publicação.

Artigo 106. Revogam-se o Decreto nº 17.943-A, de 12-10-1927, a Lei nº 5.258, de 10-4-1967, a Lei nº 5.439, de 22-5-1968, e demais disposições em contrário.

Sala das Comissões, em 14 de agosto de 1975. — **Daniel Krieger**, Presidente — **José Lindoso**, Relator — **Accioly Filho** — **Nelson Carneiro** — **Henrique de La Rocque** — **Helvídio Nunes** — **Heitor Dias** — **Wilson Gonçalves**.

Publicado no DCN (Seção II) de 16-8-75.



SENADO FEDERAL

PARECER Nº 449, de 1975 Comissão de Redação

Redação do vencido, para o 2º turno regimental, do Projeto de Lei do Senado nº 105, de 1974.

Relator: Senador Virgílio Távora

A Comissão apresenta a redação do vencido, para o segundo turno regimental, do Projeto de Lei do Senado nº 105, de 1974, que institui o Código de Menores.

Saía das Comissões, em 2 de outubro de 1975. — **Danton Jobim**, Presidente — **Virgílio Távora**, Relator — **Mendes Canale** — **José Lindoso**.

ANEXO AO PARECER Nº 449, DE 1975

Redação do vencido, para o 2º turno regimental, do Projeto de Lei do Senado nº 105, de 1974, que institui o Código de Menores.

CÓDIGO DE MENORES

Índice

LIVRO I

Parte Geral

Título I — Disposições Preliminares — Arts. 1º a 3º

Título II — Da Aplicação da Lei — Arts. 4º e 5º

Título III — Da Atividade Judiciária — Arts. 6º a 13.

Capítulo I — Da Autoridade Judiciária — Arts. 6º a 10.

Capítulo II — Da Competência — Arts. 11 a 13.

Título IV — Do Ministério Público — Arts. 14 a 18.

Título V — Do Advogado — Art. 19.

Título VI — Da Atividade Administrativa — Arts. 20 a 22.

Título VII — Das Medidas de Assistência e Proteção — Arts. 23 a 44.

Capítulo I — Das Medidas Aplicáveis ao Menor — Arts. 23 a 38.

Seção I — Da Colocação em Lar Substituto — Arts. 27 a 33.

Subseção I — Da Guarda — Art. 31.

Subseção II — Da Tutela e Adoção — Arts. 32 e 33.

Seção II — Da Liberdade Assistida — Arts. 34 e 35.

Seção III — Da Colocação em Casa de Semiliberdade — Art. 36.

Seção IV — Da Internação — Arts. 37 e 38.

Capítulo II — Das Medidas Aplicáveis aos Pais ou Responsável — Arts. 39 a 43.

Seção I — Da Obrigação de Submeter o Menor a Tratamento — Art. 40.

Seção II — Da Perda ou Suspensão do Pátrio Poder e da Destituição da Tutela — Arts. 41 e 42.

Seção III — Da Perda da Guarda — Art. 43.

Capítulo III — Do Trabalho do Menor — Art. 44.

Título VIII — Das Medidas de Vigilância — Arts. 45 a 60.

Capítulo I — Disposições Gerais — Arts. 45 e 46.

Capítulo II — Das Casas de Espetáculos, das Diversões em Geral, dos Hotéis e Congêneres — Arts. 47 a 55.

Seção I — Dos Espetáculos Teatrais, Cinematográficos, Circenses, Radiofônicos e de Televisão — Arts. 47 a 50.

Seção II — Das Casas de Jogo, dos Bailes Públicos e Hotéis — Arts. 51 a 53.

Seção III — De Outros Locais de Jogos e Recreação — Arts. 54 e 55.

Capítulo III — Das Publicações Impróprias para Menor — Arts. 56 a 58.

Capítulo IV — Da Autorização para Viajar — Arts. 59 e 60.

Título IX — Das Entidades Executivas de Assistência e Proteção ao Menor — Arts. 61 a 64.

Capítulo I — Das Entidades Criadas pelo Poder Público — Art. 61.

Capítulo II — Das Entidades Particulares — Arts. 62 a 64.

LIVRO II

Parte Especial

Título I — Do Procedimento Judicial com Relação ao Menor — Arts. 65 a 77.

Capítulo I — Da Verificação da Situação de Menor Carente — Arts. 65 a 68.

Capítulo II — Da Apuração de Conduta Anti-social — Arts. 69 a 72.

Capítulo III — Dos Recursos — Art. 73.

Capítulo IV — Da Perda e da Suspensão do Pátrio Poder, da Destituição da Tutela e da Perda da Guarda — Arts. 74 a 77.

Título II — Das Infrações e seu Procedimento — Arts. 78 a 100.

Capítulo I — Das Infrações Cometidas Contra a Assistência, Proteção e Vigilância a Menores — Arts. 78 a 89.

Capítulo II — Da Aplicação de Penalidades — Arts. 90 a 95.

Capítulo III — Do Processo de Aplicação das Penalidades — Arts. 96 a 100.

Disposições Finais — Arts. 101 a 106.



Institui o Código de Menores

O Congresso Nacional decreta:

CÓDIGO DE MENORES

LIVRO I

Parte Geral

TÍTULO I

Disposições Preliminares

Artigo 1º Este Código dispõe sobre assistência, proteção e vigilância a menores:

I — até dezoito anos de idade que:

- a) apresentem carência de atendimento às suas necessidades básicas, em razão da ausência ou omissão de pais ou responsável;
- b) revelem conduta anti-social, através da prática de ato definido como crime ou contravenção penal, excetuando-se os previstos no Código Penal Militar quando se tratar de militar.

II — entre dezoito e vinte e um anos de idade, nos casos expressos nesta Lei.

Parágrafo único. As medidas de vigilância abrangerão todo menor até dezoito anos.

Artigo 2º São necessidades básicas do menor, para os efeitos desta Lei:

- a) saúde;
- b) educação;
- c) profissionalização;
- d) recreação;
- e) segurança social.

Artigo 3º Os atos judiciais, policiais e administrativos que digam respeito a menores são gratuitos e sigilosos, dependendo sua divulgação, ainda que por certidão, de deferimento da autoridade judiciária competente.

§ 1º A autoridade judiciária poderá determinar, a qualquer tempo, ouvido o Ministério Público, a incineração dos autos do processo cujo conteúdo, se divulgado, ponha em risco o interesse do menor.

§ 2º A notícia que se publique a respeito de menor carente ou de conduta anti-social, não o poderá identificar, vedando-se a fotografia, referência a nome, apelido, filiação, parentesco e residência, salvo no caso de divulgação que vise a localização de menor desaparecido.

TÍTULO II

Da Aplicação da Lei

Artigo 4º A aplicação desta Lei levará em conta:

I — as diretrizes da política nacional de bem-estar do menor, definidas pela legislação pertinente;

II — o contexto sócio-econômico e cultural em que se encontram o menor e sua família;

III — o estudo prévio de cada caso, realizado por equipe de que participe pessoal técnico, sob a responsabilidade do órgão local de execução da política do bem-estar do menor.

Parágrafo único. Na ausência de serviço especializado, a autoridade judiciária poderá requisitar, de pessoal habilitado, o estudo prévio a que se refere este artigo.

Artigo 5º Na interpretação da presente Lei, o juiz levará em conta as peculiaridades locais.

TÍTULO III

Da Atividade Judiciária

CAPÍTULO I

Da Autoridade Judiciária

Artigo 6º A autoridade judiciária a que se refere esta Lei será o Juiz de Menores, ou o Juiz que exerça essa função na forma da legislação local.

Artigo 7º A autoridade judiciária competirá exercer diretamente, ou por intermédio de servidor credenciado, fiscalização sobre os menores, bem como nos estabelecimentos destinados à assistência, internações e proteção e nos lares substitutos.

Artigo 8º A jurisdição de menores será exercida, em primeiro grau de jurisdição, pelo Juiz de Menores e, em segundo, pelo órgão judiciário indicado pela legislação local.

Artigo 9º O Juiz de Menores deverá ter formação especializada para o exercício de sua função.

Artigo 10. A autoridade judiciária, além das medidas especiais previstas nesta Lei, poderá, através de portaria ou provimento, determinar outras, de ordem geral, que se demonstrarem necessárias à assistência, proteção e vigilância ao menor, respondendo pelo abuso ou desvio de poder.

Parágrafo único. Contra os atos administrativos referidos neste artigo, o Ministério Público ou as partes interessadas poderão recorrer para o órgão judiciário de grau de jurisdição superior, no prazo de dez dias, observado o disposto no artigo 73.

CAPÍTULO II

Da Competência

Artigo 11. A competência será determinada pelo domicílio dos pais ou responsável pelo menor.

Parágrafo único. Em caso de conduta anti-social, será competente a autoridade do lugar da ação ou omissão, observadas as regras sobre conexão e prevenção.

Artigo 12. A autoridade do lugar em que se encontre o menor, salvo no caso previsto no parágrafo único do artigo anterior será competente quando:

I — inexistirem pais ou responsável, ou forem eles desconhecidos;

II — houver de ser aplicada uma das medidas previstas no artigo 24, I, II e V.

Artigo 13. Quando se tratar de menor carente ou de conduta anti-social, será competente o Juiz de Menores para o fim de:

- a) suprir a capacidade ou o consentimento para o casamento;
- b) conceder a emancipação, na forma do Código Civil, quando ausentes ou desconhecidos os pais ou responsável;
- c) designar curador especial em casos de adoção, de apresentação de queixa ou de representação, e de outros procedimentos judiciais ou extra-judiciais em que haja interesse do menor;
- d) conhecer de ação de cobrança de alimentos.

TÍTULO IV

Do Ministério Público

Artigo 14. As funções do Ministério Público serão exercidas pelo Curador de Menores ou quem exerça essa função nos termos da legislação local.

Artigo 15. Ao Ministério Público compete fiscalizar a fiel aplicação desta Lei.

Artigo 16. O Curador de Menores deverá ter formação especializada para exercer suas funções.

Artigo 17. O Ministério Público será intimado, pessoalmente, de qualquer despacho ou decisão proferida pela autoridade judiciária nos procedimentos e processos regulados por esta Lei.



Artigo 18. O representante do Ministério Público, no exercício de suas funções, terá livre acesso a todo o local onde se encontre menor, para o fim de fiscalizar o cumprimento desta Lei, bem como poderá visitar os menores colocados em lar substituto (artigo 27).

TÍTULO V Do Advogado

Artigo 19. Os pais ou responsável poderão intervir nos procedimentos de que trata esta Lei, através de advogado constituído com poderes especiais, o qual será intimado pessoalmente de todos os atos.

Parágrafo único. Comprovada a miserabilidade das pessoas mencionadas neste artigo, poderão ser representadas por advogado nomeado pela autoridade judiciária, após indicação da Ordem dos Advogados do Brasil, salvo se houver órgão oficial de assistência judiciária.

TÍTULO VI Da Atividade Administrativa

Artigo 20. As medidas de assistência e proteção determinadas pela autoridade judiciária, no âmbito desta Lei, serão executadas pelas entidades criadas pelo poder público com a finalidade de atender aos menores a que se refere o artigo 1º, I.

Parágrafo único. As entidades privadas dedicadas à assistência e proteção ao menor comporão o sistema complementar de execução dessas medidas.

Artigo 21. As entidades criadas pelo poder público e as de natureza privada planejarão e executarão suas atividades de assistência e proteção ao menor, atendendo às diretrizes da política nacional do bem-estar do menor.

Parágrafo único. O trabalho de toda entidade dedicada à assistência e proteção ao menor carente ou de conduta anti-social visará, prioritariamente, ao ajustamento ou à reintegração sócio-familiar deste.

Artigo 22. As entidades mencionadas neste capítulo fornecerão à autoridade judiciária, sempre que por esta solicitado, relatório de seus órgãos técnicos, nas fases de estudo, diagnóstico e tratamento do caso, podendo a autoridade determinar a realização de estudos complementares.

TÍTULO VII Das Medidas de Assistência e Proteção

CAPÍTULO I Das Medidas Aplicáveis ao Menor

Artigo 23. Toda medida aplicável ao menor visará fundamentalmente a sua integração sócio-familiar.

Artigo 24. São medidas aplicáveis ao menor pela autoridade judiciária:

- I — entrega aos pais ou responsável, ou a pessoa idônea, mediante termo de responsabilidade;
- II — colocação em lar substituto;
- III — imposição do regime de liberdade assistida;
- IV — colocação em casa de semiliberdade;
- V — internação em estabelecimento educacional, ocupacional, psicopedagógico, hospitalar, psiquiátrico ou outro adequado.

Artigo 25. As medidas poderão ser, a qualquer tempo, e no que couber, cumuladas, modificadas ou substituídas umas pelas outras, desde que os pais ou responsável pelo menor, a autoridade administrativa competente ou o Ministério Público demonstrem, através de petição fundamentada e instruída, a necessidade ou conveniência da cumulação, modificação ou substituição.

Artigo 26. Para a execução de qualquer das medidas, previstas neste capítulo, a autoridade judiciária poderá, ouvido o Ministério Público, determinar a apreensão do menor.

SEÇÃO I Da Colocação em Lar Substituto

Artigo 27. A colocação em lar substituto será feita mediante:

- I — guarda;
- II — tutela;
- III — adoção.

Parágrafo único. Salvo na hipótese do inciso III, os pais ou responsável poderão requerer a restituição do menor, se demonstrarem aptidão para mantê-lo e educá-lo.

Artigo 28. São requisitos para a concessão de qualquer das formas de colocação em lar substituto:

- I — qualificação completa do candidato a responsável e de seu cônjuge, se casado, com expressa anuência deste;
- II — indicação de eventual relação de parentesco do candidato ou de seu cônjuge com o menor, especificando se este tem, ou não, parente vivo;
- III — comprovação da idoneidade do candidato a responsável;
- IV — qualificação completa do menor e de seus pais, se conhecidos;
- V — indicação do cartório onde foi inscrito o nascimento do menor.

Parágrafo único. Se o registro do menor for desconhecido, a autoridade judiciária determinará a inscrição de seu nascimento, independentemente de custas e emolumentos.

Artigo 29. Não se deferirá colocação em lar substituto a pessoa que:

- I — revele, por qualquer modo, incompatibilidade com a natureza da medida;
- II — não ofereça ambiente familiar adequado.

Artigo 30. A colocação em lar substituto não admitirá transferência do menor a terceiros ou sua internação em estabelecimento de assistência a menores, sem autorização judicial.

SUBSEÇÃO I Da Guarda

Artigo 31. A guarda obriga à prestação de assistência material, moral e educacional ao menor, sem gerar qualquer direito a quem for ela confiada salvo o de opor-se a terceiros, inclusive pais ou responsável.

Parágrafo único. O responsável prestará compromisso ao assumir a guarda.

SUBSEÇÃO II Da Tutela e da Adoção

Artigo 32. A tutela e a adoção serão deferidas pela autoridade judiciária nos termos do código civil, após manifestação do Ministério Público.

Parágrafo único. A autoridade judiciária poderá editar normas de caráter administrativo, objetivando a celeridade do procedimento para a concessão da tutela e da adoção.

Artigo 33. A adoção do menor referido no artigo 1º, I, será preferencialmente plena.

SEÇÃO II Da Liberdade Assistida

Artigo 34. Aplicar-se-á o regime de liberdade assistida em caso:

- I — de desajustamento familiar;
- II — em que se recomende um período de transição para o meio aberto.

Artigo 35. Ao determinar a imposição do regime de liberdade assistida, a autoridade judiciária fixará as regras de conduta do menor e designará pessoa capacitada ou serviço especializado para acompanhar o caso.

Parágrafo único. O serviço ou a pessoa apresentará relatórios periódicos à autoridade judiciária.



SEÇÃO III Da Colocação em Casa de Semiliberdade

Artigo 36. A colocação em casa de semiliberdade, seja ou não profissionalizante, será determinada como forma de transição para o meio aberto.

SEÇÃO IV Da Internação

Artigo 37. A internação somente será determinada se for inviável ou malograr a aplicação das demais medidas.

Artigo 38. O menor que apresente conduta anti-social será internado em estabelecimento adequado até que, a qualquer tempo e mediante parecer técnico do órgão administrativo competente e ouvido o Ministério Público, a autoridade judiciária declare a cessação da medida que deu motivo à internação.

§ 1º O menor sujeito à medida referida neste artigo será reexaminado periodicamente, com o intervalo máximo de seis meses, para verificação da necessidade de manutenção da medida.

§ 2º Na falta de estabelecimento adequado, a internação poderá ser feita, excepcionalmente, em seção de estabelecimento destinado a adultos, desde que isolada destes e com instalações apropriadas, de modo a garantir absoluta incomunicabilidade com aqueles.

§ 3º Se o menor completar dezoito anos sem que tenha sido declarada a cessação da medida, passará à jurisdição do Juízo das Execuções Penais.

§ 4º Na hipótese do parágrafo anterior, o menor será removido para estabelecimento adequado, até que o Juízo das Execuções Penais julgue extinto o motivo em que se fundamentou a medida, na forma estabelecida na legislação penal.

CAPÍTULO II Das Medidas Aplicáveis aos Pais ou Responsável

Artigo 39. São medidas aplicáveis aos pais ou responsável:

I — advertência;

II — obrigação de submeter o menor a tratamento em clínica, centro de orientação infanto-juvenil, ou outro estabelecimento especializado determinado pela autoridade judiciária, quando verificada a necessidade e houver recusa injustificável;

III — perda ou suspensão do pátrio poder;

IV — destituição da tutela;

V — perda da guarda.

SEÇÃO I Da Obrigação de Submeter o Menor a Tratamento

Artigo 40. Os pais ou responsável firmarão termo de compromisso, no qual a autoridade judiciária fixará o tratamento a ser ministrado ao menor.

Parágrafo único. A autoridade verificará, periodicamente, o cumprimento das obrigações previstas no termo.

SEÇÃO II Da Perda ou Suspensão do Pátrio Poder e da Destituição da Tutela

Artigo 41. A perda ou a suspensão do pátrio poder e a destituição da tutela regem-se pelo código civil e o disposto nesta lei.

Artigo 42. A autoridade judiciária poderá decretar a perda ou a suspensão do pátrio poder e a destituição da tutela dos pais ou responsável que:

I — por negligência ou má conduta, desassistirem o menor quanto às suas necessidades básicas;

II — descumprirem, sem justa causa, as obrigações previstas no artigo 40.

SEÇÃO III Da Perda da Guarda

Artigo 43. A autoridade judiciária decretará a perda da guarda nos casos em que for cabível a perda ou a suspensão do pátrio poder ou a destituição da tutela.

CAPÍTULO III Do Trabalho do Menor

Artigo 44. A proteção do trabalho do menor será regulada por legislação especial.

TÍTULO VIII Das Medidas de Vigilância

CAPÍTULO I Disposições Gerais

Artigo 45. Os estabelecimentos públicos ou privados, destinados à assistência e proteção do menor, poderão ser inspecionados, a qualquer tempo, pela autoridade judiciária ou administrativa competente e pelo Ministério Público.

Artigo 46. A autoridade judiciária poderá, de ofício ou por provocação da autoridade administrativa, ouvido o Ministério Público, ordenar o fechamento provisório ou definitivo do estabelecimento particular que infringir norma de assistência e proteção a menor.

§ 1º O procedimento de verificação de infração será instaurado por portaria, devendo a autoridade judiciária inspecionar o estabelecimento.

§ 2º A autoridade judiciária poderá determinar, liminarmente, o afastamento provisório de dirigente do estabelecimento, designando-lhe substituto.

§ 3º Se a decisão final reconhecer a inidoneidade da instituição particular, ou de seus dirigentes, será o estabelecimento fechado, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis.

§ 4º Se o fechamento for recomendável por falta de condições técnicas ou materiais, a autoridade poderá conceder prazo à entidade para supri-las. Se as condições não forem preenchidas no prazo concedido, o estabelecimento será fechado até que atenda às exigências estabelecidas.

CAPÍTULO II Das Casas de Espetáculos, das Diversões em Geral, dos Hotéis e Congêneres

SEÇÃO I Dos Espetáculos Teatrais, Cinematográficos, Circenses, Radiofônicos e de Televisão

Artigo 47. É proibida a menores de dez anos, quando desacompanhados dos pais ou responsável, a entrada em salas de espetáculos teatrais, cinematográficos, circenses e congêneres, bem como em qualquer dependência de estúdios cinematográficos, de rádio ou televisão.

§ 1º Nenhum menor de dez anos poderá permanecer em local referido neste artigo depois das vinte e duas horas.

§ 2º Tratando-se de espetáculo instrutivo ou recreativo, a autoridade judiciária poderá alterar os limites e as condições fixadas neste artigo.

Artigo 48. Nenhum menor de dezoito anos, sem prévia autorização da autoridade judiciária, poderá participar de espetáculo público e seus ensaios.

Artigo 49. A autoridade judiciária poderá ampliar, dadas as circunstâncias, o limite de idade fixado pelo serviço de censura.

Artigo 50. Será vedada a apresentação, em rádio e televisão, de espetáculos proibidos para menores de:

I — dez anos, até às vinte horas;

II — catorze anos, até às vinte e duas horas;



III — dezoito anos, até às vinte e três horas.
Parágrafo único. Nenhum espetáculo será apresentado sem aviso de sua classificação, antes e durante sua transmissão.

SEÇÃO II Das Casas de Jogo, dos Bailes Públicos e Hotéis

Artigo 51. É proibida a entrada de menor de dezoito anos em casas de jogos de azar e de apostas.

Artigo 52. É proibida a entrada de menor de dezoito anos em boate, baile público e congêneres, salvo quando, em face das circunstâncias do caso ou das peculiaridades locais, a autoridade judiciária autorizá-la.

Artigo 53. É proibida a hospedagem de menor de dezoito anos, desacompanhado dos pais ou responsável, em hotel, pensão ou estabelecimento congêneres, salvo quando portador de autorização de viagem.

Parágrafo único. A autoridade judiciária poderá autorizar a hospedagem em circunstância especial.

SEÇÃO III De outros Locais de Jogos e Recreação

Artigo 54. É proibida a entrada de menor de dezoito anos em estabelecimento que explore comercialmente bilhar, **snooker** ou congêneres.

Artigo 55. Tendo em vista as peculiaridades locais e os princípios desta lei, a autoridade judiciária poderá disciplinar:

I — a entrada e a permanência de menor em estádio, ginásio e campo desportivo, em clube e associação recreativa ou desportiva;

II — a entrada e a permanência de menor em salão de bilhar, **snooker**, boliche, bocha ou congêneres, e em boate de clube e de associação recreativa;

III — a participação e o comparecimento de menor em competição desportiva;

IV — a participação de menor em festividade pública.

Parágrafo único. Em qualquer hipótese, é proibida:

a) a permanência de menor de dezoito anos, quando desacompanhado dos pais ou responsável, em lugar referido neste artigo, depois das vinte e quatro horas;

b) a admissão de menor de dezoito anos em sala de jogo.

CAPÍTULO III Das Publicações Impróprias para Menor

Artigo 56. A autoridade judiciária poderá, de ofício ou por provocação da autoridade administrativa, ouvido o Ministério Público, regular a forma de circulação de publicação que apresente textos ou ilustrações obscenos ou que induzam à violência.

Parágrafo único. A notícia escrita relativa a impresso obsceno ou que induza à violência, oferecida por qualquer cidadão, será recebida pela autoridade judiciária, ouvido o Ministério Público.

Artigo 57. A autoridade judiciária poderá determinar a apreensão das publicações a que se refere o artigo anterior, desde que descumprida a forma de circulação imposta.

§ 1º Após a apreensão, serão intimados o editor, se conhecido, e os distribuidores, que terão três dias para deduzir alegações.

§ 2º A autoridade judiciária, assistida pelo Ministério Público, poderá consultar pessoa habilitada antes de proferir a decisão, que manterá a interdição ou liberará a publicação.

Artigo 58. Os anúncios ou cartazes que apresentem textos ou ilustrações obscenos ou que induzam à violência, e que se encontrem em lugar a que menor tenha acesso, poderão ser apreendidos pela autoridade judiciária na forma prevista no artigo anterior.

CAPÍTULO IV Da Autorização para Viajar

Artigo 59. O menor de dezoito anos dependerá de autorização da autoridade judiciária para viajar, desacompanhado dos pais ou responsável, para fora da comarca onde reside.

Parágrafo único. A autorização é dispensável quando se tratar de comarca contígua à da residência, se na mesma Unidade da Federação.

Artigo 60. A autorização é indispensável quando se tratar de viagem ao estrangeiro, salvo se:

I — o menor estiver acompanhado de ambos os genitores;

II — o pedido de autorização for subscrito por ambos os genitores ou pelo seu representante legal.

Parágrafo único. A autoridade judiciária poderá, ouvido o Ministério Público, suprir o consentimento paterno ou materno.

TÍTULO IX Das Entidades Executivas de Assistência E Proteção ao Menor

CAPÍTULO I Das Entidades Criadas pelo Poder Público

Artigo 61. As entidades de assistência e proteção ao menor serão criadas pelo poder público segundo as diretrizes da política nacional do bem-estar do menor, e terão centros especializados destinados à recepção, triagem e à observação e à permanência de menores.

§ 1º O estudo do caso do menor no centro de recepção, triagem e observação, considerará os aspectos social, médico e psicopedagógico, e será feito no prazo máximo de três meses.

§ 2º A escolarização e a profissionalização do menor serão obrigatórias nos centros de permanência.

CAPÍTULO II Das Entidades Particulares

Artigo 62. A entidade particular de assistência a menor somente poderá funcionar depois de registrada no órgão estadual destinado à assistência social, o qual comunicará o registro à autoridade judiciária e à Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor.

Parágrafo único. Será negado registro à entidade que não se adequar às diretrizes da política nacional de bem-estar do menor.

Artigo 63. Toda instituição particular arquivará o registro dos menores que assistir ou acolher, no qual constarão data e circunstância do atendimento, nome do menor e de seus pais ou responsável, sexo, idade, ficha de controle de sua formação, relação dos objetos pertencentes ao menor e demais dados que possibilitem sua identificação.

§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo à instituição de qualquer natureza que assista, acolha ou receba os menores referidos no artigo 1º, I.

§ 2º Toda instituição particular deverá promover a escolarização e a profissionalização de seus assistidos, preferentemente em estabelecimentos abertos.

Artigo 64. É vedado à instituição particular entregar menor **sub judice** a qualquer pessoa ou transferi-lo a outra entidade, sem autorização judicial.

LIVRO II Parte Especial

TÍTULO I Do Procedimento Judicial com Relação a Menor



CAPÍTULO I

Da Verificação da Situação de Menor Carente

Artigo 65. Qualquer pessoa poderá e as autoridades administrativas deverão encaminhar à autoridade judiciária competente o fato que se encontre carente nos termos do artigo 1º, I, letra a.

Parágrafo único. Relatado o fato ou apresentado o menor, a autoridade judiciária poderá colher, oralmente, os elementos que entender necessários e aplicar, de plano, a medida adequada.

Artigo 66. A autoridade judiciária instaurará procedimento quando:

I — não for possível ou conveniente o retorno do menor à guarda dos pais ou responsável;

II — não forem eficazes as medidas previamente aplicadas, ou delas discordarem os pais ou responsável.

Artigo 67. Serão requisitos necessários ao procedimento, sob pena de nulidade:

I — a audiência do menor, se souber expressar-se;

II — a intimação do pai ou responsável para que ofereça razões em dez dias, podendo arrolar testemunhas, exhibir documentos e requerer diligências;

III — a realização de exames médico-legais e nomeação de curador, em se tratando de menor vítima de crime;

IV — o estudo do caso, por equipe interdisciplinar.

Artigo 68. Cumpridas as diligências, juntado o relatório do estudo do caso e ouvido o Ministério Público, os autos serão conclusos à autoridade judiciária, que decidirá em cinco dias.

§ 1º A decisão que determinar a aplicação de medida prevista no artigo 24, poderá ser revista, a qualquer tempo, a requerimento dos pais ou responsável, do Ministério Público ou da autoridade administrativa incumbida de executá-la ou de acompanhar seus efeitos.

§ 2º Se houver controvérsia quanto ao direito à guarda do menor, o procedimento será ordinário, na forma prevista no Código de Processo Civil.

CAPÍTULO II

Da Apuração de Conduta Anti-Social

Artigo 69. O menor de dezoito e maior de quatorze anos, a que se atribua conduta anti-social, será, desde logo, encaminhado à autoridade judiciária.

§ 1º Sendo impossível a apresentação imediata, a autoridade policial responsável comunicará à autoridade judiciária o encaminhamento do menor à Delegacia de Menores ou a estabelecimento de assistência a menor, não podendo o prazo de apresentação ultrapassar vinte e quatro horas.

§ 2º Na falta de delegacia especializada, o menor aguardará a apresentação em dependência policial separada da destinada aos adultos.

§ 3º A autoridade policial, para o fim de apurar delito que envolva co-autoria de menor, poderá solicitar à autoridade judiciária prazo nunca superior a cinco dias para a realização de diligências e apresentação do menor. Caso defira o prazo, a autoridade judiciária determinará permanente prestação de assistência ao menor.

§ 4º Ao apresentar o menor, a autoridade policial encaminhará relatório sobre a investigação da ocorrência, bem como o produto e os instrumentos da ação anti-social.

Artigo 70. O procedimento de apuração de conduta anti-social do menor de dezoito e maior de quatorze anos compreenderá os seguintes atos:

I — recebidas e autuadas as peças de informação, a autoridade judiciária determinará a realização da audiência de apresentação do menor;

II — na audiência de apresentação, presentes o Ministério Público e o advogado, se houver, serão ouvidos o menor, seus pais ou responsável, a vítima e testemunhas podendo a autoridade judiciária determinar a retirada do menor do recinto;

III — após a audiência, a autoridade judiciária poderá determinar a realização de diligências, ouvindo técnicos;

IV — a autoridade judiciária poderá, considerando a personalidade do menor, seus antecedentes e as condições em que se encontra, bem como os motivos e as circunstâncias da ação proferir decisão de plano, entregando-o aos pais ou responsável, ouvido o Ministério Público;

V — se ficar evidente que o fato é grave, a autoridade judiciária fixará prazo, nunca superior a trinta dias, para diligências e para que a equipe interdisciplinar apresente relatório do estudo do caso;

VI — durante os prazos a que se refere o inciso V, o menor ficará em observação, permanecendo ou não internado;

VII — salvo o pronunciamento em audiência, o Ministério Público e o advogado terão sempre o prazo de cinco dias para se manifestarem sobre o relatório e as diligências realizadas;

VIII — a autoridade judiciária terá prazo de cinco dias para proferir decisão fundamentada, em seguida à manifestação do Ministério Público e do advogado.

Artigo 71. O menor com mais de dez e menos de quatorze anos será encaminhado, desde logo, por ofício à autoridade judiciária, com relato circunstanciado de sua conduta.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, a autoridade judiciária poderá, considerando a personalidade do menor, seus antecedentes e as condições em que se encontra, bem como os motivos e as circunstâncias da ação, proferir decisão de plano, entregando-o aos pais ou responsável, ouvido o Ministério Público.

Artigo 72. Tratando-se de menor de até dez anos, a autoridade judiciária poderá, ouvido o Ministério Público, dispensá-lo da audiência de apresentação, ou determinar que venha à sua presença para entrevista, ou que seja ouvido e orientado por técnico.

CAPÍTULO III

Dos Recursos

Artigo 73. Das decisões proferidas nos procedimentos de verificação da situação de menor carente e de apuração de conduta anti-social, as partes interessadas e o Ministério Público poderão recorrer, para o órgão judiciário de grau de jurisdição superior, no prazo de dez dias, contado da intimação.

§ 1º O recurso não terá efeito suspensivo.

§ 2º O Ministério Público e as partes interessadas terão o prazo de cinco dias para oferecimento de razões e contra-razões.

§ 3º A autoridade judiciária manterá ou reformará a decisão recorrida, em despacho fundamentado. Se a mantiver, remeterá os autos ao órgão judiciário de grau de jurisdição superior em vinte e quatro horas; se a reformar, os autos serão remetidos à grau de jurisdição superior em vinte e quatro horas, após requerimento do Ministério Público ou de parte interessada, em cinco dias.

CAPÍTULO IV

Da Perda e da Suspensão do Pátrio Poder, da Destituição da Tutela e da Perda da Guarda

Artigo 74. A ação de perda ou a de suspensão do pátrio poder, no caso de menor referido no artigo 1º, I, terá procedimento ordinário, previsto no Código de Processo Civil, e poderá ser proposta pelo Ministério Público, por ascendente, colateral ou afim do menor até o quarto grau.

Artigo 75. A autoridade judiciária poderá, na audiência de instrução e julgamento, determinar a sustação do processo, se o pai, a mãe ou o tutor comprometer-se a adotar medidas adequadas à proteção do menor.

Parágrafo único. A ação prosseguirá em caso de inobservância das medidas impostas.

Artigo 76. A perda ou a suspensão do pátrio poder não exonera os pais do dever de sustentar os filhos.

Artigo 77. A perda da guarda será decretada, após manifestação do Ministério Público, em procedimento sumaríssimo, previsto



no Código de Processo Civil, ouvidos o menor, se souber expressar-se, o responsável e testemunhas.

Parágrafo único. A autoridade judiciária, considerando a gravidade do fato, poderá decretar a suspensão provisória da guarda liminarmente, confiando o menor à autoridade administrativa competente ou a pessoa idônea, mediante termo de responsabilidade, até decisão final.

TÍTULO II

Das Infrações e seu Procedimento

CAPÍTULO I

Das Infrações Cometidas Contra a Assistência, Proteção e Vigilância a Menores

Artigo 78. São infrações contra a assistência, proteção e vigilância a menores as condutas definidas neste Capítulo.

Artigo 79. Divulgar, total ou parcialmente, sem a autorização devida, por qualquer meio de comunicação, nomes, atos e documentos de procedimento judicial relativo a menor.

Pena — multa de até cinqüenta salários mínimos da região.

§ 1º Incorre na mesma pena que exhibe fotografia de menor carente, de conduta anti-social ou vítima de crime, ou qualquer ilustração que lhe diga respeito ou se refira a fatos que lhe sejam imputados, de forma a permitir sua identificação, direta ou indiretamente.

§ 2º Se o fato for praticado por órgão de imprensa ou emissora de rádio ou televisão, além da pena prevista neste artigo, a autoridade judiciária poderá determinar a apreensão da publicação ou a suspensão da programação da emissora até por dois dias, bem como da publicação do periódico até por dois números.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica à divulgação, exibição ou ilustração que vise a localização de menor desaparecido da casa dos pais ou responsável.

Artigo 80. Anunciar, por qualquer meio de comunicação, peças teatrais, filmes cinematográficos ou quaisquer representações ou espetáculos, sem indicar os limites de idade para o ingresso de menor.

Pena — multa de até um salário mínimo da região, dobrada na reincidência, aplicável, separadamente, ao estabelecimento de diversão e aos órgãos de divulgação ou publicidade.

Artigo 81. Transmitir, através de rádio ou televisão, espetáculo em faixa de horário diversa da autorizada ou sem aviso de sua classificação.

Pena — multa de dez a cinqüenta salários mínimos da região, aplicando-se o dobro da reincidência.

Artigo 82. Exibir, no todo ou em parte, filme, cena, peça, "trailer" ou congênere, bem como propaganda comercial de qualquer natureza, cujo limite de proibição esteja acima do fixado para os menores admitidos ao espetáculo.

Pena — multa de meio a dois salários mínimos da região.

Parágrafo único. A pena poderá ser cumulada com a suspensão da exibição ou do espetáculo, no caso de inobservância da classificação fixada pelo serviço de censura.

Artigo 83. Divulgar, através da fixação de anúncios ou cartazes, textos ou ilustrações obscenos ou que induzam à violência, em lugar a que menor tenha acesso.

Pena — multa de meio a dois salários mínimos da região.

Artigo 84. Deixar o responsável do estabelecimento ou o empresário do espetáculo de observar o que dispõe esta lei sobre o acesso de menor a espetáculo e diversões, ou sobre sua permanência e participação nestes.

Pena — multa de até cinqüenta salários mínimos da região; na reincidência, além da multa, a autoridade judiciária poderá determinar a suspensão do espetáculo.

Artigo 85. Promover a participação do menor de dezoito anos em certame de beleza ou similar, sem autorização da autoridade judiciária.

Pena — multa de um a vinte salários mínimos da região, aplicando-se o dobro na reincidência.

Artigo 86. Hospedar menor de dezoito anos, desacompanhado dos pais ou responsável, em hotel, pensão ou congênere, salvo se portador de autorização de viagem.

Pena — multa de meio a dois salários mínimos da região, em cada caso.

Artigo 87. Expor ou vender a menor publicação cujo conteúdo seja obsceno ou induza à violência.

Pena — multa de um a vinte salários mínimos da região, aplicando-se o dobro na reincidência.

Artigo 88. Transportar menor de dezoito anos, desacompanhado dos pais ou responsável e sem autorização escrita da autoridade judiciária, para fora da Comarca onde reside.

Pena — multa de um a três salários mínimos da região, se por via terrestre; de três a seis salários mínimos da região, se por via marítima ou aérea, aplicando-se o dobro na reincidência, em qualquer caso.

Artigo 89. Descumprir qualquer disposição do Título IX, Capítulo II, Livro I, desta Lei.

Pena — multa de um a três salários mínimos da região.

CAPÍTULO II

Da Aplicação das Penalidades

Artigo 90. As normas do capítulo anterior serão aplicadas com observância do disposto na Parte Geral do Código Penal.

Artigo 91. As sanções previstas nesta Lei não têm caráter penal.

Artigo 92. Quando não expressamente especificada, a pena mínima de multa será de 1/4 (um quarto) do salário mínimo da região.

Artigo 93. Sendo primário o infrator poderá ser aplicada a pena de advertência.

Artigo 94. Considera-se reincidente, para o efeito desta lei, aquele que pratica o fato depois de condenado por decisão passada em julgado, por qualquer infração prevista no capítulo anterior.

Parágrafo único. A reincidência prescreve em dois anos, contados do pagamento da multa ou do recebimento da advertência.

Artigo 95. A aplicação das penalidades previstas nesta lei não impede a imposição de outras sanções de natureza penal ou administrativa.

CAPÍTULO III

Do Processo de Aplicação das Penalidades

Artigo 96. As multas estabelecidas nesta lei serão impostas pela autoridade judiciária nos procedimentos previstos no Livro II, Título I ou em processo especial.

Parágrafo único. A multa será imposta através de decisão fundamentada, intimando-se a seguir o infrator, para efeito de recurso.

Artigo 97. Em caso de infração cometida através de transmissão simultânea de rádio ou televisão que atinja mais de uma comarca será competente, para a aplicação da penalidade, a autoridade judiciária do local de

Artigo 98. O processo especial será iniciado por portaria da autoridade judiciária, representação do Ministério Público, ou auto de infração lavrado por funcionário competente e assinado por duas testemunhas.

§ 1º No processo especial, iniciado com auto de infração, poderão ser usadas fórmulas impressas, especificando-se a natureza e as circunstâncias da infração.

§ 2º Sempre que possível, à verificação da infração seguir-se-á a lavratura do auto, certificando-se, em caso contrário, os motivos do retardamento.



Artigo 99. O infrator terá prazo de dez dias para apresentação de defesa, contado da data da intimação, que será feita:

I — pelo autuante, no próprio auto, quando este for lavrado na presença do infrator;

II — por oficial de justiça ou funcionário legalmente habilitado, que entregará cópia do auto ao infrator ou a seu representante legal, lavrando certidão;

III — por via postal, com aviso de recebimento, se não for encontrado o infrator ou seu representante legal;

IV — por edital, com o prazo de trinta dias, se incerto ou não sabido o paradeiro do infrator ou de seu representante legal.

Artigo 100. Os recursos das penalidades de que trata este Capítulo regem-se pelo disposto no artigo 73.

Parágrafo único. Os recursos das decisões que impuserem multa terão efeito suspensivo.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 101. Em nenhum caso haverá incomunicabilidade de menor, o qual terá sempre direito à visita de seus pais ou responsável e de advogado, independentemente de procuração.

Artigo 102. O menor carente ou de conduta anti-social terá sempre direito à assistência religiosa.

Artigo 103. As multas impostas com base nesta lei reverterão à entidade destinada à assistência e proteção ao menor, criada pelo poder público estadual.

Artigo 104. A autoridade policial e seus agentes, encarregados de diligências e prática de atos relacionados com a execução desta lei, deverão ter formação especializada.

Artigo 105. Esta lei entra em vigor cento e vinte dias após a sua publicação.

Artigo 106. Revogam-se o Decreto nº 17.943-A, de 12 de outubro de 1927, a Lei nº 5.258, de 10 de abril de 1967, a Lei nº 5.439, de 22 de maio de 1968, e demais disposições em contrário.

Publicado no DCN (Seção II) de 3-10-75.

Caixa: 84

Lote: 50
PL Nº 1573/1975
114



Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Estado do Rio de Janeiro

Rio de Janeiro,
11 de junho de 1976

Nº 591/A
REF. Proc. A/009168/74

Anexe-se ao Processo referente ao Projeto nº 1 573/75. Ao Senhor Secretário-Geral da Mesa. Em 28/6/76

CELIO BORJA
CELIO BORJA
Presidente da Câmara dos Deputados

Senhor Presidente,

Temos a honra de enviar a Vossa Excelência notas, aprovadas por este Conselho Seccional, sobre o Projeto de lei nº 105, do Senado Federal, que institui o Código de Menores, transformado no nº 1573, da Câmara dos Deputados, onde atualmente se encontra.

As notas ora remetidas a Vossa Excelência representam uma despretenciosa e espontânea colaboração dos advogados cariocas sobre a atualização daquela lei, de tão grande importância para a coletividade.

Aproveitamos o ensejo para reiterar a Vossa Excelência nossos protestos de elevada estima e consideração.

WALDEMAR ZVEITER

WALDEMAR ZVEITER
Vice-Presidente no exercício
da Presidência

*Companha se. A Coordenação das
Comissões Permanentes. Em 28.6.76
Paulo Affonso M. de Oliveira
Sec. Geral da Mesa.*

ao Excelentíssimo Senhor Deputado CELIO BORJA
MD Presidente da Câmara dos Deputados
Brasília
LC.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO PRESIDENTE
21 JUN 1976
DATA DA ENTRADA

Proc. A/009168/74

Processo recebido em 9 de abril de 1976.



O Senador Paulo Torres, Presidente do Senado Federal à época, enviou ao Sr. Presidente do então Conselho Seccional da Guanabara Ofício SM/589, de 30 de setembro de 1974, solicitando o parecer desta Seção, no prazo de 45 dias, sobre o Projeto de Lei nº 105, de 1974, de autoria do nobre Senador Nelson Carneiro, que instituiu o Código de Menores.

Essa solicitação foi reiterada pelos Ofícios nºs SM/795, de 22 de novembro de 1974 e SM/788, de 22 de novembro de 1974, este último dirigido à Seccional do então Estado do Rio de Janeiro.

O final do mandato dos membros dos anteriores Conselhos e a fusão dos Conselhos Seccionais dos antigos Estados do Rio de Janeiro e da Guanabara contribuíram para que o processo tivesse seu andamento bastante prejudicado, o que, ao certo, impediu que se atendesse, em tempo hábil, à solicitação do Senado Federal. Foi oficiado ao Instituto dos Advogados Brasileiros, indagando se o mesmo havia apresentado estudos a respeito do projeto, o que foi respondido negativamente pelo Ofício nº 152/75, de 20 de fevereiro de 1975, às fls. 8.

Recebendo o presente processo em 9 de abril de 1976, entrei em contato com o Senado Federal, em Brasília, para saber da situação atual do Projeto de Lei 105, de autoria do ilustre Senador Nelson Carneiro. Fui informado que o referido projeto havia sido aprovado, com alterações, pelo Senado Federal e que havia sido remetido à Câmara dos Deputados, onde se encontra, na Comissão de Constituição e Justiça, aguardando distribuição. Essa, portanto, a situação atual do projeto.

Peço juntada aos autos dos avulsos do Senado e da Câmara relativos ao mencionado projeto.



Face ao decurso do tempo, não há mais oportunidade em responder à solicitação do Senado Federal, eis que o projeto já foi apreciado naquela Casa do Congresso, tendo sido remetido à Câmara dos Deputados.

Apesar de o fazer a destempo e não sendo especializado em legislação de menores peço permissão para apresentar, em anexo, algumas notas sobre o projeto-de-lei em tela. Poderia sugerir que se remetessem essas observações, depois de apreciadas por esta Casa, à Câmara dos Deputados, se não me ocorresse lembrar que isso poderia ser tomado como pouca consideração ao Senado, que, por diversas vezes, se dirigiu a esta Seccional e à do Estado do Rio de Janeiro, sem obter atendimento.

Com essas observações, submeto a matéria a este Eg. Conselho.

Sala das Sessões, 22 de abril de 1976

CELSON DE ALBUQUERQUE PARRETO
Conselheiro



Para efeito de ordenamento da exposição, estas breves notas são divididas em 3 partes, a saber:

- 1º - exposição do que contém o projeto;
- 2º - histórico da evolução da legislação sobre menores;
- 3º - análise crítica do projeto.

1ª PARTE

O projeto dispõe sobre a assistência, proteção e vigilância a menores até 18 anos que estejam em condições de abandono ou revelem conduta anti-social, e, excepcionalmente, aos de 18 aos 21 anos, ^{mas} casos expressos no projeto. Consolida e amplia a legislação existente sobre menores, ensejando ao Poder Público e às autoridades judiciárias um instrumento homogêneo e sistematizado para se conduzirem no trato da matéria.

Mantém o projeto o princípio do sigilo de todos os atos policiais e judiciais relativos a menores até 18 anos envolvidos na prática de atos anti-sociais, vedando o noticiário com nome, filiação, fotografias e parentesco desses menores.

O Juíz de Menores, ou o Juíz que exerça suas funções, com a fiscalização do Curador de Menores, ou quem exerça suas funções, são as autoridades que, no âmbito do Poder Judiciário, darão cumprimento às disposições do Código de Menores ou fiscalizarão sua execução. A competência será a do lugar de residência dos pais dos menores, salvo no caso de ação anti-social, quando será competente a autoridade do local da ação ou, na hipótese de se tratar de menor abandonado, caso em que será competente a autoridade do local onde se encontre o menor.

Os pais ou responsáveis de menor sujeito às disposições do Código poderão intervir em todos os procedimentos de que trata o projeto, através advogado constituído com poderes especiais, o qual será intimado, pessoalmente, de todos os atos.

As atividades administrativas serão exercidas pelas entidades criadas, para esse fim, pelo Poder Público, complementadas pelas de natureza privada, as quais serão fiscalizadas pela autoridade judiciária.

COMISSÃO PERMANENTE DE MENORES
125
1951

O projeto prevê as medidas de assistência e proteção me
nor, as quais abrangem a colocação em lar substituto, a guarda, tute
la e adoção, liberdade assistida, colocação em casa de semiliberdade
e internação.

Prevê para os pais e responsáveis as penas de advertência,
obrigação de assistência, perda ou suspensão do pátrio poder, desti
tuição de tutela e perda da guarda.

Prevê o projeto restrições à presença de menores em casas
de espetáculos, diversões em geral, hotéis e congêneres. Cuida, ainda,
das publicações impróprias para menores e da autorização para viajar.

Disciplina o procedimento judicial com relação aos menores,
trata da apuração da conduta anti-social e dos recursos cabíveis.

Estabelece multas e penalidades para as infrações cometidas
contra a assistência, proteção e vigilância a menores e o processo de
aplicação dessas penalidades.

Essas, em breves traços, as disposições inscritas no Código
de Menores que o Congresso Nacional ora examina.

Feito esse ligeiro resumo, parece-nos que a legislação apre
ciada se enquadra na área de competência legislativa da União, ex vi
art. 8º, XVII, letra b da Constituição, sendo, pois, inegável sua cons
titucionalidade.

Quanto à sua oportunidade parece-nos, também, indiscutível.

O Código de Menores em vigor data de 1927, Decreto 17.943-A,
de 12.10.27 e a legislação a ele subsequente carece ser ordenada e a
tualizada em codificação, como a que ora se pretende.

2ª PARTE

Oportuno fazer-se um ligeiro histórico da evolução do direi
to recuperativo dos menores, do que o projeto em estudos, se ~~promove~~ ^{transformado}
^{ou lei,} ~~do,~~ poderá vir a se tornar um marco importante.

Um dos pontos de maior relevância no direito penal moderno
tem sido a evolução no tratamento jurídico dos menores acusados de
praticar atos considerados como crime ou contravenção na legislação
penal vigente.

A tendência tem sido excluir os menores infratores do campo
de aplicação do direito penal, procurando-se, sempre, a recuperação
dos menores praticantes de atos anti-sociais.

Essa evolução no pensamento jurídico, no que se refere aos
menores infratores, data, podemos dizer, de fins do Século passado.

126/1
3.

Ainda ao iniciar-se o Século XIX, todo menor que mostrasse "discernimento", era tratado como adulto, face ao direito penal, sujeitando-se às mesmas penas previstas na lei penal comum.

A lei francesa de 1850, já inspirada pela chamada "escola humanista", procurou amenizar esse rigor no tratamento dos menores infratores, introduzindo no direito de menores a figura do reformatório, que era, na verdade, uma espécie de prisão-escola.

Passo importante nesse terreno foi dado pela legislação norte americana ao influxo de um "Bill" de 1869, de Boston, que criava a figura do "estate agent", mais tarde substituído pelo "probation officer", funcionário encarregado da curatela dos menores de 17 anos acusado da prática de atos definidos como crime. Ouvido esse servidor, ou curador de menores, o Juíz podia submeter o menor a um período de prova, ao invés de mandá-lo para o reformatório.

Iniciava-se, assim, o chamado Direito dos Menores ou Direito Recuperativo dos Menores fundado nos princípios seguintes:

- a) criação de tribunais especiais de menores;
- b) elevação da idade de responsabilidade penal dos menores e
- c) exclusão da pesquisa de discernimento e da aplicação da pena.

Assim é que, nos Estados Unidos, Inglaterra, Portugal, Bélgica, França, Espanha e no Brasil, este em 1921, começaram a surgir tribunais especiais de menores, ora sob a jurisdição de um Juíz singular especializado em menores ora através criação de tribunais mistos, com a participação de juízes e outros especialistas ligados ao problema, tais como médicos, sacerdotes, sociólogos, professores, etc..

Com relação à elevação da idade de responsabilidade penal do menor, a maioria das legislações fixa em 18 anos de idade o início da responsabilidade penal. Estudo levado a efeito pela Organização das Nações Unidas mostra que de 40 países examinados, 22, entre os quais o Brasil, fixam em 18 anos o início da responsabilidade penal.

Quanto à exclusão da pesquisa de discernimento e da aplicação da pena, o terceiro dos postulados em que se baseia o chamado Direito Recuperativo do Menor, temos que com a fixação da idade limite não há mais que se cogitar, como preconizava a "escola clássica" do discernimento, ou não, do menor infrator. Abaixo dos 18 anos a ele não se aplica a lei penal, sejam quais forem as suas condições de educação, inteligência e meio social. De outra parte, não mais se situando o menor infrator na área do Direito Penal e sim no chamado Direito Recuperativo o Juíz ou o Tribunal de Menores não poderiam aplicar-lhes

penalidades e sim medidas tendentes a obter sua recuperação ou reeducação.

A nossa legislação penal de 1830, ainda presa aos postulados da escola clássica, distinguia os menores em quatro classes: a) menores de 14 anos, estes presumidamente irresponsáveis, facultada a prova de discernimento; b) os menores de 14 anos que tivessem agido com discernimento ficavam sujeitos ao recolhimento em reformatórios; c) os maiores de 14 e menores de 17 ficavam sujeitos a penas no máximo de 2/3 aplicáveis aos adultos e finalmente, o maior de 17 e menor de 21 anos gozariam da atenuante de menoridade. O Código Penal de 1890, manteve, com pequenas alterações, essa sistemática.

A Lei 4242, de 05.01.24, regulamentada pelo Dec. 16.273, de 20.12.23, representou importante evolução do pensamento jurídico brasileiro com relação ao menor infrator. Assim é que foi instituído o Juiz Privativo de Menores, a irresponsabilidade penal dos menores de 14 anos e a responsabilidade criminal atenuada dos menores entre 14 e 18 anos.

O Código de Menores ainda vigente, baixado pelo Decreto nº 17.943-A, de 12.10.27, consolidou a legislação até então existente sobre menores, incluindo as importantes inovações trazidas pela legislação humanística e recuperativa iniciada com o advento da referida Lei 4.242, de 05.01.21.

Esse admirável Código de Menores, que data de 1927, vigora, ainda, com as alterações subseqüentes.

Com a vigência do Código Penal de 1940, o Brasil, seguindo a orientação dominante na maioria dos países civilizados, declarou a irresponsabilidade penal do menor de 18 anos. Para adequar o Código de Menores à nova legislação penal, foi editado o Decreto Lei 6026, de 24.11.43, que veio dispor sobre as medidas aplicáveis aos menores de 18 anos pela prática de fatos considerados como infração penal.

A legislação de menores no Brasil, que vinha apresentando uma evolução coerente com os índices de civilização de nosso país e com os postulados do direito recuperativo de menores, sofreu um evidente retrocesso com a Lei 5.258, de 10.04.67, que ressuscitou institutos que se acreditava enterrados com o Código Penal de 1830. A nova lei mandou aplicar aos menores entre 14 e 18 anos 2/3 da pena aplicável aos criminosos adultos, a medida de internação em estabelecimento apropriado, reavivando a aplicação aos menores da antiga pena de cumplicidade, prevista na lei penal de antanho. Mandou, aplicar, outros sim medidas de segurança, de nítido caráter repressivo.



03
02 - 5.

Essa lei, editada, certamente, pelo temor decorrente do aumento da criminalidade juvenil, principalmente nos grandes centros, importou em verdadeiro retrocesso no sistema legal recuperativo de menores, voltando a institutos que se supunha abandonados desde a revogação do Código Criminal de 1830 e embora não falasse na aplicação de penalidades, era nítido o seu caráter repressivo, pela prefixação do período de internação, vinculado ao Código Penal e pela aplicação de medida de segurança.

Em virtude da reação que se fez presente nos meios jurídicos do País, principalmente entre os Juízes de Menores da Guanabara e São Paulo e da posição adotada pelo Desembargador Bulhões de Carvalho, sem dúvida uma das autoridades sobre direito recuperativo de menores, *e de cuja obra retiramos alguns dos dados para a elaboração desta nota,* o Governo enviou ao Congresso a Mensagem 69, de 13.02.68, que se transformou na Lei 5439, de 22.05.68, a qual, embora sem adotar a melhor técnica jurídica, restabeleceu os preceitos do Dec. Lei 6026, de 1943, suprimindo o caráter ostensivamente penal e repressivo da Lei 5258, de 10.04.67.

3ª PARTE

Feito esse ligeiro histórico do chamado direito recuperativo dos menores, passaremos, em seguida, a analisar criticamente o projeto, oferecendo algumas sugestões, listadas abaixo:

- a) o art. 1º, nº II, diz que o Código de Menores se aplica aos menores "entre dezoito e vinte e um anos, nos casos expressos nesta Lei". Da leitura que fizemos, não vislumbramos, no texto da lei, menção expressa a menor de 21 anos. Seria adequada, assim, a supressão ou reformulação do dispositivo;
- b) prevê-se no art. 10, parágrafo único e 73 o prazo de 10 dias para recorrer, com mais cinco para oferecimento de razões (art. 73, § 2º). Estando o prazo para recurso, na legislação processual civil, ~~estabelecido~~, fixado em 15 dias seria mais adequado estabelecer esse prazo ^{de} 15 dias para recurso e para oferecimento de contra-razões, devendo a parte, ao recorrer, apresentar suas razões, como é feito no cível, evitando-se novo prazo (§ 2º art. 73) para oferecimento de razões;
- c) o art. 13, letra d, outorga competência ao Juiz de Menores para "conhecer de ação da cobrança de alimentos", quando se tratar de menor carente ou de conduta anti-social. Essa matéria é, usualmente, de competência dos Juízes de Família e virá trazer para os Juízes de



Menores, já sob o peso de grande número de atribuições, a necessidade de examinar e decidir matéria estranha à sua competência principal; d) o art. 19 e o 70, nº II, admitem, facultativamente, a intervenção do advogado, sendo que o último (70, nº II) é especificamente referente ao procedimento para apuração de conduta anti-social. Nesse último caso, embora não haja aplicação de pena, no sentido técnico da expressão, pois o Código não tem caráter penal, parece-nos que deveria ser obrigatória a presença do advogado, defensor público ou defensor ad hoc, nomeado pelo Juíz de Menores, no ato de apresentação do menor acusado de conduta anti-social, ao qual defensor será aberto, como ao Ministério Público, prazo para apresentação de razões. Sendo apenas facultada, como estão projeto de Código, essa providência somente os menores cujos pais ou responsável tenham recursos poderão se defender, alegar e provar suas razões, pelo que pensamos deveria ser obrigatória a presença de advogado, defensor público ou defensor ad hoc no ato de apresentação (art. 70, nº II). Para esse fim, poderia o Juíz de Menores pedir às seccionais da OAB, como faculta o art. 19, parágrafo único, do projeto uma relação de advogados que pudessem ser vir como defensores ad hoc;

e) no artigo 37, prevê o projeto a medida de internação, que é a mais grave dentre as referidas no Código, ficando ao critério do Juíz de Menores sua fixação. A internação de menores em estabelecimento penal destinado a adultos, mesmo em instalações separadas daqueles, como prevê o § 2º do art. 73, parece-nos altamente inconveniente. Os melhores tratadistas que abordam o problema do menor condenam essa providência, "que destoa dos postulados básicos de proteção ao menor", como já acentuava o Senador Aloysio de Carvalho quando da tramitação de projeto que visava reformular a Lei 5.258, de 10.04.67

f) ainda no art. 37, §§ 3º e 4º, afigura-se-nos existente séria lacuna, que necessita ser esclarecida e regulada. Prevê-se, no art. 37, § 3º, que o menor acusado de conduta anti-social passe, ao completar 18 anos de idade, à jurisdição do Juízo de Execuções Penais, dispondo o § 4º do mesmo artigo, que o referido menor "será removido para estabelecimento adequado até que o Juízo das Execuções Penais julgue extinto o motivo em que se fundamentou a medida, na forma estabelecida na legislação penal". Com a devida venia, estabelece-se aí um certo arbítrio do Juízo de Execuções que fica sem prazo para decidir, sem obrigação de fixar período de fixação de medidas, sem limitação para a duração das mesmas e sem previsão de recurso para as instâncias su



periores. Nesse ponto, o menor acusado de conduta anti-social ficaria mais desprotegido, ao completar a maioridade, ^{semel} do que os adultos delinquentes. E se não existir, como é a realidade, na maioria dos Estados, "estabelecimento adequado"? Irá o menor de 21 o maior de 18 para a penitenciária, conviver com criminosos adultos e empedernidos? Os §§ 3º e 4º estão, em nosso entendimento, a exigir total reformulação, para que se evite a possibilidade de arbítrio, se assegure a proteção aos direitos do menor acusado de conduta anti-social e se observem os postulados básicos do Código, que são recuperativos e não repressivos.

g) entre as medidas aplicáveis aos pais ou responsáveis, previstas no art. 39, inclui-se a obrigação de submeter o menor a tratamento em clínica ou estabelecimento especializado, quando verificada a necessidade. Não se prevê, entretanto, o caso mais freqüente que é o da falta de recursos para tais tratamentos. Sugere-se que se inclua no Capítulo a faculdade outorgada ao Juiz de Menores de determinar, a pedido dos pais ou responsável, o atendimento do menor que necessitar tratamento especializado em hospital ou estabelecimento da rede hospitalar pública;

h) art. 61 - sugere-se melhor redação à parte final do dispositivo, para que tenha a seguinte forma "... centros especializados de recepção, triagem, observação e permanência de menores";

i) o art. 67, nº II, prevê, nos procedimentos para verificação da situação do menor carente, "o estudo do caso por equipe inter-disciplinar", sem definir o que seja essa equipe ou que sentido tem a expressão disciplinar. Levando em conta a situação das comarcas do interior do país, onde será bastante difícil formar tal equipe parece-nos que seria mais adequado dizer: "estudo do caso por pessoa ou equipe que possa assessorar o Juiz quanto aos aspectos sociais do caso". Ainda com relação ao art. 67, porque a pena de nulidade" se esta não é prevista para o procedimento destinado a apuração de conduta anti-social?. Sugerimos, pois, a supressão, no art. 67, das expressões "sob pena de nulidade".

j) art. 70, nº V - mesma observação da letra i, acima, sobre a equipe interdisciplinar. Sugere-se outrossim, para melhor redação, substituir "se verificar evidente que o fato é grave" por "se ficar evidenciado que o fato é grave";

l) art. 73, § 1º - sugere-se que o recurso não tenha efeito suspensivo, "salvo quando o Juiz o receber com esse efeito", a fim de possibilitar maior flexibilidade de atuação ao Juiz de Menores, em vista das circunstâncias de cada caso;

m) art. 89 - não encontramos no avulso que nos foi presente o Livro I



20
01.8.

do Título IX, Capítulo II. Em se tratando de uma penalidade seria de melhor técnica listar os casos de aplicação da pena, ao invés de remeter a outros incisos, no caso nem sequer enumerados, mas com simples indicação de livro, título e capítulo.

n) art. 9º - invocação da Parte Geral do Código Penal às ^{apenas as} ~~apenas as~~ infrações ~~apenas as~~ com multas financeiras parece pouco cabível.

Essas as observações que se nos afiguram oportunas sobre o projeto do Código de Menores, que se encontra na Câmara dos Deputados, onde tramita sob o nº 1573, de 1975.

A atualização ora examinada pela Câmara dos Deputados atende a um postulado, a nosso ver, básico para a norma legal, qual seja adaptar-se às condições do meio, vinculando-se a uma tradição legislativa que se vem formando há décadas, sem pretender tudo modificar e substituir, como se começasse da estaca zero, vez ~~que~~ que prejudica tantos diplomas legais e que, no projeto em exame, não se encontra presente, nem poderia estar, apresentado que foi o projeto original pelo eminente Senador Nelson Carneiro, ilustre advogado que integra os quadros desta Seção e que alia à cultura jurídica que o caracteriza aquele "saber da experiência feito", como advogado militar ^{que} que foi. É de se ressaltar que o substitutivo que saiu do Senado Federal e que tomou na Câmara dos Deputados o nº 1573, de 1975, incorporando, ao certo, sugestões e alterações de outros senadores, Juizes de Menores e especialistas na matéria, apresenta-se bem mais completo e preciso que o projeto original, como, aliás, havia solicitado seu ilustre autor na justificação do anteprojeto inicial.

A tônica do projeto, seguindo a tradição de nosso direito, pretende ser mais protetora e assistencial do que repressiva, não caracterizando como crime ou contravenção os atos anti-sociais praticados por menor até 18 anos.

Em princípio, poderia parecer que, se se tem em vista a proteção do menor, seria mais lógico elevar-se para 21 anos a menoridade penal, eis que até aquela idade presume-se a incapacidade civil.

A tendência da maioria das legislações, contudo, é reduzir essa idade limite. A esse respeito, aliás, a ONU publicou, em 1955, como já referido, quadro relativo a 40 países, pelo qual se evidencia que 22 fixam em 18 anos essa idade limite.

A tradição do direito brasileiro tem sido, também, a de só caracterizar a responsabilidade penal após os 18 anos, princípio que a legislação em estudo manteve.

Concluindo, parece-nos constitucional, oportuno e conveniente



te o projeto-de-lei apresentado pelo eminente Senador Wilson Carneiro, com a redação que consta do Projeto de Lei 1573, de 1975, ora em tramitação na Câmara dos Deputados, onde se encontra na Comissão de Constituição e Justiça, afigurando-se-nos cabíveis, entretanto, as pequenas observações que acima alinhamos.

Antes de finalizar, parece-nos conveniente lembrar que o Código de Menores que se pretende atualizar e que apresenta tão nobres objetivos pouco efeito produzirá se não forem reaparelhados os Juizados de Menores, de molde a assegurar-lhes meios efetivos de cumprir as relevantes missões que o projeto confia aos mesmos.

Se não estamos enganados, uma Comissão Parlamentar de Inquérito teria orçado, recentemente, em 12 milhões o número de menores carentes ou desassistidos no País, o que está a reclamar, pensamos nós, uma urgente mobilização nacional para integrar esses menores na sociedade e assegurar-lhes existência condigna, ~~mas, em vista da pouca~~
~~representação de São Paulo, de São Paulo, de São Paulo, de São Paulo,~~
~~em virtude da pouca representação de São Paulo, de São Paulo,~~
~~em virtude da pouca representação de São Paulo, de São Paulo,~~
~~em virtude da pouca representação de São Paulo, de São Paulo,~~

A alocação de recursos para reaparelhamento dos Juizados de Menores e para ampliação e melhoria das entidades oficiais de assistência e proteção ao menor são medidas que devem complementar a revisão da legislação de menores, sob o risco de constituir-se esta atualização numa atividade acadêmica, sem efeitos práticos outros que não os de dotar o País de uma excelente carta-de-princípios relativa ao menor, mas sem possibilidade de funcionamento na prática, pela ausência de meios materiais para sua efetiva aplicação.

[Handwritten signature]



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Of. nº 762/76

Em 13 de dezembro de 1976.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de acusar o recebimento do ofício de Vossa Excelência de n. 177, de 1976, em que encaminha questão de ordem levantada pelo nobre Deputado Claudino Sales, relator do projeto n. 1 573, de 1 975, do Senado Federal, que "Institui o Código de Menores", a respeito da tramitação do mesmo, tendo em vista o disposto no art. 234 do Regimento Interno:

"Os projetos de código encaminhados pelo Senado Federal, à Câmara dos Deputados, para revisão, obedecerão às normas previstas neste Capítulo",

À Sua Excelência o Senhor
Deputado DJALMA BESSA
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Of. nº / - cont.

isto é, serão examinados por Comissão Especial, criada pelo Presidente da Câmara, de acordo com os prazos estabelecidos no respectivo Capítulo (arts. 219 e segts.).

Por sua vez, o art. 235, declara:

"As disposições deste Capítulo serão aplicáveis exclusivamente aos projetos de Código elaborados por jurista, comissão de juristas ou Comissão Especial de que trata o art. 32 e que tenham sido antes amplamente divulgados. Os autores juristas poderão ser convidados a participar dos debates, sem direito a voto."

A proposição objeto da questão de ordem é originária do Senado Federal e tem como autor o Senador Nelson Carneiro (projeto de lei do Senado n. 105, de 1974).

O eminente Senador Nelson Carneiro, de reconhecidos méritos no campo jurídico, ofereceu à apreciação do Senado o projeto como Senador e não como jurista.

Cabe pois indagar, face aos dispositivos da Lei Interna ns. 234 e 235, se os projetos de autoria de Senador e encaminhados pelo Senado Federal, estão subordinados à tramitação prevista no Capítulo II, do Título VI do Regimento Interno ou, pelo contrário, estariam sujeitos ao disposto no art. 235?

O art. 234, in fine, diz expressamente que, na revisão de projetos de código encaminhados pelo Senado Federal obedecerá ÀS NORMAS PREVISTAS NESTE CAPÍTULO.


Assim, o art. 235 somente terá aplicação a projetos de código quer da Câmara dos Deputados, quer do Senado Federal, se estes forem elaborados "por juristas, comissão de juristas ou Comissão Especial".



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Nestas condições, o projeto de lei n. 1 573, de 1975, deve ter sua tramitação reiniciada, nos termos do respectivo despacho de distribuição.


CÉLIO BORJA
Presidente

associação dos advogados de são paulo

largo de são francisco 34 12.º, 13.º e 14.º andares fone 33 64 75 cep 01005 são paulo

Of. nº 7438 /76

São Paulo, 06 de dezembro de 1976

Anexe-se ao processo referente ao Projeto nº 1573/75. Ao Senhor Secretário-Geral da Mesa.

Em /3/77

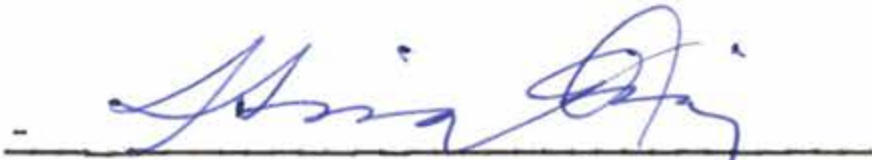
Excelentíssimo Senhor:

MARCO MACIEL
Presidente da Câmara dos Deputados



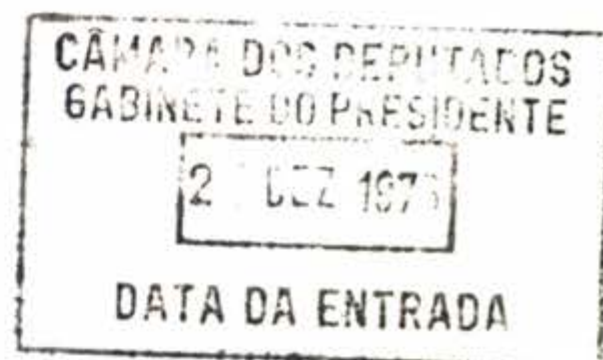
Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que o Conselho Diretor da Associação dos Advogados de São Paulo deliberou manifestar sua aprovação do substitutivo ao projeto de lei nº 105/74 elaborado pela Fundação Paulista de Promoção Social do Menor com as alterações constantes dos pareceres em anexo.

Na oportunidade, apresento meus protestos de elevada consideração.


Mário Sérgio Duarte Garcia
Presidente

Cópia do. A Coordenação das Comissões Permanentes. Em 11.03.77 Paulo Affonso M. do Brasil Sec. Geral da Mesa.

Excelentíssimo Senhor
Deputado Célio de Oliveira Borja
DD, Presidente da Câmara dos Deputados
Brasília - DF



aps/mer.



Ref.: PROCESSO Nº 1.965-10/74 -
CÓDIGO DE MENORES.

Egrégio Conselho.

O Senador Nelson Carneiro apresentou, em setembro de 1974, projeto com 156 artigos propondo a instituição de novo Código de Menores (fls. 73 a 80).

Aberto processo, foi anexada uma cópia da brilhante tese - "O Menor e os Direitos do Homem" - apresentada à V Conferência Nacional da Ordem dos Advogados do Brasil, realizada em agosto daquele ano no Rio de Janeiro, pela Profa. Esther de Figueiredo Ferraz (fls. 4 a 70); e foram apensados os processos ns. 1.272-4/68, 1.051-5/67 e 294-7/61, que tratam de matéria correlata.

Em agosto de 1975 o Sr. Presidente da Fundação Paulista de Promoção Social do Menor, Dr. João de Azevedo Marques, encaminhou à AASP um exemplar de Substitutivo ao projeto de Código de Menores, na ocasião entregue à apreciação da Comissão Especial designada pelo Senado Federal (fls. 110 a 164).

E os autos dão notícia, através da junçada dos recortes de jornais de fls. 166, 167 e 170, de que esse mesmo substitutivo teria sido aprovado, em setembro do ano passado, em primeiro turno, após apresentação pelo relator da Comissão de Justiça, Senador José Lindoso.

Às fls. 172 "usque" 183, estão as cópias xerox das páginas da edição de 10 de outubro de 1975 do "Diário do Congresso Nacional", que transcreveram o inteiro teor do substitutivo e de sua justificativa pela "Pro Menor", as emendas oferecidas pelo Procurador Geral da Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, bem como a solicitação do Senador Nelson Carneiro, referendada e ampliada pelo Senador Franco Montoro, propondo o adiamento da discussão e votação do assunto, inclusive para uma decisão relativa à sua tramitação; o objetivo de tal adiamento seria tornar possível o recolhimento de mais sugestões, de modo a que a proposição pudesse seguir para a Câmara dos Deputados já enriquecida com os subsídios que estariam chegando de



Juizes de Menores e entidades ligadas ao problema, procedentes de vários pontos do País.

A ausência de mais anotações no processo e o fato de não termos visto divulgada na Imprensa qualquer nota sobre a tramitação subsequente do projeto e seu substitutivo, levam-nos a supor que o Poder Legislativo ainda não concluiu o debate da questão e que seria portanto tempestiva a eventual manifestação desta Casa.

Eis porque, senhor Presidente e senhores conselheiros, passamos a emitir nosso

PARECER:

1. A conveniente apreciação de um projeto de Código de Menores não pode, evidentemente, ficar restrita apenas aos seus aspectos jurídicos ou de técnica legislativa.

Os problemas que envolve são tão múltiplos, que em princípio nos pareceu que esse estudo só poderia ser feito em equipe, da qual também fizessem parte educadores, sociólogos, assistentes sociais, religiosos, psicólogos, médicos, representantes do Juizado de Menores, do Ministério Público, do Bem Estar Social, da Segurança Pública, de entidades assistenciais e de quantos mais com eles convivem direta ou indiretamente.

2. Verificamos, por outro lado, que nossa Associação já se absteve de pronunciamento em projetos de lei anteriores, que foram arquivados em razão da grande complexidade do assunto e por envolverem conhecimentos especializados (confirmam-se, por favor, os três processos apensados aos presentes autos).

3. Concluimos entretanto pela conveniência do exame da proposição, neste caso específico, considerando certas peculiaridades. Em primeiro lugar, porque a Associação dos Advogados de São Paulo foi especificamente solicitada, pela Fundação Paulista de Promoção do Menor, a tomar conhecimento do seu substitutivo ao projeto. Em segundo lugar, porque verificamos, tanto no encaminhamento do projeto quanto na justificativa do substitutivo, que ambos os textos cons



tituem-se no resultado de ampla pesquisa; para elaboração do projeto, ouviram-se juristas, magistrados, professores, humanistas e legisladores, tendo a Assessoria Técnica Legislativa do Senado Federal compilado as conclusões a que chegaram os participantes de congressos, seminários e reuniões realizadas no Rio de Janeiro, São Paulo, Belo Horizonte e Porto Alegre, fundamentando-se também no Direito Comparado (fls. 79); e a redação do substitutivo, entregue à apreciação de Comissão Especial do Senado, foi elaborada por um grupo de trabalho de alto nível, que inclui o ex-conselheiro da AASP após consultas feitas a Juizes, membros do Ministério Público e técnicos ligados à problemática do menor (fls. 114).

Acrescente-se, finalmente, que se trata de legislação da maior importância, a necessitar urgentemente de atualização: do primitivo Código de Menores (Decreto nº 17.943-A, de 13 de outubro de 1927, expedido pelo Presidente Washington Luiz no uso da autorização constante do art. 1º da Lei nº 5083, de 1926, consolidando as leis de assistência e proteção à infância até então promulgadas), poucas normas permanecem em vigor e as remanescentes limitam-se a disciplinar o processo de abandono, assim como a organização do Juízo Privativo de Menores.

4. O projeto de lei do Senado nº 105, de 1974, que institui o novo Código de Menores, compõe-se de 156 artigos, nada havendo a lhe opor, do ponto de vista extrinsecamente técnico-legislativo. Conforme salientamos acima, entretanto, o problema é muito mais social do que jurídico e somente a sociedade, pelos representantes de suas forças vivas, está em condições de resolver. Outro certamente não foi o motivo que levou o Senador Daniel Krieger, Presidente da Comissão Especial do Congresso incumbida de elaborar o novo Código, a convidar o advogado João Benedito de Azevedo Marques, Presidente da Fundação Paulista de Promoção Social do Menor, para prestar serviços de assessoria àquela Comissão.

Tanto assim que, comparado o Projeto com o Substitutivo proposto pela referida Fundação, verifica-se ter este último sido elaborado já dentro de concepção mais larga do



chamado "bem-estar do menor", colocando ao alcance de sua atuação todos os menores cuja proteção já não se possa mais fazer no âmbito puro e simples do Direito de Família - os abandonados, os que estejam em perigo moral, os infratores - prevendo, de acordo aliás com a tese preconizada no citado trabalho da Profa. Esther de Figueiredo Ferraz, medidas aptas a promover a integração ou a reintegração, na comunidade, para cada uma dessas categorias ou tipos de casos, num processo de crescente individualização.

5. Concluimos, assim, após exame à que procedemos da excelente fundamentação da Justificativa que acompanha o Substitutivo e análise dos Livros I e II que abrangem os seus 106 artigos, que o mesmo merece a aprovação da Associação dos Advogados de São Paulo.

Afora as inovações de ordem prática e técnica, observa-se que o trabalho coordenado pelo Dr. João Benedito de Azevedo Marques foi inspirado numa filosofia profundamente humanista, repleta de respeito ao ser humano, tendo sempre em mente as necessidades básicas do menor, ou sejam: amor e compreensão, educação, profissionalização, segurança social e recreação. Basta mencionar que em todo o projeto é evitado o uso de expressões que possam ofender ou estigmatizar, tais como "menor infrator", "menor delinquente", "menor transgressor", fazendo-se referência apenas a "menor carente" e a "menor de conduta anti-social". Embora, como ele mesmo diz, essa seja uma luta de gerações, enquanto o Brasil não atingir o plano de desenvolvimento temos de adaptar nossa estrutura jurídica a uma simples e mais efetiva assistência, proteção e vigilância ao menor.

6. Algumas emendas, no entanto, contribuiriam a nosso ver para o aprimoramento do Substitutivo, a saber:

- 6.1 a louvável iniciativa de enfatizar a necessidade de formação especializada para a autoridade judiciária, o Curador de Menores e a autoridade policial e seus agentes, encarregados de diligências e prática de atos relacionados com a execução dessa lei, expressas nos arts. 9º, 16 e 104, está desacompanhada de normas adicionais necessárias a torná-la exequível.



189
9/11

Em tais condições, recomendamos que sejam dadas aos arts. 9º e 16 nova redação e se acrescente um artigo nas exposições finais, nos termos sugeridos às fls. 172 e 173 pela Procuradoria Geral da Justiça do Rio Grande do Sul.

- 6.2 A diferença de situações entre a guarda de menores e o pátrio poder ou a tutela, torna aconselhável a alteração do art. 43; e a possibilidade de reexame em segunda instância da decisão judicial nos leva também a acolher a idéia de modificação do art. 46; deve-se, finalmente, emendar o art. 59, para atendimento das questões relativas à autorização para viagem - tudo nos termos das emendas sugeridas às fls. 73.
7. Somos, enfim, pelo envio ao Congresso Nacional de manifestação favorável ao Substitutivo do "Código de Menores", com as ressalvas constantes do item precedente, dando-se ciência desse pronunciamento à Fundação Paulista de Promoção Social do Menor, autora do novo projeto.

Esse o nosso parecer, "sub censura" da revisão e dos demais - senhores Conselheiros.-

São Paulo, 24 de maio de 1976.

190
Qu



Exmo Conselho

O excelente parecer de Sr.
Relator deve ser corrigido na
menção que faz no item 6.º
as fls. 73. O certo é
fls. 173. No mais, nada
mudar a linha.

3/6/76



manifesta conveniência para o menor."

SUGESTÃO AO CONSELHO: Julgamos preferível a proposta da Promenor.

A expressão "manifesta conveniência" é equívoca; seu elás-
tério é incerto.

ARTIGO QUARENTA E SEIS

Redação da Procuradoria gaucha: Acrescentar § 5º

"Da decisão final do juiz caberá o recurso disciplinado no
art. 73"

SUGESTÃO AO CONSELHO - Pelo acatamento da sugestão da Procuradoria
gaucha, que está mais de acordo com a própria sistemática
do ante-projeto da Promenor. O art. 46 dá permissão à au-
toridade judiciária de "ordenar o fechamento provisório
ou definitivo de estabelecimento particular que infrin-
gir norma de assistência e proteção a menor". É da na-
tureza de pena tão grave que deva ser previsto claramen-
te o recurso cabível.

ARTIGO CINQUENTA E NOVE

Redação da Promenor: "o menor de dezoito anos dependerá de autori-
zação da autoridade judiciária para viajar, desacompanhado
dos pais ou responsável, para fora da comarca onde reside."

Redação da Procuradoria gaucha: "O menor de dezoito anos dependerá
de autorização dos pais ou responsável para viajar, desa-
companhado deles, para fora da Comarca onde reside."

SUGESTÃO AO CONSELHO: Embora louváveis os propósitos de ambas as
redações, parece que estão em desacordo com a realidade. Esta exi-
be as regiões metropolitanas, com muitas comarcas e absoluta invia-
bilidade desse controle; exhibe a multiplicação do transporte indi-
vidual em automóveis não controlados. A discriminação atinge, as-
sim, só os mais pobres, que andam de veículos coletivos. O texto
gaucho fala em autorização dos pais, mas não escrita. Dada a ine-
ficácia do sistema, temos dúvida em dar apoio a qualquer dos dois
textos. Manifestamo-nos a favor do ante-projeto da Promenor, com
as pequenas anotações acima, São Paulo, 15 de outubro de 1976.

associação dos advogados de são paulo _____ uso interno



cializada" (fls. 173).

SUGESTÃO AO CONSELHO: aceitar a ressalva de apoio ao projeto da Promenor, menos nesse artigo em que a proposta gaucha parece melhor.

ARTIGO DEZESSEIS

Redação da

Promenor : "O Curador de Menores deverá ter formação especializada para exercer suas funções" (fls. 135)

Redação da Procura-

doria gaucha: "O Curador de Menores da Capital dos Estados e das comarcas onde houver cargo privativo deverá ter formação especializada" (fls. 173).

SUGESTÃO AO CONSELHO : a mesma do artigo anterior, adotando-se a proposta gaucha, abonada pelos Conselheiros

ACRÉSCIMO DE UM ARTIGO NAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Redação da Procura-

doria gaucha: "Para o efeito do disposto nos arts. 9 e 16 e Justiça Estadual e o Ministério Público dos Estados deverão promover, no prazo de um ano após a vigência desta lei, cursos de aperfeiçoamento ou especialização"

SUGESTÃO AO CONSELHO: Penso que não deve ser acrescentado tal dispositivo, que, de certo modo, contradiz a alteração que a Procuradoria deseja inserir nos arts. 9º e 16. Tornar obrigatórios cursos de aperfeiçoamento ou especialização "interna corporis", dando-lhes nível de formação profissional, parece-me incompatível com os fins visados.

ARTIGO QUARENTA E TRÊS

Redação da Promenor: "A Autoridade judiciária decretará a perda da guarda nos casos em que for cabível a perda ou a suspensão do pátrio poder ou a destituição da tutela".

Redação da Procuradoria

gaucha: a mesma, com o acréscimo de "... ou quando houver

Senhores' Conselheiros:

Tendo o Conselheiro

sugerido o apoio ao anteprojeto da Promenor, com as alterações que indica a fls. 189, limitamo-nos a uma síntese dessa sugestão, com acréscimos que nos parecem úteis.

ARTIGO NONO

Redação da Promenor: "O juiz de menores deverá ter formação especializada para o exercício de sua função" (fls. 133)

Redação da Procuradoria gaucha:

"O juiz de menores da Capital dos Estados e das Comarcas onde houver cargo privativo, deverá ter formação espe-

197
9/14



Rogério Loureiro.

Fedi vista deste processo merei a importância da matéria discutida.

Li com atenção tudo quanto nele contém, principalmente o brilhante parecer do inclito colega,

com o qual concordo integralmente.

Sayo, 26/8/76



Deliberação de Diretoria
 Conselho Diretor
Reunião de 27/11/1976

Aprovados os pareceres da Comissão, com as seguintes modificações:

a) art. proposto pela Procuradoria do RG nas disposições transitórias
Sul - adotado o parecer do Cons.

a que aderiram o sub-
tor e o revisor, contrário à emenda pro-
posta;

b) art. 59 - aprovada a redação da Procuradoria gacha, com a inclusão do vocábulo "omitir" entre "autorizar" e "do país" e proposta a inserção de um novo parágrafo, que seria o 2º, modificando-se o parágrafo inicial por 1º, aquele com a seguinte redação:
" O Poder Executivo regulamentará a



Aplicação do "caput" deste artigo, nos
seus artigos finites".

Lote: 50
Caixa: 84

PL N° 1573/1975

139



Anexe-se ao Projeto 1573/75.

Em 7/junho/1979

DJALMA MARINHO

Pres. da Com. de Const. e Just

AV/GM/SA/ 0325

Em 23 de maio de 1979

Senhor Deputado

Levo ao conhecimento de Vossa Excelência cópia de expediente que o Doutor ALYRIO CAVALLIERI, Presidente da Associação Brasileira de Juizes de Menores, dirigiu ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de alta estima e distinta consideração.

PETRONIO PORTELLA

Ministro da Justiça

A Sua Excelência o Senhor
Deputado DJALMA MARINHO
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça
Câmara dos Deputados

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
MINISTRO CHEFE DO GABINETE CIVIL

Brasília, 25 de abril de 1979.




C/nº 82/79

Exmo Sr
Ministro Petrônio Portella
Ministério da Justiça

Senhor Ministro,

Encaminho à consideração de Vossa Excelência a carta anexa, dirigida ao Senhor Presidente da República por Dr Alyrio Cavallieri, da Associação Brasileira de Juizes de Menores, encarecendo a promulgação, até 12 de outubro vindouro, — Dia da Criança — a Código de Menores, que tramita no Congresso Nacional, tendo sido aprovado no Senado Federal.

Cordialmente,


(Golbery do Couto e Silva)

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE JUIZES DE MENORES
Av. Afrânio M. Franco, 295
22.310 - Rio de Janeiro - Brasil

Filiada à ASSOCIAÇÃO INTERNACIONAL DE JUIZES DE MENORES
Bruxelas - Bélgica



21774-0
1993701



Presidente

Alyrio Cavallieri
Vice-Presidente da
Associação Internacional
de Juizes de Menores

Vice-Presidente

José Manoel Coelho
Juiz de Menores - Brasília, DF

Secretário

José Barreto de Carvalho
Juiz de Menores - Fortaleza, CE

Tesoureiro

Nuno de Campos
Juiz de Menores
Jaraguápolis, SC

Comissão Técnico-Científica

Antonio Joaquim Campos Neto
Juiz de Menores - Rio de Janeiro, RJ
José Manoel Coelho
Juiz de Menores - Brasília - DF
Sálvio de Figueiredo Teixeira
Juiz de Menores - Belo Horizonte - MG

Conselheiros

Agualdo Bahia Monteiro
Albino Siqueira Filho
Alfredo de Oliveira Costa
Antonio J. Calmon N. da Gama
Eduardo de Oliveira Netto
José Agostinho S. Araújo
Lúcio Siqueira
Luiz de Araújo Silva
Mário de Moura Rezende
Nelson Lopes de Lima
Oscar Freitas Souza
Roberto Ribeiro Rosa
Roberto Maranhães de Aragão
Wilson Lopes Duro
Wladimir Ivanenko

Rio de Janeiro, 5 de abril de 1979.

Excelentíssimo Senhor
General João Batista Figueiredo
MD Presidente da República Federativa do Brasil

Excelentíssimo Senhor Presidente

Peço vênias a Vossa Excelência para dirigir-lhe este apelo, em nome dos menoristas brasileiros.

Encontra-se no Congresso Nacional projeto de Código de Menores, com emendas oferecidas por esta Associação.

No próximo dia 12 de outubro, Dia da Criança, o atual Código de Menores fará 52 anos de existência. Poderá Vossa Excelência - para real satisfação dos brasileiros que se interessam por seus menores - promulgar, naquele dia, o novo Código de Menores, cujo projeto conta com o apoio desta Associação e de todos os especialistas consultados.

Apelo a Vossa Excelência para que acione as lideranças políticas, no sentido de ser concretizada a grande aspiração. No dia 12 de outubro de 1979, esta Associação estará realizando seu 8º Congresso.

Apresento a Vossa Excelência respeitosa

Saudações Menoristas

Alyrio Cavallieri
Alyrio Cavallieri - Presidente



pelo Juiz de Menores e, em segundo, pelo órgão judiciário indicado pela legislação local.

Art. 9.º O Juiz de Menores deverá ter formação especializada para o exercício de sua função.

Art. 10. A autoridade judiciária, além das medidas especiais previstas nesta Lei, poderá, através de portaria ou provimento, determinar outras, de ordem geral, que se demonstrarem necessárias à assistência, proteção e vigilância ao menor, respondendo pelo abuso ou desvio de poder.

Parágrafo único. Contra os atos administrativos referidos neste artigo, o Ministério Público ou as partes interessadas poderão recorrer para o órgão judiciário de grau de jurisdição superior, no prazo de dez dias, observado o disposto no artigo 73.

CAPÍTULO II

Da Competência

Art. 11. A competência será determinada pelo domicílio dos pais ou responsáveis pelo menor.

Parágrafo único. Em caso de conduta anti-social, será competente a autoridade do lugar da ação ou omissão, observadas as regras sobre conexão e prevenção.

Art. 12. A autoridade do lugar em que se encontre o menor, salvo no caso previsto no parágrafo único do artigo anterior, será competente quando:

I — inexistirem pais ou responsável, ou forem eles desconhecidos;

II — houver de ser aplicada uma das medidas previstas no artigo 24, I, II e V.

Art. 13. Quando se tratar de menor carente ou de conduta anti-social, será competente o Juiz de Menores para o fim de:

a) suprir a capacidade ou o consentimento para o casamento;

b) conceder a emancipação, na forma do Código Civil, quando ausentes ou desconhecidos os pais ou responsável;

c) designar curador especial em casos de adoção, de apresentação de queixa ou de representação, e de outros procedimentos judiciais ou extrajudiciais em que haja interesse do menor;

d) conhecer de ação de cobrança de alimentos.

TÍTULO IV

Do Ministério Público

Art. 14. As funções do Ministério Público serão exercidas pelo Curador de Menores, ou quem exerça essa função nos termos da legislação local.

Art. 15. Ao Ministério Público compete fiscalizar a fiel aplicação desta Lei.

Art. 16. O Curador de Menores deverá ter formação especializada para exercer suas funções.

Art. 17. O Ministério Público será intimado, pessoalmente, de qualquer despacho ou decisão proferida pela autoridade judiciária nos procedimentos e processos regulados por esta Lei.

Art. 18. O representante do Ministério Público, no exercício de suas funções, terá livre acesso a todo o local onde se encontre menor, para o fim de fiscalizar o cumprimento desta Lei, bem como poderá visitar os menores colocados em lar substituto (artigo 27).

TÍTULO V

Do Advogado

Art. 19. Os pais ou responsável poderão intervir nos procedimentos de que trata esta

Lei, através de advogado constituído com poderes especiais, o qual será intimado pessoalmente de todos os atos.

Parágrafo único. Comprovada a miserabilidade das pessoas mencionadas neste artigo, poderão ser representadas por advogado nomeado pela autoridade judiciária, após indicação da Ordem dos Advogados do Brasil, salvo se houver órgão oficial de assistência judiciária.

TÍTULO VI

Da Atividade Administrativa

Art. 20. As medidas de assistência e proteção determinadas pela autoridade judiciária, no âmbito desta Lei, serão executadas pelas entidades criadas pelo poder público com a finalidade de atender aos menores a que se refere o artigo 1.º, I.

Parágrafo único. As entidades privadas dedicadas à assistência e proteção ao menor comporão o sistema complementar de execução dessas medidas.

Art. 21. As entidades criadas pelo poder público e as de natureza privada planejarão e executarão suas atividades de assistência e proteção ao menor, atendendo às diretrizes da política nacional do bem-estar do menor.

Parágrafo único. O trabalho de toda entidade dedicada à assistência e proteção ao menor carente ou de conduta anti-social visará, prioritariamente, ao ajustamento ou à reintegração sócio-familiar deste.

Art. 22. As entidades mencionadas neste capítulo fornecerão à autoridade judiciária, sempre que por esta solicitado, relatório de seus órgãos técnicos, nas fases de estudo, diagnóstico e tratamento do caso, podendo a autoridade determinar a realização de estudos complementares.

TÍTULO VII

Das Medidas de Assistência e Proteção

CAPÍTULO I

Das Medidas Aplicáveis ao Menor

Art. 23. Toda medida aplicável ao menor visará fundamentalmente a sua integração sócio-familiar.

Art. 24. São medidas aplicáveis ao menor pela autoridade judiciária:

I — entrega aos pais ou responsável, ou a pessoa idônea, mediante termo de responsabilidade;

II — colocação em lar substituto;

III — imposição do regime de liberdade assistida;

IV — colocação em casa de semiliberdade;

V — internação em estabelecimento educacional, ocupacional, psicopedagógico hospitalar, psiquiátrico ou outro adequado.

Art. 25. As medidas poderão ser, a qualquer tempo, e no que couber, cumuladas, modificadas ou substituídas umas pelas outras, desde que os pais ou responsável pelo menor, a autoridade administrativa competente ou o Ministério Público demonstrem, através de petição fundamentada e instruída, a necessidade ou conveniência da cumulação, modificação ou substituição.

Art. 26. Para a execução de qualquer das medidas, prevista neste capítulo, a autoridade judiciária poderá, ouvido o Ministério Público, determinar a apreensão do menor.

DCN. 78.11 41 12 137 51 pág. 61



PROJETO DE LEI
N.º 1.573, de 1975

(Do Senado Federal)

Institui o Código de Menores

(A Comissão de Constituição e Justiça.)

Institui Código de Menores

O Congresso Nacional decreta:

CÓDIGO DE MENORES

LIVRO I

Parte Geral

TÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 1.º Este Código dispõe sobre assistência, proteção e vigilância a menores:

I — até dezoito anos de idade que:

a) apresentem carência de atendimento às suas necessidades básicas, em razão da

062 Quinta-feira 4

DIÁRIO D

ausência ou omissão de pais ou responsável;

b) revelem conduta antissocial, através da prática de ato definido como crime ou contravenção penal, excetuando-se os previstos no Código Penal Militar quando se tratar de militar.

II — entre dezoito e vinte e um anos de idade, nos casos expressos nesta Lei.

Parágrafo único. As medidas de vigilância abrangerão todo menor até dezoito anos.

Art. 2.º São necessidades básicas do menor, para os efeitos desta Lei:

- a) saúde;
- b) educação;
- c) profissionalização;
- d) recreação;
- e) segurança social.

Art. 3.º Os atos judiciais, policiais e administrativos que digam respeito a menores são gratuitos e sigilosos, dependendo sua divulgação, ainda que por certidão, de deferimento da autoridade judiciária competente.

§ 1.º A autoridade judiciária poderá determinar, a qualquer tempo, ouvido o Ministério Público, a incineração dos autos do processo cujo conteúdo, se divulgado, ponha em risco o interesse do menor.

§ 2.º A notícia que se publique a respeito de menor carente ou de conduta antissocial, não o poderá identificar, vedando-se a fotografia, referência a nome, apelido, filiação, parentesco e residência, salvo no caso de divulgação que vise a localização de menor desaparecido.

TÍTULO II

Da Aplicação da Lei

Art. 4.º A aplicação desta Lei levará em conta:

I — diretrizes da política nacional de bem-estar do menor, definidas pela legislação pertinente;

II — o contexto sócio-econômico e cultural em que se encontrem o menor e sua família;

III — o estudo prévio de cada caso, realizado por equipe de que participe pessoal técnico, sob a responsabilidade do órgão local de execução da política do bem-estar do menor.

Parágrafo único. Na ausência de serviço especializado, a autoridade judiciária poderá requisitar, de pessoal habilitado, o estudo prévio a que se refere este artigo.

Art. 5.º Na interpretação da presente Lei, o juiz levará em conta as peculiaridades locais.

TÍTULO III

Da Atividade Judiciária

CAPÍTULO I

Da Autoridade Judiciária

Art. 6.º A autoridade judiciária a que se refere esta Lei será o Juiz de Menores, ou o Juiz que exerça essa função na forma da legislação local.

Art. 7.º A autoridade judiciária competirá exercer diretamente, ou por intermédio de servidor credenciado, fiscalização sobre os menores, bem como nos estabelecimentos destinados à assistência, internações e proteção e nos lares substitutos.

Art. 8.º A jurisdição de menores será exercida, em primeiro grau de jurisdição,

Passar pasta



SEÇÃO I

Da Colocação em Lar Substituto

Art. 27. A colocação em lar substituto será feita mediante:

- I — guarda;
- II — tutela;
- III — adoção.

Parágrafo único. Salvo na hipótese do inciso III, os pais ou responsável poderão requerer a restituição do menor, se demonstrarem aptidão para mantê-lo e educá-lo.

Art. 28. São requisitos para a concessão de qualquer das formas de colocação em lar substituto:

- I — qualificação completa do candidato a responsável e de seu cônjuge, se casado, com expressa anuência deste;
- II — indicação de eventual relação de parentesco do candidato ou de seu cônjuge com o menor, especificando se este tem, ou não, parente vivo;
- III — comprovação da idoneidade do candidato a responsável;
- IV — qualificação completa do menor e de seus pais, se conhecidos;
- V — indicação do cartório onde foi inscrito o nascimento do menor.

Parágrafo único. Se o registro do menor for desconhecido, a autoridade judiciária determinará a inscrição de seu nascimento, independentemente de custas e emolumentos.

Art. 29. Não se deferirá colocação em lar substituto a pessoa que:

- I — revele, por qualquer modo, incompatibilidade com a natureza da medida;
- II — não ofereça ambiente familiar adequado.

Art. 30. A colocação em lar substituto não admitirá transferência do menor a terceiros ou sua internação em estabelecimento de assistência a menores, sem autorização judicial.

SUBSEÇÃO I

De Guarda

Art. 31. A guarda obriga a prestação de assistência material, moral e educacional ao menor, sem gerar qualquer direito a pensão ou forçá-lo a trabalhar salvo o de opor-se a certos, inclusive pais ou responsável.

Parágrafo único. O responsável presta compromisso ao assumir a guarda.

SUBSEÇÃO II

Da Tutela e da Adoção

Art. 32. A tutela e a adoção serão deferidas pela autoridade judiciária nos termos do código civil, após manifestação do Ministério Público.

Parágrafo único. A autoridade judiciária poderá editar normas de caráter administrativo, objetivando a celeridade do procedimento para a concessão da tutela e da adoção.

Art. 33. A adoção do menor referido no artigo 1.º, I, será preferencialmente plena.

SEÇÃO II

Da Liberdade Assistida

Art. 34. Aplicar-se-á o regime de liberdade assistida em caso:

- I — de desajustamento familiar;
- II — em que se recomende um período de transição para o meio aberto.

Art. 35. Ao determinar a imposição do regime de liberdade assistida, a autoridade judiciária fixará as regras de conduta do menor e designará pessoa capacitada ou serviço especializado para acompanhar o caso.

Parágrafo único. O serviço ou a pessoa apresentará relatórios periódicos à autoridade judiciária.

SEÇÃO III

Da Colocação em Casa de Semiliberdade

Art. 36. A colocação em casa de semiliberdade, seja ou não profissionalizante, será determinada como forma de transição para o meio aberto.

SEÇÃO IV

Da Internação

Art. 37. A internação somente será determinada se for inviável ou malograda a aplicação das demais medidas.

Art. 38. O menor que apresente conduta anti-social será internado em estabelecimento adequado até que a qualquer tempo e mediante parecer técnico do órgão administrativo competente e ouvido o Ministério Público, a autoridade judiciária declare a cessação da medida que deu motivo à internação.

§ 1.º O menor sujeito à medida referida neste artigo será reexaminado periodicamente, com o intervalo máximo de seis meses, para verificação da necessidade de manutenção da medida.

§ 2.º Na falta de estabelecimento adequado, a internação poderá ser feita, excepcionalmente, em serão de estabelecimento destinado a adultos, desde que isolada destes e com instalações apropriadas, de modo a garantir absoluta incomunicabilidade com aqueles.

§ 3.º Se o menor completar dezoito anos sem que tenha sido declarada a cessação da medida, passará à jurisdição do Juízo das Execuções Penais.

§ 4.º Na hipótese do parágrafo anterior, o menor será removido para estabelecimento adequado, até que o Juízo das Execuções Penais julgue extinto o motivo em que se fundamentou a medida, na forma estabelecida na legislação penal.

CAPÍTULO II

Das Medidas Aplicáveis aos Pais ou Responsável

Art. 39. São medidas aplicáveis ao Pais ou responsável:

- I — advertência;
- II — obrigação de submeter o menor a tratamento em clínica, centro de orientação infanto-juvenil, ou outro estabelecimento especializado determinado pela autoridade judiciária, quando verificada a necessidade e houver recusa injustificável;
- III — perda ou suspensão do pátrio poder;
- IV — destituição da tutela;
- V — perda da guarda.

SEÇÃO I

Da Obrigação de Submeter o Menor a Tratamento

Art. 40. Os pais ou responsável firmarão termo de compromisso, no qual a autoridade judiciária fixará o tratamento a ser ministrado ao menor.

Parágrafo único. A autoridade verificará periodicamente, o cumprimento das obrigações previstas no termo.

SEÇÃO II

Da Perda ou Suspensão do Pátrio Poder e da Destituição da Tutela

Art. 41. A perda ou a suspensão do pátrio poder e a destituição da tutela regem-se pelo Código Civil e o disposto nesta Lei.

Art. 42. A autoridade judiciária poderá decretar a perda ou a suspensão do pátrio poder e a destituição da tutela dos pais ou responsável que:

- I — por negligência ou má conduta, desassistirem o menor quanto às suas necessidades básicas;
- II — descumprirem, sem justa causa, as obrigações previstas no artigo 40.

SEÇÃO III

Da Perda da Guarda

Art. 43. A autoridade judiciária decretará a perda da guarda nos casos em que for cabível a perda ou a suspensão do pátrio poder ou a destituição da tutela.

CAPÍTULO III

Do Trabalho do Menor

Art. 44. A proteção do trabalho do menor será regulada por legislação especial.

TÍTULO VIII

Das Medidas de Vigilância

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 45. Os estabelecimentos, públicos ou privados, destinados à assistência e proteção a menor, poderão ser inspecionados, a qualquer tempo, pela autoridade judiciária ou administrativa competente e pelo Ministério Público.

Art. 46. A autoridade judiciária poderá de ofício ou por provocação da autoridade administrativa, ouvido o Ministério Público, ordenar o fechamento provisório ou definitivo do estabelecimento particular que infringir norma de assistência e proteção a menor.

§ 1.º O procedimento de verificação de infração será instaurado por portaria, levando a autoridade judiciária inspecionar o estabelecimento.

§ 2.º A autoridade judiciária poderá determinar, liminarmente, o afastamento provisório de dirigente do estabelecimento, designando-lhe substituto.

§ 3.º Se a decisão final reconhecer a idoneidade da instituição particular, ou de seus dirigentes, será o estabelecimento fechado, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis.

§ 4.º Se o fechamento for recomendável por falta de condições técnicas ou materiais, a autoridade poderá conceder prazo à entidade para supri-las. Se as condições não forem preenchidas no prazo concedido, o estabelecimento será fechado até que atenda às exigências estabelecidas.

CAPÍTULO II

Das Casas de Espetáculos, das Diversões em Geral, dos Hotéis e Congêneres

SEÇÃO I

Dos Espetáculos Teatrais, Cinematográficos, Circenses, Radiofônicos e de Televisão

Art. 47. É proibida a menores de dez anos, quando desacompanhados dos pais ou responsável, a entrada em salas de espetáculos teatrais, cinematográficos, cir-



censes e congêneres, bem como em qualquer dependência de estúdios cinematográficos, de rádio ou televisão.

§ 1.º Nenhum menor de dez anos poderá permanecer em local referido neste artigo depois das vinte e duas horas.

§ 2.º Tratando-se de espetáculo instrutivo ou recreativo, a autoridade judiciária poderá alterar os limites e as condições fixadas neste artigo.

Art. 48. Nenhum menor de dezoito anos, sem prévia autorização da autoridade judiciária, poderá participar de espetáculo público e seus ensaios.

Art. 49. A autoridade judiciária poderá ampliar, dadas as circunstâncias, o limite de idade fixado pelo serviço de censura.

Art. 50. Será vedada a apresentação, em rádio e televisão, de espetáculos proibidos para menores de:

I — dez anos, até às vinte horas;

II — catorze anos, até às vinte e duas horas;

III — dezoito anos, até às vinte e três horas.

Parágrafo único. Nenhum espetáculo será apresentado sem aviso de sua classificação, antes e durante sua transmissão.

SEÇÃO II

Das Casas de Jogo, dos Bailes Públicos e Hotéis

Art. 51. É proibida a entrada de menor de dezoito anos em casas de jogos de azar e de apostas.

Art. 52. É proibida a entrada de menor de dezoito anos em boate, baile público e congêneres, salvo quando, em face das circunstâncias do caso ou das peculiaridades locais, a autoridade judiciária autorizá-la.

Art. 53. É proibida a hospedagem de menor de dezoito anos, desacompanhado dos pais ou responsável, em hotel, pensão ou estabelecimento congêneres, salvo quando portador de autorização de viagem.

Parágrafo único. A autoridade judiciária poderá autorizar a hospedagem em circunstância especial.

SEÇÃO III

De Outros Locais de Jogos e Recreação

Art. 54. É proibida a entrada de menor de dezoito anos em estabelecimento que explore comercialmente bilhar, snooker ou congêneres.

Art. 55. Tendo em vista as peculiaridades locais e os princípios desta Lei, a autoridade judiciária poderá disciplinar:

I — a entrada e a permanência de menor em estádio, ginásio e campo desportivo, em clube e associação recreativa ou desportiva;

II — a entrada e a permanência de menor em salão de bilhar, snooker, boliche, bocha ou congêneres, e em boate de clube e de associação recreativa;

III — a participação e o comparecimento de menor em competição desportiva;

IV — a participação de menor em festividade pública.

Parágrafo único. Em qualquer hipótese, é proibida:

a) a permanência de menor de dezoito anos, quando desacompanhado dos pais ou responsável, em lugar referido neste artigo, depois das vinte e quatro horas;

b) a admissão de menor de dezoito anos em sala de jogo.

CAPÍTULO III

Das Publicações Impróprias para Menor

Art. 56. A autoridade judiciária poderá, de ofício ou por provocação da autoridade administrativa, ouvido o Ministério Público, regular a forma de circulação de publicação que apresente textos ou ilustrações obscenos ou que induza à violência.

Parágrafo único. A notícia escrita relativa a impresso obsceno ou que induza à violência, oferecida por qualquer cidadão, será recebida pela autoridade judiciária, ouvido o Ministério Público.

Art. 57. A autoridade judiciária poderá determinar a apreensão das publicações a que se refere o artigo anterior, desde que descumprida a forma de circulação imposta.

§ 1.º Após a apreensão, serão intimados o editor, se conhecido, e os distribuidores, que terão três dias para deduzir alegações.

§ 2.º A autoridade judiciária, assistida pelo Ministério Público, poderá consultar pessoa habilitada antes de proferir a decisão, que manterá a interdição ou liberará a publicação.

Art. 58. Os anúncios ou cartazes que apresentem textos ou ilustrações obscenos ou que induzam à violência, e que se encontrem em lugar a que menor tenha acesso, poderão ser apreendidos pela autoridade judiciária na forma prevista no artigo anterior.

CAPÍTULO IV

Da Autorização para Viajar

Art. 59. O menor de dezoito anos dependerá de autorização da autoridade judiciária para viajar, desacompanhado dos pais ou responsável, para fora da comarca onde reside.

Parágrafo único. A autorização é dispensável quando se trata de comarca contígua à da residência, se na mesma Unidade da Federação.

Art. 60. A autorização é indispensável quando se tratar de viagem ao estrangeiro, salvo se:

I — o menor estiver acompanhado de ambos os genitores;

II — o pedido de autorização for suscitado por ambos os genitores ou pelo seu representante legal.

Parágrafo único. A autoridade judiciária poderá, ouvido o Ministério Público, suprir o consentimento paterno ou materno.

TÍTULO IX

Das entidades executivas de assistência e proteção ao menor

CAPÍTULO I

Das Entidades Criadas pelo Poder Público

Art. 61. As entidades de assistência e proteção ao menor serão criadas pelo poder público segundo as diretrizes da política nacional do bem-estar do menor, e terão centros especializados destinados à recepção, triagem e à observação e à permanência de menores.

§ 1.º O estudo do caso do menor no centro de recepção, triagem e observação, considerará os aspectos social, médico e psicopedagógico, e será feito no prazo máximo de três meses.

§ 2.º A escolarização e a profissionalização de menor serão obrigatórias nos centros de permanência.

CAPÍTULO II

Das Entidades Particulares

Art. 62. A entidade particular de assistência a menor somente poderá funcionar depois de registrada no órgão estadual destinado à assistência social, o qual comunicará o registro à autoridade judiciária e à Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor.

Parágrafo único. Será negado registro à entidade que não se adequar às diretrizes da política nacional de bem-estar do menor.

Art. 63. Toda instituição particular arquivará o registro dos menores que assistir ou acolher, no qual constarão data e circunstância do atendimento, nome do menor e de seus pais ou responsável, sexo, idade, ficha de controle de sua formação, relação dos objetos pertencentes ao menor e demais dados que possibilitem sua identificação.

§ 1.º Aplica-se o disposto neste artigo à instituição de qualquer natureza que assista, acolha ou receba os menores referidos no art. 1.º, I.

§ 2.º Toda instituição particular deverá promover a escolarização e a profissionalização de seus assistidos, preferentemente em estabelecimentos abertos.

Art. 64. É vedado à instituição particular entregar menor sub judice a qualquer pessoa ou transferi-lo a outra entidade, sem autorização judicial.

LIVRO II

Parte Especial

TÍTULO I

Do Procedimento Judicial com Relação a Menor

CAPÍTULO I

Da Verificação da Situação de Menor Carente

Art. 65. Qualquer pessoa poderá e as autoridades administrativas deverão encaminhar à autoridade judiciária competente o menor que se encontre carente nos termos do art. 1.º, I, letra a.

Parágrafo único. Relatado o fato ou apresentado o menor, a autoridade judiciária poderá colher, oralmente, os elementos que entender necessários e aplicar, de ofício, a medida adequada.

Art. 66. A autoridade judiciária instaurará procedimento quando:

I — não for possível ou conveniente o retorno do menor à guarda dos pais ou responsável;

II — não forem eficazes as medidas previamente aplicadas, ou delas não se cuidarem os pais ou responsável.

Art. 67. Serão requisitos necessários ao procedimento, sob pena de nulidade.

I — a audiência do menor, se souber expressar-se;

II — a intimação do pai ou responsável para que ofereça razões em dez dias, podendo arrolar testemunhas, exibir documentos e requerer diligências;

III — a realização de exames médico-legais e nomeação de curador, em se tratando de menor vítima de crime;

IV — o estudo do caso, por equipe interdisciplinar.

Art. 68. Cumpridas as diligências, juntado o relatório do estudo do caso e ouvido



o Ministério Público, os autos serão conclusos à autoridade judiciária, que decidirá em cinco dias.

§ 1.º A decisão que determinar a aplicação de medida prevista no art. 24, poderá ser revista, a qualquer tempo, a requerimento dos pais ou responsável, do Ministério Público ou da autoridade administrativa incumbida de executá-la ou de acompanhar seus efeitos.

§ 2.º Se houver controvérsia quanto ao direito à guarda do menor, o procedimento será ordinário, na forma prevista no Código de Processo Civil.

CAPÍTULO II

Da Apuração de Conduta Anti-Social

Art. 69. O menor de dezoto e maior de catorze anos, a que se atribua conduta anti-social, será desde logo, encaminhado à autoridade judiciária.

§ 1.º Sendo impossível a apresentação imediata, a autoridade policial responsável comunicará à autoridade judiciária o encaminhamento do menor à Delegacia de Menores ou a estabelecimento de assistência a menor, não podendo o prazo de apresentação ultrapassar vinte e quatro horas.

§ 2.º Na falta de delegacia especializada, o menor aguardará a apresentação em audiência policial separada da destinada aos adultos.

§ 3.º A autoridade policial, para o fim de apurar delito que envolva co-autoria de menor, poderá solicitar à autoridade judiciária prazo, nunca superior a cinco dias para a realização de diligências e apresentação do menor. Caso defira o prazo a autoridade judiciária determinará permanente prestação de assistência ao menor.

§ 4.º Ao apresentar o menor, a autoridade policial encaminhará relatório sobre a investigação da ocorrência, bem como o produto e os instrumentos da ação anti-social.

Art. 70. O procedimento de apuração de conduta anti-social do menor de dezoto e maior de catorze anos compreenderá os seguintes atos:

I - recebidas e autuadas as peças de informação, a autoridade judiciária determinará a realização da audiência de apresentação do menor;

II - na audiência de apresentação, presentes o Ministério Público e o advogado, ouver, serão ouvidos o menor, seus pais ou responsável, a vítima e testemunhas podendo a autoridade judiciária determinar a retirada do menor do recinto;

III - após a audiência, a autoridade judiciária poderá determinar a realização de diligências, ouvindo técnicos;

IV - a autoridade judiciária poderá, considerando a personalidade do menor, seus antecedentes e as condições em que se encontra, bem como os motivos e as circunstâncias da ação proferir decisão de plano, entregando-o aos pais ou responsável, ouvido o Ministério Público;

V - se verificar evidente que o fato é grave, a autoridade judiciária fixará prazo, nunca superior a trinta dias, para diligências e para que a equipe interdisciplinar apresente relatório do estado do caso;

VI - durante os prazos a que se refere o inciso V, o menor ficará em observação, permanecendo ou não internado;

VII - salvo o pronunciamento em audiência, o Ministério Público e o advogado terão sempre o prazo de cinco dias para se manifestarem sobre o relatório e as diligências realizadas;

VIII - a autoridade judiciária terá prazo de cinco dias para proferir decisão fundamentada, em seguida à manifestação do Ministério Público e do advogado.

Art. 71. O menor com mais de dez e menos de catorze anos será encaminhado, desde logo, por ofício à autoridade judiciária, com relato circunstanciado de sua conduta.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, a autoridade judiciária poderá, considerando a personalidade do menor, seus antecedentes e as condições em que se encontra, bem como os motivos e as circunstâncias da ação, proferir decisão de plano, entregando-o aos pais ou responsável, ouvido o Ministério Público.

Art. 72. Tratando-se de menor de até dez anos, a autoridade judiciária poderá ouvido o Ministério Público, dispensá-lo da audiência de apresentação, ou determinar que venha à sua presença para entrevista, ou que seja ouvido e orientado por técnico.

CAPÍTULO III

Dos Recursos

Art. 73. Das decisões proferidas nos procedimentos de verificação da situação de menor carente e de apuração de conduta anti-social, as partes interessadas e o Ministério Público poderão recorrer para o órgão judiciário de grau de jurisdição superior, no prazo de dez dias, contado da intimação.

§ 1.º O recurso não terá efeito suspensivo.

§ 2.º O Ministério Público e as partes interessadas terão o prazo de cinco dias para oferecimento de razões e contra-razões.

§ 3.º A autoridade judiciária manterá ou reformará a decisão recorrida, em despacho fundamentado. Se a mantiver, remeterá os autos ao órgão judiciário de grau de jurisdição superior em vinte e quatro horas se a reformar os autos serão remetidos a grau de jurisdição superior em vinte e quatro horas, após requerimento do Ministério Público ou de parte interessada, em cinco dias.

CAPÍTULO IV

Da Perda e da Suspensão Do Pátrio Poder, da Destituição da Tutela e da Perda da Guarda

Art. 74. A ação de perda ou a de suspensão do pátrio poder, no caso de menor referido no art. 1.º, I, terá procedimento ordinário, previsto no Código de Processo Civil, e poderá ser proposta pelo Ministério Público, por ascendente, colateral ou afim do menor até o quarto grau.

Art. 75. A autoridade judiciária poderá, na audiência de instrução e julgamento, determinar a sustação do processo, se o pai, a mãe ou o tutor comprometer-se a adotar medidas adequadas à proteção do menor.

Parágrafo único. A ação prosseguirá em caso de inobservância das medidas impostas.

Art. 76. A perda ou a suspensão do pátrio poder não exonera os pais do dever de sustentar os filhos.

Art. 77. A perda da guarda será decretada, após manifestação do Ministério Público, em procedimento sumariíssimo, previsto no Código de Processo Civil, ouvidos o menor, se souber expressar-se, o responsável e testemunhas.

Parágrafo único. A autoridade judiciária, considerando a gravidade do fato, po-

derá decretar a suspensão provisória da guarda liminarmente, confiando o menor à autoridade administrativa competente ou a pessoa idônea, mediante termo de responsabilidade, até decisão final.

TÍTULO II

Das Infrações e seu Procedimento

CAPÍTULO I

Das Infrações Cometidas Contra a Assistência, Proteção e Vigilância a Menores

Art. 78. São infrações contra a assistência, proteção e vigilância a menores as condutas definidas neste Capítulo.

Art. 79. Divulgar, total ou parcialmente, sem a autorização devida por qualquer meio de comunicação, nomes, atos e documentos de procedimento judicial relativo a menor.

Pena - multa de até cinquenta salários mínimos da região.

§ 1.º Incorre na mesma pena quem exhibe fotografia de menor carente, de conduta anti-social o vítima de crime, ou qualquer ilustração que lhe diga respeito ou se refira a fatos que lhe sejam imputados de forma a permitir sua identificação, direta ou indiretamente.

§ 2.º Se o fato for praticado por órgão de imprensa ou emissora de rádio ou televisão, além da pena prevista neste artigo, a autoridade judiciária poderá determinar a apreensão da publicação ou a suspensão da programação da emissora até por dois dias, bem como da publicação do periódico até por dois números.

§ 3.º O disposto neste artigo não se aplica a divulgação, exibição ou ilustração que vise a localização de menor desaparecido da casa dos pais ou responsável.

Art. 80. Anunciar, por qualquer meio de comunicação, peças teatrais, filmes cinematográficos ou quaisquer representações ou espetáculos, sem indicar os limites de idade para o ingresso de menor.

Pena - multa de até um salário mínimo da região, dobrada na reincidência, aplicável separadamente ao estabelecimento de diversão e aos órgãos de divulgação ou publicidade.

Art. 81. Transmitir, através de rádio ou televisão, espetáculo em faixa de horário diversa da autorizada ou sem aviso de sua classificação.

Pena - multa de dez a cinquenta salários mínimos da região, aplicando-se o dobro na reincidência.

Art. 82. Exibir, no todo ou em parte, filme, cena, peça, trailer ou qualquer outro como propaganda comercial de qualquer natureza, cujo limite de proibição esteja acima do fixado para os menores admitidos ao espetáculo.

Pena - multa de meio a dois salários mínimos da região.

Parágrafo único. A pena poderá ser cumulada com a suspensão da exibição ou do espetáculo no caso de inobservância da classificação fixada pelo serviço de censura.

Art. 83. Divulgar, através da fixação de anúncios ou cartazes, textos ou ilustrações obscenos ou que induzam à violência, em lugar a que menor tenha acesso.

Pena - multa de meio a dois salários mínimos da região.

Art. 84. Deixar o responsável do estabelecimento ou o empresário do espetáculo de observar o que dispõe esta Lei sobre o

acesso de menor a espetáculos e diversões, ou sobre sua permanência e participação nestes.

Pena — multa de até cinquenta salários mínimos da região; na reincidência, além da multa, a autoridade judiciária poderá determinar a suspensão do espetáculo.

Art. 85. Promover a participação do menor de dezoito anos em certame de beleza ou similar, sem autorização da autoridade judiciária.

Pena — multa de um a vinte salários mínimos da região, aplicando-se o dobro na reincidência.

Art. 86. Hospedar menor de dezoito anos, desacompanhado dos pais ou responsável, em hotel, pensão ou congêneres, salvo se portador de autorização de viagem.

Pena — multa de meio a dois salários mínimos da região, em cada caso.

Art. 87. Expor ou vender a menor publicação cujo conteúdo seja obsceno ou induza à violência.

Pena — multa de um a vinte salários mínimos da região, aplicando-se o dobro na reincidência.

Art. 88. Transportar menor de dezoito anos, desacompanhado dos pais ou responsável e sem autorização escrita da autoridade judiciária, para fora da Comarca onde reside.

Pena — multa de um a três salários mínimos da região, se por via terrestre; de três a seis salários mínimos da região, se por via marítima ou aérea, aplicando-se o dobro na reincidência, em qualquer caso.

Art. 89. Descumprir qualquer disposição do Título IX, Capítulo II, Livro I, desta Lei.

Pena — multa de um a três salários mínimos da região.

CAPÍTULO II

Da Aplicação das Penalidades

Art. 90. As normas do capítulo anterior serão aplicadas com observância do disposto na Parte Geral do Código Penal.

Art. 91. As sanções previstas nesta Lei não têm caráter penal.

Art. 92. Quando não expressamente especificada, a pena mínima de multa será de 1/4 (um quarto) do salário mínimo da região.

Art. 93. Sendo primário o infrator, poderá ser aplicada a pena de advertência.

Art. 94. Considera-se reincidente, para o efeito desta Lei, aquele que pratica o fato depois de condenado por decisão passada em julgado, por qualquer infração prevista no capítulo anterior.

Parágrafo único. A reincidência prescreve em dois anos, contados do pagamento da multa ou do recebimento da advertência.

Art. 95. A aplicação das penalidades previstas nesta Lei não impede a imposição de outras sanções de natureza penal ou administrativa.

CAPÍTULO III

Do Processo de Aplicação das Penalidades

Art. 96. As multas estabelecidas nesta Lei serão impostas pela autoridade judiciária nos procedimentos previstos no Livro II, Título I ou em processo especial.

Parágrafo único. A multa será imposta através de decisão fundamentada, intimando-se a seguir o infrator, para efeito de recurso.

Art. 97. Em caso de infração cometida através de transmissão simultânea de rádio ou televisão que atinja mais de uma comarca será competente, para a aplicação da penalidade, a autoridade judiciária do local de emissão.

Art. 98. O processo especial será iniciado por portaria da autoridade judiciária, representação do Ministério Público, ou auto de infração lavrado por funcionário competente e assinado por duas testemunhas.

§ 1.º No processo especial, iniciado com auto de infração, poderão ser usadas fórmulas impressas, especificando-se a natureza e as circunstâncias da infração.

§ 2.º Sempre que possível, à verificação da infração seguir-se-á a lavratura do auto, certificando-se, em caso contrário, os motivos do retardamento.

Art. 99. O infrator terá prazo de dez dias para apresentação de defesa, contado da data da intimação, que será feita:

I — pelo autuante, no próprio auto, quando este for lavrado na presença do infrator;

II — por oficial de justiça ou funcionário legalmente habilitado, que entregará cópia do auto ao infrator ou a seu representante legal, lavrando certidão;

III — por via postal, com aviso de recebimento, se não for encontrado o infrator ou seu representante legal;

IV — por edital, com o prazo de trinta dias, se incerto ou não sabido o paradeiro do infrator ou de seu representante legal.

Art. 100. Os recursos das penalidades de que trata este Capítulo regem-se pelo disposto no art. 73.

Parágrafo único. Os recursos das decisões que impuserem multa terão efeito suspensivo.

Disposições Finais

Art. 101. Em nenhum caso haverá incommunicabilidade de menor, o qual terá sempre direito à visita de seus pais ou responsável e de advogado, independentemente de procuração.

Art. 102. O menor carente ou de conduta anti-social terá sempre direito à assistência religiosa.

Art. 103. As multas impostas com base nesta Lei reverterão à entidade destinada à assistência e proteção ao menor, criada pelo poder público estadual.

Art. 104. A autoridade policial e seus agentes, encarregados de diligências e prática de atos relacionados com a execução desta Lei, deverão ter formação especializada.

Art. 105. Esta Lei entra em vigor cento e vinte dias após a sua publicação.

Art. 106. Revogam-se o Decreto número 17.943-A, de 12 de outubro de 1927, a Lei n.º 5.258, de 10 de abril de 1967, a Lei n.º 5.439, de 22 de maio de 1968, e demais disposições em contrário.

Senado Federal, em 11 de novembro de 1975. — Senador José de Magalhães Pinto, Presidente.

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

DECRETO N.º 17.943-A
DE 12 DE OUTUBRO DE 1927

Consolida as Leis de Assistência e Proteção a Menores.

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização constante do art. 1.º do Decreto n.º 5.083, de 1.º de dezembro de 1926, resolve consolidar as leis de assistência e proteção a menores, as quais ficam constituindo o Código de Menores no teor seguinte:

CÓDIGO DE MENORES PARTE GERAL

CAPÍTULO I

Do Objeto e Fim da Lei

Art. 1.º O menor, de um ou outro sexo, abandonado ou delinqüente, que tiver menos de 18 anos de idade, será submetido pela autoridade competente às medidas de assistência e proteção contidas neste Código.

CAPÍTULO II

Das Crianças da Primeira Idade

Art. 2.º Toda a criança de menos de 5 anos de idade, entregue a criar, ou à ablação ou guarda, fora da casa dos pais ou responsáveis, mediante salário, torna-se por esse fato objeto da vigilância da autoridade pública, com o fim de lhe proteger a vida e a saúde.

Art. 3.º Essa vigilância compreende: toda a pessoa que tenha uma criança lactante, ou uma ou várias crianças em ablação ou em guarda, entregue aos seus cuidados mediante salário; os escritórios ou agentes de informações que se ocupam de arrastar colocação a crianças para criação, ablação ou guarda.

Art. 4.º A recusa de receber a autoridade, encarregada da inspeção ou qualquer pessoa delegada ou autorizada em virtude de lei, é punida com as penas de crime de desobediência, e em caso de injúria ou violência com as do crime de desacato.

Art. 5.º Quem quer que entregar uma criança à criação, ablação ou guarda, mediante salário, é obrigado sob as penas do art. 388 do Cód. Penal, a fazer declaração perante funcionário do registro oficial a este fim.

Art. 6.º A pessoa que quiser adotar a criança como nutriz é obrigada a obter atestado da autoridade policial do seu domicílio, quando se o seu último filho é vivo, e, no mínimo, a idade de quatro meses completos, e se é amamentado por outra mulher que preencha as condições legais.

Art. 7.º Nenhuma criança pode ser recebida para qualquer dos fins de que se ocupa esta lei:

a) por alguém de cujo cuidado tenha sido removida qualquer criança em consequência de maus tratos ou infração a deveres para com ela;

b) por quem tenha sido condenado por delitos dos arts. 285 a 293, 298, 300 a 302 do Código Penal.

c) em casa de onde tenha sido removida criança, por ser perigosa ou anti-higiénica, ou por qualquer motivo interdita enquanto durar a interdição.

Art. 8.º Quem abrigar ou fizer abrigar criança em oposição a preceito do artigo antecedente será punido com a pena de multa de Cr\$ 0,05 (cinco centavos) a Cr\$



0,50 (cinquenta centavos) e de prisão celular de um a seis meses.

Art. 9.º A autoridade pública pode impedir de ser abrigada e se já o estiver pode ordenar a apreensão e remoção da criança, nas condições deste capítulo:

a) em alguma casa cujo número de habitantes for excessivo, ou que for perigosa ou anti-higiênica;

b) por alguém que, por negligência, ignorância, embriaguez, imoralidade, mau procedimento ou outra causa semelhante, for incapaz de ser encarregado da criança;

c) por pessoa ou em alguma casa, que, por qualquer outro motivo, estiver em contravenção com as leis e regulamentos de assistência e proteção a menores.

O infrator incorrerá nas mesmas penas do artigo antecedente.

Art. 10. Se, em consequência de infração de dispositivo deste capítulo ou da falta de cuidado da parte da nutriz ou guarda, resultou dano à saúde ou vida da criança, será aplicada a pena dos arts. 306 ou 297 do Código Penal.

Art. 11. Os Estados e Municípios determinarão em leis e regulamentos:

I — os modos de organização de serviço de vigilância instituído por esta lei;

II — a inspeção médica e de outras ordens, a criação, as atribuições e os deveres dos funcionários necessários;

III — as obrigações impostas às nutrizas, aos diretores de escritórios ou agências e todos os intermediários de colocação de crianças;

IV — a forma das declarações, dos registros, certificados ou atestados e outras peças de necessidade.

Art. 12. A vigilância instituída por esta lei é confiada no Distrito Federal a Inspeção de Higiene Infantil.

Art. 13. O governo federal é autorizado a auxiliar, de acordo com a lei de subvenções, as "creches", os institutos de "gota de leite", ou congêneres de assistência à primeira infância e puericultura.

CAPÍTULO III

Dos Infantes Expostos

Art. 14. São considerados "expostos" os infantes até sete anos de idade, encontrados em estado de abandono, onde quer que

Art. 15. A admissão dos "expostos" à assistência se fará por consignação direta, excluído o sistema das "rodas".

Art. 16. As instituições destinadas a recolher e criar "expostos" terão um registro secreto, organizado de modo a respeitar e garantir o incógnito, em que se apresentem e desejem manter os portadores de crianças a serem asiladas.

Art. 17. Os recolhimentos de "expostos", salvo nos casos previstos pelo artigo seguinte, não podem receber crianças sem a exibição do registro civil de nascimento e a declaração de todas as circunstâncias que poderão servir para identificá-la; e deverão fazer a descrição dos sinais partilhados e dos objetos encontrados no infante ou junto deste.

Art. 18. Se é a mãe que apresenta o infante, ela não é adstrita a se dar a conhecer, nem a assinar processo de entrega. Se, porém, ela espontaneamente fizer declaração do seu estado civil ou qualquer outra que esclareça a situação da criança, tais declarações serão recebidas e registradas pelo funcionário do recolhimento.

§ 1.º Ela poderá também fazer declarações perante um notário de sua comarca, em ato separado, que é proibido comunicar ou publicar sob qualquer forma, salvo autorização escrita da autoridade competente; e entregar ao respectivo funcionário do recolhimento esse documento encerrado e lacrado, para ser aberto na época e nas circunstâncias que ela determinar, e que ficarão constando do registro da criança.

§ 2.º Se é uma outra pessoa que apresenta o infante, o funcionário do recolhimento procurará mostrar-lhe os inconvenientes do abandono, sem, todavia, fazer pressão, sob pena de demissão. Se o portador da criança insistir em a deixar, o funcionário pedirá o registro civil de nascimento, ou informações do cartório e da data em que foi feito o registro. Se o portador declarar que não pode, ou não quer, fornecer indicação alguma, essa recusa ficará registrada, mas a criança será recolhida.

Art. 19. A violação do segredo de tais atos é punida com multa de Cr\$ 0,05 (cinco centavos) e Cr\$ 0,50 (cinquenta centavos), além das penas do art. 192 do Cód. Penal.

Art. 20. Se o infante for abandonado no recolhimento ao invés de ser devidamente apresentado, o funcionário respectivo o levará a registro no competente escritório, preenchendo as exigências legais, sob as penas do art. 388 do Cód. Penal.

Art. 21. Quem encontrar infante exposto, deve apresentá-lo, ou dar aviso do seu achado, à autoridade policial no Distrito Federal ou, nos Estados, à autoridade pública mais próxima do local onde estiver o infante.

Art. 22. A autoridade, a quem for apresentado um infante exposto, deve mandar inscrevê-lo no Registro Civil de Nascimento, dentro do prazo e segundo as formalidades regulamentares, declarando-se no registro o dia, mês e ano, o lugar em que foi exposto e a idade aparente, sob as penas do art. 388 do Cód. Penal e os mais de direito.

§ 1.º O envoltório, roupas e quaisquer outros objetos e sinais que trouxer a criança, e que possam a todo tempo fazê-la reconhecer, serão numerados, alistados e fechados em caixa lacrada e selada, com o seguinte rótulo: "pertencente ao exposto tal assento de fls. do livro"; e remetidos com uma duplicata ao juiz de menores, onde o houver ou ao juiz de orfãos, para serem recolhidos a lugar de segurança.

§ 2.º Recebida a duplicata com o competente conhecimento do depósito, que será arquivada, far-se-ão à margem do assentamento as notas convenientes.

Art. 23. Os expostos, que não forem recolhidos a estabelecimentos a esse fim destinados, ficarão sob a tutela das pessoas que voluntária e gratuitamente se encarreguem da sua criação, ou terão tutores nomeados pelo juiz.

Art. 24. Quem tiver em consignação um infante, não pode confiá-lo a outrem, sem autorização da autoridade pública ou de quem de direito, salvo se não for legalmente obrigado, ou não se tiver obrigado a prover gratuitamente a sua manutenção.

Art. 25. Incorrerá em pena de prisão celular por um a seis meses e multa de Cr\$ 0,02 (dois centavos) a Cr\$ 0,20 (vinte centavos):

I — quem entregar a qualquer pessoa ou a estabelecimento público ou particular, sem o consentimento da autoridade ou da

pessoa de quem houver recebido, menor abaixo da idade de sete anos;

II — quem, encontrando recém-nascido ou menor de sete anos abandonado, não o apresentar ou não der aviso do seu achado à autoridade pública.

CAPÍTULO IV

Dos Menores Abandonados (5-A)

Art. 26. Consideram-se abandonados os menores de 18 anos:

I — que não tenham habitação certa, nem meios de subsistência, por serem seus pais falecidos, desaparecidos ou desconhecidos ou por não terem tutor ou pessoa sob cuja guarda vivam.

II — que se encontrem eventualmente sem habitação certa nem meios de subsistência devido à indigência, enfermidade, ausência ou prisão dos pais, tutor ou pessoa encarregada de sua guarda;

III — que tenham pai, mãe ou tutor ou encarregado de sua guarda reconhecidamente impossibilitado ou incapaz de cumprir os seus deveres para com o filho ou pupilo ou protegido;

IV — que vivam em companhia de pai, mãe, tutor ou pessoa que se entregue à prática de atos contrários à moral e aos bons costumes;

V — que se encontrem em estado habitual de vagabundagem, mendicância ou libertinagem;

VI — que freqüentem lugares de jogo ou de moralidade duvidosa, ou andem na companhia de gente viciosa ou de má vida;

VII — que, devido à crueldade, abuso de autoridade, negligência ou exploração dos pais, tutor ou encarregado de sua guarda, sejam:

a) vítimas de maus tratos físicos habituais ou castigos inmoderados;

b) privados habitualmente dos alimentos ou dos cuidados indispensáveis à saúde;

c) empregados em ocupações proibidas ou manifestamente contrárias à moral e aos bons costumes, ou que lhes ponham em risco a vida ou a saúde;

d) excitados habitualmente para a gatinice, mendicância ou libertinagem;

VIII — que tenham pai, mãe ou tutor, ou pessoa encarregada de sua guarda, condenado por sentença irrevogável:

a) a mais de dois anos de prisão por qualquer crime;

b) a qualquer pena como co-autor, cúmplice, encobridor ou receptor de crime cometido por filho pupilo ou menor sob sua guarda, ou por crime contra estes.

Art. 27. Entende-se por "encarregado da guarda" do menor a pessoa que, não sendo seu pai, mãe ou tutor tem por qualquer título a responsabilidade da vigilância, direção ou educação dele ou voluntariamente o traz em seu poder ou companhia.

Art. 28. São vadios os menores que:

a) vivem em casa dos pais ou tutor ou guarda, porém, se mostram refratários a receber instrução ou entregar-se a trabalho sério e útil, vagando habitualmente pelas ruas e logradouros públicos;

b) tendo deixado sem causa legítima o domicílio do pai, mãe ou tutor ou guarda, ou os lugares onde se achavam colocados por aquele a cuja autoridade estavam submetidos ou confiados, ou não tendo domicílio nem alguém por si, são encontrados



habitualmente a vagar pelas ruas ou logradouros públicos, sem que tenham meio de vida regular ou tirando seus recursos de ocupação imoral ou proibida.

Art. 29. São "mendigos" os menores que habitualmente pedem esmolas para si ou para outrem, ainda que este seja seu pai ou sua mãe, ou pedem donativo sob pretexto de venda ou oferecimento de objetos.

Art. 30. São "libertinos" os menores que habitualmente:

- a) na via pública perseguem ou convidam companheiros ou transeuntes para a prática de atos obscenos;
- b) se entregam à prostituição em seu próprio domicílio ou vivem em casa de prostituta, ou freqüentam casa de tolerância, para praticar atos obscenos;
- c) forem encontrados em qualquer casa, ou lugar não destinado à prostituição, praticando atos obscenos com outrem;
- d) vivem da prostituição de outrem.

CAPITULO V

Da Inibição do Pátrio-Poder e da Remoção da Tutela

Art. 31. Nos casos em que a provada negligência, a incapacidade, o abuso de poder, os maus exemplos, a crueldade, a exploração, a perversidade, ou o crime do pai, mãe ou tutor podem comprometer a saúde, segurança ou moralidade do filho ou pupilo, a autoridade competente decretará a suspensão ou a perda do pátrio-poder ou a destituição da tutela, como no caso couber.

Art. 32. Perde o pátrio-poder o pai ou a mãe:

- I - condenado por crime contra a segurança da honra e honestidade das famílias, nos termos dos arts. 273, parágrafo único e 277, parágrafo único do Código Penal;
- II - condenado a qualquer pena como co-autor, cúmplice, encobridor ou receptor de crime perpetrado pelo filho, ou por crime contra este (Lei n.º 4.242, de 5-1-1921, art. 3.º, § 1.º, n.º VII, letra "b");
- III - que castigar imoderadamente o filho (Cód. Civil, art. 395, n.º I);
- IV - que o deixar em completo abandono (Cód. Civil, art. 395, n.º II);
- V - que praticar atos contrários à moral e aos bons costumes (Cód. Civil, art. 395, n.º III).

Art. 33. A decretação da perda do pátrio-poder é obrigatória, estende-se a todos os filhos e abrange todos os direitos que a lei confere ao pai ou à mãe sobre a pessoa e os bens do filho.

Art. 34. Suspende-se o pátrio-poder ao pai ou à mãe:

- I - condenado por sentença irrecorrível em crime cuja pena exceda de dois anos de prisão (Cód. Civil, art. 394, parágrafo único), salvo o disposto no art. 4.º n.ºs I e II;
- II - que deixar o filho em estado habitual de vadiagem, mendicância, libertinagem, criminalidade, ou tiver excitado, favorecido, produzido o estado em que se achar o filho ou de qualquer modo tiver concorrido para a perversão deste, ou para o tornar alcoólico (Lei n.º 4.242, de 5-1-1921, art. 3.º, § 1.º, n.ºs V e VI, letra "d", e § 15);
- III - que, por maus tratos ou privação de alimentos ou de cuidados indispensáveis, puser em perigo a saúde do filho (Lei n.º 4.242, de 5-1-1921, art. 3.º, § 1.º, n.º VI, letras "a" e "b");

IV - que o empregar em ocupações proibidas ou manifestamente contrárias à moral e aos bons costumes, ou que lhe ponham em risco a saúde, a vida, a moralidade (Lei n.º 4.242, de 5-1-1921, art. 3.º, § 1.º, n.º VI, letra "c");

V - que por abuso de autoridade, negligência, incapacidade, impossibilidade de exercer o seu poder, faltar habitualmente ao cumprimento dos deveres paternos (Código Civil, art. 394; Lei n.º 4.242, de 5-1-1921, art. 3.º § 1.º n.º III).

Art. 35. A decretação da suspensão do pátrio-poder é facultativa, pode referir-se unicamente ao filho vitimado ou a todos, e abranger todos os direitos do pai ou da mãe sobre a pessoa e bens do filho ou somente parte desses direitos.

Art. 36. É lícito ao juiz ou tribunal deixar de aplicar a suspensão do pátrio-poder, se o pai ou mãe se comprometer a internar o filho ou os filhos em estabelecimento de educação, ou garantir, sob fiança, que os filhos serão bem tratados.

Art. 37. Dá-se a destituição da tutela:

- I - nos casos do art. 413, n.ºs IV e V, e art. 445 do Código Civil;
- II - nos casos dos arts. 273, n.º 5, e 277, parágrafo único, do Cód. Penal;
- III - em qualquer dos casos de abandono figurados no art. 3.º, § 1.º, da Lei n.º 4.242, de 5 de janeiro de 1921.

Art. 38. A suspensão ou a perda do pátrio-poder abrange o pai e a mãe, se os dois vivem juntos, ainda no caso de um só deles ter sido julgado indigno, no exercício do pátrio-poder. O cônjuge inocente, porém, deixando de viver em companhia do cônjuge indigno, por desquite, ou por morte deste, pode reclamar a restituição do pátrio-poder, de que foi destituído sem culpa, desde que prove achar-se em condições morais e econômicas de prover à manutenção e educação dos filhos.

Art. 39. Se os cônjuges não viverem juntos, os poderes do pai poderão passar a ser exercidos pela mãe, quando estiver em condições econômicas e morais de prover à manutenção e educação do filho.

Art. 40. Tratando-se de pessoa que não seja o pai, a mãe ou o tutor, e provado que os menores sob sua guarda estão em algum dos casos previstos no art. 26, serão retirados por simples despacho da autoridade competente, sob as cominações legais.

Art. 41. O juiz ou tribunal, ao pronunciar a suspensão ou a perda do pátrio-poder ou a destituição da tutela, fixará a pensão devida por pai ou mãe ou pessoa obrigada à prestação de alimentos.

Art. 42. Desde que a respectiva ação de inibição do pátrio-poder ou remoção da tutela for iniciada, e em qualquer estado da causa, o juiz ou tribunal pode tomar as medidas provisórias, que achar úteis, para a guarda do menor até decisão definitiva.

Art. 43. O juiz ou tribunal, na escolha de tutor para o menor retirado do pátrio-poder ou removido da tutela, deve observar os preceitos dos arts. 406 a 413, do Código Civil; salvo se o parente a quem competir a tutela não estiver em condições morais e econômicas de prover à manutenção e educação do menor.

§ 1.º Os parentes com direito à tutela podem reclamar pelos meios legais contra preterição, que lhes faça o juiz ou tribunal.

§ 2.º Em falta de parente com direito à tutela o juiz ou tribunal decidirá que esta

seja constituída segundo o direito comum, sem que, todavia, haja obrigação para a pessoa designada de aceitar o encargo.

§ 3.º Durante o andamento da ação de inibição ou de remoção, qualquer pessoa pode dirigir-se ao juiz ou tribunal, pelo meio legal, a fim de obter que o menor lhe seja confiado, sujeitando-se às obrigações e aos encargos de direito; e, se for julgada idônea, o juiz ou tribunal poderá atendê-la.

Art. 44. Os tutores instituídos em virtude deste Código desempenham suas funções sem que seus bens sejam gravados de hipoteca legal, salvo se o pupilo possuir bens na época da instituição ou vier a possuí-los depois desta.

Art. 45. O pai ou a mãe inibido do pátrio-poder não pode ser reintegrado, senão depois de preenchidas as seguintes condições:

- I - serem decorridos dois anos, pelo menos, depois de passada em julgado a respectiva sentença, no caso de suspensão, e cinco anos, pelo menos, no caso de perda;
- II - provar a sua regeneração ou o desaparecimento da causa da inibição;
- III - não haver inconveniente na volta do menor ao seu poder;
- IV - ficar o menor sob a vigilância do juiz ou tribunal durante um ano.

Art. 46. Quando associações ou institutos regularmente autorizados ou particulares, no uso e gozo dos seus direitos civis, tiverem aceitado o encargo de menores de 18 anos abaixo, que lhes tenham sido confiados pelos pais, mães ou tutores, o juiz ou tribunal do domicílio destes pode, a requerimento das partes interessadas e de comum acordo, decidir que em benefício do menor sejam delegados os direitos do pátrio-poder e entregue o exercício desses direitos à administração do estabelecimento ou ao particular guarda do menor.

Art. 47. Quando as associações ou os institutos ou os particulares mencionados no artigo precedente tiverem recolhido o menor sem intervenção do pai, mãe ou tutor, devem fazer declaração, dentro de três dias, à autoridade judicial ou em falta desta à policial, da localidade em que o menor houver sido recolhido, sob pena de multa de Cr\$ 0,01 (um centavo) a Cr\$ 0,05 (cinco centavos) e a autoridade que tiver recebido essa declaração deve, em qualquer prazo e sob as mesmas penas, notificar o pai, mãe ou tutor. Em caso de recusa, aplica-se-lhe a pena de prisão celular de oito a 30 dias.

Art. 48. Se dentro de um prazo razoável, ao critério da autoridade competente, mas nunca inferior a três meses, a partir da notificação, o pai, a mãe ou o tutor não reclamar o menor, quem o recolheu pode requerer ao juiz ou tribunal de seu domicílio que no interesse do menor o entregue de todos ou parte dos direitos do pátrio-poder lhe seja confiado.

Art. 49. Quando o menor for entregue por ordem da autoridade judicial a um particular, para que fique sob a sua guarda ou a solidária não há necessidade de nomeação de tutor, salvo para os atos da vida civil, em que é indispensável o consentimento do pai ou mãe, e no caso o menor possuir bens, podendo, então, a tutela ser dada à mesma pessoa a que foi confiado o menor ou a outra.

Art. 50. Quando, pela intervenção do pai, da mãe, do tutor ou por decisão judicial, o menor tiver sido confiado a alguma das pessoas previstas pelos artigos antecede-



dentes e o reclamar quem tenha direito, se for provado que o reclamante desinteressou-se do menor desde longo tempo, a autoridade judicial pode, tomando em consideração o interesse do menor, mantê-lo sob a guarda e responsabilidade da pessoa a quem estava confiado, determinando, se for preciso, as condições nas quais o reclamante poderá vê-lo.

Art. 51. Nos casos do artigo precedente, a autoridade judicial pode também, conforme as condições pessoais do pai ou mãe, ou tutor, que reclama o menor, decretar a perda do pátrio-poder ou a remoção da tutela, concedendo-a a quem o menor está confiado ou a outrem.

Art. 52. Esse mesmo preceito é aplicável ao caso em que o responsável pelo menor o entregue a terceiro, para o criar e educar gratuitamente, sem a declaração expressa de lho restituir.

Art. 53. A autoridade judicial pode, a todo tempo, substituir o tutor ou guarda do menor, "ex-officio", a requerimento do Ministério Público ou das pessoas às quais aquele foi confiado.

Art. 54. Os menores confiados a particulares, a institutos ou associações, ficam sob a vigilância do Estado, representado pela autoridade competente.

CAPÍTULO VI

Das Medidas Aplicáveis aos Menores Abandonados

Art. 55. A autoridade, a quem incumbir a assistência e proteção aos menores, ordenará a apreensão daqueles de que houver notícia, ou lhe forem presentes, como abandonados, os depositará em lugar conveniente e providenciará sobre sua guarda, educação e vigilância, podendo, conforme a idade, instrução, profissão, saúde, abandono ou perversão do menor e a situação social, moral e econômica dos pais ou tutor, ou pessoa encarregada de sua guarda, adotar uma das seguintes decisões:

a) entregá-lo aos pais ou tutor ou pessoa encarregada de sua guarda, sem condição alguma ou sob as condições que julgar úteis à saúde, segurança e moralidade do menor;

b) entregá-lo a pessoa idônea, ou interná-lo em hospital, asilo, instituto de educação, oficina, escola de preservação ou de re-criação;

c) ordenar as medidas convenientes aos que necessitem de tratamento especial, por sofrerem de qualquer doença física ou mental;

d) decretar a suspensão ou a perda do pátrio-poder ou a destituição da tutela;

e) regular, de maneira diferente das estabelecidas nos dispositivos deste artigo, a situação do menor, se houver para isso motivo grave e for do interesse do menor.

Art. 56. Se no prazo de 30 dias, a datar da entrada em juízo, o menor fugitivo ou perdido, ou que esteja nos casos do art. 26, n.ºs I e II, não for reclamado por quem de direito, o juiz, declarando-o abandonado, dar-lhe-á conveniente destino. Todavia, em qualquer tempo que o responsável reclamar, o menor poderá ser-lhe restituído.

Art. 57. O menor reclamado será entregue, se ficar provado:

I — que se trata realmente do pai, mãe (legítimo, natural ou adotivo), tutor ou encarregado de sua guarda;

II — que o abandono do menor foi motivado por circunstância independente da vontade do reclamante;

III — que o reclamante não se acha incurso em nenhum dos casos em que a lei comina a suspensão ou a perda do pátrio-poder ou a destituição da tutela;

IV — que a educação do menor não é prejudicada com a volta ao poder do reclamante.

Art. 58. Feita a prova exigida no artigo antecedente, o menor poderá ser entregue por decisão do juiz.

§ 1.º O menor, que for entregue, poderá ficar durante um prazo, não superior a um ano, sob a vigilância do juiz, se assim for julgado necessário.

§ 2.º Se os pais ou tutor ou pessoa encarregada da guarda tiverem recursos pecuniários suficientes, serão obrigados a indenizar as despesas que com o menor houverem sido feitas. Esta indenização também se dará no caso do menor não ser entregue.

Art. 59. Em caso de não entrega do menor reclamado, o juiz declarará na sua decisão se cabe ou não procedimento criminal contra o pai, mãe, tutor ou encarregado do menor, por o haver abandonado ou maltratado.

Art. 60. O pai, a mãe, o tutor ou encarregado da guarda do menor julgado abandonado ou delinqüente, que ciente e diretamente houver excitado, favorecido ou produzido o estado em que se acha o menor ou de qualquer modo houver concorrido para a perversão deste ou para o tornar alcoólico ou deixado de prevenir, podendo fazê-lo, os motivos que determinaram tal estado, incorrerá na multa de Cr\$ 6,10 (dez centavos) a Cr\$ 1,00 (um cruzeiro), além das mais penas que forem aplicáveis. (7)

Art. 61. Se menores de idade inferior a 18 anos forem achados vadiando ou mendigando, serão apreendidos e apresentados à autoridade judicial, a qual poderá:

I — Se a vadiagem ou mendicância não for habitual:

a) repreendê-los e os entregar às pessoas que os tinham sob sua guarda, intimando estas a velar melhor por eles;

b) confiá-los até a idade de 18 anos a uma pessoa idônea, uma sociedade ou uma instituição de caridade, ou de ensino, pública ou privada.

II — Se a vadiagem ou mendicância for habitual, interná-los até à maioridade em escola de preservação.

Parágrafo único. Entende-se que o menor é vadio ou mendigo habitual quando apreendido em estado de vadiagem ou mendicância mais de duas vezes.

Art. 62. Se menores de idade inferior a 18 anos se entregam a libertinagem ou procuram seus recursos no jogo ou em traficos ou ocupações que os expõem à prostituição, à vadiagem, à mendicância ou à criminalidade, a autoridade policial pode tomar uma das medidas especificadas no artigo antecedente, conforme a circunstância de se dar ou não habitualidade.

Art. 63. A todo tempo "ex-officio", a requerimento do Ministério Público, do menor ou do responsável por este, a autoridade pode modificar a sua decisão a respeito da colocação do menor em qualquer das hipóteses previstas neste capítulo.

Art. 64. Um ano depois de começada a execução da decisão que coloca o menor fora de sua família, excetuando os casos expressos em lei, o pai, a mãe ou o tutor poderá pedir à autoridade competente que o menor lhe seja restituído, justificando a sua emenda ou sua aptidão para educação.

Em caso de recusa da autoridade haverá recurso como efeito devolutivo; e, rejeitado definitivamente o pedido, só poderá ser apresentado outro depois de novo prazo de um ano.

Art. 65. Em todo caso essas medidas serão objeto de revisão, de três em três anos, quando seus efeitos não houverem cessado no intervalo. Nos casos em que, decisão definitiva, proferida em grau de recurso, for modificada, o juiz da execução recorrerá "ex-officio" da decisão revisora para a autoridade que proferiu a sentença em execução.

Art. 66. Os processos de internação de menores, abandono e inibição do pátrio-poder, promovidos "ex-officio" ou por pessoas provadamente pobres, são isentos do pagamento de selos e custas.

Art. 67. As autoridades judiciais e administrativas, ao usarem dos poderes que lhes são conferidos por este Código, deverão respeitar as convicções religiosas e filosóficas das famílias a que pertencerem os mesmos.

CAPÍTULO VII

Dos Menores Delinqüentes

Art. 68. O menor de 14 anos, indigitado autor ou cúmplice de fato qualificado crime ou contravenção, não será submetido a processo penal de espécie alguma; a autoridade competente tomará somente as informações precisas, registrando-as, sobre o fato punível e seus apêntes, o estado físico, mental e moral do menor e a situação social, moral e econômica dos pais, ou tutor ou pessoas em cuja guarda viva.

§ 1.º Se o menor sofrer de qualquer forma de alienação ou deficiência mental, for epilético, surdo-mudo, cego ou por seu estado de saúde precisar de cuidados especiais, a autoridade ordenará seja submetido ao tratamento apropriado.

§ 2.º Se o menor for abandonado, pervertido ou estiver em perigo de o ser, a autoridade competente promoverá a sua colocação em asilo, casa de educação, escola de preservação ou o confiara a pessoa idônea, por todo o tempo necessário à sua educação, contanto que não ultrapasse a idade de 21 anos.

§ 3.º Se o menor não for abandonado, nem pervertido, nem estiver em perigo de o ser, sem precisar de tratamento especial, a autoridade o deixará em sua guarda ou pessoa sob cuja guarda viva, podendo fazê-lo mediante condições que julgar úteis.

§ 4.º São responsáveis pela reparação civil do dano causado pelo menor os pais ou a pessoa quem incumba legalmente a sua vigilância, salvo se provarem que não houve da sua parte culpa ou negligência (Cód. Civil, artigos 1.521 e 1.523).

Art. 69. O menor indigitado autor ou cúmplice de fato qualificado crime ou contravenção, que contar mais de 14 anos e menos de 18, será submetido a processo especial, tomando, ao mesmo tempo, a autoridade competente as precisas informações, a respeito do estado físico, mental e moral dele e da situação social, moral e econômica dos pais, tutor ou pessoa incumbida de sua guarda. (8)

§ 1.º Se o menor sofrer de qualquer forma de alienação ou deficiência mental, for epilético, surdo-mudo, cego ou por seu estado de saúde precisar de cuidados especiais, a autoridade ordenará seja submetido ao tratamento apropriado.

§ 2.º Se o menor não for abandonado, nem pervertido, nem estiver em perigo de o ser, nem precisar de tratamento especial,



a autoridade o recolherá a uma escola de reforma pelo prazo de um a cinco anos.

§ 3.º Se o menor for abandonado, pervertido ou estiver em perigo de o ser, a autoridade o internará em uma escola de reforma, por todo o tempo necessário à sua educação, que poderá ser de três anos, no mínimo, e de sete anos, no máximo.

Art. 70. A autoridade pode a todo tempo, por proposta do diretor do respectivo estabelecimento, transferir o menor de uma escola de reforma para outra de preservação.

Art. 71. Se for imputado crime, considerado grave pelas circunstâncias do fato e condições pessoais do agente, a um menor que contar mais de 16 e menos de 18 anos de idade ao tempo da perpetração e ficar provado que se trata de indivíduo perigoso pelo seu estado de perversão moral, o juiz lhe aplicará o art. 65 do Código Penal e o remeterá a um estabelecimento para condenados de menor idade, ou, em falta deste, a uma prisão comum com separação dos condenados adultos, onde permanecerá até que se verifique sua regeneração sem que, todavia, a duração da pena possa exceder o seu máximo legal. (9)

Art. 72. Tratando-se de contravenção, que não revele vício ou má índole, pode o juiz ou tribunal advertindo o menor entregá-lo aos pais, tutor ou encarregado de sua guarda, ou dar-lhe outro destino, sem proferir condenação.

Art. 73. Em caso de absolvição, o juiz ou tribunal pode:

- a) entregar o menor aos pais ou tutor ou pessoa encarregada da sua guarda, sem condições;
- b) entregá-lo, sob condições, como a submissão ao patronato, à aprendizagem de um ofício ou uma arte, à abstenção de bebidas alcoólicas, à frequência de uma escola, à garantia de bom comportamento, sob pena de suspensão ou perda do pátrio-poder ou destituição da tutela;
- c) entregá-lo a pessoa idônea ou instituto de educação;
- d) sujeitá-lo à liberdade vigilada.

Art. 74. São responsáveis pela reparação civil do dano causado pelo menor os pais ou a pessoa a quem incumbia legalmente a sua vigilância, salvo se provarem que não houve da sua parte culpa ou negligência (Código Civil, arts. 1.521 e 1.523).

Art. 75. Se o pai, a mãe, tutor ou responsável pelo menor estiver em condições de o educar e por culpa sua não o tiver feito, a autoridade lhe imporá a pena de multa de Cr\$ 0,10 (dez centavos) a Cr\$ 0,50 (cinquenta centavos) ou a prisão celular de cinco a 15 dias. (10)

Art. 76. A idade de 18 a 21 anos constitui circunstância atenuante (Cod. Penal, art. 42, n.º 11). (10-A)

Art. 77. Se, ao perpetrar o crime ou contravenção, o menor tiver mais de 18 anos e menos de 21, o cumprimento da pena será durante a menoridade do condenado, completamente separado dos presos maiores.

Art. 78. Os vadios, mendigos, capoeiras que tiverem mais de 18 anos e menos de 21, serão recolhidos à Colônia Correccional, pelo prazo de um a cinco anos.

Art. 79. No caso de menor de idade inferior a 14 anos, indigitado autor ou cúmplice de fato qualificado crime ou contravenção, se das circunstâncias da infração e condições pessoais de agente ou de seus pais, tutor ou guarda tornar-se perigoso

deixá-lo a cargo destes, o juiz ou tribunal ordenará sua colocação em asilo, casa de educação, escola de preservação, ou o confiará a pessoa idônea, até que complete 18 anos de idade. A restituição aos pais, tutor ou guarda poderá antecipar-se, mediante resolução judiciária e prévia justificação do bom procedimento do menor e daqueles. (11)

Art. 80. Tratando-se de menor de 14 a 18 anos sentenciado à internação de escola de reforma, o juiz ou tribunal pode antecipar o seu desligamento ou retardá-lo até o máximo estabelecido na lei, fundando-se na personalidade moral do menor, na natureza da infração e circunstância que a rodearam, no que possam servir para apreciar essa personalidade e no comportamento no reformatório, segundo informação fundamentada do diretor.

Art. 81. Se o menor de 14 a 18 anos for sentenciado até um ano de internação, o juiz ou tribunal, tomando em consideração a gravidade da infração penal, os motivos determinantes e a personalidade moral do menor, pode suspender a execução da sentença e pô-lo em liberdade vigilada.

Art. 82. Quando a infração penal for muito leve pela sua natureza e em favor do menor concorrerem circunstâncias reveladoras de boa índole, o juiz ou tribunal pode deixar de condená-lo, e, advertindo-o, ordenará as medidas de guarda, vigilância e educação, que lhe parecerem úteis.

Art. 83. O juiz ou tribunal pode renunciar a toda medida, se são passados seis meses depois que a infração foi cometida por menor de 14 anos ou se já decorreu metade do prazo para a prescrição da ação penal ordinária, quando se tratar de infração atribuída a menor de 14 a 18 anos.

Art. 84. Toda internação que não tenha sido posta em execução durante três anos não poderá mais ser executada.

Art. 85. O menor que ainda não completou 18 anos pode ser considerado reincidente; mas a repetição de infração penal da mesma natureza ou a perpetração de outra diferente contribuirá para o equiparar a menor moralmente pervertido ou com persistente tendência ao delito.

Art. 86. Nenhum menor de 18 anos, preso por qualquer motivo ou apreendido, será recolhido a prisão comum.

§ 1.º Em caso de prisão em flagrante, a autoridade a quem for apresentado o menor, se não for a mesma competente para a instrução criminal, deve limitar-se a proceder às formalidades essenciais do auto de prisão ou apreensão e remeter aquele sem demora à competente, prosseguindo sem a presença do menor nas investigações e diligências necessárias.

§ 2.º Se não puder ser feita imediatamente a apresentação à autoridade competente para a instrução criminal, poderá o menor ser confiado mediante termo de responsabilidade à sua própria família, se ele não for profundamente vicioso e esta manifestamente má, ou, então, entregue a pessoa idônea ou algum instituto de ensino ou de caridade, ou, finalmente, recolhido a estabelecimento que, não sendo destinado a prisão, queira, todavia, prestar-se a isso.

§ 3.º Em caso, porém, de absoluta necessidade, pela impossibilidade material de encontrar quem possa acolher provisoriamente o menor, pode este ser guardado preventivamente em algum compartimento da prisão comum, separado, entretanto, dos presos adultos.

§ 4.º Se o menor não tiver sido preso em flagrante, mas autoridade competente para a instrução criminal achar conveniente

não o deixar em liberdade, procederá de acordo com os §§ 2.º e 3.º

Art. 87. Em falta de estabelecimentos apropriados à execução do regime criado por este Código, os menores de 14 a 18 anos sentenciados a internação em escola de reforma serão recolhidos a prisões comuns, porém, separados dos condenados maiores e sujeitos a regime adequado: disciplinar e educativo, em vez de penitenciário.

Art. 88. O processo a que forem submetidos os menores de 18 anos será sempre secreto. Só poderão assistir às audiências as pessoas necessárias ao processo e as autorizadas pelo juiz.

Art. 89. É vedada a publicação total ou parcial, pela imprensa ou por qualquer outro meio, dos atos e documentos do processo, debates e ocorrências das audiências e decisões das autoridades. Assim também a exibição de retrato dos menores processados, de qualquer ilustração que lhes diga respeito ou se refira aos fatos que lhes são imputados. Todavia, as sentenças poderão ser publicadas, sem que o nome do menor possa ser indicado por outro modo que por uma inicial. As infrações deste artigo serão punidas com a multa de Cr\$ 1,00 (um cruzeiro) a Cr\$ 3,00 (três cruzeiros), além do seqüestro da publicação e de outras penas que possam caber. (12)

Art. 90. No processo em que houver corréus menores de 18 anos e maiores dessa idade, se observará também esta regra, e para o julgamento se procederá à separação dos menores.

Art. 91. Os menores de 18 anos não podem assistir às audiências e sessões dos juizes e tribunais, nem às do juízo de menores, senão para a instrução e o julgamento dos processos contra eles dirigidos, quando houverem sido intimados a comparecer, ou quando houverem de depor como testemunhas, e somente durante o tempo em que sua presença for necessária.

CAPÍTULO VIII

Da Liberdade Vigilada

Art. 92. A "liberdade vigilada" consiste em ficar o menor em companhia e sob a responsabilidade dos pais, tutor ou guarda ou nos cuidados de um patronato e sob vigilância do juiz, de acordo com os preceitos seguintes:

- 1 - A vigilância sobre os menores será executada pela pessoa e sob a forma determinada pelo respectivo juiz.
- 2 - O juiz pode impor aos menores as regras de procedimento e aos seus responsáveis as condições que achar conveniente.
- 3 - O menor fica obrigado a comparecer em juízo nos dias e horas que forem designados. Em caso de morte, mudança de residência ou ausência não autorizada do menor, os pais, o tutor ou guarda são obrigados a prevenir o juiz sem demora.
- 4 - Entre as condições a estabelecer pelo juiz pode figurar a obrigação de serem feitas as reparações, indenizações ou substituições devidas, bem como as de pagar as custas do processo, salvo caso de insolvência provada e reconhecido pelo juiz que poderá fixar prazo para a ultimação desses pagamentos, tendo em atenção as condições econômicas e profissionais do menor e do seu responsável legal.
- 5 - A vigilância não excederá de um ano.
- 6 - A transgressão dos preceitos impostos pelo juiz é punível:
 - a) com multa de Cr\$ 0,01 (um centavo) a Cr\$ 0,10 (dez centavos) aos pais ou tutor



ou guarda, se da sua parte tiver havido negligência ou tolerância pela falta cometida: (13)

- b) com detenção do menor até oito dias;
- c) com renovação do menor.

Art. 93. O liberado, juntamente com o seu responsável, assinará um termo, do qual constarão as condições do livramento.

Art. 94. O "liberdade vigiada" será revogada se o menor cometer algum crime de contravenção que importe pena restritiva da liberdade, ou se não cumprir algumas das cláusulas da concessão. Em tal caso, o menor será de novo internado, e o tempo decorrido durante o livramento não será computado. Decorrido, porém, todo o tempo que faltava, sem que o livramento seja revogado, a liberdade se tornará definitiva.

Art. 95. A "liberdade vigiada" será concedida por decisão do juiz competente, "ex officio" ou mediante iniciativa e proposta do diretor da respectiva escola, o qual justificará em fundamentado relatório, a conveniência da concessão dela.

Art. 96. O juiz explicará ao menor, bem como a seus pais, tutor ou guarda, o caráter e o objeto dessa medida.

Art. 97. Se a família do menor ou o seu responsável não oferecer suficientes garantias de moralidade ou não puder ocupar-se dele, deverá este ser colocado de preferência em oficina ou estabelecimento industrial ou agrícola, sob a vigilância de pessoa designada pelo juiz ou de patrono voluntário aceito por este, sendo lavrado termo de compromisso, assinado pelo juiz, o menor, o vigilante ou patrono, e o chefe de família, oficina ou estabelecimento.

Art. 98. A pessoa encarregada da vigilância é obrigada a velar continuamente pelo comportamento do menor, e a visitá-lo frequentemente na casa ou em qualquer outro local onde se achar internado. Não pode, porém, penetrar à noite nas habitações sem o consentimento do dono da casa. Quem impedir o seu lícito ingresso será punido com as penas dos arts. 124 e 134 do Cód. Penal. (14)

§ 1.º Deve também fazer periodicamente, conforme lhe for determinado, e todas as vezes que considerar útil, relatório ao juiz sobre a situação moral e material do menor, e tudo o que interessar à sorte deste.

§ 2.º Em vista das informações do encarregado da vigilância, ou espontaneamente em caso de mau comportamento ou de perigo moral do menor em "liberdade vigiada", assim como no caso de serem criados embaraços sistemáticos à vigilância, o juiz pode chamar à sua presença o menor, os pais, tutor ou guarda, para tomar esclarecimento e adotar a providência que convier.

Art. 99. O menor internado em escola poderá obter "liberdade vigiada", concorrendo as seguintes condições:

- a) se tiver 16 anos completos;
- b) se houver cumprido, pelo menos, o mínimo legal do tempo de internação;
- c) se não houver praticado outra infração;
- d) se for considerado moralmente regenerado;
- e) se estiver apto a ganhar honradamente a vida, ou tiver meios de subsistência ou quem lhes ministre;
- f) se a pessoa ou família, em cuja companhia tenha de viver, for considerada idônea, de modo que seja presumível não cometer outra infração.

Art. 100. Além do caso do artigo anterior, o juiz ou tribunal pode por o menor em "liberdade vigiada" nos casos dos arts. 36, 45, n.º IV, 55, "a" e "b", § 1.º, art. 68, § 3.º, 72, 73, 81, 175, n.º I, 179 n.ºs I e II e sempre que julgar necessário à segurança ou moralidade do menor.

CAPÍTULO IX

Do Trabalho de Menores

Art. 101. É proibido em todo o território da República o trabalho aos menores de 12 anos. (15)

Art. 102. Igualmente não se pode ocupar a maiores dessa idade, que contém menos de 14 anos e que não tenham completado sua instrução primária. Todavia, a autoridade competente poderá autorizar o trabalho deste, quando o considere indispensável para subsistência dos mesmos ou de seus pais ou irmãos, contanto que recebam a instrução escolar que lhes seja possível.

Art. 103. Os menores não podem ser admitidos nas usinas, manufaturas, estaleiros, minas ou qualquer trabalho subterrâneo, pedreiras, oficinas e suas dependências, de qualquer natureza que sejam, públicas ou privadas, ainda quando esses estabelecimentos tenham caráter profissional ou de beneficência, antes da idade de 14 anos.

§ 1.º Essa disposição aplica-se ao aprendizado de menores e em qualquer desses estabelecimentos.

§ 2.º Excetuam-se os estabelecimentos em que são empregados somente os membros da família sob a autoridade do pai, da mãe ou do tutor.

§ 3.º Todavia, os menores providos de certificados de estudos primários pelo menos do curso elementar, podem ser empregados a partir da idade de 12 anos.

Art. 104. São proibidos aos menores de 18 anos os trabalhos perigosos à saúde, à vida, à moralidade, excessivamente fatigantes ou que excedam suas forças.

Art. 105. Nenhum menor de idade inferior a 18 anos pode ser admitido ao trabalho sem que esteja munido de certificado de aptidão física, passado gratuitamente por médico que tenha qualidade oficial para fazê-lo. Se o exame for impugnado pela pessoa legalmente responsável pelo menor, poder-se-á, a seu requerimento, proceder a outro.

Art. 106. As autoridades incumbidas da inspeção do trabalho, ou seus delegados, podem sempre requerer exame médico de todos os menores empregados abaixo de 18 anos, para o efeito de verificar se os trabalhos, de que eles estão encarregados, excedam suas forças e têm o direito de os fazer abandonar o serviço, se assim opinar o médico examinador. Cabe ao responsável legal do menor o direito de impugnar o exame e requerer outro.

Art. 107. Nos Institutos em que é dada instrução primária, não pode passar de três horas por dia o ensino manual ou profissional para menores abaixo de 14 anos, salvo se possuírem o aludido certificado de curso elementar e contarem mais de 12 anos de idade.

Art. 108. O trabalho dos menores, aprendizes ou operários, abaixo de 18 anos, tanto nos estabelecimentos mencionados no art. 103, como nos não mencionados, não pode exceder de seis horas por dia, interrompidas por um ou vários repousos, cuja duração não pode ser inferior a uma hora.

Art. 109. Não podem ser empregados em trabalhos noturnos os operários ou aprendizes menores de 18 anos.

Parágrafo único. Todo trabalho entre sete horas da noite e cinco horas da manhã é considerado trabalho noturno.

Art. 110. As infrações aos artigos anteriores serão punidas com pena de multa de Cr\$ 0,05 (cinco centavos) a Cr\$ 0,50 (cinquenta centavos) por cada menor empregado, não podendo, porém, a soma total de multas exceder a Cr\$ 3,00 (três cruzeiros) e, em caso de reincidência, a multa pode ser adicionada prisão celular de oito dias até três meses.

Parágrafo único. Aqueles que, tendo autoridade, cuidado ou vigilância sobre o menor, infringirem os dispositivos deste capítulo, confiando-lhe ou permitindo-lhe trabalho proibido, serão punidos com as mesmas penas e mais a destituição do respectivo poder.

Art. 111. Os menores do sexo masculino de menos de 16 anos e os do feminino de menos de 18 não podem ser empregados como atores, figurantes ou de qualquer outro modo, nas representações públicas dadas em teatros e outras casas de diversões de qualquer gênero, sob pena de multa de Cr\$ 1,00 (um cruzeiro) a Cr\$ 3,00 (três cruzeiros).

Também sob as mesmas penas é interdito a tais menores todo trabalho em estabelecimentos teatrais ou análogos, inclusive a venda de quaisquer objetos.

§ 1.º Todavia a autoridade competente pode, excepcionalmente, autorizar o emprego de um ou vários menores nos teatros, para representação de determinadas peças.

§ 2.º Nos cafés-concertos e "cabarets" a proibição vai até a maioridade.

Art. 112. Nenhum varão menor de 14 anos, nem mulher solteira menor de 18 anos, poderá exercer ocupação alguma que se desempenhe nas ruas, praças ou lugares públicos, sob pena de ser apreendido e julgado abandonado e imposta ao seu responsável legal Cr\$ 0,05 (cinco centavos) a Cr\$ 0,50 (cinquenta centavos) de multa e 10 a 30 dias de prisão celular.

Parágrafo único. Os menores de 11 a 18 anos só poderão entregar-se a ocupações desse gênero mediante habilitação petente a autoridade competente e deverão trazer consigo o título de licença e trazer visível a chapa numérica correspondente.

Art. 113. Todo indivíduo que fizer executar por menores de idade inferior a 16 anos exercícios de força, perigos ou de deslocação; todo indivíduo que, sob o pretexto da mãe, o qual pratique as profissões de acrobata, saltimbanco, ginasta, mágico, diretor de animais ou diretor de circo ou análogos que empregem em suas representações menores de idade inferior a 16 anos, será punido com pena de multa de Cr\$ 0,10 (dez centavos) a Cr\$ 1,00 (um cruzeiro) e prisão celular de três meses a um ano.

Parágrafo único. A mesma pena e mais a suspensão do pátrio poder é aplicável ao pai ou mãe que, exercendo as profissões acima designadas, empregue nas representações filhos menores de 12 anos.

Art. 114. O pai, a mãe, o tutor ou patrono e geralmente toda pessoa que tenha autoridade sobre um menor ou o tenha a sua guarda ou aos seus cuidados e que dê, gratuitamente ou por dinheiro, seu filho, pupilo, aprendiz ou subordinado, de menos de 16 anos, a indivíduo que exerça qualquer das profissões acima especificadas, ou que os coloque sob a direção de vagabundos, pessoas sem ocupação ou meio de vida ou que vivam na mendicância, serão punidos com as penas de multa de Cr\$ 0,05 (cinco centavos) a Cr\$ 0,50 (cinquenta centavos) e prisão celular de 10 a 30 dias.

Parágrafo único. A mesma pena será aplicada aos intermediários ou agentes, que entregarem ou fizerem entregar os ditos menores e a quem quer que induza menores de idade inferior a 16 anos a deixarem o domicílio de seus pais ou tutores ou guardas, para seguirem indivíduos dos acima mencionados.

Art. 115. Os menores que houverem de tomar parte em espetáculos teatrais, sejam ou não companhias infantis ou em companhias equestres, de aerobacia, prestigitação, ou semelhantes, só serão admitidos mediante as seguintes condições:

I — os empresários ou responsáveis pelo espetáculo apresentarão à autoridade fiscalizadora autorização em devida forma dos pais ou representantes legais dos menores, para que estes tomem parte nas representações, e exporão em memorial as condições e o tempo de trabalho diário dos menores;

II — os menores não trabalharão em mais de um espetáculo por dia, salvo permissão especial, e a autoridade fiscalizadora pode exigir a alteração do tempo e modo de serviço, se julgar conveniente à saúde dos menores, negando a licença, se não for aceita a alteração indicada, e cassando-a, no caso de não ser exatamente observada;

III — é ilícito à autoridade fiscalizadora exigir que os menores sejam submetidos a exame médico de capacidade física e fiscalizar se a alimentação e o alojamento deles são conformes às exigências de higiene, assim como verificar se eles são pagos regularmente pela forma conveniada com seus pais ou representantes legais;

IV — os menores não tomarão parte em peças, atos ou cenas que possam ofender o seu pudor ou a sua moralidade ou despertar neles instintos maus ou doentios ou que não sejam adequados à sua idade ou ao seu desenvolvimento físico e intelectual;

V — não andarão em companhia de gente viciosa ou de má vida.

Art. 116. É proibido empregar menores de 18 anos na confecção, no fornecimento ou na venda de escritos, impressos, cartazes, desenhos, gravuras, pinturas, emblemas, imagens ou outros objetos cuja venda, oferta, distribuição, afixação ou exposição são punidas pelas leis penais como contrários aos bons costumes, e bem assim em qualquer gênero de trabalho relativo a esses mesmos objetos, que, embora não incorram na sanção das leis penais, são de natureza a ofender sua moralidade. Penas: multa de Cr\$ 0,05 (cinco centavos) a Cr\$ 0,50 (cinquenta centavos), apreensão, e destruição dos objetos.

Art. 117. Os chefes dos estabelecimentos industriais e comerciais, em que são empregados menores de 18 anos como operários ou aprendizes, são obrigados a velar pela manutenção dos bons costumes e da decência pública, bem como da higiene e segurança dos lugares de trabalho.

Art. 118. Serão designados em regulamento expedido pelo governo quais os gêneros de trabalho em que seja proibido empregar menores de 18 anos, como operários ou aprendizes, por serem insalubres ou perigosos, em virtude de ficarem os menores expostos a manipulações ou a emanções prejudiciais à saúde.

Parágrafo único. Enquanto não for publicado esse regulamento, a qualificação desses trabalhos será feita pelos funcionários sanitários a quem couber, com homologação da autoridade fiscal dos trabalhos dos menores.

Art. 119. Os patrões ou chefes de indústria e os locadores de força motriz são

obrigados a afixar em cada estabelecimento as disposições legais concernentes ao trabalho dos menores de 18 anos, e mais particularmente as referentes à sua indústria.

Art. 120. Em todas as salas de trabalho de operários menores de 18 anos, oficinas e orfanatos, asilos de caridade ou beneficência, dependentes de estabelecimentos religiosos ou laicos, deve ser colocado um quadro permanente, indicando em caracteres facilmente legíveis as condições de trabalho dos menores, as horas em que começa e acaba o trabalho, assim como as horas e duração dos repousos e determinando o emprego do dia.

Art. 121. Os diretores dos estabelecimentos referidos no artigo anterior devem remeter à autoridade fiscal dos trabalhos dos menores, em cada três meses, uma relação nominativa completa dos menores aí empregados, indicando seus nomes, data e lugar do nascimento, assinalando em cada relação as mutações havidas depois da remessa da anterior.

Art. 122. Os chefes de indústrias ou patrões são obrigados a fornecer gratuitamente ao pai, mãe, tutor ou guarda do menor operário uma caderneta, na qual serão inscritos o nome do menor, a data e o lugar do seu nascimento, seu domicílio, a data de entrada para o estabelecimento e da saída. E nas dos menores que contarem 13 e 12 anos, será mencionado que ele possui certificado de instrução primária, pelo menos a elementar.

Art. 123. Haverá também nesses estabelecimentos um registro, no qual serão mencionados todas as indicações dos dois artigos anteriores.

Art. 124. Todo indivíduo que exerça profissão ambulante e tenha às suas ordens menores de 18 anos é obrigado a trazer consigo as respectivas certidões de idade, e justificar perante a autoridade competente, quando o exigir, a identidade deles, mediante caderneta ou passaporte.

Art. 125. A infração de qualquer dos dispositivos dos arts. 117 a 124 será punida com a pena de Cr\$ 0,02 (dois centavos) a Cr\$ 0,20 (vinte centavos) de multa e o dobro nas reincidências.

CAPÍTULO X

Da Vigilância sobre os Menores

Art. 126. A autoridade pública encarregada da proteção aos menores pode visitar as escolas, oficinas e qualquer outro lugar onde se achem menores, e proceder a investigações, tomando as providências que forem necessárias.

§ 1.º Também pode visitar as famílias a respeito das quais tenha tido denúncia ou de algum outro modo venha a saber de faltas graves na proteção física ou moral dos menores.

§ 2.º Pode ordenar o fechamento dos institutos destinados exclusivamente a menores, nos casos de infração das leis de assistência e proteção aos menores e ofensas aos bons costumes, procedendo a verificação dos fatos, em processo sumário, remetendo depois os culpados ao juízo que couber.

§ 3.º As funções de vigilância e inspeção podem ser exercidas por funcionários especiais sob a direção da autoridade competente.

Art. 127. Nos colégios, escolas, asilos, em todos os institutos de educação ou de instrução, bem como nos de assistência, é proibida, salvo prescrição médica, a subministração de bebidas alcoólicas aos menores, pena de multa de Cr\$ 0,10 (dez cen-

tavos); em caso de reincidência a multa pode ser elevada até Cr\$ 0,50 (cinquenta centavos) ou substituída por prisão de oito a 30 dias.

Art. 128. A entrada nas salas de espetáculos cinematográficos é interdita aos menores de 14 anos, que não se apresentarem acompanhados de seus pais ou tutores ou qualquer outro responsável.

§ 1.º Poderão os estabelecimentos cinematográficos organizar para crianças até 14 anos sessões diurnas, nas quais sejam exibidas películas instrutivas ou recreativas, devidamente aprovadas pela autoridade fiscalizadora; e a essas sessões poderão os menores de 14 anos comparecer desacompanhados.

§ 2.º Em todo caso é vedado aos menores de 14 anos o acesso a espetáculos, que terminem depois das 20 horas.

§ 3.º As crianças de menos de cinco anos não poderão, em caso algum, ser levadas às representações.

§ 4.º São proibidas representações, perante menores de 18 anos, de todas as fitas que façam temer influência prejudicial sobre o desenvolvimento moral, intelectual ou físico e possam excitar-lhes perigosamente a fantasia, despertar instintos maus ou doentios, corromper pela força de suas sugestões.

§ 5.º Será afixado, claramente, na entrada dos locais de representações em que limites de idade o espetáculo é acessível, sendo proibida a venda de entradas aos menores impedidos por lei.

§ 6.º O trabalho dos menores nos estúdios cinematográficos é submetido às regras comumente aplicadas aos outros trabalhos de menores e mais às seguintes condições:

I — autorização escrita dos pais ou seus responsáveis legais;

II — licença especial da autoridade competente;

III — a preparação e o desenvolvimento das cenas não se realizarão em horas adelantadas da noite, nem em lugares insalubres ou perigosos;

IV — a obra a representar será por sua qualidade e duração compatível com a idade e as condições físicas dos menores para os quais é pedida autorização, e o assunto da representação será tal que não possa causar dano moral a eles;

V — as permissões a crianças até três anos de idade só serão concedidas excepcionalmente, quando a participação delas for necessária no interesse da arte e da ciência e quando tiverem sido tomadas medidas especiais para a proteção da saúde e para os cuidados e salvaguarda da criança.

§ 7.º Os empresários, diretores ou donos de estabelecimentos cinematográficos ou os responsáveis pelos espetáculos, que permitirem o acesso destes aos menores proibidos por lei, ficam sujeitos à multa de Cr\$ 0,05 (cinco centavos) a Cr\$ 0,20 (vinte centavos) por menor admitido, e ao dobro nas reincidências. E nas mesmas penas incorrerão juntamente com essas pessoas os vendedores ou distribuidores de entradas, porteiros e empregados que venderem ou permitirem ingresso a menores interditos de acesso aos espetáculos. Do mesmo modo, serão punidas as pessoas que conduzirem consigo à representação menores aos quais ela é interdita, ou que tolerem ou permitam que menores sob a sua responsabilidade ou a seus cuidados tenham acesso a representação proibida.

Em caso de reincidência, se o diretor ou dono do estabelecimento cinematográfico ou



o responsável pelo espetáculo procedeu Intencionalmente, a autoridade judiciária, além dessas penas, poderá impor a de fechamento do estabelecimento e suspensão da exploração cinematográfica por um prazo não excedente de seis meses.

§ 8.º A violação do § 6.º deste artigo dará lugar a aplicação das penas do art. 110 e seu parágrafo.

Art. 129. Os mesmos preceitos aplicam-se ao acesso dos espetáculos em qualquer outra casa de diversões públicas, ressalvados os dispositivos especiais.

Art. 130. Sob as mesmas penas não é permitido:

a) aos menores de 18 anos o ingresso em casas de "dancings", ou balles públicos, qualquer que seja o título ou denominação que adotem;

b) aos menores de 21 anos o acesso aos cafés-concertos, "music-halls", "cabarets", "bars" noturnos e congêneres;

c) entrada em casas de jogo aos menores de 21 anos.

Art. 131. A autoridade protetora dos menores pode emitir para a proteção e assistência destes qualquer provimento que, ao seu prudente arbítrio, parecer conveniente, ficando sujeita à responsabilidade pelos abusos de poder.

CAPITULO XI

De Vários Crimes e Contravenções

Art. 132. O art. 292 do Código Penal é substituído pelo seguinte:

Expor a perigo de morte ou de grave e iminente dano à saúde ou ao corpo ou abandonar ou deixar ao desamparo menor de idade inferior a sete anos, que esteja submetido à sua autoridade, confiado à sua guarda ou entregue aos seus cuidados. Pena de prisão celular de três meses a um ano.

§ 1.º Se resultar grave dano ao corpo ou à saúde do menor, o culpado será punido com prisão celular de um a cinco anos; e de cinco a 12, se resultar a morte.

§ 2.º As penas serão aumentadas de um terço:

a) se o abandono ocorrer em lugar ermo;

b) se o crime for cometido pelos pais em dano dos filhos legítimos ou reconhecidos ou legalmente declarados, ou pelo adotante e o filho adotivo, ou pelo tutor em dano do pupilo.

3.º Quando o crime recaia sobre infante ainda não inscrito no Registro Civil, e dentro do prazo legal da inscrição, para salvar a honra própria ou da mulher ou mãe, da descendente, da filha adotiva ou irmã, a pena é diminuída de um terço a um sexto.

Art. 133. Abandonar menor de 16 anos de idade, para com o qual tenha o dever legal de prover à manutenção ou esteja sob sua guarda ou confiado aos seus cuidados. Pena de prisão celular de três meses a um ano.

Parágrafo único. Quando o abandono se der por negligência da pessoa responsável pelo menor, a pena será de um a três meses de prisão celular e multa de Cr\$ 0,05 (cinco centavos) a Cr\$ 0,50 (cinquenta centavos).

Art. 134. Negar sem justa causa ao filho, legítimo, natural ou adotivo, menor de 16 anos de idade, os alimentos ou subsídios, que lhe deve em virtude de lei ou de uma convenção ou de decisão de autoridade competente; deixar de pagar, tendo recursos, a sua manutenção, estando ele confiado a terceiro com essa obrigação; re-

cusar-se a retomá-lo; abandonar, embora não o deixando só, quando ele se achar em perigo de morte, ou em perigo grave e iminente para sua saúde. Pena de prisão celular de oito dias a dois meses e multa de Cr\$ 0,02 (dois centavos) a Cr\$ 0,20 (vinte centavos) além da inibição do pátrio-poder.

Art. 135. Desencarregar-se do filho, entregando-o a longo termo aos cuidados de pessoas com as quais sabia ou devia presumir que ele se acha moral ou materialmente em perigo. Pena de prisão celular de 15 dias a três meses; e de um a seis meses se a entrega foi feita com fito de lucro.

Art. 136. Subtrair, ou tentar subtrair, menor de 18 anos ao processo contra ele intentado em virtude de lei sobre a proteção da infância e adolescência; subtrai-lo ou tentar subtrai-lo, embora com seu consentimento, à guarda das pessoas a quem a autoridade competente o houver confiado; induzi-lo a fugir do lugar onde se achar colocado por aquele a cuja autoridade estiver submetido ou a cuja guarda estiver confiado ou a cujos cuidados estiver entregue; não o apresentar, sem legítima escusa, as pessoas que tenham o direito de reclamá-lo. Penas de prisão celular de 30 dias a um ano e multa de Cr\$ 0,10 (dez centavos) a Cr\$ 1,00 (um cruzeiro). Se o culpado for o pai ou a mãe ou o tutor, as penas podem ser elevadas ao dobro.

Parágrafo único. Não restituir o menor nos casos deste artigo. Pena de prisão celular de dois a 12 anos.

Art. 137. Aplicar castigos imoderados, abusando dos meios de correção ou disciplina, a menor de 18 anos, sujeito a sua autoridade ou que lhe foi confiado, para criar, educar, instruir, ter sob sua guarda ou a seus cuidados ou para o exercício de uma profissão ou arte. Pena de prisão celular de três meses a um ano, com a inibição do pátrio-poder ou remoção da tutela, se o culpado for pai ou mãe ou tutor.

Art. 138. Dar a menor de 18 anos, sujeito a seu poder, cargo, guarda ou cuidado, maus tratos habituais, de maneira que prejudique sua saúde ou seu desenvolvimento intelectual. Pena de prisão celular de três meses a um ano, com inibição do pátrio-poder ou remoção da tutela, se o culpado for o pai ou a mãe ou tutor.

Art. 139. Privar voluntariamente de alimentos ou de cuidados indispensáveis, ao ponto de lhe comprometer a saúde, menor de 18 anos, sujeito a seu poder ou confiado a seu cargo ou guarda ou cuidado, e que não esteja em condições de prover à sua própria manutenção. Pena de prisão celular de três meses a um ano; com a inibição do pátrio-poder ou remoção da tutela, se o culpado for o pai, a mãe ou tutor.

Art. 140. Fatigar física ou intelectualmente com excesso de trabalho, por espírito de lucro ou por egoísmo, ou por desumanidade, menor de 18 anos que lhe esteja subordinado como empregado, operário, aprendiz, doméstico, aluno ou pensionista, de maneira que a saúde do fatigado seja afetada ou gravemente comprometida. Pena de prisão celular de três meses a um ano.

Art. 141. Nos casos dos quatro artigos precedentes, se os castigos imoderados, ou maus tratos, a privação de alimentos, ou de cuidados, o excesso de fadiga, causaram lesão corporal grave ou comprometeram gravemente o desenvolvimento intelectual do menor, e se o delinqüente podia prever esse resultado, a pena será de prisão celular de um a cinco anos; e de cinco a 12 anos, se causaram a morte e o delinqüente podia prevê-lo.

Art. 142. Mendigar em companhia de menor de 18 anos, ainda que seja filho, ou

permitir que menor sujeito a seu poder ou confiado a sua guarda ou cuidado, ande a mendigar, francamente, ou sob pretexto de cantar, tocar qualquer instrumento, representar, oferecer quaisquer objetos à venda ou coisa semelhante, ou servir-se desse menor, com o fim de excitar comiseração pública. Pena de prisão celular por um a três meses; com a inibição do pátrio-poder, se for o pai ou a mãe.

Art. 143. Permitir que menor de 18 anos, sujeito a seu poder ou confiado a sua guarda ou a seu cuidado:

a) freqüente casa de jogo proibido ou malafamada ou ande em companhia de gente viciosa ou de má vida;

b) freqüente casas de espetáculos pornográficos, onde se representam ou apresentam cenas que podem ferir o pudor ou a moralidade do menor, ou provocar os seus instantos maus ou doentios;

c) freqüente ou resida, sob pretexto sério, em casa de prostituta ou de tolerância.

Pena de prisão celular de 15 dias a dois meses, ou multa de Cr\$ 0,02 (dois centavos) a Cr\$ 0,20 (vinte centavos) ou ambas.

Parágrafo único. Se o menor vier a sofrer algum atentado sexual ou se prostituir, a pena pode ser elevada ao dobro ou ao triplo, conforme o responsável pelo menor tiver contribuído para a freqüência ilícita deliberadamente ou por negligência grave e continuada.

Art. 144. Fornecer de qualquer modo escritos, imagens, desenhos ou objetos obscenos a menor de 18 anos. Pena de prisão celular por oito dias a 30 dias; multa de Cr\$ 0,01 (um centavo) a Cr\$ 0,50 (cinquenta centavos); apreensão e destruição dos escritos, imagens, desenhos ou objetos obscenos.

Art. 145. As multas cobradas em virtude de infrações das leis protetoras dos menores serão recolhidas ao Tesouro Nacional ou às repartições fiscais estaduais como receita e pecnia destinada aos serviços de proteção e assistência àqueles.

PARTE ESPECIAL

Disposições Referentes ao Distrito Federal

CAPITULO I

Do Juízo Privativo dos Menores Abandonados e Delinqüentes

Art. 146. É criado no Distrito Federal um "Juízo de Menores", para assistência, proteção, defesa, processo e julgamento dos menores abandonados e delinqüentes, que tenham menos de 18 anos.

Art. 147. Ao juiz de menores compete:

I — processar e julgar o abandono de menores de 18 anos, nos termos deste Código, e os crimes ou contravenções por eles perpetrados;

II — inquirir e examinar o estado físico, mental e moral dos menores, que comparecerem a juízo, e, ao mesmo tempo, a situação social, moral e econômica dos pais, tutores e responsáveis por sua guarda;

III — ordenar as medidas concernentes ao tratamento, colocação, guarda, vigilância e educação dos menores abandonados ou delinqüentes;

IV — decretar a suspensão ou a perda do pátrio-poder ou a destituição da tutela e nomear tutores;

V — suprir o consentimento dos pais ou tutores para o casamento de menores subordinados à sua jurisdição;



VI — conceder a emancipação nos termos do art. 9.º, parágrafo único, n.º 1, do Cód. Civil, aos menores sob sua jurisdição;

VII — expedir mandado de busca e apreensão de menores, salvo sendo incidente de nulidade ou anulação de casamento ou de desquite, ou tratando-se de casos da competência dos juizes de orfãos;

VIII — processar e julgar as infrações das leis e dos regulamentos de assistência e proteção aos menores de 18 anos;

IX — processar e julgar as ações de soldada dos menores sob sua jurisdição;

X — conceder fiança nos processos de sua competência;

XI — fiscalizar o trabalho dos menores;

XII — fiscalizar os estabelecimentos de preservação e de reforma, e quaisquer outros em que se achem menores sob sua jurisdição, tomando as providências que lhe parecerem necessárias;

XIII — praticar todos os atos de jurisdição voluntária tendentes à proteção e assistência aos menores de 18 anos, embora não sejam abandonados, ressalvada a competência dos juizes de orfãos;

XIV — exercer as demais atribuições pertencentes aos juizes de direito e compreensíveis na sua jurisdição privativa;

XV — cumprir e fazer cumprir as disposições de outras leis, que forem adaptáveis às causas civis e criminais da sua competência;

XVI — organizar uma estatística anual e um relatório documentado do movimento do juízo, que remeterá ao ministro da Justiça e Negócios Interiores.

Art. 148. No juízo privativo de menores haverá mais o seguinte pessoal:

um curador que acumulará as funções de promotor;

um médico-psiquiatra;

um advogado;

um escrivão;

quatro escreventes juramentados;

10 comissários de vigilância;

quatro oficiais de justiça;

um porteiro;

um servente.

Art. 149. O curador desempenhará as funções de curador de orfãos nos processos de abandono, e de suspensão ou perda do pátrio-poder ou destituição da tutela, e as de promotor público nos processos de menores delinquentes, e nos das infrações penais às leis de assistência e proteção aos menores. Nas outras ações terá as atribuições que lhe couberem como representante do Ministério Público.

Art. 150. Ao médico-psiquiatra incumbe:

I — proceder a todos os exames médicos e observações dos menores levados a juízo, e aos que o juiz determinar;

II — fazer às pessoas das famílias dos menores as visitas médicas necessárias para as investigações dos antecedentes hereditários e pessoais destes;

III — desempenhar o serviço médico do "Abrigo" anexo ao Juízo de Menores.

Art. 151. Ao advogado compete defender nos processos criminais os menores que não tiverem defensor, e prestar nos processos civis assistências aos litigantes.

Art. 152. Aos comissários de vigilância cabe:

I — proceder a todas as investigações relativas aos menores, seus pais, tutores ou encarregados de sua guarda, e cumprir as instruções que lhes forem dadas pelo juiz;

II — deter ou apreender os menores abandonados ou delinquentes, levando-os à presença do juiz;

III — vigiar os menores, que lhes forem indicados;

IV — desempenhar os demais serviços ordenados pelo juiz.

§ 1.º Os comissários de vigilância são da imediata confiança do juiz.

§ 2.º Poderão ser admitidas na qualidade de comissários de vigilância, voluntários, secretos e gratuitos, pessoas idôneas, que mereçam a confiança do juiz.

Art. 153. O escrivão, escrevente juramentado, oficiais de justiça, porteiro e servente exercerão as funções que lhes são peculiares e atribuídas por leis, regulamentos e praxe do foro.

Parágrafo único. O escrivão é obrigado a ter um registro, no qual serão inscritos os assentamentos relativos ao menor, e um prontuário, onde serão reunidos todos os documentos e papéis úteis ao mesmo.

Art. 154. Serão nomeados:

I — pelo Presidente da República, o juiz, o curador, o médico e o advogado;

II — por portaria do Ministro da Justiça, o escrivão e os escreventes juramentados; aquele mediante concurso, e estes por proposta do escrivão;

III — pelo juiz, os demais funcionários.

Art. 155. O juiz de menores é classificado entre as varas administrativas da justiça local.

Art. 156. A substituição do juiz de menores e a do curador far-se-ão de acordo com os preceitos da organização da justiça local do Distrito Federal.

CAPÍTULO II

Do Processo

Art. 157. O menor, que for encontrado abandonado, nos termos deste Código, ou que tenha cometido crime ou contravenção, deve ser levado ao Juízo de Menores, para o que toda autoridade judicial, policial ou administrativa deve, e qualquer pessoa pode, apreendê-lo ou detê-lo.

Art. 158. A notícia da existência de qualquer menor nos casos deste Código pode ser levada ao juiz por todo meio lícito de comunicação.

Art. 159. Recebendo o menor, o juiz o fará recolher ao "Abrigo", mandará submetê-lo a exame médico e pedagógico, e iniciará o processo, que na espécie couber.

Art. 160. Antes de ser iniciada a ação própria, o juiz pode proceder administrativamente às investigações que julgar convenientes, ouvindo o curador de menores quando entender oportuno.

Art. 161. O processo para verificação do estado de abandono de menores é sumário.

§ 1.º Este processo pode começar "ex officio", por iniciativa do curador, a requerimento de algum parente do menor ou por denúncia de qualquer pessoa, sendo dispensável a assistência de advogado.

§ 2.º Iniciado o processo por uma das formas indicadas no parágrafo precedente, será notificado o pai, a mãe, o tutor ou encarregado da guarda do menor, para comparecer em Juízo, assistir à justificação dos fatos alegados, com intervenção do curador, e apresentar sua defesa, requerendo as diligências que lhe convier.

§ 3.º Se o juiz quiser mais amplos esclarecimentos, como exame pericial ou outros, ordenará sua execução no mais curto prazo.

§ 4.º Com as provas produzidas, irão os autos à conclusão do juiz, que, depois de ouvir o curador, proferirá sentença.

§ 5.º Da sentença caberá apelação para o Conselho Supremo da Corte de Apelação, recebida somente no efeito devolutivo.

§ 6.º Os prazos, termos e demais formalidades do processo são os determinados no Cód. de Proc. Civil e Comercial para as ações sumaríssimas.

§ 7.º Conforme a natureza e as circunstâncias do abandono, o processo pode ser puramente administrativo.

Art. 162. O processo de suspensão ou perda do pátrio-poder ou de destituição da tutela é o sumário. Entretanto, se no processo por abandono ficar provado que o pai, a mãe ou o tutor está incurso em algum dos casos de suspensão, perda ou destituição do seu poder, o juiz o declarará na mesma sentença em que declarar o menor abandonado.

Art. 163. A ação para reintegração do pátrio-poder é sumária.

§ 1.º O tutor, ou a pessoa a que a confiado o menor será intimado a apresentar no interesse deste as observações e opiniões que for útil fazer, e acompanhar o feito até final sentença.

§ 2.º O juiz pode decidir a restituição de certos direitos, negando a de outros, segundo as conveniências do menor.

§ 3.º Determinando a reintegração ou a restituição de direitos, o juiz fixará, segundo as circunstâncias, a indenização devida ao tutor ou guarda do menor, ou declarará que em razão da indigência dos pais nenhuma indenização haverá.

§ 4.º O pedido do pai, sendo rejeitado, não poderá ser renovado senão pela mãe inocente, nos termos dos arts. 38 e 39.

Art. 164. O menor internado por ordem do juiz em razão do art. 56 pode ser entregue por simples despacho, mediante reclamação do responsável, quando houver cessado a causa da internação.

§ 1.º Um ascendente ou parente colateral do menor nas condições deste artigo poderá reclamá-lo, enquanto o responsável por ele não o fizer ou estiver impedido de recebê-lo; e o juiz, se considerar idôneo o reclamante, pode entregá-lo por simples despacho, de acordo com os arts. 57 e 58.

§ 2.º Da decisão do juiz, recusando a entrega, caberá agravo para o Conselho Supremo da Corte de Apelação.

Art. 165. A cobrança da pensão, a que se refere o art. 41, se fará "ex officio", nos termos e segundo as fórmulas da ação de alimentos. Da decisão final haverá apelação somente no efeito devolutivo, para o Conselho Supremo da Corte de Apelação.

Art. 166. As multas impostas em virtude dos arts. 60, 75, 89, 90, 92, n.º 6.º, letra "a", e a indenização de que trata o art. 163, § 3.º, e as despesas a que se refere o art. 58, § 2.º, serão cobradas por meio de ação executiva, intentada "ex officio".

§ 1.º A importância das multas será recolhida ao Tesouro Nacional, por meio de guia passada pelo escrivão; a de despesas ou indenização será entregue a quem couber, depois de passada em julgado a sentença.

§ 2.º Da decisão final cabe apelação, de efeito devolutivo, para o Conselho Supremo da Corte de Apelação.



Art. 167. A fiança a que se referem os arts. 36 e 179, n.º II, é sempre definitiva e só pode ser prestada por meio de depósito nos cofres públicos em dinheiro, metais ou pedras preciosas, ou apólices ou títulos da dívida nacional, ou da municipalidade; ou hipoteca de imóveis livre de preferências.

§ 1.º A fiança em tais casos não tem o mesmo caráter da criminal e sim o de uma caução civil.

§ 2.º O valor da fiança será de Cr\$ 0,10 (dez centavos) a Cr\$ 1,50 (um cruzeiro e cinquenta centavos); e, para determinar o seu valor, o juiz tomará em consideração as circunstâncias pessoais do menor e as condições de fortuna do fiador.

§ 3.º O quebramento da fiança importa na perda da totalidade do seu valor e a remoção do menor; e o valor depositado será aplicado a favor do Tesouro Nacional, depois de deduzidas as custas do processo.

§ 4.º Do despacho que declara perdida a fiança afixada, cabe recurso para o Conselho Supremo da Corte de Apelação.

§ 5.º A todo tempo, que achar conveniente, o juiz poderá revogar a fiança, mandando restituí-la sua importância ao fiador.

Art. 168. O menor de 14 a 18 anos, iniciado como tendo cometido crime ou contravenção, será processado e julgado segundo as normas seguintes:

Art. 169. Em caso de crime a autoridade policial competente, dentro do prazo máximo de 15 dias, procederá às diligências de investigação e inquirição de testemunhas, que reuñirá a autos e remeterá ao juiz de menores, com o auto de exame de corpo de delito, certidão do Registro Civil de Nascimento do menor, individual datiloscópica, folha de antecedentes, boletim a que se referem os arts. 416 e 417 do Cód. de Proc. Penal, quaisquer documentos que se relacionem com a infração penal e mais esclarecimentos necessários.

§ 1.º Se não for possível obter a certidão de Registro Civil de Nascimento do menor, será este submetido a exame médico de idade.

§ 2.º Lavrado o auto de flagrante pela autoridade competente, esta remetrá o menor sem demora ao juiz de menores, e prosseguirá no inquérito.

§ 3.º Embora não tenha havido prisão e, flagrante, a autoridade policial apresentará o menor ao juiz, na mesma ocasião em que lhe remeter os autos, para o que fará apreensão dele.

§ 4.º Nenhum menor de 18 anos, preso por qualquer motivo ou apreendido, poderá ser recolhido a prisão comum; a autoridade policial o recolherá a lugar apropriado, separado dos presos que tenham mais de 18 anos de idade, e o remeterá sem demora ao juiz de menores, solicitando a este o seu comparecimento às diligências, quando sua presença for necessária.

Art. 170. As autoridades policiais executarão as diligências que lhes forem requisitadas pelo juiz de menores e prestarão a este o auxílio necessário.

Art. 171. Todas as diligências serão feitas em segredo de justiça, sob pena de responsabilidade e as mais de direito.

Art. 172. Nos casos em que houver co-réus menores de 18 anos e maiores dessa idade (art. 90), aqueles serão processados e julgados pelo juiz de menores, a quem serão remetidos pelo juiz criminal competente os documentos necessários extraídos do respectivo processo.

§ 1.º Os co-réus menores de 18 anos comparecerão ao juízo do processo dos co-réus maiores, isoladamente, só para serem qualificados e interrogados, em audiência secreta, seguindo-se os demais termos do processo na presença de seu defensor.

§ 2.º Desde que sejam recolhidos ao Abrigo de Menores o juiz mandará proceder às investigações e diligências preliminares, a fim de não retardar o processo ulterior, e ficará esperando os documentos que lhe deverá mandar o juiz criminal, para prosseguir como for de direito.

Art. 173. Sempre que for vítima da infração penal algum menor de 18 anos, abandonado, pervertido ou em perigo de o ser, a autoridade policial ou o juiz da formação da culpa mandará entregá-lo ao juiz de menores, para os fins de direito.

Art. 174. O juiz pode nomear "curador à lide", para patrocinar no juízo competente o menor vítima da infração.

Art. 175. Recebendo o inquérito policial, o juiz submeterá o menor a exame médico-psicológico, informar-se-á do seu estado físico, mental e moral, e da situação moral, social e econômica dos pais, tutor, encarregado da sua guarda, nomeará defensor, se o não houver, e ouvirá o curador, depois do que, conforme o caso, pode:

I — julgar sem mais formalidades o menor, quando se tratar de contravenção, que não revele vício ou má índole, podendo entregá-lo aos pais, tutor ou encarregado, depois de advertir o menor, sem proferir condenação;

II — proceder sumariamente a outras diligências para a instauração do processo, quando se tratar de crime;

III — proceder aos termos do julgamento, independente de denúncia, em caso de flagrante delito.

Art. 176. É facultado ao juiz:

I — indeferir o requerimento do curador para ser arquivado o processo e proceder "ex officio";

II — independentemente de requerimento do curador, ordenar o depoimento de testemunhas, que não estejam arroladas na denúncia e que lhe pareçam necessárias;

III — ordenar as diligências que entender convenientes.

Art. 177. Ao menor será dado defensor que o assista ou represente em todos os termos do processo, quer compareça, quer seja revel.

Art. 178. Conforme a natureza e as circunstâncias da infração penal, o juiz pode dispensar o comparecimento do menor, correndo o processo na presença do seu defensor.

Art. 179. Durante a instrução do processo, o juiz pode, conforme os antecedentes do menor, sua idade e a natureza da infração penal e a situação dos pais ou tutor ou guarda:

I — entregá-lo aos pais ou tutor ou pessoa dele encarregada, sendo idôneos, com obrigação de o apresentar todas as vezes que for necessário;

II — entregá-lo aos mesmos indivíduos, mediante fiança;

III — interná-lo no Abrigo de Menores ou em algum instituto que julgue conveniente.

Art. 180. O processo instrutório das contravenções penais será iniciado pela autoridade policial ou pelo juiz, mediante auto de prisão em flagrante ou portaria expedi-

da "ex officio", ou por provocação do curador de menores ou da parte ofendida.

§ 1.º Em caso de prisão em flagrante, será "incontinenti" lavrado o respectivo auto em que, depois de qualificado o contraventor, deporão duas ou três testemunhas.

§ 2.º Iniciado processo por portaria, o contraventor será citado para comparecer 24 horas depois da citação e assistirá inquirição de duas ou três testemunhas, o que se fará depois de qualificado o contraventor, ou à sua revelia, se não comparecer.

§ 3.º Será processado à revelia o contraventor que não puder ser encontrado, por ser desconhecido o seu paradeiro, ou que se verifique ocultar-se propositadamente, para evitar a citação pessoal.

§ 4.º Lavrado o auto de prisão em flagrante, ou, no caso de processo mediante portaria, inquirida a última testemunha, tendo sido iniciado o processo por autoridade policial esta remeterá os autos ao juiz, dentro em 24 horas, salvo o disposto no § 6.º

§ 5.º No caso de prisão em flagrante ou de busca, serão logo arrecadados e depositados os objetos e valores que, nos termos da lei, passam a pertencer à Fazenda Nacional, por força de sentença condenatória.

§ 6.º Nas contravenções que deixam vestígios ou exijam comprovação mais precisa do fato, a autoridade procederá às buscas, apreensões, acareações, exames de qualquer natureza, identificação do contraventor e outras diligências, que se tornem necessárias, de acordo com os arts. 239 e 240 do Cód. de Proc. Penal, e juntará ao processo os escritos documentos e objetos, que sirvam de elementos de convicção.

§ 7.º As diligências, a que se refere este artigo, deverão ficar concluídas em três dias, após o auto de flagrante ou a inquirição da última testemunha, no caso do inquérito por portaria.

§ 8.º A folha de antecedentes do contraventor deverá aparecer junta aos autos mediante a individual datiloscópica, bem como o boletim de investigações prescritas pelos arts. 416 e 417 do Cód. de Proc. Penal.

§ 9.º Nos casos em que o contraventor se livra solto ou afixado, a autoridade policial ou o juiz, antes de o pôr em liberdade, o fará assinar termo de comparecimento em juízo, em dia e hora que ficarão estabelecidos, de acordo com os prazos estabelecidos nos parágrafos anteriores. Da mesma forma se procederá nos processos por portaria, aos quais for presente o contraventor finda a inquirição das testemunhas.

Art. 181. Para o julgamento de contravenção, o juiz, recebidos os autos que a autoridade policial lhe houver remetido, ou prosseguindo se perante ele tiver sido iniciado o processo, submeterá o menor às investigações e diligências preliminares, ordenadas pelo art. 175, mandará ouvir o curador de menores, no prazo improrrogável de 24 horas, e, depois mandará intimar o contraventor, fazendo-o conduzir a juízo se estiver detido.

§ 1.º Comparecendo o contraventor, proceder-se-á ao interrogatório.

§ 2.º Em seguida será concedido o prazo de três dias para apresentar alegações de defesa e o rol das testemunhas, que tiver ao máximo de três, sendo-lhe também permitido nas alegações requerer as diligências que julgar necessárias à sua defesa; devendo ser feita dentro de cinco dias a produção dessas provas e diligências.



§ 3.º O juiz poderá "ex officio" ou a requerimento do acusado, reuquirir as testemunhas que depuserem perante a autoridade policial.

§ 4.º Terminadas as provas de defesa ou sem elas, se o acusado nada tiver requerido, ou for revel, será ouvido o curador, no prazo de três dias, e os autos serão conclusos ao juiz, que, depois de fazer sanar as nulidades que encontrar no processo e proceder as diligências que julgar necessárias ao esclarecimento da verdade, profere a sentença no prazo de cinco dias.

Art. 182. Da sentença cabe apelação, com efeito devolutivo, para o Conselho Supremo da Corte de Apelação.

Art. 183. O julgamento, nos casos de delito, se fará segundo o processo seguinte:

I - apresentada a denúncia ou queixa, o juiz mandará autuá-la e decidirá sobre a sua aceitação, ou se o processo for instaurado "ex officio", mandará autuar a portaria inicial;

II - no dia designado, o juiz interrogará o menor, ouvirá as testemunhas, com assistência do curador e do defensor, procedendo às demais diligências necessárias;

III - depois o processo seguirá os termos e atos dos §§ 2.º e 4.º do artigo antecedente.

Art. 184. De sentença cabe apelação, com efeito devolutivo, para o Conselho Supremo da Corte de Apelação.

Art. 185. As infrações das leis ou dos regulamentos de assistência e proteção aos menores, praticadas por indivíduos que tenham mais de 18 anos, as quais não estejam subordinadas por este Código a processos especiais, serão processadas e julgadas:

I - se constituírem crimes, de acordo com o processo e julgamento da competência dos juizes de direito instituído no cap. VI do Título VIII do Cód. de Proc. Penal;

II - se constituírem contravenções punidas com prisão ou com multa, o processo seguirá os termos do cap. VI do Título IX do Cód. de Proc. Penal;

III - se só lhes forem combinadas simples multas, será seguido o processo do cap. VII do Título IX do Cód. de Proc. Penal, com as modificações decorrentes da organização do Juízo de Menores.

§ 1.º Os processos podem ser iniciados pelo juiz ou pela autoridade policial, mediante auto de prisão em flagrante ou portaria expedida "ex officio", ou por provocação da Curadoria ou da parte ofendida ou por auto de infração, lavrado pelos comissários de vigilância.

§ 2.º Nos casos do n.º III, o auto de infração, lavrado pelo comissário de vigilância, com as formalidades prescritas nas leis, basta para fundamento do processo.

Art. 186. Os julgamentos dos recursos das decisões do juiz de menores serão feitos de acordo com os regulamentos da Corte de Apelação.

§ 1.º As partes arazarão na Instância Inferior.

§ 2.º O juiz remeterá os autos a superior Instância, justificando sucintamente a decisão recorrida.

§ 3.º O prazo para a remessa dos recursos de apelação será de 30 dias, cabendo cinco dias a cada uma das partes para arrazoar e cinco ao juiz para justificar a sentença.

Art. 187. Dos autos de processo, do registro judicial, ou dos assentamentos das escolas, não se extrairão certidões exceto as necessárias a instrução de outro processo.

Art. 188. As leis de organização judiciária e do Processo da Justiça local do Distrito Federal são subsidiárias deste Código, nos casos omissos, quando forem com ele compatíveis.

CAPITULO III

Do Abrigo de Menores

Art. 189. Subordinado ao juiz de menores haverá um "Abrigo" destinado a receber, provisoriamente, até que tenham destino definitivo, os menores abandonados e delinquentes.

Art. 190. O "Abrigo" compor-se-á de duas divisões, uma masculina e outra feminina; ambas subdividir-se-ão em secções de abandonados e delinquentes; e os menores serão distribuídos em turmas, conforme o motivo de recolhimento, sua idade e grau de perversão.

Art. 191. Os menores se ocuparão em exercícios de leitura, escrita e contas, lições de costura e desenhos, em trabalhos manuais, ginástica e jogos desportivos.

Art. 192. Qualquer menor que dê entrada no "Abrigo" será recolhido a um pavilhão de reservação, com aposentos de isolamento, depois de inscrito na secretaria, fotografado, submetido à identificação, e examinado pelo médico e por um professor; e aí será conservado em observação durante o tempo necessário.

Art. 193. O "Abrigo" terá o pessoal seguinte, com os vencimentos constantes da tabela anexa:

- um diretor;
- um escriturário;
- um amanuense;
- um almoxarife;
- um identificador;
- um auxiliar de identificador;
- um professor primário;
- uma professora primária;
- um mestre de ginástica;
- um mestre de trabalhos manuais;
- um inspetor;
- uma inspetora;

e o pessoal subalterno de nomeação do diretor, constante da mesma tabela.

Art. 194. O diretor será nomeado por decreto; o escriturário, o amanuense, o almoxarife, o identificador e o auxiliar de identificador, os professores e mestres e os inspetores serão nomeados por portaria do Ministério da Justiça; os demais pelo diretor.

Art. 195. O diretor receberá ordens do juiz de menores diretamente.

Art. 196. O "Abrigo" terá um Regimento Interno aprovado pelo Ministro da Justiça e Negócios Interiores.

Art. 197. O Juízo de Menores funcionará no mesmo edifício do "Abrigo".

CAPITULO IV

Dos Institutos Disciplinares

Art. 198. É criada uma escola de reservação para menores do sexo feminino, que ficarão sob a proteção da autoridade pública.

Art. 199. Essa escola é destinada a dar educação física, moral, profissional e literária às menores que a ela forem recolhidas por ordem do juiz competente.

Art. 200. A ela não serão recolhidas menores com idade inferior a sete anos, nem excedente a 18.

Art. 201. A escola será constituída por pavilhões próximos uns dos outros, mas independentes, cada um dos quais abrigará três turmas de educandas, constituídas ca-

da uma por número não superior a 20 e com capacidade para 300 menores abandonadas.

§ 1.º Haverá um pavilhão para menores que forem processadas e julgadas por infração da lei penal.

§ 2.º Haverá também pavilhões divididos em compartimentos, destinados à observação das menores à sua entrada e às indisciplinadas.

Art. 202. As menores serão ensinados os seguintes ofícios:

- Costuras e trabalhos de agulha;
- Lavagem de roupa;
- Engomagem;
- Cozinha;
- Manufatura de chapéus;
- Datilografia;

Jardinagem, horticultura, pomicultura e criação de aves.

§ 1.º Os ofícios irão sendo criados à medida que o desenvolvimento da escola o permitir.

§ 2.º Os serviços domésticos da escola serão auxiliados pelas alunas de acordo com a idade, saúde e forças delas.

Art. 203. A Escola 15 de Novembro é destinada à "preservação" dos menores abandonados do sexo masculino.

Art. 204. Haverá uma escola de "reforma", destinada a receber, para regenerar pelo trabalho, educação e instrução, os menores do sexo masculino, de mais de 14 anos e menores de 18, que forem julgados pelo juiz de menores e por este mandados internar.

Art. 205. A Escola de Reforma será constituída por pavilhões próximos, mas independentes, abrigando cada qual três turmas de internados, constituída cada uma por número não superior a 20 menores, para uma lotação de 200 delinquentes.

Haverá também pavilhões divididos em compartimentos, destinados à observação dos menores, à sua entrada no estabelecimento e à punição dos indisciplinados.

Art. 206. A Escola de Reforma terá o seguinte pessoal:

- um diretor;
- um escriturário;
- um amanuense;
- um almoxarife;
- um médico;
- um farmacêutico;
- um dentista;
- um instrutor militar;
- quatro professores primários;
- quatro mestres de oficinas;
- um mestre de desenho;
- um mestre de música;
- um mestre de ginástica;
- um inspetor geral;
- quatro inspetores;

e o pessoal subalterno de nomeação do diretor.

§ 1.º O governo escolherá as oficinas que devem ser instaladas.

§ 2.º Para cada turma de internados haverá um professor, um inspetor, dois guardas e um servente.

§ 3.º A medida que se forem organizando as turmas regulamentares, irá sendo nomeado o respectivo pessoal.

Art. 207. O diretor será nomeado por decreto; o secretário, o médico, o farmacêutico, o dentista, o escriturário, o amanuense, o almoxarife, os professores, os mestres e os inspetores, por portaria do Ministro da Justiça; os demais empregados, por portaria do diretor.



Art. 203. O governo pode confiar a associações civis de sua escolha a direção e administração dos institutos subordinados ao Juiz de Menores, excetuadas a Escola 15 de Novembro e a Escola João Luis Alves, entregando-lhes as verbas destinadas ao custeio e manutenção deles.

Art. 209. As escolas de qualquer dos sexos, em todas as seções, observarão, no seu funcionamento, as regras estipuladas nos artigos seguintes.

Art. 210. Cada turma ficará sob a regência de um professor que tratara paternamente os menores, morando com estes, partilhando de seus trabalhos e divertimentos, ocupando-se de sua educação individual, inculcando-lhes os princípios e sentimentos de moral necessário à sua regeneração, observando cuidadosamente em cada um seus vícios, tendências, afecções, virtudes, os efeitos da educação que recebem, e o mais que seja digno de atenção, anotando suas observações em livro especial.

Art. 211. Aos menores será ministrada educação física, moral, profissional e literária.

§ 1.º A educação física compreenderá a higiene, a ginástica, os exercícios militares (para o sexo masculino), os jogos desportivos e todos os exercícios próprios para o desenvolvimento e robustecimento do organismo.

§ 2.º A educação moral será dada pelo ensino da moral prática, abrangendo os deveres do homem para consigo, a família, a escola, a oficina, a sociedade e a Pátria. Serão facultadas aos internos as práticas da religião de cada um, compatíveis com o regime escolar.

§ 3.º A educação profissional consistirá na aprendizagem de uma arte ou de um ofício, adequado à idade, força e capacidade dos menores e às condições do estabelecimento. Na escolha da profissão a adotar o diretor atenderá à informação do médico, procedência urbana ou rural do menor, sua inclinação, a aprendizagem adquirida anteriormente, e ao internamento e ao provável destino.

§ 4.º A educação literária constará do ensino primário obrigatório.

Art. 212. O produto líquido da venda de artefatos e dos trabalhos de campo realizados pelos alunos, será dividido em três partes iguais: uma será aplicada à compra de materiais-primas e às despesas da casa; outra, a prêmios e gratificações aos menores, que se distinguirem por sua assiduidade e perícia no trabalho, por seu estudo e aplicação, por seu comportamento e regeneração moral; e a terceira constituirá um pecúlio dos menores, que será depositado trimestralmente em cadernetas da Caixa Econômica e lhes será entregue à saída do estabelecimento.

Art. 213. No regulamento das escolas se estabelecerá regime de prêmios e punições aplicáveis aos educandos.

Parágrafo único. São expressamente proibidos os castigos corporais, qualquer que seja a forma que revistam.

Art. 214. O juiz, ao mandar internar o menor, enviará uma notícia sobre a natureza do crime ou contravenção e suas circunstâncias; comportamento, hábitos e antecedentes do menor; o caráter, a moralidade, a situação e os meios de vida do pai, mãe, tutor ou pessoa encarregada de sua guarda; e todas as demais informações úteis ao conhecimento das condições físicas, intelectuais e morais do internado e sua família.

Art. 215. Os diretores dos estabelecimentos são da imediata confiança do governo, que os nomeará e demitirá livremente.

§ 1.º As relações entre o juiz de menores e os diretores das escolas se farão sem dependência do governo.

§ 2.º Os diretores receberão ordens do juiz de menores diretamente.

§ 3.º No que se referir pessoalmente aos menores, ao regime educativo e disciplinar destes, os diretores dependem exclusivamente do juiz de menores.

§ 4.º Os diretores remeterão ao juiz de menores um boletim das notas de comportamento, aplicação e trabalho do menor, em cada trimestre e quaisquer informações, que achem convenientes, para mostrar o aproveitamento que o menor vai colhendo do regime escolar.

Art. 216. Qualquer menor, ao dar entrada na escola, será recolhido ao pavilhão de observação, pelo prazo fixado no regulamento, depois de inscrito na secretaria, fotografado, submetido às medidas de identificação e exame médico-psicológico e pedagógico.

Art. 217. Os menores não trabalharão mais de seis horas por dia e haverá um ou mais intervalos de descanso, não inferior a uma hora.

Art. 218. Os educandos ficarão na escola o tempo determinado pelo juiz, salvo ordem legal em contrário ou licença de saída provisória sob "liberdade vigiada".

Art. 219. O diretor da escola de preservação, mediante autorização do juiz, pode:

a) desligar condicionalmente o educando que se ache apto para ganhar a vida por meio de ofício, e não tenha atingido a idade legal, desde que a própria escola, ou uma sociedade de patronato, se encarregue de lhe obter trabalho e velar por ele até atingir a idade legal.

b) desligar o educando, dando-lhe trabalho em oficina da escola como operário, passando nesse caso o educando a viver sobre si, recebendo semanalmente o salário, que lhe será fixado de acordo com o que for ordinariamente pago, atendendo à sua habilitação e capacidade de trabalho.

Art. 220. A saída do estabelecimento serão dados ao menor um diploma do ofício ou arte, em que for julgado apto, e um certificado de sua conduta moral durante os dois últimos anos.

Art. 221. É lícito aos particulares, pessoas ou associações, para isso especialmente organizados, ou que a isso se queiram dedicar, instituir escolas de preservação para qualquer sexo, com a condição de não terem em mira lucros pecuniários, de obterem autorização do governo de se sujeitarem à sua fiscalização e as moldarem pelas disposições legais.

O governo não permitirá o funcionamento de tais escolas sem que provem dispor de patrimônio inicial não inferior a Cr\$ 50,00 (cinquenta cruzeiros).

CAPÍTULO V

Do Conselho de Assistência e Proteção aos Menores

Art. 222. É criado no Distrito Federal o Conselho de Assistência e Proteção aos Menores, para fins de:

I — vigiar, proteger e colocar os menores, egressos de qualquer escola de preservação ou reforma, os que estejam em liberdade vigiada e os que forem designados pelo respectivo juiz;

II — auxiliar a ação do juiz de menores e seus comissários de vigilância;

III — exercer sua ação sobre os menores na via pública, concorrendo para a fiel observância da lei de assistência e proteção aos menores;

IV — visitar e fiscalizar os estabelecimentos de educação de menores, fábricas e oficinas onde trabalhem, e comunicar ao ministro da Justiça e Negócios Interiores os abusos e irregularidades, que notarem;

V — fazer propaganda na Capital Federal e nos Estados, com o fim de, não só prevenir os males sociais e tendentes a produzir o abandono, a perversão e o crime entre os menores, ou comprometer sua saúde e vida, mas também de indicar os meios que neutralizem os efeitos desses males.

VI — fundar estabelecimentos para educação e reforma de menores abandonados, viciosos e anormais patológicos;

VII — obter dos institutos particulares a aceitação de menores protegidos pelo Conselho ou tutelados pela Justiça;

VIII — organizar, fomentar e coadjuvar a constituição de patronatos de menores do Distrito Federal;

IX — promover por todos os meios ao seu alcance a completa prestação de assistência aos menores sem recursos, doentes ou débeis;

X — ocupar-se do estudo e resolução de todos os problemas relacionados com a infância e adolescência;

XI — organizar uma lista das pessoas idôneas ou das instituições oficiais ou particulares que queiram tomar ao seu cuidado menores que tiverem de ser colocados em casas de famílias ou internados;

XII — administrar os fundos que forem postos à sua disposição para o preenchimento de seus fins.

Art. 223. O Conselho de Assistência e Proteção aos Menores é considerado associação de utilidade pública, com personalidade jurídica para os efeitos de receber legados, heranças, doações etc.

Art. 224. O seu patrimônio se constituirá pelos legados, heranças, doações que receba, e pelas subvenções oficiais, contribuições de seus membros, subscrições populares etc.

Art. 225. O número de membros do Conselho é ilimitado e seus serviços são gratuitos.

Art. 226. Do Conselho farão parte os Diretores do Colégio Pedro II, do Instituto Benjamin Constant, do Instituto dos Surdos-Mudos, do Hospital Nacional de Alienados, de instituições de beneficência subvencionadas pelo Estado ou consideradas de utilidade pública, designadas pelo ministro, de um representante da Prefeitura, do Instituto da Ordem dos Advogados, da Academia Nacional de Medicina e do Departamento Nacional de Saúde Pública, designado pelo Diretor.

Art. 227. O Conselho terá Presidente e os administradores necessários, eleitos por três anos. A Presidência caberá ao Ministro da Justiça e Negócios Interiores, sempre que comparecer às sessões do Conselho.

Art. 228. O Conselho pode delegar a pessoas de sua confiança poderes para desempenho das funções que lhe aprouver, transitória ou permanentemente.

§ 1.º A esses representantes se denominará "Delegados da Assistência e Proteção aos Menores", e serão nomeados pelo Presidente.



§ 2.º Quando esses delegados forem incumbidos de missão junto ao Juiz de Menores, o exercício dela dependerá de aprovação do respectivo Juiz.

§ 3.º O Juiz pode espontaneamente encarregar de serviços afines a menores abandonados e delinquentes esses delegados, aos quais é livre a aceitação do encargo.

§ 4.º Os Delegados incumbidos da assistência e proteção de menores pelo Juiz se manterão em contato com o menor; observarão suas tendências, seu comportamento, o meio em que vivem; sendo preciso, visitarão os pais, tutor, pessoas, associações, institutos encarregados da sua guarda, não periodicamente, conforme lhes for determinado e todas as vezes que considerarem útil, relatório a Juiz sobre a situação moral e material do menor, e tudo o que interessar à sorte deste; e proporão as medidas que julgarem proveitosas ao menor.

Art. 229. O modo de funcionamento do Conselho será estabelecido em regulamento decretado pelo Governo e haverá um regimento interno, aprovado pelo Ministério da Justiça e Negócios Interiores.

Art. 230. Sem embargo do funcionamento do Conselho, as instituições particulares de patronato poderão encarregar-se de menores abandonados ou egressos dos institutos disciplinares ou postos em liberdade vigiada, sob a fiscalização do Curador de Menores.

Art. 231. Revogam-se as disposições em contrário.

LEI N.º 5.258 DE 10 DE ABRIL DE 1967

Com as modificações introduzidas pela Lei n.º 5.439, de 22 de maio de 1968, já incorporadas ao texto.

Dispõe sobre medidas aplicáveis aos menores de 18 anos pela prática de fatos definidos como infrações penais, e dá outras providências.

Art. 1.º Os menores de 18 anos ficarão sujeitos, pela prática de fatos considerados infrações penais, às normas estabelecidas nesta Lei.

Art. 2.º São as seguintes as medidas aplicáveis aos menores de 14 a 18 anos:

I — se os motivos e as circunstâncias do fato e as condições do menor não evidenciam periculosidade, o Juiz poderá deixá-lo com o pai ou responsável, confiá-lo a tutor ou a quem assumá a sua guarda, ou mandar interná-lo em estabelecimento de reeducação ou profissional e, a qualquer tempo, revogar ou modificar a decisão;

II — se os elementos referidos no item anterior evidenciam periculosidade, o menor será internado em estabelecimento adequado, até que, mediante parecer do respectivo Diretor ou do órgão administrativo competente e do Ministério Público, o Juiz declare a cessação da periculosidade.

§ 1.º Completada a maioria sem que haja sido declarada a cessação da periculosidade, observar-se-ão os §§ 2.º e 3.º do art. 7.º do Decreto-lei n.º 3.914, de 9 de dezembro de 1941.

§ 2.º O Juiz poderá sujeitar o menor desligado em virtude de cessação de periculosidade à vigilância, nas condições e pelo prazo que fixar, e cessar a desligamento no caso de inobservância das condições ou de nova revelação de periculosidade.

Art. 3.º Sempre que tiver conhecimento da prática, por menor de 14 a 18 anos, de

fato definido como infração penal, a autoridade policial iniciará investigações e fará apresentar incontinenti o menor ao Juiz competente.

§ 1.º O Juiz, depois de ouvir o menor, as testemunhas, os pais e responsáveis, bem como as pessoas que julgar conveniente, resolverá sobre o seu destino provisório e marcará prazo para a conclusão das investigações policiais.

§ 2.º Recebidas e atuadas as Investigações, o Juiz mandará abrir vista do processo, por cinco dias, ao Ministério Público.

§ 3.º A seguir, o Juiz determinará as diligências que entender, marcando o respectivo prazo.

§ 4.º É sempre necessário o exame pericial, para averiguar o grau de desenvolvimento mental do menor, bem como se ocorre as condições previstas no § 4.º do art. 2.º

§ 5.º Completadas as diligências, o Juiz ouvirá novamente o menor e, concluídos os autos após audiências, em dez dias, do Ministério Público, no prazo de vinte dias, proferirá decisão fundamentada.

§ 6.º O menor será submetido a tratamento apropriado quando o seu estado o exigir.

Art. 4.º Quando se tratar de menor de 14 anos, a autoridade policial, logo que tiver conhecimento da ocorrência, fará apresentar o menor e as testemunhas ao Juiz competente que procederá, sem prejuízo do disposto nesta Lei, na forma dos arts. 68 e seus §§ e 79 do Decreto n.º 17.243-A, de 12 de outubro de 1927 (Código de Menores), com audiência do Ministério Público.

Art. 5.º O escrivão registrará, em livro especial, qualquer decisão definitiva sobre o menor, de 18 anos, bem com a qualificação do menor, dos pais ou responsáveis e das testemunhas.

A decisão só será comunicada aos pais ou responsáveis ou à autoridade judicial ou policial reservadamente.

Parágrafo único. Para os efeitos do processo, deve ser considerada a idade do menor à data do fato.

Art. 6.º A decisão definitiva do Juiz ficará sujeita a reexame do Conselho de Justiça do Distrito Federal, ou de órgão judiciário correspondente nos Estados, a pedido do Ministério Público, ou do pai ou responsável.

Parágrafo único. O pedido de exame terá efeito devolutivo e será apresentado dentro de 10 (dez) dias, contados da intimação, devendo os autos subir no prazo de 5 (cinco) dias, após ouvidos, em tribunal, o Ministério Público, e, quando for o caso, o pai ou responsável. O órgão revisor poderá determinar as diligências que entender convenientes para seu esclarecimento.

Art. 7.º Compete ao Juiz a designação do estabelecimento a que deva ser recolhido o menor, atendida a necessidade de tratamento especial. Mediante decisão motivada, o Juiz poderá transferir o menor de um para outro estabelecimento ou alterar o regime de internação.

Parágrafo único. Sem prejuízo da responsabilidade civil (Código Civil, arts. 153 e segs.), o Juiz arbitrará, na sentença em que determinar a internação, a pensão mensal, que o internado, ou quem lhe deva alimentos, pagará pela sua manutenção no estabelecimento a que for recolhido, observado, no que for aplicável, o disposto nos arts. 400 e 401 do Código Civil.

Art. 8.º O Juiz poderá ouvir os técnicos ou os funcionários que hajam examinado ou assistido o menor.

Art. 9.º Em todos os casos o Juiz estudará a personalidade do menor, sobretudo em seu ambiente familiar e social, mandando proceder, reservadamente, a perícias e inquéritos necessários à individualização do tratamento e da reeducação.

Art. 10. A autoridade policial encaminhará ao Juiz competente o menor de 18 anos que for encontrado viajando ou vagando sem ter destino certo ou meios próprios de subsistência, bem como o que for achado em lugar ou companhia cuja frequência lhe é interdita.

Art. 11. O processo de alimentos devidos a menores abandonados será iniciado por petição ao Juiz de Menores e obedecerá ao rito estabelecido no art. 635 do Código de Processo Civil, cabendo reexame da decisão na forma do art. 6.º e seu § 1.º, no que for aplicável.

Art. 12. A autorização para o trabalho, expedida pelo Juiz de Menores suprirá, durante o prazo de um ano, a carteira de trabalho de que trata o Título III, Capítulo IV, Seção III, da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei n.º 5.452, de 1.º de maio de 1943.

Parágrafo único. Expedida a autorização, o Juiz de Menores promoverá a emissão da carteira de trabalho do menor, enviando à autoridade competente os documentos necessários.

Art. 13. As multas estabelecidas pelas leis de assistência e proteção a menores serão impostas pelo Juiz competente nos processos em curso, ou em processos especiais.

§ 1.º O processo especial de multa será iniciado com o auto de infração lavrado por funcionário competente e subscrito por duas testemunhas.

§ 2.º Poderão ser utilizadas formulários impressas com os dizeres comuns do auto, preenchidos os claros e inutilizadas as linhas em branco.

§ 3.º Sempre que possível, a lavatura do auto seguir-se-á, imediatamente, à verificação da infração, certificando-se, em caso contrário, os motivos do retardamento.

Art. 14. Aos atuados será facultado o prazo de 15 dias para apresentação de defesa, contado da data da intimação que for feita:

a) pelo atuante, no próprio auto quando este for lavrado na presença do atuado;

b) por oficial ou funcionário do Juiz, que entregará cópia do auto ao infrator ou ao seu representante legal, lavrando certidão;

c) por via postal, se não for encontrado o infrator ou seu representante legal;

d) por edital, com o prazo de 30 dias, se incerto ou não sabido o paradeiro do infrator ou seu representante legal.

Art. 15. Com a defesa poderá o atuado apresentar documento, arrolar testemunhas e requerer outras provas.

§ 1.º Para a produção das provas será concedido prazo suplementar de 5 dias, findo o qual subirão os autos ao Juiz para decidir dentro de 10 dias.

§ 2.º Da decisão do Juiz, caberá reexame nos termos do art. 6.º, quando a multa for superior a 2 (dois) salários mínimos vigentes na região.



Dezembro de 1975

DIÁRIO D

Art. 16. As multas serão cobradas pela União ou pelo Estado, mediante executivo fiscal.

Art. 17. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir o crédito até a importância de Cr\$ 50.000,00 ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores para a criação, ampliação e reforma de estabelecimentos destinados à internação de menores, adaptando-os, de modo a assegurar a execução desta lei.

Art. 18. Continua em vigor a legislação especial a respeito de menores, no que não contrariar o disposto nesta lei.

Art. 19. Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SINOPSE

PROJETO DE LEI DO SENADO
N.º 105, DE 1974

"Institui o Código de Menores".

Apresentado pelo Senhor Senador Nelson Carneiro.

Lido no expediente da Sessão das 18:30 horas, do dia 10-9-74 e publicado no DCN (Seção II) de 11-9-74. A Comissão Especial, para emitir parecer sobre a matéria.

Em 11-9-74, é aprovado pelo Plenário o Requerimento n.º 194/74, da Comissão Especial, solicitando a prorrogação do prazo para apresentação de emendas por mais 20 (vinte) dias.

Em 15-10-74, é aprovado pelo Plenário o Requerimento n.º 230/74, da Comissão Especial, solicitando a prorrogação dos prazos determinados nos itens IV e V do art. 392 do Regimento Interno, por mais 60 (sessenta) dias e ao quádruplo o prazo de item VI do citado dispositivo legal, para apresentação do parecer.

Em 1.º-4-75, é aprovado pelo Plenário o Requerimento n.º 131, de 1975, da Comissão Especial, solicitando prorrogação do prazo para apresentação do parecer por mais 90 (noventa) dias.

Em 15-8-75, é lido o Parecer n.º 296, de 1975, da Comissão Especial.

Em 17-9-75, Sessão das 18:30 horas, é incluído em Ordem do Dia da próxima sessão, para discussão em primeiro turno.

Em 18-9-75, é aprovado em primeiro turno, nos termos do Substitutivo da Comissão Especial.

A Comissão de Redação, para redigir o vencido para o segundo turno especial.

Em 2-10-75, Sessão das 18:30 horas, é lido o Parecer n.º 449, de 1975, da Comissão de Redação, relatado pelo Senhor Senador Virgílio Távora, apresentando a redação final.

Em 8-10-75, Sessão das 18:30 horas, é incluído em Ordem do Dia da próxima Sessão, para discussão em segundo turno.

Em 9-10-75, é aprovado o Requerimento n.º 452, de autoria do Senhor Senador Franco Montoro, de adiamento de sua discussão para a Sessão de 8-11-75.

Em 6-11-75, Sessão das 18:30 horas, é incluído em Ordem do Dia da próxima Sessão, para discussão em segundo turno.

Em 7-11-75, é aprovado em segundo turno.

A Câmara dos Deputados com o Ofício n.º S.M./579, de 11-11-75.

RELATÓRIO-PARECER



PROJETO DE LEI DO SENADO
Nº 105/74 - CÂMARA DOS
DEPUTADOS Nº 1.573/75.

RELATÓRIO:

O Projeto de Lei do Senado nº 105/74, do eminente Senador NELSON CARNEIRO, foi, após apresentação do Substitutivo da Comissão Especial, tendo de Relator o eminente Senador JOSÉ LINDOSO, aprovado e remetido a esta Casa.

O Senador JOSÉ LINDOSO, em trabalho exaustivo e erudito, arrimado em contribuições solicitadas aos Governos dos Estados-Membros e do Distrito Federal, e tendo em vista estudos doutrinários publicados em revistas especializadas (e a magnitude dos dados levantados pelas emendas oferecidas ao projeto), houve por bem consultar especialistas em assuntos de menor em São Paulo e no Rio de Janeiro, cujos nomes constam de seu fundamentado parecer.

Quando da aprovação pelo Senado, a Associação Brasileira de Juizes de Menores, imediatamente nomeou uma comissão constituída pelos Juizes de Menores, Dr. Artur de Oliveira Costa, São Paulo; Dr. Alyrio Cavallieri, Rio de Janeiro; Dr. José Manoel Coelho, Brasília; Dr. Liborni Siqueira, Duque de Caxias, assessorados pelo Dr. Jader Burlamaqui Dias, do Ministério da Justiça, e Dr. Jessé Torres Pereira Júnior, da FUNABEM.

A Comissão, após estudo minucioso e crítico do Projeto, elaborou um "substitutivo" e o fez presente ao Exmº Sr. Dr. Luiz Gonzaga do Nascimento e Silva, então DD. Ministro de Estado da Previdência e Assistência Social.

Encarecendo o aprofundado dos estudos e considerando a seriedade das alterações propostas, Sua Excelência, em junho de 1976, encaminhou-as ao Exmº Senhor Golbery do Couto e Silva, DD. Chefe do Gabinete Civil da Presidência da República, que, de sua vez, " submeteu à apreciação do Sr. Ministro Armando Ribeiro Falcão, DD. Ministro da Justiça".

Nessa Secretaria de Estado, a Proposição recebeu adaptações da Comissão de Estudos Legislativos e ouviu-se a O.A.B. e outros Juizes, além de especialistas.



O Dr. Jackson Miguel da Trindade, Diretor da Divisão de Consolidação Legislativa do Ministério da Justiça, coordenou as sugestões aportadas, submetendo o projeto à harmonização interna com o ordenamento, apropriando a linguagem técnica, sempre em contato com os Juizes Liborni Siqueira, Alyrio Cavallieri e José Manoel Coelho, visando não ferir a filosofia da proposição.

Avizinhando-se o mês de outubro, pretendíamos, em oníssonso entendimento com o Ministério da Justiça, dotar a Nação de um novo Código de menores, comemorando o cinquentenário do Código de Mello Mattos, dentro do ano do sesquicentenário dos Cursos Jurídicos.

Circunstâncias várias impediram o cumprimento desse desiderato. Entretanto, abre-se nova oportunidade excepcionalmente propícia para a edição do novo Código. Estamos no Ano Internacional da Criança e, em 12 de outubro, todos os Juizes de Menores do Brasil estarão reunidos, no Espírito Santo, em torno da realização do seu VIII Congresso, promovido pela Associação Brasileira de Juizes de Menores, a realizar-se com a VII Jornada Ibero-Latino Americana do Direito do Menor, patrocinada pelo I.I.N., órgão da O.E.A. Não poderia haver ocasião mais oportuna para dar a esses magistrados novo instrumento de trabalho, ajustado à realidade da vida social contemporânea.

De outro turno, entre a apresentação das emendas pela Associação Brasileira de Juizes de Menores, em 1977, e a elaboração do texto definitivo deste substitutivo, novas e conclusivas contribuições foram encaminhadas pela mesma Associação, através de Comissão agora constituída pelos Juizes Alyrio Cavallieri, do Rio de Janeiro; José Manoel Coelho, de Brasília; Liborni Siqueira, de Duque de Caxias, e Elmo Arueira, de Niterói, com a participação dos Drs. Hélio Xavier de Vasconcelos, representando a FUNABEM, e Jessé Torres Pereira Júnior, ora presidindo a Fundação Estadual de Educação do Menor do Rio de Janeiro.

O texto que agora justificamos representa o consenso de todas as áreas responsáveis pelo atendimento a menores no Brasil e incorpora expressivas inovações — dentre as quais deve ser realçado o tratamento conferido à adoção de menor em situação irregular, no sentido de agilizá-la e simplificá-la —, que, por certo, conferirão ao Código de Menores Brasileiro atualidade e pertinência.

Obra humana, não estará isenta de "senões", mas não se poderá, num mundo dinâmico de fatos como os relacionados com menores, num jovem país de jovens, adiar um instrumento de viabilização do remédio para a explosão de males que é hoje o "menor em situação irregular".

PARECER:

Rastreamos a posição da Associação Brasileira de Juizes de Menores. O Projeto do Senado inscreveu analiticamente, no artigo primeiro, que o Código se destina a menores que "apresentem carência de atendimento às suas necessidades básicas, em razão de ausência ou omissão de pais ou responsável" e "revelem conduta anti-social", e no artigo segundo, conceituando "necessidades básicas do menor", como que programou a atividade de um multi-ministério de Tomás Morus, inseriu a saúde, educação, profissionalização, recreação e segurança social.

Ademais a injuricidade do Projeto, sobreleva no confronto com as disposições "sobre a organização da Administração Federal" QUE especificam os assuntos da área de competência de cada Ministério, marcando para o Ministério da Saúde a "Política Nacional de Saúde"; para a do Ministério da Educação, a Educação, e para o Ministério da Justiça, a Segurança Interna.

É imperativo ouvir-se a própria Associação Brasileira de Juizes de Menores.

O que aconteceu ao Projeto foi que, ao transportar a Declaração dos Direitos da Criança para um texto legal, não seguiu as próprias considerações de sua Exposição de Motivos, no sentido de que "o valor das declarações de direitos está precisamente em serem declarações e não normas". Acontece que o Direito do Menor é um conjunto de normas jurídicas e o Código de Menores, o instrumento legal de aplicação do direito.

O conceito sugerido para o Direito do Menor é de ser o conjunto de normas jurídicas relativas à definição da situação irregular do menor, seu tratamento e prevenção.

A pessoa que constitui o sujeito do Direito do Menor não é qualquer criança, mas o menor em estado de patologia social ampla, pois que a solução do problema em que se encontra será regulado através de uma decisão judicial,

emanada de um processo judicial, fiscalizado pelo Ministério Público.



As emendas propostas aos arts. 1º e 2º do Projeto objetivam estabelecer nítida distinção entre o que se constitui, genericamente, em Direitos da Criança, e o que pertence ao campo específico da tutela jurídica do Direito do Menor. Da Declaração dos Direitos da Criança, aprovada pela ONU, resulta o reconhecimento de que as necessidades básicas de toda criança são aquelas acolhidas pelo Projeto. A projeção prática dessa Declaração é a elaboração e efetivação de programas de atuação os mais amplos possíveis, nos quais a preocupação é garantir às populações infantis e jovens as melhores condições de desenvolvimento social e maturação biopsíquica. Já o Direito do Menor - e o Código de Menores como seu instrumento - é restrito a peculiares situações em que se encontrem certas crianças, a exigirem a prestação jurisdicional. A emenda propõe que tal situação seja identificada pela expressão "situação irregular".

Essa expressão corresponde a terminologia já adotada pelo Instituto Interamericano del Niño, órgão da OEA, do qual o Brasil faz parte, juntamente com os Estados Unidos, Canadá e todos os demais países das Américas.

A redação proposta para o art. 2º define quais os casos que tipificam essa situação irregular, sobre a qual incidirão todas as normas do Código. O elenco de casos cobre todas as hipóteses que a experiência dos Juizados de Menores brasileiros tem demonstrado serem casos de tutela jurídica do menor.

Sendo a realidade social, em nossos dias, extremamente mutável e surpreendente, é possível que surjam hipóteses não contempladas no art. 2º, tal como ora se propõe. Mas também é certo que a expressão "situação irregular" é uma chave para generalizar todas as situações do menor jurisdicionado.

Outra preocupação da Comissão de Juizes que sugere as presentes emendas foi a de não se referir às categorias tradicionais de menor abandonado, material ou moralmente, dada a conotação pejorativa que tais rótulos adquiriram. Tampouco o Projeto faz a elas menção. Mas é preciso convir que elas expressam uma situação real e reiterada. Assim sendo, os incisos I, II e III do art. 2º emendado prevêm tais situações de abandono material e moral, ou próprio e impróprio, como insistem alguns autores.

O inciso I intenta conceituar a situação de abandono propriamente di

ta, que se caracteriza pela privação de condições existenciais mínimas, deixando de referir-se a outras necessidades, cujo atendimento deve ser objeto da atuação dos órgãos administrativos assistenciais competentes. Mas não basta a privação. É preciso que esta decorra: da falta, vale dizer ausência ou morte, ação ou omissão dos pais ou responsável (letra a); ou de manifesta impossibilidade destes para prover àquelas condições existenciais mínimas (letra b). Neste segundo caso, o menor não está desvinculado do pátrio-poder, mas o exercício efetivo deste se mostra impossível, incapaz de fato para exercer os direitos e deveres que lhe são inerentes quanto à assistência, vigilância ou proteção.

O inciso II prevê a hipótese de o menor vítima de maus tratos ou castigos imoderados, impostos pelos pais ou responsável. É óbvio que se forem impostos por quem não seja o pai ou o responsável, não configurarão a situação irregular, passando a competência para apreciar a questão ao juiz e tribunal próprios.

O inciso II abrange os menores que se encontrem em situação de perigo à sua formação moral, sujeitos à corrupção em suas variadas formas.

A regulação do inciso IV impõe-se para atender a situações diversas de menores que, embora tendo pais, e, pois, não carecendo de representação ou assistência, não disponham de pronto, em uma emergência, do exercício dessa representação ou assistência. Isto ocorre comumente com menores que se deslocam de regiões longínquas do território nacional para as grandes capitais. Acompanhando parentes ou amigos, deles se desvinculam uma vez na cidade grande, e ficam sem a proteção do pátrio-poder para o caso de necessitarem de alguma providência jurisdicional. Esses menores estão desassistidos sob o ponto-de-vista jurídico, de vez que, não tendo capacidade para exercitar por si mesmos os atos da vida civil, e estando distanciados dos pais, carecem de legitimação para obter essas medidas.

No Projeto aparecem dois grupos de menores necessitados da prestação jurisdicional do Juiz de Menores: o dos carentes e o dos que apresentam conduta anti-social.

A emenda mantém essa dicotomia. Os incisos I, II, III e IV da emenda refletem hipóteses de situação irregular que correspondem às carências capazes de suscitar a intervenção do Juiz. É o que, no Código de Mello Mattos, vigente





desde 1927, aparece como o menor abandonado, em suas várias configurações.

O segundo grupo de menores é definido pelo Projeto, de maneira elástica, como os de conduta anti-social, aqui incluindo os autores de infração penal. A emenda propõe uma distinção nítida entre os menores autores de infração penal e os que o Projeto chama de conduta anti-social. O inciso V da emenda trata dessa última categoria, referindo-se a desvio de conduta.

O Código em vigor não faz alusão a esse tipo de menor. Ele não é abandonado, nem cometeu infração penal, mas é levado ao Juiz de Menores pelo próprio pai, quando não denunciado por um vizinho, por apresentar um comportamento absolutamente intolerável. Esta é uma realidade que perdura. Por isso, certamente, o Projeto usou a denominação genérica de "conduta anti-social". Mas é preciso distinguir o menor com esse desvio de conduta do menor que praticou infração penal. Se, do ponto-de-vista sociológico, se possa admitir que a raiz do desvio e do cometimento de infração é a mesma, não se pode equiparar desvio de conduta a crime, para os efeitos da aplicação de uma medida judicialmente determinada. Isto é: se a geração sociológica pode partir de fonte comum, os efeitos jurídicos devem ser diversos. Esse menor é distinto, em sua conceituação, daquele abandonado ou carente, bem como daquele autor de infração penal. O ato que pratica é, com efeito, anti-social, porém é atípico, isto é, não pode ser enquadrado em uma lei penal.

De outro turno, a atuação dos Juizes de Menores em relação a esses menores revelou-se profícua. Os Juizes poderiam simplesmente ignorar os casos levados até os Juizados, pois que dessa hipótese não cuida o Código vigente. Mas a prática demonstrou que o menor em que a influência e autoridade do pai, do professor, do médico e até do analista não puderam penetrar, foi sensível às medidas coercitivas impostas pelo Juiz de Menores.

Resta o inciso VI, que trata do menor autor de infração penal. A emenda prefere essa designação curta e incisiva, fugindo ao longo enunciado do Projeto. Aqui se poderia abrir infundável discussão sobre a correlação que a emenda insinua, ao dizer menor autor de infração penal. A posição mais aceitável, a emergir dos debates doutrinários de ilustres minoristas, é a que sustentam, entre outros, Rosas, Pedro David, José Pedro Achard e Rafael Sajon, no sentido de que o menor está dentro de um tipo especial de direito penal, um direito penal entre aspas. Especial porque o menor não é sujeito a pena, contudo fica

sujeito a medidas. Há uma incontornável necessidade de que ele seja submetido a uma autoridade. E a única autoridade que pode conhecer de seu procedimento contrário à lei, e às regras sociais legitimamente reconhecidas, é o magistrado, pois que tal procedimento enseja profundas repercussões jurídicas e sociais. O magistrado togado, ao julgar, leva em conta premissas de um direito especial para a aplicação da medida adequada de reeducação ou ressocialização.

Em parágrafo único, o mesmo art. 2º define quem pode ser considerado "responsável" pelo menor, incorporando, com os aperfeiçoamentos cabíveis, a fórmula do art. 27 do Código de Mello Mattos.

Ao caput do art. 3º acrescentou-se a ressalva de que os editais de citação, coerentemente com a regra geral do sigiloso imposto aos atos judiciais, limitar-se-ão a conter os dados essenciais à identificação dos pais ou responsável.

Também no artigo 3º suprimiu-se o parágrafo 1º. A incineração de documentos públicos está em estudos para orientação global pelo Governo e o interesse do menor não se ameaça com a preservação dos documentos, mantidas as garantias no próprio artigo. Ao contrário, o interesse do menor aconselha a conservação de laudos de psicologia e psiquiatria.

O parágrafo 2º conseqüentemente passa à único, adaptando a expressão "Menor carente ou de conduta anti-social" para "Menor em situação irregular".

Quanto ao artigo 4º observa-se:

Nem sempre será possível, pelo menos em futuro previsível, atribuir-se o estudo do caso a um órgão local especializado para a execução da política nacional do bem-estar do menor, pela simples razão de que inexistente esse órgão na maioria de nossas comarcas. O estudo, que o Projeto chama de "prévio", tampouco poderá ser sempre "prévio"; a experiência dos Juizados tem demonstrado que a regra geral é o estudo posterior; é que, por vezes, providências urgentes e imprescindíveis devem ser determinadas pelo Juiz antes do estudo do caso.

No parágrafo único substituiu-se o verbo requisitar por atribuir. A requisição possui significado técnico próprio no direito administrativo e poderá dar causa a confusão, uma vez que nem sempre é possível ou mesmo viável a re-





quisição de pessoal especializado em elaboração de estudo social. "Atribuir per-
mite ao Juiz, dentro de sua jurisdição, a escolha ou designação de pessoal ha-
bilitado para a feitura dos estudos necessários, inclusive com maior presteza
e conforme às exigências de cada caso concreto.

Quanto ao artigo 5º observa-se:

A norma contida no art. 5º do Projeto é ociosa, posto que no art. 4º, II, já o Projeto determina, com razão, que a autoridade, ao aplicar a lei, le-
vará em conta o contexto sócio-econômico e cultural em que se encontrem o me-
nor, seus pais ou responsável, o que abrange as peculiaridades locais a que
se refere o art. 5º do Projeto. O Título II, relativo à aplicação da lei, é
sobremodo adequado para acolher preceito que singulariza o direito do menor e
o distingue dos demais sistemas normativos. É que o alvo supremo desse direito
é possibilitar a reintegração, a reeducação do menor em situação irregular.
Nesse processo recuperador, toda medida judicialmente determinada e administra-
tivamente executada deve considerar a pessoa do menor acima de qualquer outra
cogitação técnico-jurídica. Assim, aproveita-se a lacuna deixada pelo conteúdo
ocioso do art. 5º para nela inserir-se a regra de ouro do menorista: a prote-
ção aos interesses do menor sobrelevará qualquer bem ou interesse juridicamen-
te tutelado.

O art. 6º ressalva que qualquer autoridade judiciária poderá desempe-
nhar as funções de Juiz de Menores, segundo o que dispuser a respectiva lei de
organização judiciária estadual.

O artigo 7º inclui a figura do voluntário, de vez ser comum aos Juiza-
dos dele se valerem para a prestação de serviços auxiliares de nível médio e
superior, como assistentes sociais, médicos, psicólogos, psiquiatras e univer-
sitários. Adita-se um parágrafo para contemplar a figura do comissário volun-
tário, o qual, desde a edição do Código de 1927, tem prestado relevantíssima
contribuição aos Juizados de Menores, podendo-se mesmo afirmar que não há Jui-
zado no País onde não se encontrem comissários voluntários.

O conteúdo dos artigos 8º e 9º é transposto para o art. 119, incluído
nas Disposições Finais, em termos mais abrangentes.

Passa a artigo 8º disposição contendo normas cuja utilidade tem sido

demonstrada pelo Código vigente, de modo a conferir ao Juiz poderes para disciplinar situações emergentes.



Os artigos 11 e seguintes, que se referiam, no Projeto do Senado, a matéria de competência do Juiz, do Ministério Público e do Procurador, são deslocados para os Capítulos II, III e IV do Título I da Parte Especial, tendo em vista que se trata de matéria processual, de índole adjetiva, sendo de melhor técnica legislativa sua inserção entre disposições da mesma natureza. Passam a ser os arts. 85 a 90, com aperfeiçoamento de redação e adaptados ao conceito de situação irregular.

Os artigos 20, 21 e 22 são deslocados para o Capítulo V, do Título V, passando a figurar como os arts. 59, 60 e 61, que tratam da execução das medidas judiciárias pelas entidades de assistência e proteção ao menor.

O artigo 23 passa a 13, integrando o Capítulo I, que dispõe sobre as medidas aplicáveis ao menor, dando ênfase à integração sócio-familiar.

O artigo 24 passa a 14, acrescentando-se-lhe um inciso, prevendo a advertência. Tal acréscimo é ditado pela experiência dos Juizes de Menores. Da medida de advertência diga-se que se tem mostrado eficaz em inúmeros casos menos grave, em que o menor modifica o comportamento em face de uma severa e pessoal admoestação do Juiz. Dir-se-ia que a aplicação de qualquer medida mais branda do que as arroladas pelo Projeto já encontraria suporte legal na amplitude do artigo 10 do Projeto (passaria a 8º, com a renumeração decorrente das emendas). Todavia, convém lembrar que o Código destina-se a País de enormes diversidades sócio-culturais, e que suas possibilidades de correta aplicação serão tanto maiores quanto mais claras e didáticas forem suas disposições. A "advertência" deve abrir a lista de medidas como indicação de que pode e deve ser usada em certos casos, com expresse amparo na Lei.

Artigo 25 - passa a 15. Altera-se a forma da redação para torná-la mais objetiva e para substituir "petição fundamentada" por "provocação fundamentada", uma vez que autoridade administrativa não peticiona, do ponto-de-vista da técnica processual.

Na parte final riscou-se a palavra modificar, entendendo-se não dever ser permitido a Juiz alterar as medidas previstas na Lei, introduzindo outra



não compreendida no elenco legislado. Tendo o poder de cumular (adotar conjuntamente duas ou mais medidas) e substituir (se a medida aplicada não der certo, tomando outra), fica o Juiz em condições de solucionar os casos ocorrentes.

Artigo 26 passa a 16. O Ministério Público, ao invés de ouvido, deve ser cientificado da determinação do Juiz. É princípio de economia processual, de vez que se o Ministério Público discordar da decisão, o próprio Projeto garante-lhe, em qualquer circunstância, recurso para a instância superior. O acréscimo de parágrafo único justifica-se como diretriz prática para os Juizes. Problemas resultantes da migração de menores são bastante comuns nos Juizados. Dentre eles, o que apresenta frequência maior é o recambiamento de menor à sua cidade de origem. Nesse caso, raramente o menor fornece o endereço certo da residência de seus pais. Por vezes, meninos viajam por vários Estados às custas dos Juizados, que os remetem a endereços fictícios fornecidos pelos próprios menores. Assim, contorna-se esse inconveniente pela prévia verificação do domicílio do menor.

Artigo 27 - passa a 17. Acrescenta-se-lhe um inciso referente à delegação do pátrio-poder. O Projeto exclui a delegação do pátrio-poder das modalidades de colocação em lar substituto. É censurável neste ponto. A guarda só é deferida em casos de menor em situação irregular assemelhada ao abandono. A adoção implica em assumir obrigações nem sempre desejadas pelos candidatos a cuidar de certo menor, ou não é admitida pelos pais desse menor. O que ocorre quando o menor tem pai, mas estes, impossibilitados de prover sua subsistência, desejam transferir tal encargo a terceiro, sem dar o filho em adoção? A solução é a delegação do pátrio-poder. Esse instituto intermediário tem favorecido, na prática dos Juizados, a composição dos vários interesses em jogo, especialmente os do menor. No caso do Projeto, virá atender às hipóteses que se enquadrem no inciso I do artigo 2º da emenda. Incluiu-se um parágrafo único sobre a figura da guarda de fato.

Artigo 28 - passa a 18. O Juiz de menores deve dispor de específicas disposições que lhe facultem o uso de tantas soluções quantas forem possíveis para assistir e proteger o menor em situação irregular. Uma lei específica para situações muito peculiares. Suprimiu-se o parágrafo único, a fim de não enfraquecer as medidas previstas, nem desestimular candidatos à delegação de guarda, tutela ou adoção. Altera no inciso III, acrescentando a palavra "moral" à comprovação de idoneidade; inclui novo inciso, o de nº IV, para exigir,

por óbvias razões, atestado de sanidade física e mental, o qual não foi previsto pelo Projeto. A matéria de registro civil foi incluída em lugar próprio.



O art. 29 foi, por questão de técnica legislativa, transformado em parágrafo único do art. 18, uma vez que as disposições nele contidas o complementam.

O artigo 30 passa a 19, em face da renumeração aludida.

O artigo 20 inova quando trata da colocação familiar requerida por estrangeiro, residente ou domiciliado fora do país, para limitá-la à adoção plena e, mesmo assim, apenas quando se tratar de menor em situação irregular e que esteja privado do atendimento às suas necessidades essenciais por falta, ação ou omissão dos pais ou responsável, consoante o disposto no art. 2º, I, "a", do Projeto emendado.

Para disciplinar a delegação do pátrio-poder, foi necessário criar nova seção, com três novos artigos, que passam a ser os de número 21, 22 e 23, e nos quais é definido o caráter preventivo da medida, sua natureza jurídica e as cautelas que devem preceder sua homologação, acrescentando-se um parágrafo.

Artigo 31 passa a 24, alterando-se-lhe o "caput" quanto à forma, para tornar a redação mais clara, e acrescentando-se-lhe dois parágrafos, para prevenir a hipótese da guarda provisória e conferindo ao menor a condição de dependente para efeitos previdenciários. O parágrafo único do artigo do Projeto passou a constituir o artigo 25, com o adendo de que o compromisso da guarda é assumido em processamento regular.

Artigo 32 passa a 26, suprimindo o parágrafo.

A seção relativa à adoção foi desdobrada, para atender às duas espécies do instituto: simples e plena, ambas destinadas apenas ao menor em situação irregular - arts. 27 a 37.

Numa e noutra espécie introduzem-se inovações tendentes a tornar o vetusto instituto um eficiente e rápido instrumento de proteção ao menor, seja pela abolição da exigência de idade mínima para os adotantes, seja pela criação do estágio de convivência entre adotantes e adotado antes de consumar-se



a adoção, seja pela possibilidade que abre a qualquer pessoa para adotar, independentemente de seu estado civil. Com as disposições do Projeto, a adoção, regulada, nos seus fundamentos, pela legislação civil, passa a constituir um instituto típico de Direito do Menor, quando destinado ao atendimento da situação irregular.

O artigo 34 passa a 38. Adapta-se sua incidência ao sistema proposto no artigo 2º.

O artigo 35 passa a constituir parágrafo único do artigo 38, suprimindo-se o que seria o parágrafo do artigo 35.

O artigo 36 passa a 39 e o 37 a 40, enfatizando-se, naquele, a utilização de recursos da comunidade com vistas à escolarização e profissionalização do menor; e neste a colocação da internação como última hipótese de atendimento.

O artigo 38 passa a 41. Altera-se a forma da redação, tomando-a mais clara e adaptada ao sistema do artigo 2º. Os parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º permanecem sem alteração, exceto no 3º, onde houve equívoco, pois o pretendido por certo era dizer 21 e não 18 anos.

O artigo 39 passa a 42. As decisões dos Juizes de Menores perdem, por vezes, em eficácia porque não exercem suficiente coerção sobre os pais do menor; quase sempre as medidas aplicadas aos menores devem ser acompanhadas pelos pais, a fim de que produzam o efeito pretendido. Quando isto não ocorre, fica o Juiz desarmado diante da negligência ou displicência dos pais ou responsável.

Artigo 40 passa a 43, com um parágrafo que permite ao juiz acompanhar o cumprimento das obrigações assumidas pelos pais ou responsável quanto ao tratamento do menor.

Artigo 41 passa a 44.

Artigo 42 passa a 45, sem alteração, adaptando-se o inciso I ao sistema adotado pelo artigo 1º e o inciso II na remissão ao artigo 43. Foi acrescentado um parágrafo único ao art. 45, dispondo que a perda ou a suspensão do pá

trio-poder não exonera os pais da obrigação de proverem o sustento dos filhos.



O artigo 43 passa a 46.

O Capítulo III, que regula a apreensão de objeto ou coisa, foi deslocado do título relativo às medidas aplicáveis ao menor para o título das medidas aplicáveis aos pais ou responsável, de vez que a coisa ou o objeto será sempre de propriedade destes, e não do menor. A matéria passa, assim, ao art. 47. Resguarda-se o direito de propriedade através das seguintes limitações: a apreensão deverá ser fundamentada; o objeto ou coisa permanecerá em poder de depositário judicial ou pessoa idônea; o Ministério Público será cientificado; o prazo de apreensão não excederá a maioria do possuidor, ressalvado o direito de terceiros.

A proteção ao menor trabalhador, objeto do art. 44, é deslocada para o Título VIII, que encerra o Livro I, pois que já existe a legislação especial nele mencionada, e a matéria escapa à regulação do Código de Menores. Na remuneração, passa a constituir o art. 82.

O artigo 45 passa a 48.

O artigo 46 passa a 49, sem alteração. No parágrafo 3º, in fine, acrescenta-se, para exemplificar, uma hipótese de sanção legal cabível, com o mesmo propósito didático que convém percorra todo o Código.

O artigo 47 passa a 50, alterando a redação de sua parte final, com o fim de colocar a entrada e permanência em estúdios na restrição que abrange os menores de 18 anos, sem autorização judicial.

O artigo 48 passa a 51 e o 49 a 52.

O artigo 50 passa a 53. No inciso III, acolhe-se recomendação do VI Encontro Nacional de Juizes de Menores, no sentido de vedar-se a apresentação de espetáculos impróprios para menores de 18 anos, em qualquer horário, através de rádio ou televisão, reconhecendo-se que o espetáculo que não possa ser visto por menores de 18 anos no cinema, ou seja, fora do lar, com muito mais razão não o poderá ser nas residências.

O artigo 54 é a transformação do parágrafo único do artigo 50, com redação mais abrangente.

O artigo 51 passa a 55, ao qual se acrescenta parágrafo para definir o que se deva entender por casa de jogo, de vez que nem toda casa de jogos de azar é, em sentido estrito, casa de jogo impróprio para menores.

O artigo 52 passa a constituir a alínea "c" do § 1º do art. 58, com redação mais abrangente.

O artigo 53 passa a 56. Suprime-se a ressalva final porque a autorização é dada para a viagem, não para hospedagem. Acrescentou-se o suprimento por autoridade administrativa, na ausência de Juiz.

O artigo 54 passa a 57.

O artigo 55 passa a 58, incluindo-se os salões de jogos eletrônicos, que tantos problemas têm causado aos Juizados do Rio e de São Paulo, sendo, não raro, transformados em pontos de tráfico de entorpecentes. O parágrafo único passa a primeiro, acrescentando-se outro parágrafo para fornecer critério que oriente o Juiz no cumprimento do disposto no artigo.

Os artigos 56, 57 e 58, que integrariam o Capítulo relativo às Publicações Impróprias para Menor, foram suprimidos, entendendo-se que a matéria é da competência da Polícia Federal, consoante dispõe o art. 8º, VIII, d, da *Constituição Federal*

Os artigos 59 e 60 passam a 62, alterando-se de 18 para 14 anos o limite de idade abaixo do qual é exigível a autorização de viagem de menores deacompanhados. Os parágrafos dão flexibilidade aos poderes discricionários do juiz, em respeito ao pátrio-poder.

Os artigos 61, 62, 63 e 64 são deslocados para o Título IV, que consolida todas as disposições relativas às Entidades de assistência e proteção a menores, constituindo os arts. 9º, 10, 11 e 12. Justifica-se o deslocamento por razões de simetria com o Título III, pertinente à autoridade judiciária.

Segue-se o Título VI, referente às infrações cometidas contra a assistência, proteção e vigilância a menores, constituindo os arts. 63, 64, 65, 66, 67,





68,69,70,71,72 e 73, os quais correspondem, no Projeto, do Senado, aos arts. 79 a 89. Desloca-se a matéria para o Livro I porque se trata de definir infrações, matéria, portanto, substantiva e não procedimental, não se justificando sua presença no Livro II, Parte Especial.

Em todas as penas, a partir deste artigo, é de suprimir-se a expressão "da região", nas alusões às multas baseadas em valor de referência; esta é sempre a de maior valor no País.

No artigo 84, que passa a 67, inclui-se como autor da infração o acompanhante. E, na pena, inclui-se, alternativamente, o fechamento do estabelecimento por até seis meses. São modificações que visam abranger todas as situações possíveis e a reforçar o poder cogente do dispositivo.

No 85, que passa a 68, suprime-se a parte final, pois a possibilidade de ser dada a autorização subtrai da norma o que lhe é essencial: a proteção do menor contra exposições públicas, como se objeto fora.

INCLUSÃO DE NOVO ARTIGO DE Nº 71

Trata-se de hipótese corrente nos Juizados, especialmente os das capitais. O menor - em geral, do sexo feminino - é trazido do interior para trabalhar como doméstica em casa de família. A guarda dessa menor por essa família deve ser regularizada perante o Juiz não só para permitir que este fiscalize o tratamento dispensado à menor, como para evitar que ela seja dispensada de seus serviços domésticos e não tenha como retornar à casa paterna, muita vez permanecendo na capital, sem condições de subsistência e podendo ser levada a comportamentos anti-sociais de variada índole.

INCLUSÃO DE NOVO ARTIGO DE Nº 72

Entre as infrações contra a assistência, proteção e vigilância a menores não figura, no Projeto, a que seria a mais fundamental de todas: o descumprir os deveres inerentes ao pátrio-poder ou decorrentes da tutela ou guarda, bem como os resultantes de determinação judicial. Desde que por culpa ou dolo. É o que supre o novo artigo sugerido.



Segue-se capítulo relativo à aplicação de penalidades, também deslocado para o Livro I, pelas razões retro expostas.

Art. 90 passa a 74.

Art. 91 passa a 75.

Art. 92 passa a 76.

Art. 93 passa a 77.

Art. 94 passa a 78.

Art. 95 funde-se no art. 75.

Inclui-se um novo Título, de nº VII, para tratar do registro civil do menor. A inserção impõe-se não apenas para regular a competência do Juiz de Menores para decidir sobre questões relativas ao registro civil de menores em situação irregular (complementando o disposto no artigo 86 do texto ora proposto, ao qual se acrescentam os incisos V e VI), como, também, para regulamentar matéria que diz respeito à atividade de assistência e proteção ao menor. É evidente que seria impossível ao Juiz de Menores determinar qualquer medida de proteção sem antes determinar a regularização do registro civil, desde que comprovada a inexistência de registro anterior. O registro é imprescindível para atestar juridicamente a própria existência do menor, e sem ele qualquer providência seria vã, por falta de destinatário.

A inclusão torna-se absolutamente necessária, ademais, para possibilitar a adoção de menores que já tenham recebido, através do registro determinado pelo Juiz de Menores, um prenome que não seja do agrado dos requerentes da adoção. A experiência judiciária tem demonstrado que muitos menores são rejeitados porque não se pode alterar seu prenome, como seria da vontade dos adotantes.

A alteração que se processa no prenome em nada prejudica o menor. A hipótese já é autorizada pela Lei de Registro Público (art. 62), e também acolhida pelo art. 1.673 do Projeto de Código Civil.

O novo Título divide-se em três artigos, que seriam os de nºs 79, 80 e 81.



A Parte Especial trata do processo. O texto do Senado olvidou ^{subsidi-}rio essencial à aplicação do Código de Menores pelos Juizes, que é a legislação processual, civil e penal. É que o Código de Menores trata não apenas de direito substantivo, mas também processual. Ocorre, entretanto, que a parte processual do Código refere-se tão-somente a procedimentos especiais e específicos à área de atuação dos Juizes de Menores, e nem poderia ser de outra forma. É preciso, então, que os Juizes de Menores recorram aos princípios gerais norteadores da teoria geral do processo para fazer face a incidentes processuais. É o instrumental básico, necessário e suficiente, para preencher os inevitáveis claros deixados nos diversos procedimentos, atos e termos processuais regulados pelo Código.

A uniformização e a especialização dos Juizados é aspiração antiga de todos os Juizes de Menores, e, por sinal, refletida expressamente pelo Projeto, em seu artigo 119. Uma maneira de ser obtida é assegurar-se que as decisões dos Juizes de Menores, no segundo grau de Jurisdição, sejam examinadas por um corpo de julgadores o mais estável possível. Esse corpo estável, nos tribunais, é o Conselho de Magistratura, existente na organização judiciária de todos os Estados.

Esse o sentido dos artigos 83 e 84.

Os capítulos que se seguem, renumerados para os arts. 85 a 90, reproduzem o teor dos arts. 11 e seguintes do Projeto originário do Senado, pelas razões já expostas anteriormente.

Segue-se o Título II da Parte Especial, concernente aos Procedimentos Especiais, iniciando-se com a verificação da situação do menor, regulada, no Projeto ora emendado, pelos arts. 65 e seguintes.

Art. 65 passa a 91, com as adaptações relativas ao arts. 1º e 2º, desta emenda, e aperfeiçoamentos quanto à forma.

Art. 66 passa a 92, sem alteração.

Art. 67 passa a 93, suprimindo-se, no "caput", a pena de nulidade, por prejudicial aos interesses do menor.



Art. 68 passa a 94, explicitando-se que o juiz deve encerrar o procedimento com decisão sobre a situação em que se encontre o menor, daí aplicado a medida cabível.

O nome do Capítulo II também deve ser adaptado ao sistema do art. 2º da emenda.

Art. 69 passa a 95. Trata-se de dispositivo genérico, aplicável a todo o menor autor de infração penal. Não se compreende, pois, que limite sua incidência à faixa de 14 a 18 anos. É impossível, embora menos frequente, a ocorrência de casos de menores infratores com menos de 14 anos de idade. Daí a retificação na redação do "caput". Inclui-se, ainda, novo parágrafo, que passa a ser o 1º, para preencher omissão do Projeto. Trata-se de considerar a idade do menor autor de infração à data do fato, para o fim de submetê-lo à Jurisdição do Juiz de Menores. Do contrário, adolescentes de 18 anos e um dia, por exemplo, passariam à jurisdição do Juízo Criminal por infração cometida quando tinham 17 anos e 11 meses, sendo, portanto, menores. O § 3º do Projeto, que passa a § 4º com a emenda, deve ter alterada a redação de sua primeira parte, a fim de tomar clara a hipótese em que a autoridade policial poderá solicitar à judiciária dilatação do prazo de apresentação de menor; o § 5º da emenda adapta-se à terminologia do art. 2º emendado.

Art. 70 passa a 96, adaptando-se ao sistema do art. 2º. O inciso I ado ta terminologia corrente nos Juizados.

Quanto ao art. 71 passa a 97, acrescentando à parte final de seu "caput" importante remissão ao art. 95, §§ 2º e 3º, da emenda. No parágrafo único, suprime-se "entregando aos pais ou responsável", posto que tal ato dá a entender que o Juiz somente poderia proferir decisão de plano se esta fosse a de entregar o menor aos pais ou responsável, o que não deve ocorrer, podendo o juiz determinar a aplicação de qualquer outra medida adequada.

Quanto ao art. 72 passa a 98. Substitui-se o verbo inicial do "caput" para maior clareza do texto.

INCLUSÃO DE NOVO ARTIGO DE Nº 99

Justifica-se a inovação. O ressarcimento do dano causado pelo menor



e a vítima puder ser realizada perante o próprio menor, na presença do Juiz de Menores, os efeitos são compensadores. Evitar-se-á a propositura de ação civil e influir-se-á sobre o comportamento do menor, que terá consciência imediata sobre a extensão dos danos que sua conduta causou. É prática extra legem já utilizada em alguns casos surgidos nos Juizados do Rio e de Brasília, com excelentes resultados. O parágrafo único prevê a hipótese do cumprimento do acordo ou sua execução tomando-o, título próprio, nos termos da lei processual.

Segue-se capítulo regulador da perda e da suspensão do pátrio-poder, da destituição da tutela e da perda da guarda. A nova ordenação de capítulos acompanha a sequência em que as medidas aparecem no Livro I - Parte Geral.

Art. 74 passa a 100.

Art. 75 passa a 103. Duas alterações de técnica processual: a sustação pode ser determinada a qualquer tempo, e não na audiência de instrução; no caso, o termo técnico adequado não é sustação, e sim sobrestamento.

Art. 76 passa a 45, § único, por constituir matéria de mérito, e não processual.

Art. 77 passa a 102. O § único do art. 77 passa a constituir o art. 104, com nova redação.

Introduz-se novo art., de nº 101, dispondo especificamente sobre a destituição da tutela.

Abre-se novo Capítulo para disciplinar o processo da adoção, a que correspondem os arts. 105 a 107. Os procedimentos adotados simplificam o processo, quer se trate de adoção simples ou plena, e regulam a hipótese, polêmica, porque até aqui não disciplinada em lei, da adoção de menor brasileiro por estrangeiro residente ou domiciliado fora do País. Propõe-se solução acautelatória dos interesses do menor, mas que não impede a adoção por estrangeiro, atribuindo-se papel relevante às agências especializadas, reconhecidas por organismo internacional.



Segue-se capítulo destinado às penalidades administrativas.

Art. 96 passa a 108.

Art. 97 passa a 111.

Art. 98 passa a 109. A alteração destina-se a conjugar este artigo com o disposto pelo art. 7º da emenda, na parte referente ao servidor efetivo ou voluntário credenciado.

Art. 99 passa a 110.

INCLUSÃO DE NOVO ARTIGO DE Nº 112

Dispõe sobre a cobrança das multas não recolhidas, no que se omitira o Projeto, podendo ensejar conflitos quanto à legitimidade para propor a respectiva execução.

Abre-se título, o III, para acolher os Recursos, com os arts. 113 a 115, que correspondem aos arts. 100 e 73 do Projeto emendado.

Art. 100 passa a 113, suprimido o parágrafo único, cuja idéia englobou-se no corpo do artigo.

Art. 73 passa a 114, adaptando-se a redação ao disposto no art. 2º e obviando o prazo mencionado no § 2º. O § 3º, que passa a § 2º na emenda, é modificado para articular-se com o instrumento introduzido no "caput". Elimina-se também desse parágrafo o recurso obrigatório do juiz, por contrário à sistemática adotada pelo Código de Processo Civil brasileiro.

Inserir-se novo art., de nº 115, de caráter revolucionário, já que confere preferência de julgamento aos recursos contra decisões do Juiz de Menores, com base em que a situação irregular exige atendimento prioritário.

Art. 101 passa a 116.

Art. 102 passa a 117, adaptando-se ao disposto no art. 1º.

Art. 103 passa a 118.



Art. 104 passa a 119. Os artigos 9º, 16 e 104 do Projeto referem-se , todos, à especialização das autoridades que lidam com menores em situação irregular. A emenda propõe a supressão desses artigos, cujo conteúdo seria preservado, de forma mais abrangente e em local mais adequado a um princípio programático (Disposições Finais). Esta a justificativa para a inserção de preceito estimulador do aperfeiçoamento e da especialização do pessoal técnico e administrativo, e até da comunidade, que atue na área do menor desassistido.

Art. 105 passa a 120.

Art. 106 passa a 121, incluindo-se, dentre os diplomas revogados pelo novo Código, o Decreto nº 5.083, de 18/12/1976 - o primeiro trabalho de Mello Mattos - e a Lei nº 4.665, referente à legitimação adotiva, posto que já incorporada ao Código, com a adoção plena.

Sobre o ângulo da constitucionalidade, o Projeto em apreço atende ao que dele é de exigir-se, quer quanto à iniciativa, concorrente do Executivo e do Parlamentar, quer quanto ao conteúdo, que não extrapola do balisamento maior.

No que tange à juridicidade, também ao ajuste às normas e princípios da legislação brasileira.

Quanto à técnica legislativa, algumas das emendas que apresentamos se destinaram a aperfeiçoá-la, separando, com nitidez, matéria substantiva da processual.

No mérito, também da competência desta Comissão, nossa opinião é ainda pela sua aprovação, cabendo-nos acrescentar que muitas das emendas que apresentamos, mencionadas na parte expositiva deste parecer, se destinaram a torná-lo mais operante e ajustado às últimas posições e avanços que a justiça especializada e os juristas do setor alcançaram.

É o nosso parecer.

Sala da Comissão, em

Cláudio Sales
Dep. Cláudio Sales - Relator

Quero 1979



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



PROJETO DE LEI DO SENADO FEDERAL
Nº 105, DE 1974 e
PROJETO DE LEI DA CÂMARA DOS DEPUTADOS
Nº 1.573, DE 1975

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE CÓDIGO DE MENORES

CÓDIGO DE MENORES

LIVRO I

PARTE GERAL

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Este Código dispõe sobre assistência, proteção e vigilância a menores:

- I. até 18 anos de idade, que se encontrem em situação irregular;
- II. entre 18 e 21 anos, nos casos expressos em Lei.

Parágrafo Único - As medidas de caráter preventivo aplicam-se a todo menor de 18 anos, independentemente de sua situação.

Art. 2º - Para os efeitos deste Código, considera-se em situação irregular o menor:

- I. privado de condições essenciais à sua subsistência, saúde e instrução obrigatória, ainda que eventualmente, em razão de:
 - a) falta, ação ou omissão dos pais ou responsável;



- b) manifesta impossibilidade dos pais ou responsável para provê-las;
- II. vítima de maus tratos ou castigos imoderados impostos pelos pais ou responsável;
- III. em perigo moral, devido a:
- a) encontrar-se, de modo habitual, em ambiente contrário aos bons costumes;
- b) exploração em atividade contrária aos bons costumes;
- IV. privado de representação ou assistência legal, pela falta eventual dos pais ou responsável;
- V. com desvio de conduta, em virtude de grave inadaptação familiar ou comunitária;
- VI. autor da infração penal.

Parágrafo Único - Entende-se por responsável aquele que, não sendo pai ou mãe, exerce, a qualquer título, vigilância, direção ou educação de menor, ou voluntariamente o traz em seu poder ou companhia, independentemente de ato judicial.

Art. 3º - Os atos judiciais, policiais e administrativos que digam respeito a menores são gratuitos e sigilosos, dependendo sua divulgação, ainda que por certidão, de deferimento da autoridade judiciária competente. Os editais de citação limitar-se-ão aos dados essenciais à identificação de pais ou responsável.

Parágrafo Único - A notícia que se publique a respeito de menor em situação irregular não o poderá identificar, vedando-se fotografia, referência a nome, apelido, filiação, parentesco e residência, salvo no caso de divulgação que vise a localização de menor desaparecido.



TÍTULO II
DA APLICAÇÃO DA LEI

Art. 4º - A aplicação desta Lei levará em conta:

- I. as diretrizes da Política Nacional do Bem-Estar do Menor, definidas pela legislação pertinente;
- II. O contexto sócio-econômico e cultural em que se encontrem o menor e seus pais ou responsável;
- III. O estudo de cada caso, realizado por equipe de que participe pessoal técnico, sempre que possível.

Parágrafo Único - Na ausência de serviço especializado, a autoridade judiciária poderá atribuir a pessoal habilitado o estudo a que se refere este artigo.

Art. 5º - Na aplicação desta Lei, a proteção aos interesses do menor sobrelevará qualquer outro bem ou interesse juridicamente tutelado.

TÍTULO III
DA AUTORIDADE JUDICIÁRIA

Art. 6º - A autoridade judiciária a que se refere esta Lei será o Juiz de Menores, ou o Juiz que exerça essa função na forma da legislação local.

Art. 7º - A autoridade judiciária competirá exercer diretamente, ou por intermédio de servidor efetivo ou voluntário credenciado, fiscalização sobre o cumprimento das decisões judiciais ou determinações administrativas que houver tomado com relação à assistência, proteção e vigilância a menores.



Parágrafo Único - A fiscalização poderá ser desempenhada por comissários voluntários, nomeados pela autoridade judiciária, a título gratuito, dentre pessoas idôneas merecedoras de sua confiança.

Art. 8º - A autoridade judiciária, além das medidas especiais previstas nesta Lei, poderá, através de portaria ou provimento, determinar outras, de ordem geral, que, ao seu prudente arbítrio, se demonstrarem necessárias à assistência, proteção e vigilância ao menor, respondendo por abuso ou desvio de poder.

TÍTULO IV

DAS ENTIDADES DE ASSISTÊNCIA E PROTEÇÃO AO MENOR

CAPÍTULO I

DAS ENTIDADES CRIADAS PELO PODER PÚBLICO

Art. 9º - As Entidades de assistência e proteção ao menor serão criadas pelo poder público segundo as diretrizes da Política Nacional do Bem-Estar do Menor, e terão centros especializados destinados à recepção, triagem e observação, e à permanência de menores.

§ 1º - O estudo do caso do menor no centro de recepção, triagem e observação considerará os aspectos social, médico e psicopedagógico, e será feito no prazo médio de três meses.

§ 2º - A escolarização e a profissionalização do menor serão obrigatórias nos centros de permanência.

§ 3º - Das anotações sobre os menores assistidos ou acolhidos constarão data e circunstâncias do atendimento, nome do menor, e de seus pais



ou responsável, sexo, idade, ficha de controle de sua formação, relação de seus pertences e demais dados que possibilitem sua identificação e a individualização de seu tratamento.

CAPÍTULO II

DAS ENTIDADES PARTICULARES

- Art. 10 - As Entidades particulares de assistência e proteção ao menor somente poderão funcionar depois de registradas no Órgão Estadual responsável pelos programas de bem-estar do menor, o qual comunicará o registro à autoridade judiciária local e à Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor.
- Parágrafo Único - Será negado registro à Entidade que não se adequar às diretrizes da Política Nacional do Bem-Estar do Menor e ao disposto nesta Lei.
- Art. 11 - Toda Entidade manterá arquivo das anotações a que se refere o artigo 9º, § 3º, e promoverá a escolarização e a profissionalização de seus assistidos, preferentemente em estabelecimentos abertos.
- Art. 12 - É vedado à Entidade particular entregar menor "subjudice" a qualquer pessoa, ou transferi-lo a outra Entidade, sem autorização judicial.

TÍTULO V

DAS MEDIDAS DE ASSISTÊNCIA E PROTEÇÃO

CAPÍTULO I

DAS MEDIDAS APLICÁVEIS AO MENOR

- Art. 13 - Toda medida aplicável ao menor visará, fundamentalmente, à sua integração sócio-familiar.



Art. 14 - São medidas aplicáveis ao menor pela autoridade judiciária:

- I. advertência;
- II. entrega aos pais ou responsável, ou a pessoa idônea, mediante termo de responsabilidade;
- III. colocação em lar substituto;
- IV. imposição do regime de liberdade assistida;
- V. colocação em casa de semiliberdade;
- VI. internação em estabelecimento educacional, ocupacional, psicopedagógico, hospitalar psiquiátrico ou outro adequado.

Art. 15 - A autoridade judiciária poderá, a qualquer tempo e e no que couber, de ofício ou mediante provocação fundamentada dos pais ou responsável, da autoridade administrativa competente ou do Ministério Público, cumular ou substituir as medidas de que trata este Capítulo.

Art. 16 - Para a execução de qualquer das medidas previstas neste Capítulo, a autoridade judiciária poderá, ciente o Ministério Público, determinar a apreensão do menor.

Parágrafo Único - Em caso de apreensão para recambiamento, este será precedido de verificação do domicílio do menor, por intermédio do Juizado do domicílio indicado.

Seção I

Da Colocação em Lar Substituto

Subseção I

Disposições Gerais

Art. 17 - A colocação em lar substituto será feita mediante:



- I. delegação do pátrio-poder;
- II. guarda;
- III. tutela;
- IV. adoção simples;
- V. adoção plena.

Parágrafo Único - A guarda de fato, se decorrente de anterior situação irregular, não impedirá a aplicação das me di das acima.

Art. 18. - São requisitos para a concessão de qualquer das formas de colocação em lar substituto:

- I. qualificação completa do candidato a responsável e de seu cônjuge, se casado, com expressa anuência deste;
- II. indicação de eventual relação de parentesco do candidato ou de seu cônjuge com o menor, especificando se este tem, ou não, parente vivo;
- III. comprovação de idoneidade moral do candi dato;
- IV. atestado de sanidade física e mental do candidato;
- V. qualificação completa do menor e de seus pais, se conhecidos;
- VI. indicação do cartório onde foi inscrito o nascimento do menor.

Parágrafo Único - Não se deferirá colocação em lar substituto a pessoa que:

- I. revele, por qualquer modo, in compatibilidade com a natureza da medida;
- II. não ofereça ambiente familiar adequado.

Art. 19 - A colocação em lar substituto não admitirá transferência do menor a terceiros ou sua internação em estabelecimento de assistência a menores, sem autorização judicial.



Art. 20 - O estrangeiro residente ou domiciliado fora do País poderá pleitear colocação familiar somente para fins de adoção simples, e, se brasileiro o adotando, estiver este na situação irregular, não eventual, descrita no art. 2º, I, "a".

Subseção II

Da Delegação do Pátrio Poder

Art. 21 - Admitir-se-á delegação do pátrio-poder, desejada pelos pais ou responsável, para prevenir a ocorrência de situação irregular do menor.

Art. 22 - Precederão a decisão homologatória:

- I. estudo social do caso;
- II. audiência do Ministério Público;
- III. advertência pessoal, certificada nos autos, aos delegantes delegados, quanto à irretratabilidade da delegação.

Art. 23 - A delegação do pátrio-poder será exercida pessoalmente, vedada desoneração unilateral.

Parágrafo Único - A delegação deverá ser reduzida a termo, em livro próprio, assinado pelo Juiz e pelas partes, de constando advertência sobre os direitos e as obrigações decorrentes do instituto.

Subseção III

Da Guarda

Art. 24 - A guarda obriga à prestação de assistência material, moral e educacional ao menor, conferindo o seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive pais.



§ 1º - Dar-se-á guarda provisória de ofício ou a requerimento do interessado, como medida cautelar, preparatória ou incidente, para regularizar a detenção de fato ou atender a casos urgentes.

§ 2º - A guarda confere ao menor a condição de dependente, para fins previdenciários.

Art. 25 - Ao assumir a guarda, o responsável prestará compromisso em procedimento regular.

Subseção IV

Da Tutela

Art. 26 - A tutela será deferida nos termos da lei civil em benefício do menor em situação irregular que carecer de representação permanente.

Parágrafo Único - A tutela, para os fins desta lei, implica necessariamente o dever de guarda e será exercida por prazo indeterminado.

Subseção V

Da Adoção Simples

Art. 27 - A adoção simples de menor em situação irregular reger-se-á pela lei civil, observado o disposto neste Código.

Art. 28 - A adoção simples dependerá de autorização judicial, devendo o interessado indicar, no requerimento, os apelidos de família que usará o adotado, os quais, se deferido o pedido, constarão do alvará e da escritura, para averbação no registro de nascimento do menor.



- § 1º - A adoção será precedida de estágio de convivência com o menor, pelo prazo que a autoridade judiciária fixar, observadas a idade do adotando e outras peculiaridades do caso;
- § 2º - O estágio de convivência poderá ser dispensado se o adotando não tiver mais de um (1) ano de idade.

Subseção VI
Da Adoção Plena

- Art. 29 - A adoção plena atribui a situação de filho ao adotado, desligando-o de qualquer vínculo com pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais.
- Art. 30 - Caberá adoção plena do menor, de até sete anos de idade, que se encontre na situação irregular definida no Art. 2º, inciso I, de natureza não eventual.
- Parágrafo Único - A adoção plena caberá em favor de menor com mais de sete anos quando, à época em que completou essa idade, já estivesse sob a guarda dos adotantes.
- Art. 31 - A adoção plena será deferida após período mínimo de um ano de estágio de convivência do menor com os requerentes, computando-se, para esse efeito, qualquer período de tempo, desde que a guarda se tenha iniciado antes de o menor completar sete anos e comprovada a conveniência da medida.
- Art. 32 - Somente poderão requerer adoção plena casais cujo matrimônio tenha mais de cinco anos e dos quais pelo menos um dos cônjuges tenha mais de trinta anos.



Parágrafo Único - Provadas a esterilidade de um dos cônjuges e a estabilidade conjugal, será dispensado o prazo.

- Art. 33 - Autorizar-se-á a adoção plena ao viúvo à viúva, provado que o menor está integrado em seu lar, onde tenha iniciado estágio de convivência de três anos ainda em vida do outro cônjuge.
- Art. 34 - Aos cônjuges separados judicialmente, havendo começado o estágio de convivência de três anos na constância da sociedade conjugal, é lícito requererem adoção plena, se acordarem sobre a guarda do menor após a separação judicial.
- Art. 35 - A sentença concessiva da adoção plena terá efeito constitutivo e será inscrita no Registro Civil mediante mandado, do qual não se fornecerá certidão.
- § 1º - A inscrição consignará o nome dos pais adotivos como pais, bem como o nome de seus ascendentes.
- § 2º - Os vínculos de filiação e parentesco anteriores cessam com a inscrição.
- § 3º - O registro original do menor será cancelado por mandado, o qual será arquivado.
- § 4º - Nas certidões do registro nenhuma observação poderá constar sobre a origem do ato.
- § 5º - A critério da autoridade judiciária, poderá ser fornecida certidão para a salvaguarda de direitos.
- Art. 36 - A sentença conferirá ao menor o nome do adotante e, a pedido deste, poderá determinar a modificação do prenome.



Art. 37 - A adoção plena é irrevogável, ainda que aos adotantes venham a nascer filhos, aos quais estão equiparados os adotados, com os mesmos direitos e deveres.

Seção II

Da Liberdade Assistida

Art. 38 - Aplicar-se-á o regime de liberdade assistida nas hipóteses previstas no Art. 2º, incisos V e VI, para o fim de vigiar, auxiliar, tratar e orientar o menor.

Parágrafo Único - A autoridade judiciária fixará as regras de conduta do menor e designará pessoa capacitada ou serviço especializado para acompanhar o caso.

Seção III

Da Colocação em Casa de Semiliberdade

Art. 39 - A colocação em casa de semiliberdade será determinada como forma de transição para o meio aberto, devendo, sempre que possível, utilizar os recursos da comunidade visando à escolarização e profissionalização do menor.

Seção IV

Da Internação

Art. 40 - A internação somente será determinada se for inviável ou malograr a aplicação das demais medidas.



Art. 41 - O menor com desvio de conduta ou autor de infração penal poderá ser internado em estabelecimento adequado, até que a autoridade judiciária, em despacho fundamentado, determine o desligamento, podendo, conforme a natureza do caso, requisitar parecer técnico do serviço competente e ouvir o Ministério Público.

§ 1º - O menor sujeito à medida referida neste artigo será reexaminado periodicamente, com o intervalo máximo de dois anos, para verificação da necessidade de manutenção da medida.

§ 2º - Na falta de estabelecimento adequado, a internação poderá ser feita, excepcionalmente, em seção de estabelecimento destinado a maiores, desde que isolada destes e com instalações apropriadas, de modo a garantir absoluta incomunicabilidade com aqueles.

§ 3º - Se o menor completar vinte e um anos sem que tenha sido declarada a cessação da medida, passará à jurisdição do Juízo incumbido das Execuções Penais.

§ 4º - Na hipótese do parágrafo anterior, o menor será removido para estabelecimento adequado, até que o Juízo incumbido das Execuções Penais julgue extinto o motivo em que se fundamentara a medida, na forma estabelecida na legislação penal.

CAPÍTULO II

DAS MEDIDAS APLICÁVEIS AOS PAIS OU RESPONSÁVEL

Art. 42 - São medidas aplicáveis aos pais ou responsável:

- I. advertência;
- II. obrigação de submeter o menor a tratamento em clínica, centro de orientação infanto-juvenil,



ou outro estabelecimento especializado determinado pela autoridade judiciária, quando verificada a necessidade e houver recusa injustificável;

- III. perda ou suspensão do pátrio-poder;
- IV. destituição da tutela;
- V. perda da guarda.

Seção I

Da Obrigação de Submeter o Menor a Tratamento

Art. 43 - Os pais ou responsável firmarão termo de compromisso, no qual a autoridade judiciária fixará o tratamento a ser ministrado ao menor.

Parágrafo Único - A autoridade verificará, periodicamente, o cumprimento das obrigações previstas no termo.

Seção II

Da Perda ou Suspensão do Pátrio-Poder e da Destituição da Tutela

Art. 44 - A perda ou suspensão do pátrio-poder e a destituição da tutela regem-se pelo Código Civil e o disposto nesta Lei.

Art. 45 - A autoridade judiciária poderá decretar a perda ou a suspensão do pátrio-poder e a destituição da tutela dos pais ou tutor que:

- I. derem causa a situação irregular do menor;
- II. descumprirem, sem justa causa, as obrigações previstas no Art. 43.

Parágrafo Único - A perda ou a suspensão do pátrio-poder não exonera os pais do dever de sustentar os filhos.



Seção III

Da perda da Guarda

Art. 46 - A autoridade judiciária decretará a perda da guarda nos casos em que aplicaria a perda ou a suspensão do pátrio-poder ou a destituição da tutela.

CAPÍTULO III

DA APREENSÃO DE OBJETO OU COISA

Art. 47 - A autoridade judiciária poderá, em despacho fundamentado, determinar a apreensão, por prazo determinado, do objeto ou da coisa cuja detenção pelo menor possa ensejar reincidência:

§ 1º - O objeto ou coisa apreendido permanecerá em poder de depositário judicial ou pessoa idônea, a critério da autoridade judiciária.

§ 2º - A apreensão e seu levantamento serão determinados através de mandado, ciente o Ministério Público.

CAPÍTULO IV

DAS MEDIDAS DE VIGILÂNCIA

Seção I

Disposições Gerais

Art. 48 - Os estabelecimentos referidos neste Capítulo poderão ser inspecionados, a qualquer tempo, pela autoridade judiciária competente e pelo Ministério Público.

Art. 49 - A autoridade judiciária poderá, de ofício ou por provocação da autoridade administrativa, ouvido o Ministério Público, ordenar o fechamento provisório ou definitivo do estabelecimento particular que infringir norma de assistência e proteção ao menor.



- § 1º - O procedimento de verificação de infração será instaurado por portaria, devendo a autoridade judiciária inspecionar o estabelecimento.
- § 2º - A autoridade judiciária poderá determinar, liminarmente, o afastamento provisório do dirigente do estabelecimento, designando-lhe substituto.
- § 3º - Se a decisão final reconhecer a inidoneidade da Entidade particular, ou de seus dirigentes, será o estabelecimento fechado, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis, dentre as quais o cancelamento da respectiva inscrição no registro civil, através de mandado.
- § 4º - Se o fechamento for recomendável por falta de condições técnicas ou materiais, a autoridade poderá conceder prazo à Entidade para supri-las. Se as condições não forem preenchidas no prazo concedido, o estabelecimento será fechado até que atenda às exigências estabelecidas.

Seção II

Das Casas de Espetáculos, das Diversões em Geral, dos Hotéis e Congêneres

Subseção I

Dos Espetáculos Teatrais, Cinematográficos, Circoenses, Radiofônicos e de Televisão

- Art. 50 - É proibida a menor de dez anos, quando desacompanhado dos pais ou responsável, a entrada em salas de espetáculos teatrais, cinematográficos, circoenses, de rádio, televisão e congêneres.



§ 1º - Nenhum menor de dez anos poderá permanecer em local referido neste artigo depois de vinte e duas horas.

§ 2º - Tratando-se de espetáculo instrutivo ou recreativo, a autoridade judiciária poderá alterar os limites e as condições fixadas neste artigo.

Art. 51 - Nenhum menor de dezoito anos, sem prévia autorização da autoridade judiciária, poderá participar de espetáculo público e seus ensaios, bem como entrar ou permanecer em qualquer dependência de estúdios cinematográficos, de teatro, rádio ou televisão.

Art. 52 - A autoridade judiciária poderá ampliar, dadas as circunstâncias, o limite de idade fixado pelo serviço federal de censura.

Art. 53 - Será vedada a apresentação, em rádio e televisão, de espetáculos proibidos para menores de:

- I. dez anos, até às vinte horas;
- II. quatorze anos, até às vinte e duas horas;
- III. dezoito anos, em qualquer horário.

Art. 54 - Nenhum espetáculo será apresentado ou anunciado sem aviso de sua classificação, antes e durante sua transmissão, apresentação ou exibição.

Subseção II

Das Casas de Jogo, dos Bailes Públicos e Hotéis

Art. 55 - É proibida a entrada de menor de dezoito anos em casa de jogo.

Parágrafo Único - Considera-se casa de jogo a que explore apostas, ainda que eventualmente.



Art. 56 - É proibida a hospedagem de menor de dezoito anos, desacompanhado dos pais ou responsável, em hotel, motel, pensão ou estabelecimento congênere.

Parágrafo Único - A autoridade judiciária poderá autorizar a hospedagem em circunstância especial. À falta de autoridade judiciária, a autorização será suprida por autoridade administrativa, que oficiará ao Juiz de imediato.

Subseção III

De Outros Locais de Jogos e Recreação

Art. 57 - É proibido aos menores de 18 anos:

- I. entrada em estabelecimento que explore comercialmente bilhar, sinuca ou congênere;
- II. entrada em estabelecimentos que explorem os chamados divertimentos eletrônicos, de segunda a sexta-feira, durante o período escolar.

Art. 58 - Tendo em vista as peculiaridades locais e os princípios desta Lei, a autoridade judiciária poderá disciplinar:

- I. a entrada e a permanência de menor em estádio, ginásio e campo desportivo, em clube e associação recreativa ou desportiva;
- II. a entrada e a permanência de menor em boate, salão de bilhar, sinuca, boliche, bocha ou congêneres;
- III. a participação e o comparecimento de menor em competição desportiva;
- IV. a participação de menor em festividade pública.



§ 1º - Em qualquer hipótese, é proibida:

- a) a permanência de menor de dezoito anos, quando desacompanhado dos pais ou responsável, em lugar referido neste artigo, depois das vinte e quatro horas;
- b) a admissão de menor de dezoito anos em sala de jogo;
- c) a entrada de menor de dezoito anos em local destinado a espetáculo e serviço de bar para espectadores em veículos, depois das vinte horas.

§ 2º - Para os fins do disposto neste artigo, a autoridade judiciária levará em conta, dentre outros fatores:

- a) a existência de instalações adequadas;
- b) o tipo de frequência habitual ao local;
- c) a localização em lugar apropriado;
- d) a adequação do ambiente à eventual frequência de menores.

CAPÍTULO V

DA EXECUÇÃO DAS MEDIDAS JUDICIAIS PELAS ENTIDADES DE ASSISTÊNCIA E PROTEÇÃO AO MENOR

Art. 59 - As medidas de assistência e proteção determinadas pela autoridade judiciária, no âmbito desta Lei, serão executadas pelas Entidades criadas pelo Poder público com a finalidade de atender aos menores a que se refere o Art. 1º.

Parágrafo Único - As Entidades privadas dedicadas à assistência e proteção ao menor comporão o sistema complementar de execução dessas medidas.



Art. 60 - As Entidades criadas pelo poder publico e as de natureza privada planejarão e executarão suas atividades de assistência e proteção ao menor atendendo às diretrizes da Política Nacional do Bem-Estar do Menor.

§ 1º - O trabalho de toda Entidade dedicada à assistência e proteção ao menor em situação irregular visará, prioritariamente, ao ajustamento ou integração sócio-familiar deste.

§ 2º - As Entidades comunicarão à autoridade judiciária cada caso de menor em situação irregular que acolherem.

Art. 61 - As Entidades fornecerão à autoridade judiciária, no prazo por esta assinado, relatório de seus órgãos técnicos, nas fases de estudo, diagnóstico e tratamento do caso, podendo a autoridade determinar a realização de estudos complementares.

CAPÍTULO VI

DA AUTORIZAÇÃO PARA VIAJAR

Art. 62 - O menor de 18 (dezoito) anos dependerá de autorização da autoridade judiciária para viajar, de sacompanhado dos pais ou responsável, para fora da Comarca onde reside.

§ 1º - A autorização é dispensável:

- I. Quando se tratar de Comarca contígua à da residência, se na mesma Unidade da Federação, ou contida na mesma Região Metropolitana;
- II. Quando se tratar de viagem ao exterior, se:
 - a) o menor estiver acompanhado de ambos os genitores ou responsável;



- b) o pedido de passaporte for subscrito por ambos os genitores, responsável ou representante legal.

§ 2º - A autoridade judiciária poderá, a pedido dos pais, conceder autorização permanente de viagem, pelo prazo máximo de 2 (dois) anos, mediante verificação da conduta do menor e do exercício do pátrio poder.

TÍTULO VII

DAS INFRAÇÕES COMETIDAS CONTRA A ASSISTÊNCIA, PROTEÇÃO E VIGILÂNCIA A MENORES

CAPÍTULO I

DAS INFRAÇÕES

Art. 63 - Divulgar, total ou parcialmente, sem autorização devida, por qualquer meio de comunicação, nome, atos ou documentos de procedimento judicial relativo a menor.

Pena - multa de até cinquenta valores de referência.

§ 1º - Incorre na mesma pena quem exhibe fotografia de menor em situação irregular ou vítima de crime, ou qualquer ilustração que lhe diga respeito ou se refira a atos que lhe sejam imputados, de forma a permitir sua identificação, direta ou indiretamente.

§ 2º - Se o fato for praticado por órgão de imprensa ou emissora de rádio ou televisão, além da pena prevista neste artigo, a autoridade judiciária poderá determinar a apreensão da publicação ou a suspensão da programação da emissora até por dois dias, bem como da publicação do periódico até por dois números.



Art. 64 - Anunciar, por qualquer meio de comunicação, peças teatrais, filmes cinematográficos ou quaisquer representação ou espetáculos, sem indicar os limites de idade para o ingresso de menor.

Pena - multa de até um valor de referência, dobrada na reincidência, aplicável, separadamente, ao estabelecimento de diversão e aos órgãos de divulgação ou publicidade.

Art. 65 - Transmitir, através de rádio ou televisão, espetáculo em faixa de horário diversa da autorizada ou sem aviso de sua classificação.

Pena - multa de dez a cinquenta valores de referência, aplicando-se o dobro na reincidência.

Art. 66 - Exibir, no todo ou em parte, filme, cena, peça, amostra ou congênere, bem como propaganda comercial de qualquer natureza, cujo limite de proibição esteja acima do fixado para os menores admitidos ao espetáculo.

Pena - multa de meio e dois valores de referência.

Parágrafo Único - A pena poderá ser cumulada com a suspensão da exibição ou do espetáculo, no caso de inobservância da classificação fixada pelo serviço federal de censura.

Art. 67 - Deixar o responsável do estabelecimento, o empresário do espetáculo ou o acompanhante maior de observar o que dispõe esta Lei sobre o acesso de menor a espetáculos e diversões, ou sobre sua permanência e participação nestes.

Pena - multa de até cinquenta valores de referência; na reincidência, além da multa, a autoridade judiciária poderá determinar a



suspensão do espetáculo ou o fechamento do estabelecimento por até seis meses.

Art. 68 - Promover a participação de menor de dezoito anos em certame de beleza ou similar.

Pena - multa de um a vinte valores de referência, aplicando-se o dobro na reincidência.

Art. 69 - Hospedar menor de dezoito anos, desacompanhado dos pais ou responsável, em hotel, pensão, motel ou congêneres, sem autorização da autoridade competente.

Pena - multa de meio a dois valores de referência, em cada caso.

Art. 70 - Transportar menor de dezoito anos, desacompanhado dos pais ou responsável e sem autorização escrita da autoridade judiciária, para fora da Comarca onde reside, nos termos do Art. 62.

Pena - multa de um a três valores de referência, se por via terrestre; de três a seis valores de referência, se por via marítima ou aérea; aplicando-se o dobro na reincidência, em qualquer caso.

Art. 71 - Deixar de apresentar ao Juiz de sua residência, no prazo de cinco dias, com o fim de regularizar a guarda, menor trazido de outra Comarca para prestação de serviço doméstico, mesmo que autorizado pelos pais ou responsável.

Pena - multa de meio a três valores de referência, independentemente do pagamento das despesas de retorno do menor, se for o caso.

Art. 72 - Descumprir, dolosa ou culposamente, os deveres inerentes ao pátrio-poder ou decorrentes de tu-



tela ou de guarda, bem assim determinação judicial sobre medida de assistência, proteção ou vigilância a menor.

Pena - multa de até três valores de referência, aplicando-se o dobro na reincidência.

Art. 73 - Descumprir qualquer disposição dos arts. 10, 11 e 12 desta Lei.

Pena - multa de um a três valores de referência.

Art. 74 - Descumprir as normas de proteção ao menor no trabalho.

Pena - multa de um até dez vezes o valor de referência, aplicando-se em dobro na reincidência.

Parágrafo Único - Não incidirá, porém, a sanção, se pelo mesmo fato outra de igual natureza tiver sido aplicada pela autoridade administrativa competente.

CAPÍTULO II

DA APLICAÇÃO DAS PENALIDADES

Art. 75 - As normas do Capítulo anterior serão aplicadas em observância do disposto na Parte Geral do Código Penal.

Art. 76 - As penalidades previstas neste Título são de caráter administrativo, não induzindo efeitos de natureza penal.

Art. 77 - Quando não expressamente especificada, a pena mínima de multa será de um quarto do valor de referência.



Art. 78 - Sendo primário o infrator, poderá ser aplicada a pena de advertência.

Art. 79 - Considera-se reincidente, para efeito desta Lei, aquele que pratica o fato depois de condenado por decisão passada em julgado, por qualquer infração prevista no Capítulo anterior.

Parágrafo Único - A reincidência prescreve em dois anos, contados do pagamento da multa ou do recebimento da advertência.

TÍTULO VII

DO REGISTRO CIVIL DO MENOR

Art. 80 - As medidas de assistência e proteção de que trata este Livro serão necessariamente precedidas da regularização do registro civil do menor.

Art. 81 - O registro de nascimento de menor em situação irregular poderá ser feito de ofício ou a pedido, à vista dos elementos de que dispuser a autoridade judiciária, comprovada a inexistência de registro anterior.

Parágrafo Único - O registro será feito mediante mandado, expedido ao Ofício competente.

Art. 82 - A autoridade judiciária poderá determinar qualquer retificação no registro do menor em situação irregular.

Parágrafo Único - Para fins de adoção ou legitimação adotiva, a retificação poderá incluir mudança ou alteração no prenome.



TÍTULO VIII

DO TRABALHO DO MENOR

Art. 83 - A proteção do trabalho do menor é regulada por legislação especial.

LIVRO II

PARTE ESPECIAL

TÍTULO I

DO PROCESSO

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 84 - A jurisdição de menores será exercida, em cada Comarca, por Juiz a quem se atribuem as garantias constitucionais da magistratura, especializado ou não, e, em segundo grau, pelo Conselho da Magistratura ou Órgão Judiciário equivalente, conforme dispuser a lei de Organização Judiciária.

Art. 85 - A jurisdição de menores será exercida através do processo de conhecimento, cautelar e de execução imprópria, cabendo a execução própria às Entidades a que se refere o art. 9º.

Art. 86 - As medidas previstas neste Código serão aplicadas mediante procedimentos administrativo ou contraditório, de iniciativa oficial ou provocados pelo Ministério Público ou por quem tenha legítimo interesse.

Art. 87 - Se a medida judicial a ser adotada não corresponder a procedimento previsto nesta ou em outra lei, a autoridade judiciária poderá investi



gar livremente os fatos e ordenar de ofício as providências.

Parágrafo Único - Aplicar-se-á na jurisdição de menores, subsidiariamente a legislação processual pertinente.

CAPÍTULO II

DA COMPETÊNCIA

Art. 88 - A competência será determinada:

- I. pelo domicílio dos pais ou responsável;
- II. pelo lugar onde se encontra o menor, à falta de pais ou responsável e quando aplicáveis as medidas do Art. 14, incisos II, III, V e VI.

§ 1º - Nos casos de desvio de conduta ou de infração penal, será competente a autoridade do lugar da ação ou omissão, observadas as regras de conexão, continência e prevenção.

§ 2º - A execução das medidas de internação ou de liberdade assistida poderá ser delegada ao Juiz da residência dos pais ou responsável, ou do local onde sediar-se a Entidade que abrigar o menor.

Art. 89 - Quando tratar-se de menor em situação irregular, é competente o Juiz de Menores para o fim de:

- I. suprir a capacidade ou o consentimento para o casamento;
- II. conceder a emancipação, nos termos da Lei Civil, quando faltarem os pais;



- III. designar curador especial em casos de adoção, de apresentação de queixa ou de representação, e de outros procedimentos judiciais ou extrajudiciais em que haja interesse do menor;
- IV. conhecer de ação de alimentos;
- V. determinar o registro de nascimento e óbito, bem assim a averbação de sua retificação ou cancelamento, nos casos previstos nesta Lei;
- VI. decretar a perda ou a suspensão do pátrio poder e a destituição da tutela.

CAPÍTULO III

DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 90 - As funções do Ministério Público serão exercidas pelo Curador de Menores, ou quem suas vezes fizer, nos termos da legislação local.

Art. 91 - O representante do Ministério Público será intimado, pessoalmente, de qualquer despacho ou decisão proferida pela autoridade judiciária nos procedimentos e processos regulados por esta Lei.

Art. 92 - O representante do Ministério Público, no exercício de suas funções, terá livre acesso a todo local onde se encontre menor.

CAPÍTULO IV

DO PROCURADOR

Art. 93 - Os pais ou responsável poderão intervir nos procedimentos de que trata esta Lei, através de advogado com poderes especiais, o qual será intimado de todos os atos, pessoalmente ou por publi



cação oficial, respeitado o segredo de Justiça.

Parágrafo Único - Será, no entanto, obrigatória a constituição de advogado para a interposição de recurso.

TÍTULO II

DOS PROCEDIMENTOS ESPECIAIS

CAPÍTULO I

DA VERIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO DO MENOR

Art. 94 - Qualquer pessoa poderá e as autoridades administrativas deverão encaminhar à autoridade judiciária competente o menor que se encontre em situação irregular, nos termos do Art. 2º, incisos I, II, III e IV.

§ 1º - Registrada e relatada a ocorrência pelos órgãos auxiliares do Juízo, com ou sem a apresentação do menor, a autoridade judiciária, mediante portaria, termo ou despacho, adotará de plano as medidas adequadas;

§ 2º - Se as medidas a que se refere o parágrafo anterior tiverem caráter meramente cautelar, prosseguir-se-á no procedimento verificatório, no qual, após o estudo social do caso ou seu aprofundamento e realizadas as diligências que se fizerem necessárias, a autoridade judiciária, ouvido o Ministério Público, decidirá, em cinco dias, definindo a situação do menor e aplicando a medida adequada.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Art. 95 - Instaurar-se-á procedimento contraditório:

- I. discordando os pais ou responsável das medidas aplicadas em procedimento verificatório simples (art. 94, §§ 1º e 2º);
- II. nas hipóteses do art. 2º, 1, "a" e "b", quando a perda do pátrio-poder constituir pressuposto lógico da medida principal;
- III. para a perda da guarda ou quando sobre esta houver controvérsia;
- IV. para o decreto de suspensão do pátrio-poder.

Art. 96 - Será, porém, dispensado o procedimento ordinário, quando:

- I. na hipótese do art. 2º, I, "b", os pais concordarem, mediante declaração escrita ou termo nos autos, em que o menor seja posto sob tutela ou adotado;
- II. recolhido a Entidade Pública, provisoriamente, há mais de quatro anos, ou amparado por Entidade Particular, por igual lapso de tempo, o menor, na situação irregular prevista no art. 2º, I, "a" e "b", não tiver sido reclamado pelos pais ou parentes próximos;
- III. já integrado em família substituta, ainda que mediante guarda de fato, há mais de três anos, não tiver sido reclamado pelos pais ou parentes próximos;
- IV. já integrado em família substituta, ainda que mediante guarda de fato, há mais de um ano, não tiver sido o menor, em orfandade total ou o menor não reconhecido pelos pais, reclamado pelos parentes próximos ou, na segunda hipótese, pelos genitores.



Art. 97 - O procedimento contraditório terá início por provocação do interessado ou do Ministério Público, cabendo-lhes formular petição devidamente instruída com os documentos necessários e com a indicação da providência pretendida.

§ 1º - Serão citados os pais, o responsável ou qualquer outro interessado para, no prazo de dez dias, oferecer resposta, instruída com os documentos necessários, requerendo, desde logo, a produção de outras provas que tiver;

§ 2º - Apresentada, ou não, a resposta, a autoridade judiciária mandará proceder ao estudo social do caso ou a perícia por equipe interprofissional, se possível;

§ 3º - Requerida prova testemunhal ou se for conveniente e possível ouvir o menor, juntado aos autos o relatório do estudo social, a autoridade judiciária designará audiência;

§ 4º - Cumpridas as diligências, presente o relatório do estudo do caso e ouvido o Ministério Público, os autos serão conclusos à autoridade judiciária que, em dez dias, decidirá definindo a situação do menor e aplicará a medida cabível ou requerida;

§ 5º - Este procedimento poderá ser, também, iniciado de ofício mediante portaria ou despacho nos autos de procedimento em curso.

Art. 98 - Como medida cautelar, em qualquer dos procedimentos, demonstrada a gravidade do fato, poderá ser, liminar ou incidentemente, decretada a suspensão provisória do pátrio-poder, da função de tutor ou da de guardador, ficando o menor confiado à autoridade administrativa competente ou pessoa idônea, mediante termo de responsabilidade, até a decisão final.



CAPÍTULO II

DA APURAÇÃO DE INFRAÇÃO PENAL

Art. 99 - O menor de dezoito anos, a que se atribua autoria de infração penal, será, desde logo, encaminhado à autoridade judiciária.

§ 1º - Para os efeitos desta Lei, deve ser considerada a idade do menor à data do fato.

§ 2º - Sendo impossível a apresentação imediata, a autoridade policial responsável encaminhará o menor a repartição policial especializada ou a estabelecimento de assistência, qua apresentará o menor à autoridade judiciária no prazo de vinte e quatro horas.

§ 3º - Na falta de repartição policial especializada, o menor aguardará a apresentação em dependência separada da destinada a maiores de 18 anos.

§ 4º - Havendo necessidade de dilatar o prazo para apurar infração penal de natureza grave ou em coautoria com maior, a autoridade policial poderá solicitar à judiciária prazo nunca superior a cinco dias para a realização de diligências e apresentação do menor. Caso defira o prazo, a autoridade judiciária determinará prestação de assistência permanente ao menor.

§ 5º - Ao apresentar o menor, a autoridade policial encaminhará relatório sobre a investigação da ocorrência, bem como produto e os instrumentos da infração.

Art.100 - O procedimento da apuração de infração cometida por menor de dezoito e maior de quatorze anos compreenderá os seguintes atos:



- I. recebidas e autuadas as investigações, a autoridade judiciária determinará a realização da audiência de apresentação do menor;
- II. na audiência de apresentação, presentes o Ministério Público e o procurador, serão ouvidos o menor, seus pais ou responsável, a vítima e testemunhas, podendo a autoridade judiciária determinar a retirada do menor do recinto;
- III. após a audiência, a autoridade judiciária poderá determinar a realização de diligências, ouvindo técnicos;
- IV. a autoridade judiciária poderá, considerando a personalidade do menor, seus antecedentes e as condições em que se encontra, bem como os motivos e as circunstâncias da ação, proferir decisão de plano, entregando-o aos pais ou responsável, ouvido o Ministério Público;
- V. se ficar evidente que o fato é grave, a autoridade judiciária fixará prazo, nunca superior a trinta dias, para diligências e para que a equipe interprofissional apresente relatório do estudo do caso;
- VI. durante o prazo a que se refere o inciso V, o menor ficará em observação, permanecendo ou não internado;
- VII. salvo o pronunciamento em audiência, o Ministério Público e o procurador terão o prazo de cinco dias para se manifestar sobre o relatório e as diligências realizadas;
- VIII. a autoridade judiciária terá o prazo de cinco dias para proferir decisão fundamentada, em seguida à manifestação do Ministério Público e do procurador.



Art. 101 - O menor com mais de dez e menos de quatorze anos será encaminhado, desde logo, por ofício, à autoridade judiciária, com relato circunstanciado de sua conduta, aplicando-se-lhe, no que couber, o disposto no Art. 99, §§ 2º e 3º.

Parágrafo Único - A autoridade judiciária, poderá, considerando a personalidade do menor, seus antecedentes e as condições em que se encontre, bem como os motivos e as circunstâncias da ação, proferir, motivadamente, decisão de plano, definindo a situação irregular do menor, ouvido o Ministério Público.

Art. 102 - Apresentado o menor de até dez anos, a autoridade judiciária poderá dispensá-lo da audiência de apresentação, ou determinar que venha à sua presença para entrevista, ou que seja ouvido e orientado por técnico.

Art. 103 - Sempre que possível e se for o caso, a autoridade judiciária tentará, em audiência com a presença do menor, a composição do dano por este causado.

Parágrafo Único - Acordada a composição, esta será reduzida a termo e homologada pela autoridade judiciária, constituindo título executivo, nos termos da lei processual civil.

CAPÍTULO III

DA PERDA E DA SUSPENSÃO DO PÁTRIO-PODER DA DESTITUIÇÃO DA TUTELA



Art. 104 - A perda do pátrio-poder, nas hipóteses do art. 11, III, IV V e VI, terá o procedimento ordinário previsto na lei processual civil, e poderá ser proposta pelo Ministério Público, por ascendente, colateral ou afim do menor até o quarto grau.

Art. 105 - Na destituição da tutela, observar-se-á o procedimento para remoção de tutor previsto na lei processual civil e o disposto neste Capítulo.

Art. 106 - A autoridade judiciária poderá, em qualquer dos procedimentos deste Capítulo, determinar o sobrestamento do processo por até seis meses, se o pai, a mãe ou o responsável comprometer-se a adotar as medidas adequadas à proteção do menor.

Parágrafo Único - A ação prosseguirá em caso de inobservância das medidas impostas.

CAPÍTULO IV

DA ADOÇÃO

Art. 107 - Na petição inicial, os requerentes atenderão aos requisitos gerais para colocação do menor em lar substituto e os específicos para a adoção pretendida, juntando os documentos probatórios, inclusive certidões do registro civil.

§ 1º - Não existindo decisão anterior, poderá ser cumulado o pedido de verificação da situação do menor, caso em que será também observado o disposto no art. 97.

§ 2º - A petição poderá ser assinada pelos próprios requerentes.

Art. 108 - Estando devidamente instruída a petição, será determinada a realização sobre os resultados do estágio



de convivência e a conveniência da adoção.

Parágrafo Único - Cumprindo-se o estágio de convivência no exterior, a sindicância poderá ser substituída por informação prestada por agência especializada, de idoneidade reconhecida por organismo internacional.

Art. 109 - Apresentado o relatório de sindicância e efetuadas outras diligências reputadas indispensáveis, após ouvir o Ministério Público, a autoridade judiciária decidirá em cinco dias.

§ 1º - Autorizada a adoção simples, com a designação de curador especial, será expedido alvará contendo a indicação dos apelidos de família que passará o menor a usar.

§ 2º - Decretada a adoção plena, será expedido mandado para o registro da sentença e o cancelamento do registro original do adotado, nele consignando-se todos os dados necessários (arts. 35 e 36).

CAPÍTULO V

DAS PENALIDADES ADMINISTRATIVAS

Art. 110 - As penalidades estabelecidas nesta Lei serão impostas pela autoridade judiciária em processo próprio ou nos autos de procedimentos em curso.

Parágrafo Único - A multa será imposta através de decisão fundamentada, intimando-se o infrator.

Art. 111 - O processo será iniciado por portaria da autoridade judiciária, representação do Ministério Público, ou auto de infração lavrado por servidor



efetivo ou voluntário credenciado, e assinado por duas testemunhas, se possível.

§ 1º - No processo iniciado com o auto de infração, poderão ser usadas fórmulas impressas, especificando-se a natureza e as circunstâncias da infração.

§ 2º - Sempre que possível, a verificação da infração seguir-se-á a lavratura do auto, certificando-se, em caso contrário, os motivos do retardamento.

Art. 112 - O infrator terá prazo de dez dias para apresentação de defesa, contado da data da intimação, que será feita:

- I. pelo atuante, no próprio auto, quando este for lavrado na presença do infrator;
- II. por oficial de justiça ou funcionário legalmente habilitado, que entregará cópia do auto ao infrator ou a seu representante legal, lavrando certidão;
- III. por via postal, com aviso de recebimento, se não for encontrado o infrator ou seu representante legal;
- IV. por edital, com prazo de trinta dias, se incerto ou não sabido o paradeiro do infrator ou de seu representante legal.

Art. 113 - Em caso de infração cometida através de transmissão simultânea de rádio ou televisão, que atinja mais de uma Comarca, será competente, para a aplicação de penalidade, a autoridade judiciária do local de emissão.

Art. 114 - As multas não recolhidas até trinta dias após o trânsito em julgado da decisão, serão exigidas através de execução pela União.



TÍTULO III
DOS RECURSOS

Art. 115 - Poderá ser interposto, no prazo de dez dias, pelos interessados ou pelo Ministério Público, recurso administrativo:

- I. sem efeito suspensivo, contra atos expedidos com base no Art. 8º e decisões relativas a medidas de vigilância;
- II. com efeito suspensivo, contra penalidades relativas às infrações previstas no Livro I, Título VI.

Art. 116 - Das decisões proferidas nos procedimentos de verificação da situação irregular de menor, as partes interessadas e o Ministério Público poderão recorrer, para o órgão judiciário de grau de jurisdição superior, mediante instrumento, no prazo de dez dias, contado da intimação, oferecendo, desde logo, suas razões.

§ 1º - O recurso não terá efeito suspensivo.

§ 2º - Formado o instrumento e ouvida a parte recorrida, no prazo de cinco dias, a autoridade judiciária manterá ou reformará a decisão recorrida, em despacho fundamentado. Se a reformar, remeterá o instrumento à jurisdição superior em vinte e quatro horas, a requerimento do Ministério Público ou de parte interessada, em cinco dias.

Art. 117 - Os recursos contra decisões do Juiz de Menores terão preferência de julgamento e dispensarão revisor.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 118 - Em nenhum caso haverá incomunicabilidade de me-



nor, o qual terá sempre direito à visita de seus pais ou responsável e de procurador com poderes especiais, de comum acordo com a direção do estabelecimento onde encontrar-se internado, ou devidamente autorizado pela autoridade judiciária.

Parágrafo Único - A autoridade judiciária poderá suspender por tempo determinado a visita dos pais ou responsável, sempre que a visita venha a prejudicar a aplicação de medida prevista nesta Lei.

Art. 119 - O menor em situação irregular terá direito à assistência religiosa.

Art. 120 - As multas impostas com base nesta Lei reverterão ao Órgão Estadual executor da Política Nacional do Bem-Estar do Menor.

Art. 121 - Às autoridades e ao pessoal técnico e administrativo a que couber a aplicação desta Lei deverão ser proporcionadas oportunidades de aperfeiçoamento e especialização.

Parágrafo Único - A autoridade judiciária, na medida das possibilidades locais, promoverá e incentivará atividades destinadas ao aperfeiçoamento e à especialização previstas neste artigo, bem como à conscientização da comunidade.

Art. 122 - Esta Lei entra em vigor cento e vinte dias após sua publicação.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Art. 123 - Revogam-se o Decreto nº 5.083, de 1º de dezembro de 1926, o Decreto nº 17.943-A, de 12 de outubro de 1927, a Lei nº 4.655, de 2 de junho de 1965, a Lei nº 5.258, de 10 de abril de 1967, a Lei nº 5.439, de 22 de maio de 1968.

SALA DAS SESSÕES, em 14 de agosto de 1979.

Deputado DJALMA MARINHO
Presidente

Deputado CLAUDINO SALES
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA




PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma "B", opinou, unanimemente, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto nº 1.573/75, nos termos do Substitutivo apresentado pelo Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Djalma Marinho - Presidente, Claudino Sales - Relator, Afrísio Vieira Lima, Cardoso Alves, Francisco Benjamim, Gomes da Silva, Joacil Pereira, João Gilberto, José Frejat, Luiz Cechinel, Paulo Pimentel, Péricles Gonçalves, Sérgio Murilo, Tarcísio Delgado e Walter De Prá.

SALA DA COMISSÃO, em 14 de agosto de 1979.


Deputado DJALMA MARINHO
Presidente


Deputado CLAUDINO SALES
Relator



AV/GM/SA/0436

Em 24 de julho de 1979

À Comissão de Constituição e Justiça.

Em /07/1979

Senhor Presidente

Presidente da Câmara dos Deputados

À vista do Aviso nº 878/79, de 9 do mês em curso, do Ministro-Chefe do Gabinete Civil da Presidência da República, cuja cópia anexo, tenho a honra de solicitar a Vossa Excelência o obsêquio de suas providências, no sentido de que o Código de Menores, que se encontra em estudo na Comissão de Constituição e Justiça dessa Casa, possa ser promulgado por ocasião do VIII Congresso da Associação Brasileira de Juizes de Menores, a realizar-se no dia 12 de outubro vindouro.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de alta estima e distinta consideração.

PETRÔNIO PORTELLA

Ministro da Justiça,

A Sua Excelência o Senhor
Deputado FLÁVIO MARCILIO
Presidente da Câmara dos Deputados

CÂMARA DOS DEPUTADOS

26 JUL 79

GABINETE DO PRESIDENTE

Caixa: 84

Lote: 50

PL N° 1573/1975

224

URGENTE



Av. nº 878/79

Em 9 de julho de 1979

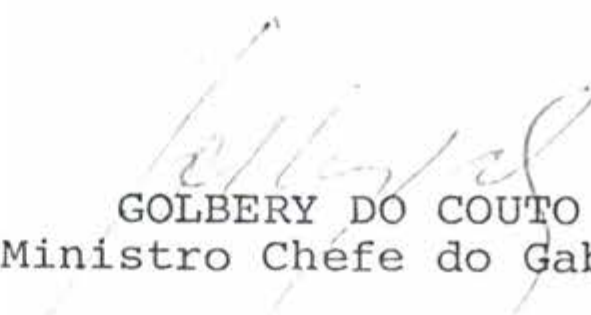
Senhor Ministro,

Tramita no Congresso Nacional projeto de lei de autoria do Senador Nelson Carneiro, que institui o Código de Menores (texto anexo).

2. Sobre a matéria, o Juiz Alyrio Cavallieri, Presidente da Associação Brasileira de Juizes de Menores, do Rio de Janeiro, manifestou-se nos termos da correspondência anexa, solicitando que se promulgue este ano, por ocasião do VIII CONGRESSO DA ASSOCIAÇÃO, a 12 de outubro vindouro, Dia da Criança, o referido Código de Menores, que se encontra na Comissão de Constituição e Justiça da Câmara.

3. Rogo a Vossa Excelência determinar o exame da matéria tendo em vista a conveniência de uma decisão no Ano Internacional da Criança.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de alta estima e consideração.


GOLBERY DO COUTO E SILVA
Ministro Chefe do Gabinete Civil

A Sua Excelência o Senhor
Ministro Petronio Portella
Ministério da Justiça



ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE JUIZES DE MENORES

Av. Afrânio M. Franco, 265
22.340 — Rio de Janeiro — Brasil

Filiada à ASSOCIAÇÃO INTERNACIONAL DE JUIZES DE MENORES
Bruxelas — Bélgica



Presidente

Alyrio Cavallieri
Vice-Presidente da
Associação Internacional
de Juizes de Menores

Vice-Presidente

José Manoel Coelho
Juiz de Menores - Brasília, DF

Secretário

José Barreto de Carvalho
Juiz de Menores - Fortaleza, CE

Procurador

Nunes de Campos
Procurador de Menores
Florianópolis, SC

Comissão Técnico-Científica

Antonio Joaquim Campos Neto
Juiz de Menores - Rio de Janeiro, RJ
José Manoel Coelho
Juiz de Menores - Brasília - DF
Sálvio de Figueiredo Teixeira
Juiz de Menores - Belo Horizonte - MG

Conselheiros

Agnaldo Bahia Monteiro
Alvaro Brandão Filho
Arthur de Oliveira Costa
Augusto J. Calmon N. da Gama
Eráulio de Oliveira Netto
José Agnaldo S. Araújo
Liborni Siqueira
Miguel de Araújo Silva
Miguel de Moura Rezende
Nelson Lopes de Lima
Odnes Freitas Souza
Paulo Ribeiro Rosa
Roberto Hermidas de Aragão
Wilson Lopes Duro
Wladimir d'Ivanenko

Rio de Janeiro, 25 de junho de 1979.

Excelentíssimo Senhor

Ministro Golbery do Couto e Silva

Senhor Ministro,

Em nome dos juizes de menores brasileiros, venho solicitar os bons officios de V.Exa. no sentido de que o Excelentíssimo Senhor Presidente da República, General João Batista Figueiredo, promulgue, no dia 12 de outubro próximo, por ocasião do 8º Congresso da Associação Brasileira de Juizes de Menores, o novo código de menores, já aprovado pela Comissão de Constituição e Justiça da Câmara dos Deputados.

Trata-se de trabalho que obteve o consenso unânime dos juizes de menores, da FUNABEM e especialistas de todos os setores e sua promulgação no Dia da Criança, quando o código em vigor faz 52 anos de existência constituir-se-á na grande contribuição do Brasil ao Ano Internacional da Criança. O 8º Congresso será realizado conjuntamente com as 7ª Jornadas Ibero-latino-americanas de Direito do Menor, com a presença de minoristas de vários países.



Vice-Presidente
ALYRIO CAVALLIERI

Av. Afrânio M. Franco, 265
ZC-72 - 20.000 - Rio de Janeiro
Brasil

ASSOCIAÇÃO INTERNACIONAL DE JUÍZES DE MENORES
ASSOCIATION INTERNATIONALE DES MAGISTRATS DE LA JEUNESSE
INTERNATIONAL ASSOCIATION OF YOUTH MAGISTRATES
ASOCIACION INTERNACIONAL DE MAGISTRADOS DE LA JUVENTUD

Sede — Bruxelas - Bélgica



-2-

Deverá comparecer, também, o Prof. Hoerst Schuler Springorum, presidente da Associação Internacional de Juizes de Menores.

O nosso congresso será realizado na cidade de Vitória, Estado do Espírito Santo, organizado por seu juiz de menores, Dr. Augusto Calmon Nogueira da Silva.

Certos de podermos contar com a adesão de V.Exa. aos nossos propósitos, cumprimentamos V.Exa., com agradecimentos penhorados.

Saudações Menoristas

Alyrio Cavallieri
Alyrio Cavallieri

Presidente

CÂMARA DOS DEPUTADOS

26 JUL 79

GABINETE DO PRESIDENTE

Lote: 50

PL Nº 1573/1975

227

Caixa: 84

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.573-A, de 1975

(DO SENADO FEDERAL)



Institui o Código de Menores; tendo parecer, da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com Substituto.

(PROJETO DE LEI Nº 1.573, de 1975, a que se refere o parecer).



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.573, de 1975

(Do Senado Federal)

Institui o Código de Menores

(À Comissão de Constituição e Justiça.)

O Congresso Nacional decreta:

CÓDIGO DE MENORES

LIVRO I

Parte Geral

TÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 1.º Este Código dispõe sobre assistência, proteção e vigilância a menores:

I — até dezoito anos de idade que:

a) apresentem carência de atendimento às suas necessidades básicas, em razão da ausência ou omissão de pais ou responsável;

b) revelem conduta antissocial, através da prática de ato definido como crime ou contravenção penal, excetuando-se os previstos no Código Penal Militar quando se tratar de militar.

II — entre dezoito e vinte e um anos de idade, nos casos expressos nesta Lei.

Parágrafo único. As medidas de vigilância abrangerão todo menor até dezoito anos.

Art. 2.º São necessidades básicas do menor, para os efeitos desta Lei:

- a) saúde;
- b) educação;

c) profissionalização;

d) recreação;

e) segurança social.

Art. 3.º Os atos judiciais, policiais e administrativos que digam respeito aos menores são gratuitos e sigilosos, dependendo sua divulgação, ainda que por certidão, de deferimento da autoridade judiciária competente.

§ 1.º A autoridade judiciária poderá determinar, a qualquer tempo, ouvido o Ministério Público, a incineração dos autos do processo cujo conteúdo, se divulgado, ponha em risco o interesse do menor.

§ 2.º A notícia que se publique a respeito de menor carente ou de conduta antissocial, não o poderá identificar, vedando-se a fotografia, referência a nome, apelido, filiação, parentesco e residência, salvo no caso de divulgação que vise a localização de menor desaparecido.

TÍTULO II

Da Aplicação da Lei

Art. 4.º A aplicação desta Lei levará em conta:

I — diretrizes da política nacional de bem-estar do menor, definidas pela legislação pertinente;

II — o contexto sócio-econômico e cultural em que se encontrem o menor e sua família;



III — o estudo prévio de cada caso, realizado por equipe de que participe pessoal técnico, sob a responsabilidade do órgão local de execução da política do bem-estar do menor.

Parágrafo único. Na ausência de serviço especializado, a autoridade judiciária poderá requisitar, de pessoal habilitado, o estudo prévio a que se refere este artigo.

Art. 5.º Na interpretação da presente Lei, o juiz levará em conta as peculiaridades locais.

TÍTULO III

Da Atividade Judiciária

CAPÍTULO I

Da Autoridade Judiciária

Art. 6.º A autoridade judiciária a que se refere esta Lei será o Juiz de Menores, ou o Juiz que exerça essa função na forma da legislação local.

Art. 7.º A autoridade judiciária competirá exercer diretamente, ou por intermédio de servidor credenciado, fiscalização sobre os menores, bem como nos estabelecimentos destinados à assistência, internações e proteção e nos lares substitutos.

Art. 8.º A jurisdição de menores será exercida, em primeiro grau de jurisdição, pelo Juiz de Menores e, em segundo, pelo órgão judiciário indicado pela legislação local.

Art. 9.º O Juiz de Menores deverá ter formação especializada para o exercício de sua função.

Art. 10. A autoridade judiciária, além das medidas especiais previstas nesta Lei, poderá, através de portaria ou provimento, determinar outras, de ordem geral, que se demonstrarem necessárias à assistência, proteção e vigilância ao menor, respondendo pelo abuso ou desvio de poder.

Parágrafo único. Contra os atos administrativos referidos neste artigo, o Ministério Público ou as partes interessadas poderão recorrer para o órgão judiciário de grau de jurisdição superior, no prazo de dez dias, observado o disposto no artigo 73.

CAPÍTULO II

Da Competência

Art. 11. A competência será determinada pelo domicílio dos pais ou responsáveis pelo menor.

Parágrafo único. Em caso de conduta anti-social, será competente a autoridade

do lugar da ação ou omissão, observadas as regras sobre conexão e prevenção.

Art. 12. A autoridade do lugar em que se encontre o menor, salvo no caso previsto no parágrafo único do artigo anterior, será competente quando:

I — inexistirem pais ou responsável, ou forem eles desconhecidos;

II — houver de ser aplicada uma das medidas previstas no artigo 24, I, II e V.

Art. 13. Quando se tratar de menor carente ou de conduta anti-social, será competente o Juiz de Menores para o fim de:

a) suprir a capacidade ou o consentimento para o casamento;

b) conceder a emancipação, na forma do Código Civil, quando ausentes ou desconhecidos os pais ou responsável;

c) designar curador especial em casos de adoção, de apresentação de queixa ou de representação, e de outros procedimentos judiciais ou extrajudiciais em que haja interesse do menor;

d) conhecer de ação de cobrança de alimentos.

TÍTULO IV

Do Ministério Público

Art. 14. As funções do Ministério Público serão exercidas pelo Curador de Menores, ou quem exerça essa função nos termos da legislação local.

Art. 15. Ao Ministério Público compete fiscalizar a fiel aplicação desta Lei.

Art. 16. O Curador de Menores deverá ter formação especializada para exercer suas funções.

Art. 17. O Ministério Público será intimado, pessoalmente, de qualquer despacho ou decisão proferida pela autoridade judiciária nos procedimentos e processos regulados por esta Lei.

Art. 18. O representante do Ministério Público, no exercício de suas funções, terá livre acesso a todo o local onde se encontre menor, para o fim de fiscalizar o cumprimento desta Lei, bem como poderá visitar os menores colocados em lar substituto (artigo 27).

TÍTULO V

Do Advogado

Art. 19. Os pais ou responsável poderão intervir nos procedimentos de que trata esta Lei, através de advogado constituído com poderes especiais, o qual será intimado pessoalmente de todos os atos.



Parágrafo único. Comprovada a miserabilidade das pessoas mencionadas neste artigo, poderão ser representadas por advogado nomeado pela autoridade judiciária, após indicação da Ordem dos Advogados do Brasil, salvo se houver órgão oficial de assistência judiciária.

TÍTULO VI

Da Atividade Administrativa

Art. 20. As medidas de assistência e proteção determinadas pela autoridade judiciária, no âmbito desta Lei, serão executadas pelas entidades criadas pelo poder público com a finalidade de atender aos menores a que se refere o artigo 1.º, I.

Parágrafo único. As entidades privadas dedicadas à assistência e proteção ao menor comporão o sistema complementar de execução dessas medidas.

Art. 21. As entidades criadas pelo poder público e as de natureza privada planejarão e executarão suas atividades de assistência e proteção ao menor, atendendo às diretrizes da política nacional do bem-estar do menor.

Parágrafo único. O trabalho de toda entidade dedicada à assistência e proteção ao menor carente ou de conduta anti-social visará, prioritariamente, ao ajustamento ou à reintegração sócio-familiar deste.

Art. 22. As entidades mencionadas neste capítulo fornecerão à autoridade judiciária, sempre que por esta solicitado, relatório de seus órgãos técnicos, nas fases de estudo, diagnóstico e tratamento do caso, podendo a autoridade determinar a realização de estudos complementares.

TÍTULO VII

Das Medidas de Assistência e Proteção

CAPÍTULO I

Das Medidas Aplicáveis ao Menor

Art. 23. Toda medida aplicável ao menor visará fundamentalmente a sua integração sócio-familiar.

Art. 24. São medidas aplicáveis ao menor pela autoridade judiciária:

I — entrega aos pais ou responsável, ou a pessoa idônea, mediante termo de responsabilidade;

II — colocação em lar substituto;

III — imposição do regime de liberdade assistida;

IV — colocação em casa de semiliberdade;

V — internação em estabelecimento educacional, ocupacional, psicopedagógico, hospitalar, psiquiátrico ou outro adequado.

Art. 25. As medidas poderão ser, a qualquer tempo, e no que couber, cumuladas, modificadas ou substituídas umas pelas outras, desde que os pais ou responsável pelo menor, a autoridade administrativa competente ou o Ministério Público demonstrem, através de petição fundamentada e instruída, a necessidade ou conveniência da cumulação, modificação ou substituição.

Art. 26. Para a execução de qualquer das medidas, prevista neste capítulo, a autoridade judiciária poderá, ouvido o Ministério Público, determinar a apreensão do menor.

SEÇÃO I

Da Colocação em Lar Substituto

Art. 27. A colocação em lar substituto será feita mediante:

I — guarda;

II — tutela;

III — adoção.

Parágrafo único. Salvo na hipótese do inciso III, os pais ou responsável poderão requerer a restituição do menor, se demonstrarem aptidão para mantê-lo e educá-lo.

Art. 28. São requisitos para a concessão de qualquer das formas de colocação em lar substituto:

I — qualificação completa do candidato a responsável e de seu cônjuge, se casado, com expressa anuência deste;

II — indicação de eventual relação de parentesco do candidato ou de seu cônjuge com o menor, especificando se este tem, ou não, parente vivo;

III — comprovação da idoneidade do candidato a responsável;

IV — qualificação completa do menor e de seus pais, se conhecidos;

V — indicação do cartório onde foi inscrito o nascimento do menor.

Parágrafo único. Se o registro do menor for desconhecido, a autoridade judiciária determinará a inscrição de seu nascimento, independentemente de custas e emolumentos.

Art. 29. Não se deferirá colocação em lar substituto e pessoa que:

I — revele, por qualquer modo, incompatibilidade com a natureza da medida;



II — não ofereça ambiente familiar adequado.

Art. 30. A colocação em lar substituto não admitirá transferência do menor a terceiros ou sua internação em estabelecimento de assistência a menores, sem autorização judicial.

SUBSEÇÃO I

Da Guarda

Art. 31. A guarda obriga à prestação de assistência material, moral e educacional ao menor, sem gerar qualquer direito a quem for ela confiada salvo o de opor-se a terceiros, inclusive pais ou responsável.

Parágrafo único. O responsável prestará compromisso ao assumir a guarda.

SUBSEÇÃO II

Da Tutela e da Adoção

Art. 32. A tutela e a adoção serão deferidas pela autoridade judiciária nos termos do código civil, após manifestação do Ministério Público.

Parágrafo único. A autoridade judiciária poderá editar normas de caráter administrativo, objetivando a celeridade do procedimento para a concessão da tutela e da adoção.

Art. 33. A adoção do menor referido no artigo 1.º, I, será preferencialmente plena.

SEÇÃO II

Da Liberdade Assistida

Art. 34. Aplicar-se-á o regime de liberdade assistida em caso:

I — de desajustamento familiar;

II — em que se recomende um período de transição para o meio aberto.

Art. 35. Ao determinar a imposição do regime de liberdade assistida, a autoridade judiciária fixará as regras de conduta do menor e designará pessoa capacitada ou serviço especializado para acompanhar o caso.

Parágrafo único. O serviço ou a pessoa apresentará relatórios periódicos à autoridade judiciária.

SEÇÃO III

Da Colocação em Casa de Semiliberdade

Art. 36. A colocação em casa de semiliberdade, seja ou não profissionalizante, será determinada como forma de transição para o meio aberto.

SEÇÃO IV

Da Internação

Art. 37. A internação somente será determinada se for inviável ou malograr a aplicação das demais medidas.

Art. 38. O menor que apresente conduta anti-social será internado em estabelecimento adequado até que a qualquer tempo e mediante parecer técnico do órgão administrativo competente e ouvido o Ministério Público, a autoridade judiciária declare a cessação da medida que deu motivo à internação.

§ 1.º O menor sujeito à medida referida neste artigo será reexaminado periodicamente, com o intervalo máximo de seis meses, para verificação da necessidade de manutenção da medida.

§ 2.º Na falta de estabelecimento adequado, a internação poderá ser feita, excepcionalmente, em seção de estabelecimento destinado a adultos, desde que isolada destes e com instalações apropriadas, de modo a garantir absoluta incomunicabilidade com aqueles.

§ 3.º Se o menor completar dezoito anos sem que tenha sido declarada a cessação da medida, passará à jurisdição do Juízo das Execuções Penais.

§ 4.º Na hipótese do parágrafo anterior, o menor será removido para estabelecimento adequado, até que o Juízo das Execuções Penais julgue extinto o motivo em que se fundamentou a medida, na forma estabelecida na legislação penal.

CAPÍTULO II

Das Medidas Aplicáveis aos Pais ou Responsável

Art. 39. São medidas aplicáveis ao País ou responsável:

I — advertência;

II — obrigação de submeter o menor a tratamento em clínica, centro de orientação infanto-juvenil, ou outro estabelecimento especializado determinado pela autoridade judiciária, quando verificada a necessidade e houver recusa injustificável;

III — perda ou suspensão do pátrio poder;

IV — destituição da tutela;

V — perda da guarda.

SEÇÃO I

Da Obrigação de Submeter o Menor a Tratamento

Art. 40. Os pais ou responsável firmarão termo de compromisso, no qual a au-



toridade judiciária fixará o tratamento a ser ministrado ao menor.

Parágrafo único. A autoridade verificará periodicamente, o cumprimento das obrigações previstas no termo.

SEÇÃO II

Da Perda ou Suspensão do Pátrio Poder e da Destituição da Tutela

Art. 41. A perda ou a suspensão do pátrio poder e a destituição da tutela regem-se pelo Código Civil e o disposto nesta Lei.

Art. 42. A autoridade judiciária poderá decretar a perda ou a suspensão do pátrio poder e a destituição da tutela dos pais ou responsável que:

I — por negligência ou má conduta, desassistirem o menor quanto às suas necessidades básicas;

II — descumprirem, sem justa causa, as obrigações previstas no artigo 40.

SEÇÃO III

Da Perda da Guarda

Art. 43. A autoridade judiciária decretará a perda da guarda nos casos em que for cabível a perda ou a suspensão do pátrio poder ou a destituição da tutela.

CAPÍTULO III

Do Trabalho do Menor

Art. 44. A proteção do trabalho do menor será regulada por legislação especial.

TÍTULO VIII

Das Medidas de Vigilância

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 45. Os estabelecimentos, públicos ou privados, destinados à assistência e proteção a menor, poderão ser inspecionados, a qualquer tempo, pela autoridade judiciária ou administrativa competente e pelo Ministério Público.

Art. 46. A autoridade judiciária poderá de ofício ou por provocação da autoridade administrativa, ouvido o Ministério Público, ordenar o fechamento provisório ou definitivo do estabelecimento particular que infringir norma de assistência e proteção a menor.

§ 1.º O procedimento de verificação de infração será instaurado por portaria, devendo a autoridade judiciária inspecionar o estabelecimento.

§ 2.º A autoridade judiciária poderá determinar, liminarmente, o afastamento provisório de dirigente do estabelecimento, designando-lhe substituto.

§ 3.º Se a decisão final reconhecer a inidoneidade da instituição particular, ou de seus dirigentes, será o estabelecimento fechado, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis.

§ 4.º Se o fechamento for recomendável por falta de condições técnicas ou materiais, a autoridade poderá conceder prazo à entidade para supri-las. Se as condições não forem preenchidas no prazo concedido, o estabelecimento será fechado até que atenda às exigências estabelecidas.

CAPÍTULO II

Das Casas de Espetáculos, das Diversões em Geral, dos Hotéis e Congêneres

SEÇÃO I

Dos Espetáculos Teatrais, Cinematográficos, Circenses, Rádiofônicos e de Televisão

Art. 47. É proibida a menores de dez anos, quando desacompanhados dos pais ou responsável, a entrada em salas de espetáculos teatrais, cinematográficos, circenses e congêneres, bem como em qualquer dependência de estúdios cinematográficos, de rádio ou televisão.

§ 1.º Nenhum menor de dez anos poderá permanecer em local referido neste artigo depois das vinte e duas horas.

§ 2.º Tratando-se de espetáculo instrutivo ou recreativo, a autoridade judiciária poderá alterar os limites e as condições fixadas neste artigo.

Art. 48. Nenhum menor de dezoito anos, sem prévia autorização da autoridade judiciária, poderá participar de espetáculo público e seus ensaios.

Art. 49. A autoridade judiciária poderá ampliar, dadas as circunstâncias, o limite de idade fixado pelo serviço de censura.

Art. 50. Será vedada a apresentação, em rádio e televisão, de espetáculos proibidos para menores de:

I — dez anos, até às vinte horas;

II — catorze anos, até às vinte e duas horas;

III — dezoito anos, até às vinte e três horas.

Parágrafo único. Nenhum espetáculo será apresentado sem aviso de sua classificação, antes e durante sua transmissão.



SEÇÃO II

Das Casas de Jogo, dos Bailes Públicos e Hotéis

Art. 51. É proibida a entrada de menor de dezoito anos em casas de jogos de azar e de apostas.

Art. 52. É proibida a entrada de menor de dezoito anos em boate, baile público e congêneres, salvo quando, em face das circunstâncias do caso ou das peculiaridades locais, a autoridade judiciária autorizá-la.

Art. 53. É proibida a hospedagem de menor de dezoito anos, desacompanhado dos pais ou responsável, em hotel, pensão ou estabelecimento congêneres, salvo quando portador de autorização de viagem.

Parágrafo único. A autoridade judiciária poderá autorizar a hospedagem em circunstância especial.

SEÇÃO III

De Outros Locais de Jogos e Recreação

Art. 54. É proibida a entrada de menor de dezoito anos em estabelecimento que explore comercialmente bilhar, **snooker** ou congêneres.

Art. 55. Tendo em vista as peculiaridades locais e os princípios desta Lei, a autoridade judiciária poderá disciplinar:

I — a entrada e a permanência de menor em estádio, ginásio e campo desportivo, em clube e associação recreativa ou desportiva;

II — a entrada e a permanência de menor em salão de bilhar, **snooker**, boliche, bocha ou congêneres, e em boate de clube e de associação recreativa;

III — a participação e o comparecimento de menor em competição desportiva;

IV — a participação de menor em festividade pública.

Parágrafo único. Em qualquer hipótese, é proibida:

a) a permanência de menor de dezoito anos, quando desacompanhado dos pais ou responsável, em lugar referido neste artigo, depois das vinte e quatro horas;

b) a admissão de menor de dezoito anos em sala de jogo.

CAPÍTULO III

Das Publicações Impróprias para Menor

Art. 56. A autoridade judiciária poderá, de ofício ou por provocação da autoridade

administrativa, ouvido o Ministério Público, regular a forma de circulação de publicação que apresente textos ou ilustrações obscenos ou que induzam à violência.

Parágrafo único. A notícia escrita relativa a impresso obsceno ou que induza à violência, oferecida por qualquer cidadão, será recebida pela autoridade judiciária, ouvido o Ministério Público.

Art. 57. A autoridade judiciária poderá determinar a apreensão das publicações a que se refere o artigo anterior, desde que descumprida a forma de circulação imposta.

§ 1.º Após a apreensão, serão intimados o editor, se conhecido, e os distribuidores, que terão três dias para deduzir alegações.

§ 2.º A autoridade judiciária, assistida pelo Ministério Público, poderá consultar pessoa habilitada antes de proferir a decisão, que manterá a interdição ou liberará a publicação.

Art. 58. Os anúncios ou cartazes que apresentem textos ou ilustrações obscenos ou que induzam à violência, e que se encontrem em lugar a que menor tenha acesso, poderão ser apreendidos pela autoridade judiciária na forma prevista no artigo anterior.

CAPÍTULO IV

Da Autorização para Viajar

Art. 59. O menor de dezoito anos dependerá de autorização da autoridade judiciária para viajar, desacompanhado dos pais ou responsável, para fora da comarca onde resida.

Parágrafo único. A autorização é dispensável quando se trata de comarca contígua à da residência, se na mesma Unidade da Federação.

Art. 60. A autorização é indispensável quando se tratar de viagem ao estrangeiro, salvo se:

I — o menor estiver acompanhado de ambos os genitores;

II — o pedido de autorização for assinado por ambos os genitores ou pelo seu representante legal.

Parágrafo único. A autoridade judiciária poderá, ouvido o Ministério Público, suprir o consentimento paterno ou materno.



TÍTULO IX
Das entidades executivas
de assistência e proteção
ao menor

CAPÍTULO I
Das Entidades Criadas pelo
Poder Público

Art. 61. As entidades de assistência e proteção ao menor serão criadas pelo poder público segundo as diretrizes da política nacional do bem-estar do menor, e terão centros especializados destinados à recepção, triagem e à observação e à permanência de menores.

§ 1.º O estudo do caso do menor no centro de recepção, triagem e observação, considerará os aspectos social, médico e psicopedagógico, e será feito no prazo máximo de três meses.

§ 2.º A escolarização e a profissionalização do menor serão obrigatórias nos centros de permanência.

CAPÍTULO II
Das Entidades Particulares

Art. 62. A entidade particular de assistência a menor somente poderá funcionar depois de registrada no órgão estadual destinado à assistência social, o qual comunicará o registro à autoridade judiciária e à Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor.

Parágrafo único. Será negado registro à entidade que não se adequar às diretrizes da política nacional de bem-estar do menor.

Art. 63. Toda instituição particular arquivará o registro dos menores que assistir ou acolher, no qual constarão data e circunstância do atendimento, nome do menor e de seus pais ou responsável, sexo, idade, ficha de controle de sua formação, relação dos objetos pertencentes ao menor e demais dados que possibilitem sua identificação.

§ 1.º Aplica-se o disposto neste artigo à instituição de qualquer natureza que assista, acolha ou receba os menores referidos no art. 1.º, I.

§ 2.º Toda instituição particular deverá promover a escolarização e a profissionalização de seus assistidos, preferentemente em estabelecimentos abertos.

Art. 64. É vedado à instituição particular entregar menor **sub judice** a qualquer pessoa ou transferi-lo a outra entidade, sem autorização judicial.

LIVRO II
Parte Especial

TÍTULO I

Do Procedimento Judicial com
Relação a Menor

CAPÍTULO I

Da Verificação da Situação
de Menor Carente

Art. 65. Qualquer pessoa poderá e as autoridades administrativas deverão encaminhar à autoridade judiciária competente o menor que se encontre carente nos termos do art. 1.º, I, letra a.

Parágrafo único. Relatado o fato ou apresentado o menor, a autoridade judiciária poderá colher, oralmente, os elementos que entender necessários e aplicar, de plano, a medida adequada.

Art. 66. A autoridade judiciária instaurará procedimento quando:

I — não for possível ou conveniente o retorno do menor à guarda dos pais ou responsável;

II — não forem eficazes as medidas previamente aplicadas, ou delas discordarem os pais ou responsável.

Art. 67. Serão requisitos necessários ao procedimento, sob pena de nulidade:

I — a audiência do menor, se souber expressar-se;

II — a intimação do pai ou responsável para que ofereça razões em dez dias, podendo arrolar testemunhas, exhibir documentos e requerer diligências;

III — a realização de exames médico-legais e nomeação de curador, em se tratando de menor vítima de crime;

IV — o estudo do caso, por equipe interdisciplinar.

Art. 68. Cumpridas as diligências, juntado o relatório do estudo do caso e ouvido o Ministério Público, os autos serão conclusos à autoridade judiciária, que decidirá em cinco dias.

§ 1.º A decisão que determinar a aplicação de medida prevista no art. 24, poderá ser revista, a qualquer tempo, a requerimento dos pais ou responsável, do Ministério Público ou da autoridade administrativa incumbida de executá-la ou de acompanhar seus efeitos.

§ 2.º Se houver controvérsia quanto ao direito à guarda do menor, o procedimen-



to será ordinário, na forma prevista no Código de Processo Civil.

CAPÍTULO II

Da Apuração de Conduta Anti-Social

Art. 69. O menor de dezoito e maior de catorze anos, a que se atribua conduta anti-social, será desde logo, encaminhado à autoridade judiciária.

§ 1.º Sendo impossível a apresentação imediata, a autoridade policial responsável comunicará à autoridade judiciária o encaminhamento do menor à Delegacia de Menores ou a estabelecimento de assistência a menor, não podendo o prazo de apresentação ultrapassar vinte e quatro horas.

§ 2.º Na falta de delegacia especializada, o menor aguardará a apresentação em dependência policial separada da destinada aos adultos.

§ 3.º A autoridade policial, para o fim de apurar delito que envolva co-autoria de menor, poderá solicitar à autoridade judiciária prazo nunca superior a cinco dias para a realização de diligências e apresentação do menor. Caso defira o prazo, a autoridade judiciária determinará permanente prestação de assistência ao menor.

§ 4.º Ao apresentar o menor, a autoridade policial encaminhará relatório sobre a investigação da ocorrência, bem como o produto e os instrumentos da ação anti-social.

Art. 70. O procedimento de apuração de conduta anti-social do menor de dezoito e maior de catorze anos compreenderá os seguintes atos:

I — recebidas e autuadas as peças de informação, a autoridade judiciária determinará a realização da audiência de apresentação do menor;

II — na audiência de apresentação, presentes o Ministério Público e o advogado, se houver, serão ouvidos o menor, seus pais ou responsável, a vítima e testemunhas podendo a autoridade judiciária determinar a retirada do menor do recinto;

III — após a audiência, a autoridade judiciária poderá determinar a realização de diligências, ouvindo técnicos;

IV — a autoridade judiciária poderá, considerando a personalidade do menor, seus antecedentes e as condições em que se encontra, bem como os motivos e as circunstâncias da ação proferir decisão de plano, entregando-o aos pais ou responsável, ouvido o Ministério Público;

V — se verificar evidente que o fato é grave, a autoridade judiciária fixará pra-

zo, nunca superior a trinta dias, para diligências e para que a equipe interdisciplinar apresente relatório do estudo do caso;

VI — durante os prazos a que se refere o inciso V, o menor ficará em observação, permanecendo ou não internado;

VII — salvo o pronunciamento em audiência, o Ministério Público e o advogado terão sempre o prazo de cinco dias para se manifestarem sobre o relatório e as diligências realizadas;

VIII — a autoridade judiciária terá prazo de cinco dias para proferir decisão fundamentada, em seguida à manifestação do Ministério Público e do advogado.

Art. 71. O menor com mais de dez e menos de catorze anos será encaminhado, desde logo, por ofício à autoridade judiciária, com relato circunstanciado de sua conduta.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, a autoridade judiciária poderá, considerando a personalidade do menor, seus antecedentes e as condições em que se encontra, bem como os motivos e as circunstâncias da ação, proferir decisão de plano, entregando-o aos pais ou responsável, ouvido o Ministério Público.

Art. 72. Tratando-se de menor de até dez anos, a autoridade judiciária poderá ouvido o Ministério Público, dispensá-lo da audiência de apresentação, ou determinar que venha à sua presença para entrevista, ou que seja ouvido e orientado por técnico.

CAPÍTULO III

Dos Recursos

Art. 73. Das decisões proferidas nos procedimentos de verificação da situação de menor carente e de apuração de conduta anti-social, as partes interessadas e o Ministério Público poderão recorrer, para o órgão judiciário de grau de jurisdição superior, no prazo de dez dias, contado da intimação.

§ 1.º O recurso não terá efeito suspensivo.

§ 2.º O Ministério Público e as partes interessadas terão o prazo de cinco dias para oferecimento de razões e contra-razões.

§ 3.º A autoridade judiciária manterá ou reformará a decisão recorrida, em despacho fundamentado. Se a mantiver, remeterá os autos ao órgão judiciário de grau de jurisdição superior em vinte e quatro horas, se a reformar, os autos serão remetidos a grau de jurisdição superior em vinte e quatro horas, após requerimento do



Ministério Público ou de parte interessada, em cinco dias.

CAPÍTULO IV

Da Perda e da Suspensão Do Pátrio Poder, da Destituição da Tutela e da Perda da Guarda

Art. 74. A ação de perda ou a de suspensão do pátrio poder, no caso de menor referido no art. 1.º, I, terá procedimento ordinário, previsto no Código de Processo Civil, e poderá ser proposta pelo Ministério Público, por ascendente, colateral ou afim do menor até o quarto grau.

Art. 75. A autoridade judiciária poderá na audiência de instrução e julgamento, determinar a sustação do processo, se o pai, a mãe ou o tutor comprometer-se a adotar medidas adequadas à proteção do menor.

Parágrafo único. A ação prosseguirá em caso de inobservância das medidas impostas.

Art. 76. A perda ou a suspensão do pátrio poder não exonera os pais do dever de sustentar os filhos.

Art. 77. A perda da guarda será decretada, após manifestação do Ministério Público, em procedimento sumaríssimo, previsto no Código de Processo Civil, ouvidos o menor, se souber expressar-se, o responsável e testemunhas.

Parágrafo único. A autoridade judiciária, considerando a gravidade do fato, poderá decretar a suspensão provisória da guarda liminarmente, confiando o menor à autoridade administrativa competente ou a pessoa idônea, mediante termo de responsabilidade, até decisão final.

TÍTULO II

Das Infrações e seu Procedimento

CAPÍTULO I

Das Infrações Cometidas Contra a Assistência, Proteção e Vigilância a Menores

Art. 78. São infrações contra a assistência, proteção e vigilância a menores as condutas definidas neste Capítulo.

Art. 79. Divulgar, total ou parcialmente, sem a autorização devida, por qualquer meio de comunicação, nomes, atos e documentos de procedimento judicial relativo a menor.

Pena — multa de até cinquenta salários mínimos da região.

§ 1.º Incorre na mesma pena quem exhibe fotografia de menor carente, de conduta anti-social o vítima de crime, ou qualquer ilustração que lhe diga respeito ou se refira a fatos que lhe sejam imputados, de forma a permitir sua identificação, direta ou indiretamente.

§ 2.º Se o fato for praticado por órgão de imprensa ou emissora de rádio ou televisão, além da pena prevista neste artigo, a autoridade judiciária poderá determinar a apreensão da publicação ou a suspensão da programação da emissora até por dois dias, bem como da publicação do periódico até por dois números.

§ 3.º O disposto neste artigo não se aplica a divulgação, exibição ou ilustração que vise a localização de menor desaparecido da casa dos pais ou responsável.

Art. 80. Anunciar, por qualquer meio de comunicação, peças teatrais, filmes cinematográficos ou quaisquer representações ou espetáculos, sem indicar os limites de idade para o ingresso de menor.

Pena — multa de até um salário mínimo da região, dobrada na reincidência, aplicável, separadamente, ao estabelecimento de diversão e aos órgãos de divulgação ou publicidade.

Art. 81. Transmitir, através de rádio ou televisão, espetáculo em faixa de horário diversa da autorizada ou sem aviso de sua classificação.

Pena — multa de dez a cinquenta salários mínimos da região, aplicando-se o dobro na reincidência.

Art. 82. Exibir, no todo ou em parte, filme, cena, peça, trailer ou congêneres, bem como propaganda comercial de qualquer natureza, cujo limite de proibição esteja acima do fixado para os menores admitidos ao espetáculo.

Pena — multa de meio a dois salários mínimos da região.

Parágrafo único. A pena poderá ser cumulada com a suspensão da exibição ou do espetáculo, no caso de inobservância da classificação fixada pelo serviço de censura.

Art. 83. Divulgar, através da fixação de anúncios ou cartazes, textos ou ilustrações obscenos ou que induzam à violência, em lugar a que menor tenha acesso.

Pena — multa de meio a dois salários mínimos da região.

Art. 84. Deixar o responsável do estabelecimento ou o empresário do espetáculo de observar o que dispõe esta Lei sobre o



acesso de menor a espetáculos e diversões, ou sobre sua permanência e participação nestes.

Pena — multa de até cinqüenta salários mínimos da região; na reincidência, além da multa, a autoridade judiciária poderá determinar a suspensão do espetáculo.

Art. 85. Promover a participação do menor de dezoito anos em certame de beleza ou similar, sem autorização da autoridade judiciária.

Pena — multa de um a vinte salários mínimos da região, aplicando-se o dobro na reincidência.

Art. 86. Hospedar menor de dezoito anos, desacompanhado dos pais ou responsável, em hotel, pensão ou congênere, salvo se portador de autorização de viagem.

Pena — multa de meio a dois salários mínimos da região, em cada caso.

Art. 87. Expor ou vender a menor publicação cujo conteúdo seja obsceno ou induza à violência.

Pena — multa de um a vinte salários mínimos da região, aplicando-se o dobro na reincidência.

Art. 88. Transportar menor de dezoito anos, desacompanhado dos pais ou responsável e sem autorização escrita da autoridade judiciária, para fora da Comarca onde reside.

Pena — multa de um a três salários mínimos da região, se por via terrestre; de três a seis salários mínimos da região, se por via marítima ou aérea, aplicando-se o dobro na reincidência, em qualquer caso.

Art. 89. Descumprir qualquer disposição do Título IX, Capítulo II, Livro I, desta Lei.

Pena — multa de um a três salários mínimos da região.

CAPÍTULO II

Da Aplicação das Penalidades

Art. 90. As normas do capítulo anterior serão aplicadas com observância do disposto na Parte Geral do Código Penal.

Art. 91. As sanções previstas nesta Lei não têm caráter penal.

Art. 92. Quando não expressamente especificada, a pena mínima de multa será de 1/4 (um quarto) do salário mínimo da região.

Art. 93. Sendo primário o infrator, poderá ser aplicada a pena de advertência.

Art. 94. Considera-se reincidente, para o efeito desta Lei, aquele que pratica o fato depois de condenado por decisão passada em julgado, por qualquer infração prevista no capítulo anterior.

Parágrafo único. A reincidência prescreve em dois anos, contados do pagamento da multa ou do recebimento da advertência.

Art. 95. A aplicação das penalidades previstas nesta Lei não impede a imposição de outras sanções de natureza penal ou administrativa.

CAPÍTULO III

Do Processo de Aplicação das Penalidades

Art. 96. As multas estabelecidas nesta Lei serão impostas pela autoridade judiciária nos procedimentos previstos no Livro II, Título I ou em processo especial.

Parágrafo único. A multa será imposta através de decisão fundamentada, intimando-se a seguir o infrator, para efeito de recurso.

Art. 97. Em caso de infração cometida através de transmissão simultânea de rádio ou televisão que atinja mais de uma comarca será competente, para a aplicação da penalidade, a autoridade judiciária do local de emissão.

Art. 98. O processo especial será iniciado por portaria da autoridade judiciária, representação do Ministério Público, ou auto de infração lavrado por funcionário competente e assinado por duas testemunhas.

§ 1.º No processo especial, iniciado com auto de infração, poderão ser usadas fórmulas impressas, especificando-se a natureza e as circunstâncias da infração.

§ 2.º Sempre que possível, à verificação da infração seguir-se-á a lavratura do auto, certificando-se, em caso contrário, os motivos do retardamento.

Art. 99. O infrator terá prazo de dez dias para apresentação de defesa, contado da data da intimação, que será feita:

I — pelo autuante, no próprio auto, quando este for lavrado na presença do infrator;

II — por oficial de justiça ou funcionário legalmente habilitado, que entregará cópia do auto ao infrator ou a seu representante legal, lavrando certidão;

III — por via postal, com aviso de recebimento, se não for encontrado o infrator ou seu representante legal;

**CÓDIGO DE MENORES
PARTE GERAL**

CAPÍTULO I

Do Objeto e Fim da Lei

Art. 1.º O menor, de um ou outro sexo, abandonado ou delinqüente, que tiver menos de 18 anos de idade, será submetido pela autoridade competente às medidas de assistência e proteção contidas neste Código.

CAPÍTULO II

Das Crianças da Primeira Idade

Art. 2.º Toda a criança de menos de dois anos de idade, entregue a criar, ou em ablactação ou guarda, fora da casa dos pais ou responsáveis, mediante salário, torna-se por esse fato objeto da vigilância da autoridade pública, com o fim de lhe proteger a vida e a saúde.

Art. 3.º Essa vigilância compreende: toda pessoa que tenha uma criança lactante, ou uma ou várias crianças em ablactação ou em guarda, entregue aos seus cuidados mediante salário; os escritórios ou agentes de informações que se ocupem de arranjar colocação a crianças para criação, ablactação ou guarda.

Art. 4.º A recusa de receber a autoridade, encarregada da inspeção ou qualquer pessoa delegada ou autorizada em virtude de lei, é punida com as penas de crime de desobediência, e em caso de injúria ou violência com as do crime de desacato.

Art. 5.º Quem quer que entregar uma criança à criação, ablactação ou guarda, mediante salário, é obrigado sob as penas do art. 388 do Cód. Penal, a fazer declaração perante funcionário do registro especial a este fim.

Art. 6.º A pessoa que quiser alugar-se como nutriz é obrigada a obter atestado da autoridade policial do seu domicílio, indicando se o seu último filho é vivo, e se tem, no mínimo, a idade de quatro meses feitos, e se é amamentado por outra mulher que preencha as condições legais.

Art. 7.º Nenhuma criança pode ser recebida para qualquer dos fins de que se ocupa esta lei:

a) por alguém de cujo cuidado tenha sido removida qualquer criança em consequência de maus tratos ou infração a deveres para com ela;

b) por quem tenha sido condenado por delitos dos arts. 285 a 293, 298, 300 a 302 do Código Penal.

IV — por edital, com o prazo de trinta dias, se incerto ou não sabido o paradeiro do infrator ou de seu representante legal.

Art. 100. Os recursos das penalidades de que trata este Capítulo regem-se pelo disposto no art. 73.

Parágrafo único. Os recursos das decisões que impuserem multa terão efeito suspensivo.

Disposições Finais

Art. 101. Em nenhum caso haverá incomunicabilidade de menor, o qual terá sempre direito à visita de seus pais ou responsável e de advogado, independentemente de procuração.

Art. 102. O menor carente ou de conduta anti-social terá sempre direito à assistência religiosa.

Art. 103. As multas impostas com base nesta Lei reverterão à entidade destinada à assistência e proteção ao menor, criada pelo poder público estadual.

Art. 104. A autoridade policial e seus agentes, encarregados de diligências e prática de atos relacionados com a execução desta Lei, deverão ter formação especializada.

Art. 105. Esta Lei entra em vigor cento e vinte dias após a sua publicação.

Art. 106. Revogam-se o Decreto número 17.943-A, de 12 de outubro de 1927, a Lei n.º 5.258, de 10 de abril de 1967, a Lei n.º 5.439, de 22 de maio de 1968, e demais disposições em contrário.

Senado Federal, em 11 de novembro de 1975. — Senador **José de Magalhães Pinto**, Presidente.

**LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES
PERMANENTES**

**DECRETO N.º 17.943-A
DE 12 DE OUTUBRO DE 1927**

**Consolida as Leis de Assistência e
Proteção a Menores.**

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização constante do art. 1.º do Decreto n.º 5.083, de 1.º de dezembro de 1926, resolve consolidar as leis de assistência e proteção a menores, as quais ficam constituindo o Código de Menores no teor seguinte:





c) em casa de onde tenha sido removida criança, por ser perigosa ou anti-higiênica, ou por qualquer motivo interdita enquanto durar a interdição.

Art. 8.º Quem abrigar ou fizer abrigar criança em oposição a preceito do artigo antecedente será punido com a pena de multa de Cr\$ 0,05 (cinco centavos) a Cr\$ 0,50 (cinquenta centavos) e de prisão celular de um a seis meses.

Art. 9.º A autoridade pública pode impedir de ser abrigada e se já o estiver pode ordenar a apreensão e remoção da criança, nas condições deste capítulo:

a) em alguma casa cujo número de habitantes for excessivo, ou que for perigosa ou anti-higiênica;

b) por alguém que, por negligência, ignorância, embriaguez, imoralidade, mau procedimento ou outra causa semelhante, for incapaz de ser encarregado da criança;

c) por pessoa ou em alguma casa, que, por qualquer outro motivo, estiver em contravenção com as leis e regulamentos de assistência e proteção a menores.

O infrator incorrerá nas mesmas penas do artigo antecedente.

Art. 10. Se, em conseqüência de infração de dispositivo deste capítulo ou da falta de cuidado da parte da nutriz ou guarda, resultou dano à saúde ou vida da criança, será aplicada a pena dos arts. 306 ou 297 do Código Penal.

Art. 11. Os Estados e Municípios determinarão em leis e regulamentos:

I — os modos de organização de serviço de vigilância instituído por esta lei;

II — a inspeção médica e de outras ordens, a criação, as atribuições e os deveres dos funcionários necessários;

III — as obrigações impostas às nutrizas, aos diretores de escritórios ou agências e todos os intermediários de colocação de crianças;

IV — a forma das declarações, dos registros, certificados ou atestados e outras peças de necessidade.

Art. 12. A vigilância instituída por esta lei é confiada no Distrito Federal à Inspeção de Higiene Infantil.

Art. 13. O governo federal é autorizado a auxiliar, de acordo com a lei de subvenções, as "creches", os institutos de "gota de leite", ou congêneres de assistência à primeira infância e puericultura.

CAPÍTULO III

Dos Infantes Expostos

Art. 14. São considerados "expostos" os infantes até sete anos de idade, encontrados em estado de abandono, onde quer que seja.

Art. 15. A admissão dos "expostos" à assistência se fará por consignação direta, excluído o sistema das "rodas".

Art. 16. As instituições destinadas a recolher e criar "expostos" terão um registro secreto, organizado de modo a respeitar e garantir o incógnito, em que se apresentem e desejem manter os portadores de crianças a serem asiladas.

Art. 17. Os recolhimentos de "expostos", salvo nos casos previstos pelo artigo seguinte, não podem receber crianças sem a exibição do registro civil de nascimento e a declaração de todas as circunstâncias que poderão servir para identificá-la; e deverão fazer a descrição dos sinais particulares e dos objetos encontrados no infante ou junto deste.

Art. 18. Se é a mãe que apresenta o infante, ela não é adstrita a se dar a conhecer, nem a assinar processo de entrega. Se, porém, ela espontaneamente fizer declaração do seu estado civil ou qualquer outra que esclareça a situação da criança, tais declarações serão recebidas e registradas pelo funcionário do recolhimento.

§ 1.º Ela poderá também fazer declarações perante um notário de sua confiança, em ato separado, que é proibido comunicar ou publicar sob qualquer forma, salvo autorização escrita da autoridade competente; e entregar ao respectivo funcionário do recolhimento esse documento encerrado e lacrado, para ser aberto na época e nas circunstâncias que ela determinar, e que ficarão constando do registro da criança.

§ 2.º Se é uma outra pessoa que apresenta o infante, o funcionário do recolhimento procurará mostrar-lhe os inconvenientes do abandono, sem, todavia, fazer pressão, sob pena de demissão. Se o portador da criança insistir em a deixar, o funcionário pedirá o registro civil de nascimento, ou informações do cartório e da data em que foi feito o registro. Se o portador declarar que não pode, ou não quer, fornecer indicação alguma, essa recusa ficará registrada, mas a criança será recolhida.

Art. 19. A violação do segredo de tais atos é punida com multa de Cr\$ 0,05 (cinco centavos) e Cr\$ 0,50 (cinquenta centavos), além das penas do art. 192 do Cód. Penal.



Art. 20. Se o infante for abandonado no recolhimento ao invés de ser aí devidamente apresentado, o funcionário respectivo o levará a registro no competente officio, preenchendo as exigências legais, sob as penas do art. 388 do Cód. Penal.

Art. 21. Quem encontrar infante exposto, deve apresentá-lo, ou dar aviso do seu achado, à autoridade policial no Distrito Federal ou, nos Estados, à autoridade pública mais próxima do local onde estiver o infante.

Art. 22. A autoridade, a quem for apresentado um infante exposto, deve mandar inscrevê-lo no Registro Civil de Nascimento, dentro do prazo e segundo as formalidades regulamentares, declarando-se no registro o dia, mês e ano, o lugar em que foi exposto e a idade aparente, sob as penas do art. 388 do Cód. Penal e os mais de direito.

§ 1.º O envoltório, roupas e quaisquer outros objetos e sinais que trazer a criança, e que possam a todo tempo fazê-la reconhecer, serão numerados, alistados e fechados em caixa lacrada e selada, com o seguinte rótulo: "pertencente ao exposto tal assento de fls. do livro"; e remetidos com uma duplicata ao juiz de menores, onde o houver ou ao juiz de órfãos, para serem recolhidos a lugar de segurança.

§ 2.º Recebida a duplicata com o competente conhecimento do depósito, que será arquivada, far-se-ão à margem do assentamento as notas convenientes.

Art. 23. Os expostos, que não forem recolhidos a estabelecimentos a esse fim destinados, ficarão sob a tutela das pessoas que voluntária e gratuitamente se encarreguem da sua criação, ou terão tutores nomeados pelo juiz.

Art. 24. Quem tiver em consignação um infante, não pode confiá-lo a outrem, sem autorização da autoridade pública ou de quem de direito, salvo se não for legalmente obrigado, ou não se tiver obrigado a prover gratuitamente a sua manutenção.

Art. 25. Incorrerá em pena de prisão celular por um a seis meses e multa de Cr\$ 0,02 (dois centavos) a Cr\$ 0,20 (vinte centavos):

I — quem entregar a qualquer pessoa ou a estabelecimento público ou particular, sem o consentimento da autoridade ou da pessoa de quem houver recebido, menor abaixo da idade de sete anos;

II — quem, encontrando recém-nascido ou menor de sete anos abandonado, não o apresentar ou não der aviso do seu achado à autoridade pública.

CAPÍTULO IV

Dos Menores Abandonados (5-A)

Art. 26. Consideram-se abandonados os menores de 18 anos:

I — que não tenham habitação certa, nem meios de subsistência, por serem seus pais falecidos, desaparecidos ou desconhecidos ou por não terem tutor ou pessoa sob cuja guarda vivam.

II — que se encontrem eventualmente sem habitação certa nem meios de subsistência devido à indigência, enfermidade, ausência ou prisão dos pais, tutor ou pessoa encarregada de sua guarda;

III — que tenham pai, mãe ou tutor ou encarregado de sua guarda reconhecidamente impossibilitado ou incapaz de cumprir os seus deveres para com o filho ou pupilo ou protegido;

IV — que vivem em companhia de pai, mãe, tutor ou pessoa que se entregue à prática de atos contrários à moral e aos bons costumes;

V — que se encontrem em estado habitual de vadiagem, mendicidade ou libertinagem;

VI — que freqüentem lugares de jogo ou de moralidade duvidosa, ou andem na companhia de gente viciosa ou de má vida;

VII — que, devido à crueldade, abuso de autoridade, negligência ou exploração dos pais, tutor ou encarregado de sua guarda, sejam:

a) vítimas de maus tratos físicos habituais ou castigos imoderados;

b) privados habitualmente dos alimentos ou dos cuidados indispensáveis à saúde;

c) empregados em ocupações proibidas ou manifestamente contrárias à moral e aos bons costumes, ou que lhes ponham em risco a vida ou a saúde;

d) excitados habitualmente para a gatinice, mendicidade ou libertinagem;

VIII — que tenham pai, mãe ou tutor, ou pessoa encarregada de sua guarda, condenado por sentença irrecorrível:

a) a mais de dois anos de prisão por qualquer crime;

b) a qualquer pena como co-autor, cúmplice, encobridor ou receptor de crime co-



metido por filho pupilo ou menor sob sua guarda, ou por crime contra estes.

Art. 27. Entende-se por "encarregada da guarda" do menor a pessoa que, não sendo seu pai, mãe ou tutor tem por qualquer título a responsabilidade da vigilância, direção ou educação dele ou voluntariamente o traz em seu poder ou companhia.

Art. 28. São vadios os menores que:

a) vivem em casa dos pais ou tutor ou guarda, porém, se mostram refratários a receber instrução ou entregar-se a trabalho sério e útil, vagando habitualmente pelas ruas e logradouros públicos;

b) tendo deixado sem causa legítima o domicílio do pai, mãe ou tutor ou guarda, ou os lugares onde se achavam colocados por aquele a cuja autoridade estavam submetidos ou confiados, ou não tendo domicílio nem alguém por si, são encontrados habitualmente a vagar pelas ruas ou logradouros públicos, sem que tenham meio de vida regular ou tirando seus recursos de ocupação imoral ou proibida.

Art. 29. São "mendigos" os menores que habitualmente pedem esmolas para si ou para outrem, ainda que este seja seu pai ou sua mãe, ou pedem donativo sob pretexto de venda ou oferecimento de objetos.

Art. 30. São "libertinos" os menores que habitualmente:

a) na via pública perseguem ou convidam companheiros ou transeuntes para a prática de atos obscenos;

b) se entregam à prostituição em seu próprio domicílio ou vivem em casa de prostituta, ou freqüentam casa de tolerância, para praticar atos obscenos;

c) forem encontrados em qualquer casa, ou lugar não destinado à prostituição, praticando atos obscenos com outrem;

d) vivem da prostituição de outrem.

CAPÍTULO V

Da Inibição do Pátrio-Poder e da Remoção da Tutela

Art. 31. Nos casos em que a provada negligência, a incapacidade, o abuso de poder, os maus exemplos, a crueldade, a exploração, a perversidade, ou o crime do pai, mãe ou tutor podem comprometer a saúde, segurança ou moralidade do filho ou pupilo, a autoridade competente decretará a suspensão ou a perda do pátrio-poder ou a destituição da tutela, como no caso couber.

Art. 32. Perde o pátrio-poder o pai ou a mãe:

I — condenado por crime contra a segurança da honra e honestidade das famílias, nos termos dos arts. 273, parágrafo único e 277, parágrafo único do Código Penal;

II — condenado a qualquer pena como co-autor, cúmplice, encobridor ou receptor de crime perpetrado pelo filho, ou por crime contra este (Lei n.º 4.242, de 5-1-1921, art. 3.º, § 1.º, n.º VII, letra "b");

III — que castigar imoderadamente o filho (Cód. Civil, art. 395, n.º I);

IV — que o deixar em completo abandono (Cód. Civil, art. 395, n.º II);

V — que praticar atos contrários à moral e aos bons costumes (Cód. Civil, art. 395, n.º III).

Art. 33. A decretação da perda do pátrio-poder é obrigatória, estende-se a todos os filhos e abrange todos os direitos que a lei confere ao pai ou à mãe sobre a pessoa e os bens do filho.

Art. 34. Suspende-se o pátrio-poder ao pai ou à mãe:

I — condenado por sentença irrecorrível em crime cuja pena exceda de dois anos de prisão (Cód. Civil, art. 394, parágrafo único), salvo o disposto no art. 4.º n.ºs I e II;

II — que deixar o filho em estado habitual de vadiagem, mendicidade, libertinagem, criminalidade, ou tiver excitado, favorecido, produzido o estado em que se achar o filho ou de qualquer modo tiver concorrido para a perversão deste, ou para o tornar alcoólico (Lei n.º 4.242, de 5-1-1921, art. 3.º, § 1.º, n.ºs V e VI, letra "d", e § 15);

III — que, por maus tratos ou privação de alimentos ou de cuidados indispensáveis, puser em perigo a saúde do filho (Lei n.º 4.242, de 5-1-1921, art. 3.º, § 1.º, n.º VI, letras "a" e "b");

IV — que o empregar em ocupações proibidas ou manifestamente contrárias à moral e aos bons costumes, ou que lhe ponham em risco a saúde, a vida, a moralidade (Lei n.º 4.242, de 5-1-1921, art. 3.º, § 1.º, n.º VI, letra "c");

V — que por abuso de autoridade, negligência, incapacidade, impossibilidade de exercer o seu poder, faltar habitualmente ao cumprimento dos deveres paternos (Código Civil, art. 394; Lei n.º 4.242, de 5-1-1921, art. 3.º § 1.º n.º III).

Art. 35. A decretação da suspensão do pátrio-poder é facultativa, pode referir-se unicamente ao filho vitimado ou a todos, e



abranger todos os direitos do pai ou da mãe sobre a pessoa e bens do filho ou somente parte desses direitos.

Art. 36. É lícito ao juiz ou tribunal deixar de aplicar a suspensão do pátrio-poder, se o pai ou mãe se comprometer a internar o filho ou os filhos em estabelecimento de educação, ou garantir, sob fiança, que os filhos serão bem tratados.

Art. 37. Dá-se a destituição da tutela:

I — nos casos do art. 413, n.ºs IV e V, e art. 445 do Código Civil;

II — nos casos dos arts. 273, n.º 5, e 277, parágrafo único, do Cód. Penal;

III — em qualquer dos casos de abandono figurados no art. 3.º, § 1.º, da Lei n.º 4.242, de 5 de janeiro de 1921.

Art. 38. A suspensão ou a perda do pátrio-poder abrange o pai e a mãe, se os dois vivem juntos, ainda no caso de um só deles ter sido julgado indigno, no exercício do pátrio-poder. O cônjuge inocente, porém, deixando de viver em companhia do cônjuge indigno, por desquite, ou por morte deste, pode reclamar a restituição do pátrio-poder, de que foi destituído sem culpa, desde que prove achar-se em condições morais e econômicas de prover à manutenção e educação dos filhos.

Art. 39. Se os cônjuges não viverem juntos, os poderes do pai poderão passar a ser exercidos pela mãe, quando estiver em condições econômicas e morais de prover à manutenção e educação do filho.

Art. 40. Tratando-se de pessoa que não seja o pai, a mãe ou o tutor, e provado que os menores sob sua guarda estão em algum dos casos previstos no art. 26, serão retirados por simples despacho da autoridade competente, sob as cominações legais.

Art. 41. O juiz ou tribunal, ao pronunciar a suspensão ou a perda do pátrio-poder ou a destituição da tutela, fixará a pensão devida por pai ou mãe ou pessoa obrigada à prestação de alimentos.

Art. 42. Desde que a respectiva ação de inibição do pátrio-poder ou remoção da tutela for iniciada, e em qualquer estado da causa, o juiz ou tribunal pode tomar as medidas provisórias, que achar úteis, para a guarda do menor até decisão definitiva.

Art. 43. O juiz ou tribunal, na escolha de tutor para o menor retirado do pátrio-poder ou removido da tutela, deve observar os preceitos dos arts. 406 a 413, do Código Civil; salvo se o parente a quem

competir a tutela não estiver em condições morais e econômicas de prover a manutenção e educação do menor.

§ 1.º Os parentes com direito à tutela podem reclamar pelos meios legais contra preterição, que lhes faça o juiz ou tribunal.

§ 2.º Em falta de parente com direito à tutela o juiz ou tribunal decidirá que esta seja constituída segundo o direito comum, sem que, todavia, haja obrigação para a pessoa designada de aceitar o encargo.

§ 3.º Durante o andamento da ação de inibição ou de remoção, qualquer pessoa pode dirigir-se ao juiz ou tribunal, pelo meio legal, a fim de obter que o menor lhe seja confiado, sujeitando-se às obrigações e aos encargos de direito; e, se for julgada idônea, o juiz ou tribunal poderá atendê-la.

Art. 44. Os tutores instituídos em virtude deste Código desempenham suas funções sem que seus bens sejam gravados de hipoteca legal, salvo se o pupilo possuir bens na época da instituição ou vier a possuí-los depois desta.

Art. 45. O pai ou a mãe inibido do pátrio-poder não pode ser reintegrado, senão depois de preenchidas as seguintes condições:

I — serem decorridos dois anos, pelo menos, depois de passada em julgado a respectiva sentença, no caso de suspensão, e cinco anos, pelo menos, no caso de perda;

II — provar a sua regeneração ou o desaparecimento da causa da inibição;

III — não haver inconveniente na volta do menor ao seu poder;

IV — ficar o menor sob a vigilância do juiz ou tribunal durante um ano.

Art. 46. Quando associações ou institutos regularmente autorizados ou particulares, no uso e gozo dos seus direitos civis, tiverem aceitado o encargo de menores de 18 anos abaixo, que lhes tenham sido confiados pelos pais, mães ou tutores, o juiz ou tribunal do domicílio destes pode, a requerimento das partes interessadas e de comum acordo, decidir que em benefício do menor sejam delegados os direitos do pátrio-poder e entregue o exercício desses direitos à administração do estabelecimento ou ao particular guarda do menor.

Art. 47. Quando as associações ou os institutos ou os particulares mencionados no artigo precedente tiverem recolhido o menor sem intervenção do pai, mãe ou tutor, devem fazer declaração, dentro de



três dias, à autoridade judicial ou em falta desta à policial, da localidade em que o menor houver sido recolhido, sob pena de multa de Cr\$ 0,01 (um centavo) a Cr\$ 0,05 (cinco centavos) e a autoridade que tiver recebido essa declaração deve, em igual prazo e sob as mesmas penas, notificá-la ao pai, mãe ou tutor. Em caso de reincidência, aplicar-se-á a pena de prisão celular de oito a 30 dias.

Art. 48. Se dentro de um prazo razoável, ao critério da autoridade competente, mas nunca inferior a três meses, a datar da notificação, o pai, a mãe ou o tutor não reclamar o menor, quem o recolheu pode requerer ao juiz ou tribunal de seu domicílio que no interesse do menor o exercício de todos ou parte dos direitos do pátrio-poder lhe seja confiado.

Art. 49. Quando o menor for entregue por ordem da autoridade judicial a um particular, para que fique sob a sua guarda ou à soldada não há necessidade de nomeação de tutor, salvo para os atos da vida civil, em que é indispensável o consentimento do pai ou mãe, e no caso o menor possuir bens; podendo, então, a tutela ser dada à mesma pessoa a que foi confiado o menor ou a outra.

Art. 50. Quando, pela intervenção do pai, da mãe, do tutor ou por decisão judicial, o menor tiver sido confiado a alguma das pessoas previstas pelos artigos antecedentes e o reclamar quem tenha direito, se for provado que o reclamante desinteressou-se do menor desde longo tempo, a autoridade judicial pode, tomando em consideração o interesse do menor, mantê-lo sob a guarda e responsabilidade da pessoa a quem estava confiado, determinando, se for preciso, as condições nas quais o reclamante poderá vê-lo.

Art. 51. Nos casos do artigo precedente, a autoridade judicial pode também, conforme as condições pessoais do pai ou mãe, ou tutor, que reclama o menor, decretar a perda do pátrio-poder ou a remoção da tutela, concedendo-a a quem o menor está confiado ou a outrem.

Art. 52. Esse mesmo preceito é aplicável ao caso em que o responsável pelo menor o entregue a terceiro, para o criar e educar gratuitamente, sem a declaração expressa de lho restituir.

Art. 53. A autoridade judicial pode, a todo tempo, substituir o tutor ou guarda do menor, "ex-officio", a requerimento do Ministério Público ou das pessoas às quais aquele foi confiado.

Art. 54. Os menores confiados a particulares, a institutos ou associações, ficam sob a vigilância do Estado, representado pela autoridade competente.

CAPÍTULO VI

Das Medidas Aplicáveis aos Menores Abandonados

Art. 55. A autoridade, a quem incumbir a assistência e proteção aos menores, ordenará a apreensão daqueles de que houver notícia, ou lhe forem presentes, como abandonados, os depositara em lugar conveniente e providenciará sobre sua guarda, educação e vigilância, podendo, conforme a idade, instrução, profissão, saúde, abandono ou perversão do menor e a situação social, moral e econômica dos pais ou tutor, ou pessoa encarregada de sua guarda, adotar uma das seguintes decisões:

a) entregá-lo aos pais ou tutor ou pessoa encarregada de sua guarda, sem condição alguma ou sob as condições que julgar úteis à saúde, segurança e moralidade do menor.

b) entregá-lo a pessoa idônea, ou interná-lo em hospital, asilo, instituto de educação, oficina, escola de preservação ou de reforma;

c) ordenar as medidas convenientes aos que necessitem de tratamento especial, por sofrerem de qualquer doença física ou mental;

d) decretar a suspensão ou a perda do pátrio-poder ou a destituição da tutela;

e) regular, de maneira diferente das estabelecidas nos dispositivos deste artigo, a situação do menor, se houver para isso motivo grave e for do interesse do menor.

Art. 56. Se no prazo de 30 dias, a datar da entrada em juízo, o menor fugitivo ou perdido, ou que esteja nos casos do art. 26, n.ºs I e II, não for reclamado por quem de direito, o juiz, declarando-o abandonado, dar-lhe-á conveniente destino. Todavia, em qualquer tempo que o responsável reclamar, o menor poderá ser-lhe restituído.

Art. 57. O menor reclamado será entregue, se ficar provado:

I — que se trata realmente do pai, mãe (legítimo, natural ou adotivo), tutor ou encarregado de sua guarda;

II — que o abandono do menor foi motivado por circunstância independente da vontade do reclamante;

III — que o reclamante não se acha incurso em nenhum dos casos em que a lei



comina a suspensão ou a perda do pátrio-poder ou a destituição da tutela;

IV — que a educação do menor não é prejudicada com a volta ao poder do reclamante.

Art. 58. Feita a prova exigida no artigo antecedente, o menor poderá ser entregue por decisão do juiz.

§ 1.º O menor, que for entregue, poderá ficar durante um prazo, não superior a um ano, sob a vigilância do juiz, se assim for julgado necessário.

§ 2.º Se os pais ou tutor ou pessoa encarregada da guarda tiverem recursos pecuniários suficientes, serão obrigados a indenizar as despesas que com o menor houverem sido feitas. Esta indenização também se dará no caso do menor não ser entregue.

Art. 59. Em caso de não-entrega do menor reclamado, o juiz declarará na sua decisão se cabe ou não procedimento criminal contra o pai, mãe, tutor ou encarregado do menor, por o haver abandonado ou maltratado.

Art. 60. O pai, a mãe, o tutor ou encarregado da guarda do menor julgado abandonado ou delinqüente, que ciente e diretamente houver excitado, favorecido ou produzido o estado em que se acha o menor ou de qualquer modo houver concorrido para a perversão deste ou para o tornar alcoólico ou deixado de prevenir, podendo fazê-lo, os motivos que determinaram tal estado, incorrerá na multa de Cr\$ 0,10 (dez centavos) a Cr\$ 1,00 (um cruzeiro), além das mais penas que forem aplicáveis. (7)

Art. 61. Se menores de idade inferior a 18 anos forem achados vadiando ou mendigando, serão apreendidos e apresentados à autoridade judicial, a qual poderá:

I — Se a vadiagem ou mendicidade não for habitual:

a) repreendê-los e os entregar às pessoas que os tinham sob sua guarda, intimado estas a velar melhor por eles;

b) confiá-los até a idade de 18 anos a uma pessoa idônea, uma sociedade ou uma instituição de caridade, ou de ensino, pública ou privada.

II — Se a vadiagem ou mendicidade for habitual, interná-los até à maioridade em escola de preservação.

Parágrafo único. Entende-se que o menor é vadio ou mendigo habitual quando apreendido em estado de vadiagem ou mendicidade mais de duas vezes.

Art. 62. Se menores de idade inferior a 18 anos se entregam à libertinagem ou procuram seus recursos no jogo ou em tráficos ou ocupações que os expõem à prostituição, à vadiagem, à mendicidade ou à criminalidade, a autoridade policial pode tomar uma das medidas especificadas no artigo antecedente, conforme a circunstância de se dar ou não habitualidade.

Art. 63. A todo tempo “ex officio”, a requerimento do Ministério Público, do menor ou do responsável por este, a autoridade pode modificar a sua decisão a respeito da colocação do menor em qualquer das hipóteses previstas neste capítulo.

Art. 64. Um ano depois de começada a execução da decisão que coloca o menor fora de sua família, excetuados os casos expressos em lei, o pai, a mãe ou o tutor poderá pedir à autoridade competente que o menor lhe seja restituído, justificando a sua emenda ou sua aptidão para educá-lo. Em caso de recusa da autoridade haverá recurso como efeito devolutivo; e, rejeitado definitivamente o pedido, só poderá ser apresentado outro depois de novo prazo de um ano.

Art. 65. Em todo caso essas medidas serão objeto de revisão, de três em três anos, quando seus efeitos não houverem cessado no intervalo. Nos casos em que, decisão definitiva, proferida em grau de recurso, for modificada, o juiz da execução recorrerá “ex officio” da decisão revisora para a autoridade que proferiu a sentença em execução.

Art. 66. Os processos de internação de menores, abandono e inibição do pátrio-poder, promovidos “ex officio” ou por pessoas provadamente pobres, são isentos do pagamento de selos e custas.

Art. 67. As autoridades judiciárias e administrativas, ao usarem dos poderes que lhes são conferidos por este Código, deverão respeitar as convicções religiosas e filossóficas das famílias a que pertencerem os mesmos.

CAPÍTULO VII

Dos Menores Delinqüentes

Art. 68. O menor de 14 anos, indigitado autor ou cúmplice de fato qualificado crime ou contravenção, não será submetido a processo penal de espécie alguma; a autoridade competente tomará somente as informações precisas, registrando-as, sobre o fato punível e seus agentes, o estado físico, mental e moral do menor e a situação social, moral e econômica dos pais, ou tutor ou pessoas em cuja guarda viva.

§ 1.º Se o menor sofrer de qualquer forma de alienação ou deficiência mental, for epilético, surdo-mudo, cego ou por seu estado de saúde precisar de cuidados especiais, a autoridade ordenará seja ele submetido ao tratamento apropriado.

§ 2.º Se o menor for abandonado, pervertido ou estiver em perigo de o ser, a autoridade competente promoverá a sua colocação em asilo, casa de educação, escola de preservação ou o confiará a pessoa idônea, por todo o tempo necessário à sua educação, contanto que não ultrapasse a idade de 21 anos.

§ 3.º Se o menor não for abandonado, nem pervertido, nem estiver em perigo de o ser, sem precisar de tratamento especial, a autoridade o deixará com os pais ou tutor ou pessoa sob cuja guarda viva, podendo fazê-lo mediante condições que julgar úteis.

§ 4.º São responsáveis pela reparação civil do dano causado pelo menor os pais ou a pessoa quem incumba legalmente a sua vigilância, salvo se provarem que não houve da sua parte culpa ou negligência (Cód. Civil, artigo 1.521 e 1.523).

Art. 69. O menor indigitado autor ou cúmplice de fato qualificado crime ou contravenção, que contar mais de 14 anos e menos de 18, será submetido a processo especial, tomando, ao mesmo tempo, a autoridade competente as precisas informações, a respeito do estado físico, mental e moral dele e da situação social, moral e econômica dos pais, tutor ou pessoa incumbida de sua guarda. (8)

§ 1.º Se o menor sofrer de qualquer forma de alienação ou deficiência mental, for epilético, surdo-mudo, cego ou por seu estado de saúde precisar de cuidados especiais, a autoridade ordenará seja submetido ao tratamento apropriado.

§ 2.º Se o menor não for abandonado, nem pervertido, nem estiver em perigo de o ser, nem precisar de tratamento especial, a autoridade o recolherá a uma escola de reforma pelo prazo de um a cinco anos.

§ 3.º Se o menor for abandonado, pervertido ou estiver em perigo de o ser, a autoridade o internará em uma escola de reforma, por todo o tempo necessário à sua educação, que poderá ser de três anos, no mínimo, e de sete anos, no máximo.

Art. 70. A autoridade pode a todo tempo, por proposta do diretor do respectivo estabelecimento, transferir o menor de uma escola de reforma para outra de preservação.

Art. 71. Se for imputado crime, considerado grave pelas circunstância do fato e condições pessoais do agente, a um menor que contar mais de 16 e menos de 18 anos de idade ao tempo da perpetração e ficar provado que se trata de indivíduo perigoso pelo seu estado de perversão moral, o juiz lhe aplicará o art. 65 do Código Penal e o remeterá a um estabelecimento para condenados de menor idade, ou, em falta deste, a uma prisão comum com separação dos condenados adultos, onde permanecerá até que se verifique sua regeneração sem que, todavia, a duração da pena possa exceder o seu máximo legal. (9)

Art. 72. Tratando-se de contravenção, que não revele vício ou má índole, pode o juiz ou tribunal advertindo o menor entregá-lo aos pais, tutor ou encarregado de sua guarda, ou dar-lhe outro destino, sem proferir condenação.

Art. 73. Em caso de absolvição, o juiz ou tribunal pode:

a) entregar o menor aos pais ou tutor ou pessoa encarregada da sua guarda, sem condições;

b) entregá-lo, sob condições, como a submissão ao patronato, à aprendizagem de um ofício ou uma arte, à abstenção de bebidas alcoólicas, à frequência de uma escola, à garantia de bom comportamento, sob pena de suspensão ou perda do pátrio-poder ou destituição da tutela;

c) entregá-lo a pessoa idônea ou instituto de educação;

d) sujeitá-lo à liberdade vigiada.

Art. 74. São responsáveis pela reparação civil do dano causado pelo menor os pais ou a pessoa a quem incumbia legalmente a sua vigilância, salvo se provarem que não houve da sua parte culpa ou negligência (Código Civil, arts. 1.521 e 1.523).

Art. 75. Se o pai, a mãe, tutor ou responsável pelo menor estiver em condições de o educar e por culpa sua não o tiver feito, a autoridade lhe imporá a pena de multa de Cr\$ 0,10 (dez centavos) a Cr\$ 0,50 (cinquenta centavos) ou a prisão celular de cinco a 15 dias. (10)

Art. 76. A idade de 18 a 21 anos constitui circunstância atenuante (Cód. Penal, art. 42, n.º 11). (10-A)

Art. 77. Se, ao perpetrar o crime ou contravenção, o menor tiver mais de 18 anos e menos de 21, o cumprimento da pena será durante a menoridade do condenado, completamente separado dos presos maiores.



Art. 78. Os vadios, mendigos, capoeiras que tiverem mais de 18 anos e menos de 21, serão recolhidos à Colônia Correccional, pelo prazo de um a cinco anos.

Art. 79. No caso de menor de idade inferior a 14 anos, indigitado autor ou cúmplice de fato qualificado crime ou contração, se das circunstâncias da infração e condições pessoais de agente ou de seus pais, tutor ou guarda tornar-se perigoso deixá-lo a cargo destes, o juiz ou tribunal ordenará sua colocação em asilo, casa de educação, escola de preservação, ou o confiará a pessoa idônea, até que complete 18 anos de idade. A restituição aos pais, tutor ou guarda poderá antecipar-se, mediante resolução judiciária e prévia justificação do bom procedimento do menor e daqueles. (11)

Art. 80. Tratando-se de menor de 14 a 18 anos sentenciado à internação de escola de reforma, o juiz ou tribunal pode antecipar o seu desligamento ou retardá-lo até o máximo estabelecido na lei, fundando-se na personalidade moral do menor, na natureza da infração e circunstância que a rodearam, no que possam servir para apreciar essa personalidade e no comportamento no reformatório, segundo informação fundamentada do diretor.

Art. 81. Se o menor de 14 a 18 anos for sentenciado até um ano de internação, o juiz ou tribunal, tomando em consideração a gravidade da infração penal, os motivos determinantes e a personalidade moral do menor, pode suspender a execução da sentença e pô-lo em liberdade vigiada.

Art. 82. Quando a infração penal for muito leve pela sua natureza e em favor do menor concorrerem circunstâncias reveladoras de boa índole, o juiz ou tribunal pode deixar de condená-lo, e, advertindo-o, ordenará as medidas de guarda, vigilância e educação, que lhe parecerem úteis.

Art. 83. O juiz ou tribunal pode renunciar a toda medida, se são passados seis meses depois que a infração foi cometida por menor de 14 anos ou se já decorreu metade do prazo para a prescrição da ação penal ordinária, quando se tratar de infração atribuída a menor de 14 a 18 anos.

Art. 84. Toda internação que não tenha sido posta em execução durante três anos não poderá mais ser executada.

Art. 85. O menor que ainda não completou 18 anos pode ser considerado reincidente; mas a repetição de infração penal da mesma natureza ou a perpetração de outra diferente contribuirá para o equiparar a menor moralmente pervertido ou com persistente tendência ao delito.

Art. 86. Nenhum menor de 18 anos, preso por qualquer motivo ou apreendido, será recolhido a prisão comum.

§ 1.º Em caso de prisão em flagrante, a autoridade a quem for apresentado o menor, se não for a mesma competente para a instrução criminal, deve limitar-se a proceder às formalidades essenciais do auto de prisão ou apreensão e remeter aquele sem demora à competente, prosseguindo sem a presença do menor nas investigações e diligências necessárias.

§ 2.º Se não puder ser feita imediatamente a apresentação à autoridade competente para a instrução criminal, poderá o menor ser confiado mediante termo de responsabilidade à sua própria família, se ele não for profundamente vicioso e esta manifestamente má, ou, então, entregue a pessoa idônea ou algum instituto de ensino ou de caridade, ou, finalmente, recolhido a estabelecimento que, não sendo destinado a prisão, queira, todavia, prestar-se a isso.

§ 3.º Em caso, porém, de absoluta necessidade, pela impossibilidade material de encontrar quem possa acolher provisoriamente o menor, pode este ser guardado preventivamente em algum compartimento da prisão comum, separado, entretanto, dos presos adultos.

§ 4.º Se o menor não tiver sido preso em flagrante, mas autoridade competente para a instrução criminal achar conveniente não o deixar em liberdade, procederá de acordo com os §§ 2.º e 3.º

Art. 87. Em falta de estabelecimentos apropriados à execução do regime criado por este Código, os menores de 14 a 18 anos sentenciados a internação em escola de reforma serão recolhidos a prisões comuns, porém, separados dos condenados maiores e sujeitos a regime adequado: disciplinar e educativo, em vez de penitenciário.

Art. 88. O processo a que forem submetidos os menores de 18 anos será sempre secreto. Só poderão assistir às audiências as pessoas necessárias ao processo e as autorizadas pelo juiz.

Art. 89. É vedada a publicação total ou parcial, pela imprensa ou por qualquer outro meio, dos atos e documentos do processo, debates e ocorrências das audiências e decisões das autoridades. Assim também a exibição de retrato dos menores processados, de qualquer ilustração que lhes diga respeito ou se refira aos fatos que lhes são imputados. Todavia, as sentenças poderão ser publicadas, sem que o nome do menor possa ser indicado por outro modo que



por uma inicial. As infrações deste artigo serão punidas com a multa de Cr\$ 1,00 (um cruzeiro) a Cr\$ 3,00 (três cruzeiros), além do seqüestro da publicação e de outras penas que possam caber. (12)

Art. 90. No processo em que houver co-réus menores de 18 anos e maiores dessa idade, se observará também esta regra, e para o julgamento se procederá à separação dos menores.

Art. 91. Os menores de 18 anos não podem assistir às audiências e sessões dos juízes e tribunais, nem às do juízo de menores, senão para a instrução e o julgamento dos processos contra eles dirigidos, quando houverem sido intimados a comparecer, ou quando houverem de depor como testemunhas, e somente durante o tempo em que sua presença for necessária.

CAPÍTULO VIII

Da Liberdade Viggiada

Art. 92. A "liberdade viggiada" consiste em ficar o menor em companhia e sob a responsabilidade dos pais, tutor ou guarda ou aos cuidados de um patronato e sob vigilância do juiz, de acordo com os preceitos seguintes:

1 — A vigilância sobre os menores será executada pela pessoa e sob a forma determinada pelo respectivo juiz.

2 — O juiz pode impor aos menores as regras de procedimento e aos seus responsáveis as condições que achar conveniente.

3 — O menor fica obrigado a comparecer em juízo nos dias e horas que forem designados. Em caso de morte, mudança de residência ou ausência não autorizada do menor, os pais, o tutor ou guarda são obrigados a prevenir o juiz sem demora.

4 — Entre as condições a estabelecer pelo juiz pode figurar a obrigação de serem feitas as reparações, indenizações ou restituições devidas, bem como as de pagar as custas do processo, salvo caso de insolvência provada e reconhecido pelo juiz que poderá fixar prazo para a ultimização desses pagamentos, tendo em atenção as condições econômicas e profissionais do menor e do seu responsável legal.

5 — A vigilância não excederá de um ano.

6 — A transgressão dos preceitos impostos pelo juiz é punível:

a) com multa de Cr\$ 0,01 (um centavo) a Cr\$ 0,10 (dez centavos) aos pais ou tutor ou guarda, se da sua parte tiver havido negligência ou tolerância pela falta cometida; (13)

b) com detenção do menor até oito dias;

c) com remoção do menor.

Art. 93. O liberado, juntamente com o seu responsável, assinará um termo, do qual constarão as condições do livramento.

Art. 94. O "liberdade viggiada" será revogada se o menor cometer algum crime de contravenção que importe pena restritiva da liberdade, ou se não cumprir algumas das cláusulas da concessão. Em tal caso, o menor será de novo internado, e o tempo decorrido durante o livramento não será computado. Decorrido, porém, todo o tempo que faltava, sem que o livramento seja revogado, a liberdade se tornará definitiva.

Art. 95. A "liberdade viggiada" será concedida por decisão do juiz competente, "ex officio" ou mediante iniciativa e proposta do diretor da respectiva escola, o qual justificará em fundamentado relatório, a conveniência da concessão dela.

Art. 96. O juiz explicará ao menor, bem como a seus pais, tutor ou guarda, o caráter e o objeto dessa medida.

Art. 97. Se a família do menor ou o seu responsável não oferecer suficientes garantias de moralidade ou não puder ocupar-se dele, deverá este ser colocado de preferência em oficina ou estabelecimento industrial ou agrícola, sob a vigilância de pessoa designada pelo juiz ou de patrono voluntário aceito por este, sendo lavrado termo de compromisso, assinado pelo juiz, o menor, o vigilante ou patrono, e o chefe de família, oficina ou estabelecimento.

Art. 98. A pessoa encarregada da vigilância é obrigada a velar continuamente pelo comportamento do menor, e a visitá-lo freqüentemente na casa ou em qualquer outro local onde se achar internado. Não pode, porém, penetrar à noite nas habitações sem o consentimento do dono da casa. Quem impedir o seu lícito ingresso será punido com as penas dos arts. 124 e 134 do Cód. Penal. (14)

§ 1.º Deve também fazer periodicamente, conforme lhe for determinado, e todas as vezes que considerar útil, relatório ao juiz sobre a situação moral e material do menor, e tudo o que interessar à sorte deste.

§ 2.º Em vista das informações do encarregado da vigilância, ou espontaneamente, em caso de mau comportamento ou de perigo moral do menor em "liberdade viggiada", assim como no caso de serem criados embaraços sistemáticos à vigilância, o juiz pode chamar à sua presença o menor, os pais, tutor ou guarda, para tomar escl-



recimento e adotar a providência que convier.

Art. 99. O menor internado em escola poderá obter "liberdade vigiada", concorrendo as seguintes condições:

- a) se tiver 16 anos completos;
- b) se houver cumprido, pelo menos, o mínimo legal do tempo de internação;
- c) se não houver praticado outra infração;
- d) se for considerado moralmente regenerado;
- e) se estiver apto a ganhar honradamente a vida, ou tiver meios de subsistência ou quem lhes ministre;
- f) se a pessoa ou família, em cuja companhia tenha de viver, for considerada idônea, de modo que seja presumível não cometer outra infração.

Art. 100. Além do caso do artigo anterior, o juiz ou tribunal pode por o menor em "liberdade vigiada" nos casos dos arts. 36, 45, n.º IV, 55, "a" e "b", § 1.º, art. 68, § 3.º, 72, 73, 81; 175, n.º I, 179 n.ºs I e II e sempre que julgar necessário à segurança ou moralidade do menor.

CAPÍTULO IX

Do Trabalho de Menores

Art. 101. É proibido em todo o território da República o trabalho aos menores de 12 anos. (15)

Art. 102. Igualmente não se pode ocupar a maiores dessa idade, que contêm menos de 14 anos e que não tenham completado sua instrução primária. Todavia, a autoridade competente poderá autorizar o trabalho deste, quando o considere indispensável para subsistência dos mesmos ou de seus pais ou irmãos, contanto que recebam a instrução escolar que lhes seja possível.

Art. 103. Os menores não podem ser admitidos nas usinas, manufaturas, estaleiros, minas ou qualquer trabalho subterrâneo, pedreiras, oficinas e suas dependências, de qualquer natureza que sejam, públicas ou privadas, ainda quando esses estabelecimentos tenham caráter profissional ou de beneficência, antes da idade de 14 anos.

§ 1.º Essa disposição aplica-se ao aprendizado de menores e em qualquer desses estabelecimentos.

§ 2.º Excetua-se os estabelecimentos em que são empregados somente os membros da família sob a autoridade do pai, da mãe ou do tutor.

§ 3.º Todavia, os menores, providos de certificados de estudos primários pelo menos do curso elementar, podem ser empregados a partir da idade de 12 anos.

Art. 104. São proibidos aos menores de 18 anos os trabalhos perigosos à saúde, à vida, à moralidade, excessivamente fatigante ou que excedam suas forças.

Art. 105. Nenhum menor de idade inferior a 18 anos pode ser admitido ao trabalho sem que esteja munido de certificado de aptidão física, passado gratuitamente por médico que tenha qualidade oficial para fazê-lo. Se o exame for impugnado pela pessoa legalmente responsável pelo menor, poder-se-á, a seu requerimento, proceder a outro.

Art. 106. As autoridades incumbidas da inspeção do trabalho, ou seus delegados, podem sempre requerer exame médico de todos os menores empregados abaixo de 18 anos, para o efeito de verificar se os trabalhos, de que eles estão encarregados, excedam suas forças e têm o direito de os fazer abandonar o serviço, se assim opinar o médico examinador. Cabe ao responsável legal do menor o direito de impugnar o exame e requerer outro.

Art. 107. Nos institutos em que é dada instrução primária, não pode passar de três horas por dia o ensino manual ou profissional para menores abaixo de 14 anos, salvo se possuírem o aludido certificado de curso elementar e contarem mais de 12 anos de idade.

Art. 108. O trabalho dos menores, aprendizes ou operários, abaixo de 18 anos, tanto nos estabelecimentos mencionados no art. 103, como nos não mencionados, não pode exceder de seis horas por dia, interrompidas por um ou vários repousos, cuja duração não pode ser inferior a uma hora.

Art. 109. Não podem ser empregados em trabalhos noturnos os operários ou aprendizes menores de 18 anos.

Parágrafo único. Todo trabalho entre sete horas da noite e cinco horas da manhã é considerado trabalho noturno.

Art. 110. As infrações aos artigos anteriores serão punidas com pena de multa de Cr\$ 0,05 (cinco centavos) a Cr\$ 0,50 (cinquenta centavos) por cada menor empregado, não podendo, porém, a soma total de multas exceder a Cr\$ 3,00 (três cruzeiros) e, em caso de reincidência, à multa pode ser adicionada prisão celular de oito dias até três meses.

Parágrafo único. Aqueles que, tendo autoridade, cuidado ou vigilância sobre o menor, infringirem os dispositivos deste



capítulo, confiando-lhe ou permitindo-lhe trabalho proibido, serão punidos com as mesmas penas e mais a destituição do respectivo poder.

Art. 111. Os menores do sexo masculino de menos de 16 anos e os do feminino de menos de 18 não podem ser empregados como atores, figurantes ou de qualquer outro modo, nas representações públicas dadas em teatros e outras casas de diversões de qualquer gênero, sob pena de multa de Cr\$ 1,00 (um cruzeiro) a Cr\$ 3,00 (três cruzeiros).

Também sob as mesmas penas é interdito a tais menores todo trabalho em estabelecimentos teatrais ou análogos, inclusive a venda de quaisquer objetos.

§ 1.º Todavia a autoridade competente pode, excepcionalmente, autorizar o emprego de um ou vários menores nos teatros, para representação de determinadas peças.

§ 2.º Nos cafés-concertos e "cabarets" a proibição vai até a maioridade.

Art. 112. Nenhum varão menor de 14 anos, nem mulher solteira menor de 18 anos, poderá exercer ocupação alguma que se desempenhe nas ruas, praças ou lugares públicos, sob pena de ser apreendido e julgado abandonado e imposta ao seu responsável legal Cr\$ 0,05 (cinco centavos) a Cr\$ 0,50 (cinquenta centavos) de multa e 10 a 30 dias de prisão celular.

Parágrafo único. Os menores de 14 a 18 anos só poderão entregar-se a ocupações desse gênero mediante habilitação perante a autoridade competente e deverão ter sempre consigo o título de licença e trazer visível a chapa numérica correspondente.

Art. 113. Todo indivíduo que fizer executar por menores de idade inferior a 16 anos exercícios de força, perigos ou de deslocação; todo indivíduo que não o pai ou a mãe, o qual pratique as profissões de acróbata, saltimbanco, ginasta, mostrador de animais ou diretor de circo ou análogas que empregar em suas representações menores de idade inferior a 16 anos, será punido com pena de multa de Cr\$ 0,10 (dez centavos) a Cr\$ 1,00 (um cruzeiro) e prisão celular de três meses a um ano.

Parágrafo único. A mesma pena e mais a suspensão do pátrio-poder é aplicável ao pai ou mãe que, exercendo as profissões acima designadas, empregue nas representações filhos menores de 12 anos.

Art. 114. O pai, a mãe, o tutor ou patrão e geralmente toda pessoa que tenha autoridade sobre um menor ou o tenha à sua guarda ou aos seus cuidados e que dê,

gratuitamente ou por dinheiro, seu filho, pupilo, aprendiz ou subordinado, de menos de 16 anos, a indivíduo que exerça qualquer das profissões acima especificadas, ou que os coloque sob a direção de vagabundos, pessoas sem ocupação ou meio de vida ou que vivam na mendicidade, serão punidos com as penas de multa de Cr\$ 0,05 (cinco centavos) a Cr\$ 0,50 (cinquenta centavos) e prisão celular de 10 a 30 dias.

Parágrafo único. A mesma pena será aplicada aos intermediários ou agentes, que entregarem ou fizerem entregar os ditos menores e a quem quer que induza menores de idade inferior a 16 anos a deixarem o domicílio de seus pais ou tutores ou guardas, para seguirem indivíduos dos acima mencionados.

Art. 115. Os menores que houverem de tomar parte em espetáculos teatrais, sejam ou não companhias infantis ou em companhias eqüestres, de acrobacia, prestigitação, ou semelhantes, só serão admitidos mediante as seguintes condições:

I — os empresários ou responsáveis pelo espetáculo apresentarão à autoridade fiscalizadora autorização em devida forma dos pais ou representantes legais dos menores, para que estes tomem parte nas representações, e exporão em memorial as condições e o tempo de trabalho diário dos menores;

II — os menores não trabalharão em mais de um espetáculo por dia, salvo permissão especial, e a autoridade fiscalizadora pode exigir a alteração do tempo e modo de serviço, se julgar conveniente à saúde dos menores, negando a licença, se não for aceita a alteração indicada, e cassando-a, no caso de não ser exatamente observada;

III — é ilícito à autoridade fiscalizadora exigir que os menores sejam submetidos a exame médico de capacidade física e fiscalizar se a alimentação e o alojamento deles são conformes às exigências da higiene, assim como verificar se eles são pagos regularmente pela forma convencional com seus pais ou representantes legais;

IV — os menores não tomarão parte em peças, atos ou cenas que possam ofender o seu pudor ou a sua moralidade ou despertar neles instintos maus ou doentios ou que não sejam adequados à sua idade ou ao seu desenvolvimento físico e intelectual;

V — não andarão em companhia de gente viciosa ou de má vida.

Art. 116. É proibido empregar menores de 18 anos na confecção, no fornecimento ou na venda de escritos, impressos, cartazes, desenhos, gravuras, pinturas, emblemas,



imagens ou outros objetos cuja venda, oferta, distribuição, afixação ou exposição são punidos pelas leis penais como contrários aos bons costumes, e bem assim em qualquer gênero de trabalho relativo a esses mesmos objetos, que, embora não incorram na sanção das leis penais, são de natureza a ofender sua moralidade. Penas: multa de Cr\$ 0,05 (cinco centavos) a Cr\$ 0,50 (cinquenta centavos), apreensão, e destruição dos objetos.

Art. 117. Os chefes dos estabelecimentos industriais e comerciais, em que são empregados menores de 18 anos como operários ou aprendizes, são obrigados a velar pela manutenção dos bons costumes e da decência pública, bem como da higiene e segurança dos lugares de trabalho.

Art. 118. Serão designados em regulamento expedido pelo governo quais os gêneros de trabalho em que seja proibido empregar menores de 18 anos, como operários ou aprendizes, por serem insalubres ou perigosos, em virtude de ficarem os menores expostos a manipulações ou a emanações prejudiciais à saúde.

Parágrafo único. Enquanto não for publicado esse regulamento, a qualificação desses trabalhos será feita pelos funcionários sanitários a quem couber, com homologação da autoridade fiscal dos trabalhos dos menores.

Art. 119. Os patrões ou chefes de indústria e os locadores de força motriz são obrigados a afixar em cada estabelecimento as disposições legais concernentes ao trabalho dos menores de 18 anos, e mais particularmente as referentes à sua indústria.

Art. 120. Em todas as salas de trabalho de operários menores de 18 anos, oficinas e orfanatos, asilos de caridade ou beneficência, dependentes de estabelecimentos religiosos ou leigos, deve ser colocado um quadro permanente, indicando em caracteres facilmente legíveis às condições do trabalho dos menores, as horas em que começa e acaba o trabalho, assim como as horas e duração dos repousos e determinando o emprego do dia.

Art. 121. Os diretores dos estabelecimentos referidos no artigo anterior devem remeter à autoridade fiscal dos trabalhos dos menores, em cada três meses, uma relação nominativa completa dos menores aí empregados, indicando seus nomes, data e lugar do nascimento, assinalando em cada relação as mutações havidas depois da remessa da anterior.

Art. 122. Os chefes de indústrias ou patrões são obrigados a fornecer gratuitamente ao pai, mãe, tutor ou guarda do

menor operário uma caderneta, na qual serão inscritos o nome do menor, a data e o lugar do seu nascimento, seu domicílio, a data de entrada para o estabelecimento e da saída. E nas dos menores que contarem 13 e 12 anos, será mencionado que ele possui certificado de instrução primária, pelo menos a elementar.

Art. 123. Haverá também nesses estabelecimentos um registro, no qual serão mencionados todas as indicações dos dois artigos anteriores.

Art. 124. Todo indivíduo que exerça profissão ambulante e tenha às suas ordens menores de 18 anos é obrigado a trazer consigo as respectivas certidões de idade, e justificar perante a autoridade competente, quando o exigir, a identidade deles, mediante caderneta ou passaporte.

Art. 125. A infração de qualquer dos dispositivos dos arts. 117 a 124 será punida com a pena de Cr\$ 0,02 (dois centavos) a Cr\$ 0,20 (vinte centavos) de multa e o dobro nas reincidências.

CAPÍTULO X

Da Vigilância sobre os Menores

Art. 126. A autoridade pública encarregada da proteção aos menores pode visitar as escolas, oficinas e qualquer outro lugar onde se achem menores, e proceder a investigações, tomando as providências que forem necessárias.

§ 1.º Também pode visitar as famílias a respeito das quais tenha tido denúncia ou de algum outro modo venha a saber de faltas graves na proteção física ou moral dos menores.

§ 2.º Pode ordenar o fechamento dos institutos destinados exclusivamente a menores, nos casos de infração das leis de assistência e proteção aos menores e ofensas aos bons costumes, procedendo a verificação dos fatos, em processo sumaríssimo, remetendo depois os culpados ao juízo que couber.

§ 3.º As funções de vigilância e inspeção podem ser exercidas por funcionários especiais sob a direção da autoridade competente.

Art. 127. Nos colégios, escolas, asilos, em todos os institutos de educação ou de instrução, bem como nos de assistência, é proibida, salvo prescrição médica, a subministração de bebidas alcoólicas aos menores, pena de multa de Cr\$ 0,10 (dez centavos); em caso de reincidência a multa pode ser elevada até Cr\$ 0,50 (cinquenta centavos) ou substituída por prisão de oito a 30 dias.



Art. 126. A entrada nas salas de espetáculos cinematográficos é interdita aos menores de 14 anos, que não se apresentarem acompanhados de seus pais ou tutores ou qualquer outro responsável.

§ 1.º Poderão os estabelecimentos cinematográficos organizar para crianças até 14 anos sessões diurnas, nas quais sejam exibidas películas instrutivas ou recreativas, devidamente aprovadas pela autoridade fiscalizadora; e a essas sessões poderão os menores de 14 anos comparecer desacompanhados.

§ 2.º Em todo caso é vedado aos menores de 14 anos o acesso a espetáculos, que terminem depois das 20 horas.

§ 3.º As crianças de menos de cinco anos não poderão, em caso algum, ser levadas às representações.

§ 4.º São proibidas representações, perante menores de 18 anos, de todas as fitas que façam temer influência prejudicial sobre o desenvolvimento moral, intelectual ou físico e possam excitar-lhes perigosamente a fantasia, despertar instintos maus ou doentios, corromper pela força de suas sugestões.

§ 5.º Será afixado, claramente, na entrada dos locais de representações em que limites de idade o espetáculo é acessível, sendo proibida a venda de entradas aos menores impedidos por lei.

§ 6.º O trabalho dos menores nos estúdios cinematográficos é submetido às regras comumente aplicadas aos outros trabalhos de menores e mais às seguintes condições:

I — autorização escrita dos pais ou seus responsáveis legais;

II — licença especial da autoridade competente;

III — a preparação e o desenvolvimento das cenas não se realizarão em horas adiantadas da noite, nem em lugares insalubres ou perigosos;

IV — a obra a representar será por sua qualidade e duração compatível com a idade e as condições físicas dos menores para os quais é pedida autorização, e o assunto da representação será tal que não possa causar dano moral a eles;

V — as permissões a crianças até três anos de idade só serão concedidas excepcionalmente, quando a participação delas for necessária no interesse da arte e da ciência e quando tiverem sido tomadas medidas especiais para a proteção da saúde e para os cuidados e salvaguarda da criança.

§ 7.º Os empresários, diretores ou donos de estabelecimentos cinematográficos, ou os responsáveis pelos espetáculos, que permitirem o acesso destes aos menores proibidos por lei, ficam sujeitos à multa de Cr\$ 0,05 (cinco centavos) a Cr\$ 0,20 (vinte centavos) por menor admitido, e ao dobro nas reincidências. E nas mesmas penas incorrerão juntamente com essas pessoas os vendedores ou distribuidores de entradas, porteiros e empregados que venderem ou permitirem ingresso a menores interditos de acesso aos espetáculos. Do mesmo modo, serão punidas as pessoas que conduzirem consigo à representação menores aos quais ela é interdita, ou que tolerem ou permitam que menores sob a sua responsabilidade ou a seus cuidados tenham acesso a representação proibida.

Em caso de reincidência, se o diretor ou dono do estabelecimento cinematográfico ou o responsável pelo espetáculo procedeu intencionalmente, a autoridade judiciária, além dessas penas, poderá impor a de fechamento do estabelecimento e suspensão da exploração cinematográfica por um prazo não excedente de seis meses.

§ 8.º A violação do § 6.º deste artigo dará lugar a aplicação das penas do art. 110 e seu parágrafo.

Art. 129. Os mesmos preceitos aplicam-se ao acesso dos espetáculos em qualquer outra casa de diversões públicas, ressalvados os dispositivos especiais.

Art. 130. Sob as mesmas penas não é permitido:

a) aos menores de 18 anos o ingresso em casas de "dancings", ou bailes públicos, qualquer que seja o título ou denominação que adotem;

b) aos menores de 21 anos o acesso aos cafés-concertos, "music-halls", "cabarets", "bars" noturnos e congêneres;

c) entrada em casas de jogo aos menores de 21 anos.

Art. 131. A autoridade protetora dos menores pode emitir para a proteção e assistência destes qualquer provimento que, ao seu prudente arbítrio, parecer conveniente, ficando sujeita à responsabilidade pelos abusos de poder.

CAPÍTULO XI

De Vários Crimes e Contravenções

Art. 132. O art. 292 do Código Penal é substituído pelo seguinte:

Expor a perigo de morte ou de grave e iminente dano à saúde ou ao corpo ou abandonar ou deixar ao desamparo menor



de idade inferior a sete anos, que esteja submetido à sua autoridade, confiado à sua guarda ou entregue aos seus cuidados. Pena de prisão celular de três meses a um ano.

§ 1.º Se resultar grave dano ao corpo ou à saúde do menor, o culpado será punido com prisão celular de um a cinco anos; e de cinco a 12, se resultar a morte.

§ 2.º As penas serão aumentadas de um terço:

a) se o abandono ocorrer em lugar ermo;

b) se o crime for cometido pelos pais em dano dos filhos legítimos ou reconhecidos ou legalmente declarados, ou pelo adotante em dano do filho adotivo, ou pelo tutor em dano do pupilo.

§ 3.º Quando o crime recaia sobre infante ainda não inscrito no Registro Civil, e dentro do prazo legal da inscrição, para salvar a honra própria ou da mulher ou mãe, da descendente, da filha adotiva ou irmã, a pena é diminuída de um terço a um sexto.

Art. 133. Abandonar menor de 16 anos de idade, para com o qual tenha o dever legal de prover à manutenção ou esteja sob sua guarda ou confiado aos seus cuidados. Pena de prisão celular de três meses a um ano.

Parágrafo único. Quando o abandono se der por negligência da pessoa responsável pelo menor, a pena será de um a três meses de prisão celular e multa de Cr\$ 0,05 (cinco centavos) a Cr\$ 0,50 (cinquenta centavos).

Art. 134. Negar sem justa causa ao filho, legítimo, natural ou adotivo, menor de 16 anos de idade, os alimentos ou subsídios, que lhe deve em virtude de lei ou de uma convenção ou de decisão de autoridade competente; deixar de pagar, tendo recursos, a sua manutenção, estando ele confiado a terceiro com essa obrigação; recusar-se a retomá-lo; abandonar, embora não o deixando só, quando ele se achar em perigo de morte, ou em perigo grave e iminente para sua saúde. Pena de prisão celular de oito dias a dois meses e multa de Cr\$ 0,02 (dois centavos) a Cr\$ 0,20 (vinte centavos) além da inibição do pátrio-poder.

Art. 135. Desencarregar-se do filho, entregando-o a longo termo aos cuidados de pessoas com as quais sabia ou devia presumir que ele se acha moral ou materialmente em perigo. Pena de prisão celular de 15 dias a três meses; e de um a seis meses se a entrega foi feita com fito de lucro.

Art. 136. Subtrair, ou tentar subtrair, menor de 18 anos ao processo contra ele in-

tentado em virtude de lei sobre a proteção da infância e adolescência; subtrai-lo ou tentar subtrai-lo, embora com seu consentimento, à guarda das pessoas a quem a autoridade competente o houver confiado; induzi-lo a fugir do lugar onde se achar colocado por aquele a cuja autoridade estiver submetido ou a cuja guarda estiver confiado ou a cujos cuidados estiver entregue; não o apresentar, sem legítima escusa, às pessoas que tenham o direito de reclamá-lo. Penas de prisão celular de 30 dias a um ano e multa de Cr\$ 0,10 (dez centavos) a Cr\$ 1,00 (um cruzeiro). Se o culpado for o pai ou a mãe ou o tutor, as penas podem ser elevadas ao dobro.

Parágrafo único. Não restituir o menor nos casos deste artigo. Pena de prisão celular de dois a 12 anos.

Art. 137. Aplicar castigos imoderados, abusando dos meios de correção ou disciplina, a menor de 18 anos, sujeito a sua autoridade ou que lhe foi confiado, para criar, educar, instruir, ter sob sua guarda ou a seus cuidados ou para o exercício de uma profissão ou arte. Pena de prisão celular de três meses a um ano, com a inibição do pátrio-poder ou remoção da tutela, se o culpado for pai ou mãe ou tutor.

Art. 138. Dar a menor de 18 anos, sujeito a seu poder, cargo, guarda ou cuidado, maus tratos habituais, de maneira que prejudique sua saúde ou seu desenvolvimento intelectual. Pena de prisão celular de três meses a um ano, com inibição do pátrio-poder ou remoção da tutela, se o culpado for o pai ou a mãe ou tutor.

Art. 139. Privar voluntariamente de alimentos ou de cuidados indispensáveis, ao ponto de lhe comprometer a saúde, menor de 18 anos, sujeito a seu poder ou confiado a seu cargo ou guarda ou cuidado, e que não esteja em condições de prover à sua própria manutenção. Pena de prisão celular de três meses a um ano; com a inibição do pátrio-poder ou remoção da tutela, se o culpado for o pai, a mãe ou tutor.

Art. 140. Fatigar física ou intelectualmente com excesso de trabalho, por espírito de lucro ou por egoísmo, ou por desumanidade, menor de 18 anos que lhe esteja subordinado como empregado, operário, aprendiz, doméstico, aluno ou pensionista, de maneira que a saúde do fatigado seja afetada ou gravemente comprometida. Pena de prisão celular de três meses a um ano.

Art. 141. Nos casos dos quatro artigos precedentes, se os castigos imoderados, ou maus tratos, a privação de alimentos, ou de cuidados, o excesso de fadiga, causaram lesão corporal grave ou comprometeram



gravemente o desenvolvimento intelectual do menor, e se o delinqüente podia prever esse resultado, a pena será de prisão celular de um a cinco anos; e de cinco a 12 anos, se causaram a morte e o delinqüente podia prevê-lo.

Art. 142. Mendigar em companhia de menor de 18 anos, ainda que seja filho, ou permitir que menor sujeito a seu poder ou confiado a sua guarda ou cuidado, ande a mendigar, francamente, ou sob pretexto de cantar, tocar qualquer instrumento, representar, oferecer quaisquer objetos à venda ou coisa semelhante, ou servir-se desse menor, com o fim de excitar comiseração pública. Pena de prisão celular por um a três meses; com a inibição do pátrio-poder, se for o pai ou a mãe.

Art. 143. Permitir que menor de 18 anos, sujeito a seu poder ou confiado a sua guarda ou a seu cuidado:

a) freqüente casa de jogo proibido ou malafamada ou ande em companhia de gente viciosa ou de má vida;

b) freqüente casas de espetáculos pornográficos, onde se representam ou apresentam cenas que podem ferir o pudor ou a moralidade do menor, ou provocar os seus instintos maus ou doentios;

c) freqüente ou resida, sob pretexto sério, em casa de prostituta ou de tolerância.

Pena de prisão celular de 15 dias a dois meses, ou multa de Cr\$ 0,02 (dois centavos) a Cr\$ 0,20 (vinte centavos) ou ambas.

Parágrafo único. Se o menor vier a sofrer algum atentado sexual ou se prostituir, a pena pode ser elevada ao dobro ou ao triplo, conforme o responsável pelo menor tiver contribuído para a freqüência ilícita deliberadamente ou por negligência grave e continuada.

Art. 144. Fornecer de qualquer modo escritos, imagens, desenhos ou objetos obscenos a menor de 18 anos. Pena de prisão celular por oito dias a 30 dias; multa de Cr\$ 0,01 (um centavo) a Cr\$ 0,50 (cinquenta centavos); apreensão e destruição dos escritos, imagens, desenhos ou objetos obscenos.

Art. 145. As multas cobradas em virtude de infrações das leis protetoras dos menores serão recolhidas ao Tesouro Nacional ou às repartições fiscais estaduais, como receita especial destinada aos serviços de proteção e assistência àqueles.

PARTE ESPECIAL

Disposições Referentes ao Distrito Federal

CAPÍTULO I

Do Juízo Privativo dos Menores Abandonados e Delinqüentes

Art. 146. É criado no Distrito Federal um "Juízo de Menores", para assistência, proteção, defesa, processo e julgamento dos menores abandonados e delinqüentes, que tenham menos de 18 anos.

Art. 147. Ao juiz de menores compete:

I — processar e julgar o abandono de menores de 18 anos, nos termos deste Código, e os crimes ou contravenções por eles perpetrados;

II — inquirir e examinar o estado físico, mental e moral dos menores, que comparecerem a juízo, e, ao mesmo tempo, a situação social, moral e econômica dos pais, tutores e responsáveis por sua guarda;

III — ordenar as medidas concernentes ao tratamento, colocação, guarda, vigilância e educação dos menores abandonados ou delinqüentes;

IV — decretar a suspensão ou a perda do pátrio-poder ou a destituição da tutela e nomear tutores;

V — suprir o consentimento dos pais ou tutores para o casamento de menores subordinados à sua jurisdição;

VI — conceder a emancipação nos termos do art. 9.º, parágrafo único, n.º 1, do Cód. Civil, aos menores sob sua jurisdição;

VII — expedir mandado de busca e apreensão de menores, salvo sendo incidente de nulidade ou anulação de casamento ou de desquite, ou tratando-se de casos da competência dos juízes de órfãos;

VIII — processar e julgar as infrações das leis e dos regulamentos de assistência e proteção aos menores de 18 anos;

IX — processar e julgar as ações de soldada dos menores sob sua jurisdição;

X — conceder fiança nos processos de sua competência;

XI — fiscalizar o trabalho dos menores;

XII — fiscalizar os estabelecimentos de preservação e de reforma, e quaisquer outros em que se achem menores sob sua jurisdição, tomando as providências que lhe parecerem necessárias;

XIII — praticar todos os atos de jurisdição voluntária tendentes à proteção e assistência aos menores de 18 anos, embora



não sejam abandonados, ressalvada a competência dos juizes de órfãos;

XIV — exercer as demais atribuições pertencentes aos juizes de direito e compreensivas na sua jurisdição privativa;

XV — cumprir e fazer cumprir as disposições de outras leis, que forem adaptáveis às causas cíveis e criminais da sua competência;

XVI — organizar uma estatística anual e um relatório documentado do movimento do juízo, que remeterá ao ministro da Justiça e Negócios Interiores.

Art. 148. No juízo privativo de menores haverá mais o seguinte pessoal:

um curador que acumulará as funções de promotor;
um médico-psiquiatra;
um advogado;
um escrivão;
quatro escreventes juramentos;
10 comissários de vigilância;
quatro oficiais de justiça;
um porteiro;
um servente.

Art. 149. O curador desempenhará as funções de curador de órfãos nos processos de abandono, e de suspensão ou perda do pátrio-poder ou destituição da tutela, e as de promotor público nos processos de menores delinquentes, e nos das infrações penais às leis de assistência e proteção aos menores. Nas outras ações terá as atribuições que lhe couberem como representante do Ministério Público.

Art. 150. Ao médico-psiquiatra incumbe:

I — proceder a todos os exames médicos e observações dos menores levados a juízo, e aos que o juiz determinar;

II — fazer às pessoas das famílias dos menores as visitas médicas necessárias para as investigações dos antecedentes hereditários e pessoais destes;

III — desempenhar o serviço médico do "Abrigo" anexo ao Juízo de Menores.

Art. 151. Ao advogado compete defender nos processos criminais os menores que não tiverem defensor, e prestar nos processos cíveis assistências aos litigantes.

Art. 152. Aos comissários de vigilância cabe:

I — proceder a todas as investigações relativas aos menores, seus pais, tutores ou encarregados de sua guarda, e cumprir as instruções que lhes forem dadas pelo juiz;

II — deter ou apreender os menores abandonados ou delinquentes, levando-os à presença do juiz;

III — vigiar os menores, que lhes forem indicados;

IV — desempenhar os demais serviços ordenados pelo juiz.

§ 1.º Os comissários de vigilância são da imediata confiança do juiz.

§ 2.º Poderão ser admitidas na qualidade de comissários de vigilância, voluntários, secretos e gratuitos, pessoas idôneas, que mereçam a confiança do juiz.

Art. 153. O escrivão, escrevente juramentado, oficiais de justiça, porteiro e servente exercerão as funções que lhes são peculiares e atribuídas por leis, regulamentos e praxe do foro.

Parágrafo único. O escrivão é obrigado a ter um registro, no qual serão inscritos os assentamentos relativos ao menor, e um prontuário, onde serão reunidos todos os documentos e papéis úteis ao mesmo.

Art. 154. Serão nomeados:

I — pelo Presidente da República, o juiz, o curador, o médico e o advogado;

II — por portaria do Ministro da Justiça, o escrivão e os escreventes juramentados; aquele mediante concurso, e estes por proposta do escrivão;

III — pelo juiz, os demais funcionários.

Art. 155. O juiz de menores é classificado entre as varas administrativas da justiça local.

Art. 156. A substituição do juiz de menores e a do curador far-se-ão de acordo com os preceitos da organização da justiça local do Distrito Federal.

CAPÍTULO II

Do Processo

Art. 157. O menor, que for encontrado abandonado, nos termos deste Código, ou que tenha cometido crime ou contravenção, deve ser levado ao Juízo de Menores, para o que toda autoridade judicial, policial ou administrativa deve, e qualquer pessoa pode, apreendê-lo ou detê-lo.

Art. 158. A notícia da existência de qualquer menor nos casos deste Código pode ser levada ao juiz por todo meio lícito de comunicação.

Art. 159. Recebendo o menor, o juiz o fará recolher ao "Abrigo", mandará sub-



metê-lo a exame médico e pedagógico, e iniciará o processo, que na espécie couber.

Art. 160. Antes de ser iniciada a ação própria, o juiz pode proceder administrativamente às investigações que julgar convenientes, ouvindo o curador de menores quando entender oportuno.

Art. 161. O processo para verificação do estado de abandono de menores é sumarríssimo.

§ 1.º Este processo pode começar "ex officio", por iniciativa do curador, a requerimento de algum parente do menor ou por denúncia de qualquer pessoa, sendo dispensável a assistência de advogado.

§ 2.º Iniciado o processo por uma das formas indicadas no parágrafo precedente, será notificado o pai, a mãe, o tutor ou encarregado da guarda do menor, para comparecer em Juízo, assistir à justificação dos fatos alegados, com intervenção do curador, e apresentar sua defesa, requerendo as diligências que lhe convier.

§ 3.º Se o juiz quiser mais amplos esclarecimentos, como exame pericial ou outros, ordenará sua execução no mais curto prazo.

§ 4.º Com as provas produzidas, irão os autos à conclusão do juiz, que, depois de ouvir o curador, proferirá sentença.

§ 5.º Da sentença caberá apelação para o Conselho Supremo da Corte de Apelação, recebida somente no efeito devolutivo.

§ 6.º Os prazos, termos e demais formalidades do processo são os determinados no Cód. de Proc. Civil e Comercial para as ações sumaríssimas.

§ 7.º Conforme a natureza e as circunstâncias do abandono, o processo pode ser puramente administrativo.

Art. 162. O processo de suspensão ou perda do pátrio-poder ou de destituição da tutela é o sumário. Entretanto, se no processo por abandono ficar provado que o pai, a mãe ou o tutor está incurso em algum dos casos de suspensão, perda ou destituição do seu poder, o juiz o declarará na mesma sentença em que declarar o menor abandonado.

Art. 163. A ação para reintegração do pátrio-poder é sumária.

§ 1.º O tutor, ou a pessoa a que está confiado o menor será intimado a apresentar no interesse deste as observações e oposições que for útil fazer, e acompanhar o feito até final sentença.

§ 2.º O juiz pode decidir a restituição de certos direitos, negando a de outros, segundo as conveniências do menor.

§ 3.º Determinando a reintegração ou a restituição de direitos, o juiz fixará, segundo as circunstâncias, a indenização devida ao tutor ou guarda do menor, ou declarará que em razão da indigência dos pais nenhuma indenização haverá.

§ 4.º O pedido do pai, sendo rejeitado, não poderá ser renovado senão pela mãe inocente, nos termos dos arts. 38 e 39.

Art. 164. O menor internado por ordem do juiz em razão do art. 56 pode ser entregue por simples despacho, mediante reclamação do responsável, quando houver cessado a causa da internação.

§ 1.º Um ascendente ou parente colateral do menor nas condições deste artigo poderá reclamá-lo, enquanto o responsável por ele não o fizer ou estiver impedido de recebê-lo; e o juiz, se considerar idôneo o reclamante, pode entregar-lho por simples despacho, de acordo com os arts. 57 e 58.

§ 2.º Da decisão do juiz, recusando a entrega, caberá agravo para o Conselho Supremo da Corte de Apelação.

Art. 165. A cobrança da pensão, a que se refere o art. 41, se fará "ex officio", nos termos e segundo as fórmulas da ação de alimentos. Da decisão final haverá apelação somente no efeito devolutivo, para o Conselho Supremo da Corte de Apelação.

Art. 166. As multas impostas em virtude dos arts. 60, 75, 89, 90, 92, n.º 6, letra "a", e a indenização de que trata o art. 163, § 3.º, e as despesas a que se refere o art. 58, § 2.º, serão cobradas por meio de ação executiva, intentada "ex officio".

§ 1.º A importância das multas será recolhida ao Tesouro Nacional, por meio de guia passada pelo escrivão; a de despesas ou indenização será entregue a quem couber, depois de passada em julgado a sentença.

§ 2.º Da decisão final cabe apelação, de efeito devolutivo, para o Conselho Supremo da Corte de Apelação.

Art. 167. A fiança a que se referem os arts. 36 e 179, n.º II, é sempre definitiva e só pode ser prestada por meio de depósito nos cofres públicos em dinheiro, metais ou pedras preciosas, ou apólices ou títulos da dívida nacional, ou da municipalidade; ou hipoteca de imóveis livre de preferências.

§ 1.º A fiança em tais casos não tem o mesmo caráter da criminal e sim o de uma caução cível.



§ 2.º O valor da fiança será de Cr\$ 0,10 (dez centavos) a Cr\$ 1,50 (um cruzeiro e cinquenta centavos); e, para determinar o seu valor, o juiz tomará em consideração as circunstâncias pessoais do menor e as condições de fortuna do fiador.

§ 3.º O quebramento da fiança importa na perda da totalidade do seu valor e a remoção do menor; e o valor depositado será aplicado a favor do Tesouro Nacional, depois de deduzidas as custas do processo.

§ 4.º Do despacho que declara perdida a quantia afiançada, cabe recurso para o Conselho Supremo da Corte se Apelação.

§ 5.º A todo tempo, que achar conveniente, o juiz poderá revogar a fiança, mandando restituir sua importância ao fiador.

Art. 168. O menor de 14 a 18 anos, indigitado como tendo cometido crime ou contravenção, será processado e julgado segundo as normas seguintes:

Art. 169. Em caso de crime a autoridade policial competente, dentro do prazo máximo de 15 dias, procederá às diligências de investigação e inquirição de testemunhas, que reduzirá a autos e remeterá ao juiz de menores, com o auto de exame de corpo de delito, certidão do Registro Civil de Nascimento do menor, individual datiloscópica, folha de antecedentes, boletim a que se referem os arts. 416 e 417 do Cód. de Proc. Penal, quaisquer documentos que se relacionem com a infração penal e mais esclarecimentos necessários.

§ 1.º Se não for possível obter a certidão de Registro Civil de Nascimento do menor, será este submetido a exame médico de idade.

§ 2.º Lavrado o auto de flagrante pela autoridade competente, esta remetrá o menor sem demora ao juiz de menores, e prosseguirá no inquérito.

§ 3.º Embora não tenha havido prisão em flagrante, a autoridade policial apresentará o menor ao juiz, na mesma ocasião em que lhe remeter os autos, para o que fará apreensão dele.

§ 4.º Nenhum menor de 18 anos, preso por qualquer motivo ou apreendido, poderá ser recolhido a prisão comum; a autoridade policial o recolherá a lugar apropriado, separado dos presos que tenham mais de 18 anos de idade, e o remeterá sem demora ao juiz de menores, solicitando a este o seu comparecimento às diligências, quando sua presença for necessária.

Art. 170. As autoridades policiais executarão as diligências que lhes forem re-

quisitadas pelo juízo de menores e prestarão a este o auxílio necessário.

Art. 171. Todas as diligências serão feitas em segredo de justiça, sob pena de responsabilidade e as mais de direito.

Art. 172. Nos casos em que houver co-réus menores de 18 anos e maiores dessa idade (art. 90), aqueles serão processados e julgados pelo juiz de menores, a quem serão remetidos pelo juiz criminal competente os documentos necessários extraídos do respectivo processo.

§ 1.º Os co-réus menores de 18 anos comparecerão ao juízo do processo dos co-réus maiores, isoladamente, só para serem qualificados e interrogados, em audiência secreta, seguindo-se os demais termos do processo na presença de seu defensor.

§ 2.º Desde que sejam recolhidos ao Abrigo de Menores o juiz mandará proceder às investigações e diligências preliminares, a fim de não retardar o processo ulterior, e ficará esperando os documentos que lhe deverá mandar o juiz criminal, para prosseguir como for de direito.

Art. 173. Sempre que for vítima da infração penal algum menor de 18 anos, abandonado, pervertido ou em perigo de o ser, a autoridade policial ou o juiz da formação da culpa mandará entregá-lo ao juiz de menores, para os fins de direito.

Art. 174. O juiz pode nomear "curador à lide", para patrocinar no juízo competente o menor vítima da infração.

Art. 175. Recebendo o inquérito policial, o juiz submeterá o menor a exame médico-psicológico, informar-se-á do seu estado físico, mental e moral, e da situação moral, social e econômica dos pais, tutor, encarregado da sua guarda, nomeará defensor, se o não houver, e ouvirá o curador, depois do que, conforme o caso, pode:

I — julgar sem mais formalidades o menor, quando se tratar de contravenção, que não revele vício ou má índole, podendo entregá-lo aos pais, tutor ou encarregado, depois de advertir o menor, sem proferir condenação;

II — proceder sumariamente a outras diligências para a instauração do processo, quando se tratar de crime;

III — proceder aos termos do julgamento, independente de denúncia, em caso de flagrante delito.

Art. 176. É facultado ao juiz:

I — indeferir o requerimento do curador para ser arquivado o processo e proceder "ex officio";



II — independentemente de requerimento do curador, ordenar o depoimento de testemunhas, que não estejam arroladas na denúncia e que lhe pareçam necessárias;

III — ordenar as diligências que entender convenientes.

Art. 177. Ao menor será dado defensor que o assista ou represente em todos os termos do processo, quer compareça, quer seja revel.

Art. 178. Conforme a natureza e as circunstâncias da infração penal, o juiz pode dispensar o comparecimento do menor, correndo o processo na presença do seu defensor.

Art. 179. Durante a instrução do processo, o juiz pode, conforme os antecedentes do menor, sua idade e a natureza da infração penal e a situação dos pais ou tutor ou guarda:

I — entregá-lo aos pais ou tutor ou pessoa dele encarregada, sendo idôneos, com obrigação de o apresentar todas as vezes que for necessário;

II — entregá-lo aos mesmos indivíduos, mediante fiança;

III — interná-lo no Abrigo de Menores ou em algum instituto que julgue conveniente.

Art. 180. O processo instrutório das contravenções penais será iniciado pela autoridade policial ou pelo juiz, mediante auto de prisão em flagrante ou portaria expedida "ex officio", ou por provocação do curador de menores ou da parte ofendida.

§ 1.º Em caso de prisão em flagrante, será "incontinenti" lavrado o respectivo auto em que, depois de qualificado o contraventor, deporão duas ou três testemunhas.

§ 2.º Iniciado processo por portaria, o contraventor será citado para comparecer 24 horas depois da citação e assistirá inquirição de duas ou três testemunhas, o que se fará depois de qualificado o contraventor, ou à sua revelia, se não comparecer.

§ 3.º Será processado à revelia o contraventor que não puder ser encontrado, por ser desconhecido o seu paradeiro, ou que se verifique ocultar-se propositadamente, para evitar a citação pessoal.

§ 4.º Lavrado o auto de prisão em flagrante, ou, no caso de processo mediante portaria, inquirida a última testemunha, tendo sido iniciado o processo por autoridade policial esta remeterá os autos ao

juiz, dentro em 24 horas, salvo o disposto no § 6.º

§ 5.º No caso de prisão em flagrante ou de busca, serão logo arrecadados e depositados os objetos e valores que, nos termos da lei, passam a pertencer à Fazenda Nacional, por força de sentença condenatória.

§ 6.º Nas contravenções que deixam vestígios ou exijam comprovação mais precisa do fato, a autoridade procederá às buscas, apreensões, acareações, exames de qualquer natureza, identificação do contraventor e outras diligências, que se tornem necessárias, de acordo com os arts. 239 e 240 do Cód. de Proc. Penal, e juntará ao processo os escritos documentos e objetos, que sirvam de elementos de convicção.

§ 7.º As diligências, a que se refere este artigo, deverão ficar concluídas em três dias, após o auto de flagrante ou a inquirição da última testemunha, no caso do indício por portaria.

§ 8.º A folha de antecedentes do contraventor deverá aparecer junta aos autos mediante a individual datiloscópica, bem como o boletim de investigações prescritas pelos arts. 416 e 417 do Cód. de Proc. Penal.

§ 9.º Nos casos em que o contraventor se livra solto ou afiançado, a autoridade policial ou o juiz, antes de o pôr em liberdade, o fará assinar termo de comparecimento em juízo, em dia e hora que ficarão designados, de acordo com os prazos estabelecidos nos parágrafos anteriores. Da mesma forma se procederá nos processos por portaria, aos quais for presente o contraventor finda a inquirição das testemunhas.

Art. 181. Para o julgamento de contravenção, o juiz, recebidos os autos que a autoridade policial lhe houver remetido, ou prosseguindo se perante ele tiver sido iniciado o processo, submeterá o menor às investigações e diligências preliminares, ordenadas pelo art. 175, mandará ouvir o curador de menores, no prazo improrrogável de 24 horas, e, depois mandará intimar o contraventor, fazendo-o conduzir a juízo se estiver detido.

§ 1.º Comparecendo o contraventor, proceder-se-á ao interrogatório.

§ 2.º Em seguida será concedido o prazo de três dias para apresentar alegações de defesa e o rol das testemunhas, que tiver ao máximo de três, sendo-lhe também permitido nas alegações requerer as diligências que julgar necessárias à sua defesa; devendo ser feita dentro de cinco dias a produção dessas provas e diligências.



§ 3.º O juiz poderá “ex officio” ou a requerimento do acusado, reinquirir as testemunhas que depuserem perante a autoridade policial.

§ 4.º Terminadas as provas de defesa ou sem elas, se o acusado nada tiver requerido, ou for revel, será ouvido o curador, no prazo de três dias, e os autos serão conclusos ao juiz, que, depois de fazer sanar as nulidades que encontrar no processo e proceder às diligências que julgar necessárias ao esclarecimento da verdade, proferirá a sentença no prazo de cinco dias.

Art. 182. Da sentença cabe apelação, com efeito devolutivo, para o Conselho Supremo da Corte de Apelação.

Art. 183. O julgamento, nos casos de delito, se fará segundo o processo seguinte:

I — apresentada a denúncia ou queixa, o juiz mandará autuá-la e decidirá sobre a sua aceitação; ou se o processo for instaurado “ex officio”, mandará autuar a portaria inicial;

II — no dia designado, o juiz interrogará o menor, ouvirá as testemunhas, com assistência do curador e do defensor, procedendo às demais diligências necessárias;

III — depois o processo seguirá os termos e atos dos §§ 2.º e 4.º do artigo antecedente.

Art. 184. De sentença cabe apelação, com efeito devolutivo, para o Conselho Supremo da Corte de Apelação.

Art. 185. As infrações das leis ou dos regulamentos de assistência e proteção aos menores, praticadas por indivíduos que tenham mais de 18 anos as quais não estejam subordinadas por este Código a processos especiais, serão processadas e julgadas:

I — se constituírem crimes, de acordo com o processo e julgamento da competência dos juizes de direito instituído no cap. VI do Título VIII do Cód. de Proc. Penal;

II — se constituírem contravenções punidas com prisão ou com prisão e multa, o processo seguirá os termos do cap. VI do Título IX do Cód. de Proc. Penal;

III — se só lhes forem cominadas simples multas, será seguido o processo do cap. VII do Título IX do Cód. de Proc. Penal, com as modificações decorrentes da organização do Juízo de Menores.

§ 1.º Os processos podem ser iniciados pelo juiz ou pela autoridade policial, mediante auto de prisão em flagrante ou portaria expedida “ex officio”, ou por provocação da Curadoria ou da parte ofendida

ou por auto de infração, lavrado pelos comissários de vigilância.

§ 2.º Nos casos do n.º III, o auto de infração, lavrado pelo comissário de vigilância, com as formalidades prescritas nas leis, basta para fundamento do processo.

Art. 186. Os julgamentos dos recursos das decisões do juiz de menores serão feitos de acordo com os regulamentos da Corte de Apelação.

§ 1.º As partes arazoarão na instância inferior.

§ 2.º O juiz remeterá os autos a superior instância, justificando sucintamente a decisão recorrida.

§ 3.º O prazo para a remessa dos recursos de apelação será de 30 dias, cabendo cinco dias a cada uma das partes para arazoar e cinco ao juiz para justificar a sentença.

Art. 187. Dos autos de processo, do registro judicial, ou dos assentamentos das escolas, não se extrairão certidões exceto as necessárias a instrução de outro processo.

Art. 188. As leis de organização judiciária e do Processo da justiça local do Distrito Federal são subsidiárias deste Código, nos casos omissos, quando forem com ele compatíveis.

CAPÍTULO III

Do Abrigo de Menores

Art. 189. Subordinado ao juiz de menores haverá um “Abrigo” destinado a receber, provisoriamente, até que tenham destino definitivo, os menores abandonados e delinquentes.

Art. 190. O “Abrigo” compor-se-á de duas divisões, uma masculina e outra feminina; ambas subdividir-se-ão em seções de abandonados e delinquentes; e os menores serão distribuídos em turmas, conforme o motivo de recolhimento, sua idade e grau de perversão.

Art. 191. Os menores se ocuparão em exercícios de leitura, escrita e contas, lições de coisas e desenhos, em trabalhos manuais, ginástica e jogos desportivos.

Art. 192. Qualquer menor que dê entrada no “Abrigo” será recolhido a um pavilhão de reservação, com aposentos de isolamento, depois de inscrito na secretaria, fotografado, submetido à identificação, e examinado pelo médico e por um professor; e aí será conservado em observação durante o tempo necessário.



Art. 193. O "Abrigo" terá o pessoal seguinte, com os vencimentos constantes da tabela anexa:

- um diretor;
- um escriturário;
- um amanuense;
- um almoxarife;
- um identificador;
- um auxiliar de identificador;
- um professor primário;
- uma professora primária;
- um mestre de ginástica;
- um mestre de trabalhos manuais;
- um inspetor;
- uma inspetora;

e o pessoal subalterno de nomeação do diretor, constante da mesma tabela.

Art. 194. O diretor será nomeado por decreto; o escriturário, o amanuense, o almoxarife, o identificador e o auxiliar de identificador, os professores e mestres e os inspetores serão nomeados por portaria do Ministério da Justiça; os demais pelo diretor.

Art. 195. O diretor receberá ordens do juiz de menores diretamente.

Art. 196. O "Abrigo" terá um Regimento interno aprovado pelo Ministro da Justiça e Negócios Interiores.

Art. 197. O Juízo de Menores funcionará no mesmo edifício do "Abrigo".

CAPÍTULO IV

Dos Institutos Disciplinares

Art. 198. É criada uma escola de preservação para menores do sexo feminino, que fiquem sob a proteção da autoridade pública.

Art. 199. Essa escola é destinada a dar educação física, moral, profissional e literária às menores que a ela forem recolhidas por ordem do juiz competente.

Art. 200. A ela não serão recolhidas menores com idade inferior a sete anos, nem excedente a 18.

Art. 201. A escola será constituída por pavilhões próximos uns dos outros, mas independentes, cada um dos quais abrigará três turmas de educandas, constituídas cada uma por número não superior a 20 e com capacidade para 300 menores abandonadas.

§ 1.º Haverá um pavilhão para menores que forem processadas e julgadas por infração da lei penal.

§ 2.º Haverá também pavilhões divididos em compartimentos, destinados à ob-

servação das menores à sua entrada e às indisciplinadas.

Art. 202. As menores serão ensinados os seguintes ofícios:

- Costuras e trabalhos de agulha;
- Lavagem de roupa;
- Engomagem;
- Cozinha;
- Manufatura de chapéus;
- Datilografia;

Jardinagem, horticultura, pomicultura e criação de aves.

§ 1.º Os ofícios irão sendo criados à medida que o desenvolvimento da escola o permitir.

§ 2.º Os serviços domésticos da escola serão auxiliados pelas alunas de acordo com a idade, saúde e forças delas.

Art. 203. A Escola 15 de Novembro é destinada à "preservação" dos menores abandonados do sexo masculino.

Art. 204. Haverá uma escola de "reforma", destinada a receber, para regenerar pelo trabalho, educação e instrução, os menores do sexo masculino, de mais de 14 anos e menores de 18, que forem julgados pelo juiz de menores e por este mandados internar.

Art. 205. A Escola de Reforma será constituída por pavilhões próximos, mas independentes, abrigando cada qual três turmas de internados, constituída cada uma por número não superior a 20 menores, para uma lotação de 200 delinquentes.

Haverá também pavilhões divididos em compartimentos, destinados à observação dos menores, à sua entrada no estabelecimento e à punição dos indisciplinados.

Art. 206. A Escola de Reforma terá o seguinte pessoal:

- um diretor;
- um escriturário;
- um amanuense;
- um almoxarife;
- um médico;
- um farmacêutico;
- um dentista;
- um instrutor militar;
- quatro professores primários;
- quatro mestres de oficinas;
- um mestre de desenho;
- um mestre de música;
- um mestre de ginástica;
- um inspetor geral;
- quatro inspetores;

e o pessoal subalterno de nomeação do diretor.



§ 1.º O governo escolherá as oficinas que devem ser instaladas.

§ 2.º Para cada turma de internados haverá um professor, um inspetor, dois guardas e um servente.

§ 3.º A medida que se forem organizando as turmas regulamentares, irá sendo nomeado o respectivo pessoal.

Art. 207. O diretor será nomeado por decreto; o secretário, o médico, o farmacêutico, o dentista, o escriturário, o amanuense, o almoxarife, os professores, os mestres e os inspetores, por portaria do Ministro da Justiça; os demais empregados, por portaria do diretor.

Art. 208. O governo pode confiar a associações civis de sua escolha a direção e administração dos institutos subordinados ao Juízo de Menores, excetuadas a Escola 15 de Novembro e a Escola João Luís Alves, entregando-lhes as verbas destinadas ao custeio e manutenção deles.

Art. 209. As escolas de qualquer dos sexos, em todas as seções, observarão, no seu funcionamento, as regras estipuladas nos artigos seguintes.

Art. 210. Cada turma ficará sob a regência de um professor que tratará paternamente os menores, morando com estes, partilhando de seus trabalhos e divertimentos, ocupando-se de sua educação individual, inculcando-lhes os princípios e sentimentos de moral necessário à sua regeneração, observando cuidadosamente em cada um seus vícios, tendências, afeições, virtudes, os efeitos da educação que recebem, e o mais que seja digno de atenção, anotando suas observações em livro especial.

Art. 211. Aos menores será ministrada educação física, moral, profissional e literária.

§ 1.º A educação física compreenderá a higiene, a ginástica, os exercícios militares (para o sexo masculino), os jogos desportivos, e todos os exercícios próprios para o desenvolvimento e robustecimento do organismo.

§ 2.º A educação moral será dada pelo ensino da moral prática, abrangendo os deveres do homem para consigo, a família, a escola, a oficina, a sociedade e a Pátria. Serão facultadas aos internos as práticas da religião de cada um, compatíveis com o regime escolar.

§ 3.º A educação profissional consistirá na aprendizagem de uma arte ou de um ofício, adequado à idade, força e capacidade dos menores e às condições do estabelecimento. Na escolha da profissão a adotar o diretor atenderá à informação do médi-

co, procedência urbana ou rural do menor, sua inclinação, a aprendizagem adquirida anteriormente ao internamento e ao provável destino.

§ 4.º A educação literária constará do ensino primário obrigatório.

Art. 212. O produto líquido da venda de artefatos e dos trabalhos de campo realizados pelos alunos, será dividido em três partes iguais: uma será aplicada à compra de matérias-primas e às despesas da casa; outra, a prêmios e gratificações aos menores, que se distinguirem por sua assiduidade e perícia no trabalho, por seu estudo e aplicação, por seu comportamento e regeneração moral; e a terceira constituirá um pecúlio dos menores, que será depositado trimestralmente em cadernetas da Caixa Econômica e lhes será entregue à saída do estabelecimento.

Art. 213. No regulamento das escolas se estabelecerão regime de prêmios e punições aplicáveis aos educandos.

Parágrafo único. São expressamente proibidos os castigos corporais, qualquer que seja a forma que revistam.

Art. 214. O juiz, ao mandar internar o menor, enviará uma notícia sobre a natureza do crime ou contravenção e suas circunstâncias; comportamento, hábitos e antecedentes do menor; o caráter, a moralidade, a situação e os meios de vida do pai, mãe, tutor ou pessoa encarregada de sua guarda; e todas as demais informações úteis ao conhecimento das condições físicas, intelectuais e morais do internado e sua família.

Art. 215. Os diretores dos estabelecimentos são da imediata confiança do governo, que os nomeará e demitirá livremente.

§ 1.º As relações entre o juiz de menores e os diretores das escolas se farão sem dependência do governo.

§ 2.º Os diretores receberão ordens do juiz de menores diretamente.

§ 3.º No que se referir pessoalmente aos menores, ao regime educativo e disciplinar destes, os diretores dependem exclusivamente do juiz de menores.

§ 4.º Os diretores remeterão ao juiz de menores um boletim das notas de comportamento, aplicação e trabalho do menor, em cada trimestre e quaisquer informações, que achem convenientes, para mostrar o aproveitamento que o menor vai colhendo do regime escolar.

Art. 216. Qualquer menor, ao dar entrada na escola, será recolhido ao pavilhão de



observação, pelo prazo fixado no regulamento, depois de inscrito na secretaria, fotografado, submetido às medidas de identificação e exame médico-psicológico e pedagógico.

Art. 217. Os menores não trabalharão mais de seis horas por dia e haverá um ou mais intervalos de descanso, não inferior a uma hora.

Art. 218. Os educandos ficarão na escola o tempo determinado pelo juiz, salvo ordem legal em contrário ou licença de saída provisória sob "liberdade vigiada".

Art. 219. O diretor da escola de preservação, mediante autorização do juiz, pode:

a) desligar condicionalmente o educando que se ache apto para ganhar a vida por meio de ofício, e não tenha atingido a idade legal, desde que a própria escola, ou uma sociedade de patronato, se encarregue de lhe obter trabalho e velar por ele até atingir a idade legal.

b) desligar o educando, dando-lhe trabalho em oficina da escola como operário, passando nesse caso o educando a viver sobre si, recebendo semanalmente o salário, que lhe será fixado de acordo com o que for ordinariamente pago, atendendo à sua habilitação e capacidade de trabalho.

Art. 220. À saída do estabelecimento serão dados ao menor um diploma do ofício ou arte, em que for julgado apto, e um certificado de sua conduta moral durante os dois últimos anos.

Art. 221. É lícito aos particulares, pessoas ou associações, para isso especialmente organizados, ou que a isso se queiram dedicar, instituir escolas de preservação para qualquer sexo, com a condição de não terem em mira lucros pecuniários, de obterem autorização do governo de se sujeitarem à sua fiscalização e as moldarem pelas disposições legais.

O governo não permitirá o funcionamento de tais escolas sem que provem dispor de patrimônio inicial não inferior a Cr\$ 50,00 (cinquenta cruzeiros).

CAPÍTULO V

Do Conselho de Assistência e Proteção aos Menores

Art. 222. É criado no Distrito Federal o Conselho de Assistência e Proteção aos Menores, para fins de:

I — vigiar, proteger e colocar os menores egressos de qualquer escola de preservação ou reforma, os que estejam em liberdade vigiada e os que forem designados pelo respectivo juiz;

II — auxiliar a ação do juiz de menores e seus comissários de vigilância;

III — exercer sua ação sobre os menores na via pública, concorrendo para a fiel observância da lei de assistência e proteção aos menores;

IV — visitar e fiscalizar os estabelecimentos de educação de menores, fábricas e oficinas onde trabalhem, e comunicar ao ministro da Justiça e Negócios Interiores os abusos e irregularidades, que notarem;

V — fazer propaganda na Capital Federal e nos Estados, com o fim de, não só prevenir os males sociais e tendentes a produzir o abandono, a perversão e o crime entre os menores, ou comprometer sua saúde e vida, mas também de indicar os meios que neutralizem os efeitos desses males;

VI — fundar estabelecimentos para educação e reforma de menores abandonados, viciosos e anormais patológicos;

VII — obter dos institutos particulares a aceitação de menores protegidos pelo Conselho ou tutelados pela Justiça;

VIII — organizar, fomentar e coadjuvar a constituição de patronatos de menores do Distrito Federal;

IX — promover por todos os meios ao seu alcance a completa prestação de assistência aos menores sem recursos, doentes ou débeis;

X — ocupar-se do estudo e resolução de todos os problemas relacionados com a infância e adolescência;

XI — organizar uma lista das pessoas idôneas ou das instituições oficiais ou particulares que queiram tomar ao seu cuidado menores que tiverem de ser colocados em casas de famílias ou internados;

XII — administrar os fundos que forem postos à sua disposição para o preenchimento de seus fins.

Art. 223. O Conselho de Assistência e Proteção aos Menores é considerado associação de utilidade pública, com personalidade jurídica para os efeitos de receber legados, heranças, doações etc.

Art. 224. O seu patrimônio se constituirá pelos legados, heranças, doações que receba, e pelas subvenções oficiais, contribuições de seus membros, subscrições populares etc.

Art. 225. O número de membros do Conselho é ilimitado e seus serviços são gratuitos.

Art. 226. Do Conselho farão parte os Diretores do Colégio Pedro II, do Instituto



LEI N.º 5.258
DE 10 DE ABRIL DE 1967

Com as modificações introduzidas pela Lei n.º 5.439, de 22 de maio de 1968, já incorporadas ao texto.

Dispõe sobre medidas aplicáveis aos menores de 18 anos pela prática de fatos definidos como infrações penais, e dá outras providências.

Art. 1.º Os menores de 18 anos ficarão sujeitos, pela prática de fatos considerados infrações penais, às normas estabelecidas nesta Lei.

Art. 2.º São as seguintes as medidas aplicáveis aos menores de 14 a 18 anos:

I — se os motivos e as circunstâncias do fato e as condições do menor não evidenciam periculosidade, o Juiz poderá deixá-lo com o pai ou responsável, confiá-lo a tutor ou a quem assuma a sua guarda, ou mandar interná-lo em estabelecimento de reeducação ou profissional e, a qualquer tempo, revogar ou modificar a decisão;

II — se os elementos referidos no item anterior evidenciam periculosidade, o menor será internado em estabelecimento adequado, até que, mediante parecer do respectivo Diretor ou do órgão administrativo competente e do Ministério Público, o Juiz declare a cessação da periculosidade.

§ 1.º Completada a maioria sem que haja sido declarada a cessação da periculosidade, observar-se-ão os §§ 2.º e 3.º do art. 7.º do Decreto-lei n.º 3.914, de 9 de dezembro de 1941.

§ 2.º O Juiz poderá sujeitar o menor desligado em virtude de cessação de periculosidade à vigilância, nas condições e pelo prazo que fixar, e cessar o desligamento no caso de inobservância das condições ou de nova revelação de periculosidade”.

Art. 3.º Sempre que tiver conhecimento da prática, por menor de 14 a 18 anos, de fato definido como infração penal, a autoridade policial iniciará investigações e fará apresentar **incontinenti** o menor ao Juiz competente.

§ 1.º O Juiz, depois de ouvir o menor, as testemunhas, os pais e responsáveis, bem como as pessoas que julgar conveniente, resolverá sobre o seu destino provisório e marcará prazo para a conclusão das investigações policiais.

§ 2.º Recebidas e autuadas as investigações, o Juiz mandará abrir vista do processo, por cinco dias, ao Ministério Público.

§ 3.º A seguir, o Juiz determinará as diligências que entender, marcando o respectivo prazo.

Benjamin Constant, do Instituto dos Surdos-Mudos, do Hospital Nacional de Alienados, de instituições de beneficência subvencionadas pelo Estado ou consideradas de utilidade pública, designadas pelo ministro, de um representante da Prefeitura, do Instituto da Ordem dos Advogados, da Academia Nacional de Medicina e do Departamento Nacional de Saúde Pública, designado pelo Diretor.

Art. 227. O Conselho terá Presidente e os administradores necessários, eleitos por três anos. A Presidência caberá ao Ministro da Justiça e Negócios Interiores, sempre que comparecer às sessões do Conselho.

Art. 228. O Conselho pode delegar a pessoas de sua confiança poderes para desempenho das funções que lhe aprovar, transitória ou permanentemente.

§ 1.º A esses representantes se denominará “Delegados da Assistência e Proteção aos Menores”; e serão nomeados pelo Presidente.

§ 2.º Quando esses delegados forem incumbidos de missão junto ao Juízo de Menores, o exercício dela dependerá de aprovação do respectivo Juiz.

§ 3.º O Juiz pode espontaneamente encarregar de serviços atinentes a menores abandonados e delinquentes esses delegados, aos quais é livre a aceitação do encargo.

§ 4.º Os Delegados incumbidos da assistência e proteção de menores pelo Juiz se manterão em contato com o menor; observarão suas tendências, seu comportamento, o meio em que vivem; sendo preciso, visitarão os pais, tutor, pessoas, associações, institutos encarregados da sua guarda; farão periodicamente, conforme lhes for determinado e todas as vezes que considerarem útil, relatório a Juiz sobre a situação moral e material do menor, e tudo o que interessar à sorte deste; e proporão as medidas que julgarem proveitosas ao menor.

Art. 229. O modo de funcionamento do Conselho será estabelecido em regulamento decretado pelo Governo e haverá um regimento interno, aprovado pelo Ministério da Justiça e Negócios Interiores.

Art. 230. Sem embargo do funcionamento do Conselho, as instituições particulares de patronato poderão encarregar-se de menores abandonados ou egressos dos institutos disciplinares, ou postos em liberdade vigiada, sob a fiscalização do Curador de Menores.

Art. 231. Revogam-se as disposições em contrário.



§ 4.º É sempre necessário o exame pericial, para averiguar o grau de desenvolvimento mental do menor, bem como se ocorre as condições previstas no § 4.º do art. 2.º

§ 5.º Completadas as diligências, o Juiz ouvirá novamente o menor e, concluídos os autos após audiências, em dez dias, do Ministério Público, no prazo de vinte dias, proferirá decisão fundamentada.

§ 6.º O menor será submetido a tratamento apropriado quando o seu estado o exigir.

Art. 4.º Quando se tratar de menor de 14 anos, a autoridade policial, logo que tiver conhecimento da ocorrência, fará apresentar o menor e as testemunhas ao Juiz competente que procederá, sem prejuízo do disposto nesta Lei, na forma dos arts. 68 e seus §§ e 79 do Decreto n.º 17.943-A, de 12 de outubro de 1927 (Código de Menores), com audiência do Ministério Público.

Art. 5.º O escrivão registrará, em livro especial, qualquer decisão definitiva sobre o menor de 18 anos, bem com a qualificação do menor, dos pais ou responsáveis e das testemunhas.

A decisão só será comunicada aos pais ou responsáveis ou à autoridade judicial ou policial reservadamente.

Parágrafo único. Para os efeitos do processo, deve ser considerada a idade do menor à data do fato.

Art. 6.º A decisão definitiva do Juiz ficará sujeita a reexame do Conselho de Justiça do Distrito Federal, ou de órgão judiciário correspondente nos Estados, a pedido do Ministério Público, ou do pai ou responsável.

Parágrafo único. O pedido de exame terá efeito devolutivo e será apresentado dentro de 10 (dez) dias, contados da intimação, devendo os autos subir no prazo de 5 (cinco) dias, após ouvidos, em tríduo, o Ministério Público, e, quando for o caso, o pai ou responsável. O órgão revisor poderá determinar as diligências que entender convenientes para seu esclarecimento.

Art. 7.º Compete ao Juiz a designação do estabelecimento a que deva ser recolhido o menor, atendida a necessidade de tratamento especial. Mediante decisão motivada, o Juiz poderá transferir o menor de um para outro estabelecimento ou alterar o regime de internação.

Parágrafo único. Sem prejuízo da responsabilidade civil (Código Civil, arts. 159

e segs.), o Juiz arbitrará, na sentença em que determinar a internação, a pensão mensal, que o internado, ou quem lhe deva alimentos, pagará pela sua manutenção no estabelecimento a que for recolhido, observado, no que for aplicável, o disposto nos arts. 400 e 401 do Código Civil.

Art. 8.º O Juiz poderá ouvir os técnicos ou os funcionários que hajam examinado ou assistido o menor.

Art. 9.º Em todos os casos o Juiz estudará a personalidade do menor, sobretudo em seu ambiente familiar e social, mandando proceder, reservadamente, a perícias e inquéritos necessários à individualização do tratamento e da reeducação.

Art. 10. A autoridade policial encaminhará ao Juiz competente o menor de 18 anos que for encontrado viajando ou vagando sem ter destino certo ou meios próprios de subsistência, bem como o que for achado em lugar ou companhia cuja frequência lhe é interdita.

Art. 11. O processo de alimentos devidos a menores abandonados será iniciado por petição ao Juiz de Menores e obedecerá ao rito estabelecido no art. 685 do Código de Processo Civil, cabendo reexame da decisão na forma do art. 6.º e seu § 1.º, no que for aplicável.

Art. 12. A autorização para o trabalho, expedida pelo Juiz de Menores suprirá, durante o prazo de um ano, a carteira de trabalho de que trata o Título III, Capítulo IV, Seção III, da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei n.º 5.452, de 1.º de maio de 1943.

Parágrafo único. Expedida a autorização, o Juiz de Menores promoverá a emissão da carteira de trabalho do menor, enviando à autoridade competente os documentos necessários.

Art. 13. As multas estabelecidas pelas leis de assistência e porteção a menores serão impostas pelo Juiz competente nos processos em curso, ou em processos especiais.

§ 1.º O processo especial de multa será iniciado com o auto de infração lavrado por funcionário competente e subscrito por duas testemunhas.

§ 2.º Poderão ser utilizadas fórmulas impressas com os dizeres comuns do auto, preenchidos os claros e inutilizadas as linhas em branco.

§ 3.º Sempre que possível, a lavratura do auto seguir-se-á, imediatamente, à verificação da infração, certificando-se, em caso contrário, os motivos do retardamento.



Art. 14. Aos autuados será facultado o prazo de 15 dias para apresentação da defesa, contado da data da intimação que será feita:

a) pelo autuante, no próprio auto quando este for lavrado na presença do autuado;

b) por oficial ou funcionário do Juízo, que entregará cópia do auto ao infrator ou ao seu representante legal, lavrando certidão;

c) por via postal, se não for encontrado o infrator ou seu representante legal;

d) por edital, com o prazo de 30 dias, se incerto ou não sabido o paradeiro do infrator ou seu representante legal.

Art. 15. Com a defesa poderá o autuado apresentar documento, arrolar testemunhas e requerer outras provas.

§ 1.º Para a produção das provas será concedido prazo suplementar de 5 dias, findo o qual subirão os autos ao Juiz para decidir dentro de 10 dias.

§ 2.º Da decisão do Juiz, caberá reexame nos termos do art. 6.º, quando a multa for superior a 2 (dois) salários mínimos vigentes na região.

Art. 16. As multas serão cobradas pela União ou pelo Estado, mediante executivo fiscal.

Art. 17. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir o crédito até a importância de Cr\$ 50.000,00 ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores para a criação, ampliação e reforma de estabelecimentos destinados à internação de menores, adaptando-os, de modo a assegurar a execução desta lei.

Art. 18. Continua em vigor a legislação especial a respeito de menores, no que não contrariar o disposto nesta lei.

Art. 19. Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SINOPSE

PROJETO DE LEI DO SENADO
N.º 105, DE 1974

"Institui o Código de Menores".

Apresentado pelo Senhor Senador Nelson Carneiro.

Lido no expediente da Sessão das 18:30 horas, do dia 10-9-74 e publicado no DCN (Seção II) de 11-9-74. À Comissão Especial, para emitir parecer sobre a matéria.

Em 11-9-74, é aprovado pelo Plenário o Requerimento n.º 194/74, da Comissão Especial, solicitando a prorrogação do prazo para apresentação de emendas por mais 20 (vinte) dias.

Em 15-10-74, é aprovado pelo Plenário o Requerimento n.º 230/74, da Comissão Especial, solicitando a prorrogação dos prazos determinados nos itens IV e V do art. 392 do Regimento Interno, por mais 60 (sessenta) dias e ao quadruplo o prazo de item VI do citado dispositivo legal, para apresentação do parecer.

Em 1.º-4-75, é aprovado pelo Plenário o Requerimento n.º 131, de 1975, da Comissão Especial, solicitando prorrogação do prazo para apresentação do parecer por mais 90 (noventa) dias.

Em 15-8-75, é lido o Parecer n.º 296, de 1975, da Comissão Especial.

Em 17-9-75, Sessão das 18:30 horas, é incluído em Ordem do Dia da próxima sessão, para discussão em primeiro turno.

Em 18-9-75, é aprovado em primeiro turno, nos termos do Substitutivo da Comissão Especial.

A Comissão de Redação, para redigir o vencido para o segundo turno especial.

Em 2-10-75, Sessão das 18:30 horas, é lido o Parecer n.º 449, de 1975, da Comissão de Redação, relatado pelo Senhor Senador Virgílio Távora, apresentando a redação final.

Em 8-10-75, Sessão das 18:30 horas, é incluído em Ordem do Dia da próxima sessão, para discussão em segundo turno.

Em 9-10-75, é aprovado o Requerimento n.º 452, de autoria do Senhor Senador Franco Montoro, de adiamento de sua discussão para a Sessão de 8-11-75.

Em 6-11-75, Sessão das 18:30 horas, é incluído em Ordem do Dia da próxima sessão, para discussão em segundo turno.

Em 7-11-75, é aprovado em segundo turno.

A Câmara dos Deputados com o Ofício n.º S.M./579, de 11-11-75.

Trata o substituto da
de Constituições e Justiça, aprovado
de o inciso II do art. 57, que
foi expedido pelo Poder de cada o
papel; a *ca* em 27.8.79



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.573-A, de 1975

(Do Senado Federal)

Institui o Código de Menores; tendo parecer, da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com Substitutivo.

(Projeto de Lei n.º 1.573, de 1975, a que se refere o parecer.)

O Congresso Nacional decreta:

CÓDIGO DE MENORES

LIVRO I

Parte Geral

TÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 1.º Este Código dispõe sobre assistência, proteção e vigilância a menores:

I — até dezoito anos de idade que:

a) apresentem carência de atendimento às suas necessidades básicas, em razão da ausência ou omissão de pais ou responsável;

b) revelem conduta anti-social, através da prática de ato definido como crime ou contravenção penal, excetuando-se os previstos no Código Penal Militar quando se tratar de militar.

II — entre dezoito e vinte e um anos de idade, nos casos expressos nesta lei.

Parágrafo único. As medidas de vigilância abrangerão todo menor até dezoito anos.

Art. 2.º São necessidades básicas do menor, para os efeitos desta lei:

a) saúde;

b) educação;





- c) profissionalização;
- d) recreação;
- e) segurança social.

Art. 3.º Os atos judiciais, policiais e administrativos que digam respeito aos menores são gratuitos e sigilosos, dependendo sua divulgação, ainda que por certidão, de deferimento da autoridade judiciária competente.

§ 1.º A autoridade judiciária poderá determinar, a qualquer tempo, ouvido o Ministério Público, a incineração dos autos do processo cujo conteúdo, se divulgado, ponha em risco o interesse do menor.

§ 2.º A notícia que se publique a respeito de menor carente ou de conduta anti-social, não o poderá identificar, vedando-se a fotografia, referência a nome, apelido, filiação, parentesco e residência, salvo no caso de divulgação que vise a localização de menor desaparecido.

TÍTULO II Da Aplicação da Lei

Art. 4.º A aplicação desta lei levará em conta:

I — diretrizes da política nacional de bem-estar do menor, definidas pela legislação pertinente;

II — o contexto sócio-econômico e cultural em que se encontrem o menor e sua família;

III — o estudo prévio de cada caso, realizado por equipe de que participe pessoal técnico, sob a responsabilidade do órgão local de execução da política do bem-estar do menor.

Parágrafo único. Na ausência de serviço especializado, a autoridade judiciária poderá requisitar, de pessoal habilitado, o estudo prévio a que se refere este artigo.

Art. 5.º Na interpretação da presente lei, o juiz levará em conta as peculiaridades locais.

TÍTULO III Da Atividade Judiciária

CAPÍTULO I Da Autoridade Judiciária

Art. 6.º A autoridade judiciária a que se refere esta lei será o Juiz de Menores, ou o Juiz que exerça essa função na forma da legislação local.

Art. 7.º À autoridade judiciária competirá exercer diretamente, ou por intermédio de servidor credenciado, fiscalização sobre os menores, bem como nos estabelecimentos destinados à assistência, internações e proteção e nos lares substitutos.

Art. 8.º A jurisdição de menores será exercida, em primeiro grau de jurisdição, pelo Juiz de Menores e, em segundo, pelo órgão judiciário indicado pela legislação local.



Art. 9.º O Juiz de Menores deverá ter formação especializada para o exercício de sua função.

Art. 10. A autoridade judiciária, além das medidas especiais previstas nesta lei, poderá, através de portaria ou provimento, determinar outras, de ordem geral, que se demonstrarem necessárias à assistência, proteção e vigilância ao menor, respondendo pelo abuso ou desvio de poder.

Parágrafo único. Contra os atos administrativos referidos neste artigo, o Ministério Público ou as partes interessadas poderão recorrer para o órgão judiciário de grau de jurisdição superior, no prazo de dez dias, observado o disposto no art. 73.

CAPÍTULO II Da Competência

Art. 11. A competência será determinada pelo domicílio dos pais ou responsáveis pelo menor.

Parágrafo único. Em caso de conduta anti-social, será competente a autoridade do lugar da ação ou omissão, observadas as regras sobre conexão e prevenção.

Art. 12. A autoridade do lugar em que se encontre o menor, salvo no caso previsto no parágrafo único do artigo anterior, será competente quando:

I — inexistirem pais ou responsável, ou forem eles desconhecidos;

II — houver de ser aplicada uma das medidas previstas no art. 24, I, II e V.

Art. 13. Quando se tratar de menor carente ou de conduta anti-social, será competente o Juiz de Menores para o fim de:

- a) suprir a capacidade ou o consentimento para o casamento;
- b) conceder a emancipação, na forma do Código Civil, quando ausentes ou desconhecidos os pais ou responsável;
- c) designar curador especial em casos de adoção, de apresentação de queixa ou de representação, e de outros procedimentos judiciais ou extrajudiciais em que haja interesse do menor;
- d) conhecer de ação de cobrança de alimentos.

TÍTULO IV Do Ministério Público

Art. 14. As funções do Ministério Público serão exercidas pelo Curador de Menores, ou quem exerça essa função nos termos da legislação local.

Art. 15. Ao Ministério Público compete fiscalizar a fiel aplicação desta lei.

Art. 16. O Curador de Menores deverá ter formação especializada para exercer suas funções.

Art. 17. O Ministério Público será intimado, pessoalmente, de qualquer despacho ou decisão proferida pela autoridade judiciária nos procedimentos e processos regulados por esta lei.



Art. 18. O representante do Ministério Público, no exercício de suas funções, terá livre acesso a todo o local onde se encontre menor, para o fim de fiscalizar o cumprimento desta lei, bem como poderá visitar os menores colocados em lar substituto (art. 27).

TÍTULO V Do Advogado

Art. 19. Os pais ou responsável poderão intervir nos procedimentos de que trata esta lei, através de advogado constituído com poderes especiais, o qual será intimado pessoalmente de todos os atos.

Parágrafo único. Comprovada a miserabilidade das pessoas mencionadas neste artigo, poderão ser representadas por advogado nomeado pela autoridade judiciária, após indicação da Ordem dos Advogados do Brasil, salvo se houver órgão oficial de assistência judiciária.

TÍTULO VI Da Atividade Administrativa

Art. 20. As medidas de assistência e proteção determinadas pela autoridade judiciária, no âmbito desta lei, serão executadas pelas entidades criadas pelo poder público com a finalidade de atender aos menores a que se refere o art. 1.º, I.

Parágrafo único. As entidades privadas dedicadas à assistência e proteção ao menor comporão o sistema complementar de execução dessas medidas.

Art. 21. As entidades criadas pelo poder público e as de natureza privada planejarão e executarão suas atividades de assistência e proteção ao menor, atendendo às diretrizes da política nacional do bem-estar do menor.

Parágrafo único. O trabalho de toda entidade dedicada à assistência e proteção ao menor carente ou de conduta anti-social visará, prioritariamente, ao ajustamento ou à reintegração sócio-familiar deste.

Art. 22. As entidades mencionadas neste capítulo fornecerão à autoridade judiciária, sempre que por esta solicitado, relatório de seus órgãos técnicos, nas fases de estudo, diagnóstico e tratamento do caso, podendo a autoridade determinar a realização de estudos complementares.

TÍTULO VII Das Medidas de Assistência e Proteção

CAPÍTULO I Das Medidas Aplicáveis ao Menor

Art. 23. Toda medida aplicável ao menor visará fundamentalmente a sua integração sócio-familiar.

Art. 24. São medidas aplicáveis ao menor pela autoridade judiciária:

I — entrega aos pais ou responsável, ou a pessoa idônea, mediante termo de responsabilidade;

Lote: 50
Caixa: 84
PL N° 1573/1975
250



- II — colocação em lar substituto;
- III — imposição do regime de liberdade assistida;
- IV — colocação em casa de semiliberdade;
- V — internação em estabelecimento educacional, ocupacional, psicopedagógico, hospitalar, psiquiátrico ou outro adequado.

Art. 25. As medidas poderão ser, a qualquer tempo, e no que couber, cumuladas, modificadas ou substituídas umas pelas outras, desde que os pais ou responsável pelo menor, a autoridade administrativa competente ou o Ministério Público demonstrem, através de petição fundamentada e instruída, a necessidade ou conveniência da cumulação, modificação ou substituição.

Art. 26. Para a execução de qualquer das medidas, previstas neste capítulo, a autoridade judiciária poderá, ouvido o Ministério Público, determinar a apreensão do menor.

SEÇÃO I

Da Colocação em Lar Substituto

Art. 27. A colocação em lar substituto será feita mediante:

- I — guarda;
- II — tutela;
- III — adoção.

Parágrafo único. Salvo na hipótese do inciso II, os pais ou responsável poderão requerer a restituição do menor, se demonstrarem aptidão para mantê-lo e educá-lo.

Art. 28. São requisitos para a concessão de qualquer das formas de colocação em lar substituto:

- I — qualificação completa do candidato a responsável e de seu cônjuge, se casado, com expressa anuência deste;
- II — indicação de eventual relação de parentesco do candidato ou de seu cônjuge com o menor, especificando se este tem, ou não, parente vivo;
- III — comprovação da idoneidade do candidato a responsável;
- IV — qualificação completa do menor e de seus pais, se conhecidos;
- V — indicação do cartório onde foi inscrito o nascimento do menor.

Parágrafo único. Se o registro do menor for desconhecido, a autoridade judiciária determinará a inscrição de seu nascimento, independentemente de custas e emolumentos.

Art. 29. Não se deferirá colocação em lar substituto e pessoa que:

- I — revele, por qualquer modo, incompatibilidade com a natureza da medida;
- II — não ofereça ambiente familiar adequado.



Art. 30. A colocação em ~~tal~~ substituto não admitirá transferência do menor a terceiros ou sua internação em estabelecimento de assistência a menores, sem autorização judicial.

SUBSEÇÃO I

Da Guarda

Art. 31. A guarda obriga à prestação de assistência material, moral e educacional ao menor, sem gerar qualquer direito a quem for ela confiada salvo o de opor-se a terceiros, inclusive pais ou responsável.

Parágrafo único. O responsável prestaria compromisso ao assumir a guarda.

SUBSEÇÃO II

Da Tutela e da Adoção

Art. 32. A tutela e a adoção serão deferidas pela autoridade judiciária nos termos do código civil, após manifestação do Ministério Público.

Parágrafo único. A autoridade judiciária poderá editar normas de caráter administrativo, objetivando a celeridade do procedimento para a concessão da tutela e da adoção.

Art. 33. A adoção do menor referido no art. 1.º, I, será preferencialmente plena.

SEÇÃO II

Da Liberdade Assistida

Art. 34. Aplicar-se-á o regime de liberdade assistida em caso:

I — de desajustamento familiar;

II — em que se recomende um período de transição para o meio aberto.

Art. 35. Ao determinar a imposição do regime de liberdade assistida, a autoridade judiciária fixará as regras de conduta do menor e designará pessoa capacitada ou serviço especializado para acompanhar o caso.

Parágrafo único. O serviço ou a pessoa apresentará relatórios periódicos à autoridade judiciária.

SEÇÃO III

Da Colocação em Casa de Semiliberdade

Art. 36. A colocação em casa de semiliberdade, seja ou não profissionalizante, será determinada como forma de transição para o meio aberto.

SEÇÃO IV

Da Internação

Art. 37. A internação somente será determinada se for inviável ou malograr a aplicação das demais medidas.

Art. 38. O menor que apresente conduta anti-social será internado em estabelecimento adequado até que a qualquer tempo



e mediante parecer técnico do órgão administrativo competente e ouvido o Ministério Público, a autoridade judiciária declare a cessação da medida que deu motivo à internação.

§ 1.º O menor sujeito à medida referida neste artigo será reexaminado periodicamente, com o intervalo máximo de seis meses, para verificação da necessidade de manutenção da medida.

§ 2.º Na falta de estabelecimento adequado, a internação poderá ser feita, excepcionalmente, em seção de estabelecimento destinado a adultos, desde que isolada destes e com instalações apropriadas, de modo a garantir absoluta incomunicabilidade com aqueles.

§ 3.º Se o menor completar dezoito anos sem que tenha sido declarada a cessação da medida passará à jurisdição do Juízo das Execuções Penais.

§ 4.º Na hipótese do parágrafo anterior, o menor será removido para estabelecimento adequado, até que o Juízo das Execuções Penais julgue extinto o motivo em que se fundamentou a medida, na forma estabelecida na legislação penal.

CAPÍTULO II

Das Medidas Aplicáveis aos Pais ou Responsável

Art. 39. São medidas aplicáveis aos pais ou responsável:

I — advertência;

II — obrigação de submeter o menor a tratamento em clínica, centro de orientação infanto-juvenil, ou outro estabelecimento especializado determinado pela autoridade judiciária, quando verificada a necessidade e houver recusa injustificável;

III — perda ou suspensão do pátrio poder;

IV — destituição da tutela;

V — perda da guarda.

SEÇÃO I

Da Obrigação de Submeter o Menor a Tratamento

Art. 40. Os pais ou responsável firmarão termo de compromisso, no qual a autoridade judiciária fixará o tratamento a ser ministrado ao menor.

Parágrafo único. A autoridade verificará periodicamente, o cumprimento das obrigações previstas no termo.

SEÇÃO II

Da Perda ou Suspensão do Pátrio Poder e da Destituição da Tutela

Art. 41. A perda ou a suspensão do pátrio poder e a destituição da tutela regem-se pelo Código Civil e o disposto nesta Lei.

Art. 42. A autoridade judiciária poderá decretar a perda ou a suspensão do pátrio poder e a destituição da tutela dos pais ou responsável que:

I — por negligência ou má conduta, desassistirem o menor quanto às suas necessidades básicas;



II — descumprirem, sem justa causa, as obrigações previstas no art. 40.

SEÇÃO III
Da Perda da Guarda

Art. 43. A autoridade judiciária decretará a perda da guarda nos casos em que for cabível a perda ou a suspensão do pátrio poder ou a destituição da tutela.

CAPÍTULO III
Do Trabalho do Menor

Art. 44. A proteção do trabalho do menor será regulada por legislação especial.

TÍTULO VIII
Das Medidas de Vigilância

CAPÍTULO I
Disposições Gerais

Art. 45. Os estabelecimentos, públicos ou privados, destinados à assistência e proteção a menor, poderão ser inspecionados, a qualquer tempo, pela autoridade judiciária ou administrativa competente e pelo Ministério Público.

Art. 46. A autoridade judiciária poderá de ofício ou por provocação da autoridade administrativa, ouvido o Ministério Público, ordenar o fechamento provisório ou definitivo do estabelecimento particular que infringir norma de assistência e proteção a menor.

§ 1.º O procedimento de verificação de infração será instaurado por portaria, devendo a autoridade judiciária inspecionar o estabelecimento.

§ 2.º A autoridade judiciária poderá determinar, liminarmente, o afastamento provisório de dirigente do estabelecimento, designando-lhe substituto.

§ 3.º Se a decisão final reconhecer a inidoneidade da instituição particular, ou de seus dirigentes, será o estabelecimento fechado, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis.

§ 4.º Se o fechamento for recomendável por falta de condições técnicas ou materiais, a autoridade poderá conceder prazo à entidade para supri-las. Se as condições não forem preenchidas no prazo concedido, o estabelecimento será fechado até que atenda às exigências estabelecidas.

CAPÍTULO II
**Das Casas de Espetáculos, das Diversões em Geral,
dos Hotéis e Congêneres**

SEÇÃO I
**Dos Espetáculos Teatrais, Cinematográficos, Circenses,
Radiofônicos e de Televisão**

Art. 47. É proibida a menores de dez anos, quando desacompanhados dos pais ou responsável, a entrada em salas de espetáculos teatrais, cinematográficos, circenses e congêneres, bem como

Lote: 50
Caixa: 84
PL N° 1573/1975
252



em qualquer dependência de estúdios cinematográficos, de rádio ou televisão.

§ 1.º Nenhum menor de dez anos poderá permanecer em local referido neste artigo depois das vinte e duas horas.

§ 2.º Tratando-se de espetáculo instrutivo ou recreativo, a autoridade judiciária poderá alterar os limites e as condições fixadas neste artigo.

Art. 48. Nenhum menor de dezoito anos, sem prévia autorização da autoridade judiciária, poderá participar de espetáculo público e seus ensaios.

Art. 49. A autoridade judiciária poderá ampliar, dadas as circunstâncias, o limite de idade fixado pelo serviço de censura.

Art. 50. Será vedada a apresentação, em rádio e televisão, de espetáculos proibidos para menores de:

I — dez anos, até às vinte horas;

II — catorze anos, até às vinte e duas horas;

III — dezoito anos, até às vinte e três horas.

Parágrafo único. Nenhum espetáculo será apresentado sem aviso de sua classificação, antes e durante sua transmissão.

SEÇÃO II

Das Casas de Jogo, dos Bailes Públicos e Hotéis

Art. 51. É proibida a entrada de menor de dezoito anos em casas de jogos de azar e de apostas.

Art. 52. É proibida a entrada de menor de dezoito anos em boate, baile público e congêneres, salvo quando, em face das circunstâncias do caso ou das peculiaridades locais, a autoridade judiciária autorizá-la.

Art. 53. É proibida a hospedagem de menor de dezoito anos, desacompanhado dos pais ou responsável, em hotel, pensão ou estabelecimento congêneres, salvo quando portador de autorização de viagem.

Parágrafo único. A autoridade judiciária poderá autorizar a hospedagem em circunstância especial.

SEÇÃO III

De Outros Locais de Jogos e Recreação

Art. 54. É proibida a entrada de menor de dezoito anos em estabelecimento que explore comercialmente bilhar, **snooker** ou congêneres.

Art. 55. Tendo em vista as peculiaridades locais e os princípios desta Lei, a autoridade judiciária poderá disciplinar:

I — a entrada e a permanência de menor em estádio, ginásio e campo desportivo, em clube e associação recreativa ou desportiva;

II — a entrada e a permanência de menor em salão de bilhar, **snooker**, boliche, bocha ou congêneres, e em boate de clube e de associação recreativa;



III — a participação e o comparecimento de menor em competição desportiva;

IV — a participação de menor em festividade pública.

Parágrafo único. Em qualquer hipótese, é proibida:

a) a permanência de menor de dezoito anos, quando desacompanhado dos pais ou responsável, em lugar referido neste artigo, depois das vinte e quatro horas;

b) a admissão de menor de dezoito anos em sala de jogo.

CAPÍTULO III

Das Publicações Impróprias para Menor

Art. 56. A autoridade judiciária poderá, de ofício ou por provocação da autoridade administrativa, ouvido o Ministério Público, regular a forma de circulação de publicação que apresente textos ou ilustrações obscenos ou que induzam à violência.

Parágrafo único. A notícia escrita relativa a impresso obsceno ou que induza à violência, oferecida por qualquer cidadão, será recebida pela autoridade judiciária, ouvido o Ministério Público.

Art. 57. A autoridade judiciária poderá determinar a apreensão das publicações a que se refere o artigo anterior, desde que descumprida a forma de circulação imposta.

§ 1.º Após a apreensão, serão intimados o editor, se conhecido, e os distribuidores, que terão três dias para deduzir alegações.

§ 2.º A autoridade judiciária, assistida pelo Ministério Público, poderá consultar pessoa habilitada antes de proferir a decisão, que manterá a interdição ou liberará a publicação.

Art. 58. Os anúncios ou cartazes que apresentem textos ou ilustrações obscenos ou que induzam à violência, e que se encontrem em lugar a que menor tenha acesso, poderão ser apreendidos pela autoridade judiciária na forma prevista no artigo anterior.

CAPÍTULO IV

Da Autorização para Viajar

Art. 59. O menor de dezoito anos dependerá de autorização da autoridade judiciária para viajar, desacompanhado dos pais ou responsável, para fora da comarca onde resida.

Parágrafo único. A autorização é dispensável quando se trata de comarca contígua à da residência, se na mesma Unidade da Federação.

Art. 60. A autorização é indispensável quando se tratar de viagem ao estrangeiro, salvo se:

I — o menor estiver acompanhado de ambos os genitores;

II — o pedido de autorização for subscrito por ambos os genitores ou pelo seu representante legal.

Parágrafo único. A autoridade judiciária poderá, ouvido o Ministério Público, suprir o consentimento paterno ou materno.



TÍTULO IX

Das entidades executivas de assistência e proteção ao menor

CAPÍTULO I

Das Entidades Criadas pelo Poder Público

Art. 61. As entidades de assistência e proteção ao menor serão criadas pelo poder público segundo as diretrizes da política nacional do bem-estar do menor, e terão centros especializados destinados à recepção, triagem e à observação e à permanência de menores.

§ 1.º O estudo do caso do menor no centro de recepção, triagem e observação, considerará os aspectos social, médico e psicopedagógico, e será feito no prazo máximo de três meses.

§ 2.º A escolarização e a profissionalização do menor serão obrigatórias nos centros de permanência.

CAPÍTULO II

Das Entidades Particulares

Art. 62. A entidade particular de assistência a menor somente poderá funcionar depois de registrada no órgão estadual destinado à assistência social, o qual comunicará o registro à autoridade judiciária e à Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor.

Parágrafo único. Será negado registro à entidade que não se adequar às diretrizes da política nacional de bem-estar do menor.

Art. 63. Toda instituição particular arquivará o registro dos menores que assistir ou acolher, no qual constarão data e circunstância do atendimento, nome do menor e de seus pais ou responsável, sexo, idade, ficha de controle de sua formação, relação dos objetos pertencentes ao menor e demais dados que possibilitem sua identificação.

§ 1.º Aplica-se o disposto neste artigo à instituição de qualquer natureza que assista, acolha ou receba os menores referidos no art. 1.º, I.

§ 2.º Toda instituição particular deverá promover a escolarização e a profissionalização de seus assistidos, preferentemente em estabelecimentos abertos.

Art. 64. É vedado à instituição particular entregar menor **sub judice** a qualquer pessoa ou transferi-lo a outra entidade, sem autorização judicial.

LIVRO II

Parte Especial

TÍTULO I

Do Procedimento Judicial com Relação a Menor

CAPÍTULO I

Da Verificação da Situação de Menor Carente

Art. 65. Qualquer pessoa poderá e as autoridades administrativas deverão encaminhar à autoridade judiciária competente



o menor que se encontre carente nos termos do art. 1.º, I letra a. Parágrafo único. Relatado o fato ou apresentado o menor, a autoridade judiciária poderá colher, oralmente, os elementos que entender necessários e aplicar, de plano, a medida adequada.

Art. 66. A autoridade judiciária instaurará procedimento quando:

I — não for possível ou conveniente o retorno do menor à guarda dos pais ou responsável;

II — não forem eficazes as medidas previamente aplicadas, ou delas discordarem os pais ou responsável.

Art. 67. Serão requisitos necessários ao procedimento, sob pena de nulidade:

I — a audiência do menor, se souber expressar-se;

II — a intimação do pai ou responsável para que ofereça razões em dez dias, podendo arrolar testemunhas, exhibir documentos e requerer diligências;

III — a realização de exames médico-legais e nomeação de curador, em se tratando de menor vítima de crime;

IV — o estudo do caso, por equipe interdisciplinar.

Art. 68. Cumpridas as diligências, juntado o relatório do estudo do caso e ouvido o Ministério Público, os autos serão conclusos à autoridade judiciária, que decidirá em cinco dias.

§ 1.º A decisão que determinar a aplicação de medida prevista no art. 24, poderá ser revista, a qualquer tempo, a requerimento dos pais ou responsável, do Ministério Público ou da autoridade administrativa incumbida de executá-la ou de acompanhar seus efeitos.

§ 2.º Se houver controvérsia quanto ao direito à guarda do menor, o procedimento será ordinário, na forma prevista no Código de Processo Civil.

CAPÍTULO II

Da Apuração de Conduta Anti-Social

Art. 69. O menor de dezoito e maior de catorze anos, a que se atribua conduta anti-social, será desde logo, encaminhado à autoridade judiciária.

§ 1.º Sendo impossível a apresentação imediata, a autoridade policial responsável comunicará à autoridade judiciária o encaminhamento do menor à Delegacia de Menores ou a estabelecimento de assistência a menor, não podendo o prazo de apresentação ultrapassar vinte e quatro horas.

§ 2.º Na falta de delegacia especializada, o menor aguardará a apresentação em dependência policial separada da destinada aos adultos.

§ 3.º A autoridade policial, para o fim de apurar delito que envolva co-autoria de menor, poderá solicitar à autoridade judiciária prazo nunca superior a cinco dias para a realização de diligências e apresentação do menor. Caso defira o prazo, a au-

toridade judiciária determinará permanente prestação de assistência ao menor.

§ 4.º Ao apresentar o menor, a autoridade policial encaminhará relatório sobre a investigação da ocorrência, bem como o produto e os instrumentos da ação anti-social.

Art. 70. O procedimento de apuração de conduta anti-social do menor de dezoito e maior de catorze anos compreenderá os seguintes atos:

I — recebidas e autuadas as peças de informação, a autoridade judiciária determinará a realização da audiência de apresentação do menor;

II — na audiência de apresentação, presentes o Ministério Público e o advogado, se houver, serão ouvidos o menor, seus pais ou responsável, a vítima e testemunhas podendo a autoridade judiciária determinar a retirada do menor do recinto;

III — após a audiência, a autoridade judiciária poderá determinar a realização de diligências, ouvindo técnicos;

IV — a autoridade judiciária poderá, considerando a personalidade do menor, seus antecedentes e as condições em que se encontre, bem como os motivos e as circunstâncias da ação proferir decisão de plano, entregando-o aos pais ou responsável, ouvido o Ministério Público;

V — se verificar evidente que o fato é grave, a autoridade judiciária fixará prazo, nunca superior a trinta dias, para diligências e para que a equipe interdisciplinar apresente relatório do estudo do caso;

VI — durante os prazos a que se refere o inciso V, o menor ficará em observação, permanecendo ou não internado;

VII — salvo o pronunciamento em audiência, o Ministério Público e o advogado terão sempre o prazo de cinco dias para se manifestarem sobre o relatório e as diligências realizadas;

VIII — a autoridade judiciária terá prazo de cinco dias para proferir decisão fundamentada, em seguida à manifestação do Ministério Público e do advogado.

Art. 71. O menor com mais de dez e menos de catorze anos será encaminhado, desde logo, por ofício à autoridade judiciária, com relato circunstanciado de sua conduta.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, a autoridade judiciária poderá, considerando a personalidade do menor, seus antecedentes e as condições em que se encontre, bem como os motivos e as circunstâncias da ação, proferir decisão de plano, entregando-o aos pais ou responsável, ouvido o Ministério Público.

Art. 72. Tratando-se de menor de até dez anos, a autoridade judiciária poderá, ouvido o Ministério Público, dispensá-lo da audiência de apresentação, ou determinar que venha à sua presença para entrevista, ou que seja ouvido e orientado por técnico.

CAPÍTULO III

Dos Recursos

Art. 73. Das decisões proferidas nos procedimentos de verificação da situação de menor carente e de apuração de conduta



anti-social, as partes interessadas e o Ministério Público poderão recorrer, para o órgão judiciário de grau de jurisdição superior, no prazo de dez dias, contado da intimação.

§ 1.º O recurso não terá efeito suspensivo.

§ 2.º O Ministério Público e as partes interessadas terão o prazo de cinco dias para oferecimento de razões e contra-razões.

§ 3.º A autoridade judiciária manterá ou reformará a decisão recorrida, em despacho fundamentado. Se a mantiver, remeterá os autos ao órgão judiciário de grau de jurisdição superior em vinte e quatro horas, se a reformar, os autos serão remetidos a grau de jurisdição superior em vinte e quatro horas, após requerimento do Ministério Público ou de parte interessada, em cinco dias.

CAPÍTULO IV

Da Perda e da Suspensão

Do Pátrio Poder, da Destituição da Tutela e da Perda da Guarda

Art. 74. A ação de perda ou a de suspensão do pátrio poder, no caso de menor referido no art. 1.º, I, terá procedimento ordinário, previsto no Código de Processo Civil, e poderá ser proposta pelo Ministério Público, por ascendente, colateral ou afim do menor até o quarto grau.

Art. 75. A autoridade judiciária poderá na audiência de instrução e julgamento, determinar a sustação do processo, se o pai, a mãe ou o tutor comprometer-se a adotar medidas adequadas à proteção do menor.

Parágrafo único. A ação prosseguirá em caso de inobservância das medidas impostas.

Art. 76. A perda ou a suspensão do pátrio poder não exonerará os pais do dever de sustentar os filhos.

Art. 77. A perda da guarda será decretada, após manifestação do Ministério Público, em procedimento sumaríssimo, previsto no Código de Processo Civil, ouvidos o menor, se souber expressar-se, o responsável e testemunhas.

Parágrafo único. A autoridade judiciária, considerando a gravidade do fato, poderá decretar a suspensão provisória da guarda liminarmente, confiando o menor à autoridade administrativa competente ou a pessoa idônea, mediante termo de responsabilidade, até decisão final.

TÍTULO II

Das Infrações e seu Procedimento

CAPÍTULO I

Das Infrações Cometidas Contra a Assistência, Proteção e Vigilância a Menores

Art. 78. São infrações contra a assistência, proteção e vigilância a menores as condutas definidas neste Capítulo.

Art. 79. Divulgar, total ou parcialmente, sem a autorização devida, por qualquer meio de comunicação, nomes, atos e documentos de procedimento judicial relativo a menor.



Pena — multa de até cinquenta salários mínimos da região.

§ 1.º Incorre na mesma pena quem exhibe fotografia de menor carente, de conduta anti-social ou vítima de crime, ou qualquer ilustração que lhe diga respeito ou se refira a fatos que lhe sejam imputados, de forma a permitir sua identificação, direta ou indiretamente.

§ 2.º Se o fato for praticado por órgão de imprensa ou emissora de rádio ou televisão, além da pena prevista neste artigo, a autoridade judiciária poderá determinar a apreensão da publicação ou a suspensão da programação da emissora até por dois dias, bem como da publicação do periódico até por dois números.

§ 3.º O disposto neste artigo não se aplica a divulgação, exibição ou ilustração que vise a localização de menor desaparecido da casa dos pais ou responsável.

Art. 80. Anunciar, por qualquer meio de comunicação, peças teatrais, filmes cinematográficos ou quaisquer representações ou espetáculos, sem indicar os limites de idade para o ingresso de menor.

Pena — multa de até um salário mínimo da região, dobrada na reincidência, aplicável, separadamente, ao estabelecimento de diversão e aos órgãos de divulgação ou publicidade.

Art. 81. Transmitir, através de rádio ou televisão, espetáculo em faixa de horário diversa da autorizada ou sem aviso de sua classificação.

Pena — multa de dez a cinquenta salários mínimos da região, aplicando-se o dobro na reincidência.

Art. 82. Exibir, no todo ou em parte, filme, cena, peça, trailer ou congêneres, bem como propaganda comercial de qualquer natureza, cujo limite de proibição esteja acima do fixado para os menores admitidos ao espetáculo.

Pena — multa de meio a dois salários mínimos da região.

Parágrafo único. A pena poderá ser cumulada com a suspensão da exibição ou do espetáculo, no caso de inobservância da classificação fixada pelo serviço de censura.

Art. 83. Divulgar, através da fixação de anúncios ou cartazes, textos ou ilustrações obscenos ou que induzam à violência, em lugar a que menor tenha acesso.

Pena — multa de meio a dois salários mínimos da região.

Art. 84. Deixar o responsável do estabelecimento ou o empresário do espetáculo de observar o que dispõe esta Lei sobre o acesso de menor a espetáculos e diversões, ou sobre sua permanência e participação nestes.

Pena — multa de até cinquenta salários mínimos da região; na reincidência, além da multa, a autoridade judiciária poderá determinar a suspensão do espetáculo.

Art. 85. Promover a participação do menor de dezoito anos em certame de beleza ou similar, sem autorização da autoridade judiciária.

Pena — multa de um a vinte salários mínimos da região, aplicando-se o dobro na reincidência.



Art. 86. Hospedar menor de dezoito anos, desacompanhado dos pais ou responsável, em hotel, pensão ou congênere, salvo se portador de autorização de viagem.

Pena — multa de meio a dois salários mínimos da região, em cada caso.

Art. 87. Expor ou vender a menor, publicação cujo conteúdo seja obsceno ou induza à violência.

Pena — multa de um a vinte salários mínimos da região, aplicando-se o dobro na reincidência.

Art. 88. Transportar menor de dezoito anos, desacompanhado dos pais ou responsável e sem autorização escrita da autoridade judiciária para fora da Comarca onde reside.

Pena — multa de um a três salários mínimos da região, se por via terrestre; de três a seis salários mínimos da região, se por via marítima ou aérea, aplicando-se o dobro na reincidência, em qualquer caso.

Art. 89. Descumprir qualquer disposição do Título IX, Capítulo II, Livro I, desta Lei.

Pena — multa de um a três salários mínimos da região.

CAPÍTULO II

Da Aplicação das Penalidades

Art. 90. As normas do capítulo anterior serão aplicadas com observância do disposto na Parte Geral do Código Penal.

Art. 91. As sanções previstas nesta Lei não têm caráter penal.

Art. 92. Quando não expressamente especificada, a pena mínima de multa será de 1/4 (um quarto) do salário mínimo da região.

Art. 93. Sendo primário o infrator, poderá ser aplicada a pena de advertência.

Art. 94. Considera-se reincidente, para o efeito desta Lei, aquele que pratica o fato depois de condenado por decisão passada em julgado, por qualquer infração prevista no capítulo anterior.

Parágrafo único. A reincidência prescreve em dois anos, contados do pagamento da multa ou do recebimento da advertência.

Art. 95. A aplicação das penalidades previstas nesta Lei não impede a imposição de outras sanções de natureza penal ou administrativa.

CAPÍTULO III

Do Processo de Aplicação das Penalidades

Art. 96. As multas estabelecidas nesta Lei serão impostas pela autoridade judiciária nos procedimentos previstos no Livro II, Título I ou em processo especial.

Parágrafo único. A multa será imposta através de decisão fundamentada, intimando-se a seguir o infrator, para efeito de recurso.



Art. 97. Em caso de infração cometida através de transmissão simultânea de rádio ou televisão que atinja mais de uma comarca será competente, para a aplicação da penalidade, a autoridade judiciária do local de emissão.

Art. 98. O processo especial será iniciado por portaria da autoridade judiciária, representação do Ministério Público, ou auto de infração lavrado por funcionário competente e assinado por duas testemunhas.

§ 1.º No processo especial, iniciado com auto de infração, poderão ser usadas fórmulas impressas, especificando-se a natureza e as circunstâncias da infração.

§ 2.º Sempre que possível à verificação da infração seguir-se-á a lavratura do auto, certificando-se, em caso contrário, os motivos do retardamento.

Art. 99. O infrator terá prazo de dez dias para apresentação de defesa, contado da data da intimação, que será feita:

I — pelo autuante, no próprio auto, quando este for lavrado na presença do infrator;

II — por oficial de justiça ou funcionário legalmente habilitado, que entregará cópia do auto ao infrator ou a seu representante legal, lavrando certidão;

III — por via postal, com aviso de recebimento, se não for encontrado o infrator ou seu representante legal;

IV — por edital, com o prazo de trinta dias, se incerto ou não sabido o paradeiro do infrator ou de seu representante legal.

Art. 100. Os recursos das penalidades de que trata este Capítulo regem-se pelo disposto no art. 73.

Parágrafo único. Os recursos das decisões que impuserem multa terão efeito suspensivo.

Disposições Finais

Art. 101. Em nenhum caso haverá incomunicabilidade de menor, o qual terá sempre direito à visita de seus pais ou responsável e de advogado, independentemente de procuração.

Art. 102. O menor carente ou de conduta anti-social terá sempre direito à assistência religiosa.

Art. 103. As multas impostas com base nesta Lei reverterão à entidade destinada à assistência e proteção ao menor, criada pelo poder público estadual.

Art. 104. A autoridade policial e seus agentes, encarregados de diligências e prática de atos relacionados com a execução desta Lei, deverão ter formação especializada.

Art. 105. Esta Lei entra em vigor cento e vinte dias após a sua publicação.

Art. 106. Revogam-se o Decreto número 17.943-A, de 12 de outubro de 1927, a Lei n.º 5.258, de 10 de abril de 1967, a Lei n.º 5.439, de 22 de maio de 1968, e demais disposições em contrário.

Senado Federal, em 11 de novembro de 1975. — Senador José de Magalhães Pinto, Presidente.



LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO
DAS COMISSÕES PERMANENTES

DECRETO N.º 17.943-A
DE 12 DE OUTUBRO DE 1927

Consolida as Leis de Assistência e Proteção a Menores.

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização constante do art. 1.º do Decreto n.º 5.083, de 1.º de dezembro de 1926, resolve consolidar as leis de assistência e proteção a menores, as quais ficam constituindo o Código de Menores no teor seguinte:

CÓDIGO DE MENORES

Parte Geral

CAPÍTULO I

Do Objeto e Fim da Lei

Art. 1.º O menor, de um ou outro sexo, abandonado ou delinqüente, que tiver menos de 18 anos de idade, será submetido pela autoridade competente às medidas de assistência e proteção contidas neste Código.

CAPÍTULO II

Das Crianças da Primeira Idade

Art. 2.º Toda a criança de menos de dois anos de idade, entregue a criar, ou em ablactação ou guarda, fora da casa dos pais ou responsáveis, mediante salário, torna-se por esse fato objeto da vigilância da autoridade pública, com o fim de lhe proteger a vida e a saúde.

Art. 3.º Essa vigilância compreende: toda pessoa que tenha uma criança lactante, ou uma ou várias crianças em ablactação ou em guarda, entregue aos seus cuidados mediante salário; os escritórios ou agentes de informações que se ocupem de arranjar colocação a crianças para criação, ablactação ou guarda.

Art. 4.º A recusa de receber a autoridade, encarregada da inspeção ou qualquer pessoa delegada ou autorizada em virtude de lei, é punida com as penas de crime de desobediência, e em caso de injúria ou violência com as do crime de desacato.

Art. 5.º Quem quer que entregar uma criança à criação, ablactação ou guarda, mediante salário, é obrigado sob as penas do art. 388 do Código Penal, a fazer declaração perante funcionário do registro especial a este fim.

Art. 6.º A pessoa que quiser alugar-se como nutriz é obrigada a obter atestado da autoridade policial do seu domicílio, indicando se o seu último filho é vivo, e se tem, no mínimo, a idade de quatro meses feitos, e se é amamentado por outra mulher que preencha as condições legais.

Art. 7.º Nenhuma criança pode ser recebida para qualquer dos fins de que se ocupa esta lei:

a) por alguém de cujo cuidado tenha sido removida qualquer criança em consequência de maus tratos ou infração a deveres para com ela;



b) por quem tenha sido condenado por delitos dos arts. 285 a 293, 298, 300 a 302 do Código Penal.

c) em casa de onde tenha sido removida criança, por ser perigosa ou anti-higiênica, ou por qualquer motivo interdita enquanto durar a interdição.

Art. 8.º Quem abrigar ou fizer abrigar criança em oposição a preceito do artigo antecedente será punido com a pena de multa de Cr\$ 0,05 (cinco centavos) o Cr\$ 0,50 (cinquenta centavos) e de prisão celular de um a seis meses.

Art. 9.º A autoridade pública pode impedir de ser abrigada e se já o estiver pode ordenar a apreensão e remoção da criança nas condições deste capítulo:

a) em alguma casa cujo número de habitantes for excessivo, ou que for perigosa ou anti-higiênica;

b) por alguém que, por negligência, ignorância, embriaguez, imoralidade, mau procedimento ou outra causa semelhante, for incapaz de ser encarregado da criança;

c) por pessoa ou em alguma casa, que, por qualquer outro motivo, estiver em contravenção com as leis e regulamentos de assistência e proteção a menores.

O infrator incorrerá nas mesmas penas do artigo antecedente.

Art. 10. Se, em consequência de infração de dispositivo deste capítulo ou da falta de cuidado da parte da nutriz ou guarda, resultou dano à saúde ou vida da criança, será aplicada a pena dos arts. 306 ou 297 do Código Penal.

Art. 11. Os Estados e Municípios determinarão em leis e regulamentos:

I — os modos de organização de serviço de vigilância instituído por esta lei;

II — a inspeção médica e de outras ordens, a criação, as atribuições e os deveres dos funcionários necessários;

III — as obrigações impostas às nutrizas, aos diretores de escritórios ou agências e todos os intermediários de colocação de crianças;

IV — a forma das declarações, dos registros, certificados ou atestados e outras peças de necessidade.

Art. 12. A vigilância instituída por esta lei é confiada no Distrito Federal a Inspetoria de Higiene Infantil.

Art. 13. O governo federal é autorizado a auxiliar, de acordo com a lei de subvenções, as "creches", os institutos de "gota de leite", ou congêneres de assistência à primeira infância e puericultura.

CAPÍTULO III Dos Infantes Expostos

Art. 14. São considerados "expostos" os infantes até sete anos de idade, encontrados em estado de abandono, onde quer que seja.



Art. 15. A admissão dos "expostos" à assistência se fará por consignação direta, excluído o sistema das "rodas".

Art. 16. As instituições destinadas a recolher e criar "expostos" terão um registro secreto, organizado de modo a respeitar e garantir o incógnito, em que se apresentem e desejem manter os portadores de crianças a serem asiladas.

Art. 17. Os recolhimentos de "expostos", salvo nos casos previstos pelo artigo seguinte, não podem receber crianças sem a exibição do registro civil de nascimento e a declaração de todas as circunstâncias que poderão servir para identificá-la; e deverão fazer a descrição dos sinais particulares e dos objetos encontrados no infante ou junto deste.

Art. 18. Se é a mãe que apresenta o infante, ela não é adstrita a se dar a conhecer, nem a assinar processo de entrega. Se, porém, ela espontaneamente fizer declaração do seu estado civil ou qualquer outra que esclareça a situação da criança, tais declarações serão recebidas e registradas pelo funcionário do recolhimento.

§ 1.º Ela poderá também fazer declarações perante um notário de sua confiança, em ato separado, que é proibido comunicar ou publicar sob qualquer forma, salvo autorização escrita da autoridade competente; e entregar ao respectivo funcionário do recolhimento esse documento encerrado e lacrado, para ser aberto na época e nas circunstâncias que ela determinar, e que ficarão constando do registro da criança.

§ 2.º Se é uma outra pessoa que apresenta o infante, o funcionário do recolhimento procurará mostrar-lhe os inconvenientes do abandono, sem, todavia, fazer pressão, sob pena de demissão. Se o portador da criança insistir em a deixar, o funcionário pedirá o registro civil de nascimento, ou informações do cartório e da data em que foi feito o registro. Se o portador declarar que não pode, ou não quer, fornecer indicação alguma, essa recusa ficará registrada, mas a criança será recolhida.

Art. 19. A violação do segredo de tais atos é punida com multa de Cr\$ 0,05 (cinco centavos) e Cr\$ 0,50 (cinquenta centavos), além das penas do art. 192 do Código Penal.

Art. 20. Se o infante for abandonado no recolhimento ao invés de ser aí devidamente apresentado, o funcionário respectivo o levará a registro no competente ofício, preenchendo as exigências legais, sob as penas do art. 388 do Cód. Penal.

Art. 21. Quem encontrar infante exposto, deve apresentá-lo, ou dar aviso do seu achado, à autoridade policial no Distrito Federal ou, nos Estados, à autoridade pública mais próxima do local onde estiver o infante.

Art. 22. A autoridade, a quem for apresentado um infante exposto, deve mandar inscrevê-lo no Registro Civil de Nascimento, dentro do prazo e segundo as formalidades regulamentares, declarando-se no registro o dia, mês e ano, o lugar em que foi exposto e a idade aparente, sob as penas do art. 388 do Cód. Penal e os mais de direito.

§ 1. O envoltório, roupas e quaisquer outros objetos e sinais que trazer a criança, e que possam a todo tempo fazê-la



reconhecer, serão numerados, alistados e fechados em caixa lacrada e selada, com o seguinte rótulo: "pertencente ao exposto tal assento de fls. do livro"; e remetidos com uma duplicata ao juiz de menores, onde o houver ou ao juiz de órfãos, para serem recolhidos a lugar de segurança.

§ 2.º Recebida a duplicata com o competente conhecimento do depósito, que será arquivada, far-se-ão à margem do assentamento as notas convenientes.

Art. 23. Os expostos, que não forem recolhidos a estabelecimentos a esse fim destinados, ficarão sob a tutela das pessoas que voluntária e gratuitamente se encarreguem da sua criação, ou terão tutores nomeados pelo juiz.

Art. 24. Quem tiver em consignação um infante, não pode confiá-lo a outrem, sem autorização da autoridade pública ou de quem de direito, salvo se não for legalmente obrigado, ou não se tiver obrigado a prover gratuitamente a sua manutenção.

Art. 25. Incorrerá em pena de prisão celular por um a seis meses e multa de Cr\$ 0,02 (dois centavos) a Cr\$ 0,20 (vinte centavos):

I — quem entregar a qualquer pessoa ou a estabelecimento público ou particular, sem o consentimento da autoridade ou da pessoa de quem houver recebido, menor abaixo da idade de sete anos;

II — quem, encontrando recém-nascido ou menor de sete anos abandonado, não o apresentar ou não der aviso do seu achado à autoridade pública.

CAPÍTULO IV

Dos Menores Abandonados (5-A)

Art. 26. Consideram-se abandonados os menores de 18 anos:

I — que não tenham habitação certa nem meios de subsistência, por serem seus pais falecidos, desaparecidos ou desconhecidos ou por não terem tutor ou pessoa sob cuja guarda vivam.

II — que se encontrem eventualmente sem habitação certa nem meios de subsistência devido à indigência, enfermidade, ausência ou prisão dos pais, tutor ou pessoa encarregada de sua guarda;

III — que tenham pai, mãe ou tutor ou encarregado de sua guarda reconhecidamente impossibilitado ou incapaz de cumprir os seus deveres para com o filho ou pupilo ou protegido;

IV — que vivem em companhia de pai, mãe, tutor ou pessoa que se entregue à prática de atos contrários à moral e aos bons costumes;

V — que se encontrem em estado habitual de vadiagem, mendicância ou libertinagem;

VI — que freqüentem lugares de jogo ou de moralidade duvidosa ou andem na companhia de gente viciosa ou de má vida;



VII — que, devido à crueldade, abuso de autoridade, negligência ou exploração dos pais, tutor ou encarregado de sua guarda, sejam:

- a) vítimas de maus tratos físicos habituais ou castigos imoderados;
- b) privados habitualmente dos alimentos ou dos cuidados indispensáveis à saúde;
- c) empregados em ocupações proibidas ou manifestamente contrárias à moral e aos bons costumes, ou que lhes ponham em risco a vida ou a saúde;
- d) excitados habitualmente para a gatunice, mendicidade ou libertinagem.

VIII — que tenham pai, mãe ou tutor, ou pessoa encarregada de sua guarda, condenado por sentença irrecorrível:

- a) a mais de dois anos de prisão por qualquer crime;
- b) a qualquer pena como co-autor, cúmplice, encobridor ou receptor de crime cometido por filho pupilo ou menor sob sua guarda, ou por crime contra estes.

Art. 27. Entende-se por “encarregada da guarda” do menor a pessoa que, não sendo seu pai, mãe ou tutor tem por qualquer título a responsabilidade da vigilância, direção ou educação dele ou voluntariamente o traz em seu poder ou companhia.

Art. 28. São vadios os menores que:

- a) vivem em casa dos pais ou tutor ou guarda, porém, se mostram refratários a receber instrução ou entregar-se a trabalho sério e útil, vagando habitualmente pelas ruas e logradouros públicos;
- b) tendo deixado sem causa legítima o domicílio do pai, mãe ou tutor ou guarda, ou os lugares onde se achavam colocados por aquele a cuja autoridade estavam submetidos ou confiados, ou não tendo domicílio nem alguém por si, são encontrados habitualmente a vagar pelas ruas ou logradouros públicos, sem que tenham meio de vida regular ou tirando seus recursos de ocupação imoral ou proibida.

Art. 29. São “mendigos” os menores que habitualmente pedem esmolas para si ou para outrem, ainda que este seja seu pai ou sua mãe, ou pedem donativo sob pretexto de venda ou oferecimento de objetos.

Art. 30. São “libertinos” os menores que habitualmente:

- a) na via pública perseguem ou convidam companheiros ou transeuntes para a prática de atos obscenos;
- b) se entregam à prostituição em seu próprio domicílio ou vivem em casa de prostituta, ou freqüentam casa de tolerância, para praticar atos obscenos;
- c) forem encontrados em qualquer casa ou lugar não destinado à prostituição, praticando atos obscenos com outrem;
- d) vivem da prostituição de outrem.



CAPÍTULO V

Da Inibição do Pátrio-Poder e da Remoção da Tutela

Art. 31. Nos casos em que a provada negligência, a incapacidade, o abuso de poder, os maus exemplos, a crueldade, a exploração, a perversidade ou o crime do pai, mãe ou tutor podem comprometer a saúde, segurança ou moralidade do filho ou pupilo, a autoridade competente decretará a suspensão ou a perda do pátrio-poder ou a destituição da tutela, como no caso couber.

Art. 32. Perde o pátrio-poder o pai ou a mãe:

I — condenado por crime contra a segurança da honra e honestidade das famílias, nos termos dos arts. 273, parágrafo único e 277, parágrafo único, do Código Penal;

II — condenado a qualquer pena como co-autor, cúmplice, encobridor ou receptador de crime perpetrado pelo filho, ou por crime contra este (Lei n.º 4.242, de 5-1-1921, art. 3.º, § 1.º, n.º VII, letra "b");

III — que castigar imoderadamente o filho (Cód. Civil, art. 395, n.º I);

IV — que o deixar em completo abandono (Cód. Civil, art. 395, n.º II);

V — que praticar atos contrários à moral e aos bons costumes (Cód. Civil, art. 395, n.º III).

Art. 33. A decretação da perda do pátrio-poder é obrigatória, estende-se a todos os filhos e abrange todos os direitos que a lei confere ao pai ou à mãe sobre a pessoa e os bens do filho.

Art. 34. Suspende-se o pátrio-poder ao pai ou à mãe:

I — condenado por sentença irrecorrível em crime cuja pena exceda de dois anos de prisão (Cód. Civil, art. 394, parágrafo único), salvo o disposto no art. 4.º n.ºs I e II;

II — que deixar o filho em estado habitual de vadiagem, mendicância, libertinagem, criminalidade, ou tiver excitado, favorecido, produzido o estado em que se achar o filho ou de qualquer modo tiver concorrido para a perversão deste ou para o tornar alcoólico (Lei n.º 4.242, de 5-1-1921, art. 3.º, § 1.º, n.ºs V e VI, letra "d", e § 15);

III — que, por maus tratos ou privação de alimentos ou de cuidados indispensáveis, puser em perigo a saúde do filho (Lei n.º 4.242, de 5-1-1921, art. 3.º, § 1.º, n.º VI, letras "a" e "b");

IV — que o empregar em ocupações proibidas ou manifestamente contrárias à moral e aos bons costumes, ou que lhe ponham em risco a saúde, a vida, a moralidade (Lei n.º 4.242, de 5-1-1921, art. 3.º, § 1.º, n.º VI, letra "c");

V — que por abuso de autoridade, negligência, incapacidade, impossibilidade de exercer o seu poder, faltar habitualmente ao cumprimento dos deveres paternos (Código Civil, art. 394; Lei n.º 4.242, de 5-1-1921, art. 3.º, § 1.º, n.º III).

Art. 35. A decretação da suspensão do pátrio-poder é facultativa, pode referir-se unicamente ao filho vitimado ou a todos, e



abranger todos os direitos do pai ou da mãe sobre a pessoa e bens do filho ou somente parte desses direitos.

Art. 36. É lícito ao juiz ou tribunal deixar de aplicar a suspensão do pátrio-poder se o pai ou a mãe se comprometer a internar o filho ou os filhos em estabelecimento de educação, ou garantir, sob fiança, que os filhos serão bem tratados.

Art. 37. Dá-se a destituição da tutela:

I — nos casos do art. 413, n.ºs IV e V, e art. 445 do Código Civil;

II — nos casos dos arts. 273, n.º 5 e 277, parágrafo único, do Código Penal;

III — em qualquer dos casos de abandono figurados no art. 3.º, § 1.º, da Lei n.º 4.242, de 5 de janeiro de 1921.

Art. 38. A suspensão ou a perda do pátrio-poder abrange o pai e a mãe, se os dois vivem juntos, ainda no caso de um só deles ter sido julgado indigno, no exercício do pátrio-poder. O cônjuge inocente, porém, deixando de viver em companhia do cônjuge indigno, por desquite, ou por morte deste, pode reclamar a restituição do pátrio-poder, de que foi destituído sem culpa, desde que prove achar-se em condições morais e econômicas de prover à manutenção e educação dos filhos.

Art. 39. Se os cônjuges não viverem juntos, os poderes do pai poderão passar a ser exercidos pela mãe, quando estiver em condições econômicas e morais de prover à manutenção e educação do filho.

Art. 40. Tratando-se de pessoa que não seja o pai, a mãe ou o tutor, e provado que os menores sob sua guarda estão em algum dos casos previstos no art. 26, ser-lhe-ão retirados por simples despacho da autoridade competente, sob as cominações legais.

Art. 41. O juiz ou tribunal, ao pronunciar a suspensão ou a perda do pátrio-poder ou a destituição da tutela, fixará a pensão devida por pai ou mãe ou pessoa obrigada à prestação de alimentos.

Art. 42. Desde que a respectiva ação de inibição do pátrio-poder ou remoção da tutela for iniciada, e em qualquer estado da causa, o juiz ou tribunal pode tomar as medidas provisórias, que achar úteis, para a guarda do menor até decisão definitiva.

Art. 43. O juiz ou tribunal, na escolha de tutor para o menor retirado do pátrio-poder ou removido da tutela, deve observar os preceitos dos arts. 406 a 413, do Código Civil; salvo se o parente a quem competir a tutela não estiver em condições morais e econômicas de prover a manutenção e educação do menor.

§ 1.º Os parentes com direito à tutela podem reclamar pelos meios legais contra preterição, que lhes faça o juiz ou tribunal.

§ 2.º Em falta de parente com direito à tutela o juiz ou tribunal decidirá que esta seja constituída segundo o direito comum, sem que, todavia, haja obrigação para a pessoa designada de aceitar o encargo.

§ 3.º Durante o andamento da ação de inibição ou de remoção, qualquer pessoa pode dirigir-se ao juiz ou tribunal, pelo meio



legal, a fim de obter que o menor lhe seja confiado, sujeitando-se às obrigações e aos encargos de direito; e, se for julgada idônea, o juiz ou tribunal poderá atendê-la.

Art. 44. Os tutores instituídos em virtude deste Código desempenham suas funções sem que seus bens sejam gravados de hipoteca legal, salvo se o pupilo possuir bens na época da instituição ou vier a possuí-los depois desta.

Art. 45. O pai ou a mãe inibido do pátrio-poder não pode ser reintegrado, senão depois de preenchidas as seguintes condições:

I — serem decorridos dois anos, pelo menos, depois de passada em julgado a respectiva sentença, no caso de suspensão, e cinco anos, pelo menos, no caso de perda;

II — provar a sua regeneração ou o desaparecimento da causa da inibição;

III — não haver inconveniente na volta do menor ao seu poder;

IV — ficar o menor sob a vigilância do juiz ou tribunal durante um ano.

Art. 46. Quando associações ou institutos regularmente autorizados ou particulares, no uso e gozo dos seus direitos civis, tiverem aceitado o encargo de menores de 18 anos abaixo, que lhes tenham sido confiados pelos pais, mães ou tutores, o juiz ou tribunal do domicílio destes pode, a requerimento das partes interessadas e de comum acordo, decidir que em benefício do menor sejam delegados os direitos do pátrio-poder e entregue o exercício desses direitos à administração do estabelecimento ou ao particular guarda do menor.

Art. 47. Quando as associações ou os institutos ou os particulares mencionados no artigo precedente tiverem recolhido menor sem intervenção do pai, mãe ou tutor, devem fazer declaração, dentro de três dias, à autoridade judicial ou em falta desta à policial, da localidade em que o menor houver sido recolhido, sob pena de multa de Cr\$ 0,01 (um centavo) a Cr\$ 0,05 (cinco centavos) e a autoridade que tiver recebido essa declaração deve, em igual prazo e sob as mesmas penas, notificá-la ao pai, mãe ou tutor. Em caso de reincidência, aplicar-se-á a pena de prisão celular de oito a 30 dias.

Art. 48. Se dentro de um prazo razoável, ao critério da autoridade competente, mas nunca inferior a três meses, a datar da notificação, o pai, a mãe ou o tutor não reclamar o menor, quem o recolheu pode requerer ao juiz ou tribunal de seu domicílio que no interesse do menor o exercício de todos ou parte dos direitos do pátrio-poder lhe seja confiado.

Art. 49. Quando o menor for entregue por ordem da autoridade judicial a um particular, para que fique sob a sua guarda ou à soldada não há necessidade de nomeação de tutor, salvo para os atos da vida civil, em que é indispensável o consentimento do pai ou mãe, e no caso o menor possuir bens; podendo, então, a tutela ser dada à mesma pessoa a que foi confiado o menor ou a outra.

Art. 50. Quando, pela intervenção do pai, da mãe, do tutor ou por decisão judicial, o menor tiver sido confiado a alguma das



pessoas previstas pelos artigos antecedentes e o reclamar quem tenha direito, se for provado que o reclamante desinteressou-se do menor desde longo tempo, a autoridade judicial pode, tomando em consideração o interesse do menor, mantê-lo sob a guarda e responsabilidade da pessoa a quem estava confiado, determinando, se for preciso, as condições nas quais o reclamante poderá vê-lo.

Art. 51. Nos casos do artigo precedente, a autoridade judicial pode também, conforme as condições pessoais do pai ou mãe, ou tutor, que reclama o menor, decretar a perda do pátrio-poder ou a remoção da tutela, concedendo-a a quem o menor está confiado ou a outrem.

Art. 52. Esse mesmo preceito é aplicável ao caso em que o responsável pelo menor o entregue a terceiro, para o criar e educar gratuitamente, sem a declaração expressa de lho restituir.

Art. 53. A autoridade judicial pode, a todo tempo, substituir o tutor ou guarda do menor, "ex officio", a requerimento do Ministério Público ou das pessoas às quais aquele foi confiado.

Art. 54. Os menores confiados a particulares, a institutos ou associações, ficam sob a vigilância do Estado, representado pela autoridade competente.

CAPÍTULO VI

Das Medidas Aplicáveis aos Menores Abandonados

Art. 55. A autoridade, a quem incumbir a assistência e proteção aos menores, ordenará a apreensão daqueles de que houver notícia, ou lhe forem presentes, como abandonados, os depositará em lugar conveniente e providenciará sobre sua guarda, educação e vigilância, podendo, conforme a idade, instrução, profissão, saúde, abandono ou perversão do menor e a situação social, moral e econômica dos pais ou tutor, ou pessoa encarregada de sua guarda, adotar uma das seguintes decisões:

a) entregá-lo aos pais ou tutor ou pessoa encarregada de sua guarda, sem condição alguma ou sob as condições que julgar úteis à saúde, segurança e moralidade do menor.

b) entregá-lo a pessoa idônea, ou interná-lo em hospital, asilo, instituto de educação, oficina, escola de preservação ou de reforma;

c) ordenar as medidas convenientes aos que necessitem de tratamento especial, por sofrerem de qualquer doença física ou mental;

d) decretar a suspensão ou a perda do pátrio-poder ou a destituição da tutela;

e) regular, de maneira diferente das estabelecidas nos dispositivos deste artigo, a situação do menor, se houver para isso motivo grave e for do interesse do menor.

Art. 56. Se no prazo de 30 dias, a datar da entrada em juízo, o menor fugitivo ou perdido, ou que esteja nos casos do art. 26, n.ºs I e II, não for reclamado por quem de direito, o juiz, declarando-o abandonado, dar-lhe-á conveniente destino. Todavia, em qualquer tempo que o responsável reclamar, o menor poderá ser-lhe restituído.



Art. 57. O menor reclamado será entregue, se ficar provado:

I — que se trata realmente do pai, mãe (legítimo, natural ou adotivo), tutor ou encarregado de sua guarda;

II — que o abandono do menor foi motivado por circunstância independente da vontade do reclamante;

III — que o reclamante não se acha incurso em nenhum dos casos em que a lei comina a suspensão ou a perda do pátrio-poder ou a destituição da tutela;

IV — que a educação do menor não é prejudicada com a volta ao poder do reclamante.

Art. 58. Feita a prova exigida no artigo antecedente, o menor poderá ser entregue por decisão do juiz.

§ 1.º O menor, que for entregue, poderá ficar durante um prazo, não superior a um ano, sob a vigilância do juiz, se assim for julgado necessário.

§ 2.º Se os pais ou tutor ou pessoa encarregada da guarda tiverem recursos pecuniários suficientes, serão obrigados a indenizar as despesas que com o menor houverem sido feitas. Esta indenização também se dará no caso do menor não ser entregue.

Art. 59. Em caso de não-entrega do menor reclamado, o juiz declarará na sua decisão se cabe ou não procedimento criminal contra o pai, mãe, tutor ou encarregado do menor, por o haver abandonado ou maltratado.

Art. 60. O pai, a mãe, o tutor ou encarregado da guarda do menor julgado abandonado ou delinqüente, que ciente e diretamente houver excitado, favorecido ou produzido o estado em que se acha o menor ou de qualquer modo houver concorrido para a perversão deste ou para o tornar alcoólico ou deixado de prevenir, podendo fazê-lo, os motivos que determinaram tal estado, incorrerá na multa de Cr\$ 0,10 (dez centavos) a Cr\$ 1,00 (um cruzeiro), além das mais penas que forem aplicáveis.

Art. 61. Se menores de idade inferior a 18 anos forem achados vadiando ou mendigando, serão apreendidos e apresentados à autoridade judicial, a qual poderá:

I — Se a vadiagem ou mendicidade não for habitual:

a) repreendê-los e os entregar às pessoas que os tinham sob sua guarda, intimando estas a velar melhor por eles;

b) confiá-los até a idade de 18 anos a uma pessoa idônea, uma sociedade ou uma instituição de caridade, ou de ensino, pública ou privada.

II — Se a vadiagem ou mendicidade for habitual, interná-los até à maioridade em escola de preservação.

Parágrafo único. Entende-se que o menor é vadio ou mendigo habitual quando apreendido em estado de vadiagem ou mendicidade mais de duas vezes.

Art. 62. Se menores de idade inferior a 18 anos se entregam à libertinagem ou procuram seus recursos no jogo ou em tráficos ou ocupações que os expõem à prostituição, à vadiagem, à mendi-



cidade ou à criminalidade, a autoridade policial pode tomar uma das medidas especificadas no artigo antecedente, conforme a circunstância de se dar ou não habitualidade.

Art. 63. A todo tempo "ex officio", a requerimento do Ministério Público, do menor ou do responsável por este, a autoridade pode modificar a sua decisão a respeito da colocação do menor em qualquer das hipóteses previstas neste capítulo.

Art. 64. Um ano depois de começada a execução da decisão que coloca o menor fora de sua família, excetuados os casos expressos em lei, o pai, a mãe ou o tutor poderá pedir à autoridade competente que o menor lhe seja restituído, justificando a sua emenda ou sua aptidão para educá-lo. Em caso de recusa da autoridade haverá recurso como efeito devolutivo; e, rejeitado definitivamente o pedido, só poderá ser apresentado outro depois de novo prazo de um ano.

Art. 65. Em todo caso essas medidas serão objeto de revisão, de três em três anos, quando seus efeitos não houverem cessado no intervalo. Nos casos em que, decisão definitiva, proferida em grau de recurso, for modificada, o juiz da execução recorrerá "ex officio" da decisão revisora para a autoridade que proferiu a sentença em execução.

Art. 66. Os processos de internação de menores, abandono e inibição do pátrio-poder, promovidos "ex officio" ou por pessoas provavelmente pobres, são isentos do pagamento de selos e custas.

Art. 67. As autoridades judiciárias e administrativas, ao usarem dos poderes que lhes são conferidos por este Código, deverão respeitar as convicções religiosas e filosóficas das famílias a que pertencerem os mesmos.

CAPÍTULO VII

Dos Menores Delinquentes

Art. 68. O menor de 14 anos, indigitado autor ou cúmplice de fato qualificado crime ou contravenção, não será submetido a processo penal de espécie alguma; a autoridade competente tomará somente as informações precisas, registrando-as, sob o fato punível e seus agentes, o estado físico, mental e moral do menor e a situação social, moral e econômica dos pais, ou tutor ou pessoas em cuja guarda viva.

§ 1.º Se o menor sofrer de qualquer forma de alienação ou deficiência mental, for epilético, surdo-mudo, cego ou por seu estado de saúde precisar de cuidados especiais, a autoridade ordenará seja ele submetido ao tratamento apropriado.

§ 2.º Se o menor for abandonado, pervertido ou estiver em perigo de o ser, a autoridade competente promoverá a sua colocação em asilo, casa de educação, escola de preservação ou o confiará a pessoa idônea, por todo o tempo necessário à sua educação, contanto que não ultrapasse a idade de 21 anos.

§ 3.º Se o menor não for abandonado, nem pervertido, nem estiver em perigo de o ser, sem precisar de tratamento especial, a autoridade o deixará com os pais ou tutor ou pessoa sob cuja guarda viva, podendo fazê-lo mediante condições que julgar úteis.



§ 4.º São responsáveis pela reparação civil do dano causado pelo menor os pais ou a pessoa a quem incumba legalmente a sua vigilância, salvo se provarem que não houve da sua parte culpa ou negligência (Código Civil, arts. 1.521 e 1.523).

Art. 69. O menor indigitado autor ou cúmplice de fato qualificado crime ou contravenção, que contar mais de 14 anos e menos de 18, será submetido a processo especial, tomando, ao mesmo tempo, a autoridade competente as precisas informações, a respeito do estado físico, mental e moral dele e da situação social, moral e econômica dos pais, tutor ou pessoa incumbida de sua guarda.

§ 1.º Se o menor sofrer de qualquer forma de alienação ou deficiência mental, for epilético, surdo-mudo, cego ou por seu estado de saúde precisar de cuidados especiais, a autoridade ordenará seja submetido ao tratamento apropriado.

§ 2.º Se o menor não for abandonado, nem pervertido, nem estiver em perigo de o ser, nem precisar de tratamento especial, a autoridade o recolherá a uma escola de reforma pelo prazo de um a cinco anos.

§ 3.º Se o menor for abandonado, pervertido ou estiver em perigo de o ser, a autoridade o internará em uma escola de reforma, por todo o tempo necessário à sua educação, que poderá ser de três anos, no mínimo, e de sete anos, no máximo.

Art. 70. A autoridade pode a todo tempo, por proposta do diretor do respectivo estabelecimento, transferir o menor de uma escola de reforma para outra de preservação.

Art. 71. Se for imputado crime, considerado grave pelas circunstâncias do fato e condições pessoais do agente, a um menor que contar mais de 16 e menos de 18 anos de idade ao tempo da perpetração e ficar provado que se trata de indivíduo perigoso pelo seu estado de perversão moral, o juiz lhe aplicará o art. 65 do Código Penal e o remeterá a um estabelecimento para condenados de menor idade, ou, em falta deste, a uma prisão comum com separação dos condenados adultos, onde permanecerá até que se verifique sua regeneração sem que, todavia, a duração da pena possa exceder o seu máximo legal.

Art. 72. Tratando-se de contravenção, que não revele vício ou má índole, pode o juiz ou tribunal advertindo o menor entregá-lo aos pais, tutor ou encarregado de sua guarda, ou dar-lhe outro destino, sem proferir condenação.

Art. 73. Em caso de absolvição, o juiz ou tribunal pode:

a) entregar o menor aos pais ou tutor ou pessoa encarregada da sua guarda, sem condições;

b) entregá-lo, sob condições, como a submissão ao patronato, à aprendizagem de um ofício ou uma arte, à abstenção de bebidas alcoólicas, à freqüência de uma escola à garantia de bom comportamento, sob pena de suspensão ou perda do pátrio-poder ou destituição da tutela;

c) entregá-lo a pessoa idônea ou instituto de educação;

d) sujeitá-lo à liberdade vigiada.



Art. 74. São responsáveis pela reparação civil do dano causado pelo menor os pais ou a pessoa a quem incumbia legalmente a sua vigilância, salvo se provarem que não houve da sua parte culpa ou negligência (Código Civil, arts. 1.521 e 1.523).

Art. 75. Se o pai, a mãe, tutor ou responsável pelo menor estiver em condições de o educar e por culpa sua não o tiver feito, a autoridade lhe imporá a pena de multa de Cr\$ 0,10 (dez centavos) a Cr\$ 0,50 (cinquenta centavos) ou a prisão celular de cinco a 15 dias.

Art. 76. A idade de 18 a 21 anos constitui circunstância atenuante (Cód. Penal, art. 42, n.º 11).

Art. 77. Se, ao perpetrar o crime ou contravenção, o menor tiver mais de 18 anos e menos de 21, o cumprimento da pena será durante a menoridade do condenado, completamente separado dos presos maiores.

Art. 78. Os vadios, mendigos, capoeiras que tiverem mais de 18 anos e menos de 21, serão recolhidos à Colônia Correccional, pelo prazo de um a cinco anos.

Art. 79. No caso de menor de idade inferior a 14 anos, indigitado autor ou cúmplice de fato qualificado crime ou contravenção, se das circunstâncias da infração e condições pessoais de agente ou de seus pais, tutor ou guarda tornar-se perigoso deixá-lo a cargo destes, o juiz ou tribunal ordenará sua colocação em asilo, casa de educação, escola de preservação, ou o confiará a pessoa idônea, até que complete 18 anos de idade. A restituição aos pais, tutor ou guarda poderá antecipar-se, mediante resolução judiciária e prévia justificação do bom procedimento do menor e daqueles.

Art. 80. Tratando-se de menor de 14 a 18 anos sentenciado à internação de escola de reforma, o juiz ou tribunal pode antecipar o seu desligamento ou retardá-lo até o máximo estabelecido na lei, fundando-se na personalidade moral do menor, na natureza da infração e circunstância que a rodearam, no que possam servir para apreciar essa personalidade e no comportamento no reformatório, segundo informação fundamentada do diretor.

Art. 81. Se o menor de 14 a 18 anos for sentenciado até um ano de internação, o juiz ou tribunal, tomando em consideração a gravidade da infração penal, os motivos determinantes e a personalidade moral do menor, pode suspender a execução da sentença e pô-lo em liberdade vigiada.

Art. 82. Quando a infração penal for muito leve pela sua natureza e em favor do menor concorrerem circunstâncias reveladoras de boa índole, o juiz ou tribunal pode deixar de condená-lo, e, advertindo-o, ordenará as medidas de guarda, vigilância e educação, que lhe parecerem úteis.

Art. 83. O juiz ou tribunal pode renunciar a toda medida, se são passados seis meses depois que a infração foi cometida por menor de 14 anos ou se já decorreu metade do prazo para a prescrição da ação penal ordinária, quando se tratar de infração atribuída a menor de 14 a 18 anos.

Art. 84. Toda internação que não tenha sido posta em execução durante três anos não poderá mais ser executada.



Art. 85. O menor que ainda não completou 18 anos pode ser considerado reincidente; mas a repetição de infração penal da mesma natureza ou a perpetração de outra diferente contribuirá para o equiparar a menor moralmente pervertido ou com persistente tendência ao delito.

Art. 86. Nenhum menor de 18 anos, preso por qualquer motivo ou apreendido, será recolhido a prisão comum.

§ 1.º Em caso de prisão em flagrante, a autoridade a quem for apresentado o menor, se não for a mesma competente para a instrução criminal, deve limitar-se a proceder às formalidades essenciais do auto de prisão ou apreensão e remeter aquele sem demora à competente, prosseguindo sem a presença do menor nas investigações e diligências necessárias.

§ 2.º Se não puder ser feita imediatamente a apresentação à autoridade competente para a instrução criminal, poderá o menor ser confiado mediante termo de responsabilidade à sua própria família, se ele não for profundamente vicioso e esta manifestamente má, ou, então, entregue a pessoa idônea ou algum instituto de ensino ou de caridade, ou, finalmente, recolhido a estabelecimento que, não sendo destinado a prisão, queira, todavia, prestar-se a isso.

§ 3.º Em caso, porém, de absoluta necessidade, pela impossibilidade material de encontrar quem possa acolher provisoriamente o menor, pode este ser guardado preventivamente em algum compartimento da prisão comum, separado, entretanto, dos presos adultos.

§ 4.º Se o menor não tiver sido preso em flagrante, mas autoridade competente para a instrução criminal achar conveniente não o deixar em liberdade, procederá de acordo com os §§ 2.º e 3.º

Art. 87. Em falta de estabelecimentos apropriados à execução do regime criado por este Código, os menores de 14 a 18 anos, sentenciados a internação em escola de reforma, serão recolhidos a prisões comuns, porém, separados dos condenados maiores e sujeitos a regime adequado: disciplinar e educativo, em vez de penitenciário.

Art. 88. O processo a que forem submetidos os menores de 18 anos será sempre secreto. Só poderão assistir às audiências as pessoas necessárias ao processo e as autorizadas pelo juiz.

Art. 89. É vedada a publicação total ou parcial, pela imprensa ou por qualquer outro meio, dos atos e documentos do processo, debates e ocorrências das audiências e decisões das autoridades. Assim também a exibição de retrato dos menores processados, de qualquer ilustração que lhes diga respeito ou se refira aos fatos que lhes são imputados. Todavia, as sentenças poderão ser publicadas, sem que o nome do menor possa ser indicado por outro modo que por uma inicial. As infrações deste artigo serão punidas com a multa de Cr\$ 1,00 (um cruzeiro) a Cr\$ 3,00 (três cruzeiros), além do seqüestro da publicação e de outras penas que possam caber. (12)

Art. 90. No processo em que houver co-réus menores de 18 anos e maiores dessa idade, se observará também esta regra, e para o julgamento se procederá à separação dos menores.



Art. 91. Os menores de 18 anos não podem assistir às audiências e sessões dos juízes e tribunais, nem às do juízo de menores, senão para a instrução e o julgamento dos processos contra eles dirigidos, quando houverem sido intimados a comparecer, ou quando houverem de depor como testemunhas, e somente durante o tempo em que sua presença for necessária.

CAPÍTULO VIII

Da Liberdade Vigiaada

Art. 92. A "liberdade vigiaada" consiste em ficar o menor em companhia e sob a responsabilidade dos pais, tutor ou guarda ou aos cuidados de um patronato e sob vigilância do juiz, de acordo com os preceitos seguintes:

1 — A vigilância sobre os menores será executada pela pessoa e sob a forma determinada pelo respectivo juiz.

2 — O juiz pode impor aos menores as regras de procedimento e aos seus responsáveis as condições que achar conveniente.

3 — O menor fica obrigado a comparecer em juízo nos dias e horas que forem designados. Em caso de morte, mudança de residência ou ausência não autorizada do menor, os pais, o tutor ou guarda são obrigados a prevenir o juiz sem demora.

4 — Entre as condições a estabelecer pelo juiz pode figurar a obrigação de serem feitas as reparações, indenizações ou restituições devidas, bem como as de pagar as custas do processo, salvo caso de insolvência provada e reconhecido pelo juiz que poderá fixar prazo para a ultimação desses pagamentos, tendo em atenção as condições econômicas e profissionais do menor e do seu responsável legal.

5 — A vigilância não excederá de um ano.

6 — A transgressão dos preceitos impostos pelo juiz é punível:

a) com multa de Cr\$ 0,01 (um centavo) a Cr\$ 0,10 (dez centavos) aos pais ou tutor ou guarda, se da sua parte tiver havido negligência ou tolerância pela falta cometida; (13)

b) com detenção do menor até oito dias;

c) com remoção do menor.

Art. 93. O liberado, juntamente com o seu responsável, assinará um termo, do qual constarão as condições do livramento.

Art. 94. A "liberdade vigiaada" será revogada se o menor cometer algum crime de contravenção que importe pena restritiva da liberdade, ou se não cumprir algumas das cláusulas da concessão. Em tal caso, o menor será de novo internado, e o tempo decorrido durante o livramento não será computado. Decorrido, porém, todo o tempo que faltava, sem que o livramento seja revogado, a liberdade se tornará definitiva.

Art. 95. A "liberdade vigiaada" será concedida por decisão do juiz competente, "ex officio" ou mediante iniciativa e proposta do diretor da respectiva escola, o qual justificará, em fundamentado relatório, a conveniência da concessão dela.

Art. 96. O juiz explicará ao menor, bem como a seus pais, tutor ou guarda, o caráter e o objeto dessa medida.



Art. 97. Se a família do menor ou o seu responsável não oferecer suficientes garantias de moralidade ou não puder ocupar-se dele, deverá este ser colocado de preferência em oficina ou estabelecimento industrial ou agrícola, sob a vigilância de pessoa designada pelo juiz ou de patrono voluntário aceito por este, sendo lavrado termo de compromisso, assinado pelo juiz, o menor, o vigilante ou patrono, e o chefe de família, oficina ou estabelecimento.

Art. 98. A pessoa encarregada da vigilância é obrigada a velar continuamente pelo comportamento do menor, e a visitá-lo freqüentemente na casa ou em qualquer outro local onde se achar internado. Não pode, porém, penetrar à noite nas habitações sem o consentimento do dono da casa. Quem impedir o seu lícito ingresso será punido com as penas dos arts. 124 e 134 do Código Penal. (14)

§ 1.º Deve também fazer periodicamente, conforme lhe for determinado, e todas as vezes que o considerar útil, relatório ao juiz sobre a situação moral e material do menor, e tudo o que interessar à sorte deste.

§ 2.º Em vista das informações do encarregado da vigilância, ou espontaneamente, em caso de mau comportamento ou de perigo moral do menor em "liberdade vigiada", assim como no caso de serem criados embaraços sistemáticos à vigilância, o juiz pode chamar à sua presença o menor, os pais, tutor ou guarda, para tomar esclarecimento e adotar a providência que convier.

Art. 99. O menor internado em escola poderá obter "liberdade vigiada", concorrendo as seguintes condições:

- a) se tiver 16 anos completos;
- b) se houver cumprido, pelo menos, o mínimo legal do tempo de internação;
- c) se não houver praticado outra infração;
- d) se for considerado moralmente regenerado;
- e) se estiver apto a ganhar honradamente a vida, ou tiver meios de subsistência ou quem lhes ministre;
- f) se a pessoa ou família, em cuja companhia tenha de viver, for considerada idônea, de modo que seja presumível não cometer outra infração.

Art. 100. Além do caso do artigo anterior, o juiz ou tribunal pode pôr o menor em "liberdade vigiada" nos casos dos arts. 36, 45, n.º IV, 55, "a" e "b", § 1.º, art. 68, § 3.º, 72, 73, 81; 175, n.º I, 179, n.ºs I e II e sempre que julgar necessário à segurança ou moralidade do menor.

CAPÍTULO IX

Do Trabalho de Menores

Art. 101. É proibido em todo o território da República o trabalho aos menores de 12 anos. (15)

Art. 102. Igualmente não se pode ocupar a maiores dessa idade, que contem menos de 14 anos e que não tenham completado sua instrução primária. Todavia, a autoridade competente poderá



autorizar o trabalho deste, quando o considere indispensável para subsistência dos mesmos ou de seus pais ou irmãos, contanto que recebam a instrução escolar que lhes seja possível.

Art. 103. Os menores não podem ser admitidos nas usinas, manufaturas, estaleiros, minas ou qualquer trabalho subterrâneo, pedreiras, oficinas e suas dependências, de qualquer natureza que sejam, públicas ou privadas, ainda quando esses estabelecimentos tenham caráter profissional ou de beneficência, antes da idade de 14 anos.

§ 1.º Essa disposição aplica-se ao aprendizado de menores e em qualquer desses estabelecimentos.

§ 2.º Excetuam-se os estabelecimentos em que são empregados somente os membros da família sob a autoridade do pai, da mãe ou do tutor.

§ 3.º Todavia, os menores providos de certificados de estudos primários, pelo menos do curso elementar, podem ser empregados a partir da idade de 12 anos.

Art. 104. São proibidos aos menores de 18 anos os trabalhos perigosos à saúde, à vida, à moralidade, excessivamente fatigante ou que excedam suas forças.

Art. 105. Nenhum menor de idade inferior a 18 anos pode ser admitido ao trabalho sem que esteja munido de certificado de aptidão física, passado gratuitamente por médico que tenha qualidade oficial para fazê-lo. Se o exame for impugnado pela pessoa legalmente responsável pelo menor, poder-se-á, a seu requerimento, proceder a outro.

Art. 106. As autoridades incumbidas da inspeção do trabalho, ou seus delegados, podem sempre requerer exame médico de todos os menores empregados abaixo de 18 anos, para o efeito de verificar se os trabalhos, de que eles estão encarregados, excedam suas forças e têm o direito de os fazer abandonar o serviço, se assim opinar o médico examinador. Cabe ao responsável legal do menor o direito de impugnar o exame e requerer outro.

Art. 107. Nos institutos em que é dada instrução primária, não pode passar de três horas por dia o ensino manual ou profissional para menores abaixo de 14 anos, salvo se possuírem o aludido certificado de curso elementar e contarem mais de 12 anos de idade.

Art. 108. O trabalho dos menores, aprendizes ou operários, abaixo de 18 anos, tanto nos estabelecimentos mencionados no art. 103, como nos não mencionados, não pode exceder de seis horas por dia, interrompidas por um ou vários repousos, cuja duração não pode ser inferior a uma hora.

Art. 109. Não podem ser empregados em trabalhos noturnos os operários ou aprendizes menores de 18 anos.

Parágrafo único. Todo trabalho entre sete horas da noite e cinco horas da manhã é considerado trabalho noturno.

Art. 110. As infrações aos artigos anteriores serão punidas com pena de multa de Cr\$ 0,05 (cinco centavos) a Cr\$ 0,50 (cinquenta centavos) por cada menor empregado, não podendo, porém, a soma total de multas exceder a Cr\$ 3,00 (três cruzeiros)



e, em caso de reincidência, à multa pode ser adicionada prisão celular de oito dias até três meses.

Parágrafo único. Aqueles que, tendo autoridade, cuidado ou vigilância sobre o menor, infringirem os dispositivos deste capítulo, confiando-lhe ou permitindo-lhe trabalho proibido, serão punidos com as mesmas penas e mais a destituição do respectivo poder.

Art. 111. Os menores do sexo masculino de menos de 16 anos e os do feminino de menos de 18 não podem ser empregados como atores, figurantes ou de qualquer outro modo, nas representações públicas dadas em teatros e outras casas de diversões de qualquer gênero, sob pena de multa de Cr\$ 1,00 (um cruzeiro) a Cr\$ 3,00 (três cruzeiros).

Também sob as mesmas penas é interdito a tais menores todo trabalho em estabelecimentos teatrais ou análogos, inclusive a venda de quaisquer objetos.

§ 1.º Todavia a autoridade competente pode, excepcionalmente, autorizar o emprego de um ou vários menores nos teatros, para representação de determinadas peças.

§ 2.º Nos cafés-concertos e "cabarets" a proibição vai até a maioridade.

Art. 112. Nenhum varão menor de 14 anos, nem mulher solteira menor de 18 anos, poderá exercer ocupação alguma que se desempenhe nas ruas, praças ou lugares públicos, sob pena de ser apreendido e julgado abandonado e imposta ao seu responsável legal Cr\$ 0,05 (cinco centavos) a Cr\$ 0,50 (cinquenta centavos) de multa e 10 a 30 dias de prisão celular.

Parágrafo único Os menores de 14 a 18 anos só poderão entregar-se a ocupação desse gênero mediante habilitação perante a autoridade competente e deverão ter sempre consigo o título de licença e trazer visível a chapa numérica correspondente.

Art. 113. Todo indivíduo que fizer executar por menores de idade inferior a 16 anos exercícios de força, perigos ou de desobediência; todo indivíduo que não o pai ou a mãe, o qual pratique as profissões de acróbata, saltimbanco, ginasta, mostrador de animais ou diretor de circo ou análogas que empregar em suas representações menores de idade inferior a 16 anos, será punido com pena de multa de Cr\$ 0,10 (dez centavos) a Cr\$ 1,00 (um cruzeiro) e prisão celular de três meses a um ano.

Parágrafo único. A mesma pena e mais a suspensão do pátrio poder é aplicável ao pai ou mãe que, exercendo as profissões acima designadas, empregue nas representações filhos menores de 12 anos.

Art. 114. O pai, a mãe, o tutor ou patrão e geralmente toda pessoa que tenha autoridade sobre um menor ou o tenha à sua guarda ou aos seus cuidados e que dê, gratuitamente ou por dinheiro, seu filho, pupilo, aprendiz ou subordinado, de menos de 16 anos, a indivíduo que exerça qualquer das profissões acima especificadas, ou que os coloque sob a direção de vagabundos, pessoas sem ocupação ou meio de vida ou que vivam na mendicância, serão punidos com as penas de multa de Cr\$ 0,05 (cinco centavos) a Cr\$ 0,50 (cinquenta centavos) e prisão celular de 10 a 30 dias.



Parágrafo único. A mesma pena será aplicada aos intermediários ou agentes, que entregarem ou fizerem entregar os ditos menores e a quem quer que induza menores de idade inferior a 16 anos a deixarem o domicílio de seus pais ou tutores ou guardas, para seguirem indivíduos dos acima mencionados.

Art. 115. Os menores que houverem de tomar parte em espetáculos teatrais, sejam ou não companhias infantis ou em companhias eqüestres, de acrobacia, prestigitação, ou semelhantes, só serão admitidos mediante as seguintes condições:

I — os empresários ou responsáveis pelo espetáculo apresentarão à autoridade fiscalizadora autorização em devida forma dos pais ou representantes legais dos menores para que estes tomem parte nas representações, e exporão em memorial as condições e o tempo de trabalho diário dos menores;

II — os menores não trabalharão em mais de um espetáculo por dia, salvo permissão especial, e a autoridade fiscalizadora pode exigir a alteração do tempo e modo de serviço, se julgar conveniente à saúde dos menores, negando a licença, se não for aceita a alteração indicada, e cassando-a, no caso de não ser exatamente observada;

III — é lícito à autoridade fiscalizadora exigir que os menores sejam submetidos a exame médico de capacidade física e fiscalizar se a alimentação e o alojamento deles são conformes às exigências da higiene, assim como verificar se eles são pagos regularmente pela forma convencionada com seus pais ou representantes legais;

IV — os menores não tomarão parte em peças, atos ou cenas que possam ofender o seu pudor ou a sua moralidade ou despertar neles instintos maus ou doentios ou que não sejam adequados à sua idade ou ao seu desenvolvimento físico e intelectual;

V — não andarão em companhia de gente viciosa ou de má vida.

Art. 116. É proibido empregar menores de 18 anos na confecção, no fornecimento ou na venda de escritos, impressos, cartazes, desenhos, gravuras, pinturas, emblemas, imagens ou outros objetos cuja venda, oferta, distribuição, afixação ou exposição são punidos pelas leis penais como contrários aos bons costumes, e bem assim em qualquer gênero de trabalho relativo a esses mesmos objetos, que, embora não incorram na sanção das leis penais, são de natureza a ofender sua moralidade. Penas: multa de Cr\$ 0,05 (cinco centavos) a Cr\$ 0,50 (cinquenta centavos), apreensão, e destruição dos objetos.

Art. 117. Os chefes dos estabelecimentos industriais e comerciais, em que são empregados menores de 18 anos como operários ou aprendizes, são obrigados a velar pela manutenção dos bons costumes e da decência pública, bem como da higiene e segurança dos lugares de trabalho.

Art. 118. Serão designados em regulamento expedido pelo governo quais os gêneros de trabalho em que seja proibido empregar menores de 18 anos, como operários ou aprendizes, por serem insalubres ou perigosos, em virtude de ficarem os menores expostos a manipulações ou a emanações prejudiciais à saúde.



Parágrafo único. Enquanto não for publicado esse regulamento, a qualificação desses trabalhos será feita pelos funcionários sanitários a quem couber com homologação da autoridade fiscal dos trabalhos dos menores.

Art. 119. Os patrões ou chefes de indústria e os locadores de força motriz são obrigados a afixar em cada estabelecimento as disposições legais concernentes ao trabalho dos menores de 18 anos, e mais particularmente as referentes à sua indústria.

Art. 120. Em todas as salas de trabalho de operários menores de 18 anos, oficinas e orfanatos, asilos de caridade ou beneficência, dependentes de estabelecimentos religiosos ou leigos, deve ser colocado um quadro permanente, indicando em caracteres facilmente legíveis as condições do trabalho dos menores, as horas em que começa e acaba o trabalho, assim como as horas e duração dos repousos e determinando o emprego do dia.

Art. 121. Os diretores dos estabelecimentos, referidos no artigo anterior, devem remeter à autoridade fiscal dos trabalhos dos menores, em cada três meses, uma relação nominativa completa dos menores aí empregados, indicando seus nomes, data e lugar do nascimento, assinalando em cada relação as mutações havidas depois da remessa da anterior.

Art. 122. Os chefes de indústrias ou patrões são obrigados a fornecer gratuitamente ao pai, mãe, tutor ou guarda do menor operário uma caderneta, na qual serão inscritos o nome do menor, a data e o lugar do seu nascimento, seu domicílio, a data de entrada para o estabelecimento e da saída. E nas dos menores que contarem 13 e 12 anos, será mencionado que ele possui certificado de instrução primária, pelo menos a elementar.

Art. 123. Haverá também nesses estabelecimentos um registro, no qual serão mencionados todas as indicações dos dois artigos anteriores.

Art. 124. Todo indivíduo que exerça profissão ambulante e tenha às suas ordens menores de 18 anos é obrigado a trazer consigo as respectivas certidões de idade, e justificar perante a autoridade competente, quando o exigir, a identidade deles, mediante caderneta ou passaporte.

Art. 125. A infração de qualquer dos dispositivos dos arts. 117 a 124 será punida com a pena de Cr\$ 0,02 (dois centavos) a Cr\$ 0,20 (vinte centavos) de multa e o dobro nas reincidências.

CAPÍTULO X

Da Vigilância sobre os Menores

Art. 126. A autoridade pública, encarregada da proteção aos menores, pode visitar as escolas, oficinas e qualquer outro lugar onde se achem menores, e proceder a investigações, tomando as providências que forem necessárias.

§ 1.º Também pode visitar as famílias a respeito das quais tenha tido denúncia ou de algum outro modo venha a saber de faltas graves na proteção física ou moral dos menores.

§ 2.º Pode ordenar o fechamento dos institutos destinados exclusivamente a menores, nos casos de infração das leis de assis-



tência e proteção aos menores e ofensas aos bons costumes, procedendo a verificação dos fatos, em processo sumariíssimo, remetendo depois os culpados ao juízo que couber.

§ 3.º As funções de vigilância e inspeção podem ser exercidas por funcionários especiais sob a direção da autoridade competente.

Art. 127. Nos colégios, escolas, asilos, em todos os institutos de educação ou de instrução, bem como nos de assistência, é proibida, salvo prescrição médica, a subministração de bebidas alcoólicas aos menores, pena de multa de Cr\$ 0,10 (dez centavos); em caso de reincidência, a multa pode ser elevada até Cr\$ 0,50 (cinquenta centavos) ou substituída por prisão de oito a 30 dias.

Art. 128. A entrada nas salas de espetáculos cinematográficos é interdita aos menores de 14 anos, que não se apresentarem acompanhados de seus pais ou tutores ou qualquer outro responsável.

§ 1.º Poderão os estabelecimentos cinematográficos organizar para crianças até 14 anos sessões diurnas, nas quais sejam exibidas películas instrutivas ou recreativas, devidamente aprovadas pela autoridade fiscalizadora; e a essas sessões poderão os menores de 14 anos comparecer deacompanhados.

§ 2.º Em todo caso é vedado aos menores de 14 anos o acesso a espetáculos, que terminem depois das 20 horas.

§ 3.º As crianças de menos de cinco anos não poderão, em caso algum, ser levadas às representações.

§ 4.º São proibidas representações, perante menores de 18 anos, de todas as fitas que façam temer influência prejudicial sobre o desenvolvimento moral, intelectual ou físico e possam excitar-lhes perigosamente a fantasia, despertar instintos maus ou doentios, corromper pela força de suas sugestões.

§ 5.º Será afixado, claramente, na entrada dos locais de representações em que limites de idade o espetáculo é acessível, sendo proibida a venda de entradas aos menores impedidos por lei.

§ 6.º O trabalho dos menores nos estúdios cinematográficos é submetido às regras comumente aplicadas aos outros trabalhos de menores e mais às seguintes condições:

- I — autorização escrita dos pais ou seus responsáveis legais;
- II — licença especial da autoridade competente;
- III — a preparação e o desenvolvimento das cenas não se realizarão em horas adiantadas da noite, nem em lugares insalubres ou perigosos;
- IV — a obra a representar será por sua qualidade e duração compatível com a idade e as condições físicas dos menores para os quais é pedida autorização, e o assunto da representação será tal que não possa causar dano moral a eles;

V — as permissões as crianças até três anos de idade só serão concedidas excepcionalmente, quando a participação delas for necessária no interesse da arte e da ciência e quando tiverem sido tomadas medidas especiais para a proteção da saúde e para os cuidados e salvaguarda da criança.



§ 7.º Os empresários, diretores ou donos de estabelecimentos cinematográficos, ou os responsáveis pelos espetáculos, que permitirem o acesso destes aos menores proibidos por lei, ficam sujeitos à multa de Cr\$ 0,05 (cinco centavos) a Cr\$ 0,20 (vinte centavos) por menor admitido, e ao dobro nas reincidências. E nas mesmas penas incorrerão juntamente com essas pessoas os vendedores ou distribuidores de entradas, porteiros e empregados que venderem ou permitirem ingresso a menores interditos de acesso aos espetáculos. Do mesmo modo, serão punidas as pessoas que conduzirem consigo à representação menores aos quais ela é interdita, ou que tolerem ou permitam que menores sob a sua responsabilidade ou a seus cuidados tenham acesso a representação proibida.

Em caso de reincidência, se o diretor ou dono do estabelecimento cinematográfico ou o responsável pelo espetáculo procedeu intencionalmente, a autoridade judiciária além dessas penas, poderá impor e a de fechamento do estabelecimento e suspensão da exploração cinematográfica por um prazo não excedente de seis meses.

§ 8.º A violação do § 6.º deste artigo dará lugar a aplicação das penas do art. 110 e seu parágrafo.

Art. 129. Os mesmos preceitos aplicam-se ao acesso dos espetáculos em qualquer outra casa de diversões públicas, ressalvados os dispositivos especiais.

Art. 130. Sob as mesmas penas não é permitido:

a) aos menores de 18 anos o ingresso em casas de "dancings", ou bailes públicos, qualquer que seja o título ou denominação que adotem;

b) aos menores de 21 anos o acesso aos cafés-concertos, "music-halls", "cabarets", "bars" noturnos e congêneres;

c) entrada em casas de jogo aos menores de 21 anos.

Art. 131. A autoridade protetora dos menores pode emitir para a proteção e assistência destes qualquer provimento que, ao seu prudente arbítrio, parecer conveniente, ficando sujeita à responsabilidade pelos abusos de poder.

CAPÍTULO XI

De Vários Crimes e Contravenções

Art. 132. O art. 292 do Código Penal é substituído pelo seguinte:

Expor a perigo de morte ou de grave e iminente dano à saúde ou ao corpo ou abandonar ou deixar ao desamparo menor de idade inferior a sete anos, que esteja submetido à sua autoridade, confiado à sua guarda ou entregue aos seus cuidados. Pena de prisão celular de três meses a um ano.

§ 1.º Se resultar grave dano ao corpo ou à saúde do menor, o culpado será punido com prisão celular de um a cinco anos; e de cinco a 12, se resultar a morte.

§ 2.º As penas serão aumentadas de um terço:

a) se o abandono ocorrer em lugar ermo;



b) se o crime for cometido pelos pais em dano dos filhos legítimos ou reconhecidos ou legalmente declarados, ou pelo adotante em dano do filho adotivo, ou pelo tutor em dano do pupilo.

§ 3.º Quando o crime recaia sobre infante ainda não inscrito no Registro Civil, e dentro do prazo legal da inscrição, para salvar a honra própria ou da mulher ou mãe, da descendente, da filha adotiva ou irmã, a pena é diminuída de um terço a um sexto.

Art. 133. Abandonar menor de 16 anos de idade, para com o qual tenha o dever legal de prover à manutenção ou esteja sob sua guarda ou confiado aos seus cuidados. Pena de prisão celular de três meses a um ano.

Parágrafo único. Quando o abandono se der por negligência da pessoa responsável pelo menor, a pena será de um a três meses de prisão celular e multa de Cr\$ 0,05 (cinco centavos) a Cr\$ 0,50 (cinquenta centavos).

Art. 134. Negar sem justa causa ao filho, legítimo, natural ou adotivo, menor de 16 anos de idade, os alimentos ou subsídios, que lhe deve em virtude de lei ou de uma convenção ou de decisão de autoridade competente; deixar de pagar, tendo recursos, a sua manutenção, estando ele confiado a terceiro com essa obrigação; recusar-se a retomá-lo; abandonar, embora não o deixando só, quando e se achar em perigo de morte, ou em perigo grave e iminente para sua saúde. Pena de prisão celular de oito dias a dois meses e multa de Cr\$ 0,02 (dois centavos) a Cr\$ 0,20 (vinte centavos), além da inibição do pátrio poder.

Art. 135. Desencarregar-se do filho, entregando-o a longo termo aos cuidados de pessoas com as quais sabia ou devia presumir que ele se acha moral ou materialmente em perigo. Pena de prisão celular de 15 dias a três meses; e de um a seis meses se a entrega foi feita com fito de lucro.

Art. 136. Subtrair, ou tentar subtrair, menor de 18 anos ao processo contra ele intentado em virtude de lei sobre a proteção da infância e adolescência; subtraí-lo ou tentar subtraí-lo, embora com seu consentimento, à guarda das pessoas a quem a autoridade competente o houver confiado; induzi-lo a fugir do lugar onde se achar colocado por aquele a cuja autoridade estiver submetido ou a cuja guarda estiver confiado ou a cujos cuidados estiver entregue; não o apresentar, sem legítima escusa, às pessoas que tenham o direito de reclamá-lo. Penas de prisão celular de 30 dias a um ano e multa de Cr\$ 0,10 (dez centavos) a Cr\$ 1,00 (um cruzeiro). Se o culpado for o pai ou a mãe ou o tutor, as penas podem ser elevadas ao dobro.

Parágrafo único. Não restituir o menor nos casos deste artigo. Pena de prisão celular de dois a 12 anos.

Art. 137. Aplicar castigos imoderados, abusando dos meios de correção ou disciplina, a menor de 18 anos, sujeito a sua autoridade ou que lhe foi confiado, para criar, educar, instruir, ter sob sua guarda ou a seus cuidados ou para o exercício de uma profissão ou arte. Pena de prisão celular de três meses a um ano com a inibição do pátrio poder ou remoção da tutela, se o culpado for pai ou mãe ou tutor.



Art. 138. Dar a menor de 18 anos, sujeito a seu poder, cargo, guarda ou cuidado, maus tratos habituais, de maneira que prejudique sua saúde ou seu desenvolvimento intelectual. Pena de prisão celular de três meses a um ano, com inibição do pátrio poder ou remoção da tutela, se o culpado for o pai ou a mãe ou tutor.

Art. 139. Privar voluntariamente de alimentos ou de cuidados indispensáveis, ao ponto de lhe comprometer a saúde, menor de 18 anos, sujeito a seu poder ou confiado a seu cargo ou guarda ou cuidado, e que não esteja em condições de prover à sua própria manutenção. Pena de prisão celular de três meses a um ano; com a inibição do pátrio poder ou remoção da tutela, se o culpado for o pai, a mãe ou tutor.

Art. 140. Fatigar física ou intelectualmente com excesso de trabalho, por espírito de lucro ou por egoísmo, ou por desumanidade, menor de 18 anos que lhe esteja subordinado como empregado, operário, aprendiz, doméstico, aluno ou pensionista, de maneira que a saúde do fatigado seja afetada ou gravemente comprometida. Pena de prisão celular de três meses a um ano.

Art. 141. Nos casos dos quatro artigos precedentes, se os castigos imoderados, ou maus tratos, a privação de alimentos, ou de cuidados, o excesso de fadiga, causaram lesão corporal grave ou comprometeram gravemente o desenvolvimento intelectual do menor, e se o delinqüente podia prever esse resultado, a pena será de prisão celular de um a cinco anos; e de cinco a 12 anos, se causaram a morte e o delinqüente podia prevê-lo.

Art. 142. Mendigar em companhia de menor de 18 anos, ainda que seja filho, ou permitir que menor sujeito a seu poder ou confiado a sua guarda ou cuidado, ande a mendigar, francamente, ou sob pretexto de cantar, tocar qualquer instrumento, representar, oferecer quaisquer objetos à venda ou coisa semelhante, ou servir-se desse menor, com o fim de excitar comiseração pública. Pena de prisão celular por um a três meses; com a inibição do pátrio poder, se for o pai ou a mãe.

Art. 143. Permitir que menor de 18 anos, sujeito a seu poder ou confiado a sua guarda ou a seu cuidado:

a) freqüente casa de jogo proibido ou mal-afamada ou ande em companhia de gente viciosa ou de má vida;

b) freqüente casas de espetáculos pornográficos, onde se apresentam ou apresentam cenas que podem ferir o pudor ou a moralidade do menor, ou provocar os seus instintos maus ou doentios;

c) freqüente ou resida, sob pretexto sério, em casa de prostituta ou de tolerância.

Pena de prisão celular de 15 dias a dois meses, ou multa de Cr\$ 0,02 (dois centavos) a Cr\$ 0,20 (vinte centavos) ou ambas.

Parágrafo único. Se o menor vier a sofrer algum atentado sexual ou se prostituir, a pena pode ser elevada ao dobro ou ao triplo, conforme o responsável pelo menor tiver contribuído para a freqüência ilícita deliberadamente ou por negligência grave e continuada.



Art. 144. Fornecer de qualquer modo escritos, imagens, desenhos ou objetos obscenos a menor de 18 anos. Pena de prisão celular por oito dias a 30 dias; multa de Cr\$ 0,01 (um centavo) a Cr\$ 0,50 (cinquenta centavos); apreensão e destruição dos escritos, imagens, desenhos ou objetos obscenos.

Art. 145. As multas cobradas em virtude de infrações das leis protetoras dos menores serão recolhidas ao Tesouro Nacional ou às repartições fiscais estaduais, como receita especial destinada aos serviços de proteção e assistência àqueles.

PARTE ESPECIAL

Disposições Referentes ao Distrito Federal

CAPÍTULO I

Do Juízo Privativo dos Menores Abandonados e Delinqüentes

Art. 146. É criado no Distrito Federal um "Juízo de Menores", para assistência proteção, defesa, processo e julgamento dos menores abandonados e delinqüentes, que tenham menos de 18 anos.

Art. 147. Ao juiz de menores compete:

I — processar e julgar o abandono de menores de 18 anos, nos termos deste Código, e os crimes ou contravenções por eles perpetrados;

II — inquirir e examinar o estado físico, mental e moral dos menores, que comparecerem a juízo, e, ao mesmo tempo, a situação social, moral e econômica dos pais, tutores e responsáveis por sua guarda;

III — ordenar as medidas concernentes ao tratamento, colocação, guarda, vigilância e educação dos menores abandonados ou delinqüentes;

IV — decretar a suspensão ou a perda do pátrio poder ou a destituição da tutela e nomear tutores;

V — suprir o consentimento dos pais ou tutores para o casamento de menores subordinados à sua jurisdição;

VI — conceder a emancipação nos termos do art. 9.º, parágrafo único, n.º 1, do Código Civil, aos menores sob sua jurisdição;

VII — expedir mandado de busca e apreensão de menores, salvo sendo incidente de nulidade ou anulação de casamento ou de desquite, ou tratando-se de casos da competência dos juízes de órfãos;

VIII — processar e julgar as infrações das leis e dos regulamentos de assistência e proteção aos menores de 18 anos;

IX — processar e julgar as ações de soldada dos menores sob sua jurisdição;

X — conceder fiança nos processos de sua competência;

XI — fiscalizar o trabalho dos menores;

XII — fiscalizar os estabelecimentos de preservação e de reforma, e quaisquer outros em que se achem menores sob sua jurisdição, tomando as providências que lhe parecerem necessárias;



XIII — praticar todos os atos de jurisdição voluntária tendentes à proteção e assistência aos menores de 18 anos, embora não sejam abandonados, ressalvada a competência dos juizes de órfãos;

XIV — exercer as demais atribuições pertencentes aos juizes de direito e compreensivas na sua jurisdição privativa;

XV — cumprir e fazer cumprir as disposições de outras leis, que forem adaptáveis às causas cíveis e criminais da sua competência;

XVI — organizar uma estatística anual e um relatório documentado do movimento do juízo, que remeterá ao ministro da Justiça e Negócios Interiores.

Art. 148. No juízo privativo de menores haverá mais o seguinte pessoal:

- um curador que acumulará as funções de promotor;
- um médico-psiquiatra;
- um advogado;
- um escrivão;
- quatro escreventes juramentados;
- 10 comissários de vigilância;
- quatro oficiais de justiça;
- um porteiro;
- um servente.

Art. 149. O curador desempenhará as funções de curador de órfãos nos processos de abandono, e de suspensão ou perda do pátrio poder ou destituição da tutela, e as de promotor público nos processos de menores delinqüentes, e nos das infrações penais às leis de assistência e proteção aos menores. Nas outras ações terá as atribuições que lhe couberem como representante do Ministério Público.

Art. 150. Ao médico-psiquiatra incumbe:

I — proceder a todos os exames médicos e observações dos menores levados a juízo, e aos que o juiz determinar;

II — fazer às pessoas das famílias dos menores as visitas médicas necessárias para as investigações dos antecedentes hereditários e pessoais destes;

III — desempenhar o serviço médico do “Abrigo” anexo ao Juízo de Menores.

Art. 151. Ao advogado compete defender nos processos criminais os menores que não tiverem defensor, e prestar nos processos cíveis assistência aos litigantes.

Art. 152. Aos comissários de vigilância cabe:

I — proceder a todas as investigações relativas aos menores, seus pais, tutores ou encarregados de sua guarda, e cumprir as instruções que lhes forem dadas pelo juiz;

II — deter ou apreender os menores abandonados ou delinqüentes, levando-os à presença do juiz;

III — vigiar os menores, que lhes forem indicados;



IV — desempenhar os demais serviços ordenados pelo juiz.

§ 1.º Os comissários de vigilância são da imediata confiança do juiz.

§ 2.º Poderão ser admitidas na qualidade de comissários de vigilância, voluntários, secretos e gratuitos, pessoas idôneas, que mereçam a confiança do juiz.

Art. 153. O escrivão, escrevente juramentado, oficiais de justiça, porteiro e servente exercerão as funções que lhes são peculiares e atribuídas por leis, regulamentos e praxe do foro.

Parágrafo único. O escrivão é obrigado a ter um registro, no qual serão inscritos os assentamentos relativos ao menor, e um prontuário onde serão reunidos todos os documentos e papéis úteis ao mesmo.

Art. 154. Serão nomeados;

I — pelo Presidente da República, o juiz, o curador, o médico e o advogado;

II — por portaria do Ministro da Justiça, o escrivão e os escreventes juramentados; aquele mediante concurso, e estes por proposta do escrivão;

III — pelo juiz, os demais funcionários.

Art. 155. O juiz de menores é classificado entre as varas administrativas da justiça local.

Art. 156. A substituição do juiz de menores e a do curador far-se-ão de acordo com os preceitos da organização da justiça local do Distrito Federal.

CAPÍTULO II

Do Processo

Art. 157. O menor, que for encontrado abandonado, nas termos deste Código, ou que tenha cometido crime ou contravenção, deve ser levado ao Juízo de Menores, para o que toda autoridade judicial, policial ou administrativa deve, e qualquer pessoa pode, apreendê-lo ou detê-lo.

Art. 158. A notícia da existência de qualquer menor nos casos deste Código pode ser levada ao juiz por todo meio lícito de comunicação.

Art. 159. Recebendo o menor, o juiz o fará recolher ao "Abrigo", mandará submetê-lo a exame médico e pedagógico, e iniciará o processo, que na espécie couber.

Art. 160. Antes de ser iniciada a ação própria, o juiz pode proceder administrativamente às investigações que julgar convenientes, ouvindo o curador de menores quando entender oportuno.

Art. 161. O processo para verificação do estado de abandono de menores é sumaríssimo.

§ 1.º Este processo pode começar "ex officio", por iniciativa do curador, a requerimento de algum parente do menor ou por denúncia de qualquer pessoa, sendo dispensável a assistência de advogado.



§ 2.º Iniciado o processo por uma das formas indicadas no parágrafo precedente, será notificado o pai, a mãe, o tutor ou encarregado da guarda do menor, para comparecer em Juízo, assistir à justificação dos fatos alegados, com intervenção do curador, e apresentar sua defesa, requerendo as diligências que lhe convier.

§ 3.º Se o juiz quiser mais amplos esclarecimentos, como exame pericial ou outros, ordenará sua execução no mais curto prazo.

§ 4.º Com as provas produzidas, irão os autos à conclusão do juiz, que, depois de ouvir o curador, proferirá sentença.

§ 5.º Da sentença caberá apelação para o Conselho Supremo da Corte de Apelação, recebida somente no efeito devolutivo.

§ 6.º Os prazos, termos e demais formalidades do processo são os determinados no Cód. de Proc. Civil e Comercial para as ações sumaríssimas.

§ 7.º Conforme a natureza e as circunstâncias do abandono, o processo pode ser puramente administrativo.

Art. 162. O processo de suspensão ou perda do pátrio poder ou de destituição da tutela é o sumário. Entretanto, se no processo por abandono ficar provado que o pai, a mãe ou o tutor está incurso em algum dos casos de suspensão, perda ou destituição do seu poder, o juiz o declarará na mesma sentença em que declarar o menor abandonado.

Art. 163. A ação para reintegração do pátrio poder é sumária.

§ 1.º O tutor, ou a pessoa a que está confiado o menor será intimado a apresentar no interesse deste as observações e oposições que for útil fazer, e acompanhar o feito até final sentença.

§ 2.º O juiz pode decidir a restituição de certos direitos, negando a de outros, segundo as conveniências do menor.

§ 3.º Determinando a reintegração ou a restituição de direitos, o juiz fixará, segundo as circunstâncias, a indenização devida ao tutor ou guarda do menor, ou declarará que em razão da indigência dos pais nenhuma indenização haverá.

§ 4.º O pedido do pai, sendo rejeitado, não poderá ser renovado senão pela mãe inocente, nos termos dos arts. 38 e 39.

Art. 164. O menor internado por ordem do juiz em razão do art. 56 pode ser entregue por simples despacho, mediante reclamação do responsável, quando houver cessado a causa da internação.

§ 1.º Um ascendente ou parente colateral do menor nas condições deste artigo poderá reclamá-lo, enquanto o responsável por ele não o fizer ou estiver impedido de recebê-lo; e o juiz, se considerar idôneo o reclamante, pode entregar-lho por simples despacho, de acordo com os arts. 57 e 58.

§ 2.º Da decisão do juiz, recusando a entrega, caberá agravo para o Conselho Supremo da Corte de Apelação.

Art. 165. A cobrança da pensão, a que se refere o art. 41, se fará "ex officio", nos termos e segundo as fórmulas da ação de alimentos. Da decisão final haverá apelação somente no efeito devolutivo, para o Conselho Supremo da Corte de Apelação.



Art. 166. As multas impostas em virtude dos arts. 60, 75, 89, 90, 92, n.º 6, letra "a", e a indenização de que trata o art. 163, § 3.º, e as despesas a que se refere o art. 58, § 2.º, serão cobradas por meio de ação executiva, intentada "ex officio".

§ 1.º A importância das multas será recolhida ao Tesouro Nacional, por meio de guia passada pelo escrivão; a de despesas ou indenização será entregue a quem couber, depois de passada em julgado a sentença.

§ 2.º Da decisão final cabe apelação, de efeito devolutivo, para o Conselho Supremo da Corte de Apelação.

Art. 167. A fiança a que se referem os arts. 36 e 179, n.º II, é sempre definitiva e só pode ser prestada por meio de depósito nos cofres públicos em dinheiro, metais ou pedras preciosas, ou apólices ou títulos da dívida nacional, ou da municipalidade; ou hipoteca de imóveis livre de preferências.

§ 1.º A fiança em tais casos não tem o mesmo caráter da criminal e sim o de uma caução cível.

§ 2.º O valor da fiança será de Cr\$ 0,10 (dez centavos) a Cr\$ 1,50 (um cruzeiro e cinquenta centavos); e, para determinar o seu valor, o juiz tomará em consideração as circunstâncias pessoais do menor e as condições de fortuna do fiador.

§ 3.º O quebramento da fiança importa na perda da totalidade do seu valor e a remoção do menor; e o valor depositado será aplicado a favor do Tesouro Nacional, depois de deduzidas as custas do processo.

§ 4.º Do despacho que declara perdida a quantia afiançada, cabe recurso para o Conselho Supremo da Corte de Apelação.

§ 5.º A todo tempo, que achar conveniente, o juiz poderá revogar a fiança, mandando restituir sua importância ao fiador.

Art. 168. O menor de 14 a 18 anos, indigitado como tendo cometido crime ou contravenção, será processado e julgado segundo as normas seguintes:

Art. 169. Em caso de crime a autoridade policial competente, dentro do prazo máximo de 15 dias, procederá às diligências de investigação e inquirição de testemunhas, que reduzirá a autos e remeterá ao juiz de menores, com o auto de exame de corpo de delito, certidão do Registro Civil de Nascimento do menor, individual datiloscópica, folha de antecedentes, boletim a que se referem os arts. 416 e 417 do Cód. de Proc. Penal, quaisquer documentos que se relacionem com a infração penal e mais esclarecimentos necessários.

§ 1.º Se não for possível obter a certidão de Registro Civil de Nascimento do menor, será este submetido a exame médico de idade.

§ 2.º Lavrado o auto de flagrante pela autoridade competente, esta remeterá o menor sem demora ao juiz de menores, e prosseguirá no inquérito.

§ 3.º Embora não tenha havido prisão em flagrante, a autoridade policial apresentará o menor ao juiz, na mesma ocasião em que lhe remeter os autos, para o que fará apreensão dele.



§ 4.º Nenhum menor de 18 anos, preso por qualquer motivo ou apreendido, poderá ser recolhido a prisão comum; a autoridade policial o recolherá a lugar apropriado, separado dos presos que tenham mais de 18 anos de idade, e o remeterá sem demora ao juiz de menores, solicitando a este o seu comparecimento às diligências, quando sua presença for necessária.

Art. 170. As autoridades policiais executarão as diligências que lhes forem requisitadas pelo juízo de menores e prestarão a este o auxílio necessário.

Art. 171. Todas as diligências serão feitas em segredo de justiça, sob pena de responsabilidade e as mais de direito.

Art. 172. Nos casos em que houver co-réus menores de 18 anos e maiores dessa idade (art. 90), aqueles serão processados e julgados pelo juiz de menores, a quem serão remetidos pelo juiz criminal competente os documentos necessários extraídos do respectivo processo.

§ 1.º Os co-réus menores de 18 anos comparecerão ao juízo do processo dos co-réus maiores, isoladamente, só para serem qualificados e interrogados, em audiência secreta, seguindo-se os demais termos do processo na presença de seu defensor.

§ 2.º Desde que sejam recolhidos ao Abrigo de Menores o juiz mandará proceder às investigações e diligências preliminares, a fim de não retardar o processo ulterior, e ficará esperando os documentos que lhe deverá mandar o juiz criminal, para prosseguir como for de direito.

Art. 173. Sempre que for vítima da infração penal algum menor de 18 anos, abandonado, pervertido ou em perigo de o ser, a autoridade policial ou o juiz da formação da culpa mandará entregá-lo ao juiz de menores, para os fins de direito.

Art. 174. O juiz pode nomear "curador à lide", para patrocinar no juízo competente o menor vítima da infração.

Art. 175. Recebendo o inquérito policial, o juiz submeterá o menor a exame médico-psicológico, informar-se-á do seu estado físico, mental e moral, e da situação moral, social e econômica dos pais, tutor, encarregado da sua guarda, nomeará defensor, se o não houver, e ouvirá o curador, depois do que, conforme o caso, pode:

I — julgar sem mais formalidades o menor, quando se tratar de contravenção, que não revele vício ou má índole, podendo entregá-lo aos pais, tutor ou encarregado, depois de advertir o menor, sem proferir condenação;

II — proceder sumariamente a outras diligências para a instauração do processo, quando se tratar de crime;

III — proceder aos termos do julgamento, independente de denúncia, em caso de flagrante delito.

Art. 176. É facultado ao juiz:

I — indeferir o requerimento do curador para ser arquivado o processo e proceder "ex officio";



II — independentemente de requerimento do curador, ordenar o depoimento de testemunhas, que não estejam arroladas na denúncia e que lhe pareçam necessárias;

III — ordenar as diligências que entender convenientes.

Art. 177. Ao menor será dado defensor que o assista ou represente em todos os termos do processo, quer compareça, quer seja revel.

Art. 178. Conforme a natureza e as circunstâncias da infração penal, o juiz pode dispensar o comparecimento do menor, correndo o processo na presença do seu defensor.

Art. 179. Durante a instrução do processo, o juiz pode, conforme os antecedentes do menor, sua idade e a natureza da infração penal e a situação dos pais ou tutor ou guarda:

I — entregá-lo aos pais ou tutor ou pessoa dele encarregada, sendo idôneos, com obrigação de o apresentar todas as vezes que for necessário;

II — entregá-lo aos mesmos indivíduos, mediante fiança;

III — interná-lo no Abrigo de Menores ou em algum instituto que julgue conveniente.

Art. 180. O processo instrutório das contravenções penais será iniciado pela autoridade policial ou pelo juiz, mediante auto de prisão em flagrante ou portaria expedida "ex officio", ou por provocação do curador de menores ou da parte ofendida.

§ 1.º Em caso de prisão em flagrante, será "incontinenti" lavrado o respectivo auto em que, depois de qualificado o contraventor, deporão duas ou três testemunhas.

§ 2.º Iniciado processo por portaria, o contraventor será citado para comparecer 24 horas depois da citação e assistirá inquirição de duas ou três testemunhas, o que se fará depois de qualificado o contraventor, ou à sua revelia, se não comparecer.

§ 3.º Será processado à revelia o contraventor que não puder ser encontrado, por ser desconhecido o seu paradeiro, ou que se verifique ocultar-se propositadamente, para evitar a citação pessoal.

§ 4.º Lavrado o auto de prisão em flagrante, ou, no caso de processo mediante portaria, inquirida a última testemunha, tendo sido iniciado o processo por autoridade policial esta remeterá os autos ao juiz, dentro em 24 horas, salvo o disposto no § 6.º

§ 5.º No caso de prisão em flagrante ou de busca, serão logo arrecadados e depositados os objetos e valores que, nos termos da lei, passam a pertencer à Fazenda Nacional, por força de sentença condenatória.

§ 6.º Nas contravenções que deixam vestígios ou exijam comprovação mais precisa do fato, a autoridade procederá às buscas, apreensões, acareações, exames de qualquer natureza, identificação do contraventor e outras diligências, que se tornem necessárias, de acordo com os arts. 239 e 240 do Cód. de Proc. Penal, e juntará ao processo os escritos, documentos e objetos, que sirvam de elementos de convicção.

Caixa: 84

Lote: 50

PL N° 1573/1975

272



§ 7.º As diligências, a que se refere este artigo, deverão ficar concluídas em três dias, após o auto de flagrante ou a inquirição da última testemunha, no caso do indício por portaria.

§ 8.º A folha de antecedentes do contraventor deverá aparecer junta aos autos mediante a individual datiloscópica, bem como o boletim de investigações prescritas pelos arts. 416 e 417 do Cód. de Proc. Penal.

§ 9.º Nos casos em que o contraventor se livra solto ou afiançado, a autoridade policial ou o juiz, antes de o pôr em liberdade, o fará assinar termo de comparecimento em juízo, em dia e hora que ficarão designados, de acordo com os prazos estabelecidos nos parágrafos anteriores. Da mesma forma se procederá nos processos por portaria, aos quais for presente o contraventor finda a inquirição das testemunhas.

Art. 181. Para o julgamento de contravenção, o juiz, recebidos os autos que a autoridade policial lhe houver remetido, ou prosseguindo se perante ele tiver sido iniciado o processo, submeterá o menor às investigações e diligências preliminares, ordenadas pelo art. 175, mandará ouvir o curador de menores, no prazo improrrogável de 24 horas, e, depois mandará intimar o contraventor, fazendo-o conduzir a juízo se estiver detido.

§ 1.º Comparecendo o contraventor, proceder-se-á ao interrogatório.

§ 2.º Em seguida será concedido o prazo de três dias para apresentar alegações de defesa e o rol das testemunhas, que tiver ao máximo de três, sendo-lhe também permitido nas alegações requerer as diligências que julgar necessárias à sua defesa; devendo ser feita dentro de cinco dias a produção dessas provas e diligências.

§ 3.º O juiz poderá "ex officio" ou a requerimento do acusado, reinquirir as testemunhas que depuserem perante a autoridade policial.

§ 4.º Terminadas as provas de defesa ou sem elas, se o acusado nada tiver requerido, ou for revel, será ouvido o curador, no prazo de três dias, e os autos serão conclusos ao juiz, que, depois de fazer sanar as nulidades que encontrar no processo e proceder às diligências que julgar necessárias ao esclarecimento da verdade, proferirá a sentença no prazo de cinco dias.

Art. 182. Da sentença cabe apelação, com efeito devolutivo, para o Conselho Supremo da Corte de Apelação.

Art. 183. O julgamento, nos casos de delito, se fará segundo o processo seguinte:

I — apresentada a denúncia ou queixa, o juiz mandará autuá-la e decidirá sobre a sua aceitação; ou se o processo for instaurado "ex officio", mandará autuar a portaria inicial;

II — no dia designado, o juiz interrogará o menor, ouvirá as testemunhas, com assistência do curador e do defensor, procedendo às demais diligências necessárias;

III — depois o processo seguirá os termos e atos dos §§ 2.º e 4.º do artigo antecedente.



Art. 184. De sentença cabe apelação, com efeito devolutivo, para o Conselho Supremo da Corte de Apelação.

Art. 185. As infrações das leis ou dos regulamentos de assistência e proteção aos menores, praticadas por indivíduos que tenham mais de 18 anos as quais não estejam subordinadas por este Código a processos especiais, serão processadas e julgadas:

I — se constituírem crimes, de acordo com o processo e julgamento da competência dos juizes de direito instituído no cap. VI do Título VIII do Cód. de Proc. Penal.

II — se constituírem contravenções punidas com prisão ou com prisão e multa, o processo seguirá os termos do cap. VI do Título IX do Cód. de Proc. Penal;

III — se só lhes forem cominadas simples multas, será seguido o processo do cap. VII do Título IX do Cód. de Proc. Penal, com as modificações decorrentes da organização do Juízo de Menores.

§ 1.º Os processos podem ser iniciados pelo juiz ou pela autoridade policial, mediante auto de prisão em flagrante ou portaria expedida "ex officio", ou por provocação da Curadoria ou da parte ofendida ou por auto de infração, lavrado pelos comissários de vigilância.

§ 2.º Nos casos do n.º III, o auto de infração, lavrado pelo comissário de vigilância, com as formalidades prescritas nas leis, basta para fundamento do processo.

Art. 186. Os julgamentos dos recursos das decisões do juiz de menores serão feitos de acordo com os regulamentos da Corte de Apelação.

§ 1.º As partes arrazoarão na instância inferior.

§ 2.º O juiz remeterá os autos a superior instância, justificando sucintamente a decisão recorrida.

§ 3.º O prazo para a remessa dos recursos de apelação será de 30 dias, cabendo cinco dias a cada uma das partes para arrazoar e cinco ao juiz para justificar a sentença.

Art. 187. Dos autos de processo, do registro judicial, ou dos assentamentos das escolas, não se extrairão certidões exceto as necessárias à instrução de outro processo.

Art. 188. As leis de organização judiciária e do Processo da justiça local do Distrito Federal são subsidiárias deste Código, nos casos omissos, quando forem com ele compatíveis.

CAPÍTULO III

Do Abrigo de Menores

Art. 189. Subordinado ao juiz de menores haverá um "Abrigo" destinado a receber, provisoriamente, até que tenham destino definitivo, os menores abandonados e delinquentes.

Art. 190. O "Abrigo" compor-se-á de duas divisões, uma masculina e outra feminina; ambas subdividir-se-ão em seções de abandonados e delinquentes; e os menores serão distribuídos em



turmas, conforme o motivo de recolhimento, sua idade e grau de perversão.

Art. 191. Os menores se ocuparão em exercícios de leitura, escrita e contas, lições de coisas e desenhos, em trabalhos manuais, ginástica e jogos desportivos.

Art. 192. Qualquer menor que dê entrada no "Abrigo" será recolhido a um pavilhão de reservação, com aposentos de isolamento, depois de inscrito na secretaria, fotografado, submetido à identificação, e examinado pelo médico e por um professor; e aí será conservado em observação durante o tempo necessário.

Art. 193. O "Abrigo" terá o pessoal seguinte, com os vencimentos constantes da tabela anexa:

- um diretor;
- um escriturário;
- um amanuense;
- um almoxarife;
- um identificador;
- um auxiliar de identificador;
- um professor primário;
- uma professora primária;
- um mestre de ginástica;
- um mestre de trabalhos manuais;
- um inspetor;
- uma inspetora;

e o pessoal subalterno de nomeação do diretor, constante da mesma tabela.

Art. 194. O diretor será nomeado por decreto; o escriturário, o amanuense, o almoxarife, o identificador e o auxiliar de identificador, os professores e mestres e os inspetores serão nomeados por portaria do Ministério da Justiça; os demais pelo diretor.

Art. 195. O diretor receberá ordens do juiz de menores diretamente.

Art. 196. O "Abrigo" terá um Regimento interno aprovado pelo Ministro da Justiça e Negócios Interiores.

Art. 197. O Juízo de Menores funcionará no mesmo edifício do "Abrigo".

CAPÍTULO IV

Dos Institutos Disciplinares

Art. 198. É criada uma escola de preservação para menores do sexo feminino, que fiquem sob a proteção da autoridade pública.

Art. 199. Essa escola é destinada a dar educação física, moral, profissional e literária às menores que a ela forem recolhidas por ordem do juiz competente.



Art. 200. A ela não serão recolhidas menores com idade inferior a sete anos, nem excedente a 18.

Art. 201. A escola será constituída por pavilhões próximos uns dos outros, mas independentes, cada um dos quais abrigará três turmas de educandas, constituídas cada uma por número não superior a 20 e com capacidade para 300 menores abandonadas.

§ 1.º Haverá um pavilhão para menores que forem processadas e julgadas por infração da lei penal.

§ 2.º Haverá também pavilhões divididos em compartimentos, destinados à observação das menores à sua entrada e às indisciplinadas.

Art. 202. Às menores serão ensinados os seguintes ofícios:

Costuras e trabalhos de agulha;

Lavagem de roupa;

Engomagem;

Cozinha;

Manufatura de chapéus;

Datilografia;

Jardinagem, horticultura, pomicultura e criação de aves.

§ 1.º Os ofícios irão sendo criados à medida que o desenvolvimento da escola o permitir.

§ 2.º Os serviços domésticos da escola serão auxiliados pelas alunas de acordo com a idade, saúde e forças delas.

Art. 203. A Escola 15 de Novembro é destinada à "preservação" dos menores abandonados do sexo masculino.

Art. 204. Haverá uma escola de "reforma", destinada a receber, para regenerar pelo trabalho, educação e instrução, os menores do sexo masculino, de mais de 14 anos e menores de 18, que forem julgados pelo juiz de menores e por este mandados internar.

Art. 205. A Escola de Reforma será constituída por pavilhões próximos, mas independentes, abrigando cada qual três turmas de internados, constituída cada uma por número não superior a 20 menores, para uma lotação de 200 delinquentes.

Haverá também pavilhões divididos em compartimentos, destinados à observação dos menores, à sua entrada no estabelecimento e à punição dos indisciplinados.

Art. 206. A Escola de Reforma terá o seguinte pessoal:

um diretor;

um escriturário;

um amanuense;

um almoxarife;

um médico;

um farmacêutico;

um dentista;

um instrutor militar;



quatro professores primários;
quatro mestres de oficinas;
um mestre de desenho;
um mestre de música;
um mestre de ginástica;
um inspetor geral;
quatro inspetores;

e o pessoal subalterno de nomeação do diretor.

§ 1.º O governo escolherá as oficinas que devem ser instaladas.

§ 2.º Para cada turma de internados haverá um professor, um inspetor, dois guardas e um servente.

§ 3.º A medida que se forem organizando as turmas regulamentares, irá sendo nomeado o respectivo pessoal.

Art. 207. O diretor será nomeado por decreto; o secretário, o médico, o farmacêutico, o dentista, o escriturário, o amanuense, o almoxarife, os professores, os mestres e os inspetores, por portaria do Ministro da Justiça; os demais empregados, por portaria do diretor.

Art. 208. O governo pode confiar a associações civis de sua escolha a direção e administração dos institutos subordinados ao Juízo de Menores, excetuadas a Escola 15 de Novembro e a Escola João Luís Alves, entregando-lhes as verbas destinadas ao custeio e manutenção deles.

Art. 209. As escolas de qualquer dos sexos, em todas as seções, observarão, no seu funcionamento, as regras estipuladas nos artigos seguintes.

Art. 210. Cada turma ficará sob a regência de um professor que tratará paternamente os menores morando com estes partilhando de seus trabalhos e divertimentos, ocupando-se de sua educação individual, inculcando-lhes os princípios e sentimentos de moral necessário à sua regeneração, observando cuidadosamente em cada um seus vícios, tendências, afeições, virtudes, os efeitos da educação que recebem, e o mais que seja digno de atenção, anotando suas observações em livro especial.

Art. 211. Aos menores será ministrada educação física, moral, profissional e literária.

§ 1.º A educação física compreenderá a higiene a ginástica, os exercícios militares (para o sexo masculino), os jogos desportivos, e todos os exercícios próprios para o desenvolvimento e robustecimento do organismo.

§ 2.º A educação moral será dada pelo ensino da moral prática, abrangendo os deveres do homem para consigo, a família, a escola, a oficina, a sociedade e a Pátria. Serão facultadas aos internos as práticas da religião de cada um, compatíveis com o regime escolar.

§ 3.º A educação profissional consistirá na aprendizagem de uma arte ou de um ofício, adequado à idade, força e capacidade



dos menores e às condições do estabelecimento. Na escolha da profissão a adotar o diretor atenderá à informação do médico, procedência urbana ou rural do menor, sua inclinação, a aprendizagem adquirida anteriormente ao internamento e ao provável destino.

§ 4.º A educação literária constará do ensino primário obrigatório.

Art. 212. O produto líquido da venda de artefatos e dos trabalhos de campo realizados pelos alunos, será dividido em três partes iguais: uma será aplicada à compra de matérias-primas e às despesas da casa; outra, a prêmios e gratificações aos menores, que se distinguirem por sua assiduidade e perícia no trabalho, por seu estudo e aplicação, por seu comportamento e regeneração moral; e a terceira constituirá um pecúlio dos menores, que será depositado trimestralmente em cadernetas da Caixa Econômica e lhes será entregue à saída do estabelecimento.

Art. 213. No regulamento das escolas se estabelecerão regime de prêmios e punições aplicáveis aos educandos.

Parágrafo único. São expressamente proibidos os castigos corporais, qualquer que seja a forma que revistam.

Art. 214. O juiz, ao mandar internar o menor, enviará uma notícia sobre a natureza do crime ou contravenção e suas circunstâncias; comportamento, hábitos e antecedentes do menor; o caráter, a moralidade, a situação e os meios de vida do pai, mãe, tutor ou pessoa encarregada de sua guarda; e todas as demais informações úteis ao conhecimento das condições físicas, intelectuais e morais do internado e sua família.

Art. 215. Os diretores dos estabelecimentos são da imediata confiança do governo, que nomeará e demitirá livremente.

§ 1.º As relações entre o juiz de menores e os diretores das escolas se farão sem dependência do governo.

§ 2.º Os diretores receberão ordens do juiz de menores diretamente.

§ 3.º No que se referir pessoalmente aos menores, ao regime educativo e disciplinar destes, os diretores dependem exclusivamente do juiz de menores.

§ 4.º Os diretores remeterão ao juiz de menores um boletim das notas de comportamento, aplicação e trabalho do menor, em cada trimestre e quaisquer informações, que achem convenientes, para mostrar o aproveitamento que o menor vai colhendo do regime escolar.

Art. 216. Qualquer menor, ao dar entrada na escola, será recolhido ao pavilhão de observação, pelo prazo fixado no regulamento, depois de inscrito na secretaria, fotografado, submetido às medidas de identificação e exame médico-psicológico e pedagógico.

Art. 217. Os menores não trabalharão mais de seis horas por dia e haverá um ou mais intervalos de descanso, não inferior a uma hora.



Art. 218. Os educandos ficarão na escola o tempo determinado pelo juiz, salvo ordem legal em contrário ou licença de saída provisória sob "liberdade vigiada".

Art. 219. O diretor da escola de preservação, mediante autorização do juiz, pode:

a) desligar condicionalmente o educando que se ache apto para ganhar a vida por meio de ofício, e não tenha atingido a idade legal, desde que a própria escola, ou uma sociedade de patronato, se encarregue de lhe obter trabalho e velar por ele até atingir a idade legal.

b) desligar o educando, dando-lhe trabalho em oficina da escola como operário, passando nesse caso o educando a viver sobre si, recebendo semanalmente o salário, que lhe será fixado de acordo com o que for ordinariamente pago, atendendo à sua habilitação e capacidade de trabalho.

Art. 220. A saída do estabelecimento serão dados ao menor um diploma do ofício ou arte, em que for julgado apto, e um certificado de sua conduta moral durante os dois últimos anos.

Art. 221. É lícito aos particulares, pessoas ou associações, para isso especialmente organizados, ou que a isso se queiram dedicar, instituir escolas de preservação para qualquer sexo, com a condição de não terem em mira lucros pecuniários, de obterem autorização do governo de se sujeitarem à sua fiscalização e as moldarem pelas disposições legais.

O governo não permitirá o funcionamento de tais escolas sem que provem dispor de patrimônio inicial não inferior a Cr\$ 50,00 (cinquenta cruzeiros).

CAPÍTULO V

Do Conselho de Assistência e Proteção aos Menores

Art. 222. É criado no Distrito Federal o Conselho de Assistência e Proteção aos Menores, para fins de:

I — vigiar, proteger e colocar os menores egressos de qualquer escola de preservação ou reforma, os que estejam em liberdade vigiada e os que forem designados pelo respectivo juiz;

II — auxiliar a ação do juiz de menores e seus comissários de vigilância;

III — exercer sua ação sobre os menores na via pública, concorrendo para a fiel observância da lei de assistência e proteção aos menores;

IV — visitar e fiscalizar os estabelecimentos de educação de menores, fábricas e oficinas onde trabalhem, e comunicar ao ministro da Justiça e Negócios Interiores os abusos e irregularidades, que notarem;

V — fazer propaganda na Capital Federal e nos Estados, com o fim de, não só prevenir os males sociais e tendentes a produzir o abandono, a perversão e o crime entre os menores, ou com-



prometer sua saúde e vida, mas também de indicar os meios que neutralizem os efeitos desses males;

VI — fundar estabelecimentos para educação e reforma de menores abandonados, viciosos e anormais patológicos;

VII — obter dos institutos particulares a aceitação de menores protegidos pelo Conselho ou tutelados pela Justiça;

VIII — organizar, fomentar e coadjuvar a constituição de patronatos de menores do Distrito Federal;

IX — promover por todos os meios ao seu alcance a completa prestação de assistência aos menores sem recursos, doentes ou débeis;

X — ocupar-se do estudo e resolução de todos os problemas relacionados com a infância e adolescência;

XI — organizar uma lista das pessoas idôneas ou das instituições oficiais ou particulares que queiram tomar ao seu cuidado menores que tiverem de ser colocados em casas de famílias ou internados;

XII — administrar os fundos que forem postos à sua disposição para o preenchimento de seus fins.

Art. 223. O Conselho de Assistência e Proteção aos Menores é considerado associação de utilidade pública, com personalidade jurídica para os efeitos de receber legados, heranças, doações etc.

Art. 224. O seu patrimônio se constituirá pelos legados, heranças, doações que receba, e pelas subvenções oficiais, contribuições de seus membros, subscrições populares etc.

Art. 225. O número de membros do Conselho é ilimitado e seus serviços são gratuitos.

Art. 226. Do Conselho farão parte os Diretores do Colégio Pedro II, do Instituto Benjamin Constant, do Instituto dos Surdos-Mudos, do Hospital Nacional de Alienados, de instituições de beneficência subvencionadas pelo Estado ou consideradas de utilidade pública, designadas pelo ministro, de um representante da Prefeitura do Instituto da Ordem dos Advogados, da Academia Nacional de Medicina e do Departamento Nacional de Medicina e do Departamento Nacional de Saúde Pública, designado pelo Diretor.

Art. 227. O Conselho terá Presidente e os administradores necessários, eleitos por três anos. A Presidência caberá ao Ministro da Justiça e Negócios Interiores, sempre que comparecer às sessões do Conselho.

Art. 228. O Conselho pode delegar a pessoas de sua confiança poderes para desempenho das funções que lhe aprovar, transitória ou permanentemente.

§ 1.º A esses representantes se denominará "Delegados da Assistência e Proteção aos Menores"; e serão nomeados pelo Presidente.



§ 2.º Quando esses delegados forem incumbidos de missão junto ao Juízo de Menores, o exercício dela dependerá de aprovação do respectivo Juiz.

§ 3.º O Juiz pode espontaneamente encarregar de serviços atinentes a menores abandonados e delinquentes esses delegados, aos quais é livre a aceitação do encargo.

§ 4.º Os Delegados incumbidos da assistência e proteção de menores pelo Juiz se manterão em contato com o menor; observarão suas tendências, seu comportamento, o meio em que vivem; sendo preciso, visitarão os pais, tutor, pessoas, associações, institutos encarregados da sua guarda; farão periodicamente, conforme lhes for determinado e todas as vezes que considerarem útil, relatório a Juiz sobre a situação moral e material do menor, e tudo o que interessar à sorte deste; e proporão as medidas que julgarem proveitosas ao menor.

Art. 229. O modo de funcionamento do Conselho será estabelecido em regulamento decretado pelo Governo e haverá um regimento interno, aprovado pelo Ministério da Justiça e Negócios Interiores.

Art. 230. Sem embargo do funcionamento do Conselho, as instituições particulares de patronato poderão encarregar-se de menores abandonados ou egressos dos institutos disciplinares, ou postos em liberdade vigiada, sob a fiscalização do Curador de Menores.

Art. 231. Revogam-se as disposições em contrário.

LEI N.º 5.258, DE 10 DE ABRIL DE 1967

Com as modificações introduzidas pela Lei n.º 5.439, de 22 de maio de 1968, já incorporadas ao texto.

Dispõe sobre medidas aplicáveis aos menores de 18 anos pela prática de fatos definidos como infrações penais, e dá outras providências.

Art. 1.º Os menores de 18 anos ficarão sujeitos, pela prática de fatos considerados infrações penais, às normas estabelecidas nesta Lei.

Art. 2.º São as seguintes as medidas aplicáveis aos menores de 14 a 18 anos:

I — se os motivos e as circunstâncias do fato e as condições do menor não evidenciam periculosidade, o Juiz poderá deixá-lo com o pai ou responsável, confiá-lo a tutor ou a quem assuma a sua guarda, ou mandar interná-lo em estabelecimento de reeducação ou profissional e, a qualquer tempo, revogar ou modificar a decisão;

II — se os elementos referidos no item anterior evidenciam periculosidade, o menor será internado em estabelecimento adequado, até que, mediante parecer do respectivo Diretor ou do órgão administrativo competente e do Ministério Público, o Juiz declare a cessação da periculosidade.



§ 1.º Completada a maioridade sem que haja sido declarada a cessação da periculosidade, observar-se-ão os §§ 2.º e 3.º do art. 7.º do Decreto-lei n.º 3.914, de 9 de dezembro de 1941.

§ 2.º O Juiz poderá sujeitar o menor desligado em virtude de cessação de periculosidade à vigilância, nas condições e pelo prazo que fixar, e cessar o desligamento no caso de inobservância das condições ou de nova revelação de periculosidade.

Art. 3.º Sempre que tiver conhecimento da prática, por menor de 14 a 18 anos, de fato definido como infração penal, a autoridade policial iniciará investigações e fará apresentar **incontinenti** o menor ao Juiz competente.

§ 1.º O Juiz, depois de ouvir o menor, as testemunhas, os pais e responsáveis, bem como as pessoas que julgar conveniente, resolverá sobre o seu destino provisório e marcará prazo para a conclusão das investigações policiais.

§ 2.º Recebidas e autuadas as investigações, o Juiz mandará abrir vista do processo, por cinco dias, ao Ministério Público.

§ 3.º A seguir, o Juiz determinará as diligências que entender, marcando o respectivo prazo.

§ 4.º É sempre necessário o exame pericial, para averiguar o grau de desenvolvimento mental do menor, bem como se ocorre as condições previstas no § 4.º do art. 2.º

§ 5.º Completadas as diligências, o Juiz ouvirá novamente o menor e, concluídos os autos após audiências, em dez dias, do Ministério Público, no prazo de vinte dias, proferirá decisão fundamentada.

§ 6.º O menor será submetido a tratamento apropriado quando o seu estado o exigir.

Art. 4.º Quando se tratar de menor de 14 anos, a autoridade policial, logo que tiver conhecimento da ocorrência, fará apresentar o menor e as testemunhas ao Juiz competente que procederá, sem prejuízo do disposto nesta Lei, na forma dos arts. 68 e seus §§ e 79 do Decreto n.º 17.943-A, de 12 de outubro de 1927 (Código de Menores), com audiência do Ministério Público.

Art. 5.º O escrivão registrará, em livro especial, qualquer decisão definitiva sobre o menor de 18 anos, bem com a qualificação do menor, dos pais ou responsáveis e das testemunhas.

A decisão só será comunicada aos pais ou responsáveis ou à autoridade judicial ou policial reservadamente.

Parágrafo único. Para os efeitos do processo, deve ser considerada a idade do menor à data do fato.

Art. 6.º A decisão definitiva do Juiz ficará sujeita a reexame do Conselho de Justiça do Distrito Federal, ou de órgão judiciário correspondente nos Estados, a pedido do Ministério Público, ou do pai ou responsável.

Parágrafo único. O pedido de exame terá efeito devolutivo e será apresentado dentro de 10 (dez) dias, contados da intimação, devendo os autos subir no prazo de 5 (cinco) dias, após ouvidos, em tríduo, o Ministério Público, e, quando for o caso, o pai ou



responsável. O órgão revisor poderá determinar as diligências que entender convenientes para seu esclarecimento.

Art. 7.º Compete ao Juiz a designação do estabelecimento a que deva ser recolhido o menor, atendida a necessidade de tratamento especial. Mediante decisão motivada, o Juiz poderá transferir o menor de um para outro estabelecimento ou alterar o regime de internação.

Parágrafo único. Sem prejuízo da responsabilidade civil (Código Civil, arts. 159 e segs.) o Juiz arbitrará, na sentença em que determinar a internação, a pensão mensal, que o internado, ou quem lhe deva alimentos, pagará pela sua manutenção no estabelecimento a que for recolhido, observado, no que for aplicável, o disposto nos arts. 400 e 401 do Código Civil.

Art. 8.º O Juiz poderá ouvir os técnicos ou os funcionários que hajam examinado ou assistido o menor.

Art. 9.º Em todos os casos o Juiz estudará a personalidade do menor, sobretudo em seu ambiente familiar e social, mandando proceder, reservadamente, a perícias e inquéritos necessários à individualização do tratamento e da reeducação.

Art. 10. A autoridade policial encaminhará ao Juiz competente o menor de 18 anos que for encontrado viajando ou vagando sem ter destino certo ou meios próprios de subsistência, bem como o que for achado em lugar ou companhia cuja frequência lhe é interdita.

Art. 11. O processo de alimentos devidos a menores abandonados será iniciado por petição ao Juiz de Menores e obedecerá ao rito estabelecido no art. 685 do Código de Processo Civil, cabendo reexame da decisão na forma do art. 6.º e seu § 1.º, no que for aplicável.

Art. 12. A autorização para o trabalho, expedida pelo Juiz de Menores suprirá, durante o prazo de um ano, a carteira de trabalho de que trata o Título III, Capítulo IV, Seção III, da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei n.º 5.452, de 1.º de maio de 1943.

Parágrafo único. Expedida a autorização, o Juiz de Menores promoverá a emissão da carteira de trabalho do menor, enviando à autoridade competente os documentos necessários.

Art. 13. As multas estabelecidas pelas leis de assistência e proteção a menores serão impostas pelo Juiz competente nos processos em curso, ou em processos especiais.

§ 1.º O processo especial de multa será iniciado com o auto de infração lavrado por funcionário competente e subscrito por duas testemunhas.

§ 2.º Poderão ser utilizadas fórmulas impressas com os dizeres comuns do auto, preenchidos os claros e inutilizadas as linhas em branco.

§ 3.º Sempre que possível, a lavratura do auto seguir-se-á, imediatamente, à verificação da infração, certificando-se, em caso contrário, os motivos do retardamento.



Art. 14. Aos autuados será facultado o prazo de 15 dias para apresentação da defesa, contado da data da intimação que será feita:

a) pelo autuante, no próprio auto quando este for lavrado na presença do autuado;

b) por oficial ou funcionário do Juízo, que entregará cópia do auto ao infrator ou ao seu representante legal, lavrando certidão;

c) por via postal, se não for encontrado o infrator ou seu representante legal;

d) por edital, com o prazo de 30 dias, se incerto ou não sabido o paradeiro do infrator ou seu representante legal.

Art. 15. Com a defesa poderá o autuado apresentar documento, arrolar testemunhas e requerer outras provas.

§ 1.º Para a produção das provas será concedido prazo suplementar de 5 dias, findo o qual subirão os autos ao Juiz para decidir dentro de 10 dias.

§ 2.º Da decisão do Juiz, caberá reexame nos termos do art. 6.º, quando a multa for superior a 2 (dois) salários mínimos vigentes na região.

Art. 16. As multas serão cobradas pela União ou pelo Estado, mediante executivo fiscal.

Art. 17. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir o crédito até a importância de Cr\$ 50.000,00 ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores para a criação, ampliação e reforma de estabelecimentos destinados à internação de menores, adaptando-os, de modo a assegurar a execução desta lei.

Art. 18. Continua em vigor a legislação especial a respeito de menores, no que não contrariar o disposto nesta lei.

Art. 19. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SINOPSE

PROJETO DE LEI DO SENADO N.º 105, DE 1974

“Institui o Código de Menores.”

Apresentado pelo Senhor Senador Nelson Carneiro.

Lido no expediente da Sessão das 18:30 horas, do dia 10-9-74 e publicado no DCN (Seção II) de 11-9-74. A Comissão Especial, para emitir parecer sobre a matéria.

Em 11-9-74, é aprovado pelo Plenário o Requerimento n.º 194, de 1974, da Comissão Especial, solicitando a prorrogação do prazo para apresentação de emendas por mais 20 (vinte) dias.

Em 15-10-74, é aprovado pelo Plenário o Requerimento n.º 230/74, da Comissão Especial, solicitando a prorrogação dos prazos determinados nos itens IV e V do art. 392 do Regimento Interno, por mais 60 (sessenta) dias e ao quádruplo o prazo de item VI do citado dispositivo legal, para apresentação do parecer.



Em 1.º-4-75, é aprovado pelo Plenário o Requerimento n.º 131, de 1975, da Comissão Especial, solicitando prorrogação do prazo para apresentação do parecer por mais 90 (noventa) dias.

Em 15-8-75, é lido o Parecer n.º 296, de 1975, da Comissão Especial.

Em 17-9-75, Sessão das 18:30 horas, é incluído em Ordem do Dia da próxima sessão, para discussão em primeiro turno.

Em 18-9-75, é aprovado em primeiro turno, nos termos do Substitutivo da Comissão Especial.

À Comissão de Redação, para redigir o vencido para o segundo turno especial.

Em 2-10-75, Sessão das 18:30 horas, é lido o Parecer n.º 449, de 1975, da Comissão de Redação, relatado pelo Senhor Senador Virgílio Távora, apresentando a redação final.

Em 8-10-75, Sessão das 18:30 horas, é incluído em Ordem do Dia da próxima Sessão, para discussão em segundo turno.

Em 9-10-75, é aprovado o Requerimento n.º 452, de autoria do Senhor Senador Franco Montoro, de adiamento de sua discussão para a Sessão de 8-11-75.

Em 6-11-75, Sessão das 18:30 horas, é incluído em Ordem do Dia da próxima Sessão, para discussão em segundo turno.

Em 7-11-75, é aprovado em segundo turno.

A Câmara dos Deputados com o Ofício n.º SM/579, de 11-11-75.

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

I — Relatório

O Projeto de Lei do Senado n.º 105/74, do eminente Senador Nelson Carneiro, foi, após apresentação do Substitutivo da Comissão Especial, tendo de Relator o eminente Senador José Lindoso, aprovado e remetido a esta Casa.

O Senador José Lindoso, em trabalho exaustivo e erudito, arrimado em contribuições solicitadas aos Governos dos Estados-Membros e do Distrito Federal, e tendo em vista estudos doutrinários publicados em revistas especializadas (e a magnitude dos dados levantados pelas emendas oferecidas ao projeto), houve por bem consultar especialistas em assuntos de menor em São Paulo e no Rio de Janeiro, cujos nomes constam de seu fundamentado parecer.

Quando da aprovação pelo Senado, a Associação Brasileira de Juizes de Menores, imediatamente nomeou uma comissão constituída pelos Juizes de Menores, Dr. Artur de Oliveira Costa, São Paulo; Dr. Alyrio Cavallieri, Rio de Janeiro; Dr. José Manoel Coelho, Brasília; Dr. Liborni Siqueira, Duque de Caxias, assessorados pelo Dr. Jader Burlamaqui Dias, do Ministério da Justiça, e Dr. Jessé Torres Pereira Júnior, da FUNABEM.

A Comissão, após estudo minucioso e crítico do Projeto, elaborou um "substitutivo" e o fez presente ao Exm.º Sr. Dr. Luiz Gonzaga do Nascimento e Silva, então DD. Ministro de Estado da Previdência e Assistência Social.



Encarecendo o aprofundamento dos estudos e considerando a seriedade das alterações propostas, Sua Excelência, em junho de 1976, encaminhou-as ao Ex.^{mo} Senhor Golbery do Couto e Silva, DD. Chefe do Gabinete Civil da Presidência da República, que, de sua vez, "submeteu à apreciação do Sr. Ministro Armando Ribeiro Falcão, DD. Ministro da Justiça".

Nessa Secretaria de Estado, a Proposição recebeu adaptações da Comissão de Estudos Legislativos e ouviu-se a OAB e outros juízes, além de especialistas.

O Dr. Jackson Miguel da Trindade, Diretor da Divisão de Consolidação Legislativa do Ministério da Justiça, coordenou as sugestões aportadas, submetendo o projeto à harmonização interna com o ordenamento, apropriando a linguagem técnica, sempre em contato com os Juizes Liborni Siqueira, Alyrio Cavallieri e José Manoel Coelho, visando não ferir a filosofia da proposição.

Avizinhando-se o mês de outubro, pretendíamos, em uníssono entendimento com o Ministério da Justiça, dotar a Nação de um novo Código de menores, comemorando o cinquentenário do Código de Mello Mattos, dentro do ano do sesquicentenário dos Cursos Jurídicos.

Circunstâncias várias impediram o cumprimento desse desiderato. Entretanto, abre-se nova oportunidade excepcionalmente propícia para a edição do novo Código. Estamos no Ano Internacional da Criança e, em 12 de outubro, todos os Juizes de Menores do Brasil estarão reunidos, no Espírito Santo, em torno da realização do seu VIII Congresso, promovido pela Associação Brasileira de Juizes de Menores, a realizar-se com a VII Jornada Ibero-Latino-Americana do Direito do Menor, patrocinada pelo IIN, órgão da OEA. Não poderia haver ocasião mais oportuna para dar a esses magistrados novo instrumento de trabalho, ajustado à realidade da vida social contemporânea.

De outro turno, entre a apresentação das emendas pela Associação Brasileira de Juizes de Menores, em 1977, e a elaboração do texto definitivo deste substitutivo, novas e conclusivas contribuições foram encaminhadas pela mesma Associação, através de Comissão agora constituída pelos Juizes Alyrio Cavallieri, do Rio de Janeiro; José Manoel Coelho, de Brasília; Liborni Siqueira, de Duque de Caxias, e Elmo Arueira, de Niterói, com a participação dos Drs. Hélio Xavier de Vasconcelos, representando a FUNABEM, e Jessé Torres Pereira Júnior, ora presidindo a Fundação Estadual de Educação do Menor do Rio de Janeiro.

O texto que agora justificamos representa o consenso de todas as áreas responsáveis pelo atendimento a menores no Brasil e incorpora expressivas inovações — dentre as quais deve ser realçado o tratamento conferido à adoção de menor em situação irregular, no sentido de agilizá-la e simplificá-la —, que, por certo, conferirão ao Código de Menores Brasileiro atualidade e pertinência.

Obra humana, não estará isenta de "senões", mas não se poderá, num mundo dinâmico de fatos como os relacionados com menores, num jovem país de jovens, adiar um instrumento de viabilização do remédio para a explosão de males que é hoje o "menor em situação irregular".

Caixa: 84

Lote: 50

PL N° 1573/1975

279



Parecer:

Rastreamos a posição da Associação Brasileira de Juizes de Menores. O Projeto do Senado inscreveu analiticamente, no artigo primeiro, que o Código se destina a menores que "apresentem carência de atendimento às suas necessidades básicas, em razão de ausência ou omissão de pais ou responsável" e "revelem conduta anti-social", e no artigo segundo, conceituando "necessidades básicas do menor", como que programou a atividade de um multiministério de Tomás Morus, inseriu a saúde, educação, profissionalização, recreação e segurança social.

Ademais a injurididade do Projeto, sobreleva no confronto com as disposições "sobre a organização da Administração Federal" que especificam os assuntos da área de competência de cada Ministério, marcando para o Ministério da Saúde a "Política Nacional de Saúde"; para a do Ministério da Educação, a Educação, e para o Ministério da Justiça, a Segurança Interna.

É imperativo ouvir-se a própria Associação Brasileira de Juizes de Menores.

O que aconteceu ao Projeto foi que, ao transportar a Declaração dos Direitos da Criança para um texto legal, não seguiu as próprias considerações de sua Exposição de Motivos, no sentido de que "o valor das declarações de direitos está precisamente em serem declarações e não normas". Acontece que o Direito do Menor é um conjunto de normas jurídicas e o Código de Menores, o instrumento legal de aplicação do direito.

O conceito sugerido para o Direito do Menor é de ser o conjunto de normas jurídicas relativas à definição da situação irregular do menor, seu tratamento e prevenção.

A pessoa que constitui o sujeito do Direito do Menor não é qualquer criança, mas o menor em estado de patologia social ampla, pois que a solução do problema em que se encontra será regulado através de uma decisão judicial, emanada de um processo judicial, fiscalizado pelo Ministério Público.

As emendas propostas aos arts. 1.º e 2.º do Projeto objetivam estabelecer nítida distinção entre o que se constitui, genericamente, em Direitos da Criança, e o que pertence ao campo específico da tutela jurídica do Direito do Menor. Da Declaração dos Direitos da Criança, aprovada pela ONU, resulta o reconhecimento de que as necessidades básicas de toda criança são aquelas acolhidas pelo Projeto. A projeção prática dessa Declaração é a elaboração e efetivação de programas de atuação os mais amplos possíveis, nos quais a preocupação é garantir às populações infantis e jovens as melhores condições de desenvolvimento social e maturação biopsíquica. Já o Direito do Menor — e o Código de Menores como seu instrumento — é restrito a peculiares situações em que se encontrem certas crianças, a exigirem a prestação jurisdicional. A emenda propõe que tal situação seja identificada pela expressão "situação irregular".

Essa expressão corresponde a terminologia já adotada pelo Instituto Interamericano del Niño, órgão da OEA, do qual o Brasil faz parte, juntamente com os Estados Unidos, Canadá e todos os demais países das Américas.



A redação proposta para o art. 2.º define quais os casos que tipificam essa situação irregular, sobre a qual incidirão todas as normas do Código. O elenco de casos cobre todas as hipóteses que a experiência dos Juizados de Menores brasileiros tem demonstrado serem casos de tutela jurídica do menor.

Sendo a realidade social, em nossos dias, extremamente mutável e surpreendente, é possível que surjam hipóteses não contempladas no art. 2.º, tal como ora se propõe. Mas também é certo que a expressão "situação irregular" é uma chave para generalizar todas as situações do menor jurisdicionado.

Outra preocupação da Comissão de Juizes que sugere as presentes emendas foi a de não se referir às categorias tradicionais de menor abandonado, material ou moralmente, dada a conotação pejorativa que tais rótulos adquiriram. Tampouco o Projeto faz a elas menção. Mas é preciso convir que elas expressam uma situação real e reiterada. Assim sendo, os incisos I, II e III do art. 2.º emendado prevêm tais situações de abandono material e moral, ou próprio e impróprio, como insistem alguns autores.

O inciso I intenta conceituar a situação de abandono propriamente dita, que se caracteriza pela privação de condições existenciais mínimas, deixando de referir-se a outras necessidades, cujo atendimento deve ser objeto da atuação dos órgãos administrativos assistenciais competentes. Mas não basta a privação. É preciso que esta decorra da falta, vale dizer, ausência ou morte, ação ou omissão dos pais ou responsável (letra a); ou de manifesta impossibilidade destes para prover àquelas condições existenciais mínimas (letra b). Neste segundo caso, o menor não está desvinculado do pátrio poder, mas o exercício efetivo deste se mostra impossível, incapaz de fato para exercer os direitos e deveres que lhe são inerentes quanto à assistência, vigilância ou proteção.

O inciso II prevê a hipótese de o menor vítima de maus tratos ou castigos imoderados, impostos pelos pais ou responsável. É óbvio que se forem impostos por quem não seja o pai ou o responsável, não configurarão a situação irregular, passando a competência para apreciar a questão ao juiz e tribunal próprios.

O inciso III abrange os menores que se encontrem em situação de perigo à sua formação moral, sujeitos à corrupção em suas variadas formas.

A regulação do inciso IV impõe-se para atender a situações diversas de menores que, embora tendo pais, e, pois, não carecendo de representação ou assistência, não disponham de pronto em uma emergência, do exercício dessa representação ou assistência. Isto ocorre comumente com menores que se deslocam de regiões longínquas do território nacional para as grandes capitais. Acompanhando parentes ou amigos, deles se desvinculam uma vez na cidade grande, e ficam sem a proteção do pátrio poder para o caso de necessitarem de alguma providência jurisdicional. Esses menores estão desassistidos sob o ponto de vista jurídico, de vez que, não tendo capacidade para exercitar por si mesmos os atos da vida civil, e estando distanciados dos pais, carecem de legitimação para obter essas medidas.



No projeto aparecem dois grupos de menores necessitados da prestação jurisdicional do Juiz de Menores: o dos carentes e o dos que apresentam conduta anti-social.

A emenda mantém essa dicotomia. Os incisos I, II, III e IV da emenda refletem hipóteses de situação irregular que correspondem às carências capazes de suscitar a intervenção do Juiz. É o que, no Código de Mello Mattos, vigente desde 1927, aparece como o menor abandonado, em suas várias configurações.

O segundo grupo de menores é definido pelo projeto, de maneira elástica, como os de conduta anti-social, aqui incluindo os autores de infração penal. A emenda propõe uma distinção nítida entre os menores autores de infração penal e os que o projeto chama de conduta anti-social. O inciso V da emenda trata dessa última categoria, referindo-se a desvio de conduta.

O Código em vigor não faz alusão a esse tipo de menor. Ele não é abandonado, nem cometeu infração penal, mas é levado ao Juiz de Menores pelo próprio pai, quando não denunciado por um vizinho, por apresentar um comportamento absolutamente intolerável. Esta é uma realidade que perdura. Por isso, certamente, o projeto usou a denominação genérica de "conduta anti-social". Mas é preciso distinguir o menor com esse desvio de conduta do menor que praticou infração penal. Se, do ponto de vista sociológico, se possa admitir que a raiz do desvio e do cometimento de infração é a mesma, não se pode equiparar desvio de conduta a crime, para os efeitos da aplicação de uma medida judicialmente determinada. Isto é: se a geração sociológica pode partir de fonte comum, os efeitos jurídicos devem ser diversos. Esse menor é distinto, em sua conceituação, daquele abandonado ou carente, bem como daquele autor de infração penal. O ato que pratica é, com efeito, anti-social, porém é atípico, isto é, não pode ser enquadrado em uma lei penal.

De outro turno, a atuação dos Juizes de Menores em relação a esses menores revelou-se profícua. Os Juizes poderiam simplesmente ignorar os casos levados até os Juizados, pois que dessa hipótese não cuida o Código vigente. Mas a prática demonstrou que o menor em que a influência e autoridade do pai, do professor, do médico e até do analista não puderam penetrar, foi sensível às medidas coercitivas impostas pelo Juiz de Menores.

Resta o inciso VI, que trata do menor autor de infração penal. A emenda prefere essa designação curta e incisiva, fugindo ao longo enunciado do projeto. Aqui se poderia abrir infundável discussão sobre a correlação que a emenda insinua, ao dizer menor autor de infração penal. A posição mais aceitável, a emergir dos debates doutrinários de ilustres menoristas, é a que sustentam, entre outros, Rosas, Pedro David, José Pedro Achard e Rafael Sajon, no sentido de que o menor está dentro de um tipo especial de direito penal, um direito penal entre aspas. Especial porque o menor não é sujeito a pena, contudo fica sujeito a medidas. Há uma incontornável necessidade de que ele seja submetido a uma autoridade. E a única autoridade que pode conhecer de seu procedimento contrário à lei, e às regras sociais legitimamente reconhecidas, é o magistrado, pois que tal procedimento enseja profundas repercussões jurídicas e sociais. O magistrado togado, ao julgar, leva em conta premissas de um direito especial para a aplicação da medida adequada de reeducação ou ressocialização.



Em parágrafo único, o mesmo art. 2.º define quem pode ser considerado "responsável" pelo menor, incorporando, com os aperfeiçoamentos cabíveis, a fórmula do art. 27 do Código de Mello Mattos.

Ao **caput** do art. 3.º acrescentou-se a ressalva de que os editais de citação, coerentemente com a regra geral do sigiloso imposto aos atos judiciais, limitar-se-ão a conter os dados essenciais à identificação dos pais ou responsável.

Também no art. 3.º suprimiu-se o parágrafo 1.º A incineração de documentos públicos está em estudos para orientação global pelo Governo e o interesse do menor não se ameaça com a preservação dos documentos, mantidas as garantias no próprio artigo. Ao contrário, o interesse do menor aconselha a conservação de laudos de psicologia e psiquiatria.

O § 2.º conseqüentemente passa à único, adaptando a expressão "Menor carente ou de conduta anti-social" para "Menor em situação irregular".

Quanto ao artigo 4.º observa-se:

Nem sempre será possível, pelo menos em futuro previsível, atribuir-se o estudo do caso a um órgão local especializado para a execução da política nacional do bem-estar do menor, pela simples razão de que inexistente esse órgão na maioria de nossas comarcas. O estudo, que o projeto chama de "prévio", tampouco poderá ser sempre "prévio"; a experiência dos Juizados tem demonstrado que a regra geral é o estudo posterior; é que, por vezes, providências urgentes e imprescindíveis devem ser determinadas pelo Juiz antes do estudo do caso.

No parágrafo único substitui-se o verbo requisitar por atribuir. A requisição possui significado técnico próprio no direito administrativo e poderá dar causa a confusão, uma vez que nem sempre é possível ou mesmo viável a requisição de pessoal especializado em elaboração de estudo social. "Atribuir permite ao Juiz, dentro de sua jurisdição, a escolha ou designação de pessoal habilitado para a feitura dos estudos necessários, inclusive com maior presteza e conforme às exigências de cada caso concreto.

Quanto ao artigo 5.º observa-se:

A norma contida no art. 5.º do projeto é ociosa, posto que no art. 4.º, II, já o projeto determina, com razão, que a autoridade, ao aplicar a lei, levará em conta o contexto sócio-econômico e cultural em que se encontrem o menor, seus pais ou responsável, o que abrange as peculiaridades locais a que se refere o art. 5.º do projeto. O Título II, relativo à aplicação da lei, é sobremodo adequado para acolher preceito que singulariza o direito do menor e o distingue dos demais sistemas normativos. É que o alvo supremo desse direito é possibilitar a reintegração, a reeducação do menor em situação irregular. Nesse processo recuperador, toda medida judicialmente determinada e administrativamente executada deve considerar a pessoa do menor acima de qualquer outra cogitação técnico-jurídica. Assim, aproveita-se a lacuna deixada pelo conteúdo ocioso do art. 5.º para nela inserir-se a regra de ouro do menorista: a proteção aos interesses do menor sobrelevará qualquer bem ou interesse juridicamente tutelado.



Caixa: 84

Lote: 50

PL Nº 1573/1975

282

Na parte final riscou-se a palavra modificar, entendendo-se não dever ser permitido a Juiz alterar as medidas previstas na Lei, introduzindo outra não compreendida no elenco legislado. Tendo o poder de cumular (adotar conjuntamente duas ou mais medidas) e substituir (se a medida aplicada não der certo, tomando outra), fica o Juiz em condições de solucionar os casos ocorrentes.

Artigo 26 passa a 16. O Ministério Público, ao invés de ouvido, deve ser cientificado da determinação do Juiz. É princípio de economia processual, de vez que se o Ministério Público discordar da decisão, o próprio Projeto garante-lhe, em qualquer circunstância, recurso para a instância superior. O acréscimo de parágrafo único justifica-se como diretriz prática para os Juizes. Problemas resultantes da migração de menores são bastante comuns nos Juizados. Dentre eles, o que apresenta frequência maior é o recambiamento de menor à sua cidade de origem. Nesse caso, raramente o menor fornece o endereço certo da residência de seus pais. Por vezes, meninos viajam por vários Estados às custas dos Juizados, que os remetem a endereços fictícios fornecidos pelos próprios menores. Assim, contorna-se esse inconveniente pela prévia verificação do domicílio do menor.

Artigo 27 — passa a 17. Acrescenta-se-lhe um inciso referente à delegação do pátrio poder. O Projeto exclui a delegação do pátrio poder das modalidades de colocação em lar substituto. É censurável neste ponto. A guarda só é deferida em casos de menor em situação irregular assemelhada ao abandono. A adoção implica em assumir obrigações nem sempre desejadas pelos candidatos a cuidar de certo menor, ou não é admitida pelos pais desse menor. O que ocorre quando o menor tem pai, mas estes, impossibilitados de prover sua subsistência, desejam transferir tal encargo a terceiro, sem dar o filho em adoção? A solução é a delegação do pátrio poder. Esse instituto intermediário tem favorecido, na prática dos Juizados, a composição dos vários interesses em jogo, especialmente os do menor. No caso do Projeto, virá atender às hipóteses que se enquadrem no inciso I do artigo 2.º da emenda. Incluiu-se um parágrafo único sobre a figura da guarda de fato.

Artigo 28 — passa a 18. O Juiz de menores deve dispor de específicas disposições que lhe facultem o uso de tantas soluções quantas forem possíveis para assistir e proteger o menor em situação irregular. Uma lei específica para situações muito peculiares. Suprimiu-se o parágrafo único, a fim de não enfraquecer as medidas previstas, nem desestimular candidatos à delegação de guarda, tutela ou adoção. Altera no inciso III, acrescentando a palavra "moral" à comprovação de idoneidade; inclui novo inciso, o de n.º IV, para exigir, por óbvias razões, atestado de sanidade física e mental, o qual não foi previsto pelo Projeto. A matéria de registro civil foi incluída em lugar próprio.

O art. 29 foi, por questão de técnica legislativa, transformado em parágrafo único do art. 18, uma vez que as disposições nele contidas o complementam.

O artigo 30 passa a 19, em face da renumeração a'udida.

O artigo 20 inova quando trata da colocação familiar requerida por estrangeiro, residente ou domiciliado fora do país, para



limitá-la à adoção plena e, mesmo assim, apenas quando se tratar de menor em situação irregular e que esteja privado do atendimento às suas necessidades essenciais por falta, ação ou omissão dos pais ou responsável, consoante o disposto no art. 2.º, I, a, do Projeto emendado.

Para disciplinar a delegação do pátrio poder, foi necessário criar nova seção, com três novos artigos, que passam a ser os de número 21, 22 e 23, e nos quais é definido o caráter preventivo da medida, sua natureza jurídica e as cautelas que devem preceder sua homologação, acrescentando-se um parágrafo.

Artigo 31 passa a 24, alterando-se-lhe o **caput** quanto à forma, para tornar a redação mais clara, e acrescentando-se-lhe dois parágrafos, para prever a hipótese da guarda provisória e conferindo ao menor a condição de dependente para efeitos previdenciários. O parágrafo único do artigo do Projeto passou a constituir o artigo 25, com o adendo de que o compromisso da guarda é assumido em processamento regular.

Artigo 32 passa a 26, suprimindo o parágrafo.

A seção relativa à adoção foi desdobrada, para atender às duas espécies do instituto: simples e plena, ambas destinadas apenas ao menor em situação irregular — arts. 27 a 37.

Numa e noutra espécie introduzem-se inovações tendentes a tornar o vetusto instituto um eficiente e rápido instrumento de proteção ao menor, seja pela abolição da exigência de idade mínima para os adotantes, seja pela criação do estágio de convivência entre adotantes e adotado antes de consumar-se a adoção, seja pela possibilidade que abre a qualquer pessoa para adotar, independentemente de seu estado civil. Com as disposições do Projeto, adoção, regulada nos seus fundamentos, pela legislação civil, passa a constituir um instituto típico de Direito do Menor, quando destinado ao atendimento da situação irregular.

O artigo 34 passa a 38. Adapta-se sua incidência ao sistema proposto no artigo 2.º

O artigo 35 passa a constituir parágrafo único do artigo 38, suprimindo-se o que seria o parágrafo do artigo 35.

O artigo 36 passa a 39 e o 37 a 40, enfatizando-se, naquele, a utilização de recursos da comunidade com vistas à escolarização e profissionalização do menor; e neste a colocação da internação como última hipótese de atendimento.

O artigo 38 passa a 41. Altera-se a forma da redação, tornando-a mais clara e adaptada ao sistema do artigo 2.º Os parágrafos 1.º, 2.º, 3.º e 4.º permanecem sem alteração, exceto no 3.º, onde houve equívoco, pois o pretendido, por certo, era dizer 21 e não 18 anos.

O artigo 39 passa a 42. As decisões dos Juizes de Menores perdem, por vezes, em eficácia porque não exercem suficiente coerção sobre os pais do menor; quase sempre as medidas aplicadas aos menores devem ser acompanhadas pelos pais, a fim de que produzam o efeito pretendido. Quando isto não ocorre, fica o Juiz desarmado diante da negligência ou displicência dos pais ou responsável.



Artigo 40 passa a 43, com um parágrafo que permite ao juiz acompanhar o cumprimento das obrigações assumidas pelos pais ou responsável quanto ao tratamento do menor.

Artigo 41 passa a 44.

Artigo 42 passa a 45, sem alteração adaptando-se o inciso I ao sistema adotado pelo artigo 1.º e o inciso II na remissão ao artigo 43. Foi acrescentado um parágrafo único ao art. 45, dispondo que a perda ou a suspensão do pátrio poder não exonera os pais da obrigação de proverem o sustento dos filhos.

O artigo 43 passa a 46.

O Capítulo III, que regula a apreensão de objeto ou coisa, foi deslocado do título relativo às medidas aplicáveis ao menor para o título das medidas aplicáveis aos pais ou responsável, de vez que a coisa ou o objeto será sempre de propriedade destes, e não do menor. A matéria passa, assim, ao art. 47. Resguarda-se o direito de propriedade através das seguintes limitações: a apreensão deverá ser fundamentada; o objeto ou coisa permanecerá em poder de depositário judicial ou pessoa idônea; o Ministério Público será cientificado; o prazo de apreensão não excederá a maioria do possuidor, ressalvado o direito de terceiros.

A proteção ao menor trabalhador, objeto do art. 44, é deslocada para o Título VIII, que encerra o Livro I, pois que já existe a legislação especial nele mencionada, e matéria escapa à regulação do Código de Menores. Na renumeração, passa a constituir o art. 82.

O artigo 45 passa a 48.

O artigo 46 passa a 49, sem alteração. No parágrafo 3.º, *in fine*, acrescenta-se, para exemplificar, uma hipótese de sanção legal cabível, com o mesmo propósito didático que convém percorra todo o Código.

O artigo 47 passa a 50, alterando a redação de sua parte final, com o fim de colocar a entrada e permanência em estúdios na restrição que abrange os menores de 18 anos, sem autorização judicial.

O artigo 48 passa a 51 e o 49 a 52.

O artigo 50 passa a 53. No inciso III, acolhe-se recomendação do VI Encontro Nacional de Juizes de Menores, no sentido de vedar-se a apresentação de espetáculos impróprios para menores de 18 anos, em qualquer horário, através de rádio ou televisão, reconhecendo-se que o espetáculo que não possa ser visto por menores de 18 anos no cinema, ou seja, fora do lar, com muito mais razão não poderá ser nas residências.

O artigo 54 é a transformação do parágrafo único do artigo 50, com redação mais abrangente.

O artigo 51 passa a 55, ao qual se acrescenta parágrafo para definir o que se deva entender por casa de jogo, de vez que nem toda casa de jogos de azar é, em sentido estrito, casa de jogo imprópria para menores.

O artigo 52 passa a constituir a alínea "c" do § 1.º do art. 58, com redação mais abrangente.



O artigo 53 passa a 56. Suprime-se a ressalva final porque a autorização é dada para a viagem, não para hospedagem. Acrescentou-se o suprimento por autoridade administrativa, na ausência de Juiz.

O artigo 54 passa a 57.

O artigo 55 passa a 58, incluindo-se os salões de jogos eletrônicos, que tantos problemas têm causado aos Juizados do Rio e de São Paulo, sendo, não raro, transformados em pontos de tráfico de entorpecentes. O parágrafo único passa a primeiro, acrescentando-se outro parágrafo para fornecer critério que oriente o Juiz no cumprimento do disposto no artigo.

Os artigos 56, 57 e 58, que integrariam o Capítulo relativo às Publicações Impróprias para Menor, foram suprimidos, entendendo-se que a matéria é da competência da Polícia Federal, consoante dispõe o art. 8.º VIII, d, da Constituição Federal.

Os artigos 59 e 60 passam a 62, alterando-se de 18 para 14 anos o limite de idade abaixo do qual é exigível a autorização de viagem de menores desacompanhados. Os parágrafos dão flexibilidade aos poderes discricionários do juiz, em respeito ao pátrio poder.

Os artigos 61, 62, 63 e 64 são deslocados para o Título IV, que consolida todas as disposições relativas às Entidades de assistência e proteção a menores, constituindo os arts. 9.º, 10, 11 e 12. Justifica-se o deslocamento por razões de simetria com o Título III, pertinente à autoridade judiciária.

Segue-se o Título VI, referente às infrações cometidas contra a assistência, proteção e vigilância a menores, constituindo os arts. 63, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 72, e 73, os quais correspondem, no Projeto do Senado, aos arts. 79 a 89. Desloca-se a matéria para o Livro I porque se trata de definir infrações, matéria, portanto, substantiva e não procedimental, não se justificando sua presença no Livro II, Parte Especial.

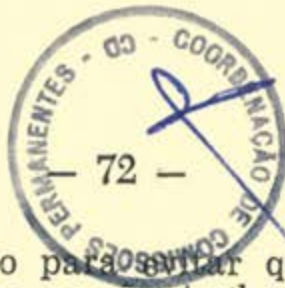
Em todas as penas, a partir deste artigo, é, de suprimir-se a expressão "da região", nas alusões às multas baseadas em valor de referência; esta é sempre a de maior valor no País.

No artigo 84, que passa a 67, inclui-se alternativamente, o fechamento do estabelecimento por até seis meses. São modificações que visam abranger todas as situações possíveis e a reforçar o poder cogente do dispositivo.

No 85, que passa a 68, suprime-se a parte final, pois a possibilidade de ser dada a autorização subtrai da norma o que lhe é essencial: a proteção do menor contra exposições públicas, como se objeto fora.

Inclusão de novo artigo de n.º 71

Trata-se de hipótese corrente nos Juizados, especialmente os das capitais. O menor — em geral, do sexo feminino — é trazido do interior para trabalhar como doméstica em casa de família. A guarda dessa menor por essa família deve ser regularizada perante o Juiz não só para permitir que este fiscalize o tratamento



dispensado à menor, como para evitar que ela seja dispensada de seus serviços domésticos e não tenha como retornar à casa paterna, muita vez permanecendo na capital, sem condições de subsistência e podendo ser levada a comportamentos anti-sociais de variada índole.

Inclusão de novo artigo de n.º 72

Entre as infrações contra a assistência, proteção e vigilância a menores não figura, no Projeto, a que seria a mais fundamental de todas: o descumprir os deveres inerentes ao pátrio poder ou decorrentes da tutela ou guarda, bem como os resultantes de determinação judicial. Desde que por culpa ou dolo. É o que supre o novo artigo sugerido.

Segue-se capítulo relativo à aplicação de penalidades, também deslocado para o Livro I, pelas razões retro expostas.

Art. 90 passa a 74.

Art. 91 passa a 75.

Art. 92 passa a 76.

Art. 93 passa a 77.

Art. 94 passa a 78.

Art. 95 funde-se no art. 75.

Inclui-se um novo Título, de n.º VII, para tratar do registro civil do menor. A isenção impõe-se não apenas para regular a competência do Juiz de Menores para decidir sobre questões relativas ao registro civil de menores em situação irregular (complementando o disposto no artigo 86 do texto ora proposto, ao qual se acrescentam os incisos V e VI), como, também, para regulamentar matéria que diz respeito à atividade de assistência e proteção ao menor. É evidente que seria impossível ao Juiz de Menores determinar qualquer medida de proteção sem antes determinar a regularização do registro civil, desde que comprovada a inexistência de registro anterior. O registro é imprescindível para atestar juridicamente a própria existência do menor, e sem ele qualquer providência seria vã, por falta de destinatário.

A inclusão torna-se absolutamente necessária, ademais, para possibilitar a adoção de menores que já tenham recebido, através do registro determinado pelo Juiz de Menores, um prenome que não seja do agrado dos requerentes da adoção. A experiência judiciária tem demonstrado que muitos menores são rejeitados porque não se pode alterar seu prenome, como seria da vontade dos adotantes.

A alteração que se processa no prenome em nada prejudica o menor. A hipótese já é autorizada pela Lei de Registro Público (art. 62), etambém acolhida pelo art. 1.673 do Projeto de Código Civil.

O novo Título divide-se em três artigos, que seriam os de n.ºs 79, 80 e 81.

A Parte Especial trata do processo. O texto do Senado olvidou subsídio essencial à aplicação do Código de Menores pelos Juizes,



que é a legislação processual, civil e penal. É que o Código de Menores trata não apenas de direito substantivo, mas também processual. Ocorre, entretanto, que a parte processual do Código refere-se tão-somente a procedimentos especiais e específicos à área de atuação dos Juizes de Menores, e nem poderia ser de outra forma. É preciso, então, que os Juizes de Menores recorram aos princípios gerais norteadores da teoria geral do processo para fazer face a incidentes processuais. É o instrumental básico, necessário e suficiente, para preencher os inevitáveis claros deixados nos diversos procedimentos, atos e termos processuais regulados pelo Código.

A uniformização e a especialização dos Juizados é aspiração antiga de todos os Juizes de Menores, e, por sinal, refletida expressamente pelo Projeto, em seu artigo 119. Uma maneira de ser obtida é assegurar-se que as decisões dos Juizes de Menores, no segundo grau de Jurisdição, sejam examinadas por um corpo de julgadores o mais estável possível. Esse corpo estável, nos tribunais, é o Conselho de Magistratura, existente na organização judiciária de todos os Estados.

Esse o sentido dos artigos 83 e 84.

Os capítulos que se seguem, renumerados para os arts. 85 a 90, reproduzem o teor dos arts. 11 e seguintes do Projeto originário do Senado, pelas razões já expostas anteriormente.

Segue-se o Título II da Parte Especial, concernente aos Procedimentos Especiais, iniciando-se com a verificação da situação do menor, regulada, no Projeto ora emendado, pelos arts. 65 e seguintes.

Art. 65 passa a 91, com as adaptações relativas ao arts. 1.º e 2.º, desta emenda, e aperfeiçoamentos quanto à forma.

Art. 66 passa a 92, sem alteração.

Art. 67 passa a 93, suprimindo-se, no **caput**, a pena de nulidade, por prejudicial aos interesses do menor.

Art. 68 passa a 94, explicitando-se que o juiz deve encerrar o procedimento com decisão sobre a situação em que se encontra o menor, daí aplicando a medida cabível.

O nome do Capítulo II também deve ser adaptado ao sistema do art. 2.º da emenda.

Art. 69 passa a 95. Trata-se de dispositivo genérico, aplicável a todo menor autor de infração penal. Não se compreende, pois, que limite sua incidência à faixa de 14 a 18 anos. É impossível, embora menos freqüente, a ocorrência de casos de menores infratores com menos de 14 anos de idade. Daí a retificação na redação do **caput**. Inclui-se, ainda, novo parágrafo, que passa a ser o 1.º, para preencher omissão do Projeto. Trata-se de considerar a idade do menor autor de infração à data do fato, para o fim de submetê-lo à Jurisdição do Juiz de Menores. Do contrário, adolescentes de 18 anos e um dia, por exemplo, passariam à jurisdição do Juízo Criminal por infração cometida quando tinham 17 anos e 11 meses, sendo, portanto, menores. O § 3.º do Projeto, que passa a § 4.º com a emenda, deve ter alterada a redação de sua primeira parte,



a fim de tornar clara a hipótese em que a autoridade policial poderá solicitar à judiciária dilatação do prazo de apresentação de menor; o § 5.º da emenda adapta-se à terminologia do art. 2.º emendado.

Art. 70 passa a 96, adaptando-se ao sistema do art. 2.º O inciso I adota terminologia corrente nos Juizados.

Quanto ao art. 71 passa a 97, acrescentando à parte final de seu **caput** importante remissão ao art. 95, §§ 2.º e 3.º, da emenda. No parágrafo único, suprime-se "entregando aos pais ou responsável", posto que tal ato dá a entender que o Juiz somente poderia proferir decisão de plano se esta fosse a de entregar o menor aos pais ou responsável, o que não deve ocorrer, podendo o juiz determinar a aplicação de qualquer outra medida adequada.

Quanto ao art. 72 passa a 98. Substitui-se o verbo inicial do **caput** para maior clareza do texto.

Inclusão de novo artigo de n.º 99

Justifica-se a inovação. O ressarcimento do dano causado pelo menor e a vítima puder ser realizada perante o próprio menor, na presença do Juiz de Menores, os efeitos são compensadores. Evitar-se-á a propositura de ação civil e influir-se-á sobre o comportamento do menor, que terá consciência imediata sobre a extensão dos danos que sua conduta causou. É prática **extra legem** já utilizada em alguns casos surgidos nos Juizados do Rio e de Brasília, com excelentes resultados. O parágrafo único prevê a hipótese do cumprimento do acordo ou sua execução tornando-o, título próprio, nos termos da lei processual.

Segue-se capítulo regulador da perda e da suspensão do pátrio poder, da destituição da tutela e da perda da guarda. A nova ordenação de capítulos acompanha a seqüência em que as medidas aparecem no Livro I — Parte Geral.

Art. 74 passa a 100.

Art. 75 passa a 103. Duas alterações de técnica processual: a sustação pode ser determinada a qualquer tempo, e não na audiência de instrução; no caso, o termo técnico adequado não é sustação, e sim sobrestamento.

Art. 75 passa a 45, § único, por constituir matéria de mérito, e não processual.

Art. 77 passa a 102. O § único do art. 77 passa a constituir o art. 104, com nova redação.

Introduz-se novo art., de n.º 101, dispondo especificamente sobre a destituição da tutela.

Abre-se novo Capítulo para disciplinar o processo da adoção, a que correspondem os arts. 105 a 107. Os procedimentos adotados simplificam o processo, quer se trate de adoção simples ou plena, e regulam a hipótese, polêmica, porque até aqui não disciplinada em lei, da adoção de menor brasileiro por estrangeiro residente ou domiciliado fora do País. Propõe-se solução acautelatória dos interesses do menor, mas que não impede a adoção por estran-



geiro, atribuindo-se papel relevante às agências especializadas, reconhecidas por organismo internacional.

Segue-se capítulo destinado às penalidades administrativas.

Art. 96 passa a 108.

Art. 97 passa a 111.

Art. 98 passa a 109. A alteração destina-se a conjugar este artigo com o disposto pelo art. 7.º da emenda, na parte referente ao servidor efetivo ou voluntário credenciado.

Art. 99 passa a 110.

Inclusão de novo artigo de n.º 112

Dispõe sobre a cobrança das multas não recolhidas, no que se omitira o Projeto, podendo ensejar conflitos quanto à legitimidade para propor a respectiva execução.

Abre-se título, o III, para acolher os Recursos, com os arts. 113 a 115, que correspondem aos arts. 100 e 73 do Projeto emendado.

Art. 100 passa a 113, suprimido o parágrafo único, cuja idéia englobou-se no corpo do artigo.

Art. 73 passa a 114, adaptando-se a redação ao disposto no art. 2.º e obviando o prazo mencionado no § 2.º O § 3.º, que passa a § 2.º na emenda, é modificado para articular-se com o instrumento introduzido no **caput**. Elimina-se também desse parágrafo o recurso obrigatório do juiz, por contrário à sistemática adotada pelo Código de Processo Civil brasileiro.

Insere-se novo art., de n.º 115, de caráter revolucionário, já que confere preferência de julgamento aos recursos contra decisões do Juiz de Menores, com base em que a situação irregular exige atendimento prioritário.

Art. 101 passa a 116.

Art. 102 passa a 117, adaptando-se ao disposto no art. 1.º

Art. 103 passa a 118.

Art. 104 passa a 119. Os artigos 9.º, 16 e 104 do Projeto referem-se, todos, à especialização das autoridades que lidam com menores em situação irregular. A emenda propõe a supressão desses artigos, cujo conteúdo seria preservado, de forma mais abrangente e em local mais adequado a um princípio programático (Disposições Finais). Esta a justificativa para a inserção de preceito estimulador do aperfeiçoamento e da especialização do pessoal técnico e administrativo, e até da comunidade, que atue na área do menor desassistido.

Art. 105 passa a 120.

Art. 106 passa a 121, incluindo-se, dentre os diplomas revogados pelo novo Código, o Decreto n.º 5.083, de 18-12-76 — o primeiro trabalho de Mello Mattos — e a Lei n.º 4.665, referente à legitimação adotiva, posto que já incorporada ao Código, com a adoção plena.



II — Voto do Relator

Sobre o ângulo da constitucionalidade, o Projeto em apreço atende ao que dele é de exigir-se, quer quanto à iniciativa, concorrente do Executivo e do Parlamentar, quer quanto ao conteúdo, que não extrapola do balisamento maior.

No que tange à juridicidade, também ao ajuste às normas e princípios da legislação brasileira.

Quanto à técnica legislativa, algumas das emendas que apresentamos se destinaram a aperfeiçoá-la, separando, com nitidez, matéria substantiva da processual.

No mérito, também da competência desta Comissão, nossa opinião é ainda pela sua aprovação, cabendo-nos acrescentar que muitas das emendas que apresentamos, mencionadas na parte expositiva deste parecer, se destinaram a torná-lo mais operante e ajustado às últimas posições e avanços que a justiça especializada e os juristas do setor alcançaram.

É o nosso parecer.

Sala da Comissão, junho de 1979. — **Claudino Sales**, Relator.

III — Parecer da Comissão

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma "B", opinou, unanimemente, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto n.º 1.573/79, nos termos do Substitutivo apresentado pelo Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Djalma Marinho, Presidente; Claudino Sales, Relator; Afrísio Vieira Lima, Cardoso Alves, Francisco Benjamim, Gomes da Silva, Joacil Pereira, João Gilberto, José Frejat, Luiz Cechinel, Paulo Pimentel, Péricles Gonçalves, Sérgio Murilo, Tarcísio Delgado e Walter de Prá.

Sala da Comissão, 14 de agosto de 1979. — **Djalma Marinho**, Presidente — **Claudino Sales**, Relator.

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE CÓDIGO DE MENORES, ADOTADO PELA COMISSÃO

CÓDIGO DE MENORES

LIVRO I

Parte geral

TÍTULO I

Disposições preliminares

Art. 1.º Este Código dispõe sobre assistência, proteção e vigilância a menores:

I — até 18 anos de idade, que se encontrem em situação irregular;

II — entre 18 e 21 anos, nos casos expressos em Lei.



Parágrafo único. As medidas de caráter preventivo aplicam-se a todo menor de 18 anos, independentemente de sua situação.

Art. 2.º Para os efeitos deste Código, considera-se em situação irregular o menor:

I — privado de condições essenciais à sua subsistência, saúde e instrução obrigatória, ainda que eventualmente, em razão de:

a) falta, ação ou omissão dos pais ou responsável;

b) manifesta impossibilidade dos pais ou responsável para provê-las;

II — vítima de maus tratos ou castigos imoderados impostos pelos pais ou responsável;

III — em perigo moral, devido a:

a) encontrar-se, de modo habitual, em ambiente contrário aos bons costumes;

b) exploração em atividade contrária aos bons costumes;

IV — privado de representação ou assistência legal, pela falta eventual dos pais ou responsável;

V — com desvio de conduta, em virtude de grave inadaptação familiar ou comunitária;

VI — autor de infração penal.

Parágrafo único. Entende-se por responsável aquele que, não sendo pai ou mãe, exerce, a qualquer título, vigilância, direção ou educação de menor, ou voluntariamente o traz em seu poder ou companhia, independentemente de ato judicial.

Art. 3.º Os atos judiciais, policiais e administrativos que digam respeito a menores são gratuitos e sigilosos, dependendo sua divulgação, ainda que por certidão, de deferimento da autoridade judiciária competente. Os editais de citação limitar-se-ão aos dados essenciais à identificação de pais ou responsável.

Parágrafo único. A notícia que se publique a respeito de menor em situação irregular não o poderá identificar, vedando-se fotografia, referência a nome, apelido, filiação, parentesco e residência, salvo no caso de divulgação que vise à localização de menor desaparecido.

TÍTULO II

Da aplicação da lei

Art. 4.º A aplicação desta Lei levará em conta:

I — as diretrizes da Política Nacional do Bem-Estar do Menor, definidas pela legislação pertinente;

II — o contexto sócio-econômico e cultural em que se encontrem o menor e seus pais ou responsável;

III — o estudo de cada caso, realizado por equipe de que participe pessoal técnico, sempre que possível.

Parágrafo único. Na ausência de serviço especializado, a autoridade judiciária poderá atribuir a pessoal habilitado o estudo a que se refere este artigo.



Art. 5.º Na aplicação desta Lei, a proteção aos interesses do menor sobrelevará qualquer outro bem ou interesse juridicamente tutelado.

TÍTULO III

Da autoridade judiciária

Art. 6.º A autoridade judiciária a que se refere esta Lei será o Juiz de Menores, ou o juiz que exerça essa função na forma da legislação local.

Art. 7.º A autoridade judiciária competirá exercer diretamente, ou por intermédio de servidor efetivo ou voluntário credenciado, fiscalização sobre o cumprimento das decisões judiciais ou determinações administrativas que houver tomado com relação à assistência, proteção e vigilância a menores.

Parágrafo único. A fiscalização poderá ser desempenhada por comissários voluntários, nomeados pela autoridade judiciária, a título gratuito, dentre pessoas idôneas merecedoras de sua confiança.

Art. 8.º A autoridade judiciária, além das medidas especiais previstas nesta Lei, poderá, através de portaria ou provimento, determinar outras, de ordem geral, que, ao seu prudente arbítrio, se demonstrarem necessárias à assistência, proteção e vigilância ao menor, respondendo por abuso ou desvio de poder.

TÍTULO IV

Das entidades de assistência e proteção ao menor

CAPÍTULO I

Das entidades criadas pelo poder público

Art. 9.º As entidades de assistência e proteção ao menor serão criadas pelo poder público segundo as diretrizes da Política Nacional do Bem-Estar do Menor, e terão centros especializados destinados à recepção, triagem e observação, e à permanência de menores.

§ 1.º O estudo do caso do menor no centro de recepção, triagem e observação considerará os aspectos social, médico e psicopedagógico, e será feito no prazo médio de três meses.

§ 2.º A escolarização e a profissionalização do menor serão obrigatórias nos centros de permanência.

§ 3.º Das anotações sobre os menores assistidos ou acolhidos constarão data e circunstâncias do atendimento, nome do menor, e de seus pais ou responsável, sexo, idade, ficha de controle de sua formação, relação de seus pertences e demais dados que possibilitem sua identificação e a individualização de seu tratamento.

CAPÍTULO II

Das entidades particulares

Art. 10. As entidades particulares de assistência e proteção ao menor somente poderão funcionar depois de registradas no Órgão Estadual responsável pelos programas de bem-estar do menor, o qual comunicará o registro à autoridade judiciária local e à Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor.



Parágrafo único. Será negado registro à entidade que não se adequar às diretrizes da Política Nacional do Bem-Estar do Menor e ao disposto nesta Lei.

Art. 11. Toda entidade manterá arquivo das anotações a que se refere o art. 9.º, § 3.º e promoverá a escolarização e a profissionalização de seus assistidos, preferentemente em estabelecimentos abertos.

Art. 12. É vedado à entidade particular entregar menor "sub judice" a qualquer pessoa, ou transferi-lo a outra entidade, sem autorização judicial.

TÍTULO V

Das medidas de assistência e proteção

CAPÍTULO I

Das medidas aplicáveis ao menor

Art. 13. Toda medida aplicável ao menor visará, fundamentalmente, à sua integração sócio-familiar.

Art. 14. São medidas aplicáveis ao menor pela autoridade judiciária:

- I — advertência;
- II — entrega aos pais ou responsável, ou a pessoa idônea, mediante termo de responsabilidade;
- III — colocação em lar substituto;
- IV — imposição do regime de liberdade assistida;
- V — colocação em casa de semiliberdade;
- VI — internação em estabelecimento educacional, ocupacional, psicopedagógico, hospitalar, psiquiátrico ou outro adequado.

Art. 15. A autoridade judiciária poderá, a qualquer tempo e no que couber, de ofício ou mediante provocação fundamentada dos pais ou responsável, da autoridade administrativa competente ou do Ministério Público, cumular ou substituir as medidas de que trata este Capítulo.

Art. 16. Para a execução de qualquer das medidas previstas neste Capítulo, a autoridade judiciária poderá, ciente o Ministério Público, determinar a apreensão do menor.

Parágrafo único. Em caso de apreensão para recambiamento, este será precedido de verificação do domicílio do menor, por intermédio do Juizado do domicílio indicado.

SEÇÃO I

Da colocação em lar substituto

SUBSEÇÃO I

Disposições gerais

Art. 17. A colocação em lar substituto será feita mediante:

- I — delegação do pátrio poder;
- II — guarda;



- III — tutela;
- IV — adoção simples;
- V — adoção plena.

Parágrafo único. A guarda de fato, se decorrente de anterior situação irregular, não impedirá a aplicação das medidas acima.

Art. 18. São requisitos para a concessão de qualquer das formas de colocação em lar substituto:

I — qualificação completa do candidato a responsável e de seu cônjuge, se casado, com expressa anuência deste;

II — indicação de eventual relação de parentesco do candidato ou de seu cônjuge com o menor, especificando se este tem, ou não, parente vivo;

III — comprovação de idoneidade moral do candidato;

IV — atestado de sanidade física e mental do candidato;

V — qualificação completa do menor e de seus pais, se conhecidos;

VI — indicação do cartório onde foi inscrito o nascimento do menor.

Parágrafo único. Não se deferirá colocação em lar substituto a pessoa que:

I — revele, por qualquer modo, incompatibilidade com a natureza da medida;

II — não ofereça ambiente familiar adequado.

Art. 19. A colocação em lar substituto não admitirá transferência do menor a terceiros ou sua internação em estabelecimento de assistência a menores, sem autorização judicial.

Art. 20. O estrangeiro residente ou domiciliado fora do País poderá pleitear colocação familiar somente para fins de adoção simples, e, se brasileiro o adotando, estiver este na situação irregular, não eventual, descrita no art. 2.º, I, a.

SUBSEÇÃO II

Da delegação do pátrio poder

Art. 21. Admitir-se-á delegação do pátrio poder, desejada pelos pais ou responsável, para prevenir a ocorrência de situação irregular do menor.

Art. 22. Precederão a decisão homologatória:

I — estudo social do caso;

II — audiência do Ministério Público;

III — advertência pessoal, certificada nos autos, aos delegantes e delegados, quanto à irretratabilidade da delegação.

Art. 23. A delegação do pátrio poder será exercida pessoalmente, vedada desoneração unilateral.

Parágrafo único. A delegação deverá ser reduzida a termo, em livro próprio, assinado pelo juiz e pelas partes, dele constando



advertência sobre os direitos e as obrigações decorrentes do instituto.

SUBSEÇÃO III

Da guarda

Art. 24. A guarda obriga à prestação de assistência material, moral e educacional ao menor, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive pais.

§ 1.º Dar-se-á guarda provisória de ofício ou a requerimento do interessado, como medida cautelar, preparatória ou incidente, para regularizar a detenção de fato ou atender a casos urgentes.

§ 2.º A guarda confere ao menor a condição de dependente, para fins previdenciários.

Art. 25. Ao assumir a guarda, o responsável prestará compromisso em procedimento regular.

SUBSEÇÃO IV

Da tutela

Art. 26. A tutela será deferida nos termos da lei civil em benefício do menor em situação irregular que carecer de representação permanente.

Parágrafo único. A tutela, para os fins desta lei, implica necessariamente o dever de guarda e será exercida por prazo indeterminado.

SUBSEÇÃO V

Da adoção simples

Art. 27. A adoção simples de menor em situação irregular reger-se-á pela lei civil, observado o disposto neste Código.

Art. 28. A adoção simples dependerá de autorização judicial, devendo o interessado indicar, no requerimento, os apelidos de família que usará o adotado, os quais, se deferido o pedido, constarão o alvará e da escritura, para averbação no registro de nascimento do menor.

§ 1.º A adoção será precedida de estágio de convivência com o menor, pelo prazo que a autoridade judiciária fixar, observadas a idade do adotando e outras peculiaridades do caso;

§ 2.º O estágio de convivência poderá ser dispensado se o adotando não tiver mais de 1 (um) ano de idade.

SUBSEÇÃO VI

Da adoção plena

Art. 29. A adoção plena atribui a situação de filho ao adotado, desligando-o de qualquer vínculo com pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais.

Art. 30. Caberá adoção plena do menor, de até sete anos de idade, que se encontre na situação irregular definida no art. 2.º, inciso I, de natureza não eventual.

Parágrafo único. A adoção plena caberá em favor de menor com mais de sete anos quando, à época em que completou essa idade, já estivesse sob a guarda dos adotantes.



Art. 31. A adoção plena será deferida após período mínimo de um ano de estágio de convivência do menor com os requerentes, computando-se, para esse efeito, qualquer período de tempo, desde que a guarda se tenha iniciado antes de o menor completar sete anos e comprovada a conveniência da medida.

Art. 32. Somente poderão requerer adoção plena casais cujo matrimônio tenha mais de cinco anos e dos quais pelo menos um dos cônjuges tenha mais de trinta anos.

Parágrafo único. Provadas a esterilidade de um dos cônjuges e a estabilidade conjugal, será dispensado o prazo.

Art. 33. Autorizar-se-á a adoção plena ao viúvo ou à viúva, provado que o menor está integrado em seu lar, onde tenha iniciado estágio de convivência de três anos ainda em vida do outro cônjuge.

Art. 34. Aos cônjuges separados judicialmente, havendo começado o estágio de convivência de três anos na constância da sociedade conjugal, é lícito requererem adoção plena, se acordarem sobre a guarda do menor após a separação judicial.

Art. 35. A sentença concessiva da adoção plena terá efeito constitutivo e será inscrita no Registro Civil mediante mandado, do qual não se fornecerá certidão.

§ 1.º A inscrição consignará o nome dos pais adotivos como pais, bem como o nome de seus ascendentes.

§ 2.º Os vínculos de filiação e parentesco anteriores cessam com a inscrição.

§ 3.º O registro original do menor será cancelado por mandado, o qual será arquivado.

§ 4.º Nas certidões do registro nenhuma observação poderá constar sobre a origem do ato.

§ 5.º A critério da autoridade judiciária, poderá ser fornecida certidão para a salvaguarda de direitos.

Art. 36. A sentença conferirá ao menor o nome do adotante e, a pedido deste, poderá determinar a modificação do prenome.

Art. 37. A adoção plena é irrevogável, ainda que aos adotantes venham a nascer filhos, aos quais estão equiparados os adotados, com os mesmos direitos e deveres.

SEÇÃO II

Da Liberdade Assistida

Art. 38. Aplicar-se-á o regime de liberdade assistida nas hipóteses previstas no Art. 2.º, incisos V e VI, para o fim de vigiar, auxiliar, tratar e orientar o menor.

Parágrafo único. A autoridade judiciária fixará as regras de conduta do menor e designará pessoa capacitada ou serviço especializado para acompanhar o caso.

SEÇÃO III

Da Colocação em Casa em Semiliberdade

Art. 39. A colocação em casa de semiliberdade será determinada como forma de transição para o meio aberto, devendo,



sempre que possível, utilizar os recursos da comunidade visando à escolarização e profissionalização do menor.

SEÇÃO IV

Da Internação

Art. 40. A internação somente será determinada se for inviável ou malograr a aplicação das demais medidas.

Art. 41. O menor com desvio de conduta ou autor de infração penal poderá ser internado em estabelecimento adequado, até que a autoridade judiciária, em despacho fundamentado, determine o desligamento, podendo, conforme a natureza do caso, requisitar parecer técnico do serviço competente e ouvir o Ministério Público.

§ 1.º O menor sujeito à medida referida neste artigo será reexaminado periodicamente, com intervalo máximo de dois anos, para verificação da necessidade de manutenção da medida.

§ 2.º Na falta de estabelecimento adequado, a internação poderá ser feita, excepcionalmente, em seção de estabelecimento destinado a maiores, desde que isolada destes e com instalações apropriadas, de modo a garantir absoluta incomunicabilidade com aqueles.

§ 3.º Se o menor completar vinte e um anos sem que tenha sido declarada a cessação da medida, passará à jurisdição do Juízo incumbido das Execuções Penais.

§ 4.º Na hipótese do parágrafo anterior, o menor será removido para estabelecimento adequado, até que o Juízo incumbido das Execuções Penais julgue extinto o motivo em que se fundamentara a medida, na forma estabelecida na legislação penal.

CAPÍTULO II

Das Medidas Aplicáveis aos Pais ou Responsável

Art. 42. São medidas aplicáveis aos pais ou responsável:

I — advertência;

II — obrigação de submeter o menor a tratamento em clínica, centro de orientação infanto-juvenil, ou outro estabelecimento especializado determinado pela autoridade judiciária, quando verificada a necessidade se houver recusa injustificável;

III — perda ou suspensão do pátrio-poder;

IV — destituição da tutela;

V — perda da guarda.

SEÇÃO I

Da Obrigação de Submeter o Menor a Tratamento

Art. 43. Os pais ou responsável firmarão termo de compromisso, no qual a autoridade judiciária fixará o tratamento a ser ministrado ao menor.

Parágrafo único. A autoridade verificará, periodicamente, o cumprimento das obrigações previstas no termo.



Da Perda ou Suspensão do Pátrio Poder e da Destituição da Tutela

Art. 44. A perda ou suspensão do pátrio-poder e a destituição da tutela regem-se pelo Código Civil e o disposto nesta Lei.

Art. 45. A autoridade judiciária poderá decretar a perda ou a suspensão do pátrio-poder e a destituição da tutela dos pais ou tutor que:

I — derem causa a situação irregular do menor;

II — descumprirem, sem justa causa, as obrigações previstas no art. 43.

Parágrafo único. A perda ou a suspensão do pátrio-poder não exonera os pais do dever de sustentar os filhos.

SEÇÃO III

Da Perda da Guarda

Art. 46. A autoridade judiciária decretará a perda da guarda nos casos em que aplicaria a perda ou a suspensão do pátrio poder ou a destituição da tutela.

CAPÍTULO III

Da Apreensão de Objeto ou Coisa

Art. 47. A autoridade judiciária poderá, em despacho fundamentado, determinar a apreensão, por prazo determinado, do objeto ou da coisa cuja detenção pelo menor possa ensejar reincidência;

§ 1.º O objeto ou coisa apreendido permanecerá em poder de depositário judicial ou pessoa idônea, a critério da autoridade judiciária.

§ 2.º A apreensão e seu levantamento serão determinados através de mandado, ciente o Ministério Público.

CAPÍTULO IV

Das Medidas de Vigilância

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 48. Os estabelecimentos referidos neste Capítulo poderão ser inspecionados, a qualquer tempo, pela autoridade judiciária competente e pelo Ministério Público.

Art. 49. A autoridade judiciária, poderá, de ofício ou por provocação da autoridade administrativa, ouvido o Ministério Público, ordenar o fechamento provisório ou definitivo do estabelecimento particular que infringir norma de assistência e proteção ao menor.

§ 1.º O procedimento de verificação de infração será instaurado por portaria, devendo a autoridade judiciária inspecionar o estabelecimento.



§ 2.º A autoridade judiciária poderá determinar, liminarmente, o afastamento provisório do dirigente do estabelecimento, designando-lhe substituto.

§ 3.º Se a decisão final reconhecer a inidoneidade da Entidade particular, ou de seus dirigentes, será o estabelecimento fechado, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis, dentre as quais o cancelamento da respectiva inscrição no registro civil, através de mandado.

§ 4.º Se o fechamento for recomendável por falta de condições técnicas ou materiais, a autoridade poderá conceder prazo à Entidade para supri-las. Se as condições não forem preenchidas no prazo concedido, o estabelecimento será fechado até que atenda às exigências estabelecidas.

SEÇÃO II

Das Casas de Espetáculos, das Diversões em Geral, dos Hotéis e Congêneres

SUBSEÇÃO I

Dos Espetáculos Teatrais, Cinematográficos, Circenses, Radiofônicos e de Televisão

Art. 50. É proibida a menor de dez anos, quando desacompanhado dos pais ou responsável, a entrada em salas de espetáculos teatrais, cinematográficos, circenses, de rádio, televisão e congêneres.

§ 1.º Nenhum menor de dez anos poderá permanecer em local referido neste artigo depois de vinte e duas horas.

§ 2.º Tratando-se de espetáculo instrutivo ou recreativo, a autoridade judiciária poderá alterar os limites e as condições fixadas neste artigo.

Art. 51. Nenhum menor de dezoito anos, sem prévia autorização da autoridade judiciária, poderá participar de espetáculo público e seus ensaios, bem como entrar ou permanecer em qualquer dependência de estúdios cinematográficos, de teatro, rádio ou televisão.

Art. 52. A autoridade judiciária poderá ampliar, dadas as circunstâncias, o limite de idade fixado pelo serviço federal de censura.

Art. 53. Será vedada a apresentação, em rádio e televisão, de espetáculos proibidos para menores de:

I — dez anos, até às vinte horas;

II — quatorze anos, até às vinte e duas horas;

III — dezoito anos, em qualquer horário.

Art. 54. Nenhum espetáculo será apresentado ou anunciado sem aviso de sua classificação, antes e durante sua transmissão, apresentação ou exibição.

SUBSEÇÃO II

Das Casas de Jogo, dos Bailes Públicos e Hotéis

Art. 55. É proibida a entrada de menor de dezoito anos em casa de jogo.



Parágrafo único. Considera-se casa de jogo a que explore apostas, ainda que eventualmente.

Art. 56. É proibida a hospedagem de menor de dezoito anos, desacompanhado dos pais ou responsável, em hotel, motel, pensão ou estabelecimento congênere.

Parágrafo único. A autoridade judiciária poderá autorizar a hospedagem em circunstância especial. A falta de autoridade judiciária, a autorização será suprida por autoridade administrativa, que oficiará ao Juiz de imediato.

SUBSEÇÃO III

De Outros Locais de Jogos e Recreação

Art. 57. É proibido aos menores de 18 anos:

I — entrada em estabelecimento que explore comercialmente bilhar, sinuca ou congênere;

II — entrada em estabelecimentos que explorem os chamados divertimentos eletrônicos, de segunda a sexta-feira, durante o período escolar.

Art. 58. Tendo em vista as peculiaridades locais e os princípios desta Lei, a autoridade judiciária poderá disciplinar:

I — a entrada e a permanência de menor em estádio, ginásio e campo desportivo, em clube e associação recreativa ou desportiva;

II — a entrada e a permanência de menor em boate, salão de bilhar, sinuca, boliche, bocha, ou congêneres;

III — a participação e o comparecimento de menor em competição desportiva;

IV — a participação de menor em festividade pública.

§ 1.º Em qualquer hipótese, é proibida:

a) a permanência de menor de dezoito anos, quando desacompanhado dos pais ou responsável, em lugar referido neste artigo, depois das vinte e quatro horas;

b) a admissão de menor de dezoito anos em sala de jogo;

c) a entrada de menor de dezoito anos em local destinado a espetáculo e serviço de bar para espectadores em veículos, depois das vinte horas.

§ 2.º Para os fins do disposto neste artigo, a autoridade judiciária levará em conta, dentre outros fatores:

a) a existência de instalações adequadas;

b) o tipo de frequência habitual ao local;

c) a localização em lugar apropriado;

d) a adequação do ambiente à eventual frequência de menores.

CAPÍTULO V

Da Execução das Medidas Judiciais pelas Entidades de Assistência e Proteção ao Menor

Art. 59. As medidas de assistência e proteção determinadas pela autoridade judiciária, no âmbito desta Lei, serão executadas



pelas Entidades criadas pelo Poder público com a finalidade de atender aos menores a que se refere o Art. 1.º

Parágrafo único. As entidades privadas dedicadas à assistência e proteção ao menor comporão o sistema complementar de execução dessas medidas.

Art. 60. As Entidades criadas pelo poder público e as de natureza privada planejarão e executarão suas atividades de assistência e proteção ao menor atendendo às diretrizes da Política Nacional do Bem-Estar do Menor.

§ 1.º O trabalho de toda Entidade dedicada à assistência e proteção ao menor em situação irregular visará, prioritariamente, ao ajustamento ou integração sócio-familiar deste.

§ 2.º As Entidades comunicarão à autoridade judiciária cada caso de menor em situação irregular que acolherem.

Art. 61. As Entidades fornecerão à autoridade judiciária, no prazo por esta assinado, relatório de seus órgãos técnicos, nas fases de estudo, diagnóstico e tratamento do caso, podendo a autoridade determinar a realização de estudos complementares.

CAPÍTULO VI

Da Autorização para Viajar

Art. 62. O menor de 18 (dezoito) anos dependerá de autorização da autoridade judiciária para viajar, desacompanhado dos pais ou responsável, para fora da Comarca onde reside.

§ 1.º A autorização é dispensável:

I — Quando se tratar de Comarca contígua à da residência, se na mesma Unidade da Federação, ou contida na mesma Região Metropolitana;

II — Quando se tratar de viagem ao exterior, se:

a) o menor estiver acompanhado de ambos os genitores ou responsável;

b) o pedido de passaporte for subscrito por ambos os genitores, responsável ou representante legal.

§ 2.º A autoridade judiciária poderá, a pedido dos pais, conceder autorização permanente de viagem, pelo prazo máximo de 2 (dois) anos, mediante verificação da conduta do menor e do exercício do pátrio poder.

TÍTULO VII

Das Infrações Cometidas contra a Assistência, Proteção e Vigilância a Menores

CAPÍTULO I

Das Infrações

Art. 63. Divulgar, total ou parciaplmente, sem autorização devida, por qualquer meio de comunicação, nome, atos ou documentos de procedimento judicial relativo a menor.

Pena — multa de até cinqüenta valores de referência.



§ 1.º Incorre na mesma pena quem exhibe fotografia de menor em situação irregular ou vítima de crime, ou qualquer ilustração que lhe diga respeito ou se refira a atos que lhe sejam imputados, de forma a permitir sua identificação, direta ou indiretamente.

§ 2.º Se o fato for praticado por órgão de imprensa ou emissora de rádio ou televisão, além da pena prevista neste artigo, a autoridade judiciária poderá determinar a apreensão da publicação ou a suspensão da programação da emissora até por dois dias, bem como da publicação do periódico até por dois números.

Art. 64. Anunciar, por qualquer meio de comunicação, peças teatrais, filmes cinematográficos ou quaisquer representação ou espetáculos, sem indicar os limites de idade para o ingresso de menor.

Pena — multa de até um valor de referência, dobrada na reincidência, aplicável, separadamente, ao estabelecimento de diversão e aos órgãos de divulgação ou publicidade.

Art. 65. Transmitir, através de rádio ou televisão, espetáculo em faixa de horário diversa da autorizada ou sem aviso de sua classificação.

Pena — multa de dez a cinquenta valores de referência, aplicando-se o dobro na reincidência.

Art. 66. Exibir, no todo ou em parte, filme, cena, peça, amostra ou congênere, bem como propaganda comercial de qualquer natureza, cujo limite de proibição esteja acima do fixado para os menores admitidos ao espetáculo.

Pena — multa de meio a dois valores de referência.

Parágrafo único. A pena poderá ser cumulada com a suspensão da exibição ou do espetáculo, no caso de inobservância da classificação fixada pelo serviço federal de censura.

Art. 67. Deixar o responsável do estabelecimento, o empresário do espetáculo ou o acompanhante maior de observar o que dispõe esta Lei sobre o acesso de menor a espetáculos e diversões, ou sobre sua permanência e participação nestes.

Pena — multa de até cinquenta valores de referência; na reincidência, além da multa, a autoridade judiciária poderá determinar a suspensão do espetáculo ou o fechamento do estabelecimento por até seis meses.

Art. 68. Promover a participação de menor de dezoito anos em certame de beleza ou similar.

Pena — multa de um a vinte valores de referência, aplicando-se o dobro na reincidência.

Art. 69. Hospedar menor de dezoito anos, desacompanhado dos pais ou responsável, em hotel, pensão, motel ou congênere, sem autorização da autoridade competente.

Pena — multa de meio a dois valores de referência, em cada caso.

Art. 70. Transportar menor de dezoito anos, desacompanhado dos pais ou responsável e sem autorização escrita da autoridade judiciária, para fora da Comarca onde resida, nos termos do art. 62.



Pena — multa de um a três valores de referência, se por via terrestre; de três a seis valores de referência, se por via marítima ou aérea; aplicando-se o dobro na reincidência, em qualquer caso.

Art. 71. Deixar de apresentar ao Juiz de sua residência, no prazo de cinco dias, com o fim de regularizar a guarda, menor trazido de outra Comarca para prestação de serviço doméstico, mesmo que autorizado pelos pais ou responsável.

Pena — multa de meio a três valores de referência, independentemente do pagamento das despesas de retorno do menor, se for o caso.

Art. 72. Descumprir, dolosa ou culposamente, os deveres inerentes ao pátrio poder ou decorrentes de tutela ou de guarda, bem assim determinação judicial sobre medida de assistência, proteção ou vigilância a menor.

Pena — multa de até três valores de referência, aplicando-se o dobro na reincidência.

Art. 73. Descumprir qualquer disposição dos arts. 10, 11 e 12 desta Lei.

Pena — multa de um a três valores de referência.

Art. 74. Descumprir as normas de proteção ao menor no trabalho.

Pena — multa de um até dez vezes o valor de referência, aplicando-se em dobro na reincidência.

Parágrafo único. Não incidirá, porém, a sanção, se pelo mesmo fato outra de igual natureza tiver sido aplicada pela autoridade administrativa competente.

CAPÍTULO II

Da Aplicação das Penalidades

Art. 75. As normas do Capítulo anterior serão aplicadas em observância do disposto na Parte Geral do Código Penal.

Art. 76. As penalidades previstas neste Título são de caráter administrativo, não induzindo efeitos de natureza penal.

Art. 77. Quando não expressamente especificada, a pena mínima de multa será de um quarto do valor de referência.

Art. 78. Sendo primário o infrator, poderá ser aplicada a pena de advertência.

Art. 79. Considera-se reincidente, para efeito desta Lei, aquele que pratica o fato depois de condenado por decisão passada em julgado, por qualquer infração prevista no Capítulo anterior.

Parágrafo único. A reincidência prescreve em dois anos, contados do pagamento da multa ou do recebimento da advertência.

TÍTULO VII

Do Registro Civil do Menor

Art. 80. As medidas de assistência e proteção, de que trata este Livro, serão necessariamente precedidas da regularização do registro civil do menor.



Art. 81. O registro de nascimento de menor em situação irregular poderá ser feito de ofício ou a pedido, à vista dos elementos de que dispuser a autoridade judiciária, comprovada a inexistência de registro anterior.

Parágrafo único. O registro será feito mediante mandado, expedido ao Ofício competente.

Art. 82. A autoridade judiciária poderá determinar qualquer retificação no registro do menor em situação irregular.

Parágrafo único. Para fins de adoção ou legitimação adotiva, a retificação poderá incluir mudança ou alteração no prenome.

TÍTULO VIII

Do Trabalho do Menor

Art. 83. A proteção do trabalho do menor é regulada por legislação especial.

LIVRO II

Parte Especial

TÍTULO I

Do Processo

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 84. A jurisdição de menores será exercida, em cada Comarca, por Juiz a quem se atribuem as garantias constitucionais da magistratura, especializado ou não, e, em segundo grau, pelo Conselho da Magistratura ou Órgão Judiciário equivalente, conforme dispuser a lei de Organização Judiciária.

Art. 85. A jurisdição de menores será exercida através do processo de conhecimento, cautelar e de execução imprópria, cabendo a execução própria às entidades a que se refere o art. 9.º

Art. 86. As medidas previstas neste Código serão aplicadas mediante procedimentos administrativo ou contraditório, de iniciativa oficial ou provocados pelo Ministério Público ou por quem tenha legítimo interesse.

Art. 87. Se a medida judicial a ser adotada não corresponder a procedimento previsto nesta ou em outra lei, a autoridade judiciária poderá investigar livremente os fatos e ordenar de ofício às providências.

Parágrafo único. Aplicar-se-á na jurisdição de menores, subsidiariamente, a legislação processual pertinente.

CAPÍTULO II

Da Competência

Art. 88. A competência será determinada:

I— pelo domicílio dos pais ou responsável;

II — pelo lugar onde se encontra o menor, à falta de pais ou responsável e quando aplicáveis as medidas do art. 14, incisos II, III, V e VI.



§ 1.º Nos casos de desvio de conduta ou de infração penal, será competente a autoridade do lugar da ação ou omissão, observadas as regras de conexão, continência e prevenção.

§ 2.º A execução das medidas de internação ou de liberdade assistida poderá ser delegada ao Juiz da residência dos pais ou responsável, ou do local onde sediar-se a entidade que abrigar o menor.

Art. 89. Quando tratar-se de menor em situação irregular, é competente o Juiz de Menores para o fim de:

I — suprir a capacidade ou o consentimento para o casamento;

II — conceder a emancipação, nos termos da Lei Civil, quando faltarem os pais;

III — designar curador especial em casos de adoção, de apresentação de queixa ou de representação, e de outros procedimentos judiciais ou extrajudiciais em que haja interesse do menor;

IV — conhecer de ação de alimentos;

V — determinar o registro de nascimento e óbito, bem assim a averbação de sua retificação ou cancelamento, nos casos previstos nesta Lei;

VI — decretar a perda ou a suspensão do pátrio poder e a destituição da tutela.

CAPÍTULO III

Do Ministério Público

Art. 90. As funções do Ministério Público serão exercidas pelo Curador de Menores, ou quem suas vezes fizer, nos termos da legislação local.

Art. 91. O representante do Ministério Público será intimado, pessoalmente, de qualquer despacho ou decisão proferida pela autoridade judiciária nos procedimentos e processos regulados por esta Lei.

Art. 92. O representante do Ministério Público, no exercício de suas funções, terá livre acesso a todo local onde se encontre menor.

CAPÍTULO IV

Do Procurador

Art. 93. Os pais ou responsável poderão intervir nos procedimentos de que trata esta Lei, através de advogado com poderes especiais, o qual será intimado de todos os atos, pessoalmente ou por publicação oficial, respeitado o segredo de Justiça.

Parágrafo único. Será, no entanto, obrigatória a constituição de advogado para a interposição de recurso.

TÍTULO II

Dos Procedimentos Especiais

CAPÍTULO I

Da Verificação da Situação do Menor

Art. 94. Qualquer pessoa poderá e as autoridades administrativas deverão encaminhar à autoridade judiciária competente o



menor que se encontre em situação irregular, nos termos do art. 2.º, incisos I, II, III e IV.

§ 1.º Registrada e relatada a ocorrência pelos órgãos auxiliares do Juízo, com ou sem a apresentação do menor, a autoridade judiciária, mediante portaria, termo ou despacho, adotará de plano as medidas adequadas.

§ 2.º Se as medidas a que se refere o parágrafo anterior tiverem caráter meramente cautelar, prosseguir-se-á no procedimento verificatório, no qual, após o estudo social do caso ou seu aprofundamento e realizadas as diligências que se fizerem necessárias, a autoridade judiciária, ouvido o Ministério Público, decidirá, em cinco dias, definindo a situação do menor e aplicando a medida adequada.

Art. 95. Instaurar-se-á procedimento contraditório:

I — discordando os pais ou responsável das medidas aplicadas em procedimento verificatório simples (art. 94, §§ 1.º e 2.º);

II — nas hipóteses do art. 2.º, I, a e b, quando a perda do pátrio poder constituir pressuposto lógico da medida principal;

III — para a perda da guarda ou quando sobre esta houver controvérsia;

IV — para o decreto de suspensão do pátrio poder.

Art. 96. Será, porém, dispensado o procedimento ordinário, quando:

I — na hipótese do art. 2.º, I, b, os pais concordarem, mediante declaração escrita ou termo nos autos, em que o menor seja posto sob tutela ou adotado;

II — recolhido a entidade pública, provisoriamente, há mais de quatro anos ou amparado por entidade particular, por igual lapso de tempo, o menor, na situação irregular prevista no art. 2.º, I, a e b, não tiver sido reclamado pelos pais ou parentes próximos;

III — já integrado em família substituta, ainda que mediante guarda de fato, há mais de três anos, não tiver sido o menor reclamado pelos pais ou parentes próximos;

IV — já integrado em família substituta, ainda que mediante guarda de fato, há mais de um ano, não tiver sido o menor, em orfandade total ou o menor não reconhecido pelos pais, reclamado pelos parentes próximos ou, na segunda hipótese, pelos genitores.

Art. 97. O procedimento contraditório terá início por provocação do interessado ou do Ministério Público, cabendo-lhes formular petição devidamente instruída com os documentos necessários e com a indicação da providência pretendida.

§ 1.º Serão citados os pais, o responsável ou qualquer outro interessado para, no prazo de dez dias, oferecer resposta, instruída com os documentos necessários, requerendo, desde logo, a produção de outras provas que tiver.

§ 2.º Apresentada, ou não, a resposta, a autoridade judiciária mandará proceder ao estudo social do caso ou a perícia por equipe interprofissional, se possível.



§ 3.º Requerida prova testemunhal ou se for conveniente e possível ouvir o menor, juntado aos autos o relatório do estudo social, a autoridade judiciária designará audiência.

§ 4.º Cumpridas as diligências, presente o relatório do estudo do caso e ouvido o Ministério Público, os autos serão conclusos à autoridade judiciária que, em dez dias, decidirá definindo a situação do menor e aplicará a medida cabível ou requerida.

§ 5.º Este procedimento poderá ser, também, iniciado de ofício mediante portaria ou despacho nos autos de procedimento em curso.

Art. 93. Como medida cautelar, em qualquer dos procedimentos, demonstrada a gravidade do fato, poderá ser, liminar ou incidentemente, decretada a suspensão provisória do pátrio poder, da função de tutor ou da de guardador, ficando o menor confiado à autoridade administrativa competente ou pessoa idônea, mediante termo de responsabilidade, até a decisão final.

CAPÍTULO II

Da Apuração de Infração Penal

Art. 99. O menor de dezoito anos, a que se atribua autoria de infração penal, será, desde logo, encaminhado à autoridade judiciária.

§ 1.º Para os efeitos desta Lei, deve ser considerada a idade do menor à data do fato.

§ 2.º Sendo impossível a apresentação imediata, a autoridade policial responsável encaminhará o menor a repartição policial especializada ou a estabelecimento de assistência, que apresentarão o menor à autoridade judiciária no prazo de vinte e quatro horas.

§ 3.º Na falta de repartição policial especializada, o menor aguardará a apresentação em dependência separada da destinada a maiores de 18 anos.

§ 4.º Havendo necessidade de dilatar o prazo para apurar infração penal de natureza grave ou em co-autoria com maior, a autoridade policial poderá solicitar à judiciária prazo nunca superior a cinco dias para a realização de diligências e apresentação do menor. Caso defira o prazo, a autoridade judiciária determinará prestação de assistência permanente ao menor.

§ 5.º Ao apresentar o menor, a autoridade policial encaminhará relatório sobre a investigação da ocorrência, bem como o produto e os instrumentos da infração.

Art. 100. O procedimento da apuração de infração cometida por menor de dezoito e maior de quatorze anos compreenderá os seguintes atos:

I — recebidas e autuadas as investigações, a autoridade judiciária determinará a realização da audiência de apresentação do menor;

II — na audiência de apresentação, presentes o Ministério Público e o procurador, serão ouvidos o menor, seus pais ou res-



ponsável, a vítima e testemunhas, podendo a autoridade judiciária determinar a retirada do menor do recinto;

III — após a audiência, a autoridade judiciária poderá determinar a realização de diligências, ouvindo técnico;

IV — a autoridade judiciária poderá, considerando a personalidade do menor, seus antecedentes e as condições em que se encontre, bem como os motivos e as circunstâncias da ação, proferir decisão de plano, entregando-o aos pais ou responsável, ouvido o Ministério Público;

V — se ficar evidente que o fato é grave, a autoridade judiciária fixará prazo, nunca superior a trinta dias, para diligências e para que a equipe interprofissional apresente relatório do estudo do caso;

VI — durante o prazo a que se refere o inciso V, o menor ficará em observação, permanecendo ou não internado;

VII — salvo o pronunciamento em audiência, o Ministério Público e o procurador terão o prazo de cinco dias para se manifestarem sobre o relatório e as diligências realizadas;

VIII — a autoridade judiciária terá prazo de cinco dias para proferir decisão fundamentada, em seguida à manifestação do Ministério Público e do procurador.

Art. 101. O menor com mais de dez e menos de quatorze anos será encaminhado, desde logo, por ofício, à autoridade judiciária, com relato circunstanciado de sua conduta, aplicando-se-lhe, no que couber, o disposto no art. 99, §§ 2.º e 3.º

Parágrafo único. A autoridade judiciária poderá, considerando a personalidade do menor, seus antecedentes e as condições em que se encontre, bem como os motivos e as circunstâncias da ação, proferir, motivadamente, decisão de plano, definindo a situação irregular do menor, ouvido o Ministério Público.

Art. 102. Apresentado o menor de até dez anos, a autoridade judiciária poderá dispensá-lo da audiência de apresentação, ou determinar que venha à sua presença para entrevista, ou que seja ouvido e orientado por técnico.

Art. 103. Sempre que possível e se for o caso, a autoridade judiciária tentará, em audiência com a presença do menor, a composição do dano por este causado.

Parágrafo único. Acordada a composição, esta será reduzida a termo e homologada pela autoridade judiciária, constituindo título executivo, nos termos da lei processual civil.

CAPÍTULO III

Da Perda e da Suspensão do Pátrio-Poder, Da Destituição da Tutela

Art. 104. A perda do pátrio poder, nas hipóteses do art. 2.º, II, III, IV, V e VI, terá o procedimento ordinário previsto na lei processual civil, e poderá ser proposta pelo Ministério Público, por ascendente, colateral ou afim do menor até o quarto grau.

Caixa: 84

Lote: 50

PL N.º 1573/1975

295



Art. 105. Na destituição da tutela, observar-se-á o procedimento para remoção de tutor previsto na lei processual civil e o disposto neste Capítulo.

Art. 106. A autoridade judiciária poderá, em qualquer dos procedimentos deste Capítulo, determinar o sobrestamento do processo por até seis meses, se o pai, a mãe ou o responsável comprometer-se a adotar as medidas adequadas à proteção do menor.

Parágrafo único. A ação prosseguirá em caso de inobservância das medidas impostas.

CAPÍTULO IV

Da Adoção

Art. 107. Na petição inicial, os requerentes atenderão aos requisitos gerais para colocação do menor em lar substituto e os específicos para a adoção pretendida, juntando os documentos probatórios, inclusive certidões do registro civil.

§ 1.º Não existindo decisão anterior, poderá ser cumulado o pedido de verificação da situação do menor, caso em que será também observado o disposto no art. 97.

§ 2.º A petição poderá ser assinada pelos próprios requerentes.

Art. 108. Estando devidamente instruída a petição, será determinada a realização de sindicância sobre os resultados do estágio de convivência e a conveniência da adoção.

Parágrafo único. Cumprindo-se o estágio de convivência no exterior, a sindicância poderá ser substituída por informação prestada por agência especializada, de idoneidade reconhecida por organismo internacional.

Art. 109. Apresentado o relatório de sindicância e efetuadas outras diligências reputadas indispensáveis, após ouvir o Ministério Público, a autoridade judiciária decidirá em cinco dias.

§ 1.º Autorizada a adoção simples, com a designação de curador especial, será expedido alvará contendo a indicação dos apelidos de família que passará o menor a usar.

§ 2.º Decretada a adoção plena, será expedido mandado para o registro da sentença e o cancelamento do registro original do adotado, nele consignando-se todos os dados necessários (arts. 35 e 36).

CAPÍTULO V

Das Penalidades Administrativas

Art. 110. As penalidades estabelecidas nesta Lei serão impostas pela autoridade judiciária em processo próprio ou nos autos de procedimentos em curso.

Parágrafo único. A multa será imposta através de decisão fundamentada, intimando-se o infrator.

Art. 111. O processo será iniciado por portaria da autoridade judiciária, representação do Ministério Público, ou auto de infra-



ção lavrado por servidor efetivo ou voluntário credenciado, e assinado por duas testemunhas, se possível.

§ 1.º No processo iniciado com o auto de infração, poderão ser usadas fórmulas impressas, especificando-se a natureza e as circunstâncias da infração.

§ 2.º Sempre que possível, à verificação da infração seguir-se-á a lavratura do auto, certificando-se, em caso contrário, os motivos do retardamento.

Art. 112. O infrator terá prazo de dez dias para apresentação de defesa, contado da data da intimação, que será feita:

I — pelo atuante, no próprio auto, quando este for lavrado na presença do infrator;

II — por oficial de justiça ou funcionário legalmente habilitado, que entregará cópia do auto ao infrator ou a seu representante legal, lavrando certidão;

III — por via postal, com aviso de recebimento, se não for encontrado o infrator ou seu representante legal;

IV — por edital, com prazo de trinta dias, se incerto ou não sabido o paradeiro do infrator ou de seu representante legal.

Art. 113. Em caso de infração cometida através de transmissão simultânea de rádio ou televisão, que atinja mais de uma Comarca, será competente, para a aplicação de penalidade, a autoridade judiciária do local de emissão.

Art. 114. As multas não recolhidas até trinta dias após o trânsito em julgado da decisão serão exigidas através de execução pela União.

TÍTULO III

Dos Recursos

Art. 115. Poderá ser interposto, no prazo de dez dias, pelos interessados ou pelo Ministério Público, recurso administrativo:

I — sem efeito suspensivo, contra atos expedidos com base no art. 8.º e decisões relativas a medidas de vigilância;

II — com efeito suspensivo, contra penalidades relativas às infrações previstas no Livro I, Título VI.

Art. 116. Das decisões proferidas nos procedimentos de verificação da situação irregular de menor, as partes interessadas e o Ministério Público poderão recorrer, para o órgão judiciário de grau de jurisdição superior, mediante instrumento, no prazo de dez dias, contado da intimação, oferecendo, desde logo, suas razões.

§ 1.º O recurso não terá efeito suspensivo.

§ 2.º Formado o instrumento e ouvida a parte recorrida, no prazo de cinco dias, a autoridade judiciária manterá ou reformará a decisão recorrida, em despacho fundamentado. Se a reformar, remeterá o instrumento à jurisdição superior em vinte e quatro horas, a requerimento do Ministério Público ou de parte interessada, em cinco dias.



Art. 117. Os recursos contra decisões do Juiz de Menores terão preferência de julgamento e dispensarão revisor.

Disposições Finais

Art. 118. Em nenhum caso haverá incomunicabilidade de menor, o qual terá sempre direito à visita de seus pais ou responsável e de procurador com poderes especiais, de comum acordo com a direção do estabelecimento onde encontrar-se internado, ou devidamente autorizado pela autoridade judiciária.

Parágrafo único. A autoridade judiciária poderá suspender por tempo determinado a visita dos pais ou responsável, sempre que a visita venha a prejudicar a aplicação de medida prevista nesta Lei.

Art. 119. O menor em situação irregular terá direito à assistência religiosa.

Art. 120. As multas impostas com base nesta Lei revertirão ao Órgão Estadual executor da Política Nacional do Bem-Estar do Menor.

Art. 121. As autoridades e ao pessoal técnico e administrativo a que couber a aplicação desta Lei deverão ser proporcionadas oportunidades de aperfeiçoamento e especialização.

Parágrafo único. A autoridade judiciária, na medida das possibilidades locais, promoverá e incentivará atividades destinadas ao aperfeiçoamento e à especialização previstas neste artigo, bem como à conscientização da comunidade.

Art. 122. Esta Lei entra em vigor cento e vinte dias após sua publicação.

Art. 123. Revogam-se o Decreto n.º 5.083, de 1.º de dezembro de 1926, o Decreto n.º 17.943-A, de 12 de outubro de 1927, a Lei n.º 4.655, de 2 de junho de 1965, a Lei n.º 5.258, de 10 de abril de 1967, a Lei n.º 5.439, de 22 de maio de 1968.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Repetida a matéria lida
cada. Em 27.8.77

Sr Presidente

Nos termos regimentais requere destaque do
inciso II do art. 57 do substitutivo ao Projeto n. 1573-A/75.

S.S. 30 de agosto de 1977



Art. 120 - As multas impostas com base nesta lei reverterão ao órgão estadual executor da Política Nacional do Bem-Estar do Menor.

Art. 121 - Às autoridades e ao pessoal técnico e administrativo a que couber a aplicação desta lei deverão ser proporcionadas oportunidades de aperfeiçoamento e especialização.

Parágrafo único - A autoridade judiciária, na medida das possibilidades locais, promoverá e incentivará atividades destinadas ao aperfeiçoamento e à especialização previstas neste artigo, bem como à conscientização da comunidade.

Art. 122 - Esta lei entrará em vigor cento e vinte dias após sua publicação.

Art. 123 - Revogam-se o Decreto nº 5.083, de 19 de dezembro de 1926; o Decreto nº 17.943-A, de 12 de outubro de 1927; a Lei nº 4.655, de 2 de junho de 1965; a Lei nº 5.258, de 10 de abril de 1967; e a Lei nº 5.439, de 22 de maio de 1968.

COMISSÃO DE REDAÇÃO, 10 de setembro de 1979.

Presidente

Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



Of. nº 177/76

Brasília, 24 de agosto de 1976

Senhor Presidente,

Tendo em vista Questão de Ordem levantada pelo Deputado Claudino Sales sobre a distribuição do Projeto nº 1573/75 do Senado e uma vez que, nos termos regimentais (art. 71 do RI), a distribuição de matérias é competência dessa Presidência, encaminho a Vossa Excelência o referido projeto para verificar se a proposição não está sujeita à Comissão Especial, nos termos do Capítulo II ao Título VI do RI, por se tratar de projeto oriundo do Senado Federal.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência os protestos do meu elevado apreço e consideração.

Deputado Djalma Bessa
PRESIDENTE

À Sua Excelência o Senhor
Deputado CÉLIO BORJA
DD. Presidente da Câmara dos Deputados

PL 1573/75

Senado



SUBSTITUTIVO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS
AO PROJETO DE LEI DO SENADO FEDERAL
que "Institui o Código de Menores".

Substitua-se o Projeto pelo seguinte:

Institui o Código de Menores.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CÓDIGO DE MENORES

LIVRO I

PARTE GERAL

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Este Código dispõe sobre assistência, proteção e vigilância a menores:

I - até dezoito anos de idade, que se encontrem em situação irregular;

II - entre dezoito e vinte e um anos, nos casos ex-



pressos em lei.

Parágrafo único - As medidas de caráter preventivo aplicam-se a todo menor de dezoito anos, independentemente de sua situação.

Art. 2º - Para os efeitos deste Código, considera-se em situação irregular o menor:

I - privado de condições essenciais à sua subsistência, saúde e instrução obrigatória, ainda que eventualmente, em razão de:

a) falta, ação ou omissão dos pais ou responsável;
b) manifesta impossibilidade dos pais ou responsável para provê-las;

II - vítima de maus tratos ou castigos imoderados impostos pelos pais ou responsável;

III - em perigo moral, devido a:

a) encontrar-se, de modo habitual, em ambiente contrário aos bons costumes;
b) exploração em atividade contrária aos bons costumes;

IV - privado de representação ou assistência legal, pela falta eventual dos pais ou responsável;

V - com desvio de conduta, em virtude de grave inadaptação familiar ou comunitária;

VI - autor de infração penal.

Parágrafo único - Entende-se por responsável aquele que, não sendo pai ou mãe, exerce, a qualquer título, vigilância, direção ou educação de menor, ou voluntariamente o traz em seu poder ou companhia, independentemente de ato judicial.

Art. 3º - Os atos judiciais, policiais e administrativos que digam respeito a menores são gratuitos e sigilosos, dependendo sua divulgação, ainda que por certidão, de deferimento da autoridade judiciária competente. Os editais de citação limitar-se-ão aos dados essenciais à identificação dos pais ou responsável.



Parágrafo único - A notícia que se publique a respeito de menor em situação irregular não o poderá identificar, vedando-se fotografia, referência a nome, apelido, filiação, parentesco e residência, salvo no caso de divulgação que vise à localização de menor desaparecido.

TÍTULO II
DA APLICAÇÃO DA LEI

Art. 4º - A aplicação desta lei levará em conta:

I - as diretrizes da Política Nacional do Bem-Estar do Menor, definidas pela legislação pertinente;

II - o contexto sócio-econômico e cultural em que se encontrem o menor e seus pais ou responsável;

III - o estudo de cada caso, realizado por equipe de que participe pessoal técnico, sempre que possível.

Parágrafo único - Na ausência de serviço especializado, a autoridade judiciária poderá atribuir a pessoal habilitado o estudo a que se refere este artigo.

Art. 5º - Na aplicação desta lei, a proteção aos interesses do menor sobrelevará qualquer outro bem ou interesse juridicamente tutelado.

TÍTULO III
DA AUTORIDADE JUDICIÁRIA

Art. 6º - A autoridade judiciária a que se refere esta lei será o Juiz de Menores, ou o Juiz que exerça essa função na forma da legislação local.

Art. 7º - A autoridade judiciária competirá exercer diretamente, ou por intermédio de servidor efetivo ou de voluntário credenciado, fiscalização sobre o cumprimento das decisões judiciais ou determinações administrativas que houver tomado com relação à assistência, proteção e vigilância a menores.



Parágrafo único - A fiscalização poderá ser desempenhada por comissários voluntários, nomeados pela autoridade judiciária, a título gratuito, dentre pessoas idôneas merecedoras de sua confiança.

Art. 8º - A autoridade judiciária, além das medidas especiais previstas nesta lei, poderá, através de portaria ou provimento, determinar outras de ordem geral, que, ao seu prudente arbítrio, se demonstrarem necessárias à assistência, proteção e vigilância ao menor, respondendo por abuso ou desvio de poder.

TÍTULO IV

DAS ENTIDADES DE ASSISTÊNCIA E PROTEÇÃO AO MENOR

CAPÍTULO I

DAS ENTIDADES CRIADAS PELO PODER PÚBLICO

Art. 9º - As entidades de assistência e proteção ao menor serão criadas pelo Poder Público, segundo as diretrizes da Política Nacional do Bem-Estar do Menor, e terão centros especializados destinados à recepção, triagem e observação, e à permanência de menores.

§ 1º - O estudo do caso do menor no centro de recepção, triagem e observação considerará os aspectos social, médico e psicopedagógico, e será feito no prazo médio de três meses.

§ 2º - A escolarização e a profissionalização do menor serão obrigatórias nos centros de permanência.

§ 3º - Das anotações sobre os menores assistidos ou acolhidos constarão data e circunstâncias do atendimento, nome do menor e de seus pais ou responsável, sexo, idade, ficha de controle de sua formação, relação de seus pertences e demais dados que possibilitem sua identificação e a individualização de seu tratamento.

CAPÍTULO II

DAS ENTIDADES PARTICULARES



Art. 10 - As entidades particulares de assistência e proteção ao menor somente poderão funcionar depois de registradas no órgão estadual responsável pelos programas de bem-estar do menor, o qual comunicará o registro à autoridade judiciária local e à Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor.

Parágrafo único - Será negado registro à entidade que não se adequar às diretrizes da Política Nacional do Bem-Estar do Menor e ao disposto nesta lei.

Art. 11 - Toda entidade manterá arquivo das anotações a que se refere o § 3º do art. 9º desta lei, e promoverá a escolarização e a profissionalização de seus assistidos, preferentemente em estabelecimentos abertos.

Art. 12 - É vedado à entidade particular entregar menor sub-judice a qualquer pessoa, ou transferi-lo a outra entidade, sem autorização judicial.

TÍTULO V

DAS MEDIDAS DE ASSISTÊNCIA E PROTEÇÃO

CAPÍTULO I

DAS MEDIDAS APLICÁVEIS AO MENOR

Art. 13 - Toda medida aplicável ao menor visará, fundamentalmente, à sua integração sócio-familiar.

Art. 14 - São medidas aplicáveis ao menor pela autoridade judiciária:

- I - advertência;
- II - entrega aos pais ou responsável, ou a pessoa idônea, mediante termo de responsabilidade;
- III - colocação em lar substituto;
- IV - imposição do regime de liberdade assistida;
- V - colocação em casa de semiliberdade;
- VI - internação em estabelecimento educacional, ocupa



cional, psicopedagógico, hospitalar, psiquiátrico ou outro adequado.

Art. 15 - A autoridade judiciária poderá, a qualquer tempo e no que couber, de ofício ou mediante provocação fundamentada dos pais ou responsável, da autoridade administrativa competente ou do Ministério Público, cumular ou substituir as medidas de que trata este Capítulo.

Art. 16 - Para a execução de qualquer das medidas previstas neste Capítulo, a autoridade judiciária poderá, ciente o Ministério Público, determinar a apreensão do menor.

Parágrafo único - Em caso de apreensão para recambio, este será precedido de verificação do domicílio do menor, por intermédio do Juizado do domicílio indicado.

Seção I

Da Colocação em Lar Substituto

Subseção I

Disposições Gerais

Art. 17 - A colocação em lar substituto será feita mediante:

- I - delegação do pátrio poder;
- II - guarda;
- III - tutela;
- IV - adoção simples;
- V - adoção plena.

Parágrafo único - A guarda de fato, se decorrente de anterior situação irregular, não impedirá a aplicação das medidas previstas neste artigo.

Art. 18 - São requisitos para a concessão de qualquer das formas de colocação em lar substituto:

- I - qualificação completa do candidato a responsável



e de seu cônjuge, se casado, com expressa anuência deste;

II - indicação de eventual relação de parentesco do candidato ou de seu cônjuge com o menor, especificando se este tem ou não parente vivo;

III - comprovação de idoneidade moral do candidato ;

IV - atestado de sanidade física e mental do candidato;

V - qualificação completa do menor e de seus pais, se conhecidos;

VI - indicação do cartório onde foi inscrito o nascimento do menor.

Parágrafo único - Não se deferirá colocação em lar substituto a pessoa que:

I - revele, por qualquer modo, incompatibilidade com a natureza da medida;

II - não ofereça ambiente familiar adequado.

Art. 19 - A colocação em lar substituto não admitirá transferência do menor a terceiros ou sua internação em estabelecimento de assistência a menores, sem autorização judicial.

Art. 20 - O estrangeiro residente ou domiciliado fora do País poderá pleitear colocação familiar somente para fins de adoção simples e se o adotando brasileiro estiver na situação irregular, não eventual, descrita na alínea a, inciso I, do art. 2º desta lei.

Subseção II

Da Delegação do Pátrio Poder

Art. 21 - Admitir-se-á delegação do pátrio poder, desejada pelos pais ou responsável, para prevenir a ocorrência de situação irregular do menor.

Art. 22 - Precederão a decisão homologatória:

I - estudo social do caso;

II - audiência do Ministério Público;

III - advertência pessoal, certificada nos autos, aos delegantes e delegados, quanto à irretratabilidade da delegação.



Art. 23 - A delegação do pátrio poder será exercida pessoalmente, vedada desoneração unilateral.

Parágrafo único - A delegação deverá ser reduzida a termo, em livro próprio, assinado pelo Juiz e pelas partes, de constando advertência sobre os direitos e as obrigações decorrentes do instituto.

Subseção III

Da Guarda

Art. 24 - A guarda obriga à prestação de assistência material, moral e educacional ao menor, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive pais.

§ 1º - Dar-se-á guarda provisória de ofício ou a requerimento do interessado, como medida cautelar, preparatória ou incidente, para regularizar a detenção de fato ou atender a casos urgentes.

§ 2º - A guarda confere ao menor a condição de dependente, para fins previdenciários.

Art. 25 - Ao assumir a guarda, o responsável prestará compromisso em procedimento regular.

Subseção IV

Da Tutela

Art. 26 - A tutela será deferida nos termos da lei civil em benefício do menor em situação irregular que carecer de representação permanente.

Parágrafo único - A tutela, para os fins desta lei, implica necessariamente o dever de guarda e será exercida por prazo indeterminado.

Subseção V

Da Adoção Simples



Art. 27 - A adoção simples de menor em situação irregular rege-se pela lei civil, observado o disposto neste Código.

Art. 28 - A adoção simples dependerá de autorização judicial, devendo o interessado indicar, no requerimento, os apelidos de família que usará o adotado, os quais, se deferido o pedido, constarão do alvará e da escritura, para averbação no registro de nascimento do menor.

§ 1º - A adoção será precedida de estágio de convivência com o menor, pelo prazo que a autoridade judiciária fixar, observadas a idade do adotando e outras peculiaridades do caso

§ 2º - O estágio de convivência poderá ser dispensado se o adotando não tiver mais de um ano de idade.

Subseção VI
Da Adoção Plena

Art. 29 - A adoção plena atribui a situação de filho ao adotado, desligando-o de qualquer vínculo com pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais.

Art. 30 - Caberá adoção plena de menor, de até sete anos de idade, que se encontre na situação irregular definida no inciso I, art. 2º desta lei, de natureza não eventual.

Parágrafo único - A adoção plena caberá em favor de menor com mais de sete anos se, à época em que completou essa idade, já estivesse sob a guarda dos adotantes.

Art. 31 - A adoção plena será deferida após período mínimo de um ano de estágio de convivência do menor com os requerentes, computando-se, para esse efeito, qualquer período de tempo, desde que a guarda se tenha iniciado antes de o menor completar sete anos e comprovada a conveniência da medida.

Art. 32 - Somente poderão requerer adoção plena ca



sais cujo matrimônio tenha mais de cinco anos e dos quais pelo menos um dos cônjuges tenha mais de trinta anos.

Parágrafo único - Provadas a esterilidade de um dos cônjuges e a estabilidade conjugal, será dispensado o prazo.

Art. 33 - Autorizar-se-á a adoção plena ao viúvo ou à viúva, provado que o menor está integrado em seu lar, onde tenha iniciado estágio de convivência de três anos ainda em vida do outro cônjuge.

Art. 34 - Aos cônjuges separados judicialmente, havendo começado o estágio de convivência de três anos na constância da sociedade conjugal, é lícito requererem adoção plena, se acordarem sobre a guarda do menor após a separação judicial.

Art. 35 - A sentença concessiva da adoção plena terá efeito constitutivo e será inscrita no Registro Civil mediante mandado, do qual não se fornecerá certidão.

§ 1º - A inscrição consignará o nome dos pais adotivos como pais, bem como o nome de seus ascendentes.

§ 2º - Os vínculos de filiação e parentesco anteriores cessam com a inscrição.

§ 3º - O registro original do menor será cancelado por mandado, o qual será arquivado.

§ 4º - Nas certidões do registro nenhuma observação poderá constar sobre a origem do ato.

§ 5º - A critério da autoridade judiciária, poderá ser fornecida certidão para a salvaguarda de direitos.

Art. 36 - A sentença conferirá ao menor o nome do adotante e, a pedido deste, poderá determinar a modificação do prenome.

Art. 37 - A adoção plena é irrevogável, ainda que aos adotantes venham a nascer filhos, aos quais estão equiparados os adotados, com os mesmos direitos e deveres.



Seção II

Da Liberdade Assistida

Art. 38 - Aplicar-se-á o regime de liberdade assistida nas hipóteses previstas nos incisos V e VI do art. 2º desta lei, para o fim de vigiar, auxiliar, tratar e orientar o menor.

Parágrafo único - A autoridade judiciária fixará as regras de conduta do menor e designará pessoa capacitada ou serviço especializado para acompanhar o caso.

Seção III

Da Colocação em Casa de Semiliberdade

Art. 39 - A colocação em casa de semiliberdade será determinada como forma de transição para o meio aberto, devendo, sempre que possível, utilizar os recursos da comunidade, visando à escolarização e profissionalização do menor.

Seção IV

Da Internação

Art. 40 - A internação somente será determinada se for inviável ou malograr a aplicação das demais medidas.

Art. 41 - O menor com desvio de conduta ou autor de infração penal poderá ser internado em estabelecimento adequado, até que a autoridade judiciária, em despacho fundamentado, determine o desligamento, podendo, conforme a natureza do caso, requisitar parecer técnico do serviço competente e ouvir o Ministério Público.

§ 1º - O menor sujeito à medida referida neste artigo será reexaminado periodicamente, com o intervalo máximo de dois anos, para verificação da necessidade de manutenção da medida.

§ 2º - Na falta de estabelecimento adequado, a internação do menor poderá ser feita, excepcionalmente, em seção de estabelecimento destinado a maiores, desde que isolada destes e com instalações apropriadas, de modo a garantir absoluta incomunicabilidade.



§ 3º - Se o menor completar vinte e um anos sem que tenha sido declarada a cessação da medida, passará à jurisdição do Juízo incumbido das Execuções Penais.

§ 4º - Na hipótese do parágrafo anterior, o menor será removido para estabelecimento adequado, até que o Juízo incumbido das Execuções Penais julgue extinto o motivo em que se fundamentara a medida, na forma estabelecida na legislação penal.

CAPÍTULO II

DAS MEDIDAS APLICÁVEIS AOS PAIS OU RESPONSÁVEL

Art. 42 - São medidas aplicáveis aos pais ou responsável:

I - advertência;

II - obrigação de submeter o menor a tratamento em clínica, centro de orientação infanto-juvenil, ou outro estabelecimento especializado determinado pela autoridade judiciária, quando verificada a necessidade e houver recusa injustificável;

III - perda ou suspensão do pátrio poder;

IV - destituição da tutela;

V - perda da guarda.

Seção I

Da Obrigação de Submeter o Menor a Tratamento

Art. 43 - Os pais ou responsável firmarão termo de compromisso, no qual a autoridade judiciária fixará o tratamento a ser ministrado ao menor.

Parágrafo único - A autoridade verificará, periodicamente, o cumprimento das obrigações previstas no termo.

Seção II

Da Perda ou Suspensão do Pátrio Poder e da Destituição da Tutela



Art. 44 - A perda ou suspensão do pátrio poder e a destituição da tutela regem-se pelo Código Civil e pelo disposto nesta lei.

Art. 45 - A autoridade judiciária poderá decretar a perda ou a suspensão do pátrio poder e a destituição da tutela dos pais ou tutor que:

- I - derem causa a situação irregular do menor;
- II - descumprirem, sem justa causa, as obrigações previstas no art. 43 desta lei.

Parágrafo único - A perda ou a suspensão do pátrio poder não exonera os pais do dever de sustentar os filhos.

Seção III

Da Perda da Guarda

Art. 46 - A autoridade judiciária decretará a perda da guarda nos casos em que aplicaria a perda ou a suspensão do pátrio poder ou a destituição da tutela.

CAPÍTULO III

DA APREENSÃO DE OBJETO OU COISA

Art. 47 - A autoridade judiciária poderá, em despacho fundamentado, determinar a apreensão, por prazo determinado, do objeto ou da coisa cuja detenção pelo menor possa ensejar reincidência no fato.

§ 1º - O objeto ou coisa apreendido permanecerá em poder de depositário judicial ou pessoa idônea, a critério da autoridade judiciária.

§ 2º - A apreensão e seu levantamento serão determinados através de mandado, ciente o Ministério Público.

CAPÍTULO IV

DAS MEDIDAS DE VIGILÂNCIA



Seção I

Disposições Gerais

Art. 48 - Os estabelecimentos referidos neste Capítulo poderão ser inspecionados, a qualquer tempo, pela autoridade judiciária competente e pelo Ministério Público.

Art. 49 - A autoridade judiciária poderá, de ofício ou por provocação da autoridade administrativa, ouvido o Ministério Público, ordenar o fechamento provisório ou definitivo do estabelecimento particular que infringir norma de assistência e proteção ao menor.

§ 1º - O procedimento de verificação de infração será instaurado por portaria, devendo a autoridade judiciária inspecionar o estabelecimento.

§ 2º - A autoridade judiciária poderá determinar, liminarmente, o afastamento provisório do dirigente do estabelecimento, designando-lhe substituto.

§ 3º - Se a decisão final reconhecer a inidoneidade da entidade particular, ou de seus dirigentes, será o estabelecimento fechado, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis, dentre as quais o cancelamento da respectiva inscrição no registro civil, através de mandado.

§ 4º - Se o fechamento for recomendável por falta de condições técnicas ou materiais, a autoridade poderá conceder prazo à entidade para supri-las. Se as condições não forem preenchidas no prazo concedido, o estabelecimento será fechado até que atenda às exigências estabelecidas.

Seção II

Das Casas de Espetáculos, das Diversões em Geral, dos Hotéis e Congêneres

Subseção I

Dos Espetáculos Teatrais, Cinematográficos, Circenses, Radiofônicos e de Televisão



Art. 50 - É proibida a menor de dez anos, quando de sacompanhado dos pais ou responsável, a entrada em salas de espetáculos teatrais, cinematográficos, circenses, de rádio, televisão e congêneres.

§ 1º - Nenhum menor de dez anos poderá permanecer em local referido neste artigo depois das vinte e duas horas.

§ 2º - Tratando-se de espetáculo instrutivo ou re creativo, a autoridade judiciária poderá alterar os limites e as con dições fixadas neste artigo.

Art. 51 - Nenhum menor de dezoito anos, sem prévia autorização da autoridade judiciária, poderá participar de espetácu lo público e seus ensaios, bem como entrar ou permanecer em qual quer dependência de estúdios cinematográficos, de teatro, rádio ou televisão.

Art. 52 - A autoridade judiciária poderá ampliar, dadas as circunstâncias, o limite de idade fixado pelo serviço Fede ral de Censura.

Art. 53 - Será vedada a apresentação, em rádio e te levisão, de espetáculos proibidos para menores de:

- I - dez anos, até as vinte horas;
- II - quatorze anos, até as vinte e duas horas;
- III - dezoito anos, em qualquer horário.

Art. 54 - Nenhum espetáculo será apresentado ou anunciado sem aviso de sua classificação, antes e durante sua trans missão, apresentação ou exibição.

Subseção II

Das Casas de Jogo, dos Bailes Públicos e Hotéis

Art. 55 - É proibida a entrada de menor de dezoito anos em casa de jogo.

Parágrafo único - Considera-se casa de jogo a que explore apostas, ainda que eventualmente.



Art. 56 - É proibida a hospedagem de menor de dezoito anos, desacompanhado dos pais ou responsável, em hotel, motel, pensão ou estabelecimento congênere.

Parágrafo único - A autoridade judiciária poderá autorizar a hospedagem em circunstância especial. À falta de autoridade judiciária, a autorização será suprida por autoridade administrativa, que oficiará ao Juiz de imediato.

Subseção III

De Outros Locais de Jogos e Recreação

Art. 57 - É proibida aos menores de dezoito anos a entrada em estabelecimento que explore comercialmente bilhar, sinuca ou congênere.

Art. 58 - Tendo em vista as peculiaridades locais e os princípios desta lei, a autoridade judiciária poderá disciplinar:

I - a entrada e a permanência de menor em estádio, ginásio e campo desportivo, em clube e associação recreativa ou desportiva;

II - a entrada e a permanência de menor em boate, salão de bilhar, sinuca, boliche, bocha, ou congêneres;

III - a participação e o comparecimento de menor em competição desportiva;

IV - a participação de menor em festividade pública.

§ 1º - Em qualquer hipótese, é proibida:

a) a permanência de menor de dezoito anos, quando desacompanhado dos pais ou responsável, em lugar referido neste artigo, depois das vinte e quatro horas;

b) a admissão de menor de dezoito anos em sala de jogo;

c) a entrada de menor de dezoito anos em local destinado a espetáculo e serviço de bar para espectadores em veículos,



depois das vinte horas.

§ 2º - Para os fins do disposto neste artigo, a autoridade judiciária levará em conta, dentre outros fatores:

- a) a existência de instalações adequadas;
- b) o tipo de frequência habitual ao local;
- c) a localização em lugar apropriado;
- d) a adequação do ambiente à eventual frequência de menores.

CAPÍTULO V
DA EXECUÇÃO DAS MEDIDAS JUDICIAIS PELAS
ENTIDADES DE ASSISTÊNCIA E PROTEÇÃO AO MENOR

Art. 59 - As medidas de assistência e proteção determinadas pela autoridade judiciária, no âmbito desta lei, serão executadas pelas entidades criadas pelo Poder Público com a finalidade de atender aos menores a que se refere o art. 1º desta lei.

Parágrafo único - As entidades privadas dedicadas à assistência e proteção ao menor comporão o sistema complementar de execução dessas medidas.

Art. 60 - As entidades criadas pelo Poder Público e as de natureza privada planejarão e executarão suas atividades de assistência e proteção ao menor atendendo às diretrizes da Política Nacional do Bem-Estar do Menor.

§ 1º - O trabalho de toda entidade dedicada à assistência e à proteção ao menor em situação irregular visará, prioritariamente, ao ajustamento ou integração sócio-familiar deste.

§ 2º - As entidades comunicarão à autoridade judiciária cada caso de menor em situação irregular que acolherem.

Art. 61 - As entidades fornecerão à autoridade judiciária, no prazo por esta assinado, relatório de seus órgãos técnicos, nas fases de estudo, diagnóstico e tratamento do caso, podendo



a autoridade determinar a realização de estudos complementares.

CAPÍTULO VI
DA AUTORIZAÇÃO PARA VIAJAR

Art. 62 - O menor de dezoito anos dependerá de autorização da autoridade judiciária para viajar, desacompanhado dos pais ou responsável, para fora da Comarca onde reside.

§ 1º - A autorização é dispensável:

I - quando se tratar de Comarca contígua à de sua residência, se na mesma Unidade da Federação, ou incluída na mesma Região Metropolitana;

II - quando se tratar de viagem ao exterior, se:

a) o menor estiver acompanhado de ambos os genitores ou responsável;

b) o pedido de passaporte for subscrito por ambos os genitores, responsável ou representante legal.

§ 2º - A autoridade judiciária poderá, a pedido dos pais, conceder autorização permanente de viagem, pelo prazo máximo de dois anos, mediante verificação da conduta do menor e do exercício do pátrio poder.

TÍTULO VI
DAS INFRAÇÕES COMETIDAS CONTRA A ASSISTÊNCIA, PROTEÇÃO E VIGILÂNCIA A MENORES

CAPÍTULO I
DAS INFRAÇÕES

Art. 63 - Divulgar, total ou parcialmente, sem autorização devida, por qualquer meio de comunicação, nome, atos ou documentos de procedimento judicial relativo a menor.

Pena - multa de até cinquenta valores de referência.



§ 1º - Incorre na mesma pena quem exhibe fotografia de menor em situação irregular ou vítima de crime, ou qualquer ilustração que lhe diga respeito ou se refira a atos que lhe sejam imputados, de forma a permitir sua identificação, direta ou indiretamente.

§ 2º - Se o fato for praticado por órgão de imprensa ou emissora de rádio ou televisão, além da pena prevista neste artigo, a autoridade judiciária poderá determinar a apreensão da publicação ou a suspensão da programação da emissora até por dois dias, bem como da publicação do periódico até por dois números.

Art. 64 - Anunciar, por qualquer meio de comunicação, peças teatrais, filmes cinematográficos ou quaisquer representações ou espetáculos, sem indicar os limites de idade para o ingresso de menor.

Pena - multa de até um valor de referência, dobrada na reincidência, aplicável, separadamente, ao estabelecimento de diversão e aos órgãos de divulgação ou publicidade.

Art. 65 - Transmitir, através de rádio ou televisão, espetáculo em faixa de horário diversa da autorizada ou sem aviso de sua classificação.

Pena - multa de dez a cinquenta valores de referência, aplicando-se o dobro na reincidência.

Art. 66 - Exibir, no todo ou em parte, filme, cena, peça, amostra ou congênere, bem como propaganda comercial de qualquer natureza, cujo limite de proibição esteja acima do fixado para os menores admitidos ao espetáculo.

Pena - multa de meio a dois valores de referência.

Parágrafo único - A pena poderá ser cumulada com a suspensão da exibição ou do espetáculo, no caso de inobservância da classificação fixada pelo Serviço Federal de Censura.

Art. 67 - Deixar o responsável pelo estabelecimento, o empresário do espetáculo ou o acompanhante maior de observar o



que dispõe esta lei sobre o acesso de menor a espetáculos e diversões, ou sobre sua permanência e participação nestes.

Pena - multa de até cinquenta valores de referência; na reincidência, além da multa, a autoridade judiciária poderá determinar a suspensão do espetáculo ou o fechamento do estabelecimento por até seis meses.

Art. 68 - Promover a participação de menor de dezoito anos em certame de beleza ou similar.

Pena - multa de um a vinte valores de referência, a plicando-se o dobro na reincidência.

Art. 69 - Hospedar menor de dezoito anos, desacompanhado dos pais ou responsável, em hotel, pensão, motel ou congênere, sem autorização da autoridade competente.

Pena - multa de meio a dois valores de referência, em cada caso.

Art. 70 - Transportar menor de dezoito anos, desacompanhado dos pais ou responsável e sem autorização escrita da autoridade judiciária, para fora da Comarca onde reside, nos termos do art. 62 desta lei.

Pena - multa de um a três valores de referência, se por via terrestre; de três a seis valores de referência, se por via marítima ou aérea; aplica-se o dobro na reincidência, em qualquer caso.

Art. 71 - Deixar de apresentar ao Juiz de sua residência, no prazo de cinco dias, com o fim de regularizar a guarda, menor trazido de outra Comarca para prestação de serviço doméstico, mesmo que autorizado pelos pais ou responsável.

Pena - multa de meio a três valores de referência, independentemente do pagamento das despesas de retorno do menor, se for o caso.

Art. 72 - Descumprir, dolosa ou culposamente, os deveres inerentes ao pátrio poder ou decorrentes de tutela ou de guar-



da, bem assim determinação judicial sobre medida de assistência, proteção ou vigilância a menor.

Pena - multa de até três valores de referência, aplicando-se o dobro na reincidência.

Art. 73 - Descumprir qualquer disposição dos arts. 10, 11 e 12 desta lei.

Pena - multa de um a três valores de referência.

Art. 74 - Descumprir as normas de proteção ao menor no trabalho.

Pena - multa de um até dez valores de referência, aplicando-se o dobro na reincidência.

Parágrafo único - Não incidirá, porém, a sanção, se pelo mesmo fato outra de igual natureza tiver sido aplicada pela autoridade administrativa competente.

CAPÍTULO II

DA APLICAÇÃO DAS PENALIDADES

Art. 75 - As normas do Capítulo anterior serão aplicadas em observância ao disposto na Parte Geral do Código Penal.

Art. 76 - As penalidades previstas neste Título são de caráter administrativo, não induzindo efeitos de natureza penal.

Art. 77 - Quando não expressamente especificada, a pena mínima de multa será de um quarto do valor de referência.

Art. 78 - Sendo primário o infrator, poderá ser aplicada a pena de advertência.

Art. 79 - Considera-se reincidente, para efeito desta lei, aquele que pratica o fato depois de condenado por decisão passada em julgado, por qualquer infração prevista no Capítulo anterior.

Parágrafo único - A reincidência prescreve em dois



anos, contados do pagamento da multa ou do recebimento da advertência.

TÍTULO VII
DO REGISTRO CIVIL DO MENOR

Art. 80 - As medidas de assistência e proteção de que trata este Livro serão necessariamente precedidas da regularização do registro civil do menor.

Art. 81 - O registro de nascimento de menor em situação irregular poderá ser feito de ofício ou a pedido, à vista dos elementos de que dispuser a autoridade judiciária, comprovada a inexistência de registro anterior.

Parágrafo único - O registro será feito mediante mandado, expedido ao Ofício competente.

Art. 82 - A autoridade judiciária poderá determinar qualquer retificação no registro do menor em situação irregular.

Parágrafo único - Para fins de adoção ou legitimação adotiva, a retificação poderá incluir mudança ou alteração no prenome.

TÍTULO VIII
DO TRABALHO DO MENOR

Art. 83 - A proteção ao trabalho do menor é regulada por legislação especial.



LIVRO II

PARTE ESPECIAL

TÍTULO I
DO PROCESSO

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 84 - A jurisdição de menores será exercida, em cada Comarca, por Juiz a quem se atribuem as garantias constitucionais da magistratura, especializado ou não, e, em segundo grau, pelo Conselho da Magistratura ou Órgão Judiciário equivalente, conforme dispuser a Lei de Organização Judiciária.

Art. 85 - A jurisdição de menores será exercida a través do processo de conhecimento, cautelar e de execução imprópria, cabendo a execução própria às entidades a que se refere o art. 99 desta lei.

Art. 86 - As medidas previstas neste Código serão aplicadas mediante procedimentos administrativo ou contraditório, de iniciativa oficial ou provocados pelo Ministério Público ou por quem tenha legítimo interesse.

Art. 87 - Se a medida judicial a ser adotada não corresponder a procedimento previsto nesta ou em outra lei, a autoridade judiciária poderá investigar livremente os fatos e ordenar, de ofício, as providências.

Parágrafo único - Aplicar-se-á na jurisdição de menores, subsidiariamente, a legislação processual pertinente.

CAPÍTULO II
DA COMPETÊNCIA



Art. 88 - A competência será determinada:

- I - pelo domicílio dos pais ou responsável;
- II - pelo lugar onde se encontra o menor, à falta de pais ou responsável e quando aplicáveis as medidas dos incisos II, III, V e VI do art. 14 desta lei.

§ 1º - Nos casos de desvio de conduta ou de infração penal, será competente a autoridade do lugar da ação ou omissão, observadas as regras de conexão, continência e prevenção.

§ 2º - A execução das medidas de internação ou de liberdade assistida poderá ser delegada ao Juiz da residência dos pais ou responsável, ou do local onde sediar-se a entidade que abrigar o menor.

Art. 89 - Quando se tratar de menor em situação irregular, é competente o Juiz de Menores para o fim de:

- I - suprir a capacidade ou o consentimento para o casamento;
- II - conceder a emancipação, nos termos da Lei Civil, quando faltarem os pais;
- III - designar curador especial em casos de adoção, de apresentação de queixa ou de representação, e de outros procedimentos judiciais ou extrajudiciais em que haja interesse do menor;
- IV - conhecer de ação de alimentos;
- V - determinar o registro de nascimento e de óbito, bem assim a averbação de sua retificação ou cancelamento, nos casos previstos nesta lei;
- VI - decretar a perda ou a suspensão do pátrio poder e a destituição da tutela.



CAPÍTULO III
DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 90 - As funções do Ministério Público serão exercidas pelo Curador de Menores, ou quem suas vezes fizer, nos termos da legislação local.

Art. 91 - O representante do Ministério Público será intimado, pessoalmente, para qualquer despacho ou decisão proferida pela autoridade judiciária nos procedimentos e processos regulados por esta lei.

Art. 92 - O representante do Ministério Público, no exercício de suas funções, terá livre acesso a todo local onde se encontre menor.

CAPÍTULO IV
DO PROCURADOR

Art. 93 - Os pais ou responsável poderão intervir nos procedimentos de que trata esta lei, através de advogado com poderes especiais, o qual será intimado para todos os atos, pessoalmente ou por publicação oficial, respeitado o segredo de Justiça.

Parágrafo único - Será obrigatória a constituição de advogado para a interposição de recurso.

TÍTULO II
DOS PROCEDIMENTOS ESPECIAIS

CAPÍTULO I
DA VERIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO DO MENOR

Art. 94 - Qualquer pessoa poderá e as autoridades administrativas deverão encaminhar à autoridade judiciária competen-



te o menor que se encontre em situação irregular, nos termos dos incisos I, II, III e IV do art. 2º desta lei.

§ 1º - Registrada e relatada a ocorrência pelos órgãos auxiliares do Juízo, com ou sem a apresentação do menor, a autoridade judiciária, mediante portaria, termo ou despacho, adotará de plano as medidas adequadas.

§ 2º - Se as medidas a que se refere o parágrafo anterior tiverem caráter meramente cautelar, prosseguir-se-á no procedimento verificatório, no qual, após o estudo social do caso ou seu aprofundamento e realizadas as diligências que se fizerem necessárias, a autoridade judiciária, ouvido o Ministério Público, decidirá, em cinco dias, definindo a situação do menor e aplicando a medida adequada.

Art. 95 - Instaurar-se-á procedimento contraditório:

I - discordando os pais ou responsável das medidas aplicadas em procedimento verificatório simples previsto nos §§ 1º e 2º do art. 94 desta lei;

II - nas hipóteses das alíneas a e b do inciso I do art. 2º desta lei, quando a perda do pátrio poder constituir pressuposto lógico da medida principal;

III - para a perda da guarda ou quando sobre esta houver controvérsia;

IV - para o decreto de suspensão do pátrio poder.

Art. 96 - Será observado o procedimento verificatório simples, previsto no § 2º do art. 94 desta lei, quando:

I - na hipótese da alínea b do inciso I do art. 2º desta lei, os pais concordarem, mediante declaração escrita ou termo nos autos, em que o menor seja posto sob tutela ou adotado;

II - recolhido a entidade pública, provisoriamente, há mais de quatro anos, ou amparado por entidade particular, por igual lapso de tempo, o menor, na situação irregular prevista nas alíneas a e b, inciso I do art. 2º desta lei, não tiver sido reclamado pelos pais ou parentes próximos;



III - já integrado em família substituta, ainda que mediante guarda de fato, há mais de três anos, não tiver sido reclamado pelos pais ou parentes próximos;

IV - já integrado em família substituta, ainda que mediante guarda de fato, há mais de um ano, não tiver sido o menor, em orfandade total ou o menor não reconhecido pelos pais, reclamado pelos parentes próximos ou, na segunda hipótese, pelos genitores.

Art. 97 - O procedimento contraditório terá início por provocação do interessado ou do Ministério Público, cabendo-lhes formular petição devidamente instruída com os documentos necessários e com a indicação da providência pretendida.

§ 1º - Serão citados os pais, o responsável ou qualquer outro interessado para, no prazo de dez dias, oferecer resposta, instruída com os documentos necessários, requerendo, desde logo, a produção de outras provas que houver.

§ 2º - Apresentada, ou não, a resposta, a autoridade judiciária mandará proceder ao estudo social do caso ou à perícia por equipe interprofissional, se possível.

§ 3º - Requerida prova testemunhal ou se for conveniente e possível ouvir o menor, juntado aos autos o relatório do estudo social, a autoridade judiciária designará audiência.

§ 4º - Cumpridas as diligências, presente o relatório do estudo do caso e ouvido o Ministério Público, os autos serão conclusos à autoridade judiciária que, em dez dias, decidirá definindo a situação do menor e aplicará a medida cabível ou requerida.

§ 5º - Este procedimento poderá ser, também, iniciado de ofício mediante portaria ou despacho nos autos de procedimento em curso.

Art. 98 - Como medida cautelar, em qualquer dos procedimentos, demonstrada a gravidade do fato, poderá ser, liminar ou incidentemente, decretada a suspensão provisória do pátrio poder, da função de tutor ou da de guardador, ficando o menor confiado à autoridade administrativa competente ou a pessoa idônea, mediante termo de responsabilidade, até a decisão final.



Lote: 50
PL Nº 1573/1975
315

Caixa: 84

CAPÍTULO II
DA APURAÇÃO DE INFRAÇÃO PENAL

Art. 99 - O menor de dezoito anos, a que se atribua autoria de infração penal, será, desde logo, encaminhado à autoridade judiciária.

§ 1º - Para os efeitos desta lei, deve ser considerada a idade do menor à data do fato.

§ 2º - Sendo impossível a apresentação imediata, a autoridade policial responsável encaminhará o menor a repartição policial especializada ou a estabelecimento de assistência, que apresentará o menor à autoridade judiciária no prazo de vinte e quatro horas.

§ 3º - Na falta de repartição policial especializada, o menor aguardará a apresentação em dependência separada da destinada a maiores de dezoito anos.

§ 4º - Havendo necessidade de dilatar o prazo para apurar infração penal de natureza grave ou em co-autoria com maior, a autoridade policial poderá solicitar à judiciária prazo nunca superior a cinco dias para a realização de diligências e apresentação do menor. Caso defira o prazo, a autoridade judiciária determinará prestação de assistência permanente ao menor.

§ 5º - Ao apresentar o menor, a autoridade policial encaminhará relatório sobre a investigação da ocorrência, bem como o produto e os instrumentos da infração.

Art. 100 - O procedimento da apuração de infração cometida por menor de dezoito e maior de quatorze anos compreenderá os seguintes atos:

I - recebidas e autuadas as investigações, a autoridade judiciária determinará a realização da audiência de apresentação do menor;

II - na audiência de apresentação, presentes o Ministério Público e o procurador, serão ouvidos o menor, seus pais ou responsável, a vítima e testemunhas, podendo a autoridade judiciária



determinar a retirada do menor do recinto;

III - após a audiência, a autoridade judiciária poderá determinar a realização de diligências, ouvindo técnicos;

IV - a autoridade judiciária poderá, considerando a personalidade do menor, seus antecedentes e as condições em que se encontre, bem como os motivos e as circunstâncias da ação, proferir decisão de plano, entregando-o aos pais ou responsável, ouvido o Ministério Público;

V - se ficar evidente que o fato é grave, a autoridade judiciária fixará prazo, nunca superior a trinta dias, para diligências e para que a equipe interprofissional apresente relatório do estudo do caso;

VI - durante o prazo a que se refere o inciso V, o menor ficará em observação, permanecendo ou não internado;

VII - salvo o pronunciamento em audiência, o Ministério Público e o procurador terão o prazo de cinco dias para se manifestarem sobre o relatório e as diligências realizadas;

VIII - a autoridade judiciária terá o prazo de cinco dias para proferir decisão fundamentada, após as manifestações do Ministério Público e do procurador.

Art. 101 - O menor com mais de dez e menos de quatorze anos será encaminhado, desde logo, por ofício, à autoridade judiciária, com relato circunstanciado de sua conduta, aplicando-se-lhe, no que couber, o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 99 desta lei.

Parágrafo único - A autoridade judiciária poderá, considerando a personalidade do menor, seus antecedentes e as condições em que se encontre, bem como os motivos e as circunstâncias da ação, proferir, motivadamente, decisão de plano, definindo a situação irregular do menor, ouvido o Ministério Público.

Art. 102 - Apresentado o menor de até dez anos, a autoridade judiciária poderá dispensá-lo da audiência de apresentação, ou determinar que venha à sua presença para entrevista, ou que seja ouvido e orientado por técnico.



Art. 103 - Sempre que possível e se for o caso, a autoridade judiciária tentará, em audiência com a presença do menor, a composição do dano por este causado.

Parágrafo único - Acordada a composição, esta será reduzida a termo e homologada pela autoridade judiciária, constituindo título executivo, nos termos da lei processual civil.

CAPÍTULO III

DA PERDA E DA SUSPENSÃO DO PÁTRIO PODER E DA DESTITUIÇÃO DA TUTELA

Art. 104 - A perda do pátrio poder, nas hipóteses dos incisos II, III, IV, V e VI do art. 2º desta lei, terá o procedimento ordinário previsto na lei processual civil, e poderá ser proposta pelo Ministério Público, por ascendente, colateral ou afim do menor até o quarto grau.

Art. 105 - Na destituição da tutela, observar-se-á o procedimento para remoção de tutor previsto na lei processual civil e no disposto neste Capítulo.

Art. 106 - A autoridade judiciária poderá, em qualquer dos procedimentos deste Capítulo, determinar o sobrestamento do processo por até seis meses, se o pai, a mãe ou o responsável comprometer-se a adotar as medidas adequadas à proteção do menor.

Parágrafo único - A ação prosseguirá em caso de inobservância das medidas impostas.

CAPÍTULO IV

DA ADOÇÃO

Art. 107 - Na petição inicial, os requerentes atenderão aos requisitos gerais para colocação do menor em lar substituto e aos específicos para a adoção pretendida, juntando os documentos probatórios, inclusive certidões do registro civil.



§ 1º - Não existindo decisão anterior, poderá ser cumulado o pedido de verificação da situação do menor, caso em que será também observado o disposto nos arts. 95, 96 e 97 desta lei.

§ 2º - A petição poderá ser assinada pelos próprios requerentes.

Art. 108 - Estando devidamente instruída a petição, será determinada a realização sobre os resultados do estágio de convivência e a conveniência da adoção.

Parágrafo único - Cumprindo-se o estágio de convivência no exterior, a sindicância poderá ser substituída por informação prestada por agência especializada, de idoneidade reconhecida por organismo internacional.

Art. 109 - Apresentado o relatório de sindicância e efetuadas outras diligências reputadas indispensáveis, após ouvir o Ministério Público, a autoridade judiciária decidirá em cinco dias.

§ 1º - Autorizada a adoção simples, com a designação de curador especial, será expedido alvará contendo a indicação dos apelidos de família que passará o menor a usar.

§ 2º - Decretada a adoção plena, será expedido mandado para o registro da sentença e o cancelamento do registro original do adotado, nele consignando-se todos os dados necessários, conforme o disposto nos arts. 35 e 36 desta lei.

CAPÍTULO V

DAS PENALIDADES ADMINISTRATIVAS

Art. 110 - As penalidades estabelecidas nesta lei serão impostas pela autoridade judiciária em processo próprio ou nos autos de procedimentos em curso.

Parágrafo único - A multa será imposta através de decisão fundamentada, intimando-se o infrator.

Art. 111 - O processo será iniciado por portaria da autoridade judiciária, representação do Ministério Público, ou auto de infração lavrado por servidor efetivo ou voluntário credenciado,



e assinado por duas testemunhas, se possível.

§ 1º - No processo iniciado com o auto de infração, poderão ser usadas fórmulas impressas, especificando-se a natureza e as circunstâncias da infração.

§ 2º - Sempre que possível, a verificação da infração seguir-se-á a lavratura do auto, certificando-se, em caso contrário, os motivos do retardamento.

Art. 112 - O infrator terá prazo de dez dias para apresentação de defesa, contado da data da intimação, que será feita:

I - pelo autuante, no próprio auto, quando este for lavrado na presença do infrator;

II - por oficial de justiça ou funcionário legalmente habilitado, que entregará cópia do auto ao infrator ou a seu representante legal, lavrando certidão;

III - por via postal, com aviso de recebimento, se não for encontrado o infrator ou seu representante legal;

IV - por edital, com prazo de trinta dias, se incerto ou não sabido o paradeiro do infrator ou de seu representante legal.

Art. 113 - Em caso de infração cometida através de transmissão simultânea de rádio ou televisão, que atinja mais de uma Comarca, será competente, para a aplicação de penalidade, a autoridade judiciária do local de emissão.

Art. 114 - As multas não recolhidas até trinta dias após o trânsito em julgado da decisão, serão exigidas através de execução pela União.

TÍTULO III DOS RECURSOS

Art. 115 - Poderá ser interposto, no prazo de dez dias, pelos interessados ou pelo Ministério Público, recurso administrativo:



I - sem efeito suspensivo, contra atos expedidos com base no art. 8º desta lei e decisões relativas a medidas de vigilância;

II - com efeito suspensivo, contra penalidades relativas às infrações previstas no Título VI do Livro I desta lei.

Art. 116 - Das decisões proferidas nos procedimentos de verificação da situação irregular de menor, as partes interessadas e o Ministério Público poderão recorrer, para o órgão judiciário de grau de jurisdição superior, mediante instrumento, no prazo de dez dias, contado da intimação, oferecendo, desde logo, suas razões.

§ 1º - O recurso não terá efeito suspensivo.

§ 2º - Formado o instrumento e ouvida a parte recorrida, no prazo de cinco dias, a autoridade judiciária manterá ou reformará a decisão recorrida, em despacho fundamentado. Se a reformar, remeterá o instrumento à jurisdição superior em vinte e quatro horas, a requerimento do Ministério Público, ou em cinco dias, a requerimento da parte interessada.

Art. 117 - Os recursos contra decisões do Juiz de Menores terão preferência de julgamento, e dispensarão revisor.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 118 - Em nenhum caso haverá incomunicabilidade de menor, o qual terá sempre direito à visita de seus pais ou responsável e de procurador com poderes especiais, de comum acordo com a direção do estabelecimento onde se encontrar internado, ou devidamente autorizado pela autoridade judiciária.

Parágrafo único - A autoridade judiciária poderá suspender, por tempo determinado, a visita dos pais ou responsável, sempre que a visita venha a prejudicar a aplicação de medida prevista nesta lei.

Art. 119 - O menor em situação irregular terá direito à assistência religiosa.



Art. 120 - As multas impostas com base nesta lei reverterão ao órgão estadual executor da Política Nacional do Bem-Estar do Menor.

Art. 121 - Às autoridades e ao pessoal técnico e administrativo a que couber a aplicação desta lei deverão ser proporcionadas oportunidades de aperfeiçoamento e especialização.

Parágrafo único - A autoridade judiciária, na medida das possibilidades locais, promoverá e incentivará atividades destinadas ao aperfeiçoamento e à especialização previstas neste artigo, bem como à conscientização da comunidade.

Art. 122 - Esta lei entrará em vigor cento e vinte dias após sua publicação.

Art. 123 - Revogam-se o Decreto nº 5.083, de 1º de dezembro de 1926; o Decreto nº 17.943-A, de 12 de outubro de 1927; a Lei nº 4.655, de 2 de junho de 1965; a Lei nº 5.258, de 10 de abril de 1967; e a Lei nº 5.439, de 22 de maio de 1968.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 12 de setembro de 1979.

19 OUT 17 30 020194

COORDENADORIA DE COMUNICAÇÕES
PROTÓTIPO GERAL



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROCESSO N.º 20.194 / 79

INTERESSADO: SENADO FEDERAL

PROCEDÊNCIA: _____

ASSUNTO: OF/CN/135/79

PL 1573, 75 = (C)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

10 MAR 024 3 19654

COORDENADORIA DE COMUNICAÇÕES
FEDERAL



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROCESSO N.º 19.654 / 79

INTERESSADO: SENADO FEDERAL

PROCEDÊNCIA:

ASSUNTO: OF/CN/129/79

PL 1573/75 - CD

CÂMARA DOS DEPUTADOS

10 OUT 02 43 PM 019654

COORDENAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO
PRESIDENTE DA CÂMARA

en/Nº 129

Em 09 de outubro de 1979

Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência, para que se digne levar ao conhecimento da Câmara dos Deputados, que o Senado Federal aprovou o substitutivo oferecido por essa Casa do Congresso Nacional ao Projeto de Lei do Senado nº 105, de 1974, (nº 1.573-B, de 1975, na Câmara dos Deputados), que "Institui o Código de Menores".

2. Outrossim, comunico a Vossa Excelência que a referida proposição foi, nesta data, enviada à sanção.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha elevada estima e mais distinta consideração.

PRIMEIRA SECRETARIA

De ordem, à Secretaria-Geral da Mesa

Em 11/10/79


Chefe de Gabinete

Jolimar Corrêa Dinto
Chefe de Gabinete do 1º Secretário

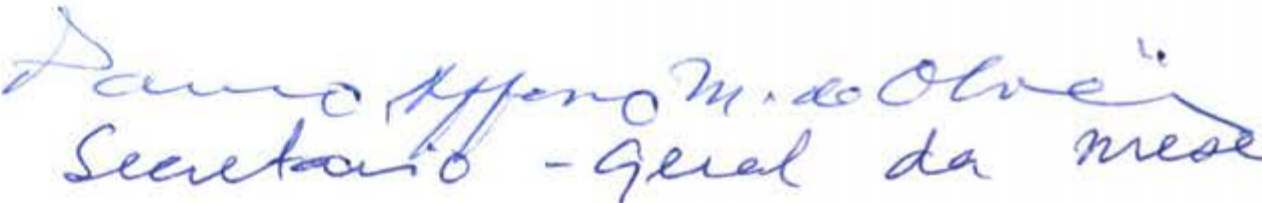

SENADOR ALEXANDRE ALVES COSTA

Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor Deputado WILSON BRAGA
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados

Arquivado - st.
11.10.79

IM/.


Secretário - Geral da Mesa

CÂMARA DOS DEPUTADOS

19 OUT 17 30 020194

COORDENAÇÃO DE COMUNICAÇÕES
PROTOCOLO GERAL

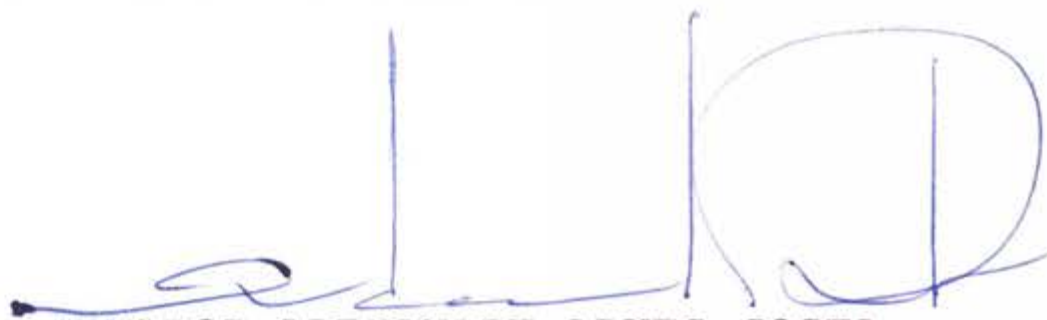
eml Nº 135

Em 18 de outubro de 1979

Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafo do Projeto de Lei do Senado nº 105/74, aprovado pelo Congresso Nacional e sancionado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, que "institui o Código de Menores".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de elevada estima e mais distinta consideração.



SENADOR ALEXANDRE ALVES COSTA

Primeiro Secretário

PRIMEIRA SECRETARIA

De ordem, à Secretaria-Geral da Mesa

Em 23 / 10 / 79


Chefe de Gabinete

Jolimar Corrêa Pinto

Chefe de Gabinete do 1º Secretário

A Sua Excelência o Senhor Deputado WILSON BRAGA
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados

IM/.

Arquivado - sl.
23.10.79

Françoysyne M. de Oliveira
Secretaria-Geral da Mesa

Janciano.
Am 10/10/29
João Signoretty.

Institui o Código de Menores.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CÓDIGO DE MENORES

LIVRO I

PARTE GERAL

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Este Código dispõe sobre assistência, proteção e vigilância a menores:

I - até dezoito anos de idade, que se encontrem em situação irregular;

II - entre dezoito e vinte e um anos, nos casos



expressos em lei.

Parágrafo único - As medidas de caráter preventivo aplicam-se a todo menor de dezoito anos, independentemente de sua situação.

Art. 2º - Para os efeitos deste Código, considera-se em situação irregular o menor:

I - privado de condições essenciais à sua subsistência, saúde e instrução obrigatória, ainda que eventualmente, em razão de:

a) falta, ação ou omissão dos pais ou responsável;

b) manifesta impossibilidade dos pais ou responsável para provê-las;

II - vítima de maus tratos ou castigos imoderados impostos pelos pais ou responsável;

III - em perigo moral, devido a:

a) encontrar-se, de modo habitual, em ambiente contrário aos bons costumes;


b) exploração em atividade contrária aos bons costumes;

IV - privado de representação ou assistência legal, pela falta eventual dos pais ou responsável;

V - com desvio de conduta, em virtude de grave inadaptação familiar ou comunitária;

VI - autor de infração penal.

Parágrafo único - Entende-se por responsável aquele que, não sendo pai ou mãe, exerce, a qualquer título, vigilância, direção ou educação de menor, ou voluntariamente o traz em seu poder ou companhia, independentemente de ato judicial.



Art. 3º - Os atos judiciais, policiais e administrativos que digam respeito a menores são gratuitos e sigilosos, dependendo sua divulgação, ainda que por certidão, de deferimento da autoridade judiciária competente. Os editais de citação limitar-se-ão aos dados essenciais à identificação dos pais ou responsável.

Parágrafo único - A notícia que se publique a respeito de menor em situação irregular não o poderá identificar, vedando-se fotografia, referência a nome, apelido, filiação, parentesco e residência, salvo no caso de divulgação que vise à localização de menor desaparecido.

TÍTULO II
DA APLICAÇÃO DA LEI

Art. 4º - A aplicação desta Lei levará em conta:

I - as diretrizes da Política Nacional do Bem-Estar do Menor, definidas pela legislação pertinente;

II - o contexto sócio-econômico e cultural em que se encontrem o menor e seus pais ou responsável;

III - o estudo de cada caso, realizado por equipe de que participe pessoal técnico, sempre que possível.

Parágrafo único - Na ausência de serviço especializado, a autoridade judiciária poderá atribuir a pessoal habilitado o estudo a que se refere este artigo.

Art. 5º - Na aplicação desta Lei, a proteção aos interesses do menor sobrelevará qualquer outro bem ou interesse juridicamente tutelado.

TÍTULO III
DA AUTORIDADE JUDICIÁRIA

Art. 6º - A autoridade judiciária a que se refere esta Lei será o Juiz de Menores, ou o Juiz que exerça essa função na forma da legislação local.

Art. 7º - À autoridade judiciária competirá exercer diretamente, ou por intermédio de servidor efetivo ou de voluntário credenciado, fiscalização sobre o cumprimento das decisões judiciais ou determinações administrativas que houver tomado com relação à assistência, proteção e vigilância a menores.


Parágrafo único - A fiscalização poderá ser desempenhada por comissários voluntários, nomeados pela autoridade judiciária, a título gratuito, dentre pessoas idôneas merecedoras de sua confiança.

Art. 8º - A autoridade judiciária, além das medidas especiais previstas nesta Lei, poderá, através de portaria ou provimento, determinar outras de ordem geral, que, ao seu prudente arbítrio, se demonstrarem necessárias à assistência, proteção e vigilância ao menor, respondendo por abuso ou desvio de poder.

TÍTULO IV
DAS ENTIDADES DE ASSISTÊNCIA E PROTEÇÃO AO MENOR

CAPÍTULO I
DAS ENTIDADES CRIADAS PELO PODER PÚBLICO

Art. 9º - As entidades de assistência e proteção ao menor serão criadas pelo Poder Público, segundo as



5.

diretrizes da Política Nacional do Bem-Estar do Menor, e terão centros especializados destinados à recepção, triagem e observação, e à permanência de menores.

§ 1º - O estudo do caso do menor no centro de recepção, triagem e observação considerará os aspectos social, médico e psicopedagógico, e será feito no prazo médio de três meses.

§ 2º - A escolarização e a profissionalização do menor serão obrigatórias nos centros de permanência.

§ 3º - Das anotações sobre os menores assistidos ou acolhidos constarão data e circunstâncias do atendimento, nome do menor e de seus pais ou responsável, sexo, idade, ficha de controle de sua formação, relação de seus pertences e demais dados que possibilitem sua identificação e a individualização de seu tratamento.


CAPÍTULO II

DAS ENTIDADES PARTICULARES

Art. 10 - As entidades particulares de assistência e proteção ao menor somente poderão funcionar depois de registradas no órgão estadual responsável pelos programas de bem-estar do menor, o qual comunicará o registro à autoridade judiciária local e à Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor.

Parágrafo único - Será negado registro à entidade que não se adequar às diretrizes da Política Nacional do Bem-Estar do Menor e ao disposto nesta Lei.

Art. 11 - Toda entidade manterá arquivo das anotações a que se refere o § 3º do art. 9º desta Lei, e promoverá a escolarização e a profissionalização de seus assistidos, preferentemente em estabelecimentos abertos.



6.
Art. 12 - É vedado à entidade particular entre-
gar menor sub-judice a qualquer pessoa, ou transferi-lo a ou-
tra entidade, sem autorização judicial.

TÍTULO V
DAS MEDIDAS DE ASSISTÊNCIA E PROTEÇÃO

CAPÍTULO I
DAS MEDIDAS APLICÁVEIS AO MENOR

Art. 13 - Toda medida aplicável ao menor visa-
rá, fundamentalmente, à sua integração sócio-familiar.

Art. 14 - São medidas aplicáveis ao menor pela
autoridade judiciária:

- I - advertência;
- II - entrega aos pais ou responsável, ou a pes-
soa idônea, mediante termo de responsabilidade;
- III - colocação em lar substituto;
- IV - imposição do regime de liberdade assistida;
- V - colocação em casa de semiliberdade;
- VI - internação em estabelecimento educacional,
ocupacional, psicopedagógico, hospitalar, psiquiátrico ou ou-
tro adequado.

Art. 15 - A autoridade judiciária poderá, a
qualquer tempo e no que couber, de ofício ou mediante provoca-
ção fundamentada dos pais ou responsável, da autoridade admi-
nistrativa competente ou do Ministério Público, cumular ou
substituir as medidas de que trata este Capítulo.

Art. 16 - Para a execução de qualquer das medi-
das previstas neste Capítulo, a autoridade judiciária poderá,
ciente o Ministério Público, determinar a apreensão do menor.

Parágrafo único - Em caso de apreensão para re c a m b i a m e n t o, este será precedido de verificação do domicílio do menor, por intermédio do Juizado do domicílio indicado.

Seção I

Da Colocação em Lar Substituto

Subseção I

Disposições Gerais

Art. 17 - A colocação em lar substituto será feita mediante:

- I - delegação do pátrio poder;
- II - guarda;
- III - tutela;
- IV - adoção simples;
- V - adoção plena.

Parágrafo único - A guarda de fato, se decorrente de anterior situação irregular, não impedirá a aplicação das medidas previstas neste artigo.

Art. 18 - São requisitos para a concessão de qualquer das formas de colocação em lar substituto:

I - qualificação completa do candidato a responsável e de seu cônjuge, se casado, com expressa anuência deste;

II - indicação de eventual relação de parentesco do candidato ou de seu cônjuge com o menor, especificando se este tem ou não parente vivo;

III - comprovação de idoneidade moral do candida

to;

IV - atestado de sanidade física e mental do candidato;

V - qualificação completa do menor e de seus pais, se conhecidos;

VI - indicação do cartório onde foi inscrito o nascimento do menor.

Parágrafo único - Não se deferirá colocação em lar substituto a pessoa que:

I - revele, por qualquer modo, incompatibilidade com a natureza da medida;

II - não ofereça ambiente familiar adequado.

Art. 19 - A colocação em lar substituto não admitirá transferência do menor a terceiros ou sua internação em estabelecimento de assistência a menores, sem autorização judicial.

Art. 20 - O estrangeiro residente ou domiciliado fora do País poderá pleitear colocação familiar somente para fins de adoção simples e se o adotando brasileiro estiver na situação irregular, não eventual, descrita na alínea a, inciso I, do art. 2º desta Lei.

Subseção II

Da Delegação do Pátrio Poder

Art. 21 - Admitir-se-á delegação do pátrio poder, desejada pelos pais ou responsável, para prevenir a ocorrência de situação irregular do menor.

Art. 22 - Precederão a decisão homologatória:

I - estudo social do caso;

II - audiência do Ministério Público;

III - advertência pessoal, certificada nos autos, aos delegantes e delegados, quanto à irretratabilidade da delegação.

Art. 23 - A delegação do pátrio poder será exercida pessoalmente, vedada desoneração unilateral.

Parágrafo único - A delegação deverá ser reduzida a termo, em livro próprio, assinado pelo Juiz e pelas partes, dele constando advertência sobre os direitos e as obrigações decorrentes do instituto.

Subseção III

Da Guarda

Art. 24 - A guarda obriga à prestação de assistência material, moral e educacional ao menor, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive pais.

§ 1º - Dar-se-á guarda provisória de ofício ou a requerimento do interessado, como medida cautelar, preparatória ou incidente, para regularizar a detenção de fato ou atender a casos urgentes.


§ 2º - A guarda confere ao menor a condição de dependente, para fins previdenciários.

Art. 25 - Ao assumir a guarda, o responsável prestará compromisso em procedimento regular.

Subseção IV

Da Tutela

Art. 26 - A tutela será deferida nos termos da lei civil em benefício do menor em situação irregular que carcer de representação permanente.



parágrafo único - A tutela, para os fins desta Lei, implica necessariamente o dever de guarda e será exercida por prazo indeterminado.

Subseção V
Da Adoção Simples

Art. 27 - A adoção simples de menor em situação irregular rege-se-á pela lei civil, observado o disposto neste Código.

Art. 28 - A adoção simples dependerá de autorização judicial, devendo o interessado indicar, no requerimento, os apelidos de família que usará o adotado, os quais, se deferido o pedido, constarão do alvará e da escritura, para averbação no registro de nascimento do menor.

§ 1º - A adoção será precedida de estágio de convivência com o menor, pelo prazo que a autoridade judiciária fixar, observadas a idade do adotando e outras peculiaridades do caso.

§ 2º - O estágio de convivência poderá ser dispensado se o adotando não tiver mais de um ano de idade.

Subseção VI
Da Adoção Plena

Art. 29 - A adoção plena atribui a situação de filho ao adotado, desligando-o de qualquer vínculo com pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais.

Art. 30 - Caberá adoção plena de menor, de até sete anos de idade, que se encontre na situação irregular definida no inciso I, art. 2º desta Lei, de natureza não eventual.

Parágrafo único - A adoção plena caberá em favor de menor com mais de sete anos se, à época em que comple

tou essa idade, já estivesse sob a guarda dos adotantes. 11.

Art. 31 - A adoção plena será deferida após período mínimo de um ano de estágio de convivência do menor com os requerentes, computando-se, para esse efeito, qualquer período de tempo, desde que a guarda se tenha iniciado antes de o menor completar sete anos e comprovada a conveniência da medida.

Art. 32 - Somente poderão requerer adoção plena casais cujo matrimônio tenha mais de cinco anos e dos quais pelo menos um dos cônjuges tenha mais de trinta anos.

Parágrafo único - Provadas a esterilidade de um dos cônjuges e a estabilidade conjugal, será dispensado o prazo.

Art. 33 - Autorizar-se-á a adoção plena ao viúvo ou à viúva, provado que o menor está integrado em seu lar, onde tenha iniciado estágio de convivência de três anos ainda em vida do outro cônjuge.

Art. 34 - Aos cônjuges separados judicialmente, havendo começado o estágio de convivência de três anos na constância da sociedade conjugal, é lícito requererem adoção plena, se acordarem sobre a guarda do menor após a separação judicial.


Art. 35 - A sentença concessiva da adoção plena terá efeito constitutivo e será inscrita no Registro Civil mediante mandado, do qual não se fornecerá certidão.

§ 1º - A inscrição consignará o nome dos pais adotivos como pais, bem como o nome de seus ascendentes.

§ 2º - Os vínculos de filiação e parentesco anteriores cessam com a inscrição.

§ 3º - O registro original do menor será cancelado por mandado, o qual será arquivado.

§ 4º - Nas certidões do registro nenhuma observação poderá constar sobre a origem do ato.



§ 5º - A critério da autoridade judiciária, poderá ser fornecida certidão para a salvaguarda de direitos.

Art. 36 - A sentença conferirá ao menor o nome do adotante e, a pedido deste, poderá determinar a modificação do prenome.

Art. 37 - A adoção plena é irrevogável, ainda que aos adotantes venham a nascer filhos, aos quais estão equiparados os adotados, com os mesmos direitos e deveres.

Seção II

Da Liberdade Assistida

Art. 38 - Aplicar-se-á o regime de liberdade assistida nas hipóteses previstas nos incisos V e VI do art. 2º desta Lei, para o fim de vigiar, auxiliar, tratar e orientar o menor.

Parágrafo único - A autoridade judiciária fixará as regras de conduta do menor e designará pessoa capacitada ou serviço especializado para acompanhar o caso.

Seção III

Da Colocação em Casa de Semiliberdade

Art. 39 - A colocação em casa de semiliberdade será determinada como forma de transição para o meio aberto, devendo, sempre que possível, utilizar os recursos da comunidade, visando à escolarização e profissionalização do menor.

Seção IV
Da Internação

Art. 40 - A internação somente será determinada se for inviável ou malograr a aplicação das demais medidas.

Art. 41 - O menor com desvio de conduta ou autor de infração penal poderá ser internado em estabelecimento adequado, até que a autoridade judiciária, em despacho fundamentado, determine o desligamento, podendo, conforme a natureza do caso, requisitar parecer técnico do serviço competente e ouvir o Ministério Público.

§ 1º - O menor sujeito à medida referida neste artigo será reexaminado periodicamente, com o intervalo máximo de dois anos, para verificação da necessidade de manutenção da medida.

§ 2º - Na falta de estabelecimento adequado, a internação do menor poderá ser feita, excepcionalmente, em seção de estabelecimento destinado a maiores, desde que isolada destes e com instalações apropriadas, de modo a garantir absoluta incomunicabilidade.

§ 3º - Se o menor completar vinte e um anos sem que tenha sido declarada a cessação da medida, passará à jurisdição do Juízo incumbido das Execuções Penais.

§ 4º - Na hipótese do parágrafo anterior, o menor será removido para estabelecimento adequado, até que o Juízo incumbido das Execuções Penais julgue extinto o motivo em que se fundamentara a medida, na forma estabelecida na legislação penal.

CAPÍTULO II
DAS MEDIDAS APLICÁVEIS AOS PAIS OU RESPONSÁVEL

Art. 42 - São medidas aplicáveis aos pais ou res-



ponsável:

- I - advertência;
- II - obrigação de submeter o menor a tratamento em clínica, centro de orientação infanto-juvenil, ou outro estabelecimento especializado determinado pela autoridade judiciária, quando verificada a necessidade e houver recusa injustificável;
- III - perda ou suspensão do pátrio poder;
- IV - destituição da tutela;
- V - perda da guarda.

Seção I

Da Obrigação de Submeter o Menor a Tratamento

Art. 43 - Os pais ou responsável firmarão termo de compromisso, no qual a autoridade judiciária fixará o tratamento a ser ministrado ao menor.

Parágrafo único - A autoridade verificará, periodicamente, o cumprimento das obrigações previstas no termo.

Seção II

Da Perda ou Suspensão do Pátrio Poder e da Destituição da Tutela

Art. 44 - A perda ou suspensão do pátrio poder e a destituição da tutela regem-se pelo Código Civil e pelo disposto nesta Lei.

Art. 45 - A autoridade judiciária poderá decretar a perda ou a suspensão do pátrio poder e a destituição da tutela dos pais ou tutor que:

- I - derem causa a situação irregular do menor;
- II - descumprirem, sem justa causa, as obrigações previstas no art. 43 desta Lei.

Parágrafo único - A perda ou a suspensão do pátrio poder não exonera os pais do dever de sustentar os filhos.

Seção III
Da Perda da Guarda

Art. 46 - A autoridade judiciária decretará a perda da guarda nos casos em que aplicaria a perda ou a suspensão do pátrio poder ou a destituição da tutela.

CAPÍTULO III
DA APREENSÃO DE OBJETO OU COISA

Art. 47 - A autoridade judiciária poderá, em despacho fundamentado, determinar a apreensão, por prazo determinado, do objeto ou da coisa cuja detenção pelo menor possa ensejar reincidência no fato.

§ 1º - O objeto ou coisa apreendido permanecerá em poder de depositário judicial ou pessoa idônea, a critério da autoridade judiciária.

§ 2º - A apreensão e seu levantamento serão determinados através de mandado, ciente o Ministério Público.

CAPÍTULO IV
DAS MEDIDAS DE VIGILÂNCIA

Seção I
Disposições Gerais

Art. 48 - Os estabelecimentos referidos neste Capítulo poderão ser inspecionados, a qualquer tempo, pela autoridade judiciária competente e pelo Ministério Público.

Art. 49 - A autoridade judiciária poderá, de offício ou por provocação da autoridade administrativa, ouvido o Ministério Público, ordenar o fechamento provisório ou definição

16.
tivo do estabelecimento particular que infringir norma de assistência e proteção ao menor.

§ 1º - O procedimento de verificação de infração será instaurado por portaria, devendo a autoridade judiciária inspecionar o estabelecimento.

§ 2º - A autoridade judiciária poderá determinar, liminarmente, o afastamento provisório do dirigente do estabelecimento, designando-lhe substituto.

§ 3º - Se a decisão final reconhecer a inidoneidade da entidade particular, ou de seus dirigentes, será o estabelecimento fechado, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis, dentre as quais o cancelamento da respectiva inscrição no registro civil, através de mandado.

§ 4º - Se o fechamento for recomendável por falta de condições técnicas ou materiais, a autoridade poderá conceder prazo à entidade para supri-las. Se as condições não forem preenchidas no prazo concedido, o estabelecimento será fechado até que atenda às exigências estabelecidas.

Seção II

Das Casas de Espetáculos, das Diversões em Geral, dos Hotéis e Congêneres

Subseção I

Dos Espetáculos Teatrais, Cinematográficos, Circenses, Radiofônicos e de Televisão

Art. 50 - É proibida a menor de dez anos, quando desacompanhado dos pais ou responsável, a entrada em salas de espetáculos teatrais, cinematográficos, circenses, de rádio, televisão e congêneres.

§ 1º - Nenhum menor de dez anos poderá permanecer em local referido neste artigo depois das vinte e duas horas.

§ 2º - Tratando-se de espetáculo instrutivo ou recreativo, a autoridade judiciária poderá alterar os limites e as condições fixadas neste artigo.

Art. 51 - Nenhum menor de dezoito anos, sem prévia autorização da autoridade judiciária, poderá participar de espetáculo público e seus ensaios, bem como entrar ou permanecer em qualquer dependência de estúdios cinematográficos, de teatro, rádio ou televisão.

Art. 52 - A autoridade judiciária poderá ampliar, da das as circunstâncias, o limite de idade fixado pelo Serviço Federal de Censura.

Art. 53 - Será vedada a apresentação, em rádio e televisão, de espetáculos proibidos para menores de:

I - dez anos, até as vinte horas;

II - quatorze anos, até as vinte e duas horas;

III - dezoito anos, em qualquer horário.

Art. 54 - Nenhum espetáculo será apresentado ou anunciado sem aviso de sua classificação, antes e durante sua transmissão, apresentação ou exibição.

Subseção II

Das Casas de Jogo, dos Bailes Públicos e Hotéis

Art. 55 - É proibida a entrada de menor de dezoito anos em casa de jogo.

Parágrafo único - Considera-se casa de jogo a que explore apostas, ainda que eventualmente.

Art. 56 - É proibida a hospedagem de menor de dezoito anos, desacompanhado dos pais ou responsável, em hotel, motel, pensão ou estabelecimento congênere.

Parágrafo único - A autoridade judiciária poderá autorizar a hospedagem em circunstância especial. À falta de au-

toridade judiciária, a autorização será suprida por autoridade administrativa, que oficiará ao Juiz de imediato.

Subseção III

De Outros Locais de Jogos e Recreação

Art. 57 - É proibida aos menores de dezoito anos a entrada em estabelecimento que explore comercialmente bilhar, sinuca ou congêneres.

Art. 58 - Tendo em vista as peculiaridades locais e os princípios desta Lei, a autoridade judiciária poderá disciplinar:

I - a entrada e a permanência de menor em estádio, ginásio e campo desportivo, em clube e associação recreativa ou desportiva;

II - a entrada e a permanência de menor em boate, salão de bilhar, sinuca, boliche, bocha, ou congêneres;

III - a participação e o comparecimento de menor em competição desportiva;

IV - a participação de menor em festividade pública.

§ 1º - Em qualquer hipótese, é proibida:

a) a permanência de menor de dezoito anos, quando desacompanhado dos pais ou responsável, em lugar referido neste artigo, depois das vinte e quatro horas;

b) a admissão de menor de dezoito anos em sala de jogo;

c) a entrada de menor de dezoito anos em local destinado a espetáculo e serviço de bar para espectadores em veículos, depois das vinte horas.

§ 2º - Para os fins do disposto neste artigo, a autoridade judiciária levará em conta, dentre outros fatores:

- a) a existência de instalações adequadas;
- b) o tipo de freqüência habitual ao local;
- c) a localização em lugar apropriado;
- d) a adequação do ambiente à eventual freqüência de menores.

CAPÍTULO V

DA EXECUÇÃO DAS MEDIDAS JUDICIAIS PELAS ENTIDADES DE ASSISTÊNCIA E PROTEÇÃO AO MENOR

Art. 59 - As medidas de assistência e proteção determinadas pela autoridade judiciária, no âmbito desta Lei, serão executadas pelas entidades criadas pelo Poder Público com a finalidade de atender aos menores a que se refere o art. 1º desta Lei.

Parágrafo único - As entidades privadas dedicadas à assistência e proteção ao menor comporão o sistema complementar de execução dessas medidas.

Art. 60 - As entidades criadas pelo Poder Público e as de natureza privada planejarão e executarão suas atividades de assistência e proteção ao menor atendendo às diretrizes da Política Nacional do Bem-Estar do Menor.

§ 1º - O trabalho de toda entidade dedicada à assistência e à proteção ao menor em situação irregular visará, prioritariamente, ao ajustamento ou integração sócio-familiar deste.

§ 2º - As entidades comunicarão à autoridade judiciária cada caso de menor em situação irregular que acolherem.

Art. 61 - As entidades fornecerão à autoridade judiciária, no prazo por esta assinado, relatório de seus órgãos técnicos, nas fases de estudo, diagnóstico e tratamento do ca-

so, podendo a autoridade determinar a realização de estudos complementares.

CAPÍTULO VI
DA AUTORIZAÇÃO PARA VIAJAR

Art. 62 - O menor de dezoito anos dependerá de autorização da autoridade judiciária para viajar, desacompanhado dos pais ou responsável, para fora da Comarca onde reside.

§ 1º - A autorização é dispensável:

I - quando se tratar de Comarca contígua à de sua residência, se na mesma Unidade da Federação, ou incluída na mesma Região Metropolitana;

II - quando se tratar de viagem ao exterior, se:

a) o menor estiver acompanhado de ambos os genitores ou responsável;

b) o pedido de passaporte for subscrito por ambos os genitores, responsável ou representante legal.

§ 2º - A autoridade judiciária poderá, a pedido dos pais, conceder autorização permanente de viagem, pelo prazo máximo de dois anos, mediante verificação da conduta do menor e do exercício do pátrio poder.

TÍTULO VI
DAS INFRAÇÕES COMETIDAS CONTRA A ASSISTÊNCIA, PROTEÇÃO E VIGILÂNCIA A MENORES

CAPÍTULO I
DAS INFRAÇÕES

Art. 63 - Divulgar, total ou parcialmente, sem autorização devida, por qualquer meio de comunicação, nome, atos ou documentos de procedimento judicial relativo a menor.

Pena - multa de até cinquenta valores de referência.

§ 1º - Incorre na mesma pena quem exhibe fotografia de menor em situação irregular ou vítima de crime, ou qualquer ilustração que lhe diga respeito ou se refira a atos que lhe sejam imputados, de forma a permitir sua identificação, direta ou indiretamente.

§ 2º - Se o fato for praticado por órgão de imprensa ou emissora de rádio ou televisão, além da pena prevista neste artigo, a autoridade judiciária poderá determinar a apreensão da publicação ou a suspensão da programação da emissora até por dois dias, bem como da publicação do periódico até por dois números.

Art. 64 - Anunciar, por qualquer meio de comunicação, peças teatrais, filmes cinematográficos ou quaisquer representações ou espetáculos, sem indicar os limites de idade para o ingresso de menor.

Pena - multa de até um valor de referência, dobrada na reincidência, aplicável, separadamente, ao estabelecimento de diversão e aos órgãos de divulgação ou publicidade.

Art. 65 - Transmitir, através de rádio ou televisão, espetáculo em faixa de horário diversa da autorizada ou sem aviso de sua classificação.

Pena - multa de dez a cinquenta valores de referência, aplicando-se o dobro na reincidência.

Art. 66 - Exibir, no todo ou em parte, filme, cena, peça, amostra ou congênere, bem como propaganda comercial de qualquer natureza, cujo limite de proibição esteja acima do fixado para os menores admitidos ao espetáculo.

Pena - multa de meio a dois valores de referência.



Parágrafo único - A pena poderá ser cumulada com a suspensão da exibição ou do espetáculo, no caso de inobservância da classificação fixada pelo Serviço Federal de Censura.

Art. 67 - Deixar o responsável pelo estabelecimento, o empresário do espetáculo ou o acompanhante maior de observar o que dispõe esta Lei sobre o acesso de menor a espetáculos e diversões, ou sobre sua permanência e participação nestes.

Pena - multa de até cinquenta valores de referência; na reincidência, além da multa, a autoridade judiciária poderá determinar a suspensão do espetáculo ou o fechamento do estabelecimento por até seis meses.

Art. 68 - Promover a participação de menor de dezoito anos em certame de beleza ou similar.

Pena - multa de um a vinte valores de referência, aplicando-se o dobro na reincidência.

Art. 69 - Hospedar menor de dezoito anos, desacompanhado dos pais ou responsável, em hotel, pensão, motel ou congênere, sem autorização da autoridade competente.

Pena - multa de meio a dois valores de referência, em cada caso.

Art. 70 - Transportar menor de dezoito anos, desacompanhado dos pais ou responsável e sem autorização escrita da autoridade judiciária, para fora da Comarca onde reside, nos termos do art. 62 desta Lei.

Pena - multa de um a três valores de referência, se por via terrestre; de três a seis valores de referência, se por via marítima ou aérea; aplica-se o dobro na reincidência, em qualquer caso.

Art. 71 - Deixar de apresentar ao Juiz de sua residência, no prazo de cinco dias, com o fim de regularizar a guarda, menor trazido de outra Comarca para prestação de ser-

viço doméstico, mesmo que autorizado pelos pais ou responsável.

Pena - multa de meio a três valores de referência, independentemente do pagamento das despesas de retorno do menor, se for o caso.

Art. 72 - Descumprir, dolosa ou culposamente, os deveres inerentes ao pátrio poder ou decorrentes de tutela ou de guarda, bem assim determinação judicial sobre medida de assistência, proteção ou vigilância a menor.

Pena - multa de até três valores de referência, aplicando-se o dobro na reincidência.

Art. 73 - Descumprir qualquer disposição dos arts. 10, 11 e 12 desta Lei.

Pena - multa de um a três valores de referência.

Art. 74 - Descumprir as normas de proteção ao menor no trabalho.

Pena - multa de um até dez valores de referência, aplicando-se o dobro na reincidência.

Parágrafo único - Não incidirá, porém, a sanção, se pelo mesmo fato outra de igual natureza tiver sido aplicada pela autoridade administrativa competente.

CAPÍTULO II

DA APLICAÇÃO DAS PENALIDADES

Art. 75 - As normas do Capítulo anterior serão aplicadas em observância ao disposto na Parte Geral do Código Penal.

Art. 76 - As penalidades previstas neste Título são de caráter administrativo, não induzindo efeitos de natureza penal.

Art. 77 - Quando não expressamente especificada, a pena mínima de multa será de um quarto do valor de referência.

Art. 78 - Sendo primário o infrator, poderá ser aplicada a pena de advertência.

Art. 79 - Considera-se reincidente, para efeito desta Lei, aquele que pratica o fato depois de condenado por decisão passada em julgado, por qualquer infração prevista no Capítulo anterior.

Parágrafo único - A reincidência prescreve em dois anos, contados do pagamento da multa ou do recebimento da advertência.

TÍTULO VII DO REGISTRO CIVIL DO MENOR

Art. 80 - As medidas de assistência e proteção de que trata este Livro serão necessariamente precedidas da regularização do registro civil do menor.

Art. 81 - O registro de nascimento de menor em situação irregular poderá ser feito de ofício ou a pedido, à vista dos elementos de que dispuser a autoridade judiciária, comprovada a inexistência de registro anterior.


Parágrafo único - O registro será feito mediante mandado, expedido ao Ofício competente.

Art. 82 - A autoridade judiciária poderá determinar qualquer retificação no registro do menor em situação irregular.

Parágrafo único - Para fins de adoção ou legitimação adotiva, a retificação poderá incluir mudança ou alteração no prenome.

TÍTULO VIII DO TRABALHO DO MENOR

Art. 83 - A proteção ao trabalho do menor é regulada por legislação especial.



LIVRO II
PARTE ESPECIAL

TÍTULO I
DO PROCESSO

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS


Art. 84 - A jurisdição de menores será exercida, em cada Comarca, por Juiz a quem se atribuem as garantias constitucionais da magistratura, especializado ou não, e, em segundo grau, pelo Conselho da Magistratura ou Órgão Judiciário equivalente, conforme dispuser a Lei de Organização Judiciária.

Art. 85 - A jurisdição de menores será exercida a través do processo de conhecimento, cautelar e de execução imprópria, cabendo a execução própria às entidades a que se refere o art. 99 desta Lei.

Art. 86 - As medidas previstas neste Código serão aplicadas mediante procedimentos administrativo ou contraditório, de iniciativa oficial ou provocados pelo Ministério Público ou por quem tenha legítimo interesse.

Art. 87 - Se a medida judicial a ser adotada não corresponder a procedimento previsto nesta ou em outra lei, a autoridade judiciária poderá investigar livremente os fatos e ordenar, de ofício, as providências.

Parágrafo único - Aplicar-se-á na jurisdição de menores, subsidiariamente, a legislação processual pertinente.



CAPÍTULO II
DA COMPETÊNCIA


Art. 88 - A competência será determinada:

- I - pelo domicílio dos pais ou responsável;
- II - pelo lugar onde se encontra o menor, à falta de pais ou responsável e quando aplicáveis as medidas dos incisos II, III, V e VI do art. 14 desta Lei.

§ 1º - Nos casos de desvio de conduta ou de infração penal, será competente a autoridade do lugar da ação ou omissão, observadas as regras de conexão, continência e prevenção.

§ 2º - A execução das medidas de internação ou de liberdade assistida poderá ser delegada ao Juiz da residência dos pais ou responsável, ou do local onde sediar-se a entidade que abrigar o menor.

Art. 89 - Quando se tratar de menor em situação irregular, é competente o Juiz de Menores para o fim de:

- I - suprir a capacidade ou o consentimento para o casamento;
 - II - conceder a emancipação, nos termos da Lei Civil, quando faltarem os pais;
 - III - designar curador especial em casos de adoção, de apresentação de queixa ou de representação, e de outros procedimentos judiciais ou extrajudiciais em que haja interesse do menor;
 - IV - conhecer de ação de alimentos;
 - V - determinar o registro de nascimento e de óbito, bem assim a averbação de sua retificação ou cancelamento, nos casos previstos nesta Lei;
 - VI - decretar a perda ou a suspensão do pátrio poder e a destituição da tutela.
- 

CAPÍTULO III
DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 90 - As funções do Ministério Público serão exercidas pelo Curador de Menores, ou quem suas vezes fizer, nos termos da legislação local.

Art. 91 - O representante do Ministério Público será intimado, pessoalmente, para qualquer despacho ou decisão proferida pela autoridade judiciária nos procedimentos e processos regulados por esta Lei.

Art. 92 - O representante do Ministério Público, no exercício de suas funções, terá livre acesso a todo local onde se encontre menor.

CAPÍTULO IV
DO PROCURADOR

Art. 93 - Os pais ou responsável poderão intervir nos procedimentos de que trata esta Lei, através de advogado com poderes especiais, o qual será intimado para todos os atos, pessoalmente ou por publicação oficial, respeitado o segredo de Justiça.

Parágrafo único - Será obrigatória a constituição de advogado para a interposição de recurso.

TÍTULO II
DOS PROCEDIMENTOS ESPECIAIS

CAPÍTULO I
DA VERIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO DO MENOR

Art. 94 - Qualquer pessoa poderá e as autoridades



administrativas deverão encaminhar à autoridade judiciária competente o menor que se encontre em situação irregular, nos termos dos incisos I, II, III e IV do art. 2º desta Lei.

§ 1º - Registrada e relatada a ocorrência pelos órgãos auxiliares do Juízo, com ou sem a apresentação do menor, a autoridade judiciária, mediante portaria, termo ou despacho, adotará de plano as medidas adequadas.

§ 2º - Se as medidas a que se refere o parágrafo anterior tiverem caráter meramente cautelar, prosseguir-se-á no procedimento verificatório, no qual, após o estudo social do caso ou seu aprofundamento e realizadas as diligências que se fizerem necessárias, a autoridade judiciária, ouvido o Ministério Público, decidirá, em cinco dias, definindo a situação do menor e aplicando a medida adequada.

Art. 95 - Instaurar-se-á procedimento contraditório:

I - discordando os pais ou responsável das medidas aplicadas em procedimento verificatório simples previsto nos §§ 1º e 2º do art. 94 desta Lei;

II - nas hipóteses das alíneas a e b do inciso I do art. 2º desta Lei, quando a perda do pátrio poder constituir pressuposto lógico da medida principal;

III - para a perda da guarda ou quando sobre esta houver controvérsia;

IV - para o decreto de suspensão do pátrio poder.

Art. 96 - Será observado o procedimento verificatório simples, previsto no § 2º do art. 94 desta Lei, quando:

I - na hipótese da alínea b do inciso I do art. 2º desta Lei, os pais concordarem, mediante declaração escrita ou termo nos autos, em que o menor seja posto sob tutela ou adotado;

II - recolhido a entidade pública, provisoriamente,

há mais de quatro anos, ou amparado por entidade particular, por igual lapso de tempo, o menor, na situação irregular prevista nas alíneas a e b, inciso I do art. 2º desta Lei, não tiver sido reclamado pelos pais ou parentes próximos;

III - já integrado em família substituta, ainda que mediante guarda de fato, há mais de três anos, não tiver sido reclamado pelos pais ou parentes próximos;

IV - já integrado em família substituta, ainda que mediante guarda de fato, há mais de um ano, não tiver sido o menor, em orfandade total ou o menor não reconhecido pelos pais, reclamado pelos parentes próximos ou, na segunda hipótese, pelos genitores.

Art. 97 - O procedimento contraditório terá início por provocação do interessado ou do Ministério Público, cabendo-lhes formular petição devidamente instruída com os documentos necessários e com a indicação da providência pretendida.

§ 1º - Serão citados os pais, o responsável ou qualquer outro interessado para, no prazo de dez dias, oferecer resposta, instruída com os documentos necessários, requerendo, desde logo, a produção de outras provas que houver.

§ 2º - Apresentada, ou não, a resposta, a autoridade judiciária mandará proceder ao estudo social do caso ou à perícia por equipe interprofissional, se possível.

§ 3º - Requerida prova testemunhal ou se for conveniente e possível ouvir o menor, juntado aos autos o relatório do estudo social, a autoridade judiciária designará audiência.

§ 4º - Cumpridas as diligências, presente o relatório do estudo do caso e ouvido o Ministério Público, os autos serão conclusos à autoridade judiciária que, em dez dias, decidirá definindo a situação do menor e aplicará a medida cabível ou requerida.

§ 5º - Este procedimento poderá ser, também, iniciado de ofício mediante portaria ou despacho nos autos de procedimento em curso.

Art. 98 - Como medida cautelar, em qualquer dos procedimentos, demonstrada a gravidade do fato, poderá ser, liminar ou incidentemente, decretada a suspensão provisória do pátrio poder, da função de tutor ou da de guardador, ficando o menor confiado à autoridade administrativa competente ou a pessoa idônea, mediante termo de responsabilidade, até a decisão final.

CAPÍTULO II
DA APURAÇÃO DE INFRAÇÃO PENAL

Art. 99 - O menor de dezoito anos, a que se atribua autoria de infração penal, será, desde logo, encaminhado à autoridade judiciária.

§ 1º - Para os efeitos desta Lei, deve ser considerada a idade do menor à data do fato.

§ 2º - Sendo impossível a apresentação imediata, a autoridade policial responsável encaminhará o menor a repartição policial especializada ou a estabelecimento de assistência, que apresentará o menor à autoridade judiciária no prazo de vinte e quatro horas.

§ 3º - Na falta de repartição policial especializada, o menor aguardará a apresentação em dependência separada da destinada a maiores de dezoito anos.

§ 4º - Havendo necessidade de dilatar o prazo para apurar infração penal de natureza grave ou em co-autoria com maior, a autoridade policial poderá solicitar à judiciária pra

zo nunca superior a cinco dias para a realização de diligências e apresentação do menor. Caso defira o prazo, a autoridade judiciária determinará prestação de assistência permanente ao menor.

§ 5º - Ao apresentar o menor, a autoridade policial encaminhará relatório sobre a investigação da ocorrência, bem como o produto e os instrumentos da infração.

Art. 100 - O procedimento da apuração de infração cometida por menor de dezoito e maior de quatorze anos compreenderá os seguintes atos:

I - recebidas e autuadas as investigações, a autoridade judiciária determinará a realização da audiência de apresentação do menor;

II - na audiência de apresentação, presentes o Ministério Público e o procurador, serão ouvidos o menor, seus pais ou responsável, a vítima e testemunhas, podendo a autoridade judiciária determinar a retirada do menor do recinto;

III - após a audiência, a autoridade judiciária poderá determinar a realização de diligências, ouvindo técnicos;

IV - a autoridade judiciária poderá, considerando a personalidade do menor, seus antecedentes e as condições em que se encontre, bem como os motivos e as circunstâncias da ação, proferir decisão de plano, entregando-o aos pais ou responsável, ouvido o Ministério Público;

V - se ficar evidente que o fato é grave, a autoridade judiciária fixará prazo, nunca superior a trinta dias, para diligências e para que a equipe interprofissional apresente relatório do estudo do caso;

VI - durante o prazo a que se refere o inciso V, o menor ficará em observação, permanecendo ou não internado;

VII - salvo o pronunciamento em audiência, o Ministério Público e o procurador terão o prazo de cinco dias para se manifestarem sobre o relatório e as diligências realizadas;

VIII - a autoridade judiciária terá o prazo de cinco dias para proferir decisão fundamentada, após as manifestações do Ministério Público e do procurador.

Art. 101 - O menor com mais de dez e menos de quatorze anos será encaminhado, desde logo, por ofício, à autoridade judiciária, com relato circunstanciado de sua conduta, aplicando-se-lhe, no que couber, o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 99 desta Lei.

Parágrafo único - A autoridade judiciária poderá, considerando a personalidade do menor, seus antecedentes e as condições em que se encontre, bem como os motivos e as circunstâncias da ação, proferir, motivadamente, decisão de plano, definindo a situação irregular do menor, ouvido o Ministério Público.

Art. 102 - Apresentado o menor de até dez anos, a autoridade judiciária poderá dispensá-lo da audiência de apresentação, ou determinar que venha à sua presença para entrevista, ou que seja ouvido e orientado por técnico.

Art. 103 - Sempre que possível e se for o caso, a autoridade judiciária tentará, em audiência com a presença do menor, a composição do dano por este causado.

Parágrafo único - Acordada a composição, esta será reduzida a termo e homologada pela autoridade judiciária, constituindo título executivo, nos termos da lei processual civil.

CAPÍTULO III
DA PERDA E DA SUSPENSÃO DO PÁTRIO PODER
E DA DESTITUIÇÃO DA TUTELA

Art. 104 - A perda do pátrio poder, nas hipóteses dos incisos II, III, IV, V e VI do art. 2º desta Lei, terá o procedimento ordinário previsto na lei processual civil, e poderá ser proposta pelo Ministério Público, por ascendente, colateral ou afim do menor até o quarto grau.

Art. 105 - Na destituição da tutela, observar-se-á o procedimento para remoção de tutor previsto na lei processual civil e no disposto neste Capítulo.


Art. 106 - A autoridade judiciária poderá, em qualquer dos procedimentos deste Capítulo, determinar o sobrestamento do processo por até seis meses, se o pai, a mãe ou o responsável comprometer-se a adotar as medidas adequadas à proteção do menor.

Parágrafo único - A ação prosseguirá em caso de inobservância das medidas impostas.

CAPÍTULO IV
DA ADOÇÃO

Art. 107 - Na petição inicial, os requerentes atenderão aos requisitos gerais para colocação do menor em lar substituto e aos específicos para a adoção pretendida, juntando os documentos probatórios, inclusive certidões do registro civil.

§ 1º - Não existindo decisão anterior, poderá ser



cumulado o pedido de verificação da situação do menor, caso em que será também observado o disposto nos arts. 95, 96 e 97 desta Lei.

§ 2º - A petição poderá ser assinada pelos próprios requerentes.

Art. 108 - Estando devidamente instruída a petição, será determinada a realização sobre os resultados do estágio de convivência e a conveniência da adoção.

Parágrafo único - Cumprindo-se o estágio de convivência no exterior, a sindicância poderá ser substituída por informação prestada por agência especializada, de idoneidade reconhecida por organismo internacional.

Art. 109 - Apresentado o relatório de sindicância e efetuadas outras diligências reputadas indispensáveis, após ouvir o Ministério Público, a autoridade judiciária decidirá em cinco dias.


§ 1º - Autorizada a adoção simples, com a designação de curador especial, será expedido alvará contendo a indicação dos apelidos de família que passará o menor a usar.

§ 2º - Decretada a adoção plena, será expedido mandado para o registro da sentença e o cancelamento do registro original do adotado, nele consignando-se todos os dados necessários, conforme o disposto nos arts. 35 e 36 desta Lei.

CAPÍTULO V

DAS PENALIDADES ADMINISTRATIVAS

Art. 110 - As penalidades estabelecidas nesta Lei serão impostas pela autoridade judiciária em processo próprio ou nos autos de procedimentos em curso.



Parágrafo único - A multa será imposta através de decisão fundamentada, intimando-se o infrator.

Art. 111 - O processo será iniciado por portaria da autoridade judiciária, representação do Ministério Público, ou auto de infração lavrado por servidor efetivo ou voluntário credenciado, e assinado por duas testemunhas, se possível.

§ 1º - No processo iniciado com o auto de infração, poderão ser usadas fórmulas impressas, especificando-se a natureza e as circunstâncias da infração.

§ 2º - Sempre que possível, à verificação da infração seguir-se-á a lavratura do auto, certificando-se, em caso contrário, os motivos do retardamento.

Art. 112 - O infrator terá prazo de dez dias para apresentação de defesa, contado da data da intimação, que será feita:

I - pelo autuante, no próprio auto, quando este for lavrado na presença do infrator;

II - por oficial de justiça ou funcionário legalmente habilitado, que entregará cópia do auto ao infrator ou a seu representante legal, lavrando certidão;

III - por via postal, com aviso de recebimento, se não for encontrado o infrator ou seu representante legal;

IV - por edital, com prazo de trinta dias, se incerto ou não sabido o paradeiro do infrator ou de seu representante legal.

Art. 113 - Em caso de infração cometida através de transmissão simultânea de rádio ou televisão, que atinja mais de uma Comarca, será competente, para a aplicação de penalidade, a autoridade judiciária do local de emissão.

Art. 114 - As multas não recolhidas até trinta dias após o trânsito em julgado da decisão, serão exigidas através de execução pela União.

TÍTULO III
DOS RECURSOS

Art. 115 - Poderá ser interposto, no prazo de dez dias, pelos interessados ou pelo Ministério Público, recurso administrativo:

I - sem efeito suspensivo, contra atos expedidos com base no art. 8º desta Lei e decisões relativas a medidas de vigilância;


II - com efeito suspensivo, contra penalidades relativas às infrações previstas no Título VI do Livro I desta Lei.

Art. 116 - Das decisões proferidas nos procedimentos de verificação da situação irregular de menor, as partes interessadas e o Ministério Público poderão recorrer, para o órgão judiciário de grau de jurisdição superior, mediante instrumento, no prazo de dez dias, contado da intimação, oferecendo, desde logo, suas razões.

§ 1º - O recurso não terá efeito suspensivo.

§ 2º - Formado o instrumento e ouvida a parte recorrida, no prazo de cinco dias, a autoridade judiciária manterá ou reformará a decisão recorrida, em despacho fundamentado. Se a reformar, remeterá o instrumento à jurisdição superior em vinte e quatro horas, a requerimento do Ministério Público, ou em cinco dias, a requerimento da parte interessada.

Art. 117 - Os recursos contra decisões do Juiz de Menores terão preferência de julgamento, e dispensarão revisor.



DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 118 - Em nenhum caso haverá incomunicabilidade de menor, o qual terá sempre direito à visita de seus pais ou responsável e de procurador com poderes especiais, de comum acordo com a direção do estabelecimento onde se encontrar internado, ou devidamente autorizado pela autoridade judiciária.

Parágrafo único - A autoridade judiciária poderá suspender, por tempo determinado, a visita dos pais ou responsável, sempre que a visita venha a prejudicar a aplicação de medida prevista nesta Lei.

Art. 119 - O menor em situação irregular terá direito à assistência religiosa.

Art. 120 - As multas impostas com base nesta Lei reverterão ao órgão estadual executor da Política Nacional do Bem-Estar do Menor.

Art. 121 - Às autoridades e ao pessoal técnico e administrativo a que couber a aplicação desta Lei deverão ser proporcionadas oportunidades de aperfeiçoamento e especialização.

Parágrafo único - A autoridade judiciária, na medida das possibilidades locais, promoverá e incentivará atividades destinadas ao aperfeiçoamento e à especialização previstas neste artigo, bem como à conscientização da comunidade.

Art. 122 - Esta Lei entrará em vigor cento e vinte dias após sua publicação.

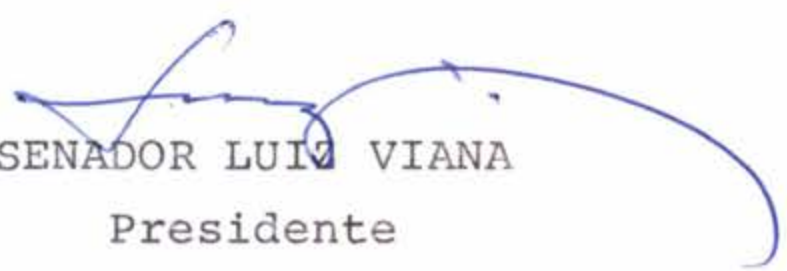
Art. 123 - Revogam-se o Decreto nº 5.083, de 1º de



38.

dezembro de 1926; o Decreto nº 17.943-A, de 12 de outubro de 1927; a Lei nº 4.655, de 2 de junho de 1965; a Lei nº 5.258, de 10 de abril de 1967; e a Lei nº 5.439, de 22 de maio de 1968.

SENADO FEDERAL, EM 04 DE OUTUBRO DE 1979


SENADOR LUIZ VIANA
Presidente

MGS/.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

BRASÍLIA, D. F.

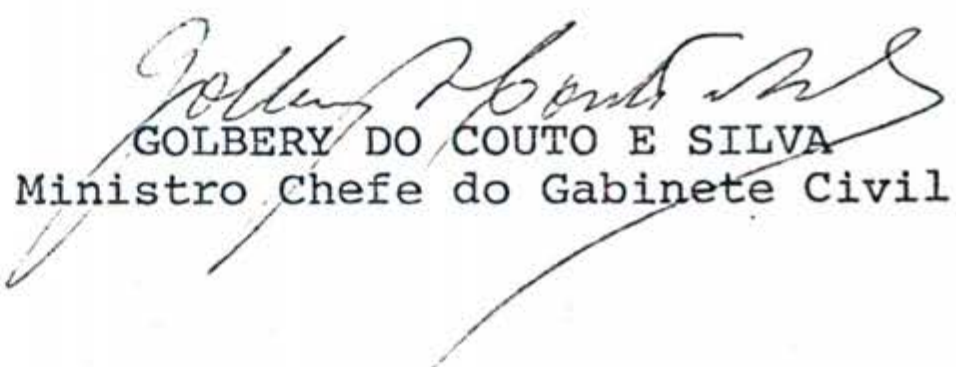
Aviso nº 365 - SUPAR/79.

Em 10 de outubro de 1979.

Excelentíssimo Senhor Primeiro Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a essa Secretaria a Mensagem com a qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República restitui dois autógrafos do texto que se converteu na Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1979.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração.


GOLBERY DO COUTO E SILVA
Ministro Chefe do Gabinete Civil

A Sua Excelência o Senhor
Senador ALEXANDRE COSTA
DD Primeiro Secretário do Senado Federal
BRASÍLIA - DF



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

MENSAGEM Nº 376

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL:

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que acabo de sancionar o projeto de lei que "institui o Código de Menores". Para o arquivo do Congresso Nacional, restituo, nesta oportunidade, dois autógrafos do texto ora convertido na Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1979.

Brasília, em 10 de outubro de 1979.



REPÚBLICA FEDERAL DO BRASIL

LEI Nº 6.697, de 10 de outubro de 1979.

Institui o Código de Menores.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CÓDIGO DE MENORES

LIVRO I

PARTE GERAL

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Este Código dispõe sobre assistência, proteção e vigilância a menores:

I - até dezoito anos de idade, que se encontrem em situação irregular;

II - entre dezoito e vinte e um anos, nos casos

expressos em lei.

Parágrafo único - As medidas de caráter preventivo aplicam-se a todo menor de dezoito anos, independentemente de sua situação.

Art. 2º - Para os efeitos deste Código, considera-se em situação irregular o menor:

I - privado de condições essenciais à sua subsistência, saúde e instrução obrigatória, ainda que eventualmente, em razão de:

a) falta, ação ou omissão dos pais ou responsável;

b) manifesta impossibilidade dos pais ou responsável para provê-las;

II - vítima de maus tratos ou castigos imoderados impostos pelos pais ou responsável;

III - em perigo moral, devido a:

a) encontrar-se, de modo habitual, em ambiente contrário aos bons costumes;

b) exploração em atividade contrária aos bons costumes;

IV - privado de representação ou assistência legal, pela falta eventual dos pais ou responsável;

V - com desvio de conduta, em virtude de grave inadaptação familiar ou comunitária;

VI - autor de infração penal.

Parágrafo único - Entende-se por responsável a aquele que, não sendo pai ou mãe, exerce, a qualquer título, vigilância, direção ou educação de menor, ou voluntariamente o traz em seu poder ou companhia, independentemente de ato judicial.

Art. 3º - Os atos judiciais, policiais e administrativos que digam respeito a menores são gratuitos e sigilosos, dependendo sua divulgação, ainda que por certidão, de deferimento da autoridade judiciária competente. Os editais de citação limitar-se-ão aos dados essenciais à identificação dos pais ou responsável.

Parágrafo único - A notícia que se publique a respeito de menor em situação irregular não o poderá identificar, vedando-se fotografia, referência a nome, apelido, filiação, parentesco e residência, salvo no caso de divulgação que vise à localização de menor desaparecido.

TÍTULO II
DA APLICAÇÃO DA LEI

Art. 4º - A aplicação desta Lei levará em conta:

I - as diretrizes da Política Nacional do Bem-Estar do Menor, definidas pela legislação pertinente;

II - o contexto sócio-econômico e cultural em que se encontrem o menor e seus pais ou responsável;

III - o estudo de cada caso, realizado por equipe de que participe pessoal técnico, sempre que possível.

Parágrafo único - Na ausência de serviço especializado, a autoridade judiciária poderá atribuir a pessoal habilitado o estudo a que se refere este artigo.

Art. 5º - Na aplicação desta Lei, a proteção aos interesses do menor sobrelevará qualquer outro bem ou interesse juridicamente tutelado.

TÍTULO III
DA AUTORIDADE JUDICIÁRIA

Art. 6º - A autoridade judiciária a que se refere esta Lei será o Juiz de Menores, ou o Juiz que exerça essa função na forma da legislação local.

Art. 7º - A autoridade judiciária competirá exercer diretamente, ou por intermédio de servidor efetivo ou de voluntário credenciado, fiscalização sobre o cumprimento das decisões judiciais ou determinações administrativas que houver tomado com relação à assistência, proteção e vigilância a menores.

Parágrafo único - A fiscalização poderá ser desempenhada por comissários voluntários, nomeados pela autoridade judiciária, a título gratuito, dentre pessoas idôneas merecedoras de sua confiança.

Art. 8º - A autoridade judiciária, além das medidas especiais previstas nesta Lei, poderá, através de portaria ou provimento, determinar outras de ordem geral, que, ao seu prudente arbítrio, se demonstrarem necessárias à assistência, proteção e vigilância ao menor, respondendo por abuso ou desvio de poder.

TÍTULO IV
DAS ENTIDADES DE ASSISTÊNCIA E PROTEÇÃO AO MENOR

CAPÍTULO I
DAS ENTIDADES CRIADAS PELO PODER PÚBLICO

Art. 9º - As entidades de assistência e proteção ao menor serão criadas pelo Poder Público, segundo as

diretrizes da Política Nacional do Bem-Estar do Menor, e terão centros especializados destinados à recepção, triagem e observação, e à permanência de menores.

§ 1º - O estudo do caso do menor no centro de recepção, triagem e observação considerará os aspectos social, médico e psicopedagógico, e será feito no prazo médio de três meses.

§ 2º - A escolarização e a profissionalização do menor serão obrigatórias nos centros de permanência.

§ 3º - Das anotações sobre os menores assistidos ou acolhidos constarão data e circunstâncias do atendimento, nome do menor e de seus pais ou responsável, sexo, idade, ficha de controle de sua formação, relação de seus pertences e demais dados que possibilitem sua identificação e a individualização de seu tratamento.

CAPÍTULO II

DAS ENTIDADES PARTICULARES

Art. 10 - As entidades particulares de assistência e proteção ao menor somente poderão funcionar depois de registradas no órgão estadual responsável pelos programas de bem-estar do menor, o qual comunicará o registro à autoridade judiciária local e à Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor.

Parágrafo único - Será negado registro à entidade que não se adequar às diretrizes da Política Nacional do Bem-Estar do Menor e ao disposto nesta Lei.

Art. 11 - Toda entidade manterá arquivo das anotações a que se refere o § 3º do art. 9º desta Lei, e promoverá a escolarização e a profissionalização de seus assistidos, preferentemente em estabelecimentos abertos.

Art. 12 - É vedado à entidade particular entregar menor sub-judice a qualquer pessoa, ou transferi-lo a outra entidade, sem autorização judicial.

TÍTULO V

DAS MEDIDAS DE ASSISTÊNCIA E PROTEÇÃO

CAPÍTULO I

DAS MEDIDAS APLICÁVEIS AO MENOR

Art. 13 - Toda medida aplicável ao menor visa-rá, fundamentalmente, à sua integração sócio-familiar.

Art. 14 - São medidas aplicáveis ao menor pela autoridade judiciária:

- I - advertência;
- II - entrega aos pais ou responsável, ou a pessoa idônea, mediante termo de responsabilidade;
- III - colocação em lar substituto;
- IV - imposição do regime de liberdade assistida;
- V - colocação em casa de semiliberdade;
- VI - internação em estabelecimento educacional, ocupacional, psicopedagógico, hospitalar, psiquiátrico ou outro adequado.

Art. 15 - A autoridade judiciária poderá, a qualquer tempo e no que couber, de ofício ou mediante provocação fundamentada dos pais ou responsável, da autoridade administrativa competente ou do Ministério Público, cumular ou substituir as medidas de que trata este Capítulo.

Art. 16 - Para a execução de qualquer das medidas previstas neste Capítulo, a autoridade judiciária poderá, ciente o Ministério Público, determinar a apreensão do menor.

Parágrafo único - Em caso de apreensão para re c a m b i a m e n t o, este será precedido de verificação do domicílio do menor, por intermédio do Juizado do domicílio indicado.

Seção I

Da Colocação em Lar Substituto

Subseção I

Disposições Gerais

Art. 17 - A colocação em lar substituto será feita mediante:

- I - delegação do pátrio poder;
- II - guarda;
- III - tutela;
- IV - adoção simples;
- V - adoção plena.

Parágrafo único - A guarda de fato, se decorrente de anterior situação irregular, não impedirá a aplicação das medidas previstas neste artigo.

Art. 18 - São requisitos para a concessão de qualquer das formas de colocação em lar substituto:

I - qualificação completa do candidato a responsável e de seu cônjuge, se casado, com expressa anuência deste;

II - indicação de eventual relação de parentesco do candidato ou de seu cônjuge com o menor, especificando se este tem ou não parente vivo;

III - comprovação de idoneidade moral do candidato;

IV - atestado de sanidade física e mental do candidato;

V - qualificação completa do menor e de seus pais, se conhecidos;

VI - indicação do cartório onde foi inscrito o nascimento do menor.

Parágrafo único - Não se deferirá colocação em lar substituto a pessoa que:

I - revele, por qualquer modo, incompatibilidade com a natureza da medida;

II - não ofereça ambiente familiar adequado.

Art. 19 - A colocação em lar substituto não admitirá transferência do menor a terceiros ou sua internação em estabelecimento de assistência a menores, sem autorização judicial.

Art. 20 - O estrangeiro residente ou domiciliado fora do País poderá pleitear colocação familiar somente para fins de adoção simples e se o adotando brasileiro estiver na situação irregular, não eventual, descrita na alínea a, inciso I, do art. 2º desta Lei.

Subseção II

Da Delegação do Pátrio Poder

Art. 21 - Admitir-se-á delegação do pátrio poder, desejada pelos pais ou responsável, para prevenir a ocorrência de situação irregular do menor.

Art. 22 - Precederão a decisão homologatória:

I - estudo social do caso;

II - audiência do Ministério Público;

III - advertência pessoal, certificada nos autos, aos delegantes e delegados, quanto à irretratabilidade da delegação.

Art. 23 - A delegação do pátrio poder será exercida pessoalmente, vedada desoneração unilateral.

Parágrafo único - A delegação deverá ser reduzida a termo, em livro próprio, assinado pelo Juiz e pelas partes, dele constando advertência sobre os direitos e as obrigações decorrentes do instituto.

Subseção III

Da Guarda

Art. 24 - A guarda obriga à prestação de assistência material, moral e educacional ao menor, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive pais.

§ 1º - Dar-se-á guarda provisória de ofício ou a requerimento do interessado, como medida cautelar, preparatória ou incidente, para regularizar a detenção de fato ou atender a casos urgentes.

§ 2º - A guarda confere ao menor a condição de dependente, para fins previdenciários.

Art. 25 - Ao assumir a guarda, o responsável prestará compromisso em procedimento regular.

Subseção IV

Da Tutela

Art. 26 - A tutela será deferida nos termos da lei civil em benefício do menor em situação irregular que carcer de representação permanente.

Parágrafo único - A tutela, para os fins desta Lei, implica necessariamente o dever de guarda e será exercida por prazo indeterminado.

Subseção V
Da Adoção Simples

Art. 27 - A adoção simples de menor em situação irregular reger-se-á pela lei civil, observado o disposto neste Código.

Art. 28 - A adoção simples dependerá de autorização judicial, devendo o interessado indicar, no requerimento, os apelidos de família que usará o adotado, os quais, se deferido o pedido, constarão do alvará e da escritura, para averbação no registro de nascimento do menor.

§ 1º - A adoção será precedida de estágio de convivência com o menor, pelo prazo que a autoridade judiciária fixar, observadas a idade do adotando e outras peculiaridades do caso.

§ 2º - O estágio de convivência poderá ser dispensado se o adotando não tiver mais de um ano de idade.

Subseção VI
Da Adoção Plena

Art. 29 - A adoção plena atribui a situação de filho ao adotado, desligando-o de qualquer vínculo com pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais.

Art. 30 - Caberá adoção plena de menor, de até sete anos de idade, que se encontre na situação irregular definida no inciso I, art. 2º desta Lei, de natureza não eventual.

Parágrafo único - A adoção plena caberá em favor de menor com mais de sete anos se, à época em que comple

tou essa idade, já estivesse sob a guarda dos adotantes.

Art. 31 - A adoção plena será deferida após período mínimo de um ano de estágio de convivência do menor com os requerentes, computando-se, para esse efeito, qualquer período de tempo, desde que a guarda se tenha iniciado antes de o menor completar sete anos e comprovada a conveniência da medida.

Art. 32 - Somente poderão requerer adoção plena casais cujo matrimônio tenha mais de cinco anos e dos quais pelo menos um dos cônjuges tenha mais de trinta anos.

Parágrafo único - Provadas a esterilidade de um dos cônjuges e a estabilidade conjugal, será dispensado o prazo.

Art. 33 - Autorizar-se-á a adoção plena ao viúvo ou à viúva, provado que o menor está integrado em seu lar, onde tenha iniciado estágio de convivência de três anos ainda em vida do outro cônjuge.

Art. 34 - Aos cônjuges separados judicialmente, havendo começado o estágio de convivência de três anos na constância da sociedade conjugal, é lícito requererem adoção plena, se acordarem sobre a guarda do menor após a separação judicial.

Art. 35 - A sentença concessiva da adoção plena terá efeito constitutivo e será inscrita no Registro Civil mediante mandado, do qual não se fornecera certidão.

§ 1º - A inscrição consignará o nome dos pais adotivos como pais, bem como o nome de seus ascendentes.

§ 2º - Os vínculos de filiação e parentesco anteriores cessam com a inscrição.

§ 3º - O registro original do menor será cancelado por mandado, o qual será arquivado.

§ 4º - Nas certidões do registro nenhuma observação poderá constar sobre a origem do ato.

§ 5º - A critério da autoridade judiciária, poderá ser fornecida certidão para a salvaguarda de direitos.

Art. 36 - A sentença conferirá ao menor o nome do adotante e, a pedido deste, poderá determinar a modificação do prenome.

Art. 37 - A adoção plena é irrevogável, ainda que aos adotantes venham a nascer filhos, aos quais estão equiparados os adotados, com os mesmos direitos e deveres.

Seção II

Da Liberdade Assistida

Art. 38 - Aplicar-se-á o regime de liberdade assistida nas hipóteses previstas nos incisos V e VI do art. 2º desta Lei, para o fim de vigiar, auxiliar, tratar e orientar o menor.

Parágrafo único - A autoridade judiciária fixará as regras de conduta do menor e designará pessoa capacitada ou serviço especializado para acompanhar o caso.

Seção III

Da Colocação em Casa de Semiliberdade

Art. 39 - A colocação em casa de semiliberdade será determinada como forma de transição para o meio aberto, devendo, sempre que possível, utilizar os recursos da comunidade, visando à escolarização e profissionalização do menor.

Seção IV
Da Internação

Art. 40 - A internação somente será determinada se for inviável ou malograr a aplicação das demais medidas.

Art. 41 - O menor com desvio de conduta ou autor de infração penal poderá ser internado em estabelecimento adequado, até que a autoridade judiciária, em despacho fundamentado, determine o desligamento, podendo, conforme a natureza do caso, requisitar parecer técnico do serviço competente e ouvir o Ministério Público.

§ 1º - O menor sujeito à medida referida neste artigo será reexaminado periodicamente, com o intervalo máximo de dois anos, para verificação da necessidade de manutenção da medida.

§ 2º - Na falta de estabelecimento adequado, a internação do menor poderá ser feita, excepcionalmente, em seção de estabelecimento destinado a maiores, desde que isolada destes e com instalações apropriadas, de modo a garantir absoluta incomunicabilidade.

§ 3º - Se o menor completar vinte e um anos sem que tenha sido declarada a cessação da medida, passará à jurisdição do Juízo incumbido das Execuções Penais.

§ 4º - Na hipótese do parágrafo anterior, o menor será removido para estabelecimento adequado, até que o Juízo incumbido das Execuções Penais julgue extinto o motivo em que se fundamentara a medida, na forma estabelecida na legislação penal.

CAPÍTULO II
DAS MEDIDAS APLICÁVEIS AOS PAIS OU RESPONSÁVEL

Art. 42 - São medidas aplicáveis aos pais ou res-

ponsável:

- I - advertência;
- II - obrigação de submeter o menor a tratamento em clínica, centro de orientação infanto-juvenil, ou outro estabelecimento especializado determinado pela autoridade judiciária, quando verificada a necessidade e houver recusa injustificável;
- III - perda ou suspensão do pátrio poder;
- IV - destituição da tutela;
- V - perda da guarda.

Seção I

Da Obrigação de Submeter o Menor a Tratamento

Art. 43 - Os pais ou responsável firmarão termo de compromisso, no qual a autoridade judiciária fixará o tratamento a ser ministrado ao menor.

Parágrafo único - A autoridade verificará, periodicamente, o cumprimento das obrigações previstas no termo.

Seção II

Da Perda ou Suspensão do Pátrio Poder e da Destituição da Tutela

Art. 44 - A perda ou suspensão do pátrio poder e a destituição da tutela regem-se pelo Código Civil e pelo disposto nesta Lei.

Art. 45 - A autoridade judiciária poderá decretar a perda ou a suspensão do pátrio poder e a destituição da tutela dos pais ou tutor que:

- I - derem causa a situação irregular do menor;
- II - descumprirem, sem justa causa, as obrigações previstas no art. 43 desta Lei.

Parágrafo único - A perda ou a suspensão do pátrio poder não exonera os pais do dever de sustentar os filhos.

Seção III
Da Perda da Guarda

Art. 46 - A autoridade judiciária decretará a perda da guarda nos casos em que aplicaria a perda ou a suspensão do pátrio poder ou a destituição da tutela.

CAPÍTULO III
DA APREENSÃO DE OBJETO OU COISA

Art. 47 - A autoridade judiciária poderá, em despacho fundamentado, determinar a apreensão, por prazo determinado, do objeto ou da coisa cuja detenção pelo menor possa ensejar reincidência no fato.

§ 1º - O objeto ou coisa apreendido permanecerá em poder de depositário judicial ou pessoa idônea, a critério da autoridade judiciária.

§ 2º - A apreensão e seu levantamento serão determinados através de mandado, ciente o Ministério Público.

CAPÍTULO IV
DAS MEDIDAS DE VIGILÂNCIA

Seção I
Disposições Gerais

Art. 48 - Os estabelecimentos referidos neste Capítulo poderão ser inspecionados, a qualquer tempo, pela autoridade judiciária competente e pelo Ministério Público.

Art. 49 - A autoridade judiciária poderá, de ofício ou por provocação da autoridade administrativa, ouvido o Ministério Público, ordenar o fechamento provisório ou definiti

tivo do estabelecimento particular que infringir norma de assistência e proteção ao menor.

§ 1º - O procedimento de verificação de infração será instaurado por portaria, devendo a autoridade judiciária inspecionar o estabelecimento.

§ 2º - A autoridade judiciária poderá determinar, liminarmente, o afastamento provisório do dirigente do estabelecimento, designando-lhe substituto.

§ 3º - Se a decisão final reconhecer a inidoneidade da entidade particular, ou de seus dirigentes, será o estabelecimento fechado, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis, dentre as quais o cancelamento da respectiva inscrição no registro civil, através de mandado.

§ 4º - Se o fechamento for recomendável por falta de condições técnicas ou materiais, a autoridade poderá conceder prazo à entidade para supri-las. Se as condições não forem preenchidas no prazo concedido, o estabelecimento será fechado até que atenda às exigências estabelecidas.

Seção II

Das Casas de Espetáculos, das Diversões em Geral, dos Hotéis e Congêneres

Subseção I

Dos Espetáculos Teatrais, Cinematográficos, Circenses, Radiofônicos e de Televisão

Art. 50 - É proibida a menor de dez anos, quando desacompanhado dos pais ou responsável, a entrada em salas de espetáculos teatrais, cinematográficos, circenses, de rádio, televisão e congêneres.

§ 1º - Nenhum menor de dez anos poderá permanecer em local referido neste artigo depois das vinte e duas horas.

§ 2º - Tratando-se de espetáculo instrutivo ou recreativo, a autoridade judiciária poderá alterar os limites e as condições fixadas neste artigo.

Art. 51 - Nenhum menor de dezoito anos, sem prévia autorização da autoridade judiciária, poderá participar de espetáculo público e seus ensaios, bem como entrar ou permanecer em qualquer dependência de estúdios cinematográficos, de teatro, rádio ou televisão.

Art. 52 - A autoridade judiciária poderá ampliar, das as circunstâncias, o limite de idade fixado pelo Serviço Federal de Censura.

Art. 53 - Será vedada a apresentação, em rádio e televisão, de espetáculos proibidos para menores de:

- I - dez anos, até as vinte horas;
- II - quatorze anos, até as vinte e duas horas;
- III - dezoito anos, em qualquer horário.

Art. 54 - Nenhum espetáculo será apresentado ou anunciado sem aviso de sua classificação, antes e durante sua transmissão, apresentação ou exibição.

Subseção II

Das Casas de Jogo, dos Bailes Públicos e Hotéis

Art. 55 - É proibida a entrada de menor de dezoito anos em casa de jogo.

Parágrafo único - Considera-se casa de jogo a que explore apostas, ainda que eventualmente.

Art. 56 - É proibida a hospedagem de menor de dezoito anos, desacompanhado dos pais ou responsável, em hotel, motel, pensão ou estabelecimento congênere.

Parágrafo único - A autoridade judiciária poderá autorizar a hospedagem em circunstância especial. À falta de au-

toridade judiciária, a autorização será suprida por autoridade administrativa, que oficiará ao Juiz de imediato.

Subseção III

De Outros Locais de Jogos e Recreação

Art. 57 - É proibida aos menores de dezoito anos a entrada em estabelecimento que explore comercialmente bilhar, sinuca ou congêneres.

Art. 58 - Tendo em vista as peculiaridades locais e os princípios desta Lei, a autoridade judiciária poderá disciplinar:

I - a entrada e a permanência de menor em estádio, ginásio e campo desportivo, em clube e associação recreativa ou desportiva;

II - a entrada e a permanência de menor em boate, salão de bilhar, sinuca, boliche, bocha, ou congêneres;

III - a participação e o comparecimento de menor em competição desportiva;

IV - a participação de menor em festividade pública.

§ 1º - Em qualquer hipótese, é proibida:

a) a permanência de menor de dezoito anos, quando desacompanhado dos pais ou responsável, em lugar referido neste artigo, depois das vinte e quatro horas;

b) a admissão de menor de dezoito anos em sala de jogo;

c) a entrada de menor de dezoito anos em local destinado a espetáculo e serviço de bar para espectadores em veículos, depois das vinte horas.

§ 2º - Para os fins do disposto neste artigo, a autoridade judiciária levará em conta, dentre outros fatores:

- a) a existência de instalações adequadas;
- b) o tipo de frequência habitual ao local;
- c) a localização em lugar apropriado;
- d) a adequação do ambiente à eventual frequência de menores.

CAPÍTULO V

DA EXECUÇÃO DAS MEDIDAS JUDICIAIS PELAS ENTIDADES DE ASSISTÊNCIA E PROTEÇÃO AO MENOR

Art. 59 - As medidas de assistência e proteção determinadas pela autoridade judiciária, no âmbito desta Lei, serão executadas pelas entidades criadas pelo Poder Público com a finalidade de atender aos menores a que se refere o art. 1º desta Lei.

Parágrafo único - As entidades privadas dedicadas à assistência e proteção ao menor comporão o sistema complementar de execução dessas medidas.

Art. 60 - As entidades criadas pelo Poder Público e as de natureza privada planejarão e executarão suas atividades de assistência e proteção ao menor atendendo às diretrizes da Política Nacional do Bem-Estar do Menor.

§ 1º - O trabalho de toda entidade dedicada à assistência e à proteção ao menor em situação irregular visará, prioritariamente, ao ajustamento ou integração sócio-familiar deste.

§ 2º - As entidades comunicarão à autoridade judiciária cada caso de menor em situação irregular que acolherem.

Art. 61 - As entidades fornecerão à autoridade judiciária, no prazo por esta assinado, relatório de seus órgãos técnicos, nas fases de estudo, diagnóstico e tratamento do ca-

so, podendo a autoridade determinar a realização de estudos complementares.

CAPÍTULO VI
DA AUTORIZAÇÃO PARA VIAJAR

Art. 62 - O menor de dezoito anos dependerá de autorização da autoridade judiciária para viajar, desacompanhado dos pais ou responsável, para fora da Comarca onde reside.

§ 1º - A autorização é dispensável:

I - quando se tratar de Comarca contígua à de sua residência, se na mesma Unidade da Federação, ou incluída na mesma Região Metropolitana;

II - quando se tratar de viagem ao exterior, se:

a) o menor estiver acompanhado de ambos os genitores ou responsável;

b) o pedido de passaporte for subscrito por ambos os genitores, responsável ou representante legal.

§ 2º - A autoridade judiciária poderá, a pedido dos pais, conceder autorização permanente de viagem, pelo prazo máximo de dois anos, mediante verificação da conduta do menor e do exercício do pátrio poder.

TÍTULO VI
DAS INFRAÇÕES COMETIDAS CONTRA A ASSISTÊNCIA, PROTEÇÃO E VIGILÂNCIA A MENORES

CAPÍTULO I
DAS INFRAÇÕES

Art. 63 - Divulgar, total ou parcialmente, sem autorização devida, por qualquer meio de comunicação, nome, atos ou documentos de procedimento judicial relativo a menor.

Pena - multa de até cinquenta valores de referência.

§ 1º - Incorre na mesma pena quem exhibe fotografia de menor em situação irregular ou vítima de crime, ou qualquer ilustração que lhe diga respeito ou se refira a atos que lhe sejam imputados, de forma a permitir sua identificação, direta ou indiretamente.

§ 2º - Se o fato for praticado por órgão de imprensa ou emissora de rádio ou televisão, além da pena prevista neste artigo, a autoridade judiciária poderá determinar a apreensão da publicação ou a suspensão da programação da emissora até por dois dias, bem como da publicação do periódico até por dois números.

Art. 64 - Anunciar, por qualquer meio de comunicação, peças teatrais, filmes cinematográficos ou quaisquer representações ou espetáculos, sem indicar os limites de idade para o ingresso de menor.

Pena - multa de até um valor de referência, dobrada na reincidência, aplicável, separadamente, ao estabelecimento de diversão e aos órgãos de divulgação ou publicidade.

Art. 65 - Transmitir, através de rádio ou televisão, espetáculo em faixa de horário diversa da autorizada ou sem aviso de sua classificação.

Pena - multa de dez a cinquenta valores de referência, aplicando-se o dobro na reincidência.

Art. 66 - Exibir, no todo ou em parte, filme, cena, peça, amostra ou congêneres, bem como propaganda comercial de qualquer natureza, cujo limite de proibição esteja acima do fixado para os menores admitidos ao espetáculo.

Pena - multa de meio a dois valores de referência.

Parágrafo único - A pena poderá ser cumulada com a suspensão da exibição ou do espetáculo, no caso de inobservância da classificação fixada pelo Serviço Federal de Censura.

Art. 67 - Deixar o responsável pelo estabelecimento, o empresário do espetáculo ou o acompanhante maior de observar o que dispõe esta Lei sobre o acesso de menor a espetáculos e diversões, ou sobre sua permanência e participação nestes.

Pena - multa de até cinquenta valores de referência; na reincidência, além da multa, a autoridade judiciária poderá determinar a suspensão do espetáculo ou o fechamento do estabelecimento por até seis meses.

Art. 68 - Promover a participação de menor de dezoito anos em certame de beleza ou similar.

Pena - multa de um a vinte valores de referência, aplicando-se o dobro na reincidência.

Art. 69 - Hospedar menor de dezoito anos, desacompanhado dos pais ou responsável, em hotel, pensão, motel ou congênere, sem autorização da autoridade competente.

Pena - multa de meio a dois valores de referência, em cada caso.

Art. 70 - Transportar menor de dezoito anos, desacompanhado dos pais ou responsável e sem autorização escrita da autoridade judiciária, para fora da Comarca onde reside, nos termos do art. 62 desta Lei.

Pena - multa de um a três valores de referência, se por via terrestre; de três a seis valores de referência, se por via marítima ou aérea; aplica-se o dobro na reincidência, em qualquer caso.

Art. 71 - Deixar de apresentar ao Juiz de sua residência, no prazo de cinco dias, com o fim de regularizar a guarda, menor trazido de outra Comarca para prestação de ser-

viço doméstico, mesmo que autorizado pelos pais ou responsável.

Pena - multa de meio a três valores de referência, independentemente do pagamento das despesas de retorno do menor, se for o caso.

Art. 72 - Descumprir, dolosa ou culposamente, os deveres inerentes ao pátrio poder ou decorrentes de tutela ou de guarda, bem assim determinação judicial sobre medida de assistência, proteção ou vigilância a menor.

Pena - multa de até três valores de referência, aplicando-se o dobro na reincidência.

Art. 73 - Descumprir qualquer disposição dos arts. 10, 11 e 12 desta Lei.

Pena - multa de um a três valores de referência.

Art. 74 - Descumprir as normas de proteção ao menor no trabalho.

Pena - multa de um até dez valores de referência, aplicando-se o dobro na reincidência.

Parágrafo único - Não incidirá, porém, a sanção, se pelo mesmo fato outra de igual natureza tiver sido aplicada pela autoridade administrativa competente.

CAPÍTULO II

DA APLICAÇÃO DAS PENALIDADES

Art. 75 - As normas do Capítulo anterior serão aplicadas em observância ao disposto na Parte Geral do Código Penal.

Art. 76 - As penalidades previstas neste Título são de caráter administrativo, não induzindo efeitos de natureza penal.

Art. 77 - Quando não expressamente especificada, a pena mínima de multa será de um quarto do valor de referência.

Art. 78 - Sendo primário o infrator, poderá ser aplicada a pena de advertência.

Art. 79 - Considera-se reincidente, para efeito desta Lei, aquele que pratica o fato depois de condenado por decisão passada em julgado, por qualquer infração prevista no Capítulo anterior.

Parágrafo único - A reincidência prescreve em dois anos, contados do pagamento da multa ou do recebimento da advertência.

TÍTULO VII

DO REGISTRO CIVIL DO MENOR

Art. 80 - As medidas de assistência e proteção de que trata este Livro serão necessariamente precedidas da regularização do registro civil do menor.

Art. 81 - O registro de nascimento de menor em situação irregular poderá ser feito de ofício ou a pedido, à vista dos elementos de que dispuser a autoridade judiciária, comprovada a inexistência de registro anterior.

Parágrafo único - O registro será feito mediante mandado, expedido ao Ofício competente.

Art. 82 - A autoridade judiciária poderá determinar qualquer retificação no registro do menor em situação irregular.

Parágrafo único - Para fins de adoção ou legitimação adotiva, a retificação poderá incluir mudança ou alteração no prenome.

TÍTULO VIII

DO TRABALHO DO MENOR

Art. 83 - A proteção ao trabalho do menor é regulada por legislação especial.

LIVRO II
PARTE ESPECIAL

TÍTULO I
DO PROCESSO

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 84 - A jurisdição de menores será exercida, em cada Comarca, por Juiz a quem se atribuem as garantias constitucionais da magistratura, especializado ou não, e, em segundo grau, pelo Conselho da Magistratura ou Órgão Judiciário equivalente, conforme dispuser a Lei de Organização Judiciária.

Art. 85 - A jurisdição de menores será exercida através do processo de conhecimento, cautelar e de execução imprópria, cabendo a execução própria às entidades a que se refere o art. 99 desta Lei.

Art. 86 - As medidas previstas neste Código serão aplicadas mediante procedimentos administrativo ou contraditório, de iniciativa oficial ou provocados pelo Ministério Público ou por quem tenha legítimo interesse.

Art. 87 - Se a medida judicial a ser adotada não corresponder a procedimento previsto nesta ou em outra lei, a autoridade judiciária poderá investigar livremente os fatos e ordenar, de ofício, as providências.

Parágrafo único - Aplicar-se-á na jurisdição de menores, subsidiariamente, a legislação processual pertinente.

CAPÍTULO II
DA COMPETÊNCIA

Art. 88 - A competência será determinada:

- I - pelo domicílio dos pais ou responsável;
- II - pelo lugar onde se encontra o menor, à falta de pais ou responsável e quando aplicáveis as medidas dos incisos II, III, V e VI do art. 14 desta Lei.

§ 1º - Nos casos de desvio de conduta ou de infração penal, será competente a autoridade do lugar da ação ou omissão, observadas as regras de conexão, continência e prevenção.

§ 2º - A execução das medidas de internação ou de liberdade assistida poderá ser delegada ao Juiz da residência dos pais ou responsável, ou do local onde sediar-se a entidade que abrigar o menor.

Art. 89 - Quando se tratar de menor em situação irregular, é competente o Juiz de Menores para o fim de:

- I - suprir a capacidade ou o consentimento para o casamento;
- II - conceder a emancipação, nos termos da Lei Civil, quando faltarem os pais;
- III - designar curador especial em casos de adoção, de apresentação de queixa ou de representação, e de outros procedimentos judiciais ou extrajudiciais em que haja interesse do menor;
- IV - conhecer de ação de alimentos;
- V - determinar o registro de nascimento e de óbito, bem assim a averbação de sua retificação ou cancelamento, nos casos previstos nesta Lei;
- VI - decretar a perda ou a suspensão do pátrio poder e a destituição da tutela.

CAPÍTULO III
DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 90 - As funções do Ministério Público serão exercidas pelo Curador de Menores, ou quem suas vezes fizer, nos termos da legislação local.

Art. 91 - O representante do Ministério Público será intimado, pessoalmente, para qualquer despacho ou decisão proferida pela autoridade judiciária nos procedimentos e processos regulados por esta Lei.

Art. 92 - O representante do Ministério Público, no exercício de suas funções, terá livre acesso a todo local onde se encontre menor.

CAPÍTULO IV
DO PROCURADOR

Art. 93 - Os pais ou responsável poderão intervir nos procedimentos de que trata esta Lei, através de advogado com poderes especiais, o qual será intimado para todos os atos, pessoalmente ou por publicação oficial, respeitado o segredo de Justiça.

Parágrafo único - Será obrigatória a constituição de advogado para a interposição de recurso.

TÍTULO II
DOS PROCEDIMENTOS ESPECIAIS

CAPÍTULO I
DA VERIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO DO MENOR

Art. 94 - Qualquer pessoa poderá e as autoridades

administrativas deverão encaminhar à autoridade judiciária competente o menor que se encontre em situação irregular, nos termos dos incisos I, II, III e IV do art. 2º desta Lei.

§ 1º - Registrada e relatada a ocorrência pelos órgãos auxiliares do Juízo, com ou sem a apresentação do menor, a autoridade judiciária, mediante portaria, termo ou despacho, a dotará de plano as medidas adequadas.

§ 2º - Se as medidas a que se refere o parágrafo anterior tiverem caráter meramente cautelar, prosseguir-se-á no procedimento verificatório, no qual, após o estudo social do caso ou seu aprofundamento e realizadas as diligências que se fizerem necessárias, a autoridade judiciária, ouvido o Ministério Público, decidirá, em cinco dias, definindo a situação do menor e aplicando a medida adequada.

Art. 95 - Instaurar-se-á procedimento contraditório:

I - discordando os pais ou responsável das medidas aplicadas em procedimento verificatório simples previsto nos §§ 1º e 2º do art. 94 desta Lei;

II - nas hipóteses das alíneas a e b do inciso I do art. 2º desta Lei, quando a perda do pátrio poder constituir pressuposto lógico da medida principal;

III - para a perda da guarda ou quando sobre esta houver controvérsia;

IV - para o decreto de suspensão do pátrio poder.

Art. 96 - Será observado o procedimento verificatório simples, previsto no § 2º do art. 94 desta Lei, quando:

I - na hipótese da alínea b do inciso I do art. 2º desta Lei, os pais concordarem, mediante declaração escrita ou termo nos autos, em que o menor seja posto sob tutela ou adotado;

II - recolhido a entidade pública, provisoriamente,

há mais de quatro anos, ou amparado por entidade particular, por igual lapso de tempo, o menor, na situação irregular prevista nas alíneas a e b, inciso I do art. 2º desta Lei, não tiver sido reclamado pelos pais ou parentes próximos;

III - já integrado em família substituta, ainda que mediante guarda de fato, há mais de três anos, não tiver sido reclamado pelos pais ou parentes próximos;

IV - já integrado em família substituta, ainda que mediante guarda de fato, há mais de um ano, não tiver sido o menor, em orfandade total ou o menor não reconhecido pelos pais, reclamado pelos parentes próximos ou, na segunda hipótese, pelos genitores.

Art. 97 - O procedimento contraditório terá início por provocação do interessado ou do Ministério Público, cabendo-lhes formular petição devidamente instruída com os documentos necessários e com a indicação da providência pretendida.

§ 1º - Serão citados os pais, o responsável ou qualquer outro interessado para, no prazo de dez dias, oferecer resposta, instruída com os documentos necessários, requerendo, desde logo, a produção de outras provas que houver.

§ 2º - Apresentada, ou não, a resposta, a autoridade judiciária mandará proceder ao estudo social do caso ou à perícia por equipe interprofissional, se possível.

§ 3º - Requerida prova testemunhal ou se for conveniente e possível ouvir o menor, juntado aos autos o relatório do estudo social, a autoridade judiciária designará audiência.

§ 4º - Cumpridas as diligências, presente o relatório do estudo do caso e ouvido o Ministério Público, os autos serão conclusos à autoridade judiciária que, em dez dias, decidirá definindo a situação do menor e aplicará a medida cabível ou requerida.

§ 5º - Este procedimento poderá ser, também, iniciado de ofício mediante portaria ou despacho nos autos de procedimento em curso.

Art. 98 - Como medida cautelar, em qualquer dos procedimentos, demonstrada a gravidade do fato, poderá ser, liminar ou incidentemente, decretada a suspensão provisória do pátrio poder, da função de tutor ou da de guardador, ficando o menor confiado à autoridade administrativa competente ou a pessoa idônea, mediante termo de responsabilidade, até a decisão final.

CAPÍTULO II
DA APURAÇÃO DE INFRAÇÃO PENAL

Art. 99 - O menor de dezoito anos, a que se atribua autoria de infração penal, será, desde logo, encaminhado à autoridade judiciária.

§ 1º - Para os efeitos desta Lei, deve ser considerada a idade do menor à data do fato.

§ 2º - Sendo impossível a apresentação imediata, a autoridade policial responsável encaminhará o menor a repartição policial especializada ou a estabelecimento de assistência, que apresentará o menor à autoridade judiciária no prazo de vinte e quatro horas.

§ 3º - Na falta de repartição policial especializada, o menor aguardará a apresentação em dependência separada da destinada a maiores de dezoito anos.

§ 4º - Havendo necessidade de dilatar o prazo para apurar infração penal de natureza grave ou em co-autoria com maior, a autoridade policial poderá solicitar à judiciária pra

zo nunca superior a cinco dias para a realização de diligências e apresentação do menor. Caso defira o prazo, a autoridade judiciária determinará prestação de assistência permanente ao menor.

§ 5º - Ao apresentar o menor, a autoridade policial encaminhará relatório sobre a investigação da ocorrência, bem como o produto e os instrumentos da infração.

Art. 100 - O procedimento da apuração de infração cometida por menor de dezoito e maior de quatorze anos compreenderá os seguintes atos:

I - recebidas e autuadas as investigações, a autoridade judiciária determinará a realização da audiência de apresentação do menor;

II - na audiência de apresentação, presentes o Ministério Público e o procurador, serão ouvidos o menor, seus pais ou responsável, a vítima e testemunhas, podendo a autoridade judiciária determinar a retirada do menor do recinto;

III - após a audiência, a autoridade judiciária poderá determinar a realização de diligências, ouvindo técnicos;

IV - a autoridade judiciária poderá, considerando a personalidade do menor, seus antecedentes e as condições em que se encontre, bem como os motivos e as circunstâncias da ação, proferir decisão de plano, entregando-o aos pais ou responsável, ouvido o Ministério Público;

V - se ficar evidente que o fato é grave, a autoridade judiciária fixará prazo, nunca superior a trinta dias, para diligências e para que a equipe interprofissional apresente relatório do estudo do caso;

VI - durante o prazo a que se refere o inciso V, o menor ficará em observação, permanecendo ou não internado;

VII - salvo o pronunciamento em audiência, o Ministério Público e o procurador terão o prazo de cinco dias para se manifestarem sobre o relatório e as diligências realizadas;

VIII - a autoridade judiciária terá o prazo de cinco dias para proferir decisão fundamentada, após as manifestações do Ministério Público e do procurador.

Art. 101 - O menor com mais de dez e menos de quatorze anos será encaminhado, desde logo, por ofício, à autoridade judiciária, com relato circunstanciado de sua conduta, aplicando-se-lhe, no que couber, o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 99 desta Lei.

Parágrafo único - A autoridade judiciária poderá, considerando a personalidade do menor, seus antecedentes e as condições em que se encontre, bem como os motivos e as circuntâncias da ação, proferir, motivadamente, decisão de plano, definindo a situação irregular do menor, ouvido o Ministério Público.

Art. 102 - Apresentado o menor de até dez anos, a autoridade judiciária poderá dispensá-lo da audiência de apresentação, ou determinar que venha à sua presença para entrevista, ou que seja ouvido e orientado por técnico.

Art. 103 - Sempre que possível e se for o caso, a autoridade judiciária tentará, em audiência com a presença do menor, a composição do dano por este causado.

Parágrafo único - Acordada a composição, esta será reduzida a termo e homologada pela autoridade judiciária, constituindo título executivo, nos termos da lei processual civil.

CAPÍTULO III
DA PERDA E DA SUSPENSÃO DO PÁTRIO PODER
E DA DESTITUIÇÃO DA TUTELA

Art. 104 - A perda do pátrio poder, nas hipóteses dos incisos II, III, IV, V e VI do art. 2º desta Lei, terá o procedimento ordinário previsto na lei processual civil, e poderá ser proposta pelo Ministério Público, por ascendente, colateral ou afim do menor até o quarto grau.

Art. 105 - Na destituição da tutela, observar-se-á o procedimento para remoção de tutor previsto na lei processual civil e no disposto neste Capítulo.

Art. 106 - A autoridade judiciária poderá, em qualquer dos procedimentos deste Capítulo, determinar o sobrestamento do processo por até seis meses, se o pai, a mãe ou o responsável comprometer-se a adotar as medidas adequadas à proteção do menor.

Parágrafo único - A ação prosseguirá em caso de inobservância das medidas impostas.

CAPÍTULO IV
DA ADOÇÃO

Art. 107 - Na petição inicial, os requerentes atenderão aos requisitos gerais para colocação do menor em lar substituto e aos específicos para a adoção pretendida, juntando os documentos probatórios, inclusive certidões do registro civil.

§ 1º - Não existindo decisão anterior, poderá ser

cumulado o pedido de verificação da situação do menor, caso em que será também observado o disposto nos arts. 95, 96 e 97 desta Lei.

§ 2º - A petição poderá ser assinada pelos próprios requerentes.

Art. 108 - Estando devidamente instruída a petição, será determinada a realização sobre os resultados do estágio de convivência e a conveniência da adoção.

Parágrafo único - Cumprindo-se o estágio de convivência no exterior, a sindicância poderá ser substituída por informação prestada por agência especializada, de idoneidade reconhecida por organismo internacional.

Art. 109 - Apresentado o relatório de sindicância e efetuadas outras diligências reputadas indispensáveis, após ouvir o Ministério Público, a autoridade judiciária decidirá em cinco dias.

§ 1º - Autorizada a adoção simples, com a designação de curador especial, será expedido alvará contendo a indicação dos apelidos de família que passará o menor a usar.

§ 2º - Decretada a adoção plena, será expedido mandado para o registro da sentença e o cancelamento do registro original do adotado, nele consignando-se todos os dados necessários, conforme o disposto nos arts. 35 e 36 desta Lei.

CAPÍTULO V

DAS PENALIDADES ADMINISTRATIVAS

Art. 110 - As penalidades estabelecidas nesta Lei serão impostas pela autoridade judiciária em processo próprio ou nos autos de procedimentos em curso.

Parágrafo único - A multa será imposta através de decisão fundamentada, intimando-se o infrator.

Art. 111 - O processo será iniciado por portaria da autoridade judiciária, representação do Ministério Público, ou auto de infração lavrado por servidor efetivo ou voluntário credenciado, e assinado por duas testemunhas, se possível.

§ 1º - No processo iniciado com o auto de infração, poderão ser usadas fórmulas impressas, especificando-se a natureza e as circunstâncias da infração.

§ 2º - Sempre que possível, a verificação da infração seguir-se-á à lavratura do auto, certificando-se, em caso contrário, os motivos do retardamento.

Art. 112 - O infrator terá prazo de dez dias para apresentação de defesa, contado da data da intimação, que será feita:

I - pelo autuante, no próprio auto, quando este for lavrado na presença do infrator;

II - por oficial de justiça ou funcionário legalmente habilitado, que entregará cópia do auto ao infrator ou a seu representante legal, lavrando certidão;

III - por via postal, com aviso de recebimento, se não for encontrado o infrator ou seu representante legal;

IV - por edital, com prazo de trinta dias, se incerto ou não sabido o paradeiro do infrator ou de seu representante legal.

Art. 113 - Em caso de infração cometida através de transmissão simultânea de rádio ou televisão, que atinja mais de uma Comarca, será competente, para a aplicação de penalidade, a autoridade judiciária do local de emissão.

Art. 114 - As multas não recolhidas até trinta dias após o trânsito em julgado da decisão, serão exigidas através de execução pela União.

TÍTULO III
DOS RECURSOS

Art. 115 - Poderá ser interposto, no prazo de dez dias, pelos interessados ou pelo Ministério Público, recurso administrativo:

I - sem efeito suspensivo, contra atos expedidos com base no art. 8º desta Lei e decisões relativas a medidas de vigilância;

II - com efeito suspensivo, contra penalidades relativas às infrações previstas no Título VI do Livro I desta Lei.

Art. 116 - Das decisões proferidas nos procedimentos de verificação da situação irregular de menor, as partes interessadas e o Ministério Público poderão recorrer, para o órgão judiciário de grau de jurisdição superior, mediante instrumento, no prazo de dez dias, contado da intimação, oferecendo, desde logo, suas razões.

§ 1º - O recurso não terá efeito suspensivo.

§ 2º - Formado o instrumento e ouvida a parte recorrida, no prazo de cinco dias, a autoridade judiciária manterá ou reformará a decisão recorrida, em despacho fundamentado. Se a reformar, remeterá o instrumento à jurisdição superior em vinte e quatro horas, a requerimento do Ministério Público, ou em cinco dias, a requerimento da parte interessada.

Art. 117 - Os recursos contra decisões do Juiz de Menores terão preferência de julgamento, e dispensarão revisor.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 118 - Em nenhum caso haverá incomunicabilidade de menor, o qual terá sempre direito à visita de seus pais ou responsável e de procurador com poderes especiais, de comum acordo com a direção do estabelecimento onde se encontrar internado, ou devidamente autorizado pela autoridade judiciária.

Parágrafo único - A autoridade judiciária poderá suspender, por tempo determinado, a visita dos pais ou responsável, sempre que a visita venha a prejudicar a aplicação de medida prevista nesta Lei.

Art. 119 - O menor em situação irregular terá direito à assistência religiosa.

Art. 120 - As multas impostas com base nesta Lei reverterão ao órgão estadual executor da Política Nacional do Bem-Estar do Menor.

Art. 121 - Às autoridades e ao pessoal técnico e administrativo a que couber a aplicação desta Lei deverão ser proporcionadas oportunidades de aperfeiçoamento e especialização.

Parágrafo único - A autoridade judiciária, na medida das possibilidades locais, promoverá e incentivará atividades destinadas ao aperfeiçoamento e à especialização previstas neste artigo, bem como à conscientização da comunidade.

Art. 122 - Esta Lei entrará em vigor cento e vinte dias após sua publicação.

Art. 123 - Revogam-se o Decreto nº 5.083, de 1º de

dezembro de 1926; o Decreto nº 17.943-A, de 12 de outubro de 1927; a Lei nº 4.655, de 2 de junho de 1965; a Lei nº 5.258, de 10 de abril de 1967; e a Lei nº 5.439, de 22 de maio de 1968.

Brasília, em 10 de outubro de 1979;
158º da Independência e 91º da República.

J. 240 - F. J. M. V. S. O. L. Y.

OBSERVAÇÕES

DOCUMENTOS ANEXADOS: